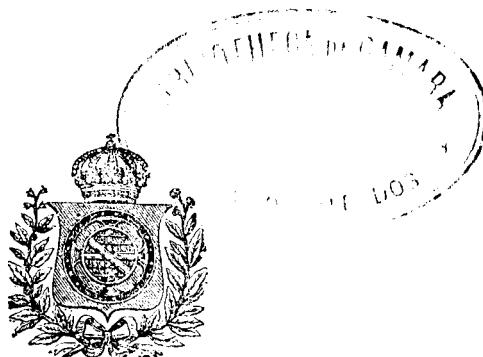


COLLECÇÃO  
DAS  
DECISÕES DO GOVERNO  
DO  
IMPERIO DO BRAZIL

DE

1883

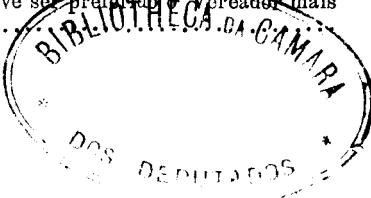


RIO DE JANEIRO  
FÝOGRAPHIA NACIONAL  
1884

# INDICE DAS DECISÕES

## MINISTERIO DO IMPERIO

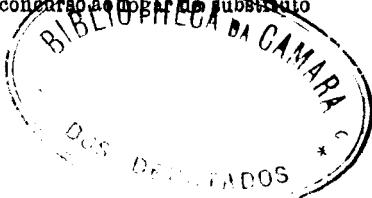
	Pags.
N. 1.— Em 4 de Janeiro de 1883.— Declara que não tendo havido no prazo legal reclamação dirigida ao Poder Judicial contra a validade da eleição de Vereadores, devem estes entrar em exercício.....	1
N. 2.— Em 5 de Janeiro de 1883.— Não se applica aos substitutos efectivos dos estabelecimentos de instrução, que estejam na regencia do cadeiras quando comece o periodo das ferias, a disposição do art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.....	2
N. 3.— Em 10 de Janeiro de 1883.— O — cumpra-se — dos Presidentes de província nas provisões dos sacerdotes estrangeiros nomeados Vigarios encarregados, pôde ser lançado antes de aprovadas pelo Governo as nomeações, nos termos da Imperial Resolução de 22 de Julho de 1862..	2
N. 4.— Em 12 de Janeiro de 1883.— Declara que o despacho favorável de quaisquer requerimentos sobre naturalizações depende da exhibição de documentos com que os peticionários provem achar-se comprehendidos em alguma das disposições dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 1950 de 12 de Julho de 1871.....	3
N. 5.— Em 13 de Janeiro de 1883.— Declara que, dado empate na eleição do Presidente da Camara Municipal, deve ser preferido o Vereador mais velho.....	3



	Pags.
N. 6.— Em 22 de Janeiro de 1883.— Communica a Imperial Resolução tomada sobre Consulta das Secções reunidas do Império e Justiça do Conselho de Estado acerca do procedimento, que deve ser adoptado pelo Poder Executivo quando se verifique haver divergência entre o texto autographo de uma lei e seu texto impresso..	4
N. 7.— Em 23 de Janeiro de 1883.— Não se applica aos funcionários interinos, que durante as férias dos estabelecimentos de instrucção continuam em exercicio, o disposto no art. 11 do Decreto n. 8483 de 22 de Abril de 1882.....	10
N. 8.— Em 26 de Janeiro de 1883.— Adota providências para observância do art. 9º do formulario approuvado por Portaria de 23 de Novembro de 1881, relativamente à votação das actas das sessões da Congregação do Imperial Colégio de Pedro II.....	10
N. 9.— Em 29 de Janeiro de 1883.— Declara não serem applicáveis aos Presidentes e Vice-Presidentes de província as disposições do Decreto n. 8483 de 22 de Abril de 1882.....	11
N. 10.— Em 31 de Janeiro de 1883.— Estabelece regras sobre a presidencia da Camara Municipal dando o impedimento simultâneo do Presidente e do Vice-Presidente.....	12
N. 11.— Em 31 de Janeiro de 1883.— A disposição do art. 4º das Instruções mandadas observar pelo Decreto n. 8851 de 13 de Janeiro do corrente anno, nos concursos para logares do magisterio das Faculdades de Medicina, comprehende os individuos que hajam obtido autorização para exercerem a medicina no Império, de conformidade com os arts. 100 do Regulamento de 12 de Março de 1881 e 43 do de 19 de Janeiro de 1882.....	13
N. 12.— Em 9 de Fevereiro de 1883.— Resolve duvidas sobre o numero de Vereadores necessário para serem empessadas as Camaras das vilas, e acerca do juraamento desses funcionários.....	14
N. 13.— Em 14 de Fevereiro de 1883.— Determina que não se receba no Archivo Público do Império substancia alguma inflamável, ainda que não seja explosiva.....	15
N. 14.— Em 14 de Fevereiro de 1883.— Declara: 1º, que o empregado publico retribuido, que for eleito Vereador, deve fazer opção, sob pena de ser demitido; 2º, que ao suplente de Vereador	

Pags.

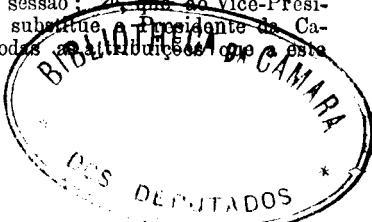
- que tenha entrado em exercício, não se aplica o § 2º do art. 22 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881..... 15
- N. 15.— Em 15 de Fevereiro de 1883.— E' o Reitor do Internato e não o do Externato do Imperial Colégio de Pedro II que deve fazer parte das comissões que têm de julgar os concursos para o provimento dos lugares de substituto do mesmo Colégio ..... 17
- N. 16.— Em 16 de Fevereiro de 1883.— Na falta do Secretário de algum dos estabelecimentos do Imperial Colégio de Pedro II, só pode o respectivo Reitor designar, quando o serviço o exigir, quem o substitua, dentre os empregados do estabelecimento..... 18
- N. 17.— Em 17 de Fevereiro de 1883.— Não devem tomar parte no julgamento dos concursos das Faculdades de Medicina os Lentos que não assistirem à prova prática de qualquer dos candidatos ..... 18
- N. 18.— Em 17 de Fevereiro de 1883.— Declara que a chumada de imediatos de Vereadores, nos termos do art. 22 § 4º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, só pode adoptar-se nas sessões subsequentes á de posse da Câmara..... 19
- N. 19.— Em 20 de Fevereiro de 1883.— Declara que no caso de ficar prejudicada a eleição de um Vereador eleito em 1º escrutínio depois de realizado o 2º, só pode aplicar-se a disposição do art. 183 § 6º, combinada com a do art. 199 do regulamento eleitoral..... 20
- N. 20.— Em 22 de Fevereiro de 1883.— Recomenda rigorosa fiscalização no emprego dos passes que as companhias de carris urbanos fornecem gratuitamente para auxiliar o serviço do Estado..... 22
- N. 21.— Em 23 de Fevereiro de 1883.— Declara que a administração não só pode impedir que entrem em exercício Vereadores cuja eleição foi julgada válida em ultima instância pelo Poder Judiciário ..... 22
- N. 22.— Em 24 de Fevereiro de 1883.— Aos estudantes de uma das Faculdades de Direito habilitados para exame, deve-se, quando requererem, passar a competente guia assim de poderem fazer acto na outra Faculdade..... 23
- N. 23.— Em 23 de Fevereiro de 1883.— Os pontos para a prova prática do concurso ao lugar de substituto



INDICE DAS DECISÕES

	Pags.
de sciencias & naturaes do Imperial Collegio de Pedro II devem versar sobre todas as matérias respectivas.....	23
N. 24.— Em 6 de Março de 1883.— Não devem ser excluidos dos concursos nas Faculdades de Medicina os candidatos que não preencherem o tempo maximo que para a prova oral de improviso marcou o art. 20 das Instruções mandadas observar por Decreto n. 8851 de 13 de Janeiro do corrente anno.....	24
N. 25.— Em 7 de Março de 1883.— Declara que aos funcionários publicos, cuja retribuição consiste em custas, applica-se o art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.....	25
N. 26.— Em 7 de Março de 1883.— Declara que só ao Poder Judicial compete conhecer de factos que entendem com a validade da eleição de Vereadores.....	26
N. 27.— Em 7 de Março de 1883.— ResOLVE duvidas sobre a chamada de immediatos dos Vercadores e atribuições do Vice-Presidente da Camara Municipal.....	27
N. 28.— Em 12 de Março de 1883.— Indica como deve proceder a Junta Central de Hygiene Publica quando houver de interpor parecer sobre medicamentos para cuja venda se requerer licença ao Governo.....	28
N. 29.— Em 13 de Março de 1883.— Declara: 1º, que para a posse da nova Camara basta que esteja presente para conferir juramento aos novos Vereadores — o Presidente ou qualquer outro Vereador da antiga Camara ; 2º, que, no caso de accumulação das funções de Vereador ou Juiz de Paz com a de empregos publicos retribuídos, deve o cidadão que as accumula ser exonerado do emprego si não fizer opção.....	29
N. 30.— Em 16 de Março de 1883.— Nada obsta a que nos exames geraes de preparatorios, quando não se apresentarem todos os examinandos chamados, sejam admitidos a exame, ató ao numero estabelecido, os inscriptos que estejam presentes e que o desejarem, ou a que seja examinando maior numero, quando a respectiva comissão para isso se oferecer, contanto que em ambos os casos preceda autorização competente.....	30
N. 31.— Em 17 de Março de 1883.— Declara que a eleição do Presidente da Camara Municipal	

Pags.	
pôde ser feita por votação nominal ou por es- crutinio secreto, conforme resolver a maioria dos Vereadores.....	31
N. 32.— Em 19 de Março de 1883.— Declara que aos Professores jubilados, que são membros da Assembléa Provincial, não se applica o art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.....	31
N. 33.— Em 28 de Março de 1883.— Trata da applica- ção do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 ao Parocho que aceita o logar de mem- bro da Assembléa Legislativa Provincial.....	32
N. 34.— Em 28 de Março de 1883.— Declara que aos Engenheiros fiscaes de emprezas particulares de estradas de ferro, cuja retribuição fôr por estas paga, não se deve applicar a disposição do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 quando aceitarem o logar de membro da Assembléa Provincial.....	33
N. 35.— Em 29 de Março de 1883.— A' Inspectoria Geral da Instrucção e não aos Reitores do Im- perial Collegio de Pedro II, compete decidir sobre admissão a exame de alumnos que tenham perdido o anno.....	39
N. 36.— Em 9 de Abril de 1883.— Declara que a regra do art. 231 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 refere-se á substituição total e não parcial da Camara pelos Vereadores do qua- triennio anterior.....	40
N. 37.— Em 16 de Abril de 1883.— Declara que o ju- ramento que prestam os condecorados pôde ser deferido antes ou depois de pagos os impostos devidos pelos respectivos titulos.....	42
N. 38.— Em 22 de Abril de 1883.— Declara que os immediatos de Vereadores, chamados para pre- fazerem a maioria, devem retirar-se desde que esta se constitua com os Vereadores effe- ctivos.....	42
N. 39.— Em 23 de Abril de 1883.— Aos Professores interinos dos Seminarios só compete venci- mento quando se acham em effectivo exercicio, conforme decidiu o Aviso n. 476 de 30 de De- zembro de 1873.....	43
N. 40.— Em 2 de Maio de 1883.— Declara: 1º, que o Presidente da Camara pôde impôr multa aos Vereadores que não comparecerem, embora deixe de haver sessão; 2º, que ao Vice-Presi- dente, quando substituir o Presidente da Ca- mara, cabem todas as atribuições que este	



	Pags.
competem; 3º, que aquella substituição deve ser exercida, haja ou não comunicação do impedimento do Presidente, uma vez que este não esteja presente á hora de abrir-se a sessão.	43
N. 41.— Em 7 de Maio de 1883.— Declara que a incompatibilidade instituída pelo art. 23 da Lei do 1º de Outubro de 1823 entre pais e filhos applica-se á filiação legitima, ou aos filhos naturaes reconhecidos regularmente.....	45
N. 42.— Em 9 de Maio de 1883.— Declara ser nulla a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Camara Municipal, quando realizada na sessão de posse com a intervenção de imediatos de Vereadores.....	45
N. 43.— Em 14 de Maio de 1883.— Compete ao Director autorizar os exames de que tratam o art. 36 do Regulamento especial da Administração da Escola Polytechnica e §4 dos estatutos, e nomear os respectivos examinadores.....	46
N. 44.— Em 14 de Maio de 1883.— Conquanto estejam exclusivamente subordinados á inspecção do Ministerio do Imperio os actos do Director da Escola Polytechnica, tem a respectiva Congregação competencia para apreciar o que interessa á disciplina e regimen escolar.....	46
N. 45.— Em 17 de Maio de 1883.— Declara que os actuaes Presidentes das Camaras Municipaes têm o voto de qualidade.....	47
N. 46.— Em 18 de Maio de 1883.— Estabelece regras para o fornecimento, que por conta do Estado se faz, de livros para uso dos alumnos pobres das escolas publicas de instrução primaria...	48
N. 47.— Em 6 de Junho de 1883 — Declara: 1º, que, na ausência do Inspector Geral da Instrução, compete ao Reitor mais antigo do Imperial Colégio de Pedro II assumir a presidencia da comissão julgadora dos concursos; 2º, que os membros da Congregação não podem abster-se na votação para a proposta do candidato que deve preencher o lugar vago.....	49
N. 48.— Em 6 de Junho de 1883.— Para o exercício do lugar de encarregado do material das escolas publicas de instrução primaria deve ser prestada fiança, que se arbitra no valor de cinco contos de réis.....	49
N. 49.— Em 16 de Junho de 1883.— Declara que os eleitores transferidos para outra parochia em virtude da revisão do alistamento, podem nella	

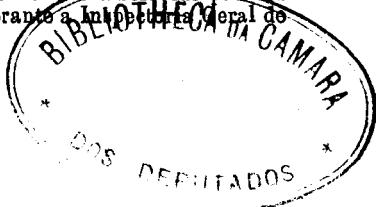
	Pags.
votar para Juizes de Paz, embora já tenham exercido esse direito na parochia onde anteriormente residiam e foram alistados.....	50
N. 50.— Em 23 de Junho de 1883.— Firma a intelligença do art. 5º do Decreto n. 8850 de 13 de Janeiro do corrente anno relativamente aos direitos que pertencem aos Lentes substitutos das Faculdades de Medicina, designados para servir de adjuntos.....	51
N. 51.— Em 28 de Junho de 1883.— Declara que nenhuma providencia efficaz pôde o Governo aoptar com referência ao acto de Assemblea Legislativa Provincial em virtude do qual foi annullada a eleição de um de seus membros.....	52
N. 52.— Em 5 de Julho de 1883.— Declara: 1º, não se deve apurar a cedula que, na eleição de Presidente da Camara, contém voto para Vice-Presidente; 2º, que, desprezada essa cedula, não importa violar o sello do escrutinio quanto ás outras adições de voto do Vereador que a entregou.....	60
N. 53.— Em 6 de Julho de 1883.— Declara que devem-se praticar os actos eleitoraes nas parochias quais, simples povoados ao tempo da expedição dos lecretos, que dividiram as províncias em districtos eleitoraes, e os contemplaram naquelle caracter, foram posteriormente criados.....	61
N. 54.— Em 11 de Julho de 1883.— Sobre a substituição de qualquer dos membros das comissões julgadoras dos concursos do Imperial Colégio de Pedro II que deixam de comparecer no dia marcado para alguma das provas, ou que peça dispensa.....	62
N. 55.— Em 13 de Julho de 1883.— Declara que ao fabriqueiro de Matriz que é eleito Vereador aplica-se a disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.....	63
N. 56.— Em 20 de Julho de 1883.— Sobre o acto de suspensão de leis provinciais que decretam a receita e despesa das Camaras Municipaes.....	63
N. 57.— Em 27 de Julho de 1883.— Declara que está revogada a disposição do art. 41 dos estatutos da Escola Polytechnica vedando que se interesssem em concurso os candidatos inhabilitados em concursos anteriores, e que não devem os membros da Congregação deixar de votar nas questões de sua competencia.....	64



	Pags.
N. 58.— Em 30 de Julho de 1883.— Declara que a licença a um Secretario de Presidencia de província deve ser concedida com duas terças partes do ordenado, na fórmula do art. 9º do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.....	65
N. 59.— Em 7 de Agosto de 1883.— Declara que a licença a um Secretario de Presidencia de província deve ser concedida com duas terças partes do ordenado, na fórmula do art. 9º do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.....	66
N. 60.— Em 13 de Agosto de 1883.— Declara: 1º, que os internos das clinicas medicas, cirurgicas, e especias das Faculdades do Imperio terão direito a vencimento durante as ferias quando as mesmas clinicas funcionarem nesse periodo; 2º, que os ajudantes de preparador, nomeados mediante concurso, acham-se no mesmo caso dos demais funcionários effectivos que percebem vencimento no dito periodo.....	66
N. 61.— Em 16 de Agosto de 1883.— Recommendia ao Director da Escola de Minas de Ouro Preto a observancia do Regulamento annexo ao Decreto n. 8727 de 4 de Novembro de 1882, segundo o qual só podem ser admittidos no curso preparatorio da Escola estudantes nas condições dos arts. 6º, 7º e 8º.....	67
N. 62.— Em 16 de Agosto de 1883.— Declara que uma Camara Municipal de villa pode funcionar com quatro Vereadores, e que os negócios empatados resolvem-se pelo voto de qualidade do Presidente da Camara .....	68
N. 63.— Em 21 de Agosto de 1883.— Declara que o cidadão eleito Vereador de um municipio e residente em parochia disto que posteriormente foi elevada a municipio para onde tambem foi eleito, deixa vago o seu lugar naquelle e deve deste exercer o cargo.....	68
N. 64.— Em 31 de Agosto de 1883.— Declara que os processos dos recursos de alistamento eleitoral, enviados ao Tribunal da Relação, ficam arquivados na respectiva Secretaria, devolvendo-se á 1ª instancia os documentos dos recorrentes.....	69
N. 65.— Em 22 de Setembro de 1883.— Os Lentes substitutos das Faculdades de Medicina não são obrigados a rogar interinamente as cadeiras a que se refere a Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882.....	70

Pags.

N. 66.— Em 25 de Setembro de 1883.— Indica o procedimento que deve adoptar-se no caso de morte do Presidente ou do Vice-Presidente da Camara Municipal .....	70
N. 67.— Em 27 de Setembro de 1883.— Declara que só serão aprovados os creditos que, para despesas com soccorros publicos, forem abertos nos casos estrictamente especificados no Decreto n. 2884 do 1º de Fevereiro de 1862, devendo as Presidencias de província, sempre que fôr possível, pedir préviamente autorização por telegramma.....	71
N. 68.— Em 28 de Setembro de 1883.— Declara que ás Assembléas Provinciais compete resolver as duvidas que entendam com o exercicio dos empregados municipaes, no qual se comprehende a concessão de licenças a taes empregados....	71
N. 69.— Em 1 de Outubro de 1883.— Aos alumnos das Faculdades de Medicina, quando, habilitados em exame pratico, deixam de fazer as provas escrita e oral, não é applicavel a disposição do art. 6º do Decreto n. 8995 de 25 de Agosto do corrente anno, o qual expressamente se refere aos não matriculados que se não submeterem áquelle exame.....	72
N. 70.— Em 16 de Outubro de 1883.— Declara como se deverá proceder no caso de não terem ainda prestado juramento alguns Vereadores, impedindo este facto a posse da nova Camara.....	72
N. 71.— Em 17 de Outubro de 1883.— Torna extensiva ás Faculdades de Direito a medida constante do art. 15 do Decreto n. 8995 de 25 de Agosto do corrente anno, segundo o qual os exames prestados nas Faculdades de Medicina pelos estudantes não matriculados são iguaes aos dos matriculados.....	73
N. 72.— Em 17 de Outubro de 1883.— Declara que ao caso de ter sido eleito Vereador de um município cidadão residente em outro, applica-se a disposição do art. 22 § 3º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.....	73
N. 73.— Em 18 de Outubro de 1883.— Declara : 1º, que pelas certidões de approvação dos exames de preparatorios que se fizerem na Escola Polytechnica, de conformidade com o art. 3º do Decreto n. 8785 de 30 de Novembro de 1882, deverá cobrar-se o sello estabelecido para os que se realizam perante a Inspectoria Geral de	



	Pags.
Instrução; 2º, que não ha disposição que autorize a exigir dos estudantes que pretendam prestar aquelles exames a apresentação de certificados de aprovação nos outros preparatorios necessarios para a matricula ou para a admissoão a exame na mesma Escola.....	74
N. 74.— Em 20 de Outubro de 1883.— Altera o § 3º do art. 4º da Portaria de 4 de Dezembro de 1882.	
N. 75.— Em 25 de Outubro de 1883.— Observa à Presidencia da Província do Espírito Santo que ao Inspector de saude publica não se deve cometer outro serviço além do que lhe compete pelo exercicio a sua cargo.....	75
N. 76.— Em 2 de Novembro de 1883.— Embora reprovado nas matérias da 6ª serie do curso das Faculdades de Medicina, o estudante que houver de doutorar se no anno seguinte deve ser admitido a defender a thesis já apresentada, satisfeitas as disposições regulamentares.....	76
N. 77.— Em 6 de Novembro de 1883.— Aprova o regimento interno para as escolas públicas primarias do 1º grau do município da Corte.....	76
N. 78.— Em 14 de Novembro de 1883.— Declara que devem ser dispensados de novo exame das matérias que fazem parte do curso pharmaceutico da Escola de Ouro Preto, para matricularse no curso medico, os individuos formados por aquella Escola, contanto que do respectivo diploma conste a declaração a que se refere o Decreto n. 8950 de 9 de Junho do corrente anno.....	91
N. 79.— Em 7 de Dezembro de 1883.— Declara que nenhuma obra será executada sem que préviamente sejam apresentados, para serem observados, os planos, plantas, desenhos e orçamentos geraes.....	92
N. 80.— Em 14 de Dezembro de 1883.— Não podem facultar-se os exercícios praticos a pessoas estranhas á Escola Polytechnica, que não tiverem de fazer exames, embora hajam ouvido as lições dos Lentes das cadeiras a que correspondem taes exercícios.....	93

## MINISTERIO DO IMPERIO

### N.º — EM 4 DE JANEIRO DE 1883

Declara que não tendo havido no prazo legal reclamação dirigida ao Poder Judicial contra a validade da eleição do Vereadores, devem estes entrar em exercício.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo em consideração as informações prestadas pelo Juiz de Direito da comarca de Muriahé, e transmittidas ao Governo com o officio dessa Presidencia n. 25 de 9 de Novembro ultimo, acerca das duvidas suscitadas pelo Presidente e tres Vereadores da Câmara Municipal da cidade de Carangola, com referencia á reeleição dos Vereadores José Luciano de Souza Guimarães e Marianno José Soares, cabe-me declarar a V. Ex. :

Que ao Poder Judicial competia tomar conhecimento deste assunto, por ser elle relativo á nullidade da eleição de dous Vereadores, mediante reclamação que lhe fosse apresentada no prazo de 30 dias, contados do dia da final apuração dos votos, tudo de conformidade com o art. 216 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 ;

Que, não tendo havido reclamação no dito prazo, segundo informou o referido magistrado, devem-se reputar bem eleitos os dous mencionados Vereadores, applicando-se inteiramente a este caso a doutrina do Aviso n. 422 de 19 de Outubro de 1877, expedido em virtude da Imperial Resolução de 13 do dito mez.

Nestes termos, V. Ex. ordenará que aos ditos Vereadores se desfira juramento e dé posse.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



## N. 2 — EM 5 DE JANEIRO DE 1883

Não se applica aos substitutos efectivos dos estabelecimentos de instrucção, que estejam na regencia de cadeiras quando comece o periodo das ferias, a disposição do art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.

Ministério dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1883.

Ihm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que a disposição do art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril do anno passado, em virtude da qual aos funcionários interinos do magisterio não devem ser abonados vencimentos durante as ferias, não se applica aos substitutos efectivos dos estabelecimentos de instrucção que estejam na regencia de cadeiras, quando comece aquele periodo, visto que pelos regulamentos em vigor compete-lhes a mesma regencia, quer no caso de acharem-se as cadeiras vagas, quer no de impedimento dos respectivos proprietarios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

*Assinatura de Pedro Leão Velloso*

## N. 3 — EM 10 DE JANEIRO DE 1883

O — compra-se — dos Presidentes de província nas provisões dos sacerdotes estrangeiros nomeados Vigarios encomendados, pode ser lancado antes de approvadas pelo Governo as nomeações, nos termos da Imperial Resolução de 22 de Julho de 1862.

Ministério dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1883.

Ihm. e Exm. Sr.— Accuso o recebimento do officio de 31 de Outubro ultimo, em que V. Ex. communica que deixou de lançar o — compra-se — em duas provisões apresentadas pelo Padre estrangeiro Manoel de Miranda Cruz, nomeado Vigario encomendado da freguezia de S. Sebastião de Tijucas e encarregado da do Senhor Bom Jesus de Porto Bello, por não constar que taes nomeações hajam sido devidamente participadas ao Governo e por este approvadas nos termos da Imperial Resolução de 22 de Julho de 1862 e mais decisões em vigor.

Em resposta declaro a V. Ex. que, podendo os sacerdotes estrangeiros nomeados Vigarios encomendados na falta de nacionaes entrar em exercicio, de acordo com a citada Reso-

luição Imperial, antes de approvadas as suas nomeações pelo Governo, embora desta condição dependa o pagamento da congrua, nada obsta a que V. Ex. ponha o — cumpra-se — nas provisões a que se refere, formalidade que, sendo exigida assim de que a autoridade civil tenha conhecimento das igrejas providas e dos sacerdotes que as ocupam, deve preceder o exercício, conforme se deduz do Aviso Circular n. 243 e das Ordens do Thesouro n. 235 de 24 de Agosto e 9 de Setembro de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

~~~~~

#### N. 4 — EM 12 DE JANEIRO DE 1883

Declara quo o despacho favorável de quaequer requerimentos sobre naturalisações depende da exhibição de documentos com que os peticionários provem achar-se comprehendidos em alguma das disposições dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 1950 de 12 de Julho de 1871.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria. — Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao offício n. 4 de 3 do mez corrente, que o despacho favorável de quaequer requerimentos sobre naturalisação depende da exhibição de documentos com que os peticionários provem achar-se comprehendidos em alguma das disposições dos arts. 1º e 2º do Decreto n. 1950 de 12 de Julho de 1871; não sendo suficiente para aquelle fim a simples allegação feita no requerimento.

Neste sentido, pois, V. Ex. resolverá sobre o pedido do sacerdote italiano a que se refere em seu citado offício.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

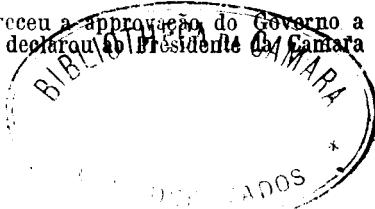
~~~~~

#### N. 5 — EM 13 DE JANEIRO DE 1883

Declara que, dado empate na eleição do Presidente da Camara Municipal, deve ser preferido o Vereador mais velho.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Merceceu a appravação do Governo a decisão pela qual V. Ex. declarou o Presidente da Camara



Municipal de Bragança, no quatriennio findo, que, no caso de empate na eleição de Presidente da Câmara, devia ser preferido o Vereador mais velho, *ad instar* do que, em relação à eleição de Deputados, dispõem os arts. 180 e 183 § 4º do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, princípio ainda consagrado no Decreto n. 8716 de 21 de Outubro de 1882, quando manda que ocupe a cadeira da presidência antes da referida eleição o Vereador que parecer mais velho.

A este caso, como acertadamente entendeu V. Ex., não se pôde aplicar a disposição do art. 27 da Lei do 4º de Outubro de 1828, o qual confere o voto de qualidade ao Presidente efectivo da Câmara, e este, conforme a actual legislação, só é conhecido depois da dita eleição.

Como reforço da decisão de V. Ex., cumpre ainda atender-se ao art. 33 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que o citado Decreto n. 8213 reproduziu no art. 237, e cujo preceito deu origem às disposições deste mesmo decreto, citadas por V. Ex., e á regra estabelecida no Decreto n. 8716.

Fica assim respondido o ofício de V. Ex., datado de 4 do corrente mez, sob n. 2.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

*Assinatura de Pedro Leão Velloso*

#### N. 6 — EM 22 DE JANEIRO DE 1883

Communica a Imperial Resolução tomada sobre Consulta das Secções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado acerca do procedimento, que deve ser adoptado pelo Poder Executivo quando se verifique haver divergência entre o texto autographo de uma lei e seu texto impresso.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—1ª Directoria.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o inclusivo parecer das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e Justiça do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 11 de Outubro do anno proximo passado, sobre o procedimento que deve ser adoptado pelo Poder Executivo quando se verifique haver divergência entre o texto autographo de uma lei e seu texto impresso; com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por Sua Immediata Resolução de 23 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso*.—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

*Parecer a que se refere este aviso*

Senhor.—Vossa Magestade Imperial Ilhouve por bem Ordenar ás Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado que consultem com parecer, á vista dos papeis juntos, sobre os principios e regras que convem fixar para o procedimento do Poder Executivo nos casos em que o texto impresso de uma lei divirja do texto autographo; e as Secções, em obediencia á Imperial Determinação, têm a honra de expôr o seguinte:

Deu causa á consulta o facto de que a Secção dos Negocios do Imperio tratou accidentalmente quando teve de examinar uma pretenção da Companhia de navegação Pernambucana, isto é, não estar o § 2º do art. 3º da Lei n. 1044 de 20 de Setembro de 1859, tal qual foi publicado, de accordo com o autographo sancionado. E posto que o engano em nada podesse aproveitar ao assumpto em exame, entendeu, com tudo, a Secção que não devia deixar passar despercebida essa occurrence, pois suscitava a questão de saber-se o que em casos semelhantes deve predominar — si o autographo — guardado no Archivo Publico e no da respectiva Camara Legislativa, ou a lei, como foi promulgada?

Enunciando-se o ilustrado relator, o finado Conselheiro de Estado José Pedro Dias de Carvalho, acerca desse ponto, disse o seguinte:

« Pretende ainda a companhia corroborar o seu direito com a denuncia de um facto, sem duvida importante, a respeito do qual a Secção entende dever dizer algumas palavras, enquanto não seja elle objecto especial deste parecer. O § 2º do art. 3º da Lei n. 1084 tal qual foi publicado não está de accordo com o autographo do acto legislativo sancionado pela Corôa, como prova a certidão passada pela Secretaria do Senado, e, pois, entende a companhia que deve prevalecer o autographo tal qual foi sancionado, e não como foi publicado. Este incidente desperta uma grave questão. O que deve prevalecer em casos semelhantes: o autographo guardado nos archivos publicos e do Senado, ou a lei como foi promulgada? É obvio que a publicação das leis para conhecimento geral é o complemento de todos os actos legislativos, e o meio por que todos podem adquirir seu conhecimento, e como cada um só pôde ser obrigado ao que consta desses actos solemneamente promulgados, quando haja discordancia entre um e outro texto, na opinião do relator o que deve prevalecer é o que foi publicado, e não o que ficou occulto nos archivos.

« Seja, porém, qual for a intelligencia que se dê a esta questão, o engano em nada pôde aproveitar á companhia, pelas razões, que já foram expostas, quando se tratou do ponto cardal de sua reclamação.»



O douto Conselheiro de Estado Paulino José Soares de Souza divergiu desta opinião, assim se exprimindo:

« No caso de publicar-se na colleção das leis texto diverso do que se contém nos respectivos autographos, não deve prevalecer o publicado sobre o decretado pelo Poder Legislativo. A promulgação é um elemento externo, aliás complementar da lei, conquanto indispensável para a execução, já pela natureza das cousas, já por força do preceito constitucional. Si no acto da promulgação altera-se o texto votado, que é essencia da lei, pois que nello está concebido o mandamento legislativo, esse texto não fica por isso modificado para valer a modificação. Nesta consiste o defeito que sómente respeita á promulgação viciosa e insubstancial, ao passo que o texto incolume, qual se acha nos autographos, é que tem a autoridade legislativa. A força obrigatoria do preceito legal não resulta da promulgação, trâmite mais da execução, emanada do poder do legislador, que impõe ás autoridades constituídas, e em geral a toda a sociedade, a obediência para fazer cumprir e respeitar o seu decreto. No caso vertente não tem alcance prático esta divergência do enunciado do parecer, porque, não obstante a infidelidade da promulgação, o direito da parte não se avantaja com a discripancia arguida entre o texto da colleção das leis e o dos autographos sancionados, como está proficuentemente demonstrado no mesmo parecer. Na hypothese opposta, porém, reconhecendo que por erro ou engano se executava cousa diversa da determinação legislativa, opinaria pela nullidade da promulgação viciosa, e aconselharia uma nova promulgação, de acordo com o texto da lei, como tivesse sido votado pela Assembléa Geral Legislativa e sancionado pelo Poder Moderador. »

Em seguida o Conselheiro relator da presente consulta deu o seguinte voto:

« Quanto à questão accidental, nada importando ella para a solução do assumpto de que se trata, limitar-me-hei a ponderar a necessidade de quanto antes restabelecer-se o que foi determinado pelo Poder Legislativo, desde que chegou ao conhecimento do Governo a desharmonia notada entre o autographo sancionado e a lei como foi publicada. Consegue-se isto por decreto declaratório do erro reconhecido, como já se tem feito, afim de vigorar de então em diante o verdadeiro texto da lei. Pelo que toca ao ponto sobre que versa a divergência entre meus illustres collegas, isto é, o que em tal hypothese deve predominar até ao momento de reconhecer-se e emendar-se o erro — si a disposição constante do autographo sancionado, si o que foi publicado, embora inexactamente, — peço licença para, mui respeitosamente, dizer apenas que em minha opinião é, em these, ou para os casos geraes, aquelle o que deve prevalecer pelas razões dadas pelo Conselheiro Paulino José Soares de Souza; mas não posso deixar de distinguir casos especiaes, nos quaes a applicação de tal principio seria clamorosamente injusta,

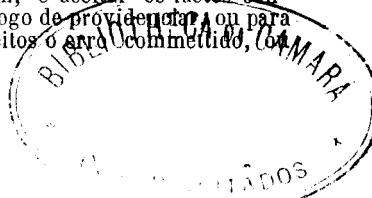
senão iniqua. Tome-se para exemplo o caso da sancção de uma lei concedendo garantia de 5 % de juros a qualquer empreza de estrada de ferro, ou companhia de navegação, e que essa lei tivesse sido solemnemente publicada e mandada executar, sem haver apparecido a menor duvida sobre a sua exactidão, mas que, entretanto, contivesse erro de cópia ou impressão, dizendo-se 7 %, em lugar de 5 %. Admitta-se, por hypothese, que, assim promulgada a lei, tratou o Governo de fazel-a observar, e sem dar pelo erro, contratou a navegação ou a estrada com a garantia de 7 %: admitta-se ainda que o contratante, em virtude dessa vantagem, encetou logo os trabalhos, despendendo grande cabedal, e que, quando as obras já se achavam muito adiantadas, senão concluidas, reconhecia-se o erro, e que, portanto, a empreza tinha já recebido e se achava percebendo juro maior do que aquelle que, na realidade, á vista do autographo sancctionado, havia autorizado o Poder competente.

• O que deveria fazer o Governo em tal emergencia ?

• A predominar exclusivamente e sempre o texto do autographo, a consequencia seria annular-se desde logo o contrato nesta parte e obrigar-se a empreza a restituir tudo quanto recebera, além dos 5 %, embora d'ahi proviessem enormes prejuizos e talvez completa ruina, não obstante ter a seu favor a boa fé com que procedeu e o erro communum.

• Esta solução, porém, seria, em meu conceito, inadmissivel, por contraria aos mais saos principios do direito, que não podem querer, ou antes, não querem que o emprezario soffra as consequencias de um erro, para o qual nem levemente concorreu, sendo responsabilisado pelo engano commetido por outros, e principalmente pelo proprio Governo que publicara e mandara executar a lei, revestindo-a de todas as solemnidades necessarias para que ella tivesse força obrigatoria. O mesmo se pôde dizer, entre outras hypotheses, a respeito de uma ainda mais grave, que peço venia para formular, a qual envolve materia penal. Vem a ser a da existencia de uma lei mandando punir certo delicto com seis mezes de prisão, por exemplo, e que tivesse sido publicada e posta em execução com erro de cópia ou de impressão, dizendo tres mezes de prisão, em vez de seis. Supponha-se que, depois de já terem sido condemnados e soffrido, em consequencia disto, a pena de tres mezes um ou mais delinqüentes, se descobria o erro e se tratava de remedial-o: poder-se-hia, em tal caso, ordenar que elles fossem de novo recolhidos á cadea para completarem-se os seis mezes impostos no autographo, mas que não eram os constantes da lei publicada com todas as formalidades legaes ? Seguramente não.

• E', pois, meu parecer que nas hypotheses desta natureza deve-se attender ao erro communum, e aceitar os factos consummados, tratando-se, porém, logo de providenciar ou para que não continue a produzir effeitos o erro commetido, ou



para legitimar-se pelos meios constitucionaes a sua continuação, quando não houver outro remedio, como pôde, em muitos casos, acontecer.

Como se vê dos votos transcriptos, não foram accordes inteiramente as opiniões dos tres Conselheiros, e por esta razão o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas officiou ao do Imperio fazendo sentir o alcance de occurrenceias dessa ordem e a necessidade de fixar principios e regras por onde o Poder Executivo se deve guiar, quando a divergencia importe verdadeiramente à boa execução do preceito legislativo, e ao exercicio dos direitos dos cidadãos.

D'ahi originou-se o aviso do Ministerio do Imperio consultando sobre qual devia ser o procedimento do Poder Executivo nos casos em que o texto impresso de uma lei divergir do texto autographo?

As Secções reunidas pensam que, dada a hypothese figurada, a primeira cousa que se deve fazer é, assim que chegar ao conhecimento do Governo a existencia do facto, tratar-se de dar-lhe a maior publicidade, estabelecendo desde logo, por decreto, a verdade do texto alterado.

Assim se praticou em circunstancias analogas relativamente ao Codigo Criminal, que, promulgado a 16 de Dezembro de 1830, vigorou no Imperio quasi deus annos contendo erros.

Reconhecidos estes, a Regencia, em Nome do Imperador, Mandou, por Decreto de 18 de Agosto de 1832, declarar ás autoridades competentes e ao publico em geral que o art. 107, que trata da conspiração, fôra impresso com omissão dos arts. 85, 86 e 87, alias incluidos no original da respectiva Carta de lei, e que no art. 79 em vez de — *fôr cidadão brasileiro* — se disse — *foi cidadão brasileiro* — e que, portanto, se devia observar o verdadeiro texto constante da dita Carta de lei.

Além disto, tendo o Governo, passados mais de 28 annos da publicação do Codigo Commercial, reconhecido em virtude de informação do Director do Archivo Publico do Imperio, que no art. 45º do mesmo Codigo, inserto na collecção das leis de 1830, se encontrara um erro typographicico, fez, por Aviso-Circular de 7 de Novembro de 1879, constar o facto, transcrevendo ao mesmo tempo, assim de ser restabelecido e executado, o que se acha disposto na respectiva Carta de lei, e fôra alterado na impressão.

E' assim, pois, que se deve proceder, na hypothese do quesito proposto, cumprindo ás Secções observar que, embora a segunda rectificação citada fosse feita por aviso-circular, naturalmente por versar sobre mero erro typographicico, julgam contudo preferivel que, na generalidade dos casos, o restabelecimento do verdadeiro texto da lei se effectue mediante decreto, já pela maior força obrigatoria que imprime ao acto, já pela importancia do facto em si mesmo. Cumpre tambem ás Secções ponderar que, enunciando-se

deste modo, referem-se sómente aos casos em que a divergência fôr entre o autographo sancionado e o publicado, porque, si ella apparecer entre o que passou e foi aprovado pela Assembléa Geral e o autographo sancionado, alias hypothesis difficilima de realizar-se, é obvio que então só ao Poder Legislativo compete providenciar a tal respeito, como entender em sua sabedoria.

Agora passam as Secções, *connexione materiae*, a dizer o que pensam sobre a questão suscitada pela Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e por ella considerada nos pareceres acima transcriptos.

Consiste em saber si — dada a divergência dos doux autographs, qual deve prevalecer: o que foi guardado no Archivo Público e no de qualquer das Camaras, ou o que foi publicado?

As Secções reunidas concordam com o voto do Conselheiro relator da presente consulta, entendendo tambem que deve ser preferida a lei como foi votada em ambas as Camaras e sancionada pelo Poder Moderador, sempre que a lei publicada não tenha já produzido efeitos que não possam mais ser remedeados sem gravame ou detimento dos que, tendo procedido *bona fide* e confiados na exactidão do trecho impresso, que estava vigorando, não devem soffrer, só porque depois se descobriu a existencia do erro e tratou-se de fazê-o cessar. E' o caso de dizer-se que *error communis jus facit* e, portanto, de considerar-se facto consummado tudo quanto se praticou até ao momento da publicação e correção do erro; e só depois do conhecimento de sua existencia, e de qual o verdadeiro texto da lei é que deve preponderar a lei tal qual foi sancionada, para todos os seus efeitos, applicando-se á variedade de hypotheses e distinções que possam aparecer os principios reguladores da retroactividade das leis.

E' este, Senhor, o parecer que as Secções reunidas submettem á alta e illustrada apreciação de Vossa Magestade Imperial, para que se digne tomal-o na consideração que julgar mais acertada.

Sala das conferencias das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado em 11 de Setembro de 1882.— Visconde de Bom Retiro.— José Caetano de Andrade Pinto.— Martim Francisco Ribeiro de Andrade.— Visconde de Abaeté.— Visconde de Jaguary.

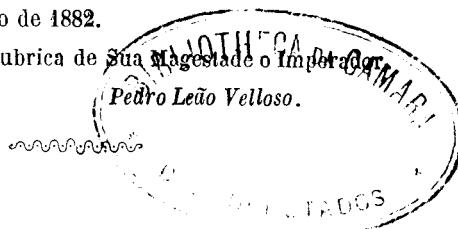
#### RESOLUÇÃO

Como parece.

Paço, 23 de Dezembro de 1882.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Pedro Leão Velloso.



## N. 7 — EM 26 DE JANEIRO DE 1883

Não se applica aos funcionários interinos, que durante as férias dos estabelecimentos de instrução continuam em exercício, o disposto no art. 11 do Decreto n. 8488 do 22 de Abril de 1882.

Ministério dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Tendo representado o repetidor interino do Instituto dos Surdos-Mudos Olindo Caetano da Silva Campos que no Thesouro Nacional não se lhe pagará o vencimento relativo ao mez de Dezembro ultimo, foi ouvido o Director do referido estabelecimento, o qual informou em officio de 18 de Janeiro corrente que, não obstante acharem-se encerrados os trabalhos lectivos, aquele funcionario e o repetidor, também interino, de linguagem escrita, Gustavo Gomes de Mattos, continuam a ter à seu cargo a inspecção dos alumnos que não foram passar as férias fóra do Instituto, e consequentemente os demais serviços de que tratam os §§ 6º e 11 do art. 43 do Regimento interno approvado por Aviso de 5 de Fevereiro de 1881.

Não sendo, portanto, applicável aos mesmos repetidores nas circunstâncias indicadas, a disposição do art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril do anno proximo passado, rogo a V. Ex. se digne ordenar que se continue a pagar o respectivo vencimento á vista das folhas remettidas ao Thesouro Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

. . . . .

## N. 8 — EM 26 DE JANEIRO DE 1883

Adopta providencias para observancia do art. 9º do formulario approvado por Portaria do 23 de Novembro de 1881 relativamente à votação das actas das sessões da Congregação do Imperial Colégio de Pedro II.

Ministério dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Em officio de 28 de Novembro do anno passado sujeitou V. Ex. á consideração deste Ministerio o acto pelo qual a Congregação do Imperial Colégio de Pedro II resolveu que sejam submettidas á discussão e votadas em sessões, a que, por força dos arts. 4º e 5º do Decreto n. 8227 de 24 de Agosto de 1881, só se achem presentes professores cathedra-

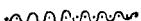
ticos, as actas das em que pelo mesmo motivo não tenham tomado parte outros funcionários.

Convindo manter-se o que se acha estabelecido no art. 9º do formulario approvado por Portaria de 23 de Novembro de 1881, segundo o qual a acta de cada sessão deve ser votada na seguinte, declaro a V. Ex. que, para observancia do dito artigo, ficam adoptadas estas providencias:

1.º Quando presentes todos os membros da Congregação, houver-se de discutir e votar a acta da sessão a que apenas tenham comparecido os professores cathedraticos, só estes deverão tomar parte naquelles actos.

2.º Quando, pelo contrario, acontecer que em sessão a que devam unicamente comparecer os professores cathedraticos se tenha de discutir e votar a acta da em que houverem funcionado todos os membros da Congregação, cumpre que sejam tambem convocados os substitutos e mestres, os quaes se retirarão, findos os trabalhos que determinaram a sua presença.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso.*—Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do muni- cípio da Corte.



#### N. 9 — EM 29 DE JANEIRO DE 1883

Declara não serem applicaveis aos Presidentes e Vice-Presidentes de províncias as disposições do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—1ª Directoria.—Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Por officio de 12 do corrente mez consulto V. Ex. qual deve ser, á vista do art. 9º do Decreto n. 8488 de 22 de Abril do anno findo e do Aviso de 19 de Julho subsequente, o vencimento que compete ao 1º Vice-Presidente dessa província, Bacharel Antonio Epaminondas de Barros Corrêa, pelo tempo que teve de exercicio na ausencia do Presidente, Conselheiro José Liberato Barroso.

Em solução declaro a V. Ex. que, segundo foi já decidido pelo Aviso do Ministerio de 22 de Dezembro ultimo, as disposições do supracitado decreto não se ampliam aos Presidentes e Vice-Presidentes das províncias, e, portanto, que o caso occurrente deve ser regulado pelo art. 9º da Lei n. 40 de 3 de Outubro de 1834.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 10 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

Estabelece regras sobre a presidencia da Camara Municipal dado o impedimento simultaneo do Presidente e do Vice-Presidente.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Nesta data submetto ao Ministerio dos Negocios da Justica a decisão dessa Presidencia, comunicada em oficio de 23 do corrente mez relativamente á substituição do Juiz municipal do termo de Rio Bonito, segundo a parte final do art. 19 da Lei n. 261 de 3 de Dezembro de 1841, com a qual V. Ex. resolveu a consulta que lhe dirigira o Vereador mais votado e Vice-Presidente da Camara Municipal respectiva sobre a dita substituição no caso de achar-se aquelle funcionario na presidencia da mesma Camara por impedimento do proprietario.

No dito oficio V. Ex. lembra a conveniencia de providenciar-se desde já sobre a presidencia das Camaras Municipaes no caso de impedimento simultaneo do Presidente e do Vice-Presidente.

A este respeito declaro a V. Ex. que, de accordo com a antiga legislacão e com a regra estabelecida no projecto apresentado á Assemblea Geral pela commissão mixta nomeada para a revisão do regulamento eleitoral, no qual se alteram algumas disposições da actual legislacão quanto á eleição de Camaras Municipaes (additamento ao § 15 do art. 1º) deve presidir a sessão no caso de impedimento ou falta do Presidente e do Vice-Presidente da Camara o mais votado dos Vereadores.

Si a Camara tiver sido eleita em dous escrutinios, será a sessão presidida pelo Vereador mais votado do 1º escrutinio, e só seguindo-se os seus immediatos do mesmo escrutinio, e só depois de esgotada a respectiva lista deverá assumir a presidencia o mais votado do 2º escrutinio e assim por diante; e no caso de haver dous ou mais Vereadores igualmente votados no mesmo escrutinio, será preferido o mais velho, decidindo, finalmente, a sorte na hypothese de igual idade entre elles.

Deus Guarde a V. Ex.— Pedro Leão Velloso.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

## N. 11 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

A disposição do art. 1º das Instruções mandadas observar pelo Decreto n. 8851 de 13 de Janeiro do corrente anno nos concursos para logares do magistério das Faculdades de Medicina, comprehendo os individuos que hajam obtido autorização para exercerem a medicina no Imperio, de conformidade com os arts. 100 do Regulamento de 12 de Março de 1881 e 43 do de 19 de Janeiro de 1882.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2ª Directoria.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

Em officio de 26 do corrente mez consulta essa Directoria si a disposição do art. 1º das Instruções mandadas observar pelo Decreto n. 8851 de 13 do mesmo mez nos concursos a que se vai proceder nas Faculdades de Medicina, e em virtude da qual podem inscrever-se os individuos formados por escola ou universidade estrangeira, que se tenham habilitado perante alguma das Faculdades brasileiras para exercerem a sua profissão no Imperio, comprehende tambem os que hajam obtido autorização para tal fim de conformidade com os arts. 100 do Regulamento de 12 de Março de 1881 e 43 do de 19 de Janeiro de 1882.

Considerando :

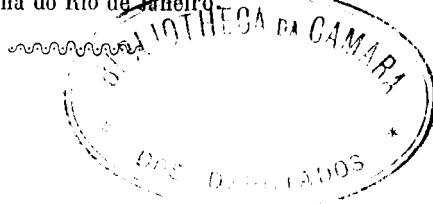
1.º Que a exclusão dos individuos de que se trata não se conciliaria com o espirito da disposição do art. 1º, cujo intuito é alargar o círculo dos concurrentes;

2.º Que o exame não é o unico meio pelo qual os facultativos formados no estrangeiro podem habilitar-se para o exercício de sua profissão no Imperio, porquanto o art. 101 do Regulamento de 12 de Março de 1881 permite á Congregação conferir título de habilitação, independentemente daquelle prova, aos lentes effectivos ou jubilados de instituições medicas estrangeiras reconhecidas pelos respectivos Governos, e aos autores de obras importantes;

3.º Que á concessão por parte do Governo, nos termos do art. 43 do Regulamento de 19 de Janeiro de 1882, de licença a autores de obras para o exercício da medicina, precede audiencia da mesma Congregação, e que, sendo identicas as condições exigidas para a habilitação, quer no caso do art. 100, quer no do referido art. 43, devem os habilitados gozar de iguaes direitos e vantagens:

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que, como bem pareceu a essa Directoria, não ha razão para negar-se o direito de inscrição aos individuos que, sem terem feito exame, se habilitaram na conformidade dos arts. 100 do Regulamento de 12 de Março de 1881 e 43 do de 19 de Janeiro do anno seguinte.

Deus Guarde a V. S.—*Pedro Leão Velloso*—Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro



## N. 42 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1883

**R**esolve duvidas sobre o numero do Vereadores necessario para serem empossadas as Camaras das villas, e acerca do juramento desses funcionarios.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr. — Em officio n. 2 de 24 do mez sindo expõe V. Ex. que na sessão de posse da nova Camara Municipal de Japaratuba, tendo comparecido quatro e faltando tres dos actuaes Vereadores, foram aqueles juramentados e o Presidente interino da mesma Camara resolveu suspender a sessão antes da eleição do Presidente e do Vice-Presidente, visto exigir o art. 27 da Lei do 1º de Outubro de 1828 a presença de cinco Vereadores, pelo menos, para que as Camaras funcionem.

Expõe mais V. Ex. que, tendo sido consultado por aquele funcionario si era regular este procedimento, em face do que dispõe o art. 22 § 6º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, bem assim si o juramento dos tres Vereadores, que faltaram, devia ser por elle conferido ou pela Camara transacta, declarou-lhe V. Ex.:

Que, prescrevendo o § 6º do art. 22 da Lei n. 3029 que as Camaras não podem funcionar sem a presença da maioria de seus membros, é claro que as das villas o podem fazer com quatro Vereadores, que constituem maioria do numero de sete, marcado ás ditas Camaras; achando-se por este modo revogado o art. 27 da Lei do 1º de Outubro de 1828;

Que o juramento dos tres Vereadores, que deixaram de comparecer, podia ser conferido pelo Presidente interino ou pela actual Camara reunida.

Em resposta ao referido officio, declaro a V. Ex. que são aprovadas estas decisões, a primeira pela disposição em que se funda, acima citada, da Lei n. 3029, a qual efectivamente revogou a do art. 27 da Lei de 1828 na primeira parte, e a segunda porque no art. 17 desta ultima lei não se define expressamente quem confere o juramento aos Vereadores, si o Presidente da Camara, achando-se ella reunida, ou si a propria Camara; sendo certo que a Camara transacta nenhuma intervenção mais podia ter no desempenho desta formalidade.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

## N. 13 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1883

Determina que não se receba no Archivo Publico do Imperio substancia alguma inflamável, ainda que não seja explosiva.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 3<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1883.

Declaro a V. S., em resposta ao officio n. 16 de 5 do mez corrente, que não deve receber nessa Repartição substancia alguma inflamável, ainda que não seja explosiva; pelo perigo de incendio a que ficariam expostas a mesma Repartição e as immensas riquezas historicas que nella existem.

Desta resolução dou nesta data conhecimento ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a cuja consideração tambem submetto o officio de 31 de Janeiro ultimo, em que V. S. trata da necessidade de ser alterado o regulamento ultimamente promulgado para a concessão de patentes de invenção.

Deus Guarde a V. S. — *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Director do Archivo Publico do Imperio.

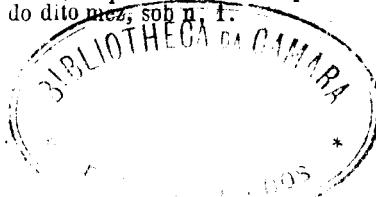
.....

## N. 14 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara: 1º, que o empregado publico retribuido, que fôr eleito Vereador, deve fazer opção, sob pena de ser demitido; 2º, que ao suplente de Vereador, que tenha entrado em exercicio, não se applica o § 2º do art. 22 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo o Presidente da Camara Municipal da capital dessa província, no quatriennio findo, tomado a deliberação de não conferir juramento e dar posse aos Vereadores da Camara actual José Antonio Coelho e Cândido Cesar da Silva Rios, por se acharem comprehendidos nas disposições dos arts. 22 § 2º e 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, visto ser o primeiro empregado da Caixa Económica, retribuido pelos cofres publicos, e ter o segundo passado de suplente a Vereador efectivo da Camara transacta em consequencia de vagas alli abertas por morte e renuncia de alguns Vereadores; reclamaram contra esta deliberação quatro dos actuaes Vereadores, em officio que dirigiram a essa Presidencia em 5 do mez fiado, o qual acompanhou por cópia o officio de V. Ex. de 9 do dito mez, sob n. 1.



Com este mesmo officio V. Ex. transmittiu-me a consulta que o Presidente da Camara Municipal fizera, sobre o assumpto, ao Juiz de Direito do 1º distrito criminal da capital, e a resposta que este magistrado lhe dera, concluindo que o primeiro dos referidos Vereadores devia ser juramentado logo que tivesse feito opção do cargo electivo e se demittido do emprego; e que a respeito do segundo, embora indevidamente eleito, subsistia sua eleição, porque contra ella não houvera reclamação perante o Poder Judicial, unico competente para decidir esta questão.

Attendendo á dita representação e ao parecer daquelle magistrado, V. Ex. decidiu:

1.º Que não tinha o Presidente da Camara faculdade para recusar juramento e posse a cidadão algum eleito que se apresentasse com o respectivo diploma, ainda na hypothese de exercer emprego publico sem renuncia prévia, porquanto a aceitação do cargo do Vereador, manifestada pelo juramento, importa a recusa do exercício do emprego, como sucede no caso da incompatibilidade definida no § 2º do art. 12 da Lei n. 3029, citada.

2.º Que os Vereadores das Camaras das cidades, no quatrienio findo, podiam ser reeleitos, porque a proibição estabelecida no § 2º do art. 22 da mesma lei só pôde ter applicação aos Vereadores eleitos no dominio da dita lei; intelligencia que em caso quasi identico foi dada na execução do art. 18 da Lei do 1º de Outubro de 1828 pelo Aviso de 31 de Março de 1829 e Portaria de 1º de Dezembro de 1832.

Confirmando estas decisões, cabe-me, porém, declarar a V. Ex., com referencia ás razões em que elas se fundam:

1.º Que, por ser especial ao caso dos Juizes substitutos e Juizes municipaes e de orphãos que aceitam o lugar de Deputado ou de membro da Assembléa Legislativa Provincial, não pôde a disposição do art. 12 § 2º da Lei n. 3029 servir de regra para hypothese diversa, qual a do cidadão que, exercendo diverso emprego publico, aceita cargo electivo também diverso. Não se pôde, portanto, concluir que a aceitação do cargo de Vereador importa a recusa do exercício do emprego, dispensada a opção expressa. Si a este caso pudesse aquella disposição applicar-se por interpretação ampliativa, a consequencia deste modo de entender seria a renuncia do emprego.

Nem se conforma com as boas práticas da administração e principios que regem o desempenho das funções de empregos publicos retribuidos o alvitre de permitir-se que o empregado publico interrompa por quatro annos o exercicio do emprego e seja nello conservado depois de tão longa interrupção, e quando semelhante alvitre não tem, na hypothese de que se trata, o expresso apoio da citada lei, como nos casos definidos no texto do referido art. 12.

2.º Que, tendo o Governo submettido á Assembléa Geral a questão de ser ou não applicavel aos Vereadores do quatrienio findo a disposição do § 2º do art. 22 da Lei n. 3029, não podia

essa Presidencia resolvel-a em sentido negativo a proposito da eleição do Vereador Cândido Cesar da Silva Rios. Não obstante, deve-se considerar legitima essa eleição, visto não se poder applicar áquelle Vereador a mencionada disposição, que só refere-se aos cidadãos que, tendo sido effectivamente eleitos no ultimo quatrienio, o são novamente no seguinte, porque só neste caso ha reeleição. Diverso é o caso do Vereador Silva Rios, que não fora effectivamente eleito no quatrienio findo, e só em virtude de vagas entrára para a lista dos Vereadores.

Devendo entender-se sempre no sentido restricto as disposições da lei que, como a de que se trata, são relativas a incompatibilidades no exercicio de cargos publicos, e principalmente sendo estes de eleição popular, conforme a doutrina consagrada no Aviso n. 5 de 3 de Janeiro de 1856, não pôde a mesma disposição ampliar-se aos suplentes de Vereadores que foram chamados ao exercicio em virtude de vagas.

Tendo em consideração o que foi observado com referência ao Vereador José Antônio Coelho, V. Ex. exigirá que esse funcionario faça opção, exonerando-o do emprego que exerce, si elle continuar no exercicio do cargo eleitoral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

*Assinatura de Pedro Leão Velloso*

#### N. 13 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1883

E' o Reitor do Internato e não o do Externato do Imperial Colégio de Pedro II que deve fazer parte das comissões que têm de julgar os concursos para o provimento dos lugares de substituto do mesmo Colégio.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2ª Directoria.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu ofício de 14 do corrente mês, que, incumbindo aos substitutos do Imperial Colégio de Pedro II, além das obrigações que na fórmula das disposições vigentes têm de desempenhar, communs ao Internato e Externato do mesmo Colégio, comparecer em todos os dias úteis no dito Internato afim de auxiliarem os respectivos alumnos no preparo das lições e sabbatinas, é o Reitor do ultimo dos alludidos estabelecimentos que deve fazer parte das comissões, que, segundo o art. 12 do Decreto n. 8602 de 23 de Junho de 1882, tem de julgar os concursos para o provimento dos lugares de substituto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso.*—Sr. Inspector Geral da Instrucção primária e secundária do município da Corte.



## N. 16 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1883

Na falta do secretario de algum dos estabelecimentos do Imperial Colégio de Pedro II, pôde o respectivo Reitor designar, quando o serviço o exigir, quem o substitua, d'entre os empregados do estabelecimento.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1883.

Declaro a V. S., em resposta ao seu oficio de 14 do corrente mês, que na falta e impedimento do secretario desse Internato, pôde V. S. designar, quando o serviço o exigir, quem o substitua, d'entre os empregados do mesmo Internato, comunicando a designação a este Ministerio.

Pela acumulação perceberá o substituto, além do respectivo vencimento, a gratificação do substituído.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Reitor do Internato do Imperial Colégio de Pedro II.

*Assinatura de Pedro Leão Velloso*

## N. 17 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1883

Não devem tomar parte no julgamento dos concursos das Faculdades de Medicina os Lentes que não assistirem á prova prática de qualquer dos candidatos.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1883.

Declaro a V. S., em resposta ao seu oficio de 15 do corrente mês, que fica extensivo aos Lentes dessa Faculdade, que não assistirem á prova prática de qualquer dos candidatos nos concursos que abri se efectuarem, o que preceitua o Aviso de 17 de Fevereiro de 1880 com relação ás provas oral e escrita, por quanto, não podendo os Lentes naquellas condições formar juizo seguro sobre o mérito absoluto e relativo dos mesmos candidatos, não devem tomar parte no julgamento dos ditos concursos.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

*Assinatura de Pedro Leão Velloso*

## N. 18 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara que a chamada do immediatos de Vereadores, nos termos do art. 22.º § 4º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, só pode adoptar-se nas sessões subsequentes á de posse da Camara.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Com o oficio n. 4 de 25 do mez proximo passado remeteu V. Ex. ao Governo cópia de uma representação, que lhe dirigiram quatro dos actuaes Vereadores da Camara Municipal da villa de Codo, da qual consta que, não tendo elles, por doentes, comparecido á sessão de posse da mesma Camara, os tres outros Vereadores presentes, depois de juramentados pelo Presidente da Camara transacta, chamaram um imediato e com elle procederam á eleição do Presidente e do Vice-Presidente.

Attendendo á dita representação, V. Ex. decidiu que, por illegal, não podia prevalecer semelhante acto, visto que, conforme o disposto no § 6º do art. 22 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, não podem as Camaras funcionar sem a presença da maioria de seus membros, e que, sendo convocados quanto antes os Vereadores que, por doentes, não haviam comparecido, e juramentados os novos Vereadores em numero legal, procedessem elles á eleição do Presidente e do Vice-Presidente nos termos do Decreto n. 8716 de 21 de Outubro de 1882.

Accrescentou V. Ex. que, a não ser possivel a reunião da Camara transacta para o juramento dos novos Vereadores, podia conferil-o o Presidente respectivo ou qualquer Vereador, conforme resolveu o Aviso n. 181 de 20 de Abril de 1861.

Approvando estas decisões, devo observar que, ao profetir-as, convinha que essa Presidencia tornasse bem saliente que a providencia estatuida no § 4º do art. 22 da Lei n. 3029, a qual serviu de pretexto, no caso actual, para a chamada de um imediato de Vereador, só pode ser adoptada, como se manifesta do texto do mesmo paragrapho, nas sessões subsequentes á de posse da Camara.

Sendo a sessão do dia 7 de Janeiro do primeiro anno do quadriennio destinada unicamente ao juramento e posse dos Vereadores effectivos, seguindo-se a estes actos, ex vi do § 5º do art. 22 citado, o da eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Camara, que são eleitos por aquelles Vereadores d'entre si, é evidentemente illegal a intervenção em taes actos de quaesquer immediatos de Vereadores.

Deus Guarde a V. Ex.— Pedro Leão Valério, S.M., Presidente da Província do Maranhão.

## N. 19 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara que ao caso de ficar prejudicada a eleição de um Vereador eleito em 1º escrutínio depois de realizado o 2º pôde aplicar-se a disposição do art. 183 § 6º, combinada com a do art. 199 do regulamento eleitoral.

Ministério dos Negócios do Império.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Tenho presente o ofício de 14 do corrente mês, em que V. Ex. expõe as duvidas que lhe ocorrem sobre o procedimento que a essa Presidência cumpre adoptar relativamente ao modo de preencher-se uma vaga existente na Camara Municipal de Itaborahy, a qual resultou da eliminação dos votos dos eleitores da parochia de Santo Antonio de Sá, cuja eleição foi annullada por acórdão da Relação do distrito de 12 de Dezembro último.

Em resposta ao mesmo ofício, declaro a V. Ex. que, pelas jurídicas razões nesse exaradas, entende o Governo, de acordo com a opinião dessa Presidência, que a este caso pôde-se aplicar a disposição do art. 183 § 6º, combinada com a do art. 199 do regulamento eleitoral, devendo-se considerar que, à vista do citado acórdão, não foram preenchidos no 2º escrutínio da eleição do município todos os lugares que ficaram vagos no primeiro.

Pelas alludidas razões, não pôde aquella vaga ser preenchida por immedios do 2º escrutínio, embora existam; nem aos immedios do 1º, que também existem em numero de dous, pôde caber esse direito, visto que da combinação dos §§ 3º e 4º do art. 22 da Lei de 9 de Janeiro de 1881 conclue-se evidentemente que tais immedios só são chamados para o preenchimento provisório, e não definitivo de vagas, quando ha falta de Vereadores em numero necessário para celebrarem-se as sessões.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

## Ofício a que se refere este aviso

Palacio do Governo da Província do Rio de Janeiro.— 4ª Seção. — Nietheroy em 14 de Fevereiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— De oito candidatos votados na eleição de Vereadores a que se procedeu nas quatro parochias do município de Itaborahy a 1 de Julho do anno passado sómente cinco foram considerados eleitos em 1º escrutínio, por terem obtido o quociente eleitoral, e, não havendo cidadãos votados em numero duplo ao de dous Vereadores que

faltavam para completar a Camara, no prazo legal e de conformidade com o art. 199, combinado com o art. 183 § 5º do Decreto regulamentar n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, procedeu-se a nova eleição, da qual sahiram eleitos os dous Vereadores, tendo além disto obtido votação dous outros candidatos.

O acórdão da Relação da Corte de 12 de Dezembro do anno fundo, transmitido a esta Presidencia com ofício de 28 do mesmo mês, tendo annullado a eleição da parochia de Santo Antonio de Sá, a qual, pelo alistamento eleitoral de 1881, tem apenas 11 eleitores d'entre os 264 do município, a nova Camara de Itaborahy não foi empossada a 7 de Janeiro ultimo; e, continuando a antiga no exercício das funções municipaes, procedeu, de acordo com o art. 203 do decreto regulamentar, à indispensavel apuração a 22 desse mês, apenas recebeu o acórdão, em virtude do qual foi excluido do numero dos eleitos em 1º escrutínio um candidato que não obteve quociente eleitoral nessa apuração.

Do 2º escrutínio ha candidato votado que pôde preencher a vaga que se deu por esse modo; mas é parecer desta Presidencia que não o deve, porquanto esse escrutínio se fez para preenchimento de duas vagas sómente, e não de tres, e os candidatos nesse votados alem dos eleitos, não sendo ao menos suplentes de Vereadores, segundo os arts. 22 § 4º do Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e 299 do Decreto de 13 de Agosto do mesmo anno, não devem ser Vereadores effectivos. A isto accresce que, em virtude do acórdão, ficou limitado no 2º escrutínio o círculo da livre escolha do eleitor e privado o candidato excluido de solicitar sua eleição. E, pois, indispensável que se preencha a vaga por outro modo.

Para se fazer a respectiva eleição, que não se inclue em nenhuma das hypotheses dos arts. 22 § 3º da lei eleitoral e 206 do regulamento, em vez de ser considerado nullo o 2º escrutínio por effeito do acórdão, mais juridicamente e sem inconveniente algum, nem offensa de direitos, se pôde applicar ao caso vertente a disposição do § 6º do art. 183 do Decreto de 13 de Agosto de 1881.

Assim, considerando que se verificou presentemente a hypothesis de não terem ficado preenchidos na segunda eleição todos os logares de Vereadores, havendo embora cidadãos votados em numero superior a esses logares, porém que não devem preencherlos, parece-me que devo designar o dia da nova eleição para preenchimento de um lugar de Vereador da Camara de Itaborahy, nos termos do § 6º, já citado, ao qual se refere o art. 199 do Decreto de 13 de Agosto de 1881; não o farei, porém, sem que o Governo Imperial decida o que fôr acertado, e tenha conhecimento dos factos, para o que com a presente exposição transmitto a V. Ex. os documentos necessarios.

Cumpre-me accrescentar que, tendo o acórdão annullado toda a eleição de Santo Antonio de Sá, e não sómente a de Vereadores, mandarei proceder alli á eleição de Juizes de

paz, nos termos do art. 226 § 2º do regulamento eleitoral, logo que V. Ex. se digne decidir a presente consulta.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Pedro Leão Velloso, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.— *Bernardo Avelino Gavião Peixoto.*

.....

#### N. 20 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1883

Recomenda rigorosa fiscalisação no emprego dos passes que as companhias de carris urbanos fornecem gratuitamente para auxiliar o serviço do Estado.

Circular.— Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1883.

Recomendo a V. S. rigorosa fiscalisação no emprego dos passes que as Companhias de carris urbanos fornecem gratuitamente para auxiliar o serviço do Estado, e não em beneficio de funcionários ou pessoas de suas famílias, devendo semelhantes passes ser ministrados apenas a empregados que tenham de transportar-se a lugares diversos das respectivas Repartições por motivo de serviço publico.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso.— Sr....*

.....

#### N. 21 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara que a administração não pode impedir que entrem em exercicio Vereadores cuja eleição foi julgada válida em ultima instância pelo Poder Judicial.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o acórdão de 7 de Dezembro ultimo da Relação dessa província julgado nullo o despacho do Juiz de Direito da comarca de Passos, que annullou a eleição de douz Vereadores da Câmara Municipal dessa cidade, os quais haviam sido eleitos, contra o disposto no § 2º do art. 22 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, sob o fundamento de ter sido proferido o dito despacho depois de expirado o prazo de que trata o art. 218 do regulamento eleitoral, e, outrossim, havendo o mesmo acórdão declarado válida a eleição daquelles Vereadores, não pode a administração impe-

dir que taes funcionarios entrem em exercicio e nelle se conservem durante o quatrienio.

O que V. Ex. fará constar á referida Camara Municipal, em solução das duvidas suscitadas pelo Presidente da mesma Camara no officio que ora devolvo a V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso.*—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



#### N. 22 — EM 24 DE FEVEREIRO DE 1883

Aos estudantes de uma das Faculdades de Direito habilitados para exame, deve-se, quando requererem, passar a competente guia afim de poderem fazer acto na outra Faculdade.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1883.

Haja V. S. de providenciar para que ao estudante dessa Faculdade Pedro Valeriano Cavalcante Reis, ou a qualquer outro que o requerer, igualmente habilitado para exame, se passe a competente guia afim de poder fazer acto na Faculdade do Recife, por quanto, conforme se declarou a essa Directoria em Aviso de 12 de Maio de 1880, com a execução do § 1º do art. 20 do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879 ficou implicitamente revogado o art. 78 dos estatutos das Faculdades de Direito.

Deus Guarde a V. S.—*Pedro Leão Velloso.*—Sr. Director interino da Faculdade de Direito de S. Paulo.



#### N. 23 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Os pontos para a prova prática ao concurso ao logar de substituto de sciencias naturaes do Imperial Collegio de Pedro II devem versar sobre todas as matérias respectivas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução do officio de 24 do corrente mês, com que V. Ex. submetteu á decisão do Governo a consulta feita pela commissão julgadora do concurso a que se está procedendo para o provimento do logar de substituto de sciencias naturaes do Imperial Collegio de Pedro II, declaro

a V. Ex. que, determinando o art. 17 do Regulamento de 23 de Junho de 1882 que cada uma das provas de these, oral e escripta, dos concursos aos logares de professor e substituto do mesmo Collegio verse sobre matéria diferente quando isso seja possível, e nada dispondo nesta parte quanto á prova prática, deve entender-se que os pontos para esta serão formulados sobre todas as matérias que comprehendem o logar em concurso.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Inspector Geral da Instrução primária e secundária do município da Corte.

#### N. 24 — EM 6 DE MARÇO DE 1883

Não devem ser excluídos dos concursos nas Faculdades de Medicina os candidatos que não preencherem o tempo máximo que para a prova oral de improviso marcou o art. 2º das Instruções mandadas observar por Decreto n. 8851 de 13 de Janeiro do corrente anno.

Ministério dos Negócios do Império. — 2º Directoria. — Rio de Janeiro em 6 de Março de 1883.

Em ofício de hoje communica-me V. S. que a Congregação dessa Faculdade resolvem que se consultasse o Governo si, determinando o art. 20 das Instruções dadas pelo Decreto n. 8851 de 13 de Janeiro ultimo que a prova oral de improviso dure uma hora, e o art. 61 que o candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se de qualquer das provas, depois de começada, seja excluído do concurso, tem satisfeito a disposição legal o concorrente que naquella prova não preencheu a hora.

Sí o candidato terminou a sua prova em menos da hora marcada, não deve por isto ser excluído do concurso, portanto o citado art. 20 das instruções não teve outro fim senão marcar o máximo do tempo que pôde durar a prova.

Não se pôde julgar das habilitações de um candidato pela circunstância material do tempo que despendeu, nem exigir que, esgotada a matéria, entre elle em divagações e se ocupe de assuntos estranhos ao seu ponto só com o fim de preencher o tempo estabelecido.

Aos juizes do concurso compete apreciar si o candidato em menos de uma hora tratou da matéria do ponto que lhe coube por sorte, de modo a revelar conhecimentos científicos e aptidão para regeir a cadeira que pretende.

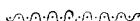
Preceituando que o candidato que não terminou qualquer das provas seja excluído do concurso, o art. 61 das instruções teve em vista evitar que o concorrente a quem saiu

um ponto para que não estava preparado, preteste algum motivo para não concluir a prova, no intuito de tentar novamente a sorte. Não tem applicação áquelle que deu a prova por terminada e não mais pode pretender fazer outra.

A circunstância, pois, de não haver qualquer dos concorrentes preenchido o tempo de uma hora na sua prova oral de improviso, não é motivo para que deixe de ser tomada em consideração a mesma prova, que a Congregação julgará como entender de justiça.

O que declaro a V. S. para os fins convenientes e em solução do alludido officio.

**Deus Guarde a V. S.—Pedro Leão Velloso.—Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.**



#### N. 25.—EM 7 DE MARÇO DE 1883

Declara quo aos funcionários publicos, cuja retribuição consiste em custas, aplica-se o art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

**Circular.—Ministerio dos Negocios do Imperio.—1<sup>a</sup> Diretoria.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1883.**

Hlm. e Exm. Sr.—De conformidade com a Imperial Resolução de 7 de Janeiro do anno passado, exarada em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 28 de Novembro de 1881, sobre a disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro deste ultimo anno, com referência aos funcionários publicos cuja retribuição consiste em custas, declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que a esses funcionários aplica-se a citada disposição.

**Deus Guarde a V. Ex.—Pedro Leão Velloso.—Sr. Presidente da Província d....**

#### **Consulta a que se refere este aviso**

**Senhor.—A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, obedecendo á Augusta Ordem de Vossa Magestade Imperial, tem a honra de consultar sobre o seguinte ponto:**

*Si na incompatibilidade de que trata o art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro ultimo comprehendem-se sómente os empregados que percebem vencimentos pelos cofres publicos, ou tambem aquelles cuja retribuição consiste em custas, como Partidor e Contador.*

A Secção, considerando :

**1.<sup>o</sup> Que as expressões — empregos publicos retribuidos — existentes no citado artigo sem a menor limitação, litteral-**

mente entendidas, só não comprehendem os que ocupam cargos gratuitos, sendo portanto extensivas a todos os que recebem retribuição no exercício de qualquer emprego, ou sejam pagos pelos cofres públicos, ou em virtude de lei, por aquelles que se utilizam de seus trabalhos;

2.º Que, nesta segunda hypothese, se acham incluidos os Partidores e Contadores, do mesmo modo que os serventuários de ofícios de justiça e outros, cujos vencimentos consistem em custas;

3.º Que a lei, não tendo feito a favor delles nem uma exceção, deixou-os na generalidade da classe dos empregados retribuídos;

4.º Finalmente, que, não resultando da intelligência literal da mesma lei absurdo ou incoherencia, não é lícito ao seu executor distinguir onde ella não distingue;

Pensa que taes funcionários estão comprehendidos na incompatibilidade de que trata o acima mencionado art. 24 da lei novíssima de eleições.

Si outra foi a mente do legislador, só a este cabe declaral-a por modo authenticó.

E este, Senhor, o parecer da Secção. Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá com a costumeada sabedoria o que for mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 28 de Novembro de 1881.—Visconde de Bom Retiro.—Marlín Francisco Ribeiro de Andrade.—José Caetano de Andrade Pinto.

#### *Resolução*

Como parece.—Paço em 7 de Janeiro de 1882.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*

.....

N. 26 — EM 7 DE MARÇO DE 1883

Declara que só ao Poder Judicial compete conhecer de factos que entendem com a validade da eleição de Vereadores.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—1<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1883.

Illi, e Exm. Sr.—Informa essa Presidencia em officio de 27 do mez findo:

Que, havendo a Camara Municipal da villa de Sapucaia excluído da apuração do 1º escrutínio da eleição de Vereadores

a authentica da parochia de Nossa Senhora da Apparecida, a pretexto de ter havido irregularidades na organização da respectiva mesa eleitoral, fôra essa apuração annulada por sentença do Juiz de Direito, confirmada pelo acordão da Relação do districto de 14 de Novembro ultimo, que julgou illegal a exclusão dos votos da dita parochia;

Que, em execução do acordão, a Camara procedeu a nova apuração, e, verificando que, pela inclusão daquelles votos, ficaria alterado o resultado do 1º escrutínio, julgou prejudicado o 2º, e mandou proceder a outro, sem consultar préviamente a essa Presidencia;

Que, feito o novo escrutínio a 9 de Janeiro, a Camara procedeu a 22 do mesmo mês á apuração geral de toda a eleição, e empossou no dia 9 do mês findo a maioria da nova Camara assim eleita.

Inteirado destes factos, cabe-me declarar a V. Ex. que, uma vez realizados, ao Poder Judicial, como essa Presidencia entende, compete julgar, na forma da lei, da validade ou nullidade da referida eleição.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



#### N. 27. — EM 7 DE MARÇO DE 1883

Resolvo duvidas sobre a chamada de immediatos dos Vereadores e atribuições do Vice-Presidente da Camara Municipal.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—1ª Directoria.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1883.

Resolvendo as duvidas que perante o Governo suscitaram quatro Vereadores da Ilha. Camara Municipal em oficio de 5 do corrente mês, Manda Sua Magestade o Imperador Declarar á mesma Camara:

Que, não se tendo reunido Vereadores em numero legal, em tres dias consecutivamente designados, um para sessão ordinaria e dous para sessão extraordinaria, dá-se o caso previsto no art. 22 § 4º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que manda chamar os immediatos precisos para perfazerm a maioria dos membros da Camara;

Que ao Vice-Presidente da Camara, quando substitue o Presidente, cabem todas as atribuições que a este competem, entre as quaes a de convocar a Camara extraordinariamente, nos termos do art. 26 da Lei do 1º de Outubro de 1828. *Pedro Leão Velloso.*



## N. 28 — EM 12 DE MARÇO DE 1883

Indica como deve proceder a Junta Central de Hygiene Publica quando houver de interpor parecer sobre medicamentos para cuja venda se requerer licença ao Governo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Março de 1883.

A' vista da recomendação constante do meu Aviso de 20 do mez findo e do disposto nos arts. 67 e 69 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro de 1882, consulta-me V. S. si, nos pareceres que a Junta Central de Hygiene Publica houver de interpor sobre os medicamentos para cuja venda se requerer licença do Governo, podem ser reveladas a composição e a dosagem dos mesmos medicamentos.

Em resposta, declaro a V. S. que o referido aviso exige apenas minucioso parecer sobre a materia de cada um dos medicamentos, e não que se tornem patentes a sua composição e dosagem, ás quaes, entretanto, poderá a Junta referir-se em termos que não divulguem o segredo das formulas.

Desta sorte, bastará que se informe, quanto á composição, si os medicamentos contêm substancias nocivas á saude, ou contra-indicadas nas molestias a que se destinam, e, quanto á dosagem, si as substancias combinam-se em quantidades proporcionaes.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Presidente interino da Junta Central de Hygiene Publica.

**Aviso a que se refere o antecedente**

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

Convindo que o Governo seja informado, quando a Junta Central de Hygiene Publica entender que não devem ser licenciados medicamentos sujeitos a seu exame, das razões que a dita Junta tiver para assim opinar, visto que deliberou mandar publicar os pareceres da Junta com os despachos que proferir, recomendo a V. S. que d'ora em diante os requerimentos que lhe forem remetidos devem ser devolvidos ao Ministerio a meu cargo com minucioso parecer sobre a materia de cada um delles, de sorte que o publico conheça o fundamento dos despachos do Governo em assumpto tão importante.

Deus Guarde a V. S.— *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Presidente da Junta Central de Hygiene Publica.

## N. 29 — EM 13 DE MARÇO DE 1883

Declara: 1º, que para a posse da nova Camara basta que esteja presente para conferir juramento aos novos Vereadores — o Presidente ou qualquer outro Vereador da antiga Camara ; 2º, quo, no caso de acumulação das funções de Vereador, ou Juiz de paz com as de empregos publicos retribuidos, deve o cidadão que as acumula ser exonerado do emprego, si não fizer opção.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de Março de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Pelos officios ns. 47, 48, 49 e 51, do 23 e 29 de Janeiro e 1º de Fevereiro ultimos, ficou o Governo inteirado das decisões, que V. Ex. proferiu, resolvendo duvidas concernentes à posse e trabalhos de varias Camaras Municipaes e ao exercicio de alguns Vereadores.

Cabe-me observar a V. Ex., a proposito das decisões relativas á posse da Camara Municipal da villa da União, e ao exercicio do Vereador da Camara da capital, Dr. Simplicio de Souza Mendes, que é commissario vaccinador:

1.º Que na sessão de posse das novas Camaras não é indispensavel a presença de todos ou da maioria dos Vereadores da Camara antiga ; basta para esse fim que esteja presente o respectivo Presidente, ou qualquer outro Vereador, perante o qual podem prestar juramento os novos Vereadores, conforme a doutrina do Aviso n. 181 de 1861. Assim, tendo comparecido no dia 7 de Janeiro os novos Vereadores da Camara da villa da União, e presentes, embora em minoria, alguns dos Vereadores da antiga Camara, podiam aquelles ser empossados, e a posse effectuada no dia imediato perante um só Vereador da Camara transacta devia ser mantida, desde que não se allegou surpresa na realização desse acto no dia 8 de Janeiro e apenas falta de competencia do mesmo Vereador para presidir a sessão, porque não lhe fôra passada a presidencia, mediante communicação oficial. É de praxe nas funções das Camaras, conforme a antiga legislacão, applicável ao caso actual, que a presidencia da sessão seja assumida pelo Vereador mais votado que estiver presente quando falta o Presidente efectivo. A regra do Aviso n. 144 de 9 de Março de 1869, invocado por essa Presidencia para sustentar aquella falta de competencia, é especial ao caso do Juiz de paz que assume a jurisdição civil fóra do anno de serventia, e como tal não podia ter applicação á hypothese em questão ;

2.º Que á administração, e não ao Poder Judicial, compete providenciar sobre a acumulação de funções de Vereador ou Juiz de paz com as de empregos publicos retribuidos, contra a disposição do art. 24 da Lei n. 3029 de 9

de Janeiro de 1881. Nesta hypothese, só é cabível, em falta de opção expressa, a providencia da exoneracao do emprego.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso*.—Sr. Presidente da Província do Piauhy.



#### N. 39 — EM 16 DE MARÇO DE 1883

Nada obsta a que nos exames geraes de preparatorios, quando não se apresentem todos os examinandos chamados, sejam admittidos a exame, até ao numero estabelecido, os inscriptos que estejam presentes e que o desejarem, ou a que seja examinado maior numero, quando a respectiva commissão para isso se oferecer, contanto que em ambos os casos preceda autorização competente.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2ª Directoria.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1883.

Em oficio de 28 do mez findo consulta Vm. si devem ser considerados válidos os exames de francez prestados perante essa Delegacia no ultimo dia de exames daquelle materia no mez de Janeiro anterior, visto como a elles foram admittidos pela respectiva mesa treze estudantes, não obstante o disposto no Aviso de 31 de Julho de 1882, que reduziu a oito o numero de examinandos de cada turma.

Em resposta declaro a Vm. que não podem deixar de ser considerados válidos os referidos exames, pois que a sua validade não depende do numero dos estudantes que compuseram a turma, mas sim da observancia das disposições legaes referentes á exhibição das provas.

Declaro outro-im a Vm. que nenhum inconveniente existe, antes vantagem para os cofres publicos, em que, quando não se apresentarem todos os examinandos chamados, sejam admittidos a exame, até ao numero estabelecido, os inscriptos que estejam presentes e que o desejarem; ou em ser examinado maior numero quando a respectiva commissão examinadora para isso se oferecer, devendo em ambos os casos preceder autorização dessa Delegacia.

Deus Guarde a Vm.—*Pedro Leão Velloso*.—Sr. Delegado do Inspector da instrucción nos exames geraes de preparatorios.



## N. 31 — EM 17 DE MARÇO DE 1883

Declara que a eleição do Presidente da Camara Municipal pôde ser feita por votação nominal ou por escrutínio secreto, conforme resolver a maioria dos Vereadores.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 12 de 27 do mes findo, declaro a V. Ex. que mereceu a approvação do Governo o acto pelo qual essa Presidencia considerou válida a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Camara Municipal da cidade do Recife, contra a qual reclamára o cidadão José Ricardo Coelho Junior, sob o fundamento de ter sido feita a mesma eleição por votação nominal e não por escrutínio secreto.

Não tendo a Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que instituiu essa eleição no art. 22 § 5º, nem o respectivo regimento definido o modo pratico de effectual-a, não ha fundamento jurídico que aconselhe a annullação do acto de que se trata.

A vista do silencio da lei, podem as Camaras deliberar livremente sobre o processo desta eleição, e vale a deliberação, uma vez adoptada pela maioria de seus membros. E-lhes mesmo facultado inserir em seus regimentos regras que desinham aquelle processo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 32 — EM 19 DE MARÇO DE 1883

Declara que aos Professores jubilados, que são membros da Assembléa Provincial, não se applica o art. 42 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 19 de Março de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Em officio n. 10 de 7 do corrente mes informa V. Ex. que, entrando em duvida o Inspector da Thesouraria Provincial si, durante o periodo da legislatura provincial, deviam ser abonados os vencimentos de dous Professores jubilados que estão com assento na Assembléa Legislativa dessa província, á vista da disposição consignada

no art. 12 § 3º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, respondera-lhe V. Ex. ser infundada semelhante dúvida, porque o citado art. 12 refere-se unicamente aos funcionários efectivos e em exercício ao tempo da aceitação do lugar de membro da Assembléa Legislativa Provincial.

Em resposta ao dito ofício, declaro a V. Ex. que é aprovada esta decisão, perfeitamente acordo com o referido artigo, cujo texto de modo algum poderia justificar a dúvida suscitada.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Leão Velloso*. — Sr. Presidente da Província da Paraíba.

*Assinatura de Pedro Leão Velloso*

#### N. 33 — EM 28 DE MARÇO DE 1883

Trata da aplicação do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 ao Parocho que aceita o lugar de membro da Assembléa Legislativa Provincial.

**Circular.** — Ministério dos Negócios do Império. — 1ª Diretoria. — Rio de Janeiro em 28 de Março de 1883.

Ihm. e Exm. Sr. — Chamo a atenção de V. Ex. para o parecer da Seccão dos Negócios do Império do Conselho de Estado sobre a aplicação do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 ao Parocho que aceita o lugar de membro da Assembléa Legislativa Provincial, o qual se acha publicado no *Diário Oficial* de 22 do corrente mês.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Leão Velloso*. — Sr. Presidente da Província de...

#### **Parecer a que se refere este aviso**

Senhor. — A Seccão dos Negócios do Império do Conselho de Estado tem a honra de interpôr parecer sobre a questão resultante do ofício incluso do Presidente da Província de Sergipe, assim formulado :

« Si o Parocho que aceita o lugar de membro da Assembléa Legislativa Provincial fica privado do exercício das funções parochiais, sendo-lhe applicável a disposição do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e, no caso afirmativo, si persistir no exercício daquellas funções, pôde o mesmo Parocho ser processado como incursão no art. 137 do Código Criminal. »

A Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, tendo examinado o assumpto, opinou do modo constante das informações que a Secção pede venia para transcrever em seguida :

• Sobre o inclusivo telegramma cumpre-me informar o seguinte :

« Como os Parochos collados, os Vigarios encommendados, que exercem temporariamente as funções parochiaes consideram-se empregados publicos, sendo applicaveis a uns e outros a doutrina do Aviso n. 130 de 1812 (4 de Junho) e a de outros — declarando que os Parochos do Brazil são empregados publicos, em razão do ordenado e emolumentos que recebem e de diferentes actos civis que praticam.

• E' evidente, portanto, que aos Parochos encommendados applica-se a disposição do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

• Não pôde deixar de ser incluido na classe dos funcionários publicos o cidadão que exerce funções de emprego publico interina ou temporariamente, cabendo-lhe a mesma responsabilidade e gozando dos mesmos favores a que têm direito os empregados efectivos.

• 1<sup>a</sup> Directoria em 5 de Junho de 1882. — Monteiro de Barros. »

« Parece-me que a argumentação acima não tem justa applicação aos Parochos, que são empregados publicos de um carácter mixto. E' a percepção de congrua o unico facto que lhes dá tal carácter. As funções civis de taes funcionários são minimas e emanam das espirituais.

• O princípio que me parece ter applicação ao assumpto, e de conformidade com o qual entendo que se deve responder á consulta junta, é o consignado no § 1º do Aviso de 3 de Abril de 1819, no additamento.

• Em 6 de Junho de 1882.—Jesuino Ferreira.»

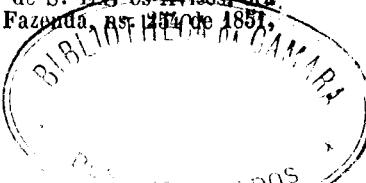
« A respeito do inclusivo Aviso do Ministerio da Fazenda, cumpre-me informar que em telegramma de 12 do corrente decidiu S. Ex. que aos Parochos *encommendados* applica-se a disposição do art. 12 da Lei eleitoral.

• Como já tive a honra de informar sobre o telegramma junto do Presidente de Sergipe (em parecer de 5 do corrente), aos Parochos collados e encomendados applica-se a citada disposição.

• Reporto-me ao que expendi então, ponderando que a decisão de S. Ex. referiu-se unicamente aos Parochos encomendados, porque só quanto a estes suscitára duvidas o Presidente de Sergipe.

• Confirmam tambem as decisões de S. Ex. os Avisos ora citados pelo Exm. Sr. Ministro da Fazenda, dat. 12/4/1851,

I.—Decisões de 1881 3



243 de 1859, 331 de 1859, e mais os seguintes : ns. 59 de 1843, 30 de 1844, 17 de Janeiro de 1851 (addit.), 415 de 1859 e 395 de 1862, declarando-se expressamente nos quatro primeiros que os Parochos são empregados públicos, e nos quatro últimos que os mesmos Parochos licenciados pelos Prefados carecem de licença da autoridade civil para percepção da congrua.

« 1<sup>a</sup> Directoria em 20 de Junho de 1882. — *Monteiro de Barros.* — Visto — *Jesuíno Ferreira.* »

« Sobre a matéria do incluse ofício já foi resolvido por S. Ex. que aos Parochos collatos e encomendados, como empregados públicos que são, applica-se a disposição do art. 12 da Lei eleitoral, si aceitam o cargo de Deputado Geral ou Provincial.

(Telegramma de 12 do correto ao Presidente de Sergipe e Aviso de 26, idem, ao Ministério da Fazenda.)

« À vista desta resolução, pôde-se responder a este ofício, declarando-se que, *ex vi* do citado artigo, os Parochos de quem se trata não poderão, durante a legislatura provincial, exercer as funções que lhes competem *jure proprio*, e sim as sacerdotais unicamente, si para elas tiverem provisão do respectivo Bispo ; podendo, si teimarem em exercer aquellas funções, ser processados como incursos no art. 137 do Código Criminal, que estabelece o seguinte :

« Arrogar-se e effectivamente exercer sem direito, ou motivo legítimo, qualquer emprego ou função pública :

« Penas: de prisão por um mês a tres anos, e de multa igual ao dobro do ordenado, e mais vencimentos que tiver recebido.

« 1<sup>a</sup> Directoria em 28 de Junho de 1882. — *Monteiro de Barros.* — Vis.o em 28 de Junho de 1882 — *Jesuíno Ferreira.* »

« De acordo com a informação retro, parece-me que se devem distinguir as funções parochiaes, ou que competem ao Paroch em razão do cargo, como a administração dos Sacramentos e outras que enumeraram os canonistas, e as meramente sacerdotais.

« Destas não estão privados os Vigarios que são Deputados Provincias, mas do exercicio das primeiras penso que os inhibe, durante todo o periodo da legislatura, a generic a e terminante disposição dos arts. 12 da nova Lei eleitoral e 89 do respectivo regulamento, e portanto que, persistindo em exercel-as, incorrem na saneeção do art. 137 do Código Criminal.

« 2<sup>a</sup> Directoria em 1º de Julho de 1882. — *A. Augusto da Silva Junior.* »

« Estou inteiramente de acordo; entretanto, si S. Ex. julgar conveniente, poderá ser ouvido o parecer da illustrada Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

« 2<sup>a</sup> Directoria em 1º de Julho de 1882.— *Netto Machado.* »

A Secção pensa que esta questão é do numero daquellas que, dependendo de interpretação authentica, só pôde ser decidida por acto do Poder Legislativo, a quem compete firmar por lei a verdadeira doutrina, cortando de uma vez as duvidas que surgem sempre que se trata de semelhante assunto.

Primeiramente é forçoso confessar-se que, apesar da longa serie de avisos citados em uma das informações da Secretaria, dando por liquido que os Parochos são empregados publicos, a verdade é que este ponto até hoje não se pôde considerar definitivamente liquidado.

Basta attender-se a que ha tambem avisos (e notavelmente o de 3 de Julho de 1866), que, referindo-se á doutrina da Imperial Resolução de 2 de Outubro de 1865, tomada de conformidade com a Consulta de 2 de Junho do mesmo anno, relativamente á ausencia dos Bispos de suas dioceses sem licença do Governo, como que não admitem a latitude dada á denominacão de empregados publicos pura e simplesmente considerados, e antes parece terem-n'a restringido no seguinte trecho:

« A Imperial Resolução que aprovou o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado não implica com as doutrinas exaradas em outros pareceres da mesma Secção sobre a categoria dos Bispos. Aquelle parecer não colocou os Revids. Bispos na classe dos empregados publicos, e sómente significa que a alguns respeitos estão elles sujeitos ás mesmas regras que militam para estes. »

Esta doutrina está de inteiro accordo com o que disse o então Ministro do Imperio na Camara dos Deputados, na sessão de 17 de Julho de 1867, assim se enunciando:

« Sem que pretenda equiparar os Revids. Bispos aos empregados publicos sujeitos hierarchicamente á administração, pois que têm elles funções que não são delegadas pelo Poder temporal, não posso, á vista dos arts. 5º e 102 § 2º da Constituição, deixar de consideral-os funcionários, cuja presença ou ausencia das respectivas dioceses altamente interessa ao Poder civil, a quem cumpre zelar a religião do Estado. »

Ambas as consultas citadas tratam, é certo, sómente dos Bispos, mas para o caso vertente o que se diz a respeito destes é seguramente applicável aos Parochos, cujas funções espirituais não são tambem delegadas pelo Poder temporal.

Assim que, das opiniões manifestadas pelo Governo em 1866 e 1869 collige-se que os Bispos, e, por força dos mesmos principios, os Parochos devem ser incluidos na classe de empregados que exercem funções de natureza mixta, como os considera o illustrado Chefe da 1<sup>a</sup> Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, e como os reco-

nhece a Secção, e, consequintemente, sem que se lhes possa impôr na totalidade dos casos e em toda a sua plenitude as condições que se ligam aos empregos civis *suptæ naturæ*.

Ha por outro lado quem pense e tenha entre nós por vezes sustentado que os Bispos e Parochos não são empregados publicos, por causa da fonte de que emana a sua instituição, mas sim altos funcionários, aos quais são concedidas as congruas, não propriamente como ordenados ou gratificações da ordem dos que percebem os empregados civis, mas sim como justa e devida compensação dos dízimos tirados da Igreja pelo Poder temporal, sem se lembrarem de que tais funcionários dependem essencialmente da nomeação do Governo e do quanto são claras e terminantes nossas leis a tal respeito.

Seja, porém, como for, é fára de dúvida a conveniencia real de pôr-se fermo, segundo a Secção já teve a honra de ponderar, a semelhantes duvidas, de uma vez para sempre, mediante decisão positiva do Poder competente.

Quanto á presente questão — suscitada na Província de Sergipe, divergem igualmente as opiniões no tocante á incompatibilidade de exercício dos Parochos durante as sessões da respectiva Assembléa Provincial, embora residam na sede da mesma Assembléa.

Entendem uns que ella não comprehende o exercicio das funções puramente espirituais, e ainda menos as sacramentoas, porque, não tendo sido conferidas pelo Poder civil, mas provenientes de instituição divina, não podem ser suspensas por mero acto do Poder civil, e, pois, uma vez que o Parochio tenha a sua igreja e residencia no local da reunião da Assembléa Provincial, como acontece no caso de Sergipe, pôde elle continuar com assento na mesma Assembléa, administrando Sacramentos, desempenhando ao mesmo tempo a sua missão evangélica, na parte puramente espiritual, e sómente ficando suspensas as funções temporais.

Apoia-se esta opinião, além de outros e muito bons fundamentos, no Aviso de 3 de Abril de 1849, expedido em virtude da Imperial Resolução de 31 de Março daquele anno, pela qual Sua Magestade o Imperador Declarou conformar-se com a Consulta da Seção dos Negocios do Imperio de 47 do dito mes e anno.

Nesse aviso, a que deu causa o relator da presente consulta, quando, sendo Presidente da Província do Espírito Santo, officiou ao Governo Geral pedindo a sua opinião sobre o assumpto, foi sustentada semelhante doutrina do modo o mais categorico, como se vê do n.º 4 do mesmo aviso, onde, em resposta à duvida «si o Vigario da capital da província podia licita e legalmente exercer as funções de Parochio, estando com assento na Assembléa Provincial, e si, no caso negativo, pertencia ao Coadjutor a direcção e regencia da freguezia», deu-se a seguinte solução, em virtude da Imperial Resolução de 31 de Março daquele anno, pela qual Sua Magestade o Imperador Houye por bem Conformar-se com a Consulta

da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 17 do mesmo mês e anno :

« Que não existe a incompatibilidade allegada, por isso que o art. 23 do Acto Adicional não admite uma interpretação tão extensiva que exclua os Parochos das funções puramente espirituais, contanto que por esse exercício não acumulem a respectiva congrua; ao que accresce ter sido a intelligencia dada ao citado artigo tanto nessa, como em outras províncias do Imperio, e mesmo na Corte, onde o Revd. Bispo diocesano tem tido assento na Câmara dos Deputados sem deixar, por esse facto, de exercer as funções episcopais, e bem que o art. 23 do Acto Adicional estableça que os membros das Assembléas Provinciais que forem empregados públicos não poderão durante as sessões exercer o seu emprego, nem acumular ordenados, é certo que a palavra — emprego — não pôde com propriedade applicar-se ao exercevio das funções puramente espirituais, inherentes ao officio dos Parochos. »

Pensam outros, porém, que, sendo as funções espirituais ligadas ao cargo de Parocho, de modo que não podem ser delle separadas, desde que a lei prohíbe a acumulação do exercício dos lugares de membro de Assembléa Provincial, com o de qualquer outro emprego, seja este muito embora de natureza mixta, a cessação das funções espirituais inherentes ao mesmo Parocho resulta naturalmente desse facto, e não de qualquer pretenção da parte do poder temporal a ingerir-se no espiritual, dando-se o mesmo resultado que se observa no caso de suspensão do Parocho por força de sentença de pronuncia sustentada, ou de condenação, do que têm havido exemplos.

D'ahi a conclusão de que os Parochos estão comprehendidos na disposição do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, sem distinção de funções temporais ou espirituais, e de estar ou não a parochia situada no logar onde trabalha a Assembléa Provincial, e portanto que durante todo o tempo da legislatura estão elles inhibidos de exercer o officio paroquial, uma vez que aceitaram o cargo de membro da referida Assembléa.

O exposto é, no conceito da Secção, suficiente para julgar-se que o caso é, pelo menos, duvidoso; que carece de ser resolvido de modo peremptorio, que firme regra invariável, e tratando-se de matéria que envolve restrição de direitos políticos, á Assembléa Geral, e não ao Governo, compete decidir a, mediante interpretação authentica.

E' este, Senhor, o parecer da Secção. Vossa Magestade Imperial, porém, ordenará o que em sua sabedoria entender mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 10 de Dezembro de 1882.—  
*Visconde de Bom Retiro. — José Cartaxo de Andrade Pinto. — Martin Francisco Ribeiro de Andrade.*

*Resolução*

Como parece.— Paço em 10 de Março de 1883.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro Leão Velloso.*

Por aviso de 19 do dito mês submetteu-se á Assembléa Geral a duvida de que trata este parecer.

~~~~~

N. 34 — EM 28 DE MARÇO DE 1883

Declara que aos Engenheiros fiscais das empresas particulares de estradas de ferro, cuja retribuição for por estes pagos, não se deve applicar a disposição do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 quando aceitarem o lugar de membro da Assembléa Provincial.

Ministério dos Negócios do Império.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Março de 1883.

Ihm. e Exm. Sr. — Em solução da consulta feita a essa Presidência pelo Engenheiro fiscal da Companhia São-Ribeirão, Nicolau Rodrigues dos Santos França Leite, sobre ser-lhe ou não applicável a disposição do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, no caso de aceitar o lugar de membro da Assembléa Legislativa dessa província, declaro a V. Ex. que, devendo entender-se sempre no sentido restricto as disposições da Lei relativas a incompatibilidades no exercício dos cargos públicos, principalmente sendo estes de eleição popular, segundo a doutrina do Aviso n. 5 de 3 de Janeiro de 1836, cumpre considerar-se não abrangido na citada disposição aquele funcionário, porque, embora exerce cargo de nomeação do Governo Provincial, todavia a retribuição que percebe é paga pela referida companhia, e desta retribuição particular não cogitou a mencionada disposição.

Fica assim respondido o ofício n. 8 de 20 do corrente mês, ao qual acompanhou a sobredita consulta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

~~~~~

## N. 35 — EM 29 DE MARÇO DE 1883

A<sup>a</sup> Inspectoria Geral da Instrucção o não aos Reitores do Imperial Collégio de Pedro II, compete decidir sobre admissão a exame de alumnos que tenham perdido o anno.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—2<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro em 29 de Março de 1883.

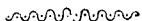
Hlm. e Exm. Sr.—Em officio de 8 do corrente mez submeteu V. Ex. á decisão do Governo a questão que se suscitou entre o Reitor do Externato do Imperial Collégio de Pedro II e o Professor de latim do mesmo Ext rnatu Dr. Lucindo Pereira dos Passos, pelo facto de ter aquelle, socorrendo-se das disposições dos arts. 47 do Regulamento de 20 de Abril de 1878 e 45 do de 24 de Março de 1881, mandado admitir a exame vago de latim dous alumnos que haviam perdido o anno na respectiva aula, e sido aprovados nas matérias das demais.

Entende o referido professor que, tratando-se de alumnos do Collégio, devia ser observado o disposto nos arts. 45 do Regulamento de 24 de Outubro de 1857 e 6º do Decreto de 1º de Fevereiro de 1870, segundo os quaes cabe a essa Inspectoria autorizar aquella admissão, sendo previamente ouvidos o Reitor, Vice-Reitor e Professor respectivos sobre o procedimento e aproveitamento do alumno.

Por sua parte opina o Reitor que taes disposições, assim como a do art. 24 do Regulamento do 1º de Março de 1876, também relativa ao assumpto, se acham revogadas pelos citados artigos dos Regulamentos de 1878 e 1881.

Considerando que o Regulamento de 1857 se refere aos alumnos do Collégio que tenham deixado de prestar exame na época propria por qualquer motivo que não o de perda de anno, e que os Regulamentos de 1878 e 1881 são relativos aos estudantes estranhos que pretendam matricular-se em qualquer dos annos do curso de estudos do dito Collégio, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o caso de que se trata se resolve pelo art. 24 do Regulamento do 1º de Março de 1876 que alterou o art. 6º do Decreto do 1º de Fevereiro de 1870, e portanto que a essa Inspectoria compete decidir sobre admissão a exame de alumnos que tenham perdido o anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso.*—Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do município da Corte.



## N. 33 — EM 9 DE ABRIL DE 1883

**Declara** que a regra do art. 231 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 refere-se à substituição total e não parcial da Câmara pelos Vereadores do quatriénio anterior.

Ministério dos Negócios do Império.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Em ofício de 17 do mês findo expõe V. Ex. haver-lhe com anuência o Presidente da Câmara Municipal da cidade de Valença a impossibilidade de reunir número legal de Vereadores para que a mesma Câmara possa funcionar, não obstante ter convocado imediatos em votos, conforme o art. 223 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

A propósito desta ocorrência, consulta V. Ex.:

Si, à vista da 2<sup>a</sup> parte do art. 231 daquelle decreto, podem ser convocados Vereadores do quatriénio anterior para deliberação em Câmara com os da actual quatriénio, ou deve ser chamada toda a Câmara trancada, quando for absolutamente impossível a reunião da actual; e, ainda, si a necessidade de qualquer destas provisões se verifica presentemente para o município de Valença.

Em resposta ao dito ofício, declaro a V. Ex.:

1.<sup>a</sup> Que a regra do art. 231 citado refere-se à substituição total e não parcial da Câmara pelos Vereadores do quatriénio anterior. Nas duas partes desse artigo considera-se o município sem representação, ou porque, depois de iniciado o novo quatriénio, ainda não foi empossada a respectiva Câmara, ou porque, depois da posse, a mesma Câmara deixa de funcionar e é absolutamente impossível sua reunião, embora se adopte a providência da chamada dos imediatos. Nesta segunda hipótese, é evidente, como na primeira, a falta de representação no município, visto que como tal não se pode considerar a reunião de alguns Vereadores em minoria, que não constituem Câmara, e é a esta corporação, legalmente constituída, que allude a segunda parte do mencionado artigo;

2.<sup>a</sup> Que esta interpretação do dito artigo firma-se nas disposições, que lhe serviram de base, da legislação e decisões do Governo anteriores ao Decreto n. 8213, citado. Os Avisos n. 8 de 11 de Janeiro de 1819, *in fine*, n. 199 de 13 de Junho de 1858 e n. 559 de 19 de Novembro de 1861, e os arts. 2º § 33 da Lei n. 2673 de 29 de Outubro de 1873 e 41 das Instruções anexas ao Decreto n. 6037 de 12 de Janeiro de 1876 são o assento da 1<sup>a</sup> parte do referido artigo; e a 2<sup>a</sup> foi adoptada pelo Governo, de acordo com o Aviso de 30 de Junho de 1881 e com o fim de prevenir ocorrências semelhantes á de que trata este aviso, cuja cópia ora remetto a V. Ex. Destas decisões e avisos torna-se evidente a in-

compatibilidade ou antagonismo nas funções de Vereadores de quatriennios diversos; é inadmissível, em summa, o exercício conjuncto de tales Vereadores;

3.<sup>º</sup> Que a ineffectividade dos meios até agora empregados para que a Câmara de Valença se reuna justifica a chamada da Câmara transacta. Na adopção desta providência extraordinaria cumpre a essa Presidência atender ao numero de sessões que têm deixado de haver e à urgencia e importância dos negócios que pendem de decisão da Câmara. Ao empregar esta medida, deve V. Ex. mandar proceder, na forma da lei, contra os Vereadores e imediatos que, por falta de comparecimento, sem motivo legal, concorrem para o estado anomalo em que se acha a administração do município.

Deus Guarde a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

**Aviso de 30 de Junho de 1881, a que se refere  
o Aviso supra**

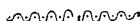
Ministerio dos Negocios do Imperio.—1<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1881.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao telegramma expedido por V. Ex. com a data de 20 deste mês, declaro-lhe, de conformidade com o parecer da Seção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 28 do dito mês :

1.<sup>º</sup> Que, não podendo ser interrompida a administração do município do Rio Pardo pelo facto, que V. Ex. refere, de haverem abandonado os seus cargos os Vereadores da respectiva Câmara e de se terem negado a comparecer os suplentes convocados para substituí-los, apesar de haver-se empregado o meio da imposição das multas legaes, cumpre que, si continuar o mesmo estado de cousas, de modo que seja impossível que a Câmara funcione ou com os próprios Vereadores ou com os respectivos suplentes, que deverão ser convocados até ao ultimo votado, se recorra ao meio extraordinario, empregado nos casos de falta ou anulação de eleição para novo quatrienno, de convocar-se a Câmara do quatrienio findo, assim de exercer a administração municipal até que a competente Câmara entre no exercício regular de suas funções;

2.<sup>º</sup> Que essa Presidência deve proceder na forma da lei em relação aos Vereadores que abandonaram os seus logares, e aos suplentes destes que efectivamente se negarem a substituí-los.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão Homem de Mello.*—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.



## N. 37 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

Declara que o juramento que prestam os condecorados pôde ser deferido antes ou depois de pagos os impostos devidos pelos respectivos títulos.

Ministério dos Negócios do Império.— 3<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução do officio sob n.º 24 de 8 do mês findo, que tendo o Tenente-Coronel Feliciano Ramos Bentes pago o sello devido pela Carta de Cavalleiro da Ordem da Rosa que lhe foi expedida em 28 de Agosto de 1877, nenhum inconveniente ha em que se lhe delira o respectivo juramento, visto que o prazo marcado em lei para a solicitação de tales títulos só se refere ao pagamento dos impostos e não ao juramento que tanto pôde ser prestado antes como depois de satisfeitos os mesmos impostos.

Dens Guarda a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Província do Pará.

## N. 38 — EM 21 DE ABRIL DE 1883

Declara que os imediatos dos Vereadores, chamados para perfazerm a maioria, devem retirar-se desde que este se constitua com os Vereadores effetivos.

Ministério dos Negócios do Império.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1883.

Resolvendo a consulta do Vereador Henrique Alves de Carvalho, constante de seu officio de 20 do corrente mês, Manda Sua Majestade o Imperador declarar à Ilma. Câmara Municipal, para os devidos efeitos:

Que, dispondo o art. 22 § 4º da Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881 que, si, em razão de vagas ou de faltas de comparecimento, não puderem reunir-se Vereadores em numero necessário para celebrarem-se as sessões, serão chamados para perfazerm a maioria dos membros da Câmara os precisos imediatos em votos aos Vereadores; é claro que, ocorrendo a necessidade desta providencia e posta ella em prática, os imediatos em exercicio só podem funcionar enquanto não concorrerem ás sessões Vereadores em maioria; desde que isto se verifique, devem aquelles retirar-se.— *Pedro Leão Velloso.*

.....

## N. 39 — EM 26 DE ABRIL DE 1883

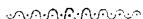
Aos Professores interinos dos Seminários só compete vencimento quando se acham em efectivo exercicio, conforme decidiu o Aviso n. 476 de 30 de Dezembro de 1873.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Com Aviso de 29 de Março ultimo transmittiu-me V. Ex. o requerimento e mais papéis concernentes ao n<sup>o</sup> curso que o Conego Dr. Francisco do Rego Maia, Professor interino de teologia moral do Seminário Episcopal de Olinda, interpôz do despacho pelo qual a Tesouraria de Fazenda de Pernambuco recusou pagar-lhe os honorários correspondentes aos quatro meses em que esteve no gozo da licença concedida pelo respectivo Prelado diocesano.

Em solução cabe-me declarar a V. Ex. que não procedem as razões em que se baseia o mencionado recurso, visto que aos Professores interinos dos Seminários, conforme decidiu o Aviso deste Ministerio n. 476 de 30 de Dezembro de 1873, de acordo com as Ordens do Thesouro n. 571 de 13 de Dezembro de 1855, n. 8 de 7 de Janeiro e. n. 473 de 19 de Outubro de 1869, só compete vencimento quando se acham em efectivo exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.



## N. 40 — EM 2 DE MAIO DE 1883

Declara: 1º, que o Presidente da Camara só pode impôr multa aos Vereadores que não comparecerem, embora deixe de haver sessão; 2º, que ao Vice-Presidente, quando substitua o Presidente da Camara, cabem todas as atribuições que a este competem; 3º, que aquella substituição deve ser exercida, haja ou não comunicação do impedimento do Presidente, uma vez que este não esteja presente à hora de abrir-se a sessão.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria,— Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1883.

Em petição que dirigiram ao Governo tres Vereadores da Ilha. Camara Municipal consta, e é confirmado por certidão passada pelo respectivo Secretario, que o Presidente da mesma Camara ordenará não se dêssse cumprimento á ordem recebida

para a cobrança das multas impostas pelo Vice-Presidente a alguns Vereadores que, sem causa legal, deixaram de comparecer á sessão extraordinaria marcada para o dia 5 de Março ultimo.

Da referida certidão verifica-se que o Presidente da Ilma. Camara assim procedeu :

1.<sup>a</sup> Porque as multas não foram impostas em sessão ;  
2.<sup>a</sup> Por julgar illegal a convocação das sessões dos dias 2 e 5 de Março, visto não verificar-se o caso previsto no art. 26 da Lei do 1º de Outubro de 1828 ;

3.<sup>a</sup> Finalmente, por não ter-se declarado impedido, caso em que podia ser substituído pelo Vice-Presidente.

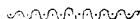
Inteirado deste procedimento, Manda Sua Magestade o Imperador declarar á Ilma. Camara que são inteiramente infundadas as razões alludidas, porquanto:

1.<sup>a</sup> Conforme o Aviso n.º 303 da 3 de Dezembro de 1857, expedido em virtude da Imperial Resolução tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, a citada Lei do 1º de Outubro de 1828 não fez dependente das Camaras Municipaes a imposição de multas no caso em que deixe de haver sessão, nem veda que os Presidentes das mesmas Camaras, os quaes pela natureza do seu cargo devem prover á reunião destas, as imponham aos Vereadores reelectarios, e aos suplentes que sem motivo justifica lo não acudirem ás chamadas ; e, si por outro modo fosse entendido, seguir-se-ha o absurdo de exigir-se o fim para ter logar o meio, carecendo assim de efficacia quando mais necessaria fosse a pena comunicada pela lei ;

2.<sup>a</sup> Como já foi declarado na Portaria de 7 do mez findo, ao Vice-Presidente, quando substitue o Presidente da Camara, cabem todas as atribuições que a este competem. Si aquelle, portanto, entendeu ser necessaria uma sessão extraordinaria da Camara, não cabia a este constatar a necessidade desta proximidade, cuja apreciação não é de sua exclusiva alçada ;

3.<sup>a</sup> A substituição do Presidente da Camara pelo Vice-Presidente deve ser exercida, haja ou não comunicação de impedimento daquelle funcionario, uma vez que não esteja presente á hora de abrir-se a sessão. Esta é a regra adoptada em todas as corporações efectivas como a mais consentânea com a regularidade de suas funções, e a que mais se conforma com o espírito do art. 22 § 3º *in fine* da Lei n.º 3029 do 9 de Janeiro de 1881. Criando o substituto do Presidente da Camara, implicitamente conferiu-lhe o legislador o direito de assumir a presidencia da sessão sempre que a esta faltasse o Presidente efectivo.

Atendendo ao que fica referido, Ha o mesmo Augusto Senhor por muito recomendado que a Ilma. Camara dê plena execução ao preceito do art. 22 § 6º 2<sup>a</sup> parte da citada Lei n.º 3029, e torne efectiva a multa comunicada aos Vereadores que sem causa justificada deixaram de comparecer á sessão de 5 de Março ultimo.— *Pedro Leão Velloso.*



## N. 41 — EM 7 DE MAIO DE 1883

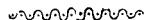
Declara que a incompatibilidade instituída pelo art. 23 da Lei do 1º de Outubro de 1828 entre pais e filhos applica-se á filiação legítima, ou aos filhos naturaes reconhecidos regularmente.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1883.

Illi. e Exm. Sr.— Em solução da duvida constante do officio dessa Presidencia datado de 23 do mez findo, sob n.º 45, relativamente ao acto pelo qual a Camara Municipal da villa do Soccorro deixou de deferir juramento e dar posse ao Vereador Germano Pereira de Toledo, por já ter alli assento o Vereador João Pereira de Toledo, que, segundo allega a dita Camara, é filho natural daquelle, declaro a V. Ex. que a disposição do art. 23 da Lei do 1º de Outubro de 1828, prohibindo o exercicio conjunto na mesma Camara de pai e filhos, applica-se á filiação legítima, ou aos filhos naturaes reconhecidos regularmente, e, desde que por outro modo pretende a referida corporação provar este facto, não pôde ser mantido o acto que praticou, negando exercicio ao primeiro dos referidos Vereadores.

Nesta conformidade V. Ex. providenciará.

Deus Guarde a V. Ex.— *Pedro Leão Velloso.*— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



## N. 42 — EM 9 DE MAIO DE 1883

Declara ser nulla a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Camara Municipal, quando realizada na sessão de posse com a intervenção do imediatos de Vereadores.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1883.

Illi. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n.º 23 A, de 6 do mez findo, declaro a V. Ex. que foi aprovado o acto pelo qual essa Presidencia resolveu annullar a eleição de Presidente e de Vice-Presidente da Camara Municipal da cidade do Bom-Jardim, e determinar que se fizesse outra em breve tempó, sob o fundamento de haverem concorrido á dita eleição quatro Vereadores unicamente e um immedio chamado para formar a maioria, procedimento illegal, conforme a doutrina do Aviso de 17 de Fevereiro ultimo, dirigido ao Presidente da Província do Maranhão, no qual se declarou não poderem

intervir immedios de Vereadores na sessão de posse da Câmara e na referida eleição.

Deus Guarde a V. Ex. — *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

#### N. 43 — EM 14 DE MAIO DE 1883

Compete ao Director autorizar os exames de que tratam o art. 36 do Regulamento especial da Administração da Escola Polytechnica e 54 dos estatutos, e nomear os respectivos examinadores.

Ministério dos Negocios do Imperio — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1883.

Tendo presentes não só o requerimento do aluno Francisco José Calmon da Gamma, reclamando acerca do acto pelo qual V. S. annullou o exame, por elle feito, das matérias da 1<sup>a</sup> cadeira do 1<sup>o</sup> anno do curso geral, mas também uma representação da comissão julgadora, composta dos Lentes Drs. André Gustavo Paulo de Frontin e Joaquim Galdino Pimentel e do substituto interino Bacharel Lícenio Chaves Barcellos, contra aquelle acto.

Em solução declaro a V. S. que, tendo sido observadas nas provas do referido exame todas as disposições em vigor, deve ser elle considerado válido como o foi o que nas mesmas condições prestou o alumno Carlos Velloso Ferreira Penna; mas que, competindo exclusivamente a essa Directoria pelos arts. 36 do Regulamento especial da Administração e 54 dos estatutos autorizar fæs exames e nomear os respectivos examinadores, não procederam regularmente os membros da comissão julgadora admittindo a exame os dous mencionados alunos; o que V. S. Ihes fará constar.

Deus Guarde a V. S. — *Pedro Leão Velloso.* — Sr. Director da Escola Polytechnica.

.....

#### N. 44 — EM 14 DE MAIO DE 1883

Com quanto estejam exclusivamente subordinados à inspeção do Ministério do Imperio os actos do Director da Escola Polytechnica, tem a respectiva Congregação competência para apreciar o que interessa à disciplina e régimen escolar.

Ministério dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1883.

Em additamento ao meu Aviso datado de hoje, e com referência ao ofício de 17 do mez passado, em que V. S. informou

sobre o protesto de 25 Lentes dessa Escola contra o acto pelo qual lhes foi negado dissentir em sessão da Congregação uma proposta relativa á annulação do exame do alumno Francisco José Calmon da Gama, declaro a V. S. que, com quanto pelo art. 4º § 14 dos estatutes os actos dessa Directoria estejam exclusivamente subordinados á inspecção do Ministerio do Imperio, não havia razão para deixar de ser aceita e discutida em sessão da Congregação a proposta apresentada por um dos referidos Lentes assim de que sómente se consultasse o Governo si podia ser annullado um exame depois de ter sido publicado nos jornaes o seu resultado.

Incumbindo á Congregação, nos termos do art. 40 § 10 dos estatutos, empregar toda a vigilância assim de evitar que se introduzam práticas abusivas na disciplina e regimen escolar, prestando á Directoria todo o auxilio no desempenho de suas funções, não lhe devia ser negada competencia para apreciar as condições em que se fez o aliudido exame, e, julgando do procedimento da respectiva comissão examinadora, consultar o Governo, acerca do que lhe parecesse conveniente sobre tal assunto.

Deus Guarde a V. S.—*Pedro Leão Velloso.*—Sr. Director da Escola Polytechnica.



#### N. 45 — EM 17 DE MAIO DE 1883

Declara que os actuaes Presidentes das Camaras Municipaes têm o voto de qualidade.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—1ª Directoria.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio n. 34 de 26 do mez proximo passado submetteu V. Ex. á decisão do Governo a seguinte consulta do Vereador da Camara Municipal do Recife, Bacharel Manoel Francisco de Barros Rego:—Si os actuaes Presidentes das Camaras Municipaes continuam a ter o voto de qualidade, nos termos da 2ª parte do art. 27 da Lei do 1º de Outubro de 1828.

Allega o mesmo Vereador que, não competindo actualmente o cargo de Presidente ao Vereador mais votado, mas ao que é designado mediante eleição feita pelos Vereadores entre si, deve esse cargo ser equiparado ao dos Presidentes das Camaras Legislativas e das Assembléas Provincias, que não têm voto de qualidade.

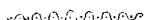
Em resposta, declaro a V. Ex. que não ha razão para a duvida suscitada, porque:

1.º A Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que alterou em alguns pontos a do 1º de Outubro de 1828, nada decretou com referência ás atribuições dos Presidentes das Camaras Municipais nesta conferidas. Tais atribuições subsistem portanto;

2.º Não procede o *simile* alludido, porquanto, si o voto de qualidade dos Presidentes das Camaras Municipais é um direito expresso por lei, não assiste o mesmo direito aos Presidentes das Camaras Legislativas e das Assembleias Provinciais, *ex vi* dos arts. 25 e 82 da Constituição, que exigem a maioria absoluta de votos nas resoluções legislativas.

O que V. Ex. fará constar ao dito Vereador.

Dens Guardo a V. Ex.—*Pedro Leão Velloso.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



#### N.º 46 — EM 18 DE MAIO DE 1883

Estabelece regras para o fornecimento, que por conta do Estado se faz, de livros para uso dos alunos pobres das escolas públicas de instrução primária.

Ministério dos Negócios do Império.—2ª Directoria.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1883.

Em resposta ao ofício de 41 do corrente mês, declaro a Vm. que fica autorizado, conforme pede, a adoptar as seguintes providências:

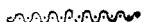
1.º Os livros fornecidos por conta do Estado para uso dos alunos pobres das escolas públicas de instrução primária só serão utilizados durante os exercícios escolares, e, terminados estes, deverão os Professores guardá-los;

2.º Os Professores receberão os livros por um termo;

3.º Sómente lhes serão entregues novos livros douz annos depois, procedendo-se previamente a exame nos anteriores, atim de se verificar si falta algum e si efectivamente estão imprestáveis;

4.º Estes serão arrecadados para terem destino conveniente.

Deus Guardo a Vm.—*Pedro Leão Velloso.*—Sr. Inspector Geral da Instrução primária e secundária do município da Corte.



## N. 47 — EM 6 DE JUNHO DE 1883

Declaro: fe, que, na ausencia do Inspector Geral da Instrucao, compete ao Reitor mais antigo do Imperial Collegio de Pedro II assumir a presidencia da commissao julgadora dos concursos; 2º. que os membros da Congregacao não podem abster-se na votação para a proposta do candidato que deve preencher o logar vago.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1883.

Declaro a Vm., em resposta a) seu officio de 17 de Maio ultimo :

1.º Que, devendo as provas dos concursos ao provimento dos logares do magisterio do Imperial Collegio de Pedro II effectuar-se, nos termos do art. 12 do Regimento mandado observar pelo Decreto n. 8602 de 23 de Junho do anno proximo findo, na preceia do Inspector Geral da Instrucao primaria e secundaria do municipio da Corte, não procedeu regularmente o Reitor do Externato assumindo no dia marcado para a prova escrita a presidencia da commissao julgadora do concurso á cadeira de italiano, porquanto ao Reitor do Internato, na qualidade de membro mais antigo do conselho director, competia substituir o Inspector, segundo preceitua o art. 10 do Regulamento annexo ao Decreto n. 4331 A, de 17 de Fevereiro de 1835;

2.º Que, competindo á Congregacao, na conformidade do art. 46 do dito regimento, apresentar ao Governo o candidato que, no seu entender, deve preencher o logar vago, não podem os Professores votar em branco, deixando assim de concorrer para a proposta;

3.º Que fica Vm. autorizado a, ouvindo a Congregacao, propor a alteração do citado artigo e de quaesquer outras disposições do mencionado regimento.

Deus Guarde a Vm. — *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Inspector Geral da Instrucao primaria e secundaria do municipio da Corte.



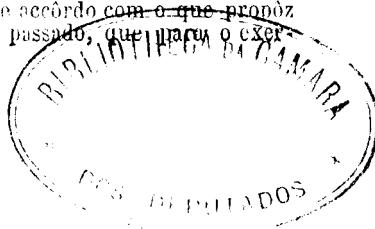
## N. 48 — EM 6 DE JUNHO DE 1883

Para o exercicio do logar de encarregado do material das escolas publicas de instrucao primaria deve ser prestada fiança, que se arbitra no valor de cinco contos de reis.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1883.

Declaro a Vm. ter resolvido, de acordo com o que propôz em officio de 19 de Maio proximo passado, que para o exer-

I.— Decisões de 1883 4



cício do lugar de encarregado do material das escolas pú-  
blicas de instrução primária se exija a fiança no valor de  
cinco contos de réis.

Vm. dara logo as providencias necessarias assim de que  
preste a dita fiança Pedro Paulino da Fonseca, nomeado para  
o referido lugar por Portaria de 14 do citado mez.

Deus Guarde a Vm.—*Francisco Antunes Maciel.*—Sr.  
Inspector Geral da Instrução primária e secundária do mu-  
nicipio da Corte.

*Francisco Antunes Maciel*

N. 49 — EM 16 DE JUNHO DE 1883

Declara que os eleitores transferidos para outra parochia em virtude da  
revisão do alistamento, podem nela votar para Juízes de paz, embora já  
tenham exercido o seu direito na parochia onde anteriormente residiam e  
foram alistados.

Ministério dos Negocios do Imperio.—1<sup>a</sup> Directoria.—  
Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1883.

Em solenidade da dúvida suscitada pelo eleitor Lazaro de  
Oliveira e Silva, em ofício datado de 9 do mez proximo  
passado, declaro a Vm. que podem votar na eleição de Juízes  
de paz dessa parochia, a que se vai proceder no dia 1<sup>o</sup> do  
corrente mez, os eleitores para ella transferidos em virtude  
da revisão do alistamento, embora já tenham votado para  
Juízes de paz do actual quatriénio nas parochias onde anteri-  
ormente residiam e foram alistados.

Tendo elles sido transferidos, segundo os trâmites legais,  
para o alistamento dessa parochia, seus nomes devem necessariamente  
fazer parte da cópia desse alistamento que a  
autoridade judicial tem de remeter ao Presidente da mesa  
eleitoral para a chamada na proxima eleição; e, desde que  
exhibam seus títulos, e nenhuma contestação appareça sobre  
a legitimidade destes, de modo algum se pôde obstar que  
votem: tudo de conformidade com os arts. 33 e § 1º, 133 e  
§ 2º e § 4º do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Nem é este o caso de alistamento múltiplo, de que trata o  
art. 232 § 2º do mesmo decreto, para que se negue aos ditos  
eleitores aquele direito: e, por ser diverso o acto eleitoral a  
que vão concorrer, attendendo-se ao tempo e lugar de sua  
realização, não se podem applicar ao voto dos mesmos elei-  
tores as seguintes palavras da primeira parte daquella dispo-  
sição: « votar o eleitor por mais de uma vez na mesma  
eleição. »

Deus Guarde a Vm.—*Francisco Antunes Maciel.*—Sr. Juiz  
de paz mais votado da parochia de Inhaúma.

*Francisco Antunes Maciel*

## N. 50 — EM 23 DE JUNHO DE 1883

Firma a intelligencia do art. 5º do Decreto n. 8830 de 13 de Janeiro do corrente anno relativamente aos direitos que pertencem aos Lentes substitutos das Faculdades de Medicina, designados para servir de adjuntos.

Ministério dos Negocios do Imperio.— 2º Directoria.— Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1883.

Com ofício de 9 do corrente mez V. S. remetteu informada a representação na qual os Lentes substitutos dessa Faculdade Drs. Nuno de Andrade, José Benicio de Abreu, Antonio Caetano de Almeida e Oscar Adolpho de Bulhões Ribeiro, designados para servir como adjuntos em virtude do disposto no art. 5º do Decreto n. 8830 de 13 de Janeiro ultimo, pedem se firme a verdadeira intelligencia de varias disposições do citado decreto, para o fim de lhes ser mantida não só a denominação de substitutos, que por lei lhes compete, mas também o direito de reger, no impedimento dos Lentes e de preferencia aos adjuntos, as cadeiras das secções a que pertenciam.

Em solução da alludida representação, declaro a V. S.:

1.º Que os supplicantes, embora considerados adjuntos a algumas cadeiras das respectivas secções, continuam a denominar-se substitutos, porque o Decreto de 13 de Janeiro não lhes tirou tal denominação, que, tendo sido dada pelo Decreto legislativo n. 2649 de 22 de Setembro de 1875, só podia ser alterada por acto do Poder Legislativo;

2.º Que, determinando o primeiro dos mencionados decretos, no art. 6º, que aos actuaes substitutos continuam a pertencer as prerrogativas, vantagens e obrigações estabelecidas pelas disposições anteriores, entre as quais se acha a de substituirem os Lentes das respectivas secções em seus impedimentos, têm elles preferencia para esse fim aos adjuntos, menos quanto ás cadeiras novamente criadas, visto que o art. 4º do mesmo decreto, devendo ser entendido de accordocom o art. 6º, cuja disposição é transitoria, só pôde ser executado em toda a sua plenitude depois que desaparecer a classe dos substitutos;

3.º Que a principal razão de haverem sido os substitutos designados para servir como adjuntos a certas e determinadas cadeiras foi a conveniência de não ficarem algumas cadeiras da Faculdade sem adjuntos especiaes que fizessem os cursos complementares de que trata o art. 2º do citado Decreto n. 8830;

4.º Que a preferencia dos substitutos aos adjuntos para a regencia de cadeiras é ainda justificada pela necessidade que têm os primeiros de continuarem a preparar-se para o ensino das cadeiras da secção a que pertenciam, de uma das quais terão de ser Lentes, o que não se dá com os adjuntos, os quais, além de poderem habilitar-se nos cursos comple-

mentares que são obrigados a fazer, têm interesse em pro seguir no estudo das matérias das cadeiras a que houverem de concorrer;

5.º Que por conveniencia do ensino, porém, não podem os substitutos reger mais de uma cadeira, senão na falta de adjunto especial, cabendo-lhes de preferencia a regencia daquelas de que são considerados adjuntos.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Antunes Maciel.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

#### N. 51 — EM 28 DE JUNHO DE 1883

Declaro que nenhuma providencia efficaz pôde o Governo adoptar com referenciar ao acto da Assembleia Legislativa Provincial em virtude do qual foi annullada a eleição de um de seus membros.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1883.

Hm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador uma petição, em que o cidadão Francisco Agostinho Ribeiro recorre para o Conselho de Estado do acto pelo qual a Assembleia Legislativa dessa província negou-lhe o direito de fazer parte da mesma Assembleia, sob o fundamento de achar-se o supplicante prounciado em processo criminal.

Ouvidas as Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justica do Conselho de Estado sobre os quesitos que, em relação á matéria, o supplicante submetterá á decisão do Governo, deram elles o parecer constante da consulta que ora remetto a V. Ex., com o qual Sua Magestade o Imperador Iouve por bem Conformar-se por Sua Immediata Resolução de 21 de corrente mez.

Em virtude desta Imperial Resolução, cumpre-me declarar a V. Ex. que nenhuma providencia efficaz pôde o Governo adoptar sobre a reclamação do supplicante, por se referir a assunto da exclusiva competencia das Assembléas Provincias: o que V. Ex. lhe fará constar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Antunes Maciel.*—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

#### Consulta a que se refere o aviso supra

Senhor.— As Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justica do Conselho de Estado vem ter a honra de consultar, em obediencia á Augusta Ordem de Vossa Magestade

Imperial, sobre os quesitos formulados na inelusa petição de Francisco Agostinho Ribeiro, com referência ao acto da Assembleia Legislativa da Província de Mato Grosso que negou ao supplicante o direito de fazer parte da mesma Assemblea, em razão de achar-se pronunciado em processo criminal.

Os quesitos são os seguintes:

• 1.º Si o cidadão pronunciado em crime de responsabilidade fica privado ou suspenso do exercício de seus direitos políticos ?

• 2.º Si o cidadão eleito membro da Assembléa Provincial, estando pronunciado em crime de responsabilidade, está por isso inhibido do exercício de suas funções, maximè quando a pronúncia é posterior à sua eleição ?

• 3.º Si as Assembléas Legislativas Provinceaes têm competência para decretar a interdição do exercício dos direitos políticos de qualquer dos seus membros, e declarar vago o seu lugar para ser preenchido, por outro qualquer motivo que não seja dos previstos no art. 8º da Constituição, e sem conhecerem ou poderem conhecer o tempo que ha de durar a suspensão do exercício dos direitos políticos por efeito de sentença de condenação á prisão ou a degredo ?

• 4.º Si é legal o acto da Assembléa Provincial de Mato Grosso declarando vago o lugar do supplicante, um dos seus membros legalmente eleito, por força da disposição do § 2º do art. 63 do Código do Processo Criminal ?

O histórico do facto que deu causa a esses quesitos consta, em resumo fiel, da informação da 1ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negócios do Império, e, por isso, as Secções pedem venia para transcrevê-la.

• Francisco Agostinho Ribeiro, eleito membro da Assembléa Legislativa da Província de Mato Grosso, expõe na petição inelusa o acto de violencia praticado por essa corporação, deixando de dar assento ao supplicante, o pretexto de achar-se elle pronunciado em processo de responsabilidade, e, portanto, fóra do gozo de seus direitos políticos, e privado de exercer qualquer função pública, *ex vi* do art. 463 § 2º do Código do Processo Criminal.

Na conformidade desta decisão a Assembléa considerou vago o lugar do supplicante e officiou ao Presidente da província, afim de que mandasse proceder a nova eleição para o preenchimento desta vaga, ordem que já foi expedida.

• O supplicante, em defesa de seu direito, firma-se essencialmente na disposição do art. 8º da Constituição, reproduzido no art. 2º § 2º do regulamento eleitoral, em virtude do qual só a incapacidade phísica ou moral ou a *sentença condutoria à prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos*, suspende o exercício dos direitos políticos : entendendo que funções políticas e funções públicas são cousas mui distintas.

• Allega o supplicante que foi eleito em 17 de Dezembro de 1881, e processado posteriormente em 23 de Janeiro do

corrente anno, citando em sua defesa os Avisos ns. 89 de 20 de Fevereiro de 1865 e 230 de 11 de Agosto de 1873.

« Denuncia, finalmente, uma fraude praticada pela Mesa interina da Assembléa, de combinação com a comissão de poderes, a saber, que na sessão de 13 de Junho fôr adotado pelo voto de 42 membros da maioria liberal que o supplicante fosse reconhecido, mas privado de funcionar na Assembléa, até que o Tribunal da Relação decidisse o processo a que elle fôr submettido *ex officio*, depois de eleito; entretanto que a acta dos trabalhos daquelle dia dâ como discutida e approvada a proposta da comissão considerando vago o lugar do supplicante e mandando fazer nova eleição para preencher-o.

« Ao concluir sua petição, o supplicante requer ao Governo que, ouvido o Conselho de Estado, dê solução aos seguintes quesitos:

« 1.º Si o cidadão pronunciado em crime de responsabilidade fica privado ou suspenso do exercício de seus direitos políticos.

« 2.º Si o cidadão eleito membro da Assembléa Provincial, estando pronunciado em crime de responsabilidade, está por isso inhibido do exercício de suas funções, maximê quando a pronúncia é posterior à sua eleição e especialmente decretada para esse fim.

« 3.º Si as Assembléas Legislativas Provinciais têm competência para decretar a interdição do exercício dos direitos políticos de qualquer de seus membros e declarar vago o seu lugar, para ser preenchido por outro qualquer motivo que não sejam os previstos pelo art. 8º da Constituição, e sem conhecer ou poder conhecer o tempo que ha de durar a suspensão do exercício dos direitos políticos por effeito de *sentença condemnatoria à prisão ou degredo*.

« 4.º Si é legal o acto da Assembléa de Mato Grosso, declarando vago o lugar do supplicante, um de seus membros legalmente eleito, por força da disposição do § 2º do art. 135 do Código do Processo Criminal.

« Considerada esta questão sob o ponto de vista da legislação eleitoral vigente, penso que a Assembléa praticou uma violência excluindo o supplicante de seu seio.

« O supplicante tinha os requisitos da elegibilidade ao tempo da eleição, porque, não se lhe contestando as qualidades requeridas para eleitor nem o tempo de residencia na província superior a deus anos, condições exigidas na lei para o lugar de membro de Assembléa Provincial, só foi pronunciado depois da eleição. (Lei n. 3028, art. 10 § 1º, quarto período, Regulamento art. 84 e § 1º quarto período.)

« Legalmente eleito, portanto, o incidente da pronúncia posteriormente decretada poderia quando muito privá-lo do exercício do mandato, não anular sua eleição, *caso único* em que se considera vago o lugar para que nova eleição se efectue.

• Só em dous casos a lei reconhece a nullidade da eleição e manda fazer nova, a saber: 1º, quando o eleito está comprehendido em alguma das incompatibilidades especificadas no art. 11; 2º, quando da anulação de votos resulta a exclusão do eleito. (Lei art. 20, Regulamento art. 186.) Nada disto ocorreu com a eleição do supplicante.

• Considerada a questão pelo lado constitucional, continúo a pensar que a Assembléa commeteu uma violência, um verdadeiro atentado. Sí a verificação dos poderes de seus membros e de sua privativa competência, conforme o art. 6º do Acto Adicional, esta atribuição contida não pôde ser exercida, senão de acordo com os preceitos que regulam as condições da elegibilidade e o modo de eleger, definidos em lei especial; e como acabei de provar, a Assembléa de respeitou esses preceitos julgando nulla a eleição do supplicante.

• O desempenho do mandato do supplicante é uma função de carácter especial, essencialmente política, sendo tal a intenção do mandante, isto é, o acto de votar do eleitor, e política a corporação de que faz parte o mandatário, por ser elle um dos ramos do Poder Legislativo, que é um dos quatro poderes políticos reconhecidos pela Constituição.

• Nesta conformidade, pondo de parte a controvérsia que se pôde suscitar, si as funções de cargos de eleição applicam-se as palavras *funções públicas* do art. 165 § 2º do Código do Processo Criminal, entendo que a simples pronuncia em face da disposição expressa do art. 8º da Constituição não suspende o exercício das funções de membro da Assembléa. Abranger as funções do legislador provincial na citada disposição do Código do Processo é crear antinomia entre um preceito da Lei fundamental do Estado e outro de uma lei geral. O art. 9º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e o art. 293 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842, n. 2, dando à pronuncia competentemente sustentada o efeito de suspender o exercício dos direitos políticos, devem-se considerar revogados pelo art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, que reproduziu com alguma ampliação a disposição do art. 165 § 2º do Código do Processo Criminal.

• O que cumpre, portanto, é harmonizar esta ultima disposição (a do art. 29) com a do art. 8º da Constituição, dando áquelle a intelligencia restrictiva que este exige, isto é, não se entendendo comprehendidas nas palavras — funções públicas — as funções de legislador e de outros cargos de eleição popular.

• De acordo com esta intelligencia o Governo tem profrido varias decisões, entre outras a do Aviso n. 89 de 20 de Fevereiro de 1863, citado pelo supplicante.

• Não obstante o que fica exposto, não pôde o Governo adoptar uma providencia que garanta o direito do supplicante. Na verificação de poderes de seus membros as Assembléas Provinciais são soberanas, e de suas decisões (embora atentatorias) não ha recurso. Assim o tem declarado o Governo

em varios avisos (ns. 86 de 1860, 355 de 1861, 88 e 388 de 1862). O proprio Aviso n. 290 de 11 de Agosto de 1863, citado pelo supplicante, mantem este principio, subordinando a decisão da Assembleia a questão da legalidade do exercício de um de seus membros, que se achava pronunciado em crime de responsabilidade.

\* Em conclusão, os quatro quesitos formulados pelo suplicante devem ter solução negativa.

• No intuito de resolvér-se a questão em these, parece-me que devem ser ouvidas as Secções reunidas do Imperio e Justiça do Conselho de Estado, atendendo-se á petição do supplicante; e podendo-se, si. Ex. não resolver o contrario, comunicar ao Presidente da província o parecer dos illustrados Conselheiros, afia de se firmar doutrina, que, embora não possa restringir os direitos das Assembléas Provincias, todavia tem a conveniencia de esclarecer questões imperantes e servir de guia as maioria sensatas das quellas corporações.

“1º directoria em 12 de dezembro de 1832.— Monteiro de Barros.— De acordo, José Antônio Vieira.”

No conceito do relator não pôde deixar de ser negativa a solução do 1º quesito. Basta para isso attender-se a que é questão já resolvida nesse sentido pelo Governo Imperial, com audiencia e acordo do Conselho de Estado, e na conformidade dos verdadeiros princípios reguladores da matéria. Entre outras decisões há a constante do Aviso n. 89 de 29 de Fevereiro de 1833, no qual terminantemente se declara que, de combinação com a série de avisos anteriores nesse citados, *nem a prisão civil, nem a pena de suspensão inhibem o réu de exercer os seus direitos políticos, e que suspensão só pode ser determinada por inéia, infâmia física ou moral, ou por sentença condenatória a prisão ou degrado, na forma do § 2º do art. 8º da Constituição*. Esta doutrina, solemnemente reconhecida antes e depois desse aviso, foi mantida, como não podia deixar de ser, expressamente no § 2º do art. 2º do Regulamento que houve com o Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1834, expedido para execução da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro do mesmo anno, que reformou a legislação eleitoral, e cesta a creditar que ainda possesse isto ter entrado em questão.

A solução negativa ao 1º questão importa a da mesma natureza, relativamente ao 2º, porque, si só sentença condemnatoria teria força enquanto durassem seus efeitos para suspender, pelo que toca ao supplicante, o exercício das funções de membro da Assemblea Provincial, cargo para que fôr eleito, uma vez que não houvesse razão que inquinasse de nullidade a sua eleição por outros fundamentos, segue-se que, sem inqualificável abuso não podia a mesma Assembleá exclui-lo, como fiz, allegando por fundamento achar-se elle pronunciado.

Quanto ao 3º quesito, sendo, como é, matéria essencialmente constitucional tudo quanto possa importar a suspensão ou perda de direitos políticos, é evidente a incompetência da Assembléa Provincial para *decretar a interdição do exercício dos direitos políticos de qualquer de seus membros e declarar por esse motivo vago o seu voto em qualquer caso que não seja dos previstos no já citado art. 8º da Constituição.*

Quanto ao 4º quesito, finalmente, pensa o relator que é consequência lógica dos princípios expostos a ilegalidade ou antes constitucionalidade do acto da Assembléa Provincial de Mato Grosso declarando vago o logar do supplicante, não estando elle comprehendido nas incompatibilidades do art. 41 da novíssima lei das eleições, nem resulando a sua exclusão da anulação de votos, como ficou bem ponderado na informação da Secretaria, acima transcrita.

Assim respondidos os quatro quesitos, em virtude da Augusta Ordem de Vossa Magestade Imperial, cumpre ao relator ponderar, de acordo com a dita informação, que a solução dos referidos quesitos não pode servir senão como esclarecimento de futuro, firmando ou, mais exactamente, confirmando princípios, aliás sempre admittidos e sustentados. Em nada pôde, com efeito, a decisão aproveitar ao supplicante para o presente caso; porque, à vista do art. 6º do Acto Adicional, e da jurisprudência constantemente observada, não ha autoridade ou poder no Brazil que tenha competência para corrigir ou revogar deliberações das Assembléas Provinceias em assumpto de verificação de poderes de seus membros. Podem elles, é verdade, abusar dessa atribuição praticando injustiças, e arbitrariedades, no intuito de ser incluído ou excluído um ou outro dos eleitos, visto não haver quem lhe vá à mão eficazmente, como infelizmente mais de um exemplo tem sido trazido ao conhecimento do Governo Imperial; mas seja como for, o certo é que em matéria de verificação de poderes a competência é exclusivamente das Assembléas Provinceias; e das decisões que a tal respeito tomarem não ha nem um recurso.

Tem sido esta a doutrina adoptada invariavelmente pelo Conselho de Estado, e do mesmo modo reconhecida e respeitada pelo Governo Imperial, como se vê em não pequeno numero de Imperiaes Resoluções de consulta, em casos inteiramente idênticos, e em outros, pelo menos semelhantes, como se vê das Immediatas Resoluções de 17 de Junho, 7 de Julho, 29 de Setembro, 31 de Dezembro de 1858 e 31 de Janeiro de 1861. Por esse lado, pois, nada ha a providenciar da parte do Governo, nem da Assembléa Geral, a qual não pode corrigir, neste ponto, os actos das Assembléas Provinceias, como não ha quem possa corrigir os de cada uma das Camaras Legislativas, no tocante à verificação dos poderes dos respectivos membros.

Sí, porém, é princípio incontestável que as Assembléas Provinceias são soberanas, em tal assumpto, não é tambem menos digna da attenção dos poderes do Estado a necessi-

dade de providencia que impeça, quanto for possível, certa ordem de abusos, sem de nenhuma sorte restringir-lhes a ampla atribuição que a semelhante respeito foi-lhes conferida pelo Acto Adicional no art. 6º para a apreciação da legalidade da eleição de seus membros. Refere-se o relator aos casos em que as Assembleias Provinciais, no uso dessa atribuição, alterem ou violarem leis gerais que regulam as eleições em todas as fases do respectivo processo. Este assunto já foi considerado pelo Governo Imperial, como entre outros actos se observa na Resolução Imperial de 12 de Abril de 1862, e em avisos de diferentes datas, dos quais se colige, como expõe o ilustrado Visconde de Uruguaí em sua excelente obra : « Que, quando na verificação de poderes as Assembleias Provinciais obram na esfera de suas atribuições constitucionais, são suas decisões finais definitivas, peremptórias e seu recurso ; mas que si estabelecerem doutrinas e regras contrárias às estabelecidas pelas leis gerais em matéria el itoral, si violarem as que estas estabelecem, como por exemplo, si contarem votos de eleitores declarados nulos pela Câmara dos Deputados, podem estas suas decisões ser anuladas pela Assembleia Geral. »

O relator concorda em que assim se devo proceder ; pensa, porém, que o caso pede a promulgação de lei que o determine e preservá o meio prático de realizar-se a doutrina, mediante interpretação autêntica do Acto Adicional ; porquanto, examinando-se os artigos que o compõem, só se acha com relação à matéria o art. 2º, que manda aos *Presidentes de província remeterem á Assembleia e ao Governo Gerais cópias autênticas de todos os actos legislativos provinciais que tiverem sido promulgados, afim de examinar-se si offendem a Constituição, os impostos gerais, os direitos de outras províncias, ou os tratados, eis os únicos em que o Poder Legislativo Geral os pôde revogar.* Ira, ainda que se possa dizer que esse artigo comprehende em sua mente quaisquer decisões da Assembleia Provincial que caibam em qualquer daquelles quatro casos afim de poderem ser revogadas, contudo a letra da disposição não favorece tal inteligência, à vista das palavras — *que tiverem sido promulgados* — em seguida às expressões : *actos legislativos provinciais*, pois aquella formação não se dá às decisões tomadas por ocasião da verificação de poderes, as quais são logo executadas.

Assim que, parece ao relator mais consentâneo aos bons princípios que o Governo, expondo estas circunstâncias á Assembleia Geral, peça *uma providencia que estabeleça, na phrase da Consulta da Secção dos Negócios do Império de 21 de Fevereiro de 1863, aprovada pela maioria do Conselho do Estado pleno a 25 de Abril do mesmo anno, uma ordem de consos que se concilie com a Constituição, sem restringir a facultade conferida exclusivamente ás Assembleias Provinciais, de verificarem na forma de seus regimentos os poderes daquelles que as têm de constituir, mas ao mesmo tempo impedir que elas exorbitem no uso de semelhante atribuição*

de maneira que violem as leis geraes em materia eleitoral, como aconteceu com a deliberagão tomada pela Assembléa Legislativa de Mato Grosso, negando constitucionalmente assento a um de seus membros, e mandando proceder a noya eleição fóra dos dous unicos casos em que o art. 20 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 o permite.

O Conselheiro de Estado José Caetano de Andrade Pinto disse o seguinte:

Concordo inteiramente com o illustrado relator na solução dada aos quesitos da consulta e na conclusão de que nada ha a providenciar da parte do Governo, nem da Assembléa Geral sobre o assumpto.

Sigo tambem a opinião que na verificação dos poderes de seus membros, as Assembléas Provinciais excedem de suas atribuições constitucionais quando estabelecem doutrinas e regras contrarias ás estabelecidas pelas leis geraes em materia eleitoral, concordando com o relator que tais decisões só podem ser annulladas pela Assembléa Geral si for promulgada lei que o determine e prescreva o meio pratico de realizar-se, mediante interpretação authentica do Acto Adicional.

Não acompanho, porém, no conselho ao Governo que peça essa providencia á Assembléa Geral.

Em minha opinião não deve o Governo promover a este respeito uma lei que venha alterar a prática recebida, convinda deixar ás Assembléas Provinciais o exercicio dos direitos em que até o presente têm estado.

O Conselheiro de Estado Martin Francisco Ribeiro de Andrade deu o seguinte voto:

Concordo com a opinião do Conselheiro Andrade Pinto.

O Conselheiro de Estado Visconde de Jaguary deu o seguinte voto:

Concordo com o relator.

O Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté opinou da seguinte forma:

Concordo com o voto separado do Conselheiro de Estado Andrade Pinto.

São estas, Senhor, as considerações que occorrem ás Secções no exame do assumpto, e que elles submettem á alta apreciação de Vossa Magestade Imperial, que, com a sabedoria do costume, Resolverá como julgar mais acertado.

Sala das conferencias das Secções reunidas dos Negocios do Imperio e da Justica do Conselho de Estado em 20 de Outubro de 1882.— *Visconde de Bom Retiro.*— *José Caetano de Andrade Pinto.*— *Martin Francisco Ribeiro de Andrade.*— *Visconde de Jaguary.*— *Visconde de Abaeté.*

## N. 52 — EM 5 DE JULHO DE 1883

Declara : 1º, não se dever apurar a cedula que, na eleição de Presidente da Camara, contém voto para Vice-Presidente; 2º, que, desprezada essa cedula, não importa violação do sigillo do escrutinio quanto às outras a declaração de voto de Vereador que a entregou.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1º Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1883.

Hm. e Exm. Sr.— Segundo informa V. Ex. em seu ofício de 15 de Janeiro proximo passado, e consta da acta que o acompanhau, da sessão da Camara Municipal de Nietheroy, no dia 7 do mesmo mês, concorreram para a eleição do respectivo Presidente os 13 Vereadores ultimamente eleitos, sendo na votação adoptado o escrutínio secreto.

Foram sufragados, com seis votos cada um, os Vereadores Luiz José de Menezes Fróes e Dr. Marcellino Pinto Ribeiro Duarte, e com um voto o Vereador Francisco Antônio de Almeida.

Verificando-se, porém, que este ultimo voto, conforme a declaração da cedula, fora dado para Vice-Presidente, quando ainda não se tratava da eleição deste cargo, suscitou-se questão — si devia prevalecer o resultado da votação, considerando-se nullo aquele voto, ou fazer-se nova eleição.

Adotou-se o segundo alvitre, a pretexto de que fôra violado o sigillo do escrutinio com a declaração que fez o Vereador Fróes de ter sido por elle entregue a cedula para Vice-Presidente.

Na segunda eleição abstiveram-se de votar seis Vereadores, e sendo recebidas e apuradas sete cedulas, saiu eleito Presidente por unanimidade de votos o Dr. Marcellino Pinto Ribeiro Duarte.

Desta decisão da Camara recorreu para essa Presidencia o Vereador Fróes, pedindo que prevalescessa a primeira eleição, e fosse desimpedida a votação de conformidade com o art. 33 da Lei n. 3929 de 9 de Janeiro de 1881.

Entende o Governo Imperial que a Camara de Nietheroy procedeu irregularmente.

A cedula do Vereador que, por engano, votara para Vice-Presidente, applica-se com todo o fundamento a disposição do art. 147 § 4º do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, que proíbe, na eleição de Vereadores e Juizes de paz, a apuração de cedula cuja declaração é contraria à do rotulo. E' um correctivo justo da lei para quem, por fraude ou menos attenção, infringe-lhe os preceitos.

Observada esta providencia legal, não tinha alcance jurídico a declaração de voto do Vereador Fróes, visto que mantinha-se o sigillo da votação de 12 Vereadores, únicos que haviam validamente votado.

Seria abrir uma porta aos abusos admittir-se a opinião, que prevaleceu na Câmara de Niteroy, de se dever considerar prejudicada a votação da grande maioria, só porque um Vereador equivocou-se no voto que prestou, e assim o declarou.

E cumpre notar que há incoherencia no juizo da Câmara quanto à segunda eleição. Nesta, sim, foi violado o sigillo da votação, porque sendo unanimemente votado para Presidente o Dr. Marcellino, patenteou-se desde logo o voto deste Vereador, a si proprio conferido.

E' consequencia da opinião do Governo que deve prevalecer o resultado da primeira eleição, sendo preferido para Presidente da Câmara o mais velho dos dous Vereadores igualmente votados, *ex vi* do citado art. 33 da Lei n. 3029 e de acordo com a decisão contida no aviso que, sobre igual assunto, foi expedido ao Presidente da Província de S. Paulo em 13 de Janeiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — Francisco Antunes Maciel.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

Assinado por Francisco Antunes Maciel

#### N. 53 — EM 6 DE JULHO DE 1883

Declara que devem-se praticar os actos eleitoraes nas parochias que, simples povoados ao tempo da expedição dos decretos, que dividiram as províncias em distritos eleitoraes, e os contemplaram naquelte carácter, foram posteriormente criados.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Julho de 1883.

Ihm. e Exm. Sr.— Confirmando o telegramma que expedi a V. Ex. em 23 do mez findo sobre a consulta de que trata o officio n. 1798 de 9 do dito mez, declaro a V. Ex., que, sendo actualmente parochia o povoado de Camocim, e como tal contemplado no 4º distrito electoral desta província (Decreto n. 8104 de 21 de Maio de 1881, art. 5º), devem seus eleitores em qualquer eleição votar perante mesa especial alli organizada, *ex vi* do art. 92 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Si houve engano no Decreto n. 8104 quando entre as circunscripções parochiaes do 4º distrito incluiu o dito povoado, então simples município sem parochia, assim criado por Lei provincial n. 1849 de 29 de Setembro de 1879, fica actualmente sanada a dúvida que de semelhante facto poderia sugerir-se com referencia á realização de actos eleitoraes no mesmo povoado, desde que ahí foi criada uma parochia

por lei posteriormente promulgada, a de n.º 2007 de 5 de Setembro de 1882, que deu-lhe por limites os mesmos do município.

Presentemente, sendo real a existência da paróquia no referido povoado, não pôde a administração impedir que seus eleitores ali votem perante mesa especial, em quanto por acto do Poder Legislativo não forem alteradas as circunscrições parochiais contempladas nos decretos que dividiram as províncias em distritos eleitorais : o que se infere dos preceitos estabelecidos no art. 17 § 1º n.º IV, e § 2º da Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Dous Guarde a V. Ex. — Francisco Antunes Maciel. — Sr. Presidente da Província do Ceará.

#### N.º 54 — EM 11 DE JULHO DE 1883

Sobre a substituição de qualquer dos membros das comissões julgadoras dos concursos do Imperial Colégio de Pedro II que deixem de comparecer no dia marcado para alguma das provas, ou que peça dispensa.

Ministério dos Negócios do Império. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1883.

Em resposta ao ofício de 2 do corrente mês declaro a Vm., que a essa Inspeção cabe, nos termos do art. 7º n.º 3 do Decreto n.º 8227 de 24 de Agosto de 1881, unicamente a designação de quem substitui qualquer dos membros das comissões julgadoras dos concursos do Imperial Colégio de Pedro II, que deixem de comparecer no dia marcado para alguma das provas.

No caso, porém, a que se refere o citado ofício, de pedido de dispensa, compete à Congregação resolver sobre elle, e, vertida a hipótese de ser atendido, eleger novo examinador.

Dous Guarde a Vm. — Francisco Antunes Maciel. — Sr. Inspector Geral da Instrução primária e secundária do município da Corte.

## N. 55 — EM 13 DE JULHO DE 1883

Declara que ao fabriqueiro da Matriz ~~área~~ e eleito Vereador applica-se a disposição do art. 2º da Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Com referencia à consulta da Camara Municipal da villa da Serra Negra, submetida à decisão do Governo no officio dessa Presidencia, n.º 18 de 2 de Maio ultimo, cabe-me declarar a V. Ex. para os devidos efeitos:

Que ao Vereador daquella Camara, que é fabriqueiro da Matriz da referida villa e recebe a remuneração de 6% das rendas da fabrica, applica-se a disposição do art. 2º da Lei n.º 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Em vista da Imperial Resolução de 7 de Janeiro de 1882, que motivou a expedição do Aviso Circular de 7 de Março proximo passado, o citado art. 2º nas expressões «empregos públicos retratados» só não comprehende os funcionários que exercem cargos gratuitos.

A retribuição, portanto, seja qual for o modo de percebe-la, é, quando se trata de um funcionário público, o fundamento da incompatibilidade estabelecida no dito artigo.

Ora, atendendo-se a que os fabriqueiros exercem funções de natureza pública, com direito a uma percentagem deduzida das rendas da fabrica, é claro que taes funcionários se acham comprprehendidos nas referidas expressões do mencionado artigo.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Antunes Maciel.— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

*Assinatura de Francisco Antunes Maciel*

## N. 56.— EM 20 DE JULHO DE 1883

Sobre o acto de suspensão de leis provinciais que decretam a receita e despesa das Camaras Municipaes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente ao Governo Imperial o officio de 26 de Junho proximo fiado, no qual essa Presidencia declara que, tendo, pelas razões constantes do acto de 12 do mesmo mez, resolvido suspender a publicação da Lei do 1º de Maio anterior, que decretou a receita e a despesa das Camaras Municipaes dessa província, para o exercício de 1883 - 1884, visto encerrar disposições offensivas da Constituição.

tuição, das leis geraes e dos tratados, a remettia em original e com a cópia daquelle acto ao mesmo Governo, na conformidade do art. 16 da Lei de 12 de Agosto de 1843.

Em resposta, declaro a V. Ex., que, tendo o Governo, sobre a hypothese vertente, opinião diversa da doutrina em que se baseou essa Presidencia, deliberou que se expedisse ordem a V. Ex., conforme já fiz por telegramma de hoje, para que declare seu efeito o referido acto e mande executar a dita lei, devendo V. Ex., pelos meios a seu alcance promover na Assembléa Provincial, convocada extraordinariamente para tratar do orçamento provincial, em virtude do que a V. Ex. foi recommendedo por outro telegramma de 14 deste mez, a revogação dos artigos da citada lei que, por serem considerados inconstitucionaes e offensivos dos tratados e das leis geraes, motivaram o acto de que se trata.

Si a suspensão da publicação das leis de orçamento municipal tem precedentes e explicação na nossa historia administrativa, não é menos certo que em regra não ha razão de Estado que autorize preferir a um orçamento, que se supõe inquinado de disposições inconstitucionaes, outro que pode não ter a mais ajustada aplicação ás necessidades e interesses dos municipios, por livre deliberação do Presidente da província, que não é parte na elaboração de taes leis, nem sobre elles tem atribuição alguma conferida pelo Acto Addicional.

E porque não ha conveniencia que aconselle o Presidente da província a substituir a responsabilidade da Assembléa Provincial, que decreta orçamentos irregulares, pela da administração, fazendo vigorar orçamentos findos, cumpre que V. Ex. dê prompta execução ao telegramma que lhe foi expedido e observe para com a mesma Assembléa, no tocante ás disposições inconstitucionaes da lei, a recomendação que acima lhe é feita.

Devolvo a V. Ex., o autógrapho que acompanhou o officio a que respondo.

Deus Gaarde a V. Ex.; — *Francisco Antunes Maciel*, — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

Brasília, 27 de Julho de 1883.

### N. 57 — EM 27 DE JULHO DE 1883

Declaro que está revogada a disposição do art. 41 dos estatutos da Escola Polytechnica vedando que se inscrevesssem em concurso os candidatos inhabilitados em concursos anteriores, a que não devem os membros da Congregação deixar de votar nos questões de sua competência.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1883.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 24 do corrente mez, que, como bem entendeu a Congregação dessa

Escola, está revogada *in totum* a disposição do art. 41 dos respectivos estatutos, relativa á inscrição, para concurso, de candidatos inhabilitados em concursos anteriores.

E porque conste do mencionado ofício que, na sessão em que sobre este assunto foi ouvida a Congregação, seis Lentes abstiveram-se de dar voto, declaro igualmente a V. S. que não devem os membros daquella corporação, sob pretexto algum, deixar de votar nas questões de sua competência, do que V. S. Ihes dará conhecimento.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Antunes Maciel.*—Sr. Director da Escola Polytechnica.

.....

### N. 58 — EM 30 DE JULHO DE 1883

Declara que a licença a um Secretario de Presidencia de província deve ser concedida com duas terças partes do ordenado, na forma no art. 9º do Decr. n. 8488 de 22 de Abril de 1882.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—3ª Directoria.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1883.

Hm. e Exm. Sr. — Em solução do ofício n. 50 de 28 de Junho findo, declaro a V. Ex. que, sendo desnecessário o credito de 1882, aberto sob responsabilidade dessa Presidencia à verba — Eventuais — do exercício de 1882-1883, para pagamento da gratificação correspondente á 5ª parte do ordenado do lugar de Secretario, que competia ao Chefe de Secção José Vieira de Faria Rocha por ter exercido o dito lugar no impedimento do proprietário, visto que a licença em cuje gozo esteve o Secretario devia ter sido concedida sómente com duas terças partes do ordenado, na forma do disposto no art. 9º do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882 e neste caso ficaram na propria verba — Presidencias de província — fundos suficientes para o referido pagamento, não pôde ser aprovado o mencionado crédito e cumpre que o empregado licenciado restitua a terça parte do ordenado que de mais recebeu.

O que V. Ex. fará constar á Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Antunes Maciel.*—Sr. Presidente da Província da Bahia.



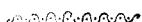
## N. 59 — EM 7 DE AGOSTO DE 1883

Declara que a licença a um Secretario do Presidencia de província deve ser concedida com duas terças partes do ordenado, na forma do art. 9º do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882.

Ministério dos Negocios do Imperio.— 3<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Faça V. Ex. constar á Thesouraria de Fazenda que é desnecessário o crédito de 75\$000, por ella solicitado em ofício n. 27 de 23 de Julho findo, afim de ocorrer ao pagamento da gratificação correspondente à 5<sup>a</sup> parte do ordenado do lugar de Secretario, que compete a Chefe de Secção por estar exercendo aquelle lugar, visto que a licença em cujo gozo se acha o Secretario deve ter sido concedida sómente com duas terças partes do respectivo ordenado, na forma do disposto no art. 9º do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882, e assim fica a propria verba — Presidencias de província — com fundos suficientes para satisfazer-se a referida gratificação.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Antunes Maciel.— Sr. Presidente da Província do Paraná.



## N. 60 — EM 13 DE AGOSTO DE 1883

Declara: 1º, que os internos das clínicas medicas, cirúrgicas e especiais das Faculdades do Imperio terão direito a vencimento durante as férias quando as mesmas clínicas funcionarem nesse período; 2º, que os ajudantes de preparador, nomeados mediante concurso, acham-se no mesmo caso dos demais funcionários efectivos que percebem vencimento no dito período.

Ministério dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Accusando o recebimento do Aviso de 22 de Junho do corrente anno, declaro a V. Ex.:

1.<sup>º</sup> Que os internos das clínicas medicas, cirúrgicas e especiais da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro terão direito a vencimento durante as férias quando constar das folhas respectivas que as clínicas continuaram a funcionar não obstante a terminação dos trabalhos escolares;

2.<sup>º</sup> Que os ajudantes de preparador, nomeados mediante concurso e sobre cujo exercício não há disposição especial,

acham-se no mesmo caso dos demais funcionarios effectivos que percebem vencimento no periodo de ferias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Antunes Maciel.*—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Deu-se conhecimento ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.



#### N. 61 — EM 16 DE AGOSTO DE 1883

Recomenda ao Director da Escola de Minas de Ouro Preto a observancia do Regulamento annexo ao Decreto n. 8727 de 4 de Novembro de 1882, segundo o qual só podem ser admittidos no curso preparatorio da Escola estudantes nas condicões dos arts. 6º, 7º e 8.º

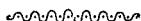
Ministerio dos Negocios do Imperio.—2ª Directoria.—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1883.

Pelo officio de 9 de Julho ultimo fico inteirado do que V. S. participa com relação aos exames dos alunos dessa Escola.

Por Aviso de 7 de Agosto corrente autorizei-o a admittir a concurso, cujas provas começarão a 25 do mesmo mez, os estudantes Esdras do Prado Seixas e Belarmino Martins de Mezze, e quaequer outros legalmente habilitados, que pretendam matricular-se no curso superior daquelle estabelecimento; bem assim adiei a abertura das aulas para o 1º de Setembro proximo futuro.

Declarando a V. S., para seu conhecimento, que, salvos casos extraordinarios, os exames de preparatorios devem efectuar-se na capital da provincia em Julho e Novembro, conforme determina o art. 1º da Portaria de 23 de Julho de 1877, alterado unicamente quanto aos que se fazem nesta Corte, recomendo-lhe a observancia do Regulamento annexo ao Decreto n. 8727 de 4 de Novembro de 1882, segundo o qual só podem ser admittidos no curso preparatorio da Escola estudantes nas condicões dos arts. 6º, 7º e 8.º

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Antunes Maciel.*—Sr. Director da Escola de Minas de Ouro Preto.



## N. 62 — EM 16 DE AGOSTO DE 1883

Declara que nuna Camara Municipal de villa pôde funcionar com quatro Vereadores, e que os negócios empatados resolvem-se pelo voto de qualidade do Presidente da Camara.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo a Camara Municipal da villa do Espírito Santo consultado — si podia funcionar achando-se presentes quatro Vereadores, respondeu-lhe essa Presidencia afirmativamente, em vista do art. 22 § 6º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que implicitamente revogou a disposição contida na primeira parte do art. 27 da Lei do 4º de Outubro de 1828; e acrescentou que não prejudicava esta solução o caso de empate das votações pelo voto de qualidade do Presidente da Camara, visto que, nesta *hypothese*, o negocio empatado podia ser adiado para outra sessão em que estivessem presentes mais de quatro Vereadores.

Sciente desta decisão pelo officio dessa Presidencia, datado de 19 de Junho ultimo, sob n. 54, cabe-me declarar a V. Ex. que foi resolvida com acerto a consulta da Camara do Espírito Santo pela disposição legal em que se funda: não assim quanto ao acréscimo que denota ter essa Presidencia confundido o voto numérico com o voto de qualidade do Presidente da Camara.

Nos termos da 2<sup>a</sup> parte do art. 27 citado da Lei de 1828, este ultimo voto tem por fim o desempate da votação; não ha, portanto, necessidade de adiar-se a deliberação de negócios empatados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

... — — — — —

## N. 63 — EM 24 DE AGOSTO DE 1883

Declara que o cidadão eleito Vereador de um município e residente em paróquia deste quo posteriormente foi elevada a município para onde também foi eleito, deixa vago o seu lugar naquelle e deve deste exercer o cargo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Em officio de 5 do mez proximo passado communica essa Presidencia:

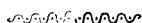
Que fôra eleito Vereador da Camara do município de Votuverava, em Julho de 1882, o cidadão Manoel José de Faria, que até agora não prestou juramento:

Que o mesmo cidadão tem seu domicilio na parochia do Serro Azul, actualmente desmembrada do municipio de Votuverava e elevada á categoria de villa, onde em Janeiro ultimo fez-se eleição de Vereadores e foi tambem eleito o dito cidadão, que ainda não prestou juramento, apesar de convocado.

A' vista desta dupla eleição, consulta essa Presidencia em qual dos dous municipios deve servir o referido Vereador.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, não residindo o mesmo Vereador actualmente no municipio de Votuverava, mas no do Serro Azul, deve ser considerado vago o seu logar naquelle municipio e alli fazer-se nova eleição para preenchimento da vaga, e só no segundo pôde elle legalmente desempenhar as funções do cargo, tudo de conformidade com os arts. 1º § 1º *in fine*, e 22 § 3º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 e 206 do respectivo regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Presidente da Província do Paraná.



#### N. 64 — EM 31 DE AGOSTO DE 1883

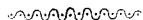
Declara que os processos de recursos de alistamento eleitoral, enviados ao Tribunal da Relação, ficam archivados na respectiva Secretaria, devolvendo-se à 1ª instância os documentos dos recorrentes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Resolvendo a dúvida de que trata o officio dessa Presidencia, de 4 do corrente mez, declaro a V. Ex. que, nos termos do art. 83, combinado com o art. 37 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, os processos de alistamento eleitoral, enviados ao Tribunal da Relação, nos casos de interposição de recursos, ficam archivados na Secretaria do mesmo Tribunal, e delles se desentranham os documentos dos recorrentes, os quaes devem acompanhar a cópia do acórdão remetido ao Juiz recorrido, afim de serem entregues áquelles cidadãos, si os solicitarem.

A guarda dos ditos processos nos cartorios dos Escrivães dos Juizes, conforme o art. 37, só se entende com os processos que tenham findado na 1ª instância.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Presidente da Província do Pará.



N. 65 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1883

Os Lentes substitutos das Faculdades de Medicina não são obrigados a reger interinamente as cadeiras a que se refere a Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882.

Ministerio dos Negoeios do Imperio.—2<sup>a</sup> Directoria.—  
Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1883.

Em solução do officio de H do corrente mez, declaro a V. S. que, á vista do disposto no art. 6º do Decreto n. 8850 de 13 de Janeiro e no Aviso de 23 de Junho deste anno, não são os Lentes substitutos dessa Faculdade obrigados a rege interimamente as cadeiras a que se refere a Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 66 - EM 25 DE SETEMBRO DE 1883

Indica o procedimento que deve adoptar-se no caso de morto do Presidente ou do Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—1<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.—Confirmado o telegramma que nesta data expoco a V. Ex., em resposta ao dessa Presidencia de 22 do corrente mez, declaro a V. Ex. que, sendo o Presidente e o Vice-Presidente da Camara Municipal designados por eleição, também deve ser o o substituto definitivo em caso de morte de um ou outro, e depois de feita a eleição de Vereador para o preenchimento da vaga, servindo o novo nomeado o tempo que restar do anno.

*Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Antunes Maciel.—*  
Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Digitized by srujanika@gmail.com

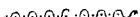
## N. 67 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1883

Declara que só serão aprovados os créditos que, para despesas com socorros públicos, forem abertos nos casos estritamente especificados no Decreto n. 2884 do 1º de Fevereiro de 1862, devendo as Presidências de província, sempre que for possível, pedir préviamente autorização por telegramma.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Em additamento ás Circulares deste Ministério de 8 de Julho de 1882, relativas a despesas com socorros públicos, declaro a V. Ex. que d'ora em diante só serão aprovados pelo mesmo Ministério os créditos que forem abertos para tais despesas, nos casos estritamente especificados no Decreto n. 2884 do 1º de Fevereiro de 1862, devendo essa Presidência, sempre que for possível, pedir préviamente autorização por telegramma; bem assim que se fará efectiva a restituição das quantias despendidas por conta de créditos abertos contra o que fica determinado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Província de.....



## N. 68 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1883

Declara que ás Assembléas Provinciais compete resolver as duvidas quo entendam com o exercecito dos empregados municipaes, no qual se comprehende a concessão de licenças a tais empregados.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 75 de 17 do mesmo fundo, cabe-me declarar a V. Ex. que á Assembléa Legislativa dessa província deve a Câmara Municipal da cidade do Recife dirigir-se a respeito das duvidas que suscitou sobre concessão de licenças aos empregados municipaes; porquanto, competindo ás Assembléas Provinciais legislar sobre a criação e supressão dos empregados municipaes e estabelecimento de seus ordenados, *ex vi* do art. 40 § 7º do Acto Adicional, implicitamente abrange esta faculdade o direito de regular o exercício de tais empregados; e, portanto, a concessão de licenças, não competindo ao Governo Geral decidir estas questões, que um outro poder é chamado a resolver.

Cumpre assim observar o que sobre a hypothese da consulta estabelecer a legislação dessa província.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 69 — EM 1 DE OUTUBRO DE 1883

Aos alunos das Faculdades de Medicina, quando, habilitados em exame pratico, deixam de fazer as provas escrita e oral, não é applicável a disposição do art. 6º do Decreto n. 8395 de 25 de Agosto do corrente anno, o qual expressamente se refere aos não matriculados que se não submeterem áquelle exame.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1883.

Declaro a V. S., em solueção da consulta constante do seu ofício de 4 do mez findo, que, não havendo o Decreto n. 8395 de 25 de Agosto do corrente anno revogado, em relação aos alunos das Faculdades de Medicina, o qual estabeleceu o Regulamento annexo ao Decreto n. 8024 de 12 de Março de 1881, em cuja conformidade só perde a taxa de matrícula o que é reprovado, não é applicável a tales alunos quando, habilitados em exame pratico, deixam de fazer as provas escrita e oral, a disposição do art. 6º do primeiro dos citados decretos, a qual expressamente se refere aos não matriculados que se não submeterem áquelle exame.

Deus Guarde a V. S.— Francisco Antunes Maciel.— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

S. M. D. M. C. G. P. F. P. R. P.

## N. 70 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1883

Declara como se deverá proceder no caso de não terem ainda prestado juramento alguns Vereadores, impedindo este facto a posse da nova Camara.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1883.

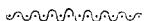
Hlm. e Exm. Sr.— Inteirado, pelo ofício de 23 do mez proximo passado, de que ocorreu com referência à posse da nova Camara Municipal de Cantagallo, declaro a V. Ex., em solucao das duvidas, que suscitou sobre este assunto, que no Áviso de 17 de Fevereiro ultimo, dirigido ao Presidente da Província do Maranhão, esta indicado o procedimento que deve adoptar-se na posse da dita Camara.

A' Camara antiga ou ao seu Presidente ou, finalmente, a qualquer dos Vereadores respectivos, cumpre deferir juramento aos novos Vereadores, que ainda o não prestaram, de modo que estes constituam maioria, pelo menos.

Realizada esta formalidade, considera-se empossada a nova Camara, que, em acto sucessivo, deve eleger seu Presidente e Vice-Presidente, intervindo neste acto os Vereadores efectivos unicamente.

Os immediatos de Vereadores só podem ser convocados para as sessões posteriores á de posse da Camara.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



### N. 71 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1883

Torna extensiva ás Faculdades de Direito a medida constante do art. 45 do Decreto n. 8995 de 25 de Agosto do corrente anno, segundo o qual os exames prestados nas Faculdades de Medicina pelos estudantes não matriculados são iguaes aos dos matriculados.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1883.

Convindo uniformizar quanto possível as disposições por que se regem as Faculdades de Medicina e de Direito, resolvi tornar extensiva a estas a medida consignada no art. 45 do Decreto n. 8995 de 25 de Agosto último, segundo a qual os exames prestados naquellas pelos estudantes não matriculados são iguaes aos dos matriculados; o que declaro a V. S., para os fins convenientes, revogados os Avisos deste Ministerio de 16 e 27 de Fevereiro de 1880.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

— Identico ao Director da Faculdade de Direito do Recife.



### N. 72 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1883

Declara que ao caso de ter sido eleito Vereador de um município cidadão residente em outro, applica-se a disposição do art. 22 § 3º da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr. — Expõe essa Presidencia em officio n. 33, de 13 de Julho proximo passado:

Que foi eleito Vereador da Camara Municipal da villa do Rosario do Cattete o Tenente-Coronel João Gonçalves de Silveira Maciel, que tem seu domicilio no município de Japaratinga;

Que, tendo havido contra esta eleição reclamação apresentada ao Juiz de Direito antes de realizado o 2º escrutínio, foi ella annullada; mas a Relação do distrito houve por nenhuma esta sentença, por ter sido proferida antes do prazo da competência daquelle Juiz para tal julgamento;

Que, não tendo aparecido no dito prazo nova reclamação contra a mesma eleição, entrou o referido cidadão em exercício do cargo e foi eleito Presidente da Câmara, cujas funções assumiu.

A' vista destes factos, consulta V. Ex. si deve-se considerar vago o lugar desse Vereador e mandar proceder a nova eleição para preencher-o, apesar do silêncio do Presidente da Câmara, a quem incumbe fazer a comunicação da vaga, nos termos do art. 206, 2<sup>a</sup> parte, do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, sendo o domicílio no município condição essencial para que possa o cidadão ser eleito Vereador da respectiva Câmara, *ex vi* do art. 10, § 1º, *in fine*, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, em cuja disposição tem o seu fundamento jurídico o art. 22, § 3º, da mesma lei, que considera vago o lugar de Vereador mudado, e manda fazer nova eleição para preencher-o: é evidente que nesta última disposição está implicitamente compreendido o caso de que se trata.

A falta de comunicação do Presidente da Câmara não obsta a que V. Ex. expeça ordem para nova eleição, desde que tem conhecimento certo da vaga, como é expresso no art. 206, citado, do Regulamento n. 8213, nem impede tal providência a circunstância da intervenção do Poder Judicial, que, afinal, nada decidiu, por ser esta medida adoptada em conformidade das alludidas disposições da lei e regulamentos eleitorais, de natureza puramente administrativa.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Antunes Maciel.—Sr. Presidente da Província de Sergipe.

— — — — —

#### N. 73 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1883

Declara: 1º que pelas certidões de aprovação dos exames de preparatórios que se fizerem na Escola Politécnica, de conformidade com o art. 3º do Decreto n. 8783 de 30 de Novembro de 1882, deverá cobrar-se o sello estabelecido para os que se realizam perante a Inspectoria Geral de Instrução; 2º que não há disposição que autorize a exigir dos estudantes que pretendam prestar aquelles exames a apresentação de certificados de aprovação nos outros preparatórios necessários para a matrícula ou para a admissão a exame na mesma Escola.

Ministério dos Negócios do Império.—2<sup>a</sup> Directoria.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1883.

Em resposta ao ofício de 23 de Setembro ultimo, declaro a V. Ex. para os fins convenientes:

1.<sup>º</sup> Que pelas certidões de aprovação nos exames de preparatórios que, na conformidade do art. 3º do Decreto n. 8783

de 30 de Novembro de 1882, se fizerem nessa Escola, deverá cobrar-se o sello estabelecido para os que se realizam perante a Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte;

2.º Que não ha disposição que permitta exigir-se dos estudantes que pretenderem prestar aquelles exames, a apresentação de certificados de approvação nos outros preparatorios necessarios para a matricula no 1º anno do curso geral, ou admissão a exame das respectivas materias.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.



#### N. 74 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1883

Altera o § 3º do art. 4º da Portaria de 4 de Dezembro de 1882.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1883.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 4 de Julho ultimo, que, approvando a proposta da Congregação dessa Escola, resolvi que o § 3º do art. 4º da Portaria de 4 de Dezembro de 1882 seja substituído pelo seguinte: « A estes exames são applicaveis as disposições do § 7º do art. 3.º »

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.



#### N 75 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1883

Observa á Presidencia da Província do Espírito Santo que ao Inspector de saúde publica não se deve commetter outro serviço além do que lhe compete pelo exercicio a seu cargo.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria. — Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1883.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução dos officios ns. 77, 92 e 93, de 16 de Agosto, 10 e 14 de Setembro findo, declaro a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria de Fazenda, que fica approvado, pela verba — Socorros publicos — do exercicio de 1883-1884, o credito de 8475580, aberto sob sua responsabilidade, assim de ocorrer ao pagamento das despezas feitas não

só com o tratamento de um indigente acommettido da varíola e gratificação do Médico, mas também com a desinfecção da capital.

Verificando-se, porém, estar adoptada nessa província a prática de ser o Inspector de saúde pública encarregado cumulativamente do curativo de indigentes acommettidos de molestias epidémicas, o que é contrario aos interesses públicos pelas razões constantes do Aviso reservado deste Ministerio de 12 de Outubro de 1880, junto por cópia, observo a V. Ex. que não se deve commeter ao dito Inspector outro serviço além do que lhe compete pelo exercício do seu cargo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

...

N. 76 — EM 2 DE NOVEMBRO DE 1883

Embora reprovado nas matérias da 6<sup>a</sup> serie do curso das Faculdades de Medicina, o estudante que houver de doutorar-se no anno seguinte deve ser admitido a defender a These já apresentada, satisfeitas as disposições regulamentares.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1883.

Declaro a V. S., em resposta ao seu ofício de 11 de Setembro último, que, embora reprovado nas matérias da 6<sup>a</sup> serie, o estudante que houver de doutorar-se no anno seguinte deve ser admitido a defender a these já apresentada, desde que tenha satisfeito todas as disposições do regulamento complementar dos estatutos relativas à mesma these.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

*Assinatura*

N. 77. — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1883

Approvo o regimento interno para as escolas públicas primárias do 1º grau do município da Corte.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1883.

Declaro a Vm., em resposta ao seu ofício de 2 de Setembro último, que approvo o regimento interno por Vm. organi-

zado para as escolas públicas primárias do 1º grau do município da Corte, devendo o art. 31 do dito regimento ser substituído pelo seguinte : « A mobília se comporá dos seguintes objectos, fornecidos pela Inspectoria Geral : um mappa do Brazil e outro do sistema métrico decimal ; um relógio de parede ; um armário para a guarda dos livros e objectos de trabalho ; uma mesa com estrado e uma cadeira de braços para o Professor ; duas cadeiras de sobre-salente ; o número de bancos e carteiras suficiente para os alunos matriculados ; os quadros pretos indispensáveis ; os cabides necessários para os chapéus. »

*Dens. Guarde a Vm.— Francisco Antunes Maciel.— Sr. Inspector Geral da Instrução primária e secundária do município da Corte.*

**Regimento interno para as escolas públicas primárias do 1º grau do município da Corte, a que se refere o aviso supra.**

FIM E DIREÇÃO DA ESCOLA

Art. 1.º Na escola pública primária do primeiro grau ensinam-se as seguintes matérias : instrução moral e religiosa ; leitura ; escripta ; noções essenciais de grammatica ; principios elementares de arithmeticá ; sistema métrico decimal ; noções de historia e geographia do Brazil ; elementos de desenho linear ; rudimentos de musica ; exercícios de gymnas-tica. Para as escolas do sexo feminino acrescerá a costura.

Art. 2.º Todo o serviço escolar é encarregado a um Professor, imediato responsável por quanto diz respeito ao estabelecimento. Quando a escola for frequentada por mais de 50 alunos, terá o Professor um adjunto ; douz, si a frequência exceder de 100 ; e tres, si atingir a 150.

DEVERES GERAIS DOS PROFESSORES

Art. 3.º Além das obrigações especiais impostas ao Professor por este regimento, incumbe-lhe em geral :

§ 1.º Offercer aos alunos, pelo seu comportamento, continuos exemplos de moralidade, de applicação e limpeza ; e ser solícito em dar-lhes bons conselhos e auxiliar-lhos a cumprir os deveres de boa educação.

§ 2.º Comparecer aos trabalhos diarios 15 minutos, pelo menos, antes da hora marcada, e não retirar-se da escola senão depois de terminados os exercícios.

§ 3.º Manter a ordem e regularidade na escola, fazer-se amado dos seus discípulos, e esforçar-se pelo adiantamento delles.

§ 4.º Prestar as informações verbaes e escriptas, que lhe forem exigidas pelas autoridades encarregadas da inspecção do

ensino ; e franquear a escola ás pessoas decentes que desejarem visitá-la, uma vez que os exercícios não sejam perturbados.

§ 5.º Remetter, findo cada trimestre, um mappa nominal dos alunos matriculados com declaração da frequencia. Este mapa será organizado de acordo com o modelo impresso ministrado pela Inspectoría Geral.

Art. 4.º É expressamente proibido ao Professor:

§ 1.º Ocupar-se em objectos estranhos ao ensino durante as horas das lições.

§ 2.º Empregar os alunos em seu serviço particular.

§ 3.º Ausentar-se, nos dias lectivos, das freguezias onde estiver collocada a escola para qualquer ponto distante, sem licença do Delegado respectivo, que só a poderá conceder, e por motivo urgente, até tres dias consecutivos.

§ 4.º Exercer profissão commercial ou industrial.

§ 5.º Ocupar, sem autorização prévia do Inspector Geral, emprego de administração.

Art. 5.º São obrigações do adjunto:

§ 1.º Substituir imediatamente o Professor em seus impedimentos momentâneos, cabendo a substituição ao que for pelo mesmo designado, quando houver mais de um adjunto.

§ 2.º Observar as ordens do Professor.

#### ESCRITURAÇÃO ESCOLAR

Art. 6.º Em cada escola haverá os seguintes livros, que serão rubricados pelo Delegado e escripturados pelo Professor:

O livro de matrícula ;

O do inventário ;

O das visitas ;

O catalogo da bibliotheca ;

Os livros da Caixa Económica.

Art. 7.º No *livro de matrícula* se escreverá : o nome do aluno, data da matrícula, residencia, filiação, idade, naturalidade, faltas mensaes, e numero de pontos alcançados. Em uma caixa especial, sob a rubrica *observações*, o Professor notará o que ocorrer mais notável a respeito de cada aluno.

Art. 8.º No *livro do inventário* se escreverá a relação de todos os objectos do Estado existentes na escola, quando o novo Professor entrar em funções. Esta relação será assignada, sempre que for possível, pelo antigo Professor, pelo seu substituto e pelo Delegado.

Art. 9.º No *livro das visitas* escreverão suas observações o Inspector Geral, Delegados, e pessoas que comparecerem em carácter oficial.

Art. 10. O *catalogo da bibliotheca* será escripturado de acordo com o art. 8.º § 2º das Instruções de 17 de Maio deste anno, quando na escola existir uma bibliotheca escolar.

**Art. 11.** Nos *livros da Caixa Economica* se terá em vista o disposto no regulamento mandado observar pela Portaria de 12 de Janeiro de 1882.

**Art. 12.** O Professor manterá sempre em dia a escripturação escolar, e será responsavel pelas faltas, quer sejam declarações inexactas, erros, emendas ou rasuras.

#### ORGANIZAÇÃO DA MATRÍCULA

**Art. 13.** São condições para a matrícula: idade maior de 5 annos e menor de 15; ter sido vacinado; não sofrer moléstia contagiosa ou repugnante.

**Art. 14.** Durante a segunda quinzena de Janeiro, e a primeira dos meses de Março, Maio, Julho e Setembro, a matrícula será franqueada provisoriamente pelo Professor aos que satisfizerem os indicados requisitos. Depois organizará uma relação dos matriculados e a sujeitará á approvação do Delegado, concedida a qual, por meio de uma guia geral, se fará a matrícula definitiva. Fóra daquelles dias ninguem será admittido á matrícula.

**Art. 15.** Por occasião da matrícula provisoria o alumno apresentará uma declaração, assignada por pessoa fidejigna, de onde conste a residência, idade, filiação, naturalidade, as escolas que já frequentou, com especificação do tempo que nellas permaneceu.

**Art. 16.** As crianças do sexo masculino, menores de 6 annos, só serão admittidas á matrícula nas escolas do sexo feminino.

**Art. 17.** As crianças do sexo masculino, desde a idade de 6 até 10 annos, poderão ser admittidas á matrícula nas escolas de meninas, e ahí permanecer até ficarem promptas para a 2<sup>a</sup> classe, dentro do limite da idade.

**Art. 18.** A matrícula não poderá exceder o algarismo de 200 alumnos.

**Art. 19.** O alumno matriculado, que faltar 30 dias consecutivamente e sem justificação, será eliminado da matrícula.

**Art. 20.** Observada a disposição anterior, em nenhuma escola se admittirão crianças á matrícula, quando a frequencia regular exceder de 150 alumnos.

**Art. 21.** É rigorosamente proibido ao Professor admittir na escola qualquer criança além das matriculadas.

#### ORDEM DOS TRABALHOS

**Art. 22.** O anno escolar principiará a 15 de Janeiro e terminará a 30 de Novembro.

**Art. 23.** Serão feriados, além dos domingos e dias santos de guarda, os de festa ou luto nacional marcados por lei, de Carnaval, quarta-feira de Cinzas, e desde quarta-feira de Trevas até sábado da semana da Paschoa.

**Art. 24.** Os trabalhos escolares se verificarão, durante o verão (do 1º de Outubro a 31 de Março), das 8 1/2 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde, e durante o inverno (do 1º de

Abril a 30 de Setembro), das 9 horas da manhã ás 3 da tarde. Nos sabbados terminarão ao meio-dia.

Art. 25. Haverá nos exercícios duas interrupções ou pausas de meia hora cada uma. Durante ellas os alumnos poderão repousar e servir-se da refeição que houverem trazido de casa, fazer exercícios gymnasticos, deixar os seus logares, e conversar em voz alta, contanto que não causem grande arruido.

Art. 26. Para os alumnos da 1<sup>a</sup> classe os trabalhos escolares terminarão depois de findos os exercícios do segundo tempo.

Art. 27. Um quarto de hora, pelo menos, antes do começo dos trabalhos, deverá estar aberta a sala da aula para receber os alumnos.

Art. 28. O sabbado será reservado para exercícios sobre as matérias estudadas durante a semana.

Art. 29. O horario das classes será annualmente fixado pela Inspéctoria Geral. Em cada escola o horario deve ser escripto em um quadro e exposto em lugar saliente da sala.

#### MATERIAL DA ESCOLA

Art. 30. Haverá na porta de cada escola uma taboleta com as armas imperiaes, indicando o sexo para que é destinada a escola.

Art. 31. A mobilia se comporá dos seguintes objectos, fornecidos pela Inspectoria Geral: um mappa do Brazil e outro do sistema metrico decimal; um relogio de parede; um armario para guarda dos livros e objectos de trabalho; uma mesa com estrado e uma cadeira de braços para o Professor; duas cadeiras de sobresalente; o numero de bancos e carteiras suficientes para os alumnos matriculados; os quadros pretos indispensaveis; os cabides necessarios para os chapéos.

Art. 32. Além desses objectos, serão fornecidos outros, para auxilio do methodo intuitivo, sempre que delles fôr possivel fazer aquisição.

Art. 33. O Professor é responsavel pela boa conservação dos objectos que lhe forem entregues, e será sujeito a indemnizar o valor dos que deteriorarem-se por culpa sua.

Art. 34. A despesa com o expediente da escola se fará por conta da consignação mensal. No expediente está comprehendido o asseio da sala e dependencias, a despesa com agua, papel, ardozias, pennas, tinta, lapis, giz, esponja, reguas, e o mais que fôr preciso para a aula funcionar.

Art. 35. A Inspectoria Geral fornecerá livros para uso dos alumnos. Estes livros serão utilisados apenas durante os exercícios, e depois entregues ao Professor, para serem guardados. Uma vez feito o fornecimento, não será renovado senão um anno depois, salvo o caso de augmento do numero de alumnos. Findo o prazo, para que seja renovado o fornecimento, é Pre-ciso que se restituam os volumes imprestaveis.

Art. 36. A escola deve estar sempre limpa. O Professor a fará varrer diariamente, pela manhã, e lavar, pelo menos, uma vez cada mez ; e conservará abertas as janellas o maior espaço de tempo que fér possivel.

#### DIVISÃO DAS CLASSES

Art. 37. Em cada escola primaria serão os alumnos divididos em tres classes, que ocuparão logares distinctos na sala. A' 1<sup>a</sup> classe, ou elementar, pertencerão os que não souberem ler. A' 2<sup>a</sup>, ou de transição, os que principiarem a ler com desembargo. A' 3<sup>a</sup> classe, ou superior, os que forem capazes da leitura corrente.

Art. 38. Nenhum alumno passará de uma classe para outra sem estar preparado nas materias do programma da anterior.

Art. 39. Na 2<sup>a</sup> e na 3<sup>a</sup> classe as lições serão as mesmas para todos os alumnos, de sorte que as explicações do Professor possam ser aproveitadas em commun.

Art. 40. A classe elementar será dividida em tantas turmas quantas o exigir o estado de adiantamento dos alumnos que a compuzerem, devendo o Professor esforçar-se mais possivel para reunir em secções os alumnos que tiverem igual aproveitamento.

Art. 41. As lições das turmas da 1<sup>a</sup> classe poderão ser tomadas por *monitores*, quando fór elevado o algarismo da frequencia da escola.

Art. 42. Neste caso os *monitores* serão escolhidos exclusivamente d'entre os alumnos da 3<sup>a</sup> classe.

Art. 43. As classes serão dispostas de modo que os alumnos da 2<sup>a</sup> e da 3<sup>a</sup> não precisem deixar seus logares, quando tiverem de dar a lição.

Art. 44. Os bancos devem estar collocados conforme a projecção da luz, de sorte que o alumno a receba sempre pela esquerda.

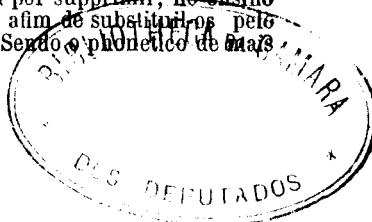
#### PLANO DO ENSINO

Art. 45. As materias constitutivas do ensino primario do 1º grau serão dadas integralmente em cada uma das classes, proporcionalmente ao aproveitamento das mesmas e de acordo com as prescripções deste regimento.

Art. 46. Na 1<sup>a</sup> classe, ou elementar, será observado o seguinte programma :

§ 1.<sup>o</sup> O ensino religioso limitar-se-ha ao signal da Cruz, ao Padre Noso e á Ave-Maria que serão recitados diariamente em voz alta pela aula inteira ao principiarem os trabalhos, devendo o Professor advertir que os alumnos da 1<sup>a</sup> classe acompanhem os outros nos gestos e nas palavras.

§ 2.<sup>o</sup> O Professor esforçar-se-ha por suprimir, no ensino da leitura, o metodo alphabeticó, assim de substituir os pelo phoneticó ou pelo de articulação. Sendo o phoneticó de mais



fácil emprego, é sobretudo recomendado, podendo aliás o Professor, quando se julgar com forças para isso, combinar os tres methods, aíl de aproveitar as vantagens e obviar os desfeitos. Em todo o caso, deve ser o principal intuito do Professor tornar o exercicio da leitura ameno e aprazivel. Para esse fin fará os exercicios continuamente em comum, com auxilio do quadro preto, acostumando o alumno a usar do giz e da ardósia, e a associar sempre em seu espírito a leitura á escripta e á orthographia. Na lição de leitura cumpre que o Professor tenha em vista fazer conhecer ao alumno : o som ; o seu signal representativo, manuscrito e impresso ; o modo de traçar o signal manuscrito ; a combinação do signal e do som com outros já conhecidos, para formar syllabas, palavras e até phrases, só com os elementos estudados ; finalmente, exercicios sobre a significação das palavras.

§ 3.<sup>º</sup> Os exercicios de escripta acompanharão progressivamente aos de leitura. O Professor escreverá ou fará escrever sempre no quadro preto as palavras ou as syllabas que quizer fazer conhecidas. Todos os dias os alumnos serão obrigados a escrever no quadro preto, segundo as turmas a que pertencem, aíl de adestrarem-se em escrever com elegância e limpeza. Esses exercicios graficos começarão pelo mais facil. O Professor indicará pontos e os fará ligar por linhas rectas, ensinando sucessivamente os seus nomes conforme as posições : perpendicularares e obliquas, horizontaes e verticais. Depois os alumnos escreverão linhas quebradas, curvas e, conforme o grau de adiantamento a que chegarem, serão exercitados no desenho de triangulos, quadrados e outros polygons e figuras geometricas mais simples, cumprindo que o Professor indique o nome das figuras e faça toda a turma repetir a definição em voz alta. Ao mesmo tempo o Professor indicará quaes as letras do alfabeto que se formam com rectas, com curvas e com a combinação de ambas, e os exercitárá em escrevel-as.

§ 4.<sup>º</sup> O contador mecanico servirá de base exclusiva aos exercicios de numeração, os quacs serão graduados ao aproveitamento da classe. Os alumnos mais adiantados assistirão aos exercicios dos companheiros. Começará o Professor pela formação dos numeros até 10, e para cada turma exigirá depois a combinação dos numeros até 100, até 1.000 e seguintes, á proporção que os alumnos se mostrarem conhecedores dos precedentes. Nenhum alumno passará a aprender a formação dos numeros além de 10, antes de conhecer praticamente a theoria das quatro operações fundamentaes, applicada a esses numeros, com auxilio sempre do contador mecanico. Da mesma forma se procederá na passagem da numeração depois de 100, e assim por diante. Os exercicios de escripta dos numeros no quadro preto acompanharão progressivamente o ensino da formação dos mesmos.

§ 5.<sup>º</sup> O sistema metrico servirá de base a lições intuitivas. Os alumnos aprenderão a distinguir as unidades funda-

mentaes pelos seus nomes, o sim a que se destinam, e o modo do emprego de cada uma. Os exercicios serão praticos: a criança servir-se-ha do metro para medir os moveis e a extensão da sala; da balança para pesar os objectos mais communs pelo numero de grammas: assim por diante.

§ 6.<sup>o</sup> Os exercicios de linguagem consistirão na reprodução verbal immediata de pequenas narrações ou fabulas. Depois de deixar o alumno referir o facto livremente, o Professor corrigirá as palavras mal pronunciadas, os erros grammaticaes mais grosseiros, as omissões, etc. O mesmo exercicio será reproduzido, á medida que cada um dos outros alumnos tiver por sua vez feito a narração.

Art. 47. Na 2<sup>a</sup> classe, ou de transição, será observado o seguinte programma:

§ 1.<sup>o</sup> O ensino religioso, além do que ficou determinado para a 1<sup>a</sup> classe, comprehenderá a Salve Rainha e o Symbolo dos Apostolos.

§ 2.<sup>o</sup> O exercicio da leitura servirá de base ás lições de couzas. Quando o alumno tiver lido um período ou oração que forme sentido independente, o Professor chamará a attenção da classe para as diferentes idéas que se ligam ás palavras pronunciadas, e com simplicidade indicará o que ellas representam e o emprego a que se destinam, si tratar-se de objectos materiais. Sempre que for possível apresentá-lhes o objecto em sua forma concreta. A leitura será feita pausadamente, em voz alta e clara, a as syllabas destaeadas uma das outras por occasião da pronunciação. O periodo nunca será lido úma só vez. O Professor o fará ler em primeiro lugar por um alumno mais exercitado; depois o lerá por sua vez, corrigindo os defeitos da leitura anterior e chamando a attenção dos alumnos para a pontuação e a pronuncia; finalmente, o fará ler pelos alumnos menos adiantados, afim de que o trecho lido fique por todos comprehendido.

§ 3.<sup>o</sup> Os exercicios de escripta serão feitos principalmente na ardozia. Os alumnos reproduzirão, sem auxilio de instrumentos, quaesquer figuras geometricas planas que forem traçadas no quadro preto, até conhecerem-n'as de modo a poderem desenhal-as sem modelo. Consistirão tambem os exercicios na reprodução das phrases escriptas no quadro preto, quando o adjantamento da classe o permitir; podendo fazel-o os alumnos com lapis em papel commun. Durante o exercicio o Professor velará sobre a posição do corpo, a maneira de servir-se do lapis e o asseio dos alumnos no utiliar a ardozia.

§ 4.<sup>o</sup> Os exercicios de arithmeticā são limitados nesta classe ás noções mais elementares sobre as quatro operações fundamentaes, applicadas aos inteiros e ás fracções ordinarias e decimais. Os exemplos serão escolhidos entre os numeros compostos de poucos algarismos. O Professor não só chamará a attenção dos alumnos para a operação que um delles estiver fazendo no quadro preto, em voz alta, como tambem

indicará no dito quadro uma operação e fará toda a classe copiar-a na ardozia e effectuar-a. Convém que o Professor diariamente exerçite os alunos no cálculo mental, subindo dos números simples aos mais compostos. O cálculo mental versará sobre formação de números, e sobre resolução de problemas simples acerca de quantidades concretas. Estes problemas consistirão em pequenas questões da vida comum e da domestica, e sempre que fôr possível, o Professor os preparará com relação ao dispendio determinado por certos hábitos viciosos: as bebidas, o tabaco, o luxo, etc.

§ 5.º O sistema métrico decimal continuará a ser ensinado pelo methodo intuitivo. Os alunos aprenderão a conhecer de modo concreto os múltiplos e submúltiplos de cada unidade. Sirvir-se-hão delles materialmente na aula, e procurarão determinar as relações entre os múltiplos e submúltiplos por meio do cálculo mental.

§ 6.º Os exercícios de linguagem, além do desenvolvimento do programma da classe anterior, consistirão ainda em dictado de palavras para serem escriptas no quadro preto ou na ardozia. Os alunos serão chamados a corrigir os erros de orthographia de seus companheiros. Haverá exercícios orais e escriptos sobre formação dos plurais, gênero dos nomes, conjugação dos verbos, emprego dos pronomes, dos advérbios e de outras partes da oração. Nestes exercícios o Professor se absterá rigorosamente de emitir regras ou divisões gramaticais, de apresentar definições, e muito menos exigir-as das crianças. O seu trabalho limitar-se-há a habituar a criança a usar das palavras da sua língua tais como são empregadas na linguagem comum, sem ligar ás regras gramaticais outra importância que não seja a que o uso vulgar lhes atribue.

§ 7.º Os exercícios de memória constituirão ensino especial. O aluno decorará pequenas fabulas, proverbios ou versos de fácil compreensão, e os recitará com a possível naturalidade.

Art. 48. Na 3<sup>a</sup> classe, ou superior, será observado o seguinte programma :

§ 1.º O ensino religioso, além da repetição do disposto para as classes anteriores, compreenderá os Mandamentos da Lei de Deus, os da Santa Madre Igreja, as Obras de Misericordia e os Sete Sacramentos.

§ 2.º Far-se-há a leitura corrente. O Professor não perderá occasião de interrogar os alunos sobre as palavras que ler, e o sentido das phrases. A primeira leitura será feita pelo Professor, que notará as dificuldades do trecho quanto á pontuação e aos assentos, afim de habituar os alunos á boa pronúnciação. Depois passará a ouvir a leitura dos alunos, não esquecerá que a lição de leitura corrente tem por fim determinar : 1º, a idéa dominante ; 2º, as idéias secundárias que a desenvolvem ; 3º, a significação das palavras desconhecidas e das expressões figuradas ; 4º, as relações estabelecidas entre os termos e as proposições.

§ 3.<sup>º</sup> Os exercícios de escripta serão feitos com tinta em papel commum. Os alumnos procurarão reproduzir as plurases que o Professor escrever no quadro preto. Em dia determinado da semana haverá uma composição livre sobre assumpto fácil, sobretudo no gênero narrativo ou descriptivo. O tema será o mesmo para toda a classe. Como exercício de desenho, o Professor explicará as figuras solidas mais notaveis, cubos, prismas, pyramides, cylindros, cones, etc., e ensinará os alumnos a representá-los graphicamente.

§ 4.<sup>º</sup> O cálculo constituirá no aperfeiçoamento dos exercícios mentaes, e na prática das quatro operações sobre inteiros, fracções ordinarias e decimais. O Professor evitara cuidadosamente que os alumnos decorrem as regras de qualquer compêndio; deverá antes obrigar-lhos a explicar com palavras suas o mecanismo das operações que efectuarem, quando nellas estiverem praticos.

§ 5.<sup>º</sup> O ensino do sistema métrico abrangerá a resolução de problemas sobre o emprego dos pesos e medidas, e explicações teóricas sobre os mesmos.

§ 6.<sup>º</sup> Os exercícios de linguagem tenderão a maior desenvolvimento e compreenderão as noções essenciais de gramática. A medida que explicar as partes da oração, o Professor fará escrever no quadro preto as definições e divisões capitales, e as crianças as transcreverão para seus cadernos, além de meditá-las fóra da escola. Por occasião da leitura ou mesmo em exercícios especiaes com o auxílio do quadro preto, o Professor fará analyses grammaticaes e lógicas e exigirá que os alumnos as façam por escripto em certos dias da semana.

§ 7.<sup>º</sup> Os exercícios de memória e declamação poderão compreender os trechos mais apreciados dos nossos melhores poetas, e terão por fim enriquecer a memória dos alumnos e habitual-os a falar com desembarraco e clareza.

§ 8.<sup>º</sup> Exercícios de geographia e historia do Brazil. O Professor começará por orientar os alumnos na sala da aula, indicando-lhes os quatro pontos cardinaes. Passará sucessivamente a ensinar-lhes a posição do edifício na rua, e desta na freguesia. Organizará no quadro preto o mappa topographico da mesma, e habituará o alumno a conhecê-lo, e a reproduzi-lo em mapas parciaes. Ensinará a posição da freguesia no município neutro, o numero das freguesias deste, a sua população, e os dados estatísticos e chorographicos mais importantes. Depois de obtidos esses conhecimentos geraes, mostrará a relação em que administrativamente se acha o município neutro com as províncias do Imperio, o numero destas, suas capitais, e accidentes geographicos mais notaveis quanto aos rios, montanhas, lagos, portos, etc. As noções historicas acompanharão, em forma de explicação, as lições de geographia.

Art. 49. Além das obrigações impostas ao Professor, quanto ao programma de cada classe, há ainda certas matérias que devem servir de objecto a explicações communs.

§ 1.<sup>o</sup> Em primeiro logar está a instrução moral, que deve principalmente ser ensinada pelo exemplo. O Professor em suas explicações terá ensejo de encorajar o amor de Deus e o culto do dever, como virtudes capitais, e de infundir-las no coração de seus jovens discípulos, mostrando-lhes os tipos dos grandes homens que por elas se nobilitaram.

§ 2.<sup>o</sup> A instrução cívica não será objecto de ensino especial, mas o Professor terá sempre em vista que um dos fins da escola é fazer o aluno amar à pátria e conhecer o que lhe deve. O respeito á autoridade e ás leis, o conhecimento do organismo administrativo do município, a biographia synthética das grandes patriotas, serão pontos para os quaes se deve voltar a atenção do Professor, na occasião da leitura, ou a propósito de qualquer acontecimento que se passe na aula ou de que nella se encha notícia.

Art. 50. Nas escolas de meninas, além das matérias referidas, se ensinarão os trabalhos de costura simples.

Art. 51. O ensino da gymnaستica compreenderá os exercícios de corpo livre, consistindo em posições, flexões, extensões, passos, marchas, correiras e saltos; e o da musica, os exercícios de solfego e de canto. Os Professores que forem assíduos no ensino dessas disciplinas ganharão anualmente uma menção honrosa no livro dos assentamentos da Inspectoría Geral, e os respectivos nomes serão levados ao conhecimento do Governo.

Art. 52. Só poderão ser usadas nas escolas pelos alunos os livros especialmente para esse finz adoptados pelo conselho director, e aprovados pelo governo.

Art. 53. Os alunos acatólicos não serão obrigados a acompanhar os exercícios religiosos. Para cumprimento desta disposição, será necessário que os respectivos pais, tutores, curadores ou protectores tenham feito expressa declaração no acto da matrícula.

#### SYSTEMA DISCIPLINAR

Art. 54. Ao Professor compete esforçar-se por incentivar em seus discípulos o amor do estudo e o sentimento do dever. Deve igualmente fazer com que elles aprendam as lições e cumpram as obrigações escolares, mais pelo estímulo de ganharem bom conceito e de obterem as vantagens provenientes das boas notas, do que pelo temor das punições.

Art. 55. Em cada escola terá o Professor a facultade de fixar as vantagens que devem alcançar os alunos de maior aproveitamento, e de estabelecer as combinações mais proprias para animá-los. O sistema adoptado será descripto pelo Professor, depois da publicação deste regimento, e submetido á aprovação da Inspectoría Geral, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Art. 56. Os alunos de cada classe serão relacionados mensalmente conforme o numero de pontos que obtiverem, e

estes corresponderão exactamente ás notas relativas á frequencia, á instrucção e ao procedimento.

§ 1.<sup>º</sup> A nota de frequencia corresponde á presença na aula no momento da abertura dos trabalhos. Antes de principiar a oração inicial o Professor fará a chamada geral, e todos os alunos que estiverem presentes ganharão um ponto (1). A falta sem justificação, verificada no fim do segundo tempo, equivale a perda de um ponto (-1).

§ 2.<sup>º</sup> Quanto á instrucção, as notas serão reduzidas a pontos pelo seguinte modo: a nota optima valerá tres (3), boa dous (2), sofrível um (1), pouco sofrível fará perder um (-1), má dous (-2). Na fixação da nota o Professor terá sempre em vista o esforço que tiver feito o aluno em relação á sua capacidade intellectual, e haverá tantas notas quantas forem as matérias dos exercícios diários.

§ 3.<sup>º</sup> O procedimento será apreciado com referência ao dia, e a nota marcada do mesmo modo que para a instrucção. O Professor levará em conta os seguintes elementos: 1<sup>o</sup>, o asseio das mãos e do rosto; 2<sup>o</sup>, o facto de romper ou sujar por qualquer forma os livros, a carteira, o chão, e em geral todo o material escolar; 3<sup>o</sup>, atenção aos exercícios; 4<sup>o</sup>, a obediencia aos conselhos e recomendações do Professor; 5<sup>o</sup>, a urbanidade com os companheiros; 6<sup>o</sup>, a morigerado durante as pausas; 7<sup>o</sup>, o bom comportamento na rua por occasião da saída e da entrada. Obterá nota optima (3) o alumno que não der lugar á advertência em relação a qualquer dos indicados requisitos; boa (2) o alumno que, sem incorrer em censura quanto aos requisitos sob ns. 3 a 7, cairá em falta, quanto a um sómente dos outros; sofrível (1), o que, nas mesmas condições, for censurado por infracção a mais de um dos primeiros requisitos; pouco sofrível (-1), no caso de infracção dos requisitos sob ns. 3 e 4; má (-2), si se tratar dos requisitos sob ns. 5 a 7.

Art. 57. O Professor notará diariamente os pontos positivos e negativos que tiver ganho cada alumno, e no fim do mez fará a reducção, de acordo com a qual serão os alumnos classificados, cabendo os primeiros logares aos que houverem alcançado maior numero de pontos.

Art. 58. Haverá um *quadro de honra*, onde, mensalmente, se escreverão os nomes dos que, em cada classe, conquistarem os tres primeiros logares. Estes alumnos terão o título de *chefes de classe*, e usarão na aula de distintivos especiaes, á escolha do Professor, solemnemente conferidos no primeiro dia util do mez. Pertencer-lhes-ha a fiscalisação da disciplina quanto aos companheiros de classe, e as notas de procedimento serão diariamente marcadas, depois de ouvidas as suas informações, sem prejuízo da fiscalisação do Professor.

Art. 59. O chefe da 3<sup>a</sup> classe será tambem *auxiliar da biblioteca*, na conformidade do art. 9<sup>º</sup> do Regulamento mandado observar pela Portaria de 17 de Maio de 1883, quando houver na escola uma biblioteca.

**Art. 60.** As únicas penas admittidas são : 1º, reprebensão ; 2º, privação do recreio ; 3º, assistência em pé aos exercícios ; 4º, retenção na escola até meia hora depois de findos os trabalhos ; 5º, expulsão por um dia ; 6º, expulsão temporária ; 7º, expulsão definitiva.

**Art. 61.** O aluno que, no mesmo dia, incorrer em mais de uma reprebensão, quanto aos requisitos de procedimento sob os nrs. 2 a 7, fica sujeito à pena de privação de recreio.

§ 1.º O que espancar ou offendere physicamente qualquer companheiro, ou disser improperios e palavras inconvenientes, perderá o recreio e assistirá em pé aos exercícios ; e, conforme a gravidade da falta, poderá ser retirado da sala e até da escola. Os que incorrerem nessas penas perderão três pontos ( — 3 ).

§ 2.º O que portar-se imoralmente na aula, além de perder seis pontos ( — 6 ) e ficar sujeito às penas do caso precedente, será retido na escola depois de findos os exercícios ; quando não forem suficientes as punições indicadas, e, conforme a gravidade da falta, o Professor poderá fazel-o deixar a escola por um dia, cumprindo-lhe participar á família o ocorrido, alim de que providencie, e comunicar o facto ao Delegado.

§ 3.º Esta expulsão poderá também realizar-se, depois de esgotados os outros recursos, quando o alumno desrespeitar intencionalmente o Professor.

**Art. 62.** Além das indicadas penas nenhuma outra é admisssível. Quando aquellas não forem suficientes para corrigir algum alumno, o Professor representará ao Delegado, solicitando a expulsão temporária ou definitiva.

**Art. 63.** A expulsão temporária não excederá de um mez. Durante este prazo o alumno não poderá ser admittido á matrícula em outra escola pública.

**Art. 64.** A expulsão definitiva só pôde ser declarada pelo Inspector Geral.

**Art. 65.** É obrigação do Professor interessar os alumnos na fiscalização do assentamento dos pontos, explicando-lhes quotidianamente o mecanismo do sistema disciplinar, e dando-lhes a conhecer qual o progresso que em geral têm obtido nes notas dos dias antecedentes.

**Art. 66.** Nenhuma pena será imposta aos alumnos por causa das más notas de instrucção. O Professor, porém, deverá sempre advertir-lhes particularmente, procurando convencê-los da necessidade de adiantarem-se.

**Art. 67.** São expressamente proibidos os castigos corporais, as tarefas de trabalho durante os exercícios escolares, a penitencia de ajoelhar-se, e, em geral, todas aquellas punições que humilharem a criança aos olhos de seus companheiros.

#### EXAMES

**Art. 68.** Durante o mez de Dezembro effectuar-se-hão os exames de instrucção primaria do 1º grau, na presença do Inspector Geral ou, em seus impedimentos, na de um dos

membros do conselho director, servindo de examinadores duas pessoas pelo mesmo nomeadas.

Art. 69. No mez anterior, até o dia 15, impreterivelmente, deverão os Professores enviar ao Inspector Geral, por intermedio dos Delegados, a relação dos alumnos que reputem habilitados, com indicação da idade, naturalidade, filiação de cada um, e data da matrícula.

Art. 70. A relação geral dos mesmos será préviamente publicada no *Diário Official*, e na vespera do dia do exame publicar-se-hão os nomes dos que serão chamados. O que não responder á primeira chamada, poderá ser chamado segunda vez, depois de examinados os que se lhe seguirão.

Art. 71. O exame versará sobre as matérias constitutivas da instrução primária do 1º grau, e será dividido em duas partes, uma escripta e outra oral. A prova escripta consistirá em uma composição livre sobre assumpto designado pela comissão examinadora, e a oral em arguições sobre as matérias do ensino primário do 1º grau.

Art. 72. O assumpto da prova escripta será o mesmo para toda a turma do dia, cujo numero na vespera o Inspector Geral fixará. O prazo para a dita prova será uma hora.

Art. 73. A prova oral durará 20 minutos no maximo para cada examinando.

Art. 74. Cada membro da comissão julgadora votará tantas vezes quantas forem as matérias em que tiver arguido, e o voto será dado da seguinte forma: a nota optima é representada por tres pontos, boa por dous, sofrível por um. As notas serão lançadas sobre o papel em que for feita a composição.

Art. 75. O examinando, que tiver reunido o numero de pontos correspondentes ao triplo das matérias do exame, será aprovado com distinção. O que obtiver numero inferior a este e pelo menos igual ao dobro das matérias, será aprovado plenamente. O que obtiver numero inferior ao dobro, mas igual no minimo ao numero de matérias, será aprovado. Em todo caso se fará sempre na nota a declaração do numero de pontos obtidos.

Art. 76. Ao examinando aprovado se dará um atestado assignado pelo Secretario da Inspectoria Geral, d'onde conste a idade, naturalidade, filiação, data e grau de aprovação, ultima escola a que pertenceu, tempo que nella se demorou, e nome do Professor.

Art. 77. O Professor, de cujos alumnos forem aprovados seis, receberá uma menção de apreço, a qual será transcripta no livro de assentamento dos Professores. Si a maioria das aprovações, forem plenas, a menção será honrosa e além do prescripto para o outro caso o Inspector Geral lh' o comunicará em officio.

#### PARTE PENAL

Art. 78. No caso de infracção das disposições deste regimento, conforme a gravidade da falta, ficam os Professores

sujeitos ás penas marcadas no art. 115 do Decreto n. 1331 A de 17 de Fevereiro de 1854 : admoestação ; reprehensão ; multa até 50\$000 ; suspensão de exercicio e vencimentos de um até tres mezes ; perda da cadeira.

Art. 79. As penas de suspensão e perda da cadeira serão impostas de acordo com os arts. 117 e seguintes do citado Decreto de 1854.

Art. 80. A pena de admoestação consistirá em advertencia verbal, e será imposta pelo Inspector Geral (art. 116 do Decreto de 1854) ; della não se lavrará termo.

Art. 81. A pena de reprehensão será imposta em portaria do Inspector Geral (citado art. 116), e della se tomara nota no livro de assentamento dos Professores.

Art. 82. A pena de multa até 50\$ será tambem imposta em portaria assignada pelo Inspector Geral, e intimada ao Professor. Dessa poderá o Professor interpôr o seu recurso dentro do prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 83. Fóra dos casos para os quaes este regimento marca punição especial, a pena de reprehensão será imposta na reincidencia de factos pelos quaes o Professor tiver sido admoestado ; e a de multa, na reincidencia de factos pelos quaes o Professor tiver sido reprehendido.

Art. 84. Serão punidos imediatamente com multa os seguintes factos :

§ 1.<sup>º</sup> A falta de remessa dos mappas trimensaes. (Arts. 3<sup>º</sup> e 5<sup>º</sup> deste regimento.)

§ 2.<sup>º</sup> O atrazo da escripturação escolar. (Art. 12 deste regimento.)

§ 3.<sup>º</sup> A falta de assecio e limpeza da sala da aula e das latrinas. (Art. 36 deste regimento.)

§ 4.<sup>º</sup> As infracções intencionaes ao plano do ensino traçado nos arts. 45 a 50 deste regimento.

Art. 85. Serão punidos imediatamente com a reprehensão os seguintes factos :

§ 1.<sup>º</sup> O não comparecimento á escola na hora regimental e a retirada antes da conclusão dos trabalhos, sem causa justificada pelo Delegado. (Arts. 3<sup>º</sup> § 2<sup>º</sup>, 4<sup>º</sup> § 3<sup>º</sup> e 27 deste regimento.)

§ 2.<sup>º</sup> A infracção dos preceitos relativos á hygiene escolar.

§ 3.<sup>º</sup> A inobservancia do sistema disciplinar.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 86. As disposições deste regimento são communs ás escolas de ambos os sexos, e começarão a vigorar em Janeiro de 1884.

Art. 87. Logo que houverem organizado a escola de acordo com este regimento, os Professores comunical-o-hão aos respectivos Delegados, assim destes verificarem si foram fielmente executadas as prescripções regimentaes.

Art. 88. Quando tiverem quaisquer duvidas na execução deste regimento, os Professores poderão dirigir-se por escrito ao Inspector Geral para esclarecer-as, por intermédio dos respectivos Delegados.

Art. 89. É proibido organizar na escola entre os alumnos, rifas, collectas ou subscripções, seja qual for o motivo.

Art. 90. O Professor empregará o maior rigor em prohibir que seus alumnos usem do fumo, quer na escola, quer no trajecto de casa para a escola ou vice-versa.

**Art. 91.** O Professor semanalmente verificará si seus alumnos têm a cabeça asseada; e diariamente fará que lavem as mãos e o rosto aquelles que houverem deixado de fazel-o em suas casas.

**Art. 92.** Na forma das disposições em vigor os Professores poderão residir no edifício da escola, sempre que houver para elles accommodações suficientes, sem prejuízo das salas destinadas para as aulas. Em caso nenhum, porém, terá o Professor a facultdade de conservar os alumnos aglomerados em uma mesma sala, desde que houver outra no edifício, de sorte que nunca as necessidades da escola sejam sacrificadas à comodidade do Professor ou de sua família.

Art. 93. A sala da aula, quando a escola funcionar em predio de propriedade particular, será situada na parte principal da casa, à escolha do Inspector Geral ou dos seus Delegados.

**Art. 9º.** O cálculo para a consignação que se paga aos Professores, enquanto não fôr alterado o sistema de fornecimento do material ás escolas, será feito sobre a base dos dous terços dos alunos matriculados, observada a prescrição do art. 19 deste regimento. Em todo caso nunca será menor de 308 mensais.

Art. 95. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Inspectoria Geral da Instrução primaria e secundaria do  
municipio da Corte em 9 de Julho de 1883.—A. H. de Souza  
*Bandeira Filho*

© 2013 SAGE

N. 78 = EM 14 DE NOVEMBRO DE 1883

Declaro que devem ser dispensados de novo exame das matérias que fazem parte do curso pharmaceutico da Escola de Ouro Preto, para matricularem-se no curso medico, os individuos formados por aquella Escola, contanto que do respectivo diploma conste a declaração a quo se refere o Decreto n. 8939 de 9 Junho do corrente anno.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1883.

Foi presente ao Governo o requerimento em que Ernesto Pinheiro de Lacerda, Pharmaceutico pela Escola de Ouro Preto, pretendendo matricular-se no curso medico dessa

Faculdade, pede ser dispensado de prestar novo exame das matérias que fazem parte daquelle curso e nas quaes foi aprovado na referida Escola.

Attendendo a que o Decreto n. 8950 de 9 de Junho ultimo, expedido em execução do Decreto legislativo n. 3072 de 27 de Maio de 1882, equiparou o diploma concedido pela Escola de Ouro Preto ao de Pharmaceutico conferido pelas Faculdades de Medicina, visto haver declarado que aquelle habilita também para o exercicio da profissão em todo o Imperio; attendendo ainda a que, nestas condições, não ha razão para obrigar a novo exame das matérias communs aos dous cursos os Pharmaceuticos da Escola de Ouro Preto que pretendam seguir o curso medico, quando os Pharmaceuticos pelas ditas Faculdades não estio obrigados a taes exames, resolveu o Governo deferir a mesma petição assim de que as pessoas que se acharem no caso do supplicante e pretendem matricular-se no curso medico, sejam dispensadas de novo exame das alludidas matérias, contanto que do respectivo diploma conste a declaração a que se refere o citado Decreto n. 8950 de 9 de Junho ultimo, junto por cópia.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Assinatura de Francisco Antunes Maciel

#### N. 79 — Em 7 DE DEZEMBRO DE 1883

Declara que nenhuma obra será executada sem que previamente sejam apresentados, para serem aprovados, os planos, plantas, desenhos e orçamentos geraes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3<sup>a</sup> Directoria. — Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1883.

Tendo o Governo Imperial deliberado não mandar executar obra alguma de construcção sem que primeiramente sejam apresentados, para serem previamente aprovados, os planos, plantas, desenhos e orçamentos geraes, com especificação da importancia da mão de obra e dos materiaes que deverão ser sempre fornecidos mediante concurrencia publica, bem assim o cálculo da despesa provável em cada exercicio financeiro, recommendo a V. S. que tenha presente esta deliberação nas obras de que fôr encarregado, enviando-me, com a possível brevidade, os indicados trabalhos com relação aos edificios que está construindo por conta do Ministerio a meu cargo.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.* — Sr. Dr. Antonio de Paula Freitas.

Assinatura de Francisco Antunes Maciel

## N. 80 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1883

Não podem facultar-se os exercícios praticos a pessoas estranhas á Escola Polytechnica, que não tiverem de fazer exames, embora hajam ouvido as lições dos Lentes das cadeiras a quo correspondem taes exercícios.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2<sup>a</sup> Directoria.— Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1883.

Em resposta ao officio de V. S. de 1 do corrente mez, declaro-lhe, para os devidos efeitos, que, destinando-se os exercícios praticos dos alumnos dessa Escola a completar a habilitação que delles se exige nos exames theoricos das diferentes cadeiras, não podem facultar-se taes exercícios a pessoas estranhas á mesma Escola que não tiverem de fazer exames, embora hajam ouvido as lições dos respectivos Professores.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Antunes Maciel.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.



## INDICE DAS DECISÕES

## MINISTERIO DA JUSTIÇA

	Pags.
N. 1.— Em 8 de Janeiro de 1883.— Sobre contratos e d stratos que não podem ser admitidos a registro — e mulher que não pôde ser proprietaria nem com parte de embarcação nacional.....	1
N. 2.— Em 15 de Janeiro de 1883.— As nomeações provisórias para officios de Justiça devem ser feitas oito dias depois da publicação dos nomes dos pretendentes.....	2
N. 3.— Em 24 de Janeiro de 1883.— Não pôde ser cerceado nem ampliado o prazo marcado no art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 para os pretendentes aos officios de Justiça apresentarem os seus requerimentos.....	2
N. 4.— Em 26 de Janeiro de 1883.— Casos em que cabe aos Presidentes de província annullar os concursos para provimento dos officios de Justiça. O prazo marcado no art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 não pôde ser ampliado ou cerceado.....	3
N. 5.— Em 27 de Janeiro de 1883.— Na falta dos respectivos supplentes, continuam os Juizes Municipais a ser substituidos pelos Vereadores na ordem da votação, preferindo o mais velho entre os de votação igual.....	4
N. 6.— Em 31 de Janeiro de 1883.— O officio de Escrivão da Provedoria do termo de Santarém ficará a cargo do 1º Tabellião, enquanto não fôr criado pela Assembléa Provincial.....	4

	Pags.
N. 7.— Em 31 de Janeiro de 1883.— Recomenda que não se lavrem escripturas de venda de escravos sujeitos à matrícula e à respectiva taxa, sem a apresentação do documento comprobatorio do pagamento desse imposto.....	5
N. 8.— Em 1 de Fevereiro de 1883.— Sobre o prazo marcado no art. 11 d. Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 e habilitação de concorrentes a officios de Justiça.....	5
N. 9.— Em 14 de Fevereiro de 1883.— A substituição dos Juizes Municipais, na falta dos respectivos suplentes, cabe aos Vereadores na ordem da votação, e recaindo no Presidente da Câmara deve este passar a presidência ao imediato....	6
N. 10.— Em 15 de Fevereiro de 1883.— Sobre a habilitação dos concorrentes a officios de Justiça....	7
N. 11.— Em 16 de Fevereiro de 1883.— Creado o logar de Juiz Titular em um termo, cabe ao suplente assumir a jurisdição plena e servir o cargo ate a nomeação e posse do respectivo Juiz.....	8
N. 12.— Em 20 de Fevereiro de 1883.— Sobre habilitação de concorrentes a officios de Justiça.....	8
N. 13.— Em 23 de Fevereiro de 1883.— Sobre incompatibilidade entre padrasto e enteado, e competência para lavrar procurações.....	9
N. 14.— Em 23 de Fevereiro de 1883.— Divide em etapa e soldo o vencimento do guarda urbano, e providência sobre o caso de prisão.....	10
N. 15.— Em 24 de Fevereiro de 1883.— E' mantido no officio o serventuario que, tendo permutado com outro, entrou no exercicio dentro do prazo legal .....	10
N. 16.— Em 1 de Março de 1883.— Declara que, na falta dos respectivos suplentes, a substituição dos Juizes Municipais pelos Vereadores deve realizar-se na ordem da votação.....	11
N. 17.— Em 8 de Março de 1883.— Os Juizes do Direito não podem excusar-se do serviço da Relação...	12
N. 18.— Em 20 de Março de 1883.— A arrecadação e entrega dos espólios dos officios e praças do Exercito e Armada deve ser feita pelo Juizo de susantes.....	12
N. 19.— Em 20 de Março de 1883.— Restaurado um officio de Justiça, donde ser nello reintegrado o serventuario que o exercia antes da suppressão.	13

## Pags.

N. 20.—Em 28 de Março de 1883.—Declara que o Juiz Municipal supplente não tem direito a gratificação, quando esta não se acha arbitrada, além do disposto no art. 3º § 1º da Lei n. 3017 (de 5 de Novembro de 1882).....	13
N. 21.—Em 3 de Abril de 1883.—Manda proceder, como for de direito, contra os Tabelliães que lavrarem o scripturas de contratos matrimoniais.....	14
N. 22.—Em 13 de Abril de 1883.—Nas audiencias ordinarias ou especiais se deve proceder aos actos da formação da culpa.....	14
N. 23.—Em 24 de Abril de 1883.—Cabe o direito de opção aos serventuarios vitalicios no caso de divisão dos officios de Justiça que exercerem.....	15
N. 24.—Em 2 de Maio de 1883.—Instruções para contratos de obras por conta do Ministerio da Justica.....	15
N. 25.—Em 5 de Maio de 1883.—Nomeação de suplentes para termos novos anualizados a outros onde as varas municipal e de orphãos estejam divididas.....	16
N. 26.—Em 14 de Maio de 1883.—Para o serviço da repartição de Policia não se admite collaborar.....	17
N. 27.—Em 14 de Maio de 1883.—Declara que o Aviso de 24 de Novembro de 1856 não exclue o caso do Delegado de Policia entender-se directamente com o empregado da visita do porto, para impedir a subida de algum passageiro.....	17
N. 28.—Em 16 de Maio de 1883.—Sobre julgamento dos réos no Juizo do termo mais vizinho.....	18
N. 29.—Em 1 de Junho de 1883.—Declara que o logar de Capellão do Presídio de Fernando de Noronha não é de contrato, mas de nomeação do Governo Imperial.....	18
N. 30.—Em 25 de Junho de 1883.—É dispensável o <i>exequatur</i> para cumprimento de cartas rogatórias que tenham por fim a transferência de bens e outras diligências sem carácter executivo....	19
N. 31.—Em 25 de Junho de 1883.—Sobre contratos com firma individual, em substituição de outra social extinta.....	19
N. 32.—Em 2 de Julho de 1883.—A execução de sentenças dos Tribunais brasileiros não depende de simples rogatoria.....	20

	Pags.
N. 33.— Em 2 de Julho de 1883.— Sobre execução de sentenças dos Tribunais brasileiros e expedição de cartas rogatorias e executorias.....	20
N. 34.— Em 12 de Julho de 1883.— Sobre o onus do pagamento da terça parte dos rendimentos de um ofício de Justiça durante a vida do serventuário vitalício.....	21
N. 35.— Em 13 de Julho de 1883.— Resolve o conflito de jurisdição com referência a uma ação de invenção proposta contra a Fazenda, pelo proprietário do lugar <i>Visconde do Livramento</i>	23
N. 36.— Em 14 de Julho de 1883.— Manda depitar nas estatações fiscais os pecúlios com que os escravos concorrem para sua liberdade.....	25
N. 37.— Em 17 de Julho de 1883.— Da incompatibilidade entre as funções de Amazonense e de Porteiro das Secretarias de Polícia.....	26
N. 38.— Em 21 de Julho de 1883.— Os suplentes dos Juizes Municipais são substituídos pelo Vereador mais votado do 1º escrutínio, seguindo-se os imediatos do mesmo escrutínio.....	26
N. 39.— Em 23 de Julho de 1883.— Nos colégios comerciais podem votar os negoziantes residentes nas províncias compreendidas no distrito respetivo.....	27
N. 40.— Em 28 de Julho de 1883.— Devem ser suprimidos nos telegrammas os tratamentos e phraseos de cortezia, para evitar despeza.....	28
N. 41.— Em 30 de Julho de 1883.— Sobre o abono de vencimentos a um empregado do Thesouro Nacional em comissão na Casa de Correcção...	28
N. 42.— Em 3 de Agosto de 1883.— Sobre efectividade das licenças e vencimentos a funcionários fora do exercício por mais de 30 dias.....	29
N. 43.— Em 10 de Agosto de 1883.— Os deputados das Juntas Comerciais não estão isentos do serviço do Jury.....	30
N. 44.— Em 30 de Agosto de 1883.— Resolve que ao Juiz de Direito removido da comarca de 1ª entrância para de 2ª, si esta remoção fica sem effeito e é designada nova comarca de 1ª, abona-se a júia de custo correspondente à viagem que o magistrado houver feito.....	30
N. 45.— Em 4 de Setembro de 1883.— É consequência legal da criação de fôro civil em um município o provimento dos respectivos serventuários de Justiça.....	31

## Pags.

N. 46.— Em 6 de Setembro de 1883.— Sobre feitos em que podem escrever por distribuição os Tabeliãos de um termo, e incompatibilidade entre Promotor Publico e Delegado de Policia.....	31
N. 47.— Em 6 de Setembro de 1883.— Os Escrivães dos Juizes de Paz têm competência para exercer nos respectivos districtos fóra das cidades ou vilas as funções de Tabeliães de notas.....	32
N. 48.— Em 10 de Setembro de 1883.— Resolve duvidas quanto ao registro dos novos estatutos do Banco Rural e Hypothecario.....	32
N. 49.— Em 11 de Setembro de 1883.— Reassumindo o primeiro suplemento o exercício das funções de Juiz Municipal, não pôde o seu imediato reservar para si parte das suas funções.....	33
N. 50.— Em 14 de Setembro de 1883.— Percepção do vencimentos durante uma licença.....	34
N. 51.— Em 17 de Setembro de 1883.— É irregular a acumulação dos cargos de Porteiro e Amanuense da Repartição de Policia.....	35
N. 52.— Em 19 de Setembro de 1883.— Competência de Juizo para interposição de recurso de graça da pena capital nos casos em que o Tribunal superior não tornou conhecimento da apelação.....	35
N. 53.— Em 21 de Setembro de 1883.— Manda observar a disposição do art. 76 do Decreto n. 8821 de 30 de Novembro de 1882 com referência à cópia do inventário dos moveis e immoveis das sociedades anonymas.....	36
N. 54.— Em 21 de Setembro de 1883.— Fica ao prudente arbitrio do Juiz preferir aos credores das massas advogados que não forem credores.	37
N. 55.— Em 21 de Setembro de 1883.— Resolve dúvida sobre fiança de agentes de leilões.....	37
N. 56.— Em 21 de Setembro de 1883.— Para o calculo da terça parte do remanente de um officio deve prevalecer a ultima lotação.....	38
N. 57.— Em 28 de Setembro de 1883.— Sobre a revisão do alistamento da Guarda Nacional.....	38
N. 58.— Em 29 de Setembro de 1883.— São incompatíveis os cargos de Juiz de orphãos do termo de Campos e membro da comissão fiscal do Banco da mesma cidade.....	39
N. 59.— Em 3 de Outubro de 1883.— Carcereiro integrino não perceba o lençol.....	39

	Pág.
N. 60.— Em 18 de Outubro de 1883.— Manda executar fielmente o disposto no art. 2º do Regulamento da Casa de Detenção, de harmonia com o art. 17	40
N. 61.— Em 22 de Outubro de 1883.— O recurso do <i>habeas corpus</i> é admissível contra toda prisão ou constrangimento illegal, qualquer que seja o motivo que os determine e a autoridade de que emanem .....	41
N. 62.— Em 22 de Outubro de 1883.— Condições para os contratos de fornecimentos às repartições subordinadas ao Ministério da Justiça.....	42
N. 63.— Em 24 de Outubro de 1883.— Resolve duvidas com referencia ás arts. 71 § 5º e 82 § 2º do Regimento das custas.....	43
N. 64.— Em 24 de Outubro de 1883.— O Delegado de Polícia só pôde advogar no civil.....	44
N. 65.— Em 26 de Outubro de 1883.— Resolve duvidas sobre prescrição para a cobrança de custas, e emolumentos dos autos, termos, traslados e diligencias <i>ex officio</i> .....	45
N. 66.— Em 26 de Outubro de 1883.— Declara que na reorganização da Guarda Nacional deve lavrarse patentes sómente aos officiaes que obtiverem novas nomeações.....	45
N. 67.— Em 31 de Outubro de 1883.— A organização dos Comandos Superiores do fronteira é especial.....	46
N. 68.— Em 9 de Novembro de 1883.— O art. 16 do Decreto n. 4302 do 23 de Dezembro de 1868 não se refere ao caso de simples permuta de officios entre dous serventuários vitalicios.....	47
N. 69.— Em 14 de Novembro de 1883.— As disposições que estabelecem a fiança do corretor em dinheiro ou apólices da <i>divida publica</i> , não excluem a prestação da mesma fiança em apólices da <i>divida provincial</i> .....	47
N. 70.— Em 16 de Novembro de 1883.— A falta de pagamento dos direitos equivale a não ter sido o título solicitado dentro do prazo legal.....	48
N. 71.— Em 16 de Novembro de 1883.— A disposição do art. 49 do Código Criminal é inaplicável ás penas impostas por Tribunais militares a individuos condenados por crimes militares.....	49
N. 72.— Em 19 de Novembro de 1883.— Declara que o Chefe de Polícia nomeado Desembargador, prestando juramento e tomando posse desse cargo,	

	Pags.
mas continuando na commissão, percebe o ordenado de Desembargador e a gratificação do exercício da mesma commissão.....	50
N. 73.— Em 10 de Dezembro de 1883.— Corre por conta do Ministerio da Guerra toda a despesa com tropa de linha que vai restabelecer a ordem pública alterada em qualquer localidade.....	50
N. 74.— Em 11 de Dezembro de 1883.— Sendo especial a disposição do art. 258 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, só por disposição expressa pôde ser derogada.....	51
N. 75.— Em 12 de Dezembro de 1883.— O Procurador da Coroa só pôde interpôr revista dos acórdãos da Relação nas causas em que efectivamente houver sido parte.....	52
N. 76.— Em 14 de Dezembro de 1883.— A competencia das autoridades policiais para processarem <i>ex officio</i> os réus de delictos definidos nos arts. 279 e 303 do Código Criminal não importa supressão da atribuição que têm os Promotores Públicos de darem denúncia nos ditos crimes.....	58
N. 77.— Em 27 de Dezembro de 1883.— Resolve quo a despesa pertencente à verba — Eventuais, verificada a insuficiencia della, classifica-se e paga-se pola rubrica a que aproveita o serviço.....	59

## MINISTERIO DA JUSTIÇA

N. 1 — EM 8 DE JANEIRO DE 1883

Sobre contratos e distratos que não podem ser admittidos a registro — e  
mulher que não pôde ser proprietaria nem compraria de embarcação na-  
cional.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1883.

Illi. e Exm. Sr.— Declaro<sup>r</sup>a V. Ex., para fazel-o constar á Junta Commercial dessa cidade, em resposta ao officio n. 713 de 21 de Novembro ultimo:

1.<sup>º</sup> Que, em face do art. 71 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8367 de 19 de Janeiro ultimo, que só permite a associação em commandita de Pharmaceutico com individuo não profissional, para o estabelecimento de botica, sendo o primeiro socio solidario e unico responsavel, não pôde ter lugar o registro do contrato de sociedade feito entre elles, em nome collectivo, para o dito fim, por applicar-se a este caso a doutrina do Aviso n. 313 de 6 de Junho de 1878, na parte relativa aos contratos offensivos de interesses de ordem publica.

2.<sup>º</sup> Que, pelo mesmo fundamento, o contrato de sociedade em co-commandita para estabelecimento de botica, entre um Pharmaceutico e a mulher de um Medico, casada no regimen da comunhão de bens e autorizada por seu marido para commerciar, não deve ser admittido ao registro por offendere o espirito da disposição do art. 49 do citado Regulamento, que, por motivo de ordem publica, prohíbe ao Medico ter sociedade ou fazer contrato com Pharmaceutico ou droguista, sob qualquer pretexto e denominação que seja, preceito que ficaria burlado com a substituição do Médico por sua mulher a titulo de commanditaria.

3.<sup>º</sup> Que, para pagamento do sello a que estão sujeitas as dissoluções sociais, nos termos do art. 2º n. 6 do Regulamento n. 7310 de 15 de Novembro de 1879, deve-se declarar, conforme a pratica observada na Recebedoria do Rio de Janeir , o capital e lucros divididos ou o valor estimativo, si a partilha depender de liquidação ; e, portanto, o distrato que omitir aquella declaração, ou só a fizer em parte, não pôde ser admittido ao registro. No caso, porém, de nada

haver que partilhar em consequencia de prejuizos sofridos pela sociedade, deve-se mencionar esta circunstancia, que isenta o distrato do pagamento do sello proporcional.

4.º Que a mulher brasileira casada com estrangeiro, segundo a condição do marido, em face do art. 2º da Lei n. 4096 de 10 de Setembro de 1860, não pôde ser proprietaria nem comprare de embarcação nacional (arts. 457 e 484 do Código Commercial), embora esteja por elle autorizada para commerçiar.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

~~~~~

### N. 2 — EM 15 DE JANEIRO DE 1883

As nomeações provisórias para officios de Justiça devem ser feitas oito dias depois da publicação dos nomes dos pretendentes.

Ministério dos Negócios da Justiça.—Circular.—2ª Seção.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1883.

Hm. e Exm. Sr.—Constando que em algumas províncias se tem demorado as nomeações provisórias para officios de Justiça, reitero a V. Ex. a recomendação contida no Aviso Circular de 13 de Setembro de 1880, afim de que tæs nomeações sejam feitas oito dias depois da publicação dos nomes dos pretendentes, conforme preceitua o art. 1º do Decreto n. 4668 de 5 de Janeiro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura*.—Sr. Presidente da Província d...

~~~~~

### N. 3 — EM 24 DE JANEIRO DE 1883

Não pôde ser concedido nem ampliado o prazo marcado no art. 41 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 para os pretendentes aos officios de Justiça apresentarem os seus requerimentos.

Ministério dos Negócios da Justiça.—2ª Seção.—Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1883.

Hm. e Exm. Sr.—Com referência ao officio de 26 do mes findo, declaro a V. Ex. que o prazo de 60 dias marcado no art. 41 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, para os

pretendentes aos ofícios de Justiça apresentarem os seus requerimentos instruídos na conformidade das disposições em vigor, não pôde ser ampliado ou cegado, ainda mesmo que se trate de concursos por anulação dos precedentes, quer tenham ou não aparecido concorrentes.

Devolvendo, portanto, os papéis relativos ao concurso para provimento dos ofícios de Partidor e Distribuidor do termo de Vassouras, recomendo a V. Ex. que mande abrir novo concurso.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ferreira de Moura*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

... . . . . .

#### N. 4 — EM 26 DE JANEIRO DE 1883

Caso em que cabe aos Presidentes de província anular os concursos para provimento dos ofícios de justiça, — o prazo marcado no art. II do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1831 não pôde ser ampliado ou cegado.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—2ª Secção.—Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Com referência ao ofício de 30 do mês findo, declaro a S. Ex.:

1.º Que, na conformidade do Aviso n. 319 de 5 de Outubro de 1871, os Presidentes de província só podem anular os concursos quando não tiverem sido observadas as disposições dos Decretos ns. 817 de 30 de Agosto de 1831 e 4668 de 5 de Janeiro de 1871; mas que, si um concurso tiver sido feito com regularidade e lhes parecer que nenhum dos candidatos é idóaco, podem deixar de fazer a nomeação provisória, sujeitando, porém, o seu acto a ulterior aprovação do Governo Imperial, sem cuja decisão não mandarão abrir novo concurso.

2.º Que o prazo de 60 dias, marcado no art. II do Decreto n. 817, para os pretendentes aos ofícios de Justiça apresentarem os seus requerimentos, não pôde ser ampliado ou cegado, ainda mesmo que se trate de concursos por anulação dos precedentes.

Devolvendo, portanto, os papéis relativos ao concurso para provimento do ofício de Tabellião do público, judicial e notas do termo de Paraty, recomendo a V. Ex. que mande proceder a novo concurso.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ferreira de Moura*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

... . . . . .

## N. 5 — EM 27 DE JANEIRO DE 1883

Na falta dos respectivos suplentes, continuam os Juizes Municipais a ser substituídos pelos Vereadores na ordem da votação, preferindo o mais velho entre os de votação igual.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1883.

Hm. e Exm. Sr.— Respondendo ao ofício n. 26 de 18 do corrente, declaro a V. Ex., em solução às duvidas suscitadas pela Camara Municipal de Arêas:

1.<sup>a</sup> Que, conforme decidiu o Aviso de 24 de Agosto ultimo, publicado no *Diário Oficial* de 27, continuam os Juizes Municipais, na falta dos respectivos suplentes, a ser substituídos pelo Vereador mais votado e pelos que se lhe seguirem na votação.

2.<sup>a</sup> Que entre os Vereadores com votação igual deve ter preferencia o mais velho em idade, *ad instar* do que está determinado nos arts. 183 § 4º e 199 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

.....

## N. 6 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

O ofício de Escrivão da Provedoria do termo de Santarem ficará a cargo do Dr. Tabellão, enquanto não for criado pela Assembléa Provincial.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

Hm. e Exm. Sr.— Com referência ao ofício de 11 de Setembro do anno proximo findo, declaro a V. Ex. que o ofício de Escrivão da Provedoria de capelas e residuos do termo de Santarem, enquanto não for criado pela Assembléa Legislativa dessa província, pôde ficar a cargo do 1º Tabellão do mesmo termo Manoel de Oliveira da Paz; prevalecendo a consideração dos direitos adquiridos, segundo a doutrina do Aviso n. 336 de 11 de Setembro de 1865.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Presidente da Província do Pará.

.....

## N. 7 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

Recommenda que não se lavrem escripturas de venda de escravos sujeitos á matricula e á respectiva taxa, sem a apresentação do documento comprobatório do pagamento desse imposto.

Ministerio dos Negocios da Justica.— Circular.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Para satisfazer ao que solicitou o Ministerio dos Negocios da Fazenda, em Aviso de 22 do corrente, haja V. Ex. de providenciar afim de que os Tabelliaes e Escrivães dessa província não lavrem escripturas de venda de escravos sujeitos á matricula e á respectiva taxa, sem que lhes seja presente documento que prove estar pago integralmente esse imposto, de accordo com o art. 32 do Regulamento annexo ao Decreto n. 7536 de 15 de Novembro de 1879; cessando a pratica de exigirem tão sómente o conhecimento relativo ao ultimo exercício.

Deus Guarde a V. Ex.— João Ferreira de Moura.— Sr. Presidente da Província d....

.../.../.../.../.../.../.../.../...

## N. 8 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1883

Sobre o prazo marcado no art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851 e habilitação de concorrentes a officios do Justica.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 1 de Fevereiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio de 11 do mes findo, declaro a V. Ex.:

1.<sup>o</sup> Que o prazo de 60 dias, de que trata o art. 11 do Decreto n. 817 de 30 de Agosto de 1851, não pode ser ampliado nem cerceado, ainda mesmo para os concursos por annullação dos precedentes, quer tivessem ou não aparecido concorrentes; e assim o Juiz Municipal do termo de Nazareth procedeu irregularmente marcando, no edital de 8 de Julho do anno proximo passado, o prazo de 30 dias para que os pretendentes ao officio de Partidor apresentassem seus requerimentos;

2.<sup>o</sup> Que os certificados de exame de lingua portugueza e arithmetica, prestado na conformidade do disposto no art. 2º do Decreto n. 8526 de 13 de Maio de 1882, devem ser acompan-

nhados do officio do Inspector da instrucção publica, designando os examinadores, e ter as assignaturas destes, como prescreve aquelle artigo.

Devolvendo, portanto, os papeis relativos ao concurso ao provimento do officio de Partidor do termo de Nazareth, recomendo a V. Ex. que mande abrir novo concurso.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura*.—Sr. Presidente da Província da Bahia.

... ...

### N. 9 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1883

A substituição dos Juizes Municipaes, na falta dos respectivos suplentes, cabe aos Vereadores na ordem da votação, e recabindo no Presidente da Camara deve este passar a presidência ao imediato.

Ministério dos Negocios da Justica.—2ª Seção.—Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.—Em officio de 23 do mes findo, transmitido pelo Ministério do Imperio, submetteu essa Presidência ao conhecimento do Governo Imperial a decisão que dera á consulta do Presidente da Camara Municipal do Rio Bonito, relativamente á substituição dos Juizes Municipaes no caso de que trata a parte final do art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.

Em resposta declaro, a V. Ex.:

Que nos termos dos Avisos de 23 de Agosto do anno passado e 27 de Janeiro ultimo, a substituição dos Juizes Municipaes, na falta dos respectivos suplentes, cabe ao Vereador mais votado e aos que se lhe seguirem na ordem da votação;

Que, estando firmado o princípio de que o Vereador deixa de funcionar nessa qualidade enquanto exerce o lugar de Juiz Municipal (Avisos ns. 392 de 11 de Dezembro de 1869 e 279 de 26 de Maio de 1876), e sendo o Vice-Presidente em exercício do cargo de Presidente da Camara Municipal do Rio Bonito o Vereador mais votado, deve este, quando tiver de substituir o Juiz Municipal, passar a presidência da Camara ao que se lhe seguir na ordem da votação, de acordo com a doutrina do Aviso daquelle Ministério de 31 do mes findo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura*.—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

— Communicou-se ao Ministério do Imperio.

## N. 40 — EM 45 DE FEVEREIRO DE 1883

Sobre a habilitação dos concurrentes a officios de Justiça.

Ministério dos Negócios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Dos papeis juntos ao officio dessa Presidencia de 20 de Dezembro ultime, consta que os cidadãos Sérgio Pretextato Borges, José Luiz da Costa Filho e Bernardino Pinto Ribeiro, concurrentes aos officios de 2º Tabellião do público, judicial e notas e Escrivão de orphãos e ausentes do termo de Canguçu, não se habilitaram na forma da lei, pois o primeiro apresentou a respectiva petição um dia depois de encerrado o concurso, e um certificado de exame da língua portugueza e arithmetica, que nenhum esclarecimento presta, de modo a se poder verificar si a comissão examinadora foi designada pelo Director da instrução pública, e si della fez parte o Professor público do lugar, como dispõe o art. 2º do Decreto n. 8326 de 13 de Maio de 1882; o segundo, além de não exhibir attestado medico e certificado de exame de língua portugueza e arithmetica (arts. 11 e 12 do Decreto n. 8276 de 15 de Outubro de 1881), apresentou um auto de exame de sufficiencia que não se acha de acordo com o disposto nesse decreto; o terceiro também não apresentou attestado medico, e juntou um certificado de exame de língua portugueza e arithmetica que está nas mesmas condições do que foi apresentado pelo primeiro pretendente, e um auto de exame de sufficiencia que não pôde ser aceito, visto que as folhas da respectiva prova escripta não foram rubricadas pelo Presidente e pelos examinadores, como exige o art. 5º do Decreto n. 8276, e sim assignada a ultima.

Devolvendo, portanto, os referidos papeis, recommendo a V. Ex. que mande proceder a novo concurso.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

## N. 11 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1883

Creado o logar de Juiz letrado em um termo, cabe ao suplente assumir a jurisdição plena e servir o cargo até à nomeação e posse do respectivo Juiz.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Com o officio n.º 38 do 5 do corrente, sujeitou essa Presidencia á deliberação do Governo Imperial a decisão do Juiz de Direito da comarca da Faxina quanto á dúvida do Juiz Municipal suplente do termo de S. Sebastião do Tijucu Preto — si devia assumir a jurisdição plena, visto ter sido ali criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Em resposta declaro a V. Ex., de acordo com a doutrina do art. 33 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1812, que, criado o logar de Juiz Municipal e de Orphãos em um termo, compete ao suplente assumir a jurisdição plena e servir o cargo até á nomeação e posse do respectivo Juiz.

Dens Guarde a V. Ex.— João Ferreira de Moura.— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

*João Ferreira de Moura*

## N. 12 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1883

Sobre habilitação de concorrentes a officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Nos papéis juntos ao officio dessa Presidencia, de 14 de Dezembro ultimo, consta que os cidadãos João Facundo da Cunha Linhares e João Felippe Bibeteiro, concorrentes aos officios de Tabellão do público, judicial e notas e Escrivão de orphãos e ausentes, e da Provedoria de capellas e residuos do termo de Soure, não se habilitaram na fórmula da lei, pois além de haver o primeiro prestado exame de sufficiencia 21 dias depois de encerrado o concurso, pelo que ficou prejudicada a sua pretenção (Aviso Circular de 16 de Agosto de 1865), acresce que a prova escrita do mencionado exame não versa sobre os assumpções e obrigações dos officios de Escrivão de orphãos e ausentes e da Provedoria de capellas e residuos, como determina o Aviso de 25 de Novembro do anno passado; e o segundo juntou um auto de exame de sufficiencia que se acha nas mesmas condições do apresentado pelo primeiro, quanto ás escrivianias dos ausentes e da Provedoria de capellas e residuos, e um certificado do exame

de lingua portugueza e arithmetica, feito na capital dessa provinça, perante uma commissão designada pelo Inspector da instrucção publica, documento esse que não pôde ser aceito, porquanto o Decreto n. 8526 de 43 de Maio de 1882 sómente dá semelhante atribuição aos Inspectores ou Directores da instrucção publica, quando o pretendente residir a mais de 40 leguas de distancia da capital.

Devolvendo, portanto, os referidos papeis, recommendo a V. Ex. que mande proceder a novo concurso.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

*Ministério dos Negócios da Justiça*

### N. 13 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1883

Sobre incompatibilidade entre padrasto e enteado, e competencia para lavrar procurações.

Ministerio dos Negocios da Justica.—2ª Secção.—Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Segundo consta do officio n. 15 de 27 do mes findo, o 3º suplente do Juiz Municipal de Curuçá consultou a essa Presidencia:

1.º Si podem servir no mesmo Juizo o padrasto como Escrivão e o enteado como Juiz;

2.º Si o Escrivão nomeado pelo Juiz Municipal pôde passar procurações em falta de Tabelliao no termo, ou si só compete esta atribuição aos Escrivães dos Juizes de Paz.

V. Ex. resolveu:

1.º Que, em face da Ord. Liv. 1º Tit. 79, § 45, explicada por diff-rentes avisos do Governo, entre outros os de n. 421 de 25 de Agosto de 1837, n. 266 de 3 de Dezembro de 1853 e n. 189 de 1 de Abril de 1879, e o Decreto n. 6841 de 16 de Fevereiro de 1878, estão incluidos na proibição da citada ordem, para ter lugar a incompatibilidade, os parentes por affinidade dentro dos graus correspondentes aos de consanguinidade, e mo o de que trata a consulta;

2.º Que os Escrivães dos Juizes Municipaes podem fazer ou passar procurações *apud acta*, para negocios judiciaes nos feitos em que funcionarem, na forma da Ord. Liv. 1º Tit. 48, § 45, e Liv. 3º Tit. 29 pr. Quanto às procurações-bastantes geraes para negocios judiciaes e extra-judiciaes na villa ou logares em que não ha Tabelliões de notas, compete passá-las aos Escrivães dos Juizes de Paz, que podem praticar os ditos



JOÃO FERREIRA DE MOURA

logares os actos proprios dos officios de Tabelliães, como é expresso na Lei de 30 de Outubro de 1830.

Em resposta declaro que são aprovadas estas decisões por se acharem de acordo com as disposições citadas, e com a doutrina dos Avisos ns. 484 de 30 de Junho de 1870, 434 de 16 de Novembro de 1874 e 618 de 20 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

...  
.....

#### N. 14 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1883

Divide em etapa o soldo o vencimento do guarda urbano, e providencia sobre o caso de prisão.

Ministerio dos Negocios da Justica.—4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1883.

Fica V. S. autorizado, conforme solicitou em officio n. 71 de 10 do corrente, para contratar com João Antonio de Oliveira, pelo preço de 500 rs., as comedorias dos guardas urbanos recolhidos á prisão. Para tal fim V. S. mandará discriminar do vencimento dos guardas urbanos (2\$000) a quantia de 500 rs., destinada para a etapa, applicando a importância desta ao pagamento de despesa de comedorias e abonando-se o soldo (1\$500) ao engajado, que substituir o impedido no serviço.

Esta regra será de ora em diante observada em casos identicos.

Deus Guarde a V. S.—*João Ferreira de Moura*.—Sr. Chefe de Policia da Corte.

...  
.....

#### N. 15 — EM 24 DE FEVEREIRO DE 1883

E' mantido no officio o serventuario que, tendo permutado com outro, entrou no exercício dentro do prazo legal.

Ministerio dos Negocios da Justica.—2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o officio de 31 do mez findo, transmittiu essa Presidencia um requerimento de Ignacio Francisco de Mattos Varejão, pedindo ser mantido no officio de 2º Tabellião do publico, judicial e notas do termo do Crato, que permutará com Emygdio Odorico de Moura.

Em resposta declaro a V. Ex., de acordo com o telegramma de 28 de Janeiro deste anno, constante da cópia inclusa, que, tendo o peticionario assumido o exercicio daquelle officio dentro do prazo legal, deve nesse ser mantido em virtude do Decreto de 18 de Fevereiro do anno passado, que permitiu a referida permuta; cumprindo, porém, que seja posto em concurso o officio de 1º Tabellião do publico, judicial e notas do de Lavras, o qual ficou vago, nos termos da Portaria de 30 de Novembro ultimo, visto não ter Emygdio Odorico de Moura entrado no exercicio no prazo legal.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura*.—Sr. Presidente da Província do Ceará.

*... João Ferreira de Moura*

#### N. 16 — EM 1 DE MARÇO DE 1883

Declara que, na falta dos respectivos suplentes, a substituição dos Juizes Municipaes pelos Vereadores deve realizar-se na ordem da votação.

Ministério dos Negócios da Justiça.—2ª Secção.—Rio de Janeiro em 1 de Março de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.—Do officio, transmittido pelo Ministério do Império, com data do 4º do mez findo e sob n.º 6, consta ter essa Presidência decidido, sobre consulta do 1º suplente do Juiz Municipal do termo de Grajahu, que a substituição dos Juizes Municipaes, na falta dos respectivos suplentes, deve realizar-se na ordem da votação, de acordo com a Lei de 3 de Dezembro de 1841; porquanto, no regimen anterior à nova reforma eleitoral, eram aqueles funcionários substituídos pelos Presidentes das Camaras Municipaes por serem estes os mais votados, e não por exercerem semelhante cargo.

O Governo Imperial approva esta decisão, por estar de conformidade com o que já foi resolvido em Avisos de 24 de Agosto, 27 de Janeiro e 14 de Fevereiro ultimos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura*.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

*... João Ferreira de Moura*

## N. 17 — EM 8 DE MARÇO DE 1883

Os Juizes de Direito não podem excusar-se do serviço da Relação.

Ministério dos Negócios da Justiça.—2ª Seção.—Rio de Janeiro em 8 de Março de 1883.

Hm. e Exm. Sr.—Com o ofício n. 55 de 1 do corrente, submetteu V. Ex. á apreciação deste Ministério o que lhe dirigiu o Bacharel José Ignacio Gómes Guimarães, Juiz de Direito da comarca dessa capital, reclamando de novo contra o facto de ser obrigado a servir na Relação sempre que estiverem apenas presentes cinco Desembargadores.

Em resposta declaro a V. Ex. que, á vista da decisão muito clara do Aviso de 3 de Fevereiro do anno passado, nada há que providenciar por parte do Governo, nem fundamento para insistência sobre um assunto que, si por ventura exige algum remedio, depende este essencialmente do Poder Legislativo.

Dens Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

*Assinatura de João Ferreira de Moura*

## N. 18 — EM 20 DE MARÇO DE 1883

A arrecadação e entrega dos espolios dos officiaes e praças do Exército e Armada deve ser feita pelo Juizo de ausentes.

Ministério dos Negócios da Justiça.—Circular.—2ª Seção.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1883.

Hm. e Exm. Sr.—Declarando o Ministério da Fazenda, em Aviso de 7 do corrente, haver resolvido que a arrecadação e entrega dos espolios dos officiaes e praças do Exército e Armada não continue a ser feita administrativamente, mas sim pelo Juizo de ausentes, de conformidade com o Regulamento de 15 de Junho de 1859, assim o comunico a V. Ex. para o fazer constar ás autoridades respectivas dessa província.

Dens Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura*.—Sr. Presidente da Província d...

## N. 19 — EM 20 DE MARÇO DE 1883

Restaurado um ofício de Justiça, deve ser nello reintegrado o serventuario que o exerceia antes da suppressão.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 20 de Março de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício n. 66 de 8 do corrente, que, tendo a Lei provincial n. 7, de 24 de mez findo, restabelecido sem alteração e na mesma circunscripção o ofício de 2º Tabelliao do publico, judicial e notas do termo do Bananal, exercido anteriormente á suppressão por João Domingues Guedes, deve este ser reintegrado no referido ofício, para continuar a servir com o mesmo titulo que já possuía, de accordo com a expressa decisão dos Avisos de 26 de Março e 1 de Setembro de 1877 e 4 de Fevereiro de 1878.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

.....

## N. 20 — EM 28 DE MARÇO DE 1883

Declara que o Juiz Municipal suplente não tem direito a gratificação, quando esta não se acha arbitrada, além do disposto no art. 3º § 4º da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 28 de Março de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Com ofício n. 174 de 21 de Outubro ultimo submetteu essa Presidencia á decisão deste Ministerio o requerimento, em que Bernardo da Silva Monteiro Filho pede pagamento da respectiva gratificação, por ter exercido o cargo de Juiz Municipal suplente do termo do Porto de Pedras desde 2 de Março a 21 de Julho e de 29 de Setembro a 31 de Dezembro de 1880.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que não só por falta de arbitramento, naquella época, da gratificação solicitada, segundo informa a tesouraria de Fazenda, mas também em vista do disposto no art. 3º § 1º da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880, nenhum direito tem o supplicante ao que requer.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Presidente da Província do Pará.

.....

## N. 21 — EM 3 DE ABRIL DE 1883

Manda proceder, como fôr de direito, contra os Tabellões que lavrarem escripturas de contratos matrimoniais.

Ministerio dos Negocios da Justica.—2<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1883.

Ihm. e Exm. Sr.—Transmittindo a inclusa cópia do Aviso do Ministerio do Imperio de 29 do mez findo e papeis que o acompanharam, relativamente ao facto de haver o Tabellão da cidade de Pelotas, Leonidio Antero da Silveira Filho, lavrado uma escriptura de contrato matrimonial entre dous subditos alemães protestantes alli residentes, recomendo a V. Ex. que mande proceder, como fôr de direito, contra o referido Tabellão, e do mesmo modo contra quaequer outros que tenham feito escripturas analogas.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura*.—Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

## N. 22 — EM 13 DE ABRIL DE 1883

Nas audiencias ordinarias ou especiaes se deve proceder aos actos da formação da culpa.

Ministerio dos Negocios da Justica.—2<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1883.

Ihm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.º 81 de 30 do mez findo, que em audiencias ordinarias ou especiaes, nos termos do art. 49º do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, nas casas para elles destinadas, e não as havendo, nas dos proprios Juizes, se deve proceder aos actos da formação da culpa, com toda a publicidade, respeitando-se, porém, os casos em que fôr indispensavel o segredo da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

## N. 23 — EM 24 DE ABRIL DE 1883

Cabe o direito de opção aos serventuários vitalícios no caso de divisão dos ofícios de Justiça que exercerem.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 83 de 20 do mes findo, V. Ex. transmittiu o requerimento em que Ignacio Galvão de Oliveira França, 1º Tabellião do publico, judicial e notas e Escrivão de orphãos e ausentes do termo de Queluz, reclama contra a Lei n. 7 de 21 de Fevereiro ultimo, que dividiu o cartorio do mesmo termo.

Em resposta declaro a V. Ex. que, na conformidade do Aviso n. 383 de 1 de Setembro de 1865, aquelle serventuário tem o direito de optar por um dos ofícios divididos, devendo-se mandar abrir concurso para provimento do que ficar vago.

Deus Guarde a V. Ex.— João Ferreira de Moura.— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

*(Assinatura do autor)*

## N. 24 — EM 2 DE MAIO DE 1883.

Instruções para contratos de obras por conta do Ministerio da Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1883.— Circular.— 1<sup>a</sup> Secção.

Declaro a V. S., para sua intelligencia e execução, que nos contratos de obras por conta deste Ministerio se observe, d'ora em diante, o seguinte :

As propostas deverão ser feitas sobre a descripção minuciosa e organamento das obras, organizando-se a respectiva planta, quando se tratar de obra nova.

Segundo a proposta, que fôr aceita, lavrar-se-ha o contrato, estipulando-se, além de outras condições usuais :

Que o proponente fica responsável pela conservação da obra, durante um prazo, que se lhe marcará, deixando para este fim, em depósito como caução, a importância de 25 % do valor da obra ;

Que nenhuma obra de accrescimo poderá ser feita sem prévia descripção apresentada pelo contratante e aceita pelo Governo.

Antes do pagamento deverá a obra ser examinada por um ou mais profissionaes, designados pelo Governo; e, na hypothese de simples reparos, não se fará o pagamento sem que elles estejam concluídos.

Deus Guarde a V. S.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Desembargador Chefe de Polícia da Corte.

—Idênticos ao Director da Casa de Correcção da Corte e ao Commandante do Corpo Militar de Policia.

...  
...  
...

### N. 25 — EM 5 DE MAIO DE 1883

Nomeação de suplentes para termos novos annexados a outros onde as varas municipal e de orphãos estejam divididas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 108 de 16 do mes findo, que, embora no termo da Cachoeira as varas municipal e de orphãos estejam divididas em consequencia da grande população, extensão e affluencia de negocios, o mesmo não se dá quanto aos termos novos que lhes forem annexados e nos quais só devem ser nomeados suplentes que acumulem as funções de ambas as varas, de acordo com a doutrina dos arts. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, 31, 32 e 33 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, 3º do Decreto n. 276 de 24 de Março de 1843 e 6º do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *João Ferreira de Moura*.— Sr. Presidente da Província da Bahia.

...  
...  
...

## N. 26 — EM 14 DE MAIO DE 1883

Para o serviço da repartição de Policia não se admite collaborador.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício n. 72, de 14 do mez proximo findo, que, á vista do disposto nos Avisos ns. 267 de 26 de Maio, 311 e 313, de 15 e 17 de Julho, e 478 de 4 de Outubro de 1880, além do de n. 443 de 12 de Setembro de 1881, não pôde ser concedida a autorização que solicita o Chefe de Policia dessa província, para admissir um collaborador no serviço da respectiva repartição.

Deus Guarde a V. Ex.— João Ferreira de Moura.— Sr. Presidente da Província do Pará.

...  
...  
...  
...

## N. 27 — EM 14 DE MAIO DE 1883

Declara que o Aviso de 24 de Novembro de 1856 não exclui o caso do Delegado de Policia entender-se directamente com o empregado da visita do porto, para impedir a saída de algum passageiro.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1883.

Declaro a V. S., para os fins convenientes e em resposta ao ofício n. 151 de 21 do mez findo, que o Aviso de 24 de Novembro de 1856, estabelecendo que os Juizes sempre que tiverem de impedir a saída de algum passageiro, afim de evitar-se conflito e manter-se a regularidade do serviço, se dirijam ao Chefe de Policia como aquelle a quem compete a expedição dos passaportes e a visita dos navios, não exclue o caso em que o Delegado de Policia se entenda directamente a tal respeito com o empregado da visita do porto, pois cumple evitar o retardamento na execução de uma ordem ou providencia urgente.

Deus Guarde a V. S.— João Ferreira de Moura.— Sr. Desembargador Chefe de Policia da Corte.

## N. 28 — EM 16 DE MAIO DE 1883

Sobre julgamento dos réos no Juízo do termo mais vizinho.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—2<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1883.

Ihm. e Exm. Sr.—Inteirado dos motivos pelos quaes tem deixado de reunir-se o Jury no termo da Vigia, onde existem muitos réos que soffrem por falta de julgamento, declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 74 de 16 do mez findo, e de accordo com o disposto no art. 47 § 6º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, e art. 3º do Decreto n. 8212 de 6 de Agosto de 1881, que, não sendo licito demorar-se o julgamento dos réos além de tres mezes, depois da formação da culpa, devem elles ser julgados no Juízo do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca, sempre que não for possível effectuar-se o mesmo julgamento no distrito da culpa.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Ferreira de Moura*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

*Assinatura*

## N. 29 — EM 1 DE JUNHO DE 1883

Declara que o logar de Capellão do Presídio de Fernando de Noronha não é de contrato, mas de nomeação do Governo Imperial.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—3<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 1 de Junho de 1883.

Ihm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 130 de 17 do mez findo, que o logar de Capellão do Presídio de Fernando de Noronha não é de contrato, mas de nomeação do Governo Imperial, nos termos do art. 2º § 1º do Decreto n. 3403 de 11 de Fevereiro de 1865, podendo entretanto V. Ex. fazer interimamente essa nomeação, na conformidade do art. 5º § 6º da Lei de 3 de Outubro de 1834.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraíso*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

*Assinatura*

## N. 30 — EM 25 DE JUNHO DE 1883

E' dispensavel o *exequatur* para cumprimento de cartas rogatorias que tenham por fim a transferencia de bens e outras diligencias sem caracter executivo.

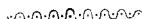
Ministerio dos Negocios da Justica.— 2<sup>a</sup> Seccão.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Transmitten de novo a V. Ex., assim de ter o devido andamento, a inclusa rogatoria expedida pelo Juiz de Direito da 4<sup>a</sup> vará da comarca de Lisboa, a requerimento de Antonio dos Santos Valente, para transferencia de bens e outras diligencias no inventario a que se procede, por virtude de separação de conjuges.

Allega a parte interessada haver directamente recebido dessa capital a mencionada rogatoria, que o respectivo Juiz de Direito recusará cumprir por falta de *exequatur*.

Convém que V. Ex. faça constar a esse magistrado que é dispensavel tal *exequatur*, segundo a doutrina consagrada nos Ayisos de 5 de Outubro de 1879, 3 de Fevereiro e 11 de Setembro de 1882. Acresce a circunstancia de ter sido a mesma rogatoria remetida por via oficial, devendo, portanto, o referido Juiz, no caso de duvida, expô-la oficialmente.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Prisco de Souza Paraíso.  
— Sr. Presidente da Província da Bahia.



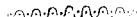
## N. 31 — EM 25 DE JUNHO DE 1883

Sobre contratos com firma individual, em substituição de outra social extinta.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 4<sup>a</sup> Seccão.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1883.

Deferindo a petição de Alfredo da Cunha Feijó, a que se referem os ofícios de V. S. de 26 e 29 de Maio ultimo, e sob ns. 212 e 217, declaro que, não se tendo allegado que o supplicante deixou de oferecer as necessarias condições de confiança e garantia, pôde ser elle admittido a firmar em seu nome e com as formalidades legaes o contrato para o fornecimento de medicamentos á Casa de Detenção e Asylo de Mendicidade, segundo a proposta feita sobre a firma social constituída pelo mesmo supplicante e seu sogro, que faleceu e de quem elle é herdeiro.

Deus Guarde a V. S.— Francisco Prisco de Souza Paraíso.  
— Sr. Desembargador Chefe de Policia da Corte.



## N. 32 — EM 2 DE JULHO DE 1883

A execução de sentenças dos Tribunais brasileiros não depende de simples rogatoria.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Devolvendo a inclusa carta rogatoria e documentos annexos, expedida pelo Juiz Municipal do termo de Pelotas ás autoridades civis do reino de Portugal, a requerimento de Manoel de Oliveira Novo, para alli se proceder executivamente contra Manoel Valente, declaro a V. Ex., em resposta ao officio n.º 718 de 7 do mez findo, que a execução de sentença dos Tribunais brasileiros não depende de uma simples rogatoria, mas da apresentação da carta de sentença ao Tribunal da Relação do domicílio do executado ou da situação dos bens, cabendo aos interessados, por si ou por intermédio de seus procuradores, requerer nos termos da legislação portugueza a confirmação de taes sentenças e a sua consequente execução.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Prisco de Souza Paráizo.— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

*Francisco Prisco de Souza Paráizo*

## N. 33 — EM 2 DE JULHO DE 1883

Sobre execução de sentenças dos Tribunais brasileiros e expedição de cartas rogatorias executorias.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Circular.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Os Tribunais portuguezes firmaram a jurisprudencia de que a execução de sentenças dos Tribunais brasileiros não depende de simples rogatoria, mas da apresentação da carta de sentença ao Tribunal da Relação do domicílio do executado, ou da situação dos bens, cabendo aos interessados, por si, ou por seus procuradores, requerer, nos termos da legislação portugueza, a confirmação de taes sentenças e sua consequente execução.

Não havendo, pois, utilidade na expedição de cartas rogatorias executorias, por serem elles repellidas, tanto pelo governo portuguez, como pelos de outras nações, convém que

V. Ex. assim o faça constar ás autoridades judiciarias dessa provineia, afim de se limitarem a expedir as rogatorias permittidas pelos Avisos de 1 de Outubro de 1847 e 14 de Novembro de 1863, e cuja utilidade é reconhecida pelo direito internacional privado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
— Sr. Presidente da Provincia d.....



### N. 34—EM 12 DE JULHO DE 1883

Sobre o onus do pagamento da terça parte dos rendimentos de um officio de Justiça durante a vida do serventuario vitalicio.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1883.

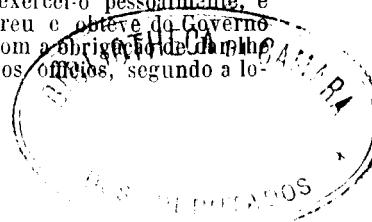
Hlm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Immediata Resolução de 7 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 18 de Maio ultimo, sobre os papeis relativos ao provimento dos officios de 1º Tabellião do publico, judicial e notas, e Official do Registro geral de hypothecas, dessa capital, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex. que durante a vida de Manoel José de Oliveira devem os sucessores deste pagar-lhe a terça parte dos rendimentos dos referidos officios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.



Senhor.— Foi Vossa Magestade Imperial Servido ordenar, por Aviso de 24 de Agosto de 1881, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre os inclusos papeis relativos ao provimento dos officios de 1º Tabellião do publico, judicial e notas, e Official do Registro geral das hypothecas da capital da Provincia de Santa Catharina, seau o onus da terça parte dos rendimentos, e por outro Aviso de 13 de Abril do anno passado, Determinou outrasm Vossa Magestade Imperial remetter á mesma Secção varios documentos, para que a Secção os tivesse em consideração quando houvesse de consultar sobre o primeiro objecto.

Dos papeis e informações que foram presentes á Secção consta que no officio de que se trata foi provido vitaliciamente Manoel José de Oliveira, o qual, annos depois, ficando physicamente impossibilitado de exercer o pessoalmente, e sem meios de subsistencia, requereu o obteve do Governo Imperial a nomeação de sucessor com a obrigatoriedade de dar-lhe este o rendimento da terça parte dos officios, segundo a lo-



tacão, sendo efectivamente nomeado com o onus de pagar a terça parte dos rendimentos, por Decreto de 12 de Outubro de 1858, Joaquim do Amaral e Silva Ferrão.

Por falecimento de Ferrão, requereram Oliveira que nos editaes para o concurso se declarasse o onus da terça parte dos rendimentos, e assim o determinou a Presidencia da província, sem embargo do que foi o officio provido vitaliciamente, por Decreto de 17 de Junho de 1864, em Juvencio Alves da Silva, sem esse onus, e sem reclamação alguma de Oliveira.

Falecendo Juvencio em 1 de Abril de 1879, publicaram-se editaes chamando-se concorrentes, com expressa menção de ser paga a terça parte dos rendimentos a Oliveira, como este requerera.

D'aqui nasce a questão que se agita, e que consiste em saber si a cláusula do pagamento da terça parte do rendimento do officio de 1º Tabelião do público, judicial e notas, e Oficial do Registro geral das hypothecas da capitol da Província de Santa Catharina, deve continuar a manter-se para ser cumprida pelos sucessores de Oliveira, serventuario vitalicio do mesmo officio, e que alias, como fica dito, obteve dispensa de exercê-lo pessoalmente por impossibilidade phisica, sendo, por falta de meios de subsistencia, obrigado o seu sucessor a dar-lhe a terça parte dos rendimentos, conforme a lotação do mesmo officio.

Os argumentos articulados a favor da cessação do onus do pagamento são dois, a saber:

- 1.º Que a impossibilidade phisica deixou de existir.
- 2.º Que o serventuario vitalicio Manoel José de Oliveira possue actualmente meios de subsistencia.

Consta dos documentos que acompanham o Aviso de 13 de Abril de 1882, em que achase a publica-forma de uma petição feita por Manoel José de Oliveira, ao Juiz Municipal de termo da capital de Santa Catharina, para ser alistado eleitor na sua parochia, na qual o supplicante allega e prova com documentos ser o valor locativo do seu escriptorio de advocacia 120\$ annuas; e o valor dos predios urbanos, que possue na mesma capital, de 687\$, dos quaes passa o imposto predial em decima de 115040.

As informações tanto das autoridades da Província de Santa Catharina, como da Secretaria da Justica, são pouco favoraveis ao serventuario vitalicio Manoel José de Oliveira; mas a Seccão de Justica do Conselho de Estado:

Considerando que a impossibilidade phisica para exercer pessoalmente o officio foi já reconhecida pelo Governo Imperial, que nomeou-lhe successor por Decreto de 12 de Outubro de 1858, com obrigaçao de dar ao serventuario vitalicio a terça parte dos rendimentos do officio;

Considerando que no exame medico a que elle foi ultimamente sujeito, a maioria dos facultativos reconheceu tambem a mesma impossibilidade;

Considerando que não está sufficientemente provada a abundancia de meios para subsistencia do serventuario vitalício, com exclusão da terça parte dos rendimentos do officio;

Considerando, finalmente, que em assumpto desta natureza deve proceder-se com a maior circumspecção, respeitando-se direitos legitimamente adquiridos, é de parecer :

Que o onus de pagar-se a terça parte dos rendimentos do officio de 1º Tabellio do publico, judicial e notas, e annexos da capital da Província de Santa Catharina, deve continuar a cargo dos successores de Manoel José de Oliveira, durante a vida deste.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 18 de Maio de 1883.— *Visconde de Abaeté.*— *Visconde de Jaguary.*— *Lafayette Rodrigues Pereira.*

Como parece.

Paço, 7 de Julho de 1883.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*



#### N. 35 — EM 13 DE JULHO DE 1883

Resolve o conflito de jurisdição com referencia a uma ação de indemnização proposta contra a Fazenda pelo proprietário do lugar *Visconde do Livramento*.

Ministerio dos Negoeios da Justica. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1883.

Ilm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dirigido por essa Presidencia em 6 de Setembro do anno passado, sob n. 322, relativamente ao conflito de jurisdição suscitado entre o Procurador Fiscal da Thesouraria de Pernambuco e o Juiz dos Feitos da Fazenda, com referencia a uma ação de indemnização proposta contra a mesma Fazenda por Antonio Francisco Corga, proprietário do lugar *Visconde do Livramento*, apprehendido pela Alfândega por suspeita de contrabando.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Immediata Resolução de 7 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 23 de Abril ultimo, Ia por bem Mandar declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que não está no caso de ser mantida a decisão provisória dessa Presidencia, e antes se devem considerar procedentes as razões do Juiz de Direito para julgar o pro-

cesso, visto que não se pôde denominar preza aquella apprehensão, conforme a intelligencia dada em Aviso n. 211 de 22 de Setembro de 1853. Acerca que as palavras — sobre indemnizações — não comprehendem todas e quaesquer indemnizações, sendo exceptuadas as que por sua natureza devem na algada do Poder Judiciário com audiencia das partes interessadas.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Prisco de Souza Parázo*, — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

Senhor. — Foi Vossa Magestade Imperial Servido ordenar, por Aviso de 25 de Setembro último, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre os inclusos papéis relativos ao conflito de jurisdição suscitado entre o Procurador Fiscal da Thesouraria de Pernambuco e o Juiz dos Feitos da Fazenda.

Constando ao Procurador da Thesouraria da Província de Pernambuco achar-se o Dr. Juiz dos Feitos da Fazenda conhecendo do objecto administrativo, qual o de uma ação de indemnização proposta contra a mesma Fazenda por Antonio Francisco Gorga, proprietário do lugar *Visconde do Lirramento*, apprehendido pela Alfandega em 21 de Agosto de 1880, por suspeita de contrabando, julgou elle do seu dever representar ao Presidente da província, e este tendo ouvido as partes e o Conselheiro Procurador da Coroa da Relação do distrito, resolveu provisoriamente, de acordo com o art. 26 do Regulamento de 24 de Fevereiro de 1842, declarar o objecto administrativo, submettendo todos os papéis com a sua decisão ao conhecimento do Ministerio da Justiça, na forma do art. 26 do mesmo regulamento.

E' esta a questão :

O Procurador da Thesouraria funda-se principalmente, para averbar de incompetente o Juizo dos Feitos da Fazenda no art. 7º n. 3 da Lei n. 234 de 23 de Novembro de 1841, e no art. 32 do Regulamento n. 424 de 5 de Fevereiro de 1842, dizendo aquella lei no artigo citado que compete ao Conselho de Estado consultar sobre questões de prezas e indemnizações, e o mencionado artigo que as questões relativas a prezas serão decididas pelo Governo em primeira e ultima instância.

Sendo manifestamente evidente que a apprehensão pela Alfandega de Pernambuco do lugar *Visconde do Lirramento* não pôde denominar-se preza, conforme a intelligencia dada a esta palavra em Aviso do Ministerio da Fazenda n. 211 de 22 de Setembro de 1853, dirigido ao Ajudante do Procurador Fiscal do Thesouro Nacional, acrescendo que as palavras — sobre indemnizações — não podem comprehendêr — todas e quaesquer indemnizações — sendo exceptuadas as que por sua natureza devem ser julgadas pelo Poder Judiciário, com audiencia das partes interessadas, e sendo, finalmente, certo

que o objecto de que se trata não se acha expressamente declarado em disposição alguma como administrativo, a Sereão é de parecer :

Que a decisão provisória do Presidente da província de Pernambuco não está no caso de ser mantida, devendo julgar-se procedentes as razões do Juiz de Direito para julgar o processo de indemnização.

Vossa Magestade Imperial, porém, Resolverá o que fôr acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justica do Conselho de Estado em 23 de Abril de 1883.— *Visconde d<sup>r</sup> Abreu.* — *Visconde d<sup>r</sup> Jaynary.* — *Jos<sup>r</sup> Cactan e de Andrade Pinto.*

Como parece,

Paço de S. Christovão em 7 de Julho de 1883.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*



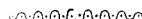
#### N. 36—EM 14 DE JULHO DE 1883

Manda depositar nas estações fiscaes os pecúlios com que os escravos correm para sua liberdade.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Circular.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1883.

Ihm. e Exm. Sr.— Sendo contrario ao pensamento da Lei de 28 de Setembro de 1871 e prejudicial ao fundo de emancipação, que os pecúlios com que os escravos contribuem para auxilio de sua liberdade permanegam nos cartorios dos Juizes, sem vencer juros, retardando assim a liberdade do escravo, quando este a não possa adquirir senão pelo fructo do seu trabalho, haja V. Ex. de recommendar aos Juizes de orphãos dessa província que, em execução de uma das indicações do art. 49 do Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, façam depositar, com a maior brevidade, nas estações fiscaes os pecúlios que lhes forem entregues.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
— Sr. Presidente da Província d....



## N. 37 — EM 17 DE JULHO DE 1883

Na incompatibilidade entre as funções de Amanuense e de Porteiro das Secretarias de Polícia.

Ministério dos Negócios da Justiça.— 4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1883.

Illi. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os devidos efeitos e em resposta ao ofício n. 4784 de 9 de Junho findo, que, havendo incompatibilidade entre as funções do Amanuense e de Porteiro de Secretarias de Polícia, conforme já decidiu o Aviso n. 86 de 6 de Fevereiro de 1880, deve o Chefe de Polícia, nos casos de impedimento do mesmo Porteiro, nomear para substituí-lo pessoa estranha à repartição.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Prisco de Souza Paráizo.— Sr. Presidente da Província do Ceará.

...  
...  
...  
...  
...

## N. 38 — EM 21 DE JULHO DE 1883

Os suplentes dos Juizes Municipais são substituídos pelo Vereador mais votado do 1º escrutínio, seguindo-se os imediatos do mesmo escrutínio.

Ministério dos Negócios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1883.

Illi. e Exm. Sr.— Approvando a decisão constante do ofício que V. Ex. dirigiu em 31 de Maio último, sob n. 443, com referência à representação de um Vereador da Câmara Municipal de Maracá, tenho a declarar que, adoptada pela nova lei eleitoral a votação em 1º e 2º escrutínios, convém harmonizar com este sistema a substituição dos suplentes dos Juizes Municipais por Vereadores, como já se acha estabelecido com relação à presidência interina da Câmara Municipal pelo Aviso do Ministério do Império de 31 de Janeiro último.

Nesta conformidade, portanto, os suplentes dos Juizes Municipais, em seus impedimentos, devem ser substituídos pelo Vereador mais votado do 1º escrutínio, seguindo-se os seus imediatos do mesmo escrutínio; e só depois de es-

gotada a respectiva lista, caberá a substituição ao mais votado do 2º escrutínio, e assim por diante; cumprindo que, no caso de haver dous ou mais Vereadores com igual numero de votos no mesmo escrutínio, seja preferido o mais velho, e decida a sorte quando a este respeito se der igualdade entre elles.

Fica entendido que, havendo um só escrutínio, a substituição se fará pela lista geral, observando-se nesta hypótese a doutrina dos Avisos deste Ministerio de 24 de Agosto de 1882, 27 de Janeiro, 14 de Fevereiro e 1º de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
— Sr. Presidente da Província da Bahia.

#### N. 39 — EM 23 DE JULHO DE 1883

Nos collegios commerciaes podem votar os negociantes residentes nas províncias comprehendidas no distrito respectivo.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 87 de 7 de Maio ultimo declaro que, à vista do titulo unico do Código Commercial, art. 14, entendido de acordo com o Regulamento annexo ao Decreto n. 6384 de 30 de Novembro de 1876, art. 2º, que creou os distritos commerciaes, comprehendendo no de Belém as províncias do Pará e Amazonas, procedeu com acerto essa Presidencia decidindo que podem votar nos collegios commerciaes os negociantes residentes nas mencionadas províncias, quando tenham os requisitos legaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*— Sr. Presidente da Província do Pará.

## N. 40 — EM 28 DE JULHO DE 1883

**Devem ser suprimidos nos telegrammas os tratamentos e phrases de cortezia, para evitar despesa.**

**Ministerio dos Negocios da Justica.— 4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1883.**

Declaro a V. S. que em telegrammas relativos á Policia e que se houverem de expedir por intermedio da Companhia *Western Telegraph* convém que se supprimam os tratamentos e phrases de cortezia, por exigirem maior despesa, sendo suficiente que venham expressos nas cópias dos mesmos telegrammas, que acompanharem os officios, confirmando-os.

Deus Guarde à V. S.— *Francisco Prisco de Souza Paraíso.*  
— Sr. Chefe de Policia da Corte.

...  
...  
...  
...

## N. 41 — EM 30 DE JULHO DE 1883

**Sobre o alcance de vencimentos a um empregado do Thesouro Nacional em comissão na Casa de Correção.**

**Ministerio dos Negocios da Justica.— 4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1883.**

Hm. e Exm. Sr.— Referindo-se ás decisões ns. 303 de 29 de Maio de 1879 e 468 de 27 de Setembro de 1880 pediu V. Ex., em Aviso de 2 de Abril ultimo, que fosse declarada a verba, por onde deviam correr os vencimentos do 1º Escrivario do Tesouro Antonio Caetano da Silva Kelly durante o tempo da comissão, que desempenhou na Casa de Correção da Corte, por acquiescência desse Ministerio.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex., que um dos encargos daquelle estabelecimento é arrecadar a receita de suas officinas, que figura como sendo do Estado (art. 4º § 23 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, que orça a receita geral do Imperio). E sendo o fim principal da alludida comissão rever o sistema da arrecadação como o da despesa em beneficio da Fazenda Publica, penso que esta circunstancia pôde escusar uma rigorosa applicação das citadas decisões ao caso de que se trata, quando o serviço prestado não se considera alheio aos interesses do Thesouro,

e ha no orçamento do Ministerio a meu cargo falta absoluta de verba, em que possa regularmente caber a despesa em questão.

Nestas circunstâncias, rogo a V. Ex. a expedição de suas ordens assim de serem paxos pela verba própria desse Ministerio os vencimentos do referido empregado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*—Ao Exm. Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.



#### N. 42 — EM 3 DE AGOSTO DE 1883

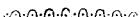
Sobre efectividade das licenças e vencimentos a funcionários fóra do exercício por mais de 30 dias.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—2<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio n. 182, de 7 de Julho proximo findo, submetteu V. Ex. ao conhecimento do Governo Imperial a pretenção do Juiz de Direito Genuino Correia Lima, o qual pede que a licença concedida por Portaria de 11 de Dezembro do anno passado, em virtude da autorização legislativa constante do Decreto de 5 de Agosto do mesmo anno, fosse contada não da data de 13 de Fevereiro ultimo em que essa Presidencia pôz o — cumpra-se — na referida portaria, mas sim do dia 13 de Setembro anterior, em que aquele magistrado deixou o exercício e saiu da comarca e província, fundando-se na citada autorização legislativa, como consta de seu officio da mesma data de 13, e allegando também molestia em participação e requerimento posteriores.

Declaro a V. Ex., de acordo com o Aviso de 20 de Março proximo findo, que não pôde ser attendida a pretenção do supplicante: 1º, porque a efectividade da licença dependia essencialmente de acto do Governo, e do — cumpra-se — dessa Presidencia, nos termos do art. 41 do Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878; 2º, porque mesmo a titulo de molestia, não tem o funcionário direito a vencimento algum quando se acha fóra do exercício por mais de 30 dias, salvo apresentando licença regularmente concedida (Decreto n. 7086 de 16 de Novembro de 1878).

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 43 — EM 10 DE AGOSTO DE 1883

Os deputados das Juntas Commerciaes não estão isentos do serviço do Jury.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1883.

Em resposta ao ofício de 17 de Julho ultimo, declaro a V. S. que, à vista do princípio estabelecido no art. 23 do Código do Processo Criminal, não estão isentos do serviço do Jury os deputados das Juntas Commerciaes.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Prisco de Souza Paraízo*. — Sr. Presidente da Junta Comercial de São Luiz.

*francisco prisco de souza paraízo*

## N. 44 — EM 30 DE AGOSTO DE 1883

Resolve que ao Juiz de Direito removido da comarca de 1<sup>a</sup> entrância para a de 2<sup>a</sup>, se esta remoção fica sem efeito e é designada nova comarca de 1<sup>a</sup>, abona-se ajuda de custo correspondente à viagem que o magistrado houver feito.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo sido declarada sem efeito a remoção do Juiz de Direito João Baptista da Costa Carvalho, da comarca do Rio Real, em Sergipe, de 1<sup>a</sup> entrância, para a de Itajahy, de 2<sup>a</sup>, em Santa Catharina, designando-se, a pedido, a de Atalaia, nas Alagoas, de 1<sup>a</sup>, quando o referido Juiz já se achava na Corte em viagem para a segunda das ditas comarcas, rogo a V. Ex. se digne providenciar, expedindo as necessárias ordens á Thesouraria da Província das Alagoas, para que o mesmo Juiz restitua á Fazenda Nacional a quantia de 100\$000, diferença entre a ajuda de custo calculada do Rio Real até esta capital e a fixada até Itajahy.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Prisco de Souza Paraízo*. — Ao Exm. Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

*francisco prisco de souza paraízo*

## N. 45 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1883

*E*nconsequencia legal da creacão de fóro civil em um município o provimento dos respectivos serventuarios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Approvando a decisao que V. Ex. deu á consulta do Juiz Municipal suplente do termo de Gurueá, declaro que, sendo consequencia legal da creacão do fóro civil em um município o provimento dos respectivos serventuarios de Justiça, observada a disposição do Decreto de 30 de Janeiro de 1834, enquanto a Assembléa Legislativa Provincial não providenciar sobre o assumpto, deve logo realizar-se tal provimento, tanto interina como vitaliciamente, nos termos dos Decretos ns. 817 de 30 de Agosto de 1851, 4668 de 5 de Janeiro de 1871 e 8276 de 15 de Outubro de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraízo.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.



## N. 46 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1883

Sobre feitos em que podem escrever por distribuição os Tabelliães de um termo, e incompatibilidade entre Promotor Publico e Delegado de Policia.

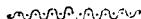
Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Ficam approvadas as decisões dessa Presidencia, a que se refere o officio n. 132 de 16 de Julho ultimo:

A primeira, por ser fundada na doutrina dos Avisos de 9 de Julho de 1851 e n. 450 de 15 de Março de 1879, segundo os quaes dous Tabelliães de um termo são habéis para escrever por distribuição em todos os feitos, á excepção dos que couberem especial e exclusivamente a qualquer desses serventuarios pela lei da creacão do officio;

A segunda, porque no estado actual da organização judiciaria e á vista da doutrina consagrada nos Avisos ns. 8 de 8 de Janeiro e 546 de 29 de Outubro de 1881, não ha incompatibilidade para servirem conjuntamente o Promotor Publico e o Delegado de Policia, tão daquelle funcionario.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraízo.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.



N. 47 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1883

**Os Escrivães dos Juízes de Paz têm competência para exercer nos respectivos distritos fóra das cidades ou vilas as funções de Tabellários de notas.**

Ministério dos Negócios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á consulta dirigida pelo Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Cachoeiro do Itapemirim e constante do ofício n. 113 de 20 de Agosto ultimo, que, á vista da generalidade da Lei de 30 de Outubro de 1830 e das disposições do art. 1º do Decreto n. 2833 de 12 de Outubro de 1861, art. 4º do Decreto n. 5537 de 20 de Fevereiro de 1874, Avisos ns. 491 de 27 de Outubro de 1859, 599 de 20 de Dezembro de 1875, 522 e 618, de 30 de Setembro e 20 de Novembro de 1879 e outras decisões, é tão clara a competência dos Escrivães dos Juizes de Paz para exercer nos respectivos distritos, fóra das cidades ou villas, as funcções de Tabellâes de notas cumulativamente com estes seixentários, que não pôde suscitar dúvida o Aviso n. 184 de 30 de Junho de 1870, citado pelo mesmo Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

$\phi \in C^1_c(\Omega; \mathbb{R}^n)$

N. 48 — EM 10<sup>DE</sup> SETEMBRO DE 1883

Resolve duvidas quanto ao registro dos novos estatutos do Banco Rural.  
Hypothecario.

Ministério dos Negócios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1883.

Na reforma dos estatutos do Banco Rural e Hypothecario, adoptada pela respectiva assembléa geral, se estabeleceu que, dentre accionistas ou não accionistas, fosse eleito, em sessão ordinaria anual da mesma assembléa, um conselho composto de tres fiscaes e tres suplentes, para que os primeiros exercessem effectivamente as funções desse conselho, e os segundos substituissem aquelles nas vagas e impedimentos.

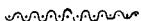
dispondo, portanto, o art. 14 § 2º da Lei n. 3150, de 4 de Novembro de 1882, e o art. 60 do Decreto n. 8821, de 30 de Dezembro do mesmo anno, que na falta da nomeação dos fiscaes, ou si estes não aceitarem o cargo, ou se tornarem

impedidos, sejam substituidos por nomeação do Presidente da Junta Commercial, e, onde o não houver, pelo Juiz do commercio do termo, suscitou-se a questão de saber si as citadas disposições dos estatutos offendiam as da Lei n. 3150, e si seria, portanto, admissivel registrar ou archivar os referidos estatutos.

E tendo á vista o que a este respeito representou a direcção do mencionado Banco em petição documentada, cabe-me declarar a V. S., para sua intelligencia e fins convenientes, que a faculdade mais ampla, conferida á assembléa geral, de nomear fiscaes, sem limitação do maximo numero delles, não admite a intenção de excluir-se a competencia em assumpto de ordem secundaria como a designação de certo numero d'entre os eleitos para servir em substituição dos effectivos, segundo o proprio espirito da lei, que pela razão de confiança nos associados, como os mais proprios para acautelarem seus interesses, firmou a regra da preferencia em favor dos fiscaes nomeados pela assembléa geral, e só como exceção e remedio extremo admite intervenção estranha.

Accresce que, ainda mesmo havendo duvida sobre a concordancia das citadas disposições dos estatutos com a da Lei n. 3150 de 1882, careceria de fundamento a denegação do registro, por parte da Junta Commercial, por quanto, conforme a doutrina das consultas da Secção de Justiça do Conselho de Estado, resolvidas em 1 de Dezembro de 1877, 22 de Setembro e 17 de Dezembro de 1839, 1 de Junho de 1878, e Aviso n. 313 de 6 deste ultimo mez e anno, tal denegação só é admissivel no caso de offensa aos interesses de ordem publica, e aos bons costumes, caso que se não verifica a respeito dos alludidos estatutos.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
— Sr. Presidente da Junta Commercial da Corte.



#### N. 49 — EM 11 DE SETEMBRO DE 1883

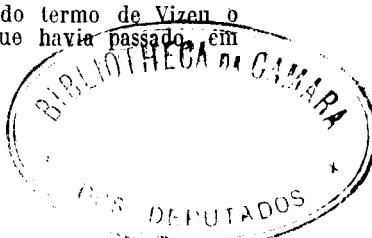
Reassumindo o primeiro suplemento o exercício das funções do Juiz Municipal, não pôde o seu imediato reservar para si parte dessas funções.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1883.

Ilmo. e Exm. Sr.— Approvando as decisões constantes do officio de 21 de Abril ultimo, declaro a V. Ex.:

Que reassumindo o 1º suplemento do termo de Vizen o exercício das respectivas funções, que havia passado em

J. — Decisões de 1883 3



virtude de impedimento, ao 2º suplente, não podia este reservar para si as funções de Juiz de capellas e residuos, pelo fundamento da suspeição do 1º suplente, originada de motivo referente a tais funções; porquanto o remédio em tal caso, havendo causa pendente, era passal-a pelos meios regulares ao suplente imediato, verificada a suspeição ou impedimento pela fórmula legal.

Que a segunda dúvida está resolvida pelo Aviso de 4º do corrente, publicado no *Diário Oficial* do dia seguinte.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Prisco de Souza Paraizo.  
— Sr. Presidente da Província do Pará.

.....

### N. 50 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1883

Percepção de vencimentos durante uma licença.

Ministério dos Negócios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Com referência ao ofício que V. Ex. dirigiu em 29 de Agosto do anno passado, sob n. 37, informando o requerimento em que o Juiz de Direito Carlos Francisco Soares de Brito, quando Chefe de Polícia dessa província, reclamou os vencimentos, que deixou de receber durante o tempo de uma licença como Juiz de Direito da comarca do S. Raymundo Nonato, tenho a declarar:

Que as portarias de licença concedidas pelo Governo áquelle Juiz foram remetidas para a Província de Pernambuco, a 1ª em 1 de Dezembro de 1881 e a 2ª em 28 de Fevereiro seguinte;

Que só à vista desses títulos, e (no caso do extravio alérgado), por meio de uma segunda via ou certidão requerida pelo interessado, é que se devia pagar o sello, nos termos do Aviso n. 11 de 2 de Janeiro de 1865, ou a revalidação, segundo a Ordem n. 293 de 17 de Junho de 1880;

Que ainda provada a impossibilidade em que se achasse o agraciado para apresentar em tempo as citadas portarias, poderia este motivo isentá-lo das penas do art. 11 do Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878, mas não o dispensava de exhibir os títulos originais cuja falta é suprivel pela fórmula já indicada, averbando-se regularmente o sello devido.

O que comunico a V. Ex. para o fazer constar ao Juiz reclamante.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Prisco de Souza Paraizo.  
— Sr. Presidente da Província do Amazonas.

.....

## N. 51 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1883

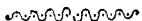
E' irregular a accumulação dos cargos de Porteiro e Amanuense da Repartição de Policia.

Ministerio dos Negocios da Justica.—4<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao officio n. 41 de 12 de Julho do anno passado, quo nesta data solicito do Ministerio da Fazenda ordem para ser a Thesouraria dessa província habilitada com a quantia de 222,5580 afim de ocorrer ao pagamento da gratificação, a que tem direito o Porteiro da Secretaria de Policia João Sabino de Passos, por haver exercido o cargo de Amanuense desde 8 de Dezembro de 1881 até 30 de Junho de 1882.

Por esta occasião declaro a V. Ex. que a referida substituição não foi regular, pois que a vedam os Avisos ns. 86 de 6 de Fevereiro de 1880 e 17 de Julho ultimo; accrescendo que o Porteiro já acumula o serviço de Continuo, e não pôde preencher satisfactoriamente as funções dos tres logares.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Prisco de Souza Paraizo.  
—Sr. Presidente da Província de Goyaz.



## N. 52 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1883

Competencia de Juizo para interposição de recurso de graça da pena capital nos casos em quo o Tribunal superior não tomou conhecimento da apelação.

Ministerio dos Negocios da Justica.—3<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio n. 482 de 28 de Agosto ultimo submetteu V. Ex. á resolução do Governo Imperial a duvida suscitada pelo Presidente da Relação de Ouro Preto a respeito da competencia para remeter ao Poder Moderador, com o relatorio de que trata o art. 3º do Decreto n. 1458 de 14 de Outubro de 1854, os recursos de graça a requerimento de parte ou *ex officio* nos casos em que os processos são sujeitos por appellação á decisão dos Tribunais de 2<sup>a</sup> instancia, e estes declararam nos seus acórdãos que não tomam conhecimento das respectivas appellações.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente a referida duvida, Ha por bem Maudar declarar que a disposição gene-

rica do art. 1º do citado decreto, determinando que por intermedio dos Presidentes das Relações sejam os recursos de graça, a requerimento de parte ou *ex officio*, remettidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça pelos relatores dos processos, quando estes tenham sido sujeitos por apelação á decisão dos ditos Tribunaes, não comporta distinção alguma para o fim de excluir os casos em que as Relações não tomam conhecimento das appellações interpostas, porque os efeitos destas subsistem até as decisões que as rejeitam e que, pondo termo ás causas, determinam a interposição dos recursos de graça para prevenir antes delles a execução das sentenças de pena capital.

Assim compete no caso figurado a remessa do recurso de graça, acompanhado do respectivo relatorio, ao relator do Tribunal de 2ª instancia, em que foi proferida a ultima decisão, e como tal se considera a que não toma conhecimento da appellação, por se não tratar de sentença de que caiba este recurso ordinario.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



#### N. 53 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1883

Manda observar a disposição do art. 76 do Decreto n. 8821 de 30 de Novembro de 1882 com referencia á cópia do inventario dos moveis e immoveis das sociedades anonymas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1883.

Declaro a essa Junta Commercial, em solução á sua consulta de 4 de Agosto ultimo, que deve ser observada a disposição do art. 76 do Decreto n. 8821 de 30 de Novembro de 1882, a qual não contraria, e antes reproduz e esclarece, para melhor applicação pratica, o preceito do art. 16 da Lei n. 3150 de 4 de Novembro do mesmo anno sobre o deposito da cópia do inventario dos moveis e immoveis das sociedades anonymas, com a declaração, em synopse, das dívidas activas e passivas.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
— Sr. Presidente da Junta Commercial de Belém.



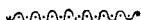
## N. 54 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1883

Fica ao prudente arbitrio do Juiz preferir aos credores das massas advogados que não forem credores.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Com referencia á duvida proposta pela Associação Commercial Beneficente de Pernambuco, e informada por essa Presidencia em officio n. 139 de 28 de Maio ultimo, declaro a V. Ex., para o fazer constar áquelle corporação, que a qualidade de credor está subordinada ao requisito essencial de idoneidade para o bom desempenho das importantes funções de curador fiscal da massa fallida, conforme as disposições dos arts. 809 do Código do Commercio e 70 do Decreto n. 1597 de 1 de Maio de 1855; e sendo o Juiz o competente para aquilatar esse requisito, fica ao seu prudente arbitrio, na applicação dos preceitos legaes aos casos occurrentes, preferir aos credores das massas advogados que não forem credores delas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 55 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1883

Resolve duvida sobre fiança de agentes de leilões.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1883.

Em solução á consulta que me foi dirigida por essa Junta Commercial, declaro que o Decreto n. 8580 de 10 de Junho de 1882, referente á fiança dos corretores, não é applicável á dos agentes de leilões, a qual se regula pelo Decreto n. 1001 de 26 de Junho de 1852; podendo entretanto essa Junta propor qualquer alteração conveniente, nos termos do art. 7º do Decreto n. 858 de 10 de Novembro de 1851.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*— Sr. Presidente da Junta Commercial de Belém.



## N. 56 — EM 21 DE SETEMBRO DE 1883

Para o cálculo da terça parte do rendimento de um ofício deve prevalecer a última lotação.

Ministério dos Negócios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Seção.— Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o ofício de 5 do corrente mês, transmittiu V. Ex. a petição em que Manoel Antônio Carlos, 2º Tabellão do público, judicial e notas, e mais anexos do termo de S. Fidelis, requer que se declare si o seu sucessor deve pagar-lhe a terça parte do rendimento do respectivo cartório, segundo a lotação existente ao tempo de sua nomeação, ou segundo a que foi feita posteriormente.

Em resposta, declaro a V. Ex. que para o cálculo da terça parte do rendimento de um ofício, devida aos serventuários vitalícios que têm sucessor, deve prevalecer sempre a última lotação.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Prisco de Souza Paraízo.  
— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

.....

## N. 57 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1883

Sobre a revisão do alistamento da Guarda Nacional.

Ministério dos Negócios da Justiça.— 3<sup>a</sup> Seção.— Circular.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr. — Reiterando as ordens expedidas por Aviso Circular de 29 de Maio último, sobre a revisão do alistamento da Guarda Nacional nas épocas designadas no art. 4º § 7º da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873, e art. 48 do Decreto n. 5373 de 21 de Março de 1874, recomendo a V. Ex. que, nos casos de omissão ou transgressão por parte dos oficiais nomeados para esse serviço, imponha as multas de que trata o art. 33 do Decreto n. 1130 de 12 de Março de 1853.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Prisco de Souza Paraízo.  
— Sr. Presidente da Província d....

.....

## N. 58 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1883

São incompatíveis os cargos de Juiz de orphãos do termo de Campos e membro da comissão fiscal do Banco da mesma cidade.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução á consulta constante do officio de 17 do corrente, que os cargos de Juiz de orphãos do termo de Campos e membro da comissão fiscal do Banco daquelle cidade, são incompatíveis :

1.<sup>º</sup> Porque o art. 3º do Código Commercial exclue de tomar parte na gerencia de companhia mercantil os Juizes de orphãos; e si os fiscaes não são propriamente gerentes ou administradores, os seus actos influem sobre a gerencia e têm intima ligação com os della, que esses fiscaes examinam, censuram e corrigem pela fórmula indicada no capítulo IV do Regulamento n. 8821, de 30 de Dezembro de 1882, constituindo com os administradores o mecanismo que pelo voto da Assembléa Geral dirige e zela os interesses da associação.

2.<sup>º</sup> Porque interesses de orphãos e interdictos podem entender com a companhia ou sociedade mercantil; e, apesar do carácter eventual deste facto, cumpre acautelar quanto possível os motivos de suspeição.

3.<sup>º</sup> Porque o carácter do Juiz e a natureza de sua missão indicam a conveniencia de evitar-lhe responsabilidade e encargos estranhos que de qualquer modo o distraiam ou perturbem no exercicio de suas importantes atribuições.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Prisco de Souza Paraizo.  
— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

...  
...  
...

## N. 59 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1883

Carcereiro interino não percebe ordenado.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que foi indeferido o requerimento em que Theodoro Pinto Loureiro pediu pagamento do ordenado de carcereiro da cadeia de Barbacena, logar que exerceu interinamente, no impedimento do efectivo, desde 4 de Maio,

até 8 de Outubro de 1881; porquanto não existe disposição alguma positiva que lhe garanta aquelle pagamento, à vista da doutrina do Aviso de 16 de Maio de 1853, à qual se refere a ordem do Thesouro Nacional n.º 369 de 27 de Novembro de 1853, subsistente ainda depois do Decreto n.º 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, que, applicando aos funcionários do Ministerio da Justica as disposições do Decreto n.º 1993 de 14 de Outubro de 1857, supôz a preexistencia de recurso orçamentario e preceito especial sobre o direito dos substitutos de cada classe de empregados.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

#### N.º 60 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1883

Manda executar fielmente o disposto no art. 24 do Regulamento da Casa de Detenção, de harmonia com o art. 17.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 3<sup>a</sup> Secção. — Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1883.

Em officio de 8 do corrente comunicou V. S. a representação do Dr. João Pires Farinha sobre o facto de serem chamados Medicos estranhos á Casa de Detenção, sem scienzia do facultativo desta, resultando d'ahi não só o abuso de se passarem atestados graciosos quando os presos querem adiar seus julgamentos no Jury, mas ainda o inconveniente de serem encontrados detentos privados de soccorros medicos.

Em resposta, declaro que, havendo dous Medicos do estabelecimento, por elles devem ser tratados todos os detentos, e si estes recebem visitas nas circunstancias do art. 17 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1774 de 2 de Julho de 1856, pôde-se comprehender no numero dellas os Medicos estranhos, cujas prescripções sejam applicadas de acordo com os facultativos do mesmo estabelecimento, responsaveis pelo serviço sanitario. Resta, portanto, que, de harmonia com o citado artigo, se execute fielmente o disposto no art. 24, sem dependencia de qualquer inovação regulamentar.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
— Sr. Desembargador Chefe de Policia da Corte.

## N. 61 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1883

O recurso do *habeas corpus* é admissível contra toda a prisão ou constrangimento illegal, qualquer que seja o motivo que os determine e a autoridade de quo dimanem.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr. — Com o Aviso de 26 de Julho do anno passado, transmittiu esse Ministerio o officio dirigido pelo Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em 27 de Maio daquele anno, sob n. 3, representando contra a decisão pela qual o Tribunal da Relação do Recife concedeu *habeas corpus* com carácter preventivo ao ex-Collector de Iguarassú, João Benigno Pereira do Lago, que se achava responsável para com a Fazenda e contra quem deixou de ser executada a ordem de prisão.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 13 do corrente, com o parecer da maioria dos signatários da Consulta das Secções de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, com data de 23 de Maio ultimo, Itouve por bem Mandar declarar que nenhuma providencia cabe ao Governo dar sobre o assunto; porquanto, o recurso do *habeas corpus*, já por sua natureza, já pelas disposições expressas do art. 340 do Código do Processo Criminal e art. 48 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, é admissível contra toda a prisão ou constrangimento illegal, qualquer que seja o motivo que os determine, e qualquer que seja a autoridade de quo dimanem, salvo as exceções previstas no citado art. 48, entre as quaes se não comprehende a prisão administrativa decretada contra os responsáveis da Fazenda, na fórmula dos arts. 2º e 4º do Decreto n. 637 de 5 de Dezembro de 1849, que aliás nada dispôz com referência ao recurso extraordinário e especial do *habeas corpus*.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Prisco de Souza Paraizo.—A S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

## N. 62 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1883

**Condições para os contratos de fornecimentos ás repartições subordinadas ao Ministerio da Justiça.**

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4<sup>a</sup> Secção.— Circular.— Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1883.

Remetto a Vm., para os fins convenientes, a cópia das condições geraes, que de ora em diante devem ser adoptadas nos contratos de fornecimentos ás repartições subordinadas ou dependentes deste Ministerio.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
— Ao Sr...

*Condições geraes dos contratos de fornecimentos ás repartições subordinadas ou dependentes do Ministerio da Justiça, a que se refere o Aviso desta data.*

## I

Os generos ou os objectos serão de primeira qualidade e fornecidos nas quantidades pedidas.

## II

As entregas serão feitas pelos fornecedores no prazo de tres dias, quando menor prazo não se marcar no pedido, e no tempo fixado no contrato, quando o fornecimento fôr por uma só vez.

## III

Os generos ou os objectos fornecidos ficam sujeitos á aprovação dos peritos competentes, e, na falta destes, do chefe da repartição, a que fôr feito o fornecimento.

## IV

Os fornecedores pagaráo a multa de 10 % no caso de demora nas entregas, e 20 % na falta de entrega ou de rejeição por má qualidade; indemnizando neste caso a Fazenda Nacional da diferença que se der entre os preços ajustados e os por que forem comprados os generos ou os objectos não fornecidos ou rejeitados.

## V

As contas serão remetidas ao Thesouro no prazo de 30 dias contados da data da entrega e a aceitação da conta pela respectiva repartição, e no caso de falta de verba, depois que ella fôr concedida pelo Poder Legislativo.

## VI

Os contratos ficam sujeitos ao imposto de sello, na forma do respectivo regulamento.

## VII

Para garantia dos contratos, as contas de cada mez só serão pagas depois de apresentadas as dos fornecimentos do mez seguinte.

## VIII

Os contratos poderão ser rescindidos a juízo do Governo, quando os fornecedores repetirem as faltas, a que se refere a clausula 4.<sup>a</sup>

## IX

Os fornecedores se obrigam a continuar com o fornecimento por mais 30 dias, além do prazo de duração do contrato, quando assim o exigir a repartição fornecida.

## X

Não assiste direito ao fornecedor para reclamar indemnização por prejuízo, seja qual for a procedência.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 22 de Outubro de 1883.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

## N. 63 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1883

Resolve duvidas com referencia aos arts. 71 § 3º e 82 § 2º do Regimento de cestas.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Com referencia ás duvidas suscitadas pelo Juiz de Direito interino da comarca de S. Matheus, declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 216 de 21 de Setembro findo:

1.º Que a expressão — tresdobro — empregada no § 5º do art. 71 do Regimento de cestas não pôde ter, na technologia juridica, outra significação que a philologica — o triplo ou tres vezes o mesmo.

2.º Que, sendo taxativa a disposição do art. 82 § 2º, não se pôde aos casos nella previstos applicar o preceito do art. 71 § 5º do citado Regimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraízo.*  
— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

Assinatura de Francisco Prisco de Souza Paraízo

## N. 64 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1883

O Delegado de Policia só pôde advogar no cível.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Fica approvado o acto, pelo qual essa Presidencia, em solução à consulta feita pelo Delegado de Policia do termo de Bragança, declarou não haver disposição que o prohibisse de advogar no cível; mas que prevalecia a doutrina do Aviso de 13 de Fevereiro de 1869, quanto ao crime, visto que as funcções de advogado não podem coadunar-se com a atribuição que têm os Delegados de proceder a inqueritos.

O que comunico a V. Ex., em resposta ao officio n. 161 de 5 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraízo.*  
— Sr. Presidente da Província do Pará.

Assinatura de Francisco Prisco de Souza Paraízo

## N. 65 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1883

Resolve duvidas sobre prescripção para a cobrança de custas, e emolumentos dos autos, termos, trasladados e diligencias *ex officio*.

Ministerio dos Negocios da Justica.—2<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas propostas pelo 2º Escrivão do Juizo Municipal do termo de S. Luiz de Caceres e por V. Ex. submetidas á consideração deste Ministerio em officio n. 44 de 23 de Agosto ultimo, declaro :

1.º Que, conforme a doutrina do Aviso n. 468 de 24 de Setembro de 1881, a prescripção para a cobrança das custas dos actos judiciaes corre desde a sentença definitiva, isto é, aquella que põe fim ao pleito na primeira ou segunda instância.

2.º Que, quanto á ultima duvida, pelo art. 201 § 3º do Regimento são gratuitos quaequer autos, termos, trasladados, diligencias *ex officio*, ou em cuja expedição forem interessadas as repartições da Fazenda Nacional, Provincial ou Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
—Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

26/10/1883

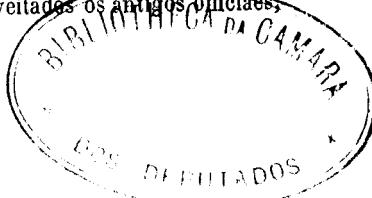
## N. 66 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1883

Declara quo na reorganização da Guarda Nacional deve lavrar-se patentes sómente aos officiaes que obtiverem novas nomeações.

Ministerio dos Negocios da Justica.—3<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.—Consultou V. Ex., em officio n. 47 de 30 de Agosto ultimo, si devem ser aproveitados todos os officiaes do 7º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca de S. Luiz de Caceres, hoje convertido em corpo de cavallaria, pelo Decreto n. 8559 de 3 de Junho de 1882, ou si, aproveitados os que estejam no caso de servir nesta arma, podem recair as outras nomeações em novo pessoal, expedindo-se, quer a estes, quer áquelles, novas patentes, conforme lhe parece de direito.

Declaro a V. Ex. que trata-se de nova organização, e podem, portanto, ser ou não aproveitados os antigos officiaes,



devendo lavrar-se patentes sómente áquelles que obtiverem novas nomeações e sendo apostilladas as dos que forem contemplados nos mesmos postos em que já se acham investidos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
— Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

### N. 67 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1883

A organização dos Commandos Superiores do fronteira é especial.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—3<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Em officio n. 90 de 11 do corrente consultou V. Ex. si o estado-maior dos corpos, batalhões e esquadrões avulsos do Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Guarapava deve ter sómente os officiaes mencionados no art. 16 §§ 2º e 3º do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, conforme explicou o Aviso de 19 de Novembro de 1880, ou si não lhe é applicável a disposição daquelles paragraphos, à vista do art. 50 do mesmo decreto.

Declaro a V. Ex. que, na conformidade do Decreto n. 5542 de 3 de Fevereiro de 1874 e art. 50 do de n. 5573 de 21 de Março do mesmo anno, os corpos, batalhões, secções do batalhão e esquadrões avulsos dos districtos limitrophes com os Estados vizinhos, devem ter os officiaes mencionados nos arts. 29, 31, 34 e 37 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850.

Declaro, outrossim, que o Aviso de 19 de Setembro de 1880 não se refere a corpos dos Commandos Superiores de fronteira, cuja organização é especial, nos termos da legislação em vigor.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*  
— Sr. Presidente da Província do Paraná.

—*Francisco Prisco de Souza Paraizo.*

## N. 68 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1883

O art. 16 do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868 não se refere ao caso de simples permuta de officios entre dous serventuarios vitalicios.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Dos documentos e informações relativas ao requerimento de José da Franca Amaral consta que, havendo o supplicante, por Decreto de 1 de Maio de 1880, obtido permuta do seu officio de Tabellião e Escrivão do termo da Estancia, por outro de igual officio no termo de Itapicurú, nessa província, devia, na conformidade do art. 15 do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, entrar em exercício das respectivas funções no prazo de cinco mezes, que se findou em 3 de Outubro de 1880.

Allega, porém, o supplicante que, recebendo seu título, chegado a essa província no dia 1 de Outubro, seguiu logo para o termo, onde só pôde achar-se no dia 6, com um excesso de tres dias sobre o prazo legal, e assim deixou de entrar em exercício, por lhe vedar o Juiz Municipal, até ulterior deliberação administrativa, que solicitará.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 3 do corrente, com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, em Consulta de 13 de Janeiro do anno passado, Houve por bem Mandar declarar que deve ser empossado o supplicante, não só pelas razões que allega, mas ainda porque o citado Decreto n. 4302, art. 16, que trata de empregados nomeados, não se refere expressamente ao caso de simples permuta de officios entre dous serventuarios vitalicios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo*  
— Sr. Presidente da Província da Bahia.

...  
...  
...

## N. 69 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1883

As disposições que estabelecem a fiança do corretor em dinheiro ou apólices da dívida pública, não excluem a prestação da mesma fiança em apólices da dívida pública provincial.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Declare V. Ex. á Junta Commercial de Belém, em solução á consulta dirigida a este Ministerio em

25 de Outubro ultimo, que o Decreto n. 1001 de 26 de Junho de 1852, a que se referem o de n. 1956 de 12 de Agosto de 1857, que apenas fixa o valor da fiança dos agentes de leilões, sem determinar a especie, e os de ns. 8580 de 10 de Junho de 1882 e 8976 de 21 de Julho ultimo, que estabelecem a fiança dos corretores em dinheiro ou apólices da dívida publica, não excluem a prestação das mesmas fianças em apólices da dívida publica provincial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraízo.*  
— Sr. Presidente da Província do Pará.

—

#### N. 70 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1883

A falta de pagamento dos direitos equivale a não ter sido o título solicitado dentro do prazo legal.

Ministério dos Negócios da Justiça.—2ª Seção.—Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Consta do ofício de V. Ex. de 22 de Setembro ultimo, que Francisco Benicio dos Passos, nomeado por Decreto de 12 de Abril de 1879 para exercer o ofício de Tabellão e Escrivão de orphãos do termo da Barra do Rio Grande, durante a vida do serventuário, Modesto Euxino de Souza, deixou de pagar os direitos do respectivo título, não obstante achar-se definitivamente lotado o mesmo ofício desde 10 de Novembro de 1881.

E porque a indicada omissão, além de equivaler ao facto de não ser solicitado o título no prazo do art. 45 do Decreto n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, impossibilitava o nomeado de entrar regularmente em exercício no mesmo prazo, por meio da apresentação do título (Decreto n. 6295 de 9 de Agosto de 1876), com as formalidades legaes, uma das quaes é o pagamento dos direitos, foi considerada sem efeito, nesta data, a nomeação do mencionado serventuário, na forma do art. 16 do citado Decreto n. 4302 de 1868 e art. 3º do Decreto n. 4667 de 5 de Janeiro de 1871, devendo, portanto, V. Ex. proceder nos termos do § 2º do art. 1º do Decreto n. 4683 de 27 de Janeiro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraízo.*  
— Sr. Presidente da Província da Bahia.

## N. 71 — EM 16 DE NOVEMBRO DE 1883

A disposição do art. 49 do Código Criminal é inaplicável às penas impostas por Tribunais militares a indivíduos condenados por crimes militares.

Ministério dos Negócios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Em 3 do corrente o Sr. Ministro dos Negócios da Guerra dirigiu-me o aviso constante da inclusa cópia, comunicando que, por decreto da mesma data, fôra perdoado ao ex-soldado do 3º batalhão de artilharia a pé, Antonio José da Silva, o tempo que lhe faltava para terminar a pena de 12 anos de trabalhos públicos, imposta em 7 de Abril de 1879, e que, pelo Juiz Municipal do termo de Manaus, havia sido substituída por 14 anos de prisão simples.

Convém que V. Ex., á vista do inclusivo parecer do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, recomende ao Juiz de Direito da respectiva comarca que, nos termos do art. 46 § 9º do Código do Processo Criminal, chame a atenção do Juiz Municipal para a doutrina do Aviso de 27 de Junho de 1878, constante da cópia junta, e faça sentir a este funcionário que elle incorreu na advertência de que trata o art. 339 do mesmo Código.

Deus Guarde a V. Ex.—Francisco Prisco de Souza Paraizo.  
— Sr. Presidente da Província do Amazonas.

---

*Aviso de 27 de Junho de 1878, a que se refere o de 16 de Novembro de 1883, acima transcripto.*

Ministério dos Negócios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro em 27 de Junho de 1878.

Ilm. e Exm. Sr.— Em ofício n. 22 de 9 de Maio ultimo, consultou V. Ex. si ás praças do Exército, condenadas à prisão com trabalho segundo as leis militares, é aplicável a disposição do art. 49 do Código Criminal nos lugares onde não ha meio de fazer trabalhar aquelles réos.

Em resposta declaro que a citada disposição, restricta a outros delinquentes e á outra pena, é inaplicável, em qualquer hypothese, ás penas impostas por tribunais militares a indivíduos condenados por crimes militares, os quaes, não sómente quanto á forma do julgamento e imposição de penas, mas ainda quanto á execução das sentenças, estão exclusivamente sujeitos á jurisdição militar, conforme a doutrina do Alvará de 21 de Outubro de 1763, § 3º, Código

Criminal art. 308 § 2º, Código do Processo Criminal art. 8º e Aviso n. 276 de 22 de Setembro de 1855; pelo que, além de incompetente a interferência do Juiz do foro commun para o fim declarado no art. 49 do Código Criminal, teria o efeito de modificar o cumprimento de penas especiais em virtude de um preceito relativo a casos determinados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—Sr. Presidente da Província de Goyaz.

*(Assinatura)*

#### N. 72 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1883

Declara que o Chefe de Polícia nomeado Desembargador, prestando juramento e tomando posse deste cargo, mas continuando na comissão, percebe o ordenado de Desembargador e a gratificação do exercício da mesma comissão.

Ministério dos Negócios da Justiça.—4ª Secção.—Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Digne-se V. Ex. de providenciar afim de que, na forma dos arts. 4º § 5º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e 5º do Decreto n. 1073 de 30 de Novembro de 1852, e Decreto n. 1643 de 22 de Setembro de 1855, sejam pagos ao Conselheiro Tito Augusto Pereira de Mattos, em comissão no lugar de Chefe de Polícia da Corte, o ordenado do lugar de Desembargador e a gratificação do exercício da referida comissão, a contar de 16 do corrente, em que o mesmo magistrado prestou juramento e tomou posse no Tribunal da Relação da Corte, para o qual fôr nomeado por Decreto de 12 deste mês.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paraíso.*  
—Ao Exm. Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

*(Assinatura)*

#### N. 73 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1883

Corre por conta do Ministério da Guerra toda a despesa com tropa de linha que vai restabelecer a ordem pública alterada em qualquer localidade.

Ministério dos Negócios da Justiça.—4ª Secção.—Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de 23 do mês próximo findo, com referência à despesa ocasionada pela força de

20 praças de linha, que seguiu para o município de Passa-Quatro, na Província de Minas Geraes, declaro a V. Ex. que a circunstância de ter sido empregada a mesma força em evitar perturbação de ordem pública, e não em restabelecer-a, não altera a natureza do serviço e a obrigação do pagamento integral pelo Ministério a cargo de V. Ex.

A gravidade do facto, quer n'uma quer n'outra das hipóteses figuradas, é que determina a intervenção de tropa da linha como elemento indispensável para a manutenção da ordem pública, quando não baste a simples interferência de força policial.

Não se trata, porém, de uma diligencia policial, em que a respectiva despesa devesse correr por conta deste Ministério ou da província, conforme as circunstâncias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paráizo.*—A S. Ex. o Sr. Antônio Joaquim Rodrigues Junior.

#### N. 74 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1883

Sendo especial a disposição do art. 258 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, só por disposição expressa pôde ser derogada.

Ministério dos Negócios da Justiça.—3ª Seção.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o ofício n. 202 de 29 de Outubro ultimo transmittiu V. Ex. o do Juiz Municipal do termo de Cametá, consultando como deve proceder por occasião de algum facto criminoso, à vista do Decreto n. 8387 de 19 de Janeiro de 1882, art. 41, que proíbe servirem de peritos perante as autoridades judiciais pessoas que não tiverem título conferido pelas Faculdades de Medicina do Império, ou autorização nos casos dos artigos seguintes ao 41 do citado decreto.

Permitte, entretanto, o art. 258 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842 que, na falta de profissionaes, sejam chamadas para os corpos de delicto pessoas entendidas e de bom senso, nomeadas pela autoridade que proceder a tal exame.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, sendo especial a disposição deste último artigo, só podia considerar-se derogada por disposição expressa e não pela generalidade do art. 41 do Decreto n. 8387, cuja literal observância, na hypothese de que se trata, concorreria para favorecer a impunidade, dificultando uma das bases do processo, nos lugares onde não ha facultativos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco Prisco de Souza Paráizo.*—Sr. Presidente da Província do Pará.

## N. 73 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1883

O Procurador da Corôa só pôde interpôr revista dos acórdãos da Relação nas causas em que efectivamente houver sido parte.

Ministério dos Negocios da Justica.— 2<sup>a</sup> Seccão.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1883.

Hm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio reservado de 9 de Novembro do anno passado, em que o antecessor de V. Ex., referindo-se aos casos em que o Supremo Tribunal de Justiça deixa de tomar conhecimento dos recursos de revista manifestados pelo Procurador da Corôa em acções de liberdade, consulta si pôde este funcionário interpôr taes recursos nas causas em que lhe incumbe officiar na forma do art. 19 § 1º do Regulamento das Relações, anexo ao Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

Ouvida sobre o assumpto a Secção de Justiça do Conselho de Estado, ponderou em Consulta de 9 de Fevereiro ultimo, constante da cópia junta:

Que o Procurador da Corôa, segundo as repetidas decisões do Supremo Tribunal de Justiça, só pôde interpôr revista dos acórdãos da Relação nas causas em que efectivamente houver sido parte, isto é, nas causas crimes, quando não figurar parte accusadora, e nas cíveis, sempre que nellas tiver intervindo como autor ou réo, assistente ou oppoente, conforme se acha expressamente previsto no art. 8º da Lei de 18 de Setembro de 1828, e no art. 17 da Resolução de 20 de Dezembro de 1830;

Que o art. 19 do citado Regulamento das Relações não fez alteração alguma na legislação indicada, dizendo simplesmente no § 1º n. 6 deste artigo — que ao Procurador da Corôa compete officiar perante a Relação nas questões de liberdade das pessoas, tutelas e remoções de tutores e curadores; mas nada estabelecendo sobre o dever, que tenha o mesmo Procurador, de recorrer dos acórdãos que em taes casos proferir o Tribunal da Relação;

Que, finalmente, a materia do mencionado officio seja presente à Assemblea Geral, que é o poder competente para decidir por meio de interpretação authentica.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com este parecer, por Sua Immediata Resolução de 30 de Novembro ultimo, assim o Manda comunicar a V. Ex. para sua intelligenzia.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Prisco de Souza Paraizo.  
— Ao Sr. Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.

---

**Senhor.**— Foi Vossa Magestade Imperial Servido ordenar, por Aviso de 26 de Janeiro proximo passado, que a Secção de Justiça do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre os inclusos papeis relativos ás attribuições do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional da Corte.

A questão do que se trata consta do officio dirigido em 9 de Novembro de 1882 ao Ministerio da Justica pelo Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional da Relação da Corte, e vem a ser: si, nas causas, em que lhe incumbe officiar segundo o art. 19 § 1º do novo Regulamento das Relações do Imperio, incumbe-lhe igualmente a obrigação de interpôr recurso de revista dos accordãos da Relação.

Para maior clareza, acha a Secção conveniente transcrever o mesmo officio, que é o seguinte:

• Em virtude do encargo que impõe-me o art. 19 § 4º do novo Regulamento das Relações do Imperio n. 5618 de 2 de Maio de 1874, a saber: sugerir ao Governo e aos Presidentes das províncias o que julgar a bem dos interesses da Justiça, Fazenda e Soberania Nacional, levo ao conhecimento de V. Ex. que pela legislação anterior a este regulamento não estão bem expressamente prevenidas todas as obrigações do Procurador da Corôa em algumas das espécies novas, em que o regulamento o encarregou de officiar pelo § 1º do art. 19 do mesmo novo regulamento. Em uma delas é parte como Promotor da Justiça; em outras é parte como Procurador dos Feitos da Fazenda; em todas as outras é também parte (além dos particulares) como órgão do ministerio publico, *ex vi* do art. 18 do mesmo regulamento.

E, pois, que é parte, tem o dever de interpôr os recursos que couberem.

Como, pois, em algumas das espécies ditas não seja muito expresso que lhe incumbe usar dos recursos, permitta V. Ex. que sugira a necessidade de um decreto, que, em additamento ao Regulamento das Relações do Imperio, se declare:— Ao Procurador da Corôa, nas causas em que lhe incumbe officiar, segundo o art. 19 § 1º do novo Regulamento das Relações do Imperio, incumbe-lhe também a obrigação de interpôr os recursos de revista, que no caso couberem.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Ministro dos Negocios da Justica, Conselheiro João Ferreira de Moura.—O Procurador da Corôa, Conselheiro João Baptista Gonçalves Campos.

Da leitura deste officio resulta reconhecer o proprio Conselheiro Procurador da Corôa da Relação da Corte que a legislação em vigor não é bem expressa para resolver a questão, sendo por isso que têm-se dado no Supremo Tribunal de Justiça alguns julgamentos contradictórios.

Informando este officio, disse o Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal, em 30 de Novembro de 1882:

• Em observância do Aviso reservado de 16 do corrente mês, com o qual V. Ex. transmittiu-me os dous officios do

Exm. Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, assim de que eu emitta o meu parecer relativamente ás suas atribuições ; cumpre-me dizer que na Lei de 18 de Setembro de 1828 e Resolução de 20 de Dezembro de 1830, que declarou algumas de suas disposições, estão expressa e claramente determinados os casos, em que ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional assiste o direito de manifestar revista, quer como parte, quer como fiscal da lei e do respeito devido á autoridade do mesmo. No primeiro caso, só pôde usar deste recurso, quando effectivamente é parte, isto é, nas causas crimes, nas em que não houver parte acusadora, nas cíveis, sempre que nellas tiver intervindo, como autor ou réo, assistente ou oppoente. (Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 8º, e Resolução de 20 de Dezembro de 1830, art. 17.)

No segundo caso, das sentenças proferidas entre partes, passado o prazo nestas concedido para a intentarem, mas então a sentença de revista não aproveita áquelles, que pelo seu silencio aprovaram a decisão anterior. (Lei de 18 de Setembro de 1828, art. 18.)

De tão terminantes disposições deduz-se evidentemente que, nos casos em que o Procurador da Corôa concorre ou é ouvido como auxiliar ou protector dos direitos de pessoas miseráveis, não lhe é permitido manifestar a revista facultada ás partes, e unicamente usar do recurso autorizado pelo citado art. 18 da lei, sendo consequintemente destituída de fundamento jurídico a pretenção do Exm. Procurador da Corôa de assistir-lhe direito de, como parte, manifestar revista em tales causas.

Assim tem julgado o Supremo Tribunal de Justiça repetidas vezes, sendo, porém, possível que tenha havido alguma decisão contraria como allega, mas não prova, o Exm. Conselheiro Procurador da Corôa ; o que não é de admirar em um corpo collectivo em que a maioria varia ao ponto de cinco votos poderem constituir-a.

E', sim, de admirar que um Procurador da Corôa, que só deve fallar em nome da lei e dar o exemplo de respeitá-la, sustentando os julgados proferidos de conformidade com ella, seja o primeiro a desacatal-los, qualificando-os de « facto anomalo », por discordarem da sua opinião, aliás respeitável mas neste caso injurídica e fundada apenas na intelligencia, que dá a um artigo do novo Regulamento das Relações, de 2 de Maio de 1874, que nada tem de ver com a matéria sujeita, da exclusiva competência do Supremo Tribunal de Justiça, regulado pela lei que o errou e que só por outra pôde ser revogada ou alterada.

Pelo que diz respeito á medida sugerida, entendo não ter sido demonstrada sua necessidade, mas quando o tivesse sido, só por acto do Poder Legislativo poderia ser decretada, por importar declaração das citadas Lei de 18 de Setembro de 1828 e Resolução de 20 de Dezembro de 1830.

Este é o meu parecer. V. Ex., porém, em sua sabedoria, lecidirá o que mais acertado fôr.

Deus Guarde a V. Ex.— Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1882.— Ilm. e Exm. Sr. Conselheiro João Ferreira de Moura, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.— *Manoel de Jesus Valdetaro.*

É inteiramente favorável à opinião do Conselheiro<sup>7</sup> Procurador da Corôa da Relação da Corte a informação da 2ª Secção da Secretaria da Justiça, mas não assim a do Conselheiro Director Geral da mesma Secretaria, o qual, em data de 23 de Janeiro deste anno, exprimiu-se nestes termos:

« A Lei de 18 de Setembro de 1828 dispõe :

« Art. 8.<sup>º</sup> A parte que quizer usar do recurso da revista, fará disso manifestação, por si ou por seu procurador, ao Escrivão, que a reduzirá a termo, assignado pela parte ou seu procurador e duas testemunhas. »

« Art. 18. O Procurador da Corôa e Soberania Nacional pôde intentar revista das sentenças proferidas entre partes, tendo passado o prazo, que lhe é concedido para a intenarem; mas neste caso a sentença da revista não aproveitará áquelles que, pelo silencio, aprovaram a decisão anterior. »

Diz o art. 17 da Resolução de 20 de Dezembro de 1830:

« Nas causas criminais, em que não houver parte accusadora, far-se-ha a intimação da revista ao Promotor da Justiça; e far-se-ha tambem ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional ( sem dependencia de licença ) em todas as causas em que tiver intervindo, como autor ou réo, assistente ou oppoente, e, tanto um como outro, arrazoarão em prazo igual ao concedido ás partes. »

Preceitua o Decreto de 2 de Maio de 1874:

• Art. 18. O Procurador da Corôa é o orgão do ministerio publico perante a Relação.

Art. 19. Ao Procurador da Corôa compete:

§ 1.<sup>º</sup> Oficiar na Relação :

1.<sup>º</sup> Nas appelações criminais de qualquer natureza, assim de allegar e requerer por parte da Justiça.

2.<sup>º</sup> Nas appelações cíveis em que fôr interessada a Fazenda Nacional, e naquellas em que alguma das partes se defender por curador.

3.<sup>º</sup> Nas appelações de sentenças de justificação de nobreza ou de serviços feitos ao Estado para haver mercês.

4.<sup>º</sup> Nos processos de conflito de jurisdição.

5.<sup>º</sup> Nas questões de perdas e danños contra os Juizes e empregados de Justiça.

6.<sup>º</sup> Nas questões de liberdade das pessoas, tutelas e remoções de tutores e curadores. »

• § 4.<sup>º</sup> Suggerir ao Governo e aos Presidentes das províncias o que julgar a bem dos interesses da Justiça, Fazenda e Soberania Nacional. »

Entende o Procurador da Corôa que, em virtude do Decreto de 2 de Maio de 1874 (Regulamento das Relações), pôde elle,

sem a restrição do art. 48 da Lei de 1828, manifestar a revista nas causas de liberdade, embora não tenha anteriormente intervindo como autor, réo, assistente ou oponente.

Entende, ao contrário, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que, não tendo o Procurador da Corôa acompanhado como parte as causas de liberdade, só poderá intentar a revista, si as partes o não fizerem no prazo que lhes é marcado.

Em verdade, as disposições que regulam a interposição da revista são a Lei de 1828 e a Resolução de 1830. O posterior Decreto de 2 de Maio de 1874 refere-se às funções do Procurador da Corôa na Relação. Assim é que, pelo art. 19 § 4º n. 6, elle officia nas appelações em causas de liberdade; mas, quando se trata da interposição da revista, o que deve guial-o são as regras especiais sobre este assunto, que não se consideram modificadas pela generalidade dos arts. 18 e 19 do Regulamento das Relações.

Nem se diga que deste modo ficam desprotegidas do ministerio público as causas de liberdade susceptíveis da interposição da revista. Quer na primeira, quer na segunda instância, os interesses dos interdictos são zelados por um curador, que também é agente do ministerio público.

Tudo isto pelo que diz respeito ao direito constituído.

Si se tratasse, porém, de criar direito novo, eu não duvidaria opinar para que fosse alterada a disposição do art. 48 da Lei de 1828, no sentido de firmar-se a atribuição do Procurador da Corôa para manifestar a revista nas causas em que elle intervém como órgão do ministerio público, e isto no prazo em que as partes podem interpôr esse recurso.

Do mesmo modo entendo que o silêncio da parte (quando esta fosse um interdicto) ou a negligência de um curador ou outro agente do ministerio público, não devia nullificar os efeitos da sentença de revista, quando esta, reconhecendo a injustiça notória ou nullidade manifesta, fosse favorável ao mesmo interdicto.

Não vejo fundamento para que a provocação de um órgão superior do ministerio público não possa livremente reparar a omissão de um agente do mesmo ministerio, mas inferior na hierarchia judiciária.

O interesse da Justiça exige que se dê ao seu órgão mais qualificado meios amplos e eficazes de promover a reparação da injustiça, da negligência e do abuso, quando se trata de questões que por sua natureza reclamam a intervenção desse órgão do ministerio público.

Mas, à vista das disposições claríssimas, penso que a questão proposta pelo Procurador da Corôa não é de simples interpretação, e quando fosse, ella pertence ao Poder Legislativo, e não cabe na faculdade que tem o Governo de expedir decretos, instruções e regulamentos para a boa execução das leis. (Art. 102 § 12 da Constituição.)

Acerca que qualquer decisão do Governo sobre uma questão que envolve — competência — iria de encontro à dou-

trina firmada em varios avisos e ainda mais positivamente no Aviso Circular de 11 de Fevereiro de 1882.

Si ha julgados divergentes, si convém firmar uma intelligencia uniforme sobre o caso, temos ainda recurso no Decreto legislativo n. 2684 de 23 de Outubro de 1875, e Regulamento annexo ao Decreto n. 6142 de 10 de Março de 1876, que deram ao Supremo Tribunal a faculdade de estabelecer assentos sobre a devida intelligencia na execução das leis judiciares.

Em conclusão, penso que o Governo deve abster-se de resolver sobre o assumpto; mas, convindo ventilar a conveniencia de ser indicada no proximo relatorio, ou por outra qualqter forma, ao Corpo Legislativo a modificação da lei vigente, no sentido de alargar-se a esphera do orgão do ministerio publico, poderia haver vantagem em consultar o esclarecido juizo da Secção de Justica do Conselho de Estado.

Directoria Geral em 23 de Janeiro de 1883.—*Cunha Figueiredo Junior.*

Tal é a exposição do facto, e á vista della a Secção de Justica do Conselho de Estado:

Considerando que, segundo as regras da boa hermeneutica jurídica, as attribuições de qualquer autoridade são unicamente as que lhe têm sido conferidas por lei expressa, e não podendo estas ser ampliadas em virtude de interpretações mais ou menos atendiveis :

Considerando que o Procurador da Corôa da Relação da Corte unicamente pôde interpôr revista dos acórdãos da Relação nas causas, em que efectivamente tiver sido parte, isto é, nas causas crimes, nas em que não houver parte accusadora, e nas cíveis sempre que nellas tiver intervindo como autor ou réo, assistente ou oppoente, como está expressamente declarado no art. 8º da Lei de 18 de Setembro de 1828 e no art. 17 da Resolução de 20 de Dezembro de 1830;

Considerando que o Supremo Tribunal de Justica tem assim julgado repetidas vezes, sendo, porém, possível que alguma decisão em contrario tenha havido, o que alias não está provado, sendo apenas allegado pelo Conselheiro Procurador da Corôa da Relação da Corte ;

Considerando que o art. 19 do novo Regulamento das Relações, n. 5618 de 2 de Maio de 1874, não faz alteração alguma na legislacão citada, dizendo simplesmente, no n. 6 do § 1º desse artigo, que ao Procurador da Corôa compete officiar perante a Relação nas questões de liberdade das pessoas, tutelas e remoções de tutores e curadores, não declarando cousa alguma a respeito de dever recorrer dos acórdãos que nestes casos a Relação proferir:

E' de parecer, por todas estas considerações, que a materia do officio, de que se trata, deve ser presente à Assembléa Geral na sua proxima reunião, por ser ella unicamente o poder competente, para sobre elle decidir, por meio de uma interpretação authentica.

Vossa Magestade Imperial, porém, resolverá o que fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção de Justiça do Conselho de Estado em 9 de Fevereiro de 1883.— *Visconde de Abaeté*.— *Visconde de Jaquary*.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.

Como parece.— Paço, 30 de Novembro de 1883.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Francisco Prisco de Souza Paráizo*.

— Declarado.

#### N. 76 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1883

A competencia das autoridades policiais para processarem *ex officio* os réus de delictos definidos nos arts. 279 e 303 do Código Criminal não importa suppressão da atribuição que têm os Promotores Públicos de darem denúncia nos ditos crimes.

Ministério dos Negócios da Justiça.— 2<sup>a</sup> Seção.— Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1883.

O Desembargador Chefe de Polícia desta Corte, à vista das ultimas ocorrências, em ofícios de 30 de Novembro próximo findo e 7 do corrente mês lembra e chama a atenção de Vm. para o disposto nos arts. 279 e 303 do Código Criminal.

Nos ofícios mencionados, o Chefe de Polícia, sem sahir das normas de uma perfeita urbanidade, teve em vista tão somente solicitar o concurso das duas Promotorias Públicas para actos judiciarios em que por lei lhes compete intervir.

Procederia bem Vm. correspondendo a esse appello, que nada tem de illegal, que não destoa das boas práticas.

A competencia dos Chefes de Polícia, Delegados, Subdelegados para processarem *ex-officio* os que commetem os delictos definidos nos arts. 279 e 303 do Código Criminal não importa suppressão da atribuição, que têm os Promotores Públicos, de darem denúncia nos ditos crimes.

Deus Guarde a Vm.— *Francisco Prisco de Souza Paráizo*.— Sr. 2<sup>o</sup> Promotor Público da Corte.

## N. 77 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1883

Resolvo que a despeza pertencente à verba — Eventuaes, verificada a insuficiencia della, classifica-se e paga-se pela rubrica a que aproveita o serviço.

Ministerio dos Negocios da Justica.— 4<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Ponderou V. Ex., em Aviso de 43 do corrente, que o de 20 de Novembro ultimo, em que solicitei fosse paga, pela rubrica — Justiças de 1<sup>a</sup> instancia, a gratificação de 443\$026 vencida, durante o exercicio de 1880-1881, pelo Juiz Municipal do termo de Cachoeira, no Pará, Bacharel Napoleão Silverio da Silva, na qualidade de suplente do Juiz de Direito da comarca, que se achava impedido e percebendo as respectivas vantagens, não pôde ter o devido cumprimento, visto que a verba — Eventuaes, do referido exercicio, não deixou saldo e não é possivel fazer-se transporte de sobras de outras rubricas, não tendo ainda applicação ao caso de que se trata o Aviso n. 156 de 29 de Março de 1876, porque resolveu sobre despeza de um exercicio então corrente.

Em resposta cabe-me dizer:

Que o referido Aviso n. 156 declarou a praxe seguida e não contestada pelo Thesouro, de pagarem-se, pela verba a que pertence o serviço, as despezas que não pudessem ser classificadas na rubrica — Eventuaes, pela sua insuficiencia;

Que com o suprimento do credito pedido ao Poder Legislativo, para a verba — Justiças de 1<sup>a</sup> instancia, do exercicio de 1880-1881, e concedida pelo Decreto n. 3193 de 25 de Agosto ultimo, o Governo teve em vista attender ás despezas de natureza da de que se trata;

Que nenhum inconveniente ha na classificação indicada por este Ministerio, porquanto não se trata da despeza paga mas por classificar e pagar pela verba — Exercicios findos, do orçamento vigente do Ministerio da Fazenda, contanto que haja saldo nos termos do art. 48 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Rogo portanto a V. Ex. se digne mandar cumprir o meu citado Aviso de 20 de Novembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— Francisco Prisco de Souza Paraiso.  
— Ao Exm. Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.





# INDICE DAS DECISÕES

## MINISTERIO DA MARINHA

	Pág.
N. 1.— Aviso de 29 de Janeiro de 1883.— Manda con-	
tar para antiguidade a diversos officiaes o tempo	
de viagem por ordem superior, em paquetes,	
e declara que os Guardas-marinha, durante o	
anno de embarque, não devem viajar nesses	
paquetes .....	1
N. 2.— Em 13 de Fevereiro de 1883.— Revoga o	
Aviso n.º 320 de 31 de Julho de 1860, alterando	
o Regulamento provisório para o serviço de re-	
boques nas barras da Província de Sergipe....	2
N. 3.— Aviso de 19 de Março de 1883.— Fixa o prazo	
dentro do qual poderão os officiaes da Armada	
e classes annexas, quando admittidos nos qua-	
dros ou promovidos, requerer adiantamento de	
soldo.....	3
N. 4.— Aviso de 11 de Abril de 1883.— Faz exten-	
sivas aos espolios das praças fallecidas ou de-	
sertálas, do corpo de imperiaes marinheiros,	
quando destacadass nas províncias, as disposições	
do Aviso de 31 de Agosto de 1878.....	3
N. 5.— Aviso de 14 de Maio de 1883.— Transfere para	
a responsabilidade dos officiaes de Fazenda	
das companhias de aprendizes marinheiros	
aquarteladas em terra os objectos a cargo dos	
mestres .....	4
N. 6.— Aviso de 24 de Julho de 1883.— Estabelece	
modelo para organização dos planos e orça-	
mentos de obras do Ministerio da Marinha....	5
N. 7.— Aviso de 20 de Agosto de 1883.— Transfere o	
serviço da direcção e administração dos phardões	
do Rio de Janeiro para a competente repartição.	8

	Pags.
N. 8.— Aviso de 8 de Novembro de 1883.— Manda observar instruções para o serviço que aos particulares prestarem as cabreas, rebocadores, embarcações e apparelhos do Arsenal de Marinha da Corte.....	8
N. 9.— Aviso de 9 de Novembro de 1883.— Promulga nova tabella para o pagamento do serviço da praticagem da báhia de S. Marcos, na Província do Maranhão.....	14
N. 10.— Aviso de 4 de Dezembro de 1883.— Declara que, em vista do art. 68 do Regulamento de 22 de Abril de 1871, o Lente de apparelho da Escola de Marinha deve acompanhar os Aspirantes nas viagens de instrução.....	15

## MINISTERIO DA MARINHA

### N. 4 — AVISO DE 29 DE JANEIRO DE 1883

Manda contar para antiguidade a diversos officiaes o tempo de viagem por ordem superior, em paquetes, e declara que os Guardas-marinha, durante o anno de embarque, não devem viajar nesses paquetes.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 236.  
— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1883.

De accordo com o parecer do Conselho Naval exarado em Consulta n. 4763 de 19 do corrente, e nos termos do Aviso n. 1607 de 2 de Outubro ultimo, expedido em virtude de resolução do Conselho de Estado, resolvi que ao 2º Tenente da Armada João Fernandes de Almeida não deve ser descontado do tempo de embarque exigido pelo § 1º do art. 2º do Decreto n. 5461, de 12 de Novembro de 1873, o periodo decorrido de 9 a 13 de Janeiro de 1877, durante sua viagem como Guarda-marinha em paquete, deste porto ao da Bahia, visto que semelhante facto se deu em virtude de ordem do Quartel-General, que o designou para ir servir na divisão naval do 2º distrito. Esta disposição é extensiva a todos os officiaes nas mesmas condições.

E para evitar a reprodução de factos semelhantes, que, como este, podem concorrer para perturbar a antiguidade na escala dos 2<sup>os</sup> Tenentes, fica prohibido que o anno de embarque em navio de guerra, a que estão obrigados os Guardas-marinha, em virtude da disposição supracitada, seja interrompido com viagem em paquetes.

O que a V. S. comunico para os devidos effeitos e com referência ao seu officio n. 1142, de 30 de Dezembro ultimo.

Deus Guarde a V. S.— *João Florentino Meira de Vasconcellos.*— Sr. Ajudante General da Armada.

## N. 2 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1883

Revoga o Aviso n. 320 de 31 de Julho de 1860, alterando o Regulamento provisório para o serviço de reboques nas barras da Província do Sergipe.

Ministério dos Negócios da Marinha.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 351.  
— Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador. Atendendo á representação feita pela Associação Sergipense e Conformando-se com o parecer da Secção dos Negócios da Marinha e Guerra do Conselho de Estado, manifestado em Consulta de 6 de Dezembro de 1882, Ha por bem Ordenar que na execução do Regulamento provisório que baixou com o Aviso de 9 de Abril de 1858 para o serviço de reboque nas barras da Província de Sergipe, se observem as alterações que se seguem, de acordo com o Decreto n. 8204 de 23 de Julho de 1881, ficando revogado o Aviso n. 320 de 31 de Julho de 1860:

1.<sup>º</sup> Para o serviço de reboque a que está obrigada a Associação Sergipense, de conformidade com o Decreto n. 8204 de 23 de Julho de 1881, na barra de Cotinguba e em qualquer outra na Província de Sergipe, serão empregados os vapores e barcos necessários, havendo efectivamente em serviço, na mencionada barra de Cotinguba, pelo menos um vapor de força mínima de 20 cavallos.

2.<sup>º</sup> Os vapores, catravas e qualquer outra embarcação empregada no serviço de reboque conservar-se-hão sempre promptos tanto de combustível e de pessoal, como de tudo mais que for necessário, afim de que, a tempo, se prestem ás emergências do serviço a que são destinados, nos termos do art. 3<sup>º</sup> e seguintes do citado Regulamento de 1858.

3.<sup>º</sup> O serviço de reboque será prestado indistintamente a todas as embarcações de vela nacionais e estrangeiras de longo curso ou de cabotagem que o solicitem, mediante a taxa de 15 por tonelada métrica na saída da barra e de 500 réis na entrada.

4.<sup>º</sup> Os vapores que necessitarem de reboque ficam sujeitos á mesma taxa de tonelagem como si fossem navios de vela. Dessa taxa, porém, estão isentos os navios do Estado e as embarcações mercantes empregadas em serviço do Governo Imperial ou Provincial.

5.<sup>º</sup> Estão obrigadas ao pagamento da mencionada taxa todas as embarcações que soffitarem o reboque, ainda quando afinal delle não se utilizem.

6.<sup>º</sup> Os cabos ou espías empregados no serviço de reboques serão gratuitamente fornecidos pela Associação, cessando a retribuição de 10 % que lhe garantia a clausula 2<sup>a</sup> que baixou com o Aviso de 31 de Julho de 1860. A bordo das embarcações rebocadas haverá todo o cuidado para evitar que os cabos e espías se estraguem, sob imediata responsabilidade do capitão ou mestre do navio.

7.º As inspecções ordenadas no art. 70 do Regulamento de 9 de Abril de 1858 serão feitas de modo que não interrompam o serviço de reboque.

8.º Sempre que a atalaia fizer signal de saída pela barra, ou de embarcação que pede reboque para a entrada ou socorros, e se verificar o contrário, ou porque não seja possível a saída pelo estado da barra, ou porque não tenha sido pedido o reboque, será o respectivo vigia punido com a perda de 10 dias de vencimentos ou com a demissão, segundo as circunstâncias.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Florentino Meira de Vasconcellos*. — Sr. Presidente da Província de Sergipe.

#### N. 3 — AVISO DE 19 DE MARÇO DE 1883

Fixa o prazo dentro do qual poderão os oficiais da Armada e classes anexas, quando admitidos nos quadros ou promovidos, requerer adiantamento de soldo.

Ministerio dos Negócios da Marinha. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 560. — Rio de Janeiro em 19 de Março de 1883.

Convindo fixar um prazo dentro do qual possam os oficiais da Armada e classes anexas, quando admitidos aos quadros ou promovidos, requerer, na forma do disposto no § 3º da 4<sup>a</sup> observação da tabella n. 1, annexa ao Decreto n. 4885 de 5 de Fevereiro de 1872, adiantamento de soldo para fazer uniformes, resolví que o adiantamento de que se trata só tenha lugar dentro do prazo de um anno, a contar da data da nomeação ou promoção.

O que a V. S. comunico para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S. — *João Florentino Meira de Vasconcellos*. — Sr. Contador da Marinha.

#### N. 4 — AVISO DE 11 DE ABRIL DE 1883

Faz extensivas aos espolios das praças falecidas ou desertadas, do corpo do império marinhiero, quando destacadas nas províncias, as disposições do Aviso do 31 de Agosto de 1878.

Ministerio dos Negócios da Marinha. — 4<sup>a</sup> Secção. — N. 869. — Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1883.

Hm. e Exm. Sr. — Attendendo ao que propôz o Chefe do Corpo de Fazenda em ofício n. 38, de 16 de Fevereiro ultimo, com relação às duvidas que se suscitam a respeito dos espolios

das praças do corpo de imperiaos marinheiros, desertadas ou falecidas, quando destacadas nas companhias de aprendizes marinheiros das províncias, e de acordo com o parecer emitido pelo Conselho Naval em Consulta n. 4529 de 3 do corrente mez, resolví que d'ora em diante se observem com os mesmos espolios as Instruções a que se refere o Aviso n. 2014 de 31 de Agosto de 1878.

O que a V. Ex. comunico para os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Florentino Meira de Vasconcelos*.—Sr. Presidente da Província d....

*Assinatura de João F. M. de Vasconcelos*

#### N. 5 — AVISO DE 14 DE MAIO DE 1883

Transfere para a responsabilidade dos officiaes de Fazenda das companhias de aprendizes marinheiros aquarteladas em terra os objectos a cargo dos mestres.

Ministerio dos Negocios da Marinha.—4<sup>a</sup> Secção.—N. 4117.  
—Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1883.

Hm. e Exm. Sr.—De acordo com o que expôz o Chefe do Corpo de Fazenda em ofício n. 58, de 13 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que, não tendo applicação ás companhias de aprendizes marinheiros aquarteladas em terra o art. 159 do Regulamento de 30 de Junho de 1870, que só se entende com os mestres embarcados nos navios do Estado, resolví que os objectos a cargo dos mestres das referidas companhias passem para a responsabilidade dos officiaes de Fazenda, evitando-se deste modo a necessidade de mais um funcionário sujeito á prestação de contas.

Para os efeitos do art. 16 do Decreto e Regulamento n. 1517, de 4 de Janeiro de 1883, devem ser entregues aos mestres das aludidas companhias os objectos que forem precisos, mediante um recibo ou cantela, de modo analogo ao disposto no art. 30 do supracitado Regulamento de 30 de Junho de 1870, passado aos officiaes de Fazenda.

Recomendo, portanto, a V. Ex. que expeça as convenientes ordens no sentido do que fica estabelecido.

Deus Guarde a V. Ex.—*João Florentino Meira de Vasconcelos*.—Sr. Conselheiro de Guerra Ajudante General da Armada.

*Assinatura de João F. M. de Vasconcelos*

## N. 6 — AVISO DE 24 DE JULHO DE 1883

Estabelece modelo para a organização dos planos e orçamentos de obras do Ministerio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 1543.  
— Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1883.

De accôrdo com as informações por V. S. prestadas em ofício n. 598 de 5 do corrente, relativamente à necessidade de estabelecer modelos para a organização dos planos e orçamentos de obras remetidos a esta Secretaria de Estado, expedi a Circular e Instruções das inclusas cópias que a V. S. igualmente remetto para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio de Almeida Oliveira*.— Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

**Instruções a que se refere o Aviso n. 1543,  
desta data**

Art. 1.<sup>º</sup> Quando houver necessidade de reparar ou construir qualquer edifício por conta do Ministerio da Marinha, as competentes autoridades remetterão à Secretaria informações circunstanciadas, que constarão:

1.<sup>º</sup> De uma memoria justificativa.

2.<sup>º</sup> Descrição e especificação das obras.

3.<sup>º</sup> Orçamento, incluindo elementos da composição das unidades, detalhes da composição e preços das materias a empregar.

Art. 2.<sup>º</sup> Na memoria justificativa serão expostas as razões que justifiquem a obra; seu plano geral, com os motivos de preferencia a outro qualquer quanto á economia e aos fins a que se destinar a mesma obra, dando-se a este ponto o maior desenvolvimento si se tratar de obra nova ou importante pelo seu valor e dispendio; podendo reduzir ou suprimir esta parte da informação si se tratar de um simples concerto.

Art. 3.<sup>º</sup> Em geral a descrição das obras comprehendera o estado em que se achar cada uma das partes do edifício que se tiver de reparar, e uma especificação dos reparos ou concertos que se devam fazer.

Na alludida especificação guardar-se-ha a mesma ordem em que tiverem de ser apresentadas as diversas verbas do orçamento, com todas as dimensões que n'elle devem ser consignadas, sendo imprescindivel que a esses dados acompanhe o plano geral do edifício, si ainda não tiver sido remettido.

Art. 4.<sup>º</sup> No caso de obra nova, a descrição será acompanhada do competente desenho topographico do local onde se houver de construir e da área circumvizinha.

Serão também prestadas informações acerca das condições higiênicas do local, sua apropriação para a construção, vantagens económicas, e especialmente a constituição do solo com referência as fundações necessárias, dependendo do resultado dos trabalhos de sondas.

Será, igualmente, enviada a especificação de que trata o artigo antecedente, acompanhada, porém, dos desenhos gerais e parciais, e na falta destes do detalhe das obras.

Art. 5.<sup>o</sup> O orçamento compreenderá, para cada uma das secções do trabalho, a correspondente verba, calculada por unidades, compostas do modo seguinte:

1.<sup>o</sup> Elementos da composição das unidades do orçamento.

2.<sup>o</sup> Preço dos materiais a empregar.

3.<sup>o</sup> Detalhe da composição das unidades.

Art. 6.<sup>o</sup> Os elementos da composição das unidades do orçamento consistirão no preço da mão d'obra especificada como se segue: relação do pessoal de artistas e operários; indicação dos aparelhos que se tiver de empregar; declaração dos salários e despezas correspondentes ao emprego do pessoal e uso do material; além disto, uma relação das máquinas e instrumentos que, porventura, tenham de ser empregados, mencionando o valor de cada uma das referidas peças e da despesa approximada de custeio e da proveniente do estrago pelo uso.

Art. 7.<sup>o</sup> Os preços dos materiais a empregar constarão, por unidades, de uma relação, conforme forem encontrados no mercado da localidade, sendo sempre as dimensões reduzidas a unidades métricas, como vai indicado no modelo anexo.

Art. 8.<sup>o</sup> A composição das unidades compreenderá a demonstração do preço de cada um dos elementos simples, a saber: materiais e mão d'obra, convenientemente especificada.

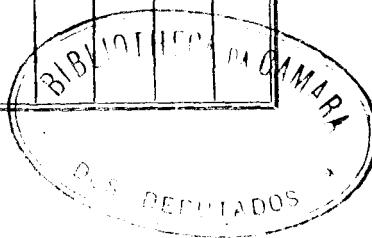
Art. 9.<sup>o</sup> Nenhuma das informações que ficam ordenadas deixará de acompanhar o pedido ou requisição de reparos ou de obra nova, tendo-se muito em vista não omitir qualquer dos esclarecimentos aqui exigidos, por serem indispensáveis.

Art. 10. Finalmente, as autoridades que tiverem de requisitar reparos ou construções deverão com antecedência pedir oficialmente à Tesouraria da Fazenda demonstração do estado das verbas distribuídas para ocorrer às despezas, si tal demonstração não houver sido, nesse mesmo tempo, enviada à Contadoria da Marinha, de conformidade com as ordens em vigor.

Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1883.— *Sabino Eloy Pessoa.*

**ORÇAMENTO**

Nº MÉRITO DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO DOS TRABALHOS	DIMENSÕES EM METROS			QUANTIDADE	NÚMERO DE DETALHE	CUSTO DAS UNIDADES COMPOSTAS	IMPORTÂNCIAS PARCIAIS
		COMPRIMENTO	LARGURA	ALTURA OU PROFUNDIDADE				



## N. 7 — AVISO DE 20 DE AGOSTO DE 1883

Transformo o serviço da direcção e administração dos pharões do Rio de Janeiro para a competente repartição.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 1713.— Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1883.

Em vista das informações que me foram prestadas e de acordo com o disposto no Regulamento annexo ao Decreto n.º 6108 de 26 de Janeiro de 1876, resolvi que a direcção e administração dos pharões da Província do Rio de Janeiro sejam transferidas da Capitania do Porto para a Repartição Geral dos Pharões, por isso que esta, tendo a responsabilidade de todo o serviço concernente á iluminação da costa, dos portos, rios e lagões do Imperio, melhor desempenhará na Corte, onde acha-se estabelecida, as suas obrigações sem a intervenção aquí desnecessária á Capitania do Porto. O que a V. S. comunico para seu conhecimento e os devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio de Almeida Oliveira.*— Sr. Capitão do Porto da Corte e Província do Rio de Janeiro.

.....

## N. 8 — AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1883

Manda observar instruções para o serviço que aos particulares prestarem as cabreas, reboadores, embarcações e apparelhos do Arsenal de Marinha da Corte.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 2258.— Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1883.

Com referencia ao officio de V. S. n.º 818 de 20 de Setembro proximo preterito, remetto-lhe as instruções e tabellas ns. 1 e 2, organizadas em virtude do Aviso n.º 1779, a V. S. expedido em 30 de Agosto do corrente anno, para regularizar o serviço e fixar as taxas correspondentes aos trabalhos das cabreas fixa e fluctuante, das embarcações do Arsenal, inclusive as de reboque, e em geral dos diversos apparelhos a cargo do Patrião-mór, quando postos á disposição dos particulares.

O presente aviso substitue em todos os efeitos aos que foram expedidos em 3 de Fevereiro de 1869, 20 de Maio de 1874 e 29 de Março de 1878, para identico fim.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio de Almeida Oliveira.*— Sr. Inspector do Arsenal de Marinha da Corte.

.....

**Instruções a que se refere o Aviso n. 2238,  
desta data, para o serviço particular das  
cabreas, embarcações e apparelhos perten-  
centes ao Arsenal de Marinha da Corte.**

CABREA FIXA A VAPOR NA ILHA DAS COBRAS E CABREA  
FLUCTUANTE

Art. 1.<sup>º</sup> Nenhuma das cabreas será posta á disposição de particulares sem preceder requerimento da parte interessada, devidamente sellado, dirigido ao Inspector e especificando o serviço que quizer realizar.

O requerente apresentará um proprietário ou negociante de reconhecido crédito, que assigne em livro especial, rubricado pelo Inspector, termo de fiança, no qual declare ficar responsável pelo pagamento da importância devida no prazo de quinze dias.

O termo de fiança poderá ser assignalo pelo próprio requerente, a juízo do Inspector.

Art. 2.<sup>º</sup> Para ter lugar o pagamento no prazo supramencionado a conta será tirada em duas vias, conferidas pelo Secretario e rubricadas pelo Inspector do Arsenal, sendo uma entregue á parte e outra á Contadoria. Nesta ultima se declarará o dia, em que a conta é remettida á contadaria, e desde então começará o prazo a correr.

Art. 3.<sup>º</sup> Findo o dito prazo e não estando satisfeito o pagamento, será este realizado judicialmente, adicionando-se-lhe então a multa de 6 %, sobre o valor total da quantia devida.

Art. 4.<sup>º</sup> Na conta se discriminará a importância despendida com o pessoal, o combustivel e mais accessorios necessarios ao movimento das cabreas ou dos rebocadores, afim de ser indemnizada a repartição da Marinha, sendo sómente o saldo liquido entregue ao Thesouro Nacional como receita.

Art. 5.<sup>º</sup> A lingada, a que se refere a tabella annexa sob n. 1, comprehende os dous processos de suspender e arriar, prestando o particular a gente necessaria para a manobra e preparação dos volumes, e correndo por conta delle as avarias que se derem. Não se poderá suspender de uma só vez peso superior a 50 toneladas.

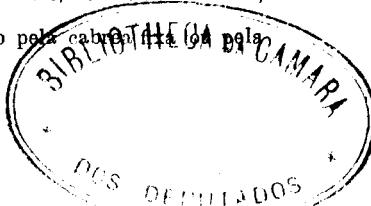
Art. 6.<sup>º</sup> O serviço das cabreas começará ás 7 horas da manhã e terminará ás 4 horas da tarde.

Em condições normaes, porém, não poderá ser proporcionado aos particulares pelos preços da tabella n. 1, senão durante tres horas successivas, incluidas nas do trabalho do Arsenal.

Todo o trabalho que exceder ao realizado nesse prazo será considerado extraordinario e como tal pago do seguinte modo :

Por hora ou fração de hora d' excesso, qualquer que seja o peso d' lingada ou lingadas requeridas, cobrar-se-ha mais, sobre o preço das tabellas :

Vinte mil réis, sendo o serviço feito pela cabrea fixa ou pela fluctuante na sua amarração ;



Quarenta mil réis, sendo o serviço feito pela fluctuante fóra da sua amarração.

Art. 7.<sup>o</sup> Não começando a cabrea a trabalhar desde a hora em que foi posta à disposição do particular, pagará este, si fôr causador da demora, por hora ou fração de hora do atraso do trabalho, o mesmo que nas horas de excesso, conforme fica estabelecido no art. 6.<sup>o</sup>

Art. 8.<sup>o</sup> Autorizado o serviço pelo Inspector e lavrado o termo, de que trata o art. 1<sup>o</sup>, o requerente ou seu preposto comparecerá no escriptorio do Patão-mor, para este indicar a hora, em que ha de principiar o serviço, o que o mesmo fará na margem do requerimento, declarando o interessado que fica *ciente*. Desde a hora assim marcada começará o tempo a correr por conta do particular.

Art. 9.<sup>o</sup> Sem ordem especial do Inspector serviço algum das cabreas, no interesse de particulares, começará depois de uma hora da tarde. Entretanto, si o serviço requerido puder terminar em um mesmo dia até ao pôr do sol, fica o Inspector autorizado a dar para isso o seu consentimento.

Sempre que o trabalho passar das 4 horas da tarde, pagará o requerente mais 10\$, por hora ou fração de hora, sobre as taxas estabelecidas no art. 6.<sup>o</sup>

Art. 10. Os navios ou embarcações, que houverem de receber ou tirar posos com as cabreas, não poderão conservar-se dentro do quadro das boias do Arsenal, depois de concluido o serviço requerido, sob pena de pagar cada uma 10\$ de multa por hora ou fração de hora de excesso, contadas de dia, e também durante a noite. Nos casos de força maior reconhecida pelo Inspector não se cobrará a referida multa.

Art. 11. Quando a cabrea fluctuante tiver de sair da amarração em serviço de particulares, darão estes o pessoal e embarcações necessárias para todas as manobras.

Sendo rebocada por vapores manobrados pelo requerente, ficará este responsável por qualquer avaria que a mesma cabrea sofrer ou causar no trajecto.

Art. 12. Deverá constar do termo que se lavrar na fórmula do art. 1<sup>o</sup>, não só a condição estabelecida na ultima parte do art. 11, mas ainda, que o requerente indemnizará quaisquer avarias que se derem em quanto estiver a cabrea a seu serviço, não sendo a culpa proveniente de força maior justificada ou de empregados do Arsenal, a juízo do Inspector.

#### REBOCADORES, EMBARCAÇÕES E APPARELHOS PERTENCENTES AO ARSENAL

##### *Rebocadores*

Art. 13. Para os serviços prestados pelos rebocadores do Arsenal, embora os dias sejam contados d<sup>e</sup> sol a sol, considerar-se-ha meio dia qualquer espaço de tempo inferior a seis horas, e dia inteiro o que exceder a seis horas.

*Embarcações*

Art. 14. Por qualquer numero de horas, durante o dia, em que embarcações do Arsenal estiverem ao serviço de particulares, pagaráo estes o aluguel correspondente a um dia, como se explica na tabella n. 2.

*Apparelhos*

Art. 15. Para o aluguel de apparelhos os dias serão de vinte e quatro horas. Menos da doze horas se contará como meio-dia; mais do doze como dia inteiro.

Art. 16. As condições dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º são, nos devidos termos, applicaveis a todos os serviços que o Arsenal prestar a particulares com os seus rebocadores, outras embarcações, apparelhos, etc. etc.

Art. 17. Quanto o serviço, que o Arsenal prestar a particulares, não estiver previsto nas tabellas annexas, será o preço ajustado pelo Inspector, mediante termo lavrado na Secretaria da Inspeção, não podendo, porém, ser inferior ao que analogamente lhe corresponder nas tabellas.

*Observação*

Quando as cabreas forem ocupadas em serviço público estranho ao Ministerio da Marinha, será dispensado o pagamento pelo excesso de horas.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 8 de Novembro de 1883.— *Sabino Eloy Pessoa.*

**Tabella n. 1, a quo se refere o Aviso n. 2238, desta data, expedido á Inspeção do Arsenal de Marinha da Corte.**

*Cabrea fixa e cabrea fluctuante na amarração*

Por uma lingada :

Até 5 toneladas de 1.000 k.....	40\$000
De 6 a 10 »       » .....	45\$000
De 11 a 15 »       » .....	50\$000
De 16 a 20 »       » .....	60\$000
De 21 a 30 »       » .....	70\$000
De 31 a 40 »       » .....	80\$000
De 41 a 50 »       » .....	90\$000

*Cabrea fluctuante fóra da amarração*

Por uma lingada :

Até 5 toneladas de 1.000 k.....	70\$000
De 6 a 10 » » .....	80\$000
De 11 a 15 » » .....	90\$000
De 16 a 20 » » .....	100\$000
De 21 a 30 » » .....	110\$000
De 31 a 40 » » .....	120\$000
De 41 a 50 » » .....	140\$000

Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha em 8 de Novembro de 1883. — *Sabino Eloy Pessoa.*

**Tabella n. 2, a que se refere o Aviso n. 2238, desta data, expedido á Inspeção do Arsenal de Marinha da Corte.**

Pelo aluguel :

	Por dia
De um cabo virador.....	10\$000
De um cadernal grando.....	5\$000
De um dito pequeno.....	2\$000
De um ditu patarras.....	2\$000
De um patarras.....	3\$000
De um colhedor.....	2\$000
De uma cosedura.....	2\$000
De uma estralheira, servindo ou não de alanta....	6\$000
De uma talha dobrada.....	3\$000
De uma dita singola.....	2\$000
De uma amarrá ou ancorá.....	15\$000
De um ancorate.....	6\$000
De uma linga de corrente.....	5\$000
De uma costanciera de corrente, em auxilio de virar.....	5\$000
De uma corrente ou amarra para fundas, assim de suspender qualquer navio do fundo.....	10\$000
De uma lancha das maiores.....	15\$000
De uma dita das menores.....	10\$000
De um escaler das maiores.....	6\$000
De um dito das menores.....	5.000
De um batelão para suspender cascos do fundo..	40\$000
De um dito para suspender ferros ou receber cargas.....	40\$000
De uma barea das maiores para suspender qualquer navio do fundo.....	40\$000

De uma barca das menores.....	30\$000
De uma boia.....	5\$000
De uma prancha de carona.....	5\$000
De uma bomba.....	3\$000
De uma barca d'água das maiores.....	80\$000
De uma dita das menores.....	50\$000
De um moitão de retorno grande.....	5\$000
De um dito pequeno.....	4\$000
De um cadernal grande.....	4\$000
De um dito pequeno.....	3\$000
De um busca-vida grande.....	6\$000
De um dito pequeno.....	3\$000
De uma rocega.....	6\$000
De uma barca de cavallos, em qualquer numero de horas.....	40\$000
De um vapor pequeno de reboque, por dia.....	80\$000
Por menos de um dia.....	50\$000
De noite, por hora.....	20\$000

Pelo serviço de uma barcaça de virar de carena á disposição de navio mercante:

Não virando de carena :

Sen lo das menores..... 20\$000  
Sen lo das maiores..... 30\$000

### Virando de carena :

As menores com um ou douos apparelhos.....	30\$000
Idem com tres ditos.....	40\$000
As maiores com um ou douos ditos.....	50\$000
Idem com tres ditos.....	60\$000

Pelo serviço de uma praça da guarnição da cabrea : da ilha das Cobras para dentro :

De dia..... 4\$000  
De noite..... 5\$000

No poço :

De dia..... 5\$000  
De noite..... 6\$000

Fóra da barra :

De dia..... 6\$000  
De noite..... 10\$000

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha em 8 de Novembro de 1883.— *Sabino Eloy Pessoa.*

## N. 9 — AVISO DE 9 DE NOVEMBRO DE 1883

Promulga nova tabella para o pagamento do serviço da praticagem na bahia de S. Marcos, na Província do Maranhão.

Ministério dos Negócios da Marinha, — 3<sup>a</sup> Secção, — N. 2271.  
— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Em vista das informações prestadas pelo Capitão do Porto e pela Thesouraria de Fazenda dessa província e de acordo com o parecer do Conselho Naval em Consulta n. 4963 de 26 do mês passado, resolvi deferir a pretenção dos praticos da bahia de S. Marcos, determinando que a retribuição dos respectivos serviços se faça pela tabella inclusa, organizada pelo mesmo Conselho Naval, em substituição da que vigorava em virtude do art. 45 do Aviso regulamentar de 19 de Dezembro de 1851.

O que a V. Ex. comunicou para os fins convenientes e em resposta ao seu ofício n. 107 de 27 de Dezembro de 1882, prevenindo-o de que o Regulamento de 22 de Setembro de 1852 vai ser revisto pelo predrto Conselho.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antônio de Almeida Oliveira*. — Sr. Presidente da Província do Maranhão.

**Tabella a que se refere o Aviso n. 2271, desta data, regulando o pagamento pelo serviço da praticagem da bahia de S. Marcos na Província do Maranhão.**

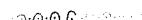
Pela entrada ou saída de navios que demandem até 10 pés, incluindo a amarração.....	60\$000
Idem idem de 11 até 15, idem idem.....	80\$000
Idem idem de 16 até 20, idem idem.....	100\$ 00
Idem idem pelos que excederem de 20 pés, idem...	120\$000
Mudança de amarração de qualquer navio.....	20\$000
Condução para a praia ou estaleiro.....	30\$000
Idem para a Madre de Deus.....	40\$000
Idem para o Itapuá.....	60\$000
Por dia de estada dos praticos a bordo dos navios a pedido dos commandantes ou consignatários.	10\$000
Pelo socorro prestado pelos praticos desde o recife da Lagoa até à barra.....	150\$000
Idem nos baixos ou banco da Minerva.....	80\$000
Idem nos baixos próximos a Guimarães ou Perajuba.	300\$000
Idem nos baixos da Coroa Grande, Cavallos ou Pocana.....	400\$000
Idem dos que forem conduzidos pela bahia de S. José e rio Mosquito a demandar a barra.....	450\$000

*Observações*

Na volta do estaleiro para o ancoradouro pagará o navio a mesma quantia marcada para a ida.

Os navios que não quizerem receber pratico pagarão a metade da taxa, tanto na entrada como na saída e na ida para a praia ou estaleiro, conforme o art. 16 do regulamento.

Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha em 9 de Novembro de 1883.—*Sabino Eloy Pessoa.*



## N. 10 — AVISO DE 4 DE DEZEMBRO DE 1883

Declara que, em vista do art. 68 do Regulamento de 22 de Abril de 1871, o Lente de apparelho da Escola da Marinha deve acompanhar os Aspirantes nas viagens de instrução.

Ministério dos Negócios da Marinha.— 3ª Secção.— N. 2434.— Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1883.

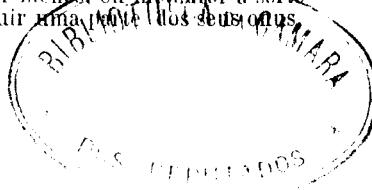
Em ofício n.º 96 do mês ultimo, expõe V. S. que, havendo o ensino de apparelho e manobra, que era acessório, sido elevado à categoria de cadeira e o respectivo Professor à de Lente, e que, tendo por isso de fazer parte do conselho julgador, no concurso que deve efectuar-se em Janeiro próximo vindouro, dá-se a impossibilidade de seguir elle com os Aspirantes na viagem de instrução, conforme preceitua o art. 68 do Regulamento de 22 de Abril de 1871.

Em resposta, declaro a V. S., para os fins convenientes, que a disposição regulamentar, segundo a qual devem os Aspirantes ser acompanhados pelo Professor de apparelho e manobra, não foi nem podia ser alterada pela Lei n.º 3141 de 30 de Outubro de 1882, que elevou o mesmo Professor à categoria de Lente.

Mandou o regulamento que elle acompanhasse os alunos, por ser necessário continuar praticamente, durante a viagem de instrução, o ensino de que elle acha-se encarregado.

Si a citada Lei n.º 3141 equiparou os seus vencimentos aos dos demais Lentes dessa Escola, não foi para eximir-o dessa obrigação, que decorre da própria natureza da sua cadeira, mas para melhorar as suas condições, sem prejuízo do ensino, tanto que a este respeito nada dispôz.

Ao contrario, a menos que se ache razoável ter o legislador querido gastar mais para exigir menos, ou melhorar a sorte de um funcionário para diminuir a magnitude dos seus onus.



está elle mais obrigado a realizar tal viagem, que sempre fez e que nenhuma circunstância particular torna hoje dispensável.

Tambem o facto de ter o Lente das citadas matérias de assistir áquelle concurso não é motivo para declarar-se revogada a prescripção do Regulamento de 22 de Abril pela Lei de 30 de Outubro, além de que nada obsta que funcione o conselho, como sempre funcionou, sem a presença do dito Lente.

O supposto conflito dessas duas obrigações resolve-se facilmente pelo cumprimento da que é mais imperiosa, qual a de continuar praticamente o seu ensino durante a viagem de instrucção dos Aspirantes.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio de Almeida Oliveira.*—  
Sr. Director da Escola de Marinha.

# INDICE DAS DECISÕES

## MINISTERIO DA GUERRA

	Pags.
N. 1.— Circular de 2 de Janeiro de 1883.—Aos Presidentes d' provincia.— Determina que de quatro em quatro mezes os encarregados dos depositos de artigos bellicos r mettam á Repartição de Quartel-Mestre General mappas do que houverem fornecido segundo as ordens recebidas, e do que deixaram de fornecer, declarando os motivos dessas faltas.....	1
N. 2.— Aviso de 10 de Janeiro de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.— Declara que quando os trabalhos da Junta revisora do alistamento militar coincidirem com os das Juntas eleitoraes, deve o Juiz de Direito passar a presidencia daquelle ao Juiz Municipal do termo.....	1
N. 3.— Circular de 12 de Janeiro de 1883.— A's Thesourarias de Fazenda.— Sobre adiantamento aos Commandantes de forças destacadas em logares onde não possam ser supridos pelos corpos...	2
N. 4.— Circular de 17 de Janeiro de 1883.— Aos Presidentes de provincia.— Determina que semestralmente sejam remettidos á Secretaria de Estado pedidos dos medicamentos e utensilios para as pharmacias militares, organizados de conformidade com o formulario em vigor.....	2
N. 5.— Circular de 17 de Janeiro de 1883.— Aos Presidentes da provincia.— Recomienda-se a observancia do Aviso de 14 de Outubro de 1881 para que não sejam submettidas a conselho de guerra praças de pret por faltas meramente correccionaes.....	3

	Pags.
N. 6.— Aviso de 22 de Janeiro de 1883.— Ao Brigadeiro Quartel-Mestre General.— Approva a tabella dos preços das peças de fardamento que devem ser abonadas aos alumnos da Escola Militar da Corte.....	3
N. 7.— Aviso de 22 de Janeiro de 1883.— Ao Presidente da Província de Pernambuco.— Sobre o modo de proceder ao ajustamento de contas de fardamento, quando a dívida comprehende mais de um anno.....	4
N. 8.— Aviso de 25 de Janeiro de 1883.— Ao Adjunto General.— Resolve duvidas sobre a applicação do castigo cellular aos officiaes inferiores rebaixados temporariamente, não sendo Cadetes ou soldados particulares, e que cometem faltas durante o rebaixamento.....	5
N. 9.— Aviso de 25 de Janeiro de 1883.— Ao Adjunto General.— Declara que não se deve pagar o valor das peças de fardamento não abonadas oportunamente a uma praça que, tendo recebido a primeira prestação do premio de voluntario, fôra escusa do serviço antes de completar o prazo de tempo que lhe daria jus á parte do premio adiantadamente recebido.....	6
N. 10.— Portaria de 27 de Janeiro de 1883.— A' Repartição de Adjunto General.— Declara que a designação das praças que dos corpos e companhias isoladas tiverem de vir habilitar-se na Escola de Tiro, para Instructores, deve recahir unicamente nos Cadetes e 2 <sup>os</sup> Sargentos.	6
N. 11.— Circular de 30 de Janeiro de 1883.— Aos Presidentes de províncias.— Manda passar repetidas revistas aos corpos do Exercito, afim de verificar o estado do armamento e punir as praças que derem causa a extravios.....	7
N. 12.— Aviso de 7 de Fevereiro de 1883.— Ao Adjunto General.— Declara que a baixa por conclusão de tempo quando a praça não possue meios de indemnizar o que deve aos cofres publicos, só se fará efectiva si não estiver a dita praça nas condições de prestar ainda serviços.....	7
N. 13.— Aviso de 8 de Fevereiro de 1883.— Ao Director do Arsenal de Guerra da Corte.— Sobre a tabella que regula o fornecimento de fardamento aos officiaes do Exercito.....	8
N. 14.— Aviso de 21 de Fevereiro de 1883.— Ao Presidente da Província do Amazonas.— Declara que quando o Commandante das Armas reside na	

	Pags.
casa em que funciona a secretaria militar, deve pagar metade do respectivo aluguel.....	8
N. 15.— Aviso de 23 de Fevereiro de 1883.— Ao Ajudante General.— Sobre o modo de interpretar o Regulamento de 6 de Março de 1880, modificado pelo Decreto do 20 de Outubro da mesmo anno, relativamente ao fornecimento de generos a officiaes .....	9
N. 16.— Aviso de 28 de Fevereiro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara extensiva ás praças que pertencem ás companhias de operarios militares a disposição da Circular de 12 de Setembro de 1882.....	10
N. 17.— Aviso de 6 de Março de 1883.— Ao Brigadeiro Quartel-Mestre General.— Declara quando se deve passar titulo de divisa do fardamento....	10
N. 18.— Aviso de 7 de Março de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Pará.— Declara que, salva a hypothese do art. 189 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, não se devem effectuar as baixas dos operarios militares, por conclusão de tempo, senão quando elles nada deverem aos cofres publicos.....	11
N. 19.— Aviso do 21 de Março de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Sobre o abono do meia etapa ás mulheres e filhos dos soldados e dos colonos estabelecidos nas colonias militares.....	11
N. 20.— Aviso de 30 de Março de 1883.— Ao Brigadeiro Quartel-Mestre General.— Faz extensiva ao fardamento dos cornetas a disposição do Aviso de 31 de Julho de 1882.....	12
N. 21.— Aviso de 6 de Abril de 1883.— Ao Ajudante General.— Modifica os distintivos de postos no uniforme do Corpo Ecclesiastico do Exercito .....	12
N. 22.— Aviso de 2 de Maio de 1883.— Ao Quartel-Mestre General.— Manda cessar o emprego do verniz denominado — Black Japon — no corame e equipamento do Exercito.....	12
N. 23.— Aviso do 9 de Junho de 1883.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Declara que são de igual categoria os cargos de Escrivão e Almoxarife dos Arsenaes de Guerra...	13
N. 24.— Aviso de 19 de Junho de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara que os Cadetes não devem entrar ou sahir dos respectivos quartéis á paisana durante o tempo de expediente da garnição.	14

	Pags.
N. 25.— Aviso de 23 de Junho de 1883.— Ao Ministerio da Fazenda.— Declara que os contratos para fornecimento de generos alimenticios ás praças do Exercito devem ser lavrados nos livros da Secção do Contencioso das Thesourarias de Fazenda e assinados pelo Procurador Fiscal e contratantes .....	14
N. 26.— Aviso de 23 de Junho de 1883.— Ao Ajudante General.— A disposição do Aviso de 12 de Novembro de 1875 sobre o modo de contar o tempo de serviço dos aprendizes artilheiros transferidos para o Exercito deve ser entendida para todos os effeitos.....	15
N. 27.— Aviso de 4 de Julho de 1883.— Ao Quartel-Mestre General.— Manda abonar um capote aos recrutadores que assentam praça nas Províncias d. S. Paulo, Santa Catharina, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, ou que a ellas se destinem.....	16
N. 28.— Portaria de 5 de Julho de 1883.— A' Thesouraria do Rio Grande do Norte.— Os officiaes honorarios commandando fortalezas não têm direito ao augmento de sollo de que trata a Lei de 8 de Fevereiro de 1873.....	16
N. 29.— Aviso de 19 de Julho de 1883.— Ao Quartel-Mestre General.— Declara que a praça substituída só tem direito a receber a importancia do fardamento que não lhe tenha sido abonado, depois de termo vrido o prazo dentro do qual é responsavel pelo substituto.....	17
N. 30.— Aviso de 23 de Julho de 1883.— Ao Hospital Militar da Corte.— Manda nomear uma comissão para conferir os artigos e assistir ao encaixotamento dos medicamentos que tenham de ser enviados para as provincias.....	17
N. 31.— Aviso de 24 de Julho de 1883.— Ao Presidente da Província de S. Paulo.— Declara o vencimento que compete aos Pharmaceuticos civis contratados para o serviço do Exercito.	18
N. 32.— Aviso de 28 de Julho de 1883.— Ao Comandante da Escola Militar.— Manda adoptar na aula de francez a obra intitulada <i>Des connaissances utiles au militaire ou Selecta Franceza</i> .....	18
N. 33.— Aviso de 30 de Julho de 1883.— Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara onde deve ser feito o alistamento militar das parochias ainda não canonicamente instituidas.....	19

	Pags.
N. 34.— Portaria de 3 de Agosto de 1883.— A' Repartição de Ajudante General.— Determina que nos contratos com os Pharmaceuticos civis se estabeleça a condição de servirem elles em qual quer ponto da guarnição.....	19
N. 35.— Aviso de 4 de Agosto de 1883.— Ao Presidente da Província do Ceará.— Declara que os officiaes do Exercito empregados nos Corpos de Policia não têm direito a vencimentos pelo Ministerio da Guerra.....	20
N. 36.— Aviso de 13 de Agosto de 1883.— Ao Presidente da Província do Ceará.— Declara que os Caletes polem, na falta de officiaes inferiores, exercer os logares de Amanuense da sala das ordens das Presidencias.....	20
N. 37.— Circular de 13 de Agosto de 1883.— Aos Presidentes de província.— Determina que o desembarque dos volumes contendo medicamentos, remetidos da Corte, seja effectuado na presença de um empregado da confiança dos mesmos Presidentes e por elles designado.....	21
N. 38.— Circular de 18 de Agosto de 1883.— Aos Presidentes de província.— Manda que nas concurrencias para provimento das Repartições sejam preferidos os productos do paiz.....	21
N. 39.— Aviso de 21 de Agosto de 1883.— Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara como devem ser considerados os individuos que, tendo sido escusos do serviço do Exercito por incapacidade phisica, são depois julgados aptos e verificam praça de novo.....	22
N. 40.— Aviso de 21 de Agosto de 1883.— Ao Ajudante General — Declara que os termos dos processos de conselho de guerra, lavrados polos Cadetes e officiaes inferiores, devem ser authenticados pelo Auditor de Guerra.....	22
N. 41.— Portaria de 24 de Agosto de 1883.— A' Repartição de Quartel-Mestre General.— Manda fornecer annualmente ás companhias fixas de cavallaria uma pá de ferro.....	23
N. 42.— Aviso de 27 de Agosto de 1883.— Ao Presidente da Província do Espírito Santo. — Declara que os Capellães do Corpo Ecclesiastico do Exercito não podem celebrar casamentos sem autorização do Parochio respectivo.....	23
N. 43.— Aviso de 28 de Agosto de 1883.— Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara como deve o encarregado do Deposito de artigos	

	Pags.
bellicos considerar diversos objectos entregues por emprestimo ao 3º regimento de artilharia.	24
N. 44.— Aviso de 6 de Setembro de 1883.— Ao Quartel-Mestre General.— Modifica as barretinas do 1º uniforme dos officiaes.....	24
N. 45.— Aviso de 13 de Setembro de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo.— Declara como devem os agentes dos corpos organizar as livrâncias.....	25
N. 46.— Aviso de 13 de Setembro de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.— Autoriza a creaçāo de pharmacias militares nas cidades do Rio Grande, Rio Pardo e Bagé..	25
N. 47.— Aviso de 15 de Setembro do 1883.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.— Autoriza a creaçāo de uma pharmacia militar em Uruguaiana.....	26
N. 48.— Aviso de 18 de Setembro de 1883.— Ao Adjunto General.— Manda pôr em liberdade uma praça, presa como desertor, visto não haver testemunhas para deporem no processo.....	26
N. 49.— Aviso de 28 de Setembro de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Declara que os artigos de expediente para a sala das ordens dos Presidentes devem ser fornecidos pelas Secretarias proviniciaes.....	27
N. 50.— Aviso de 3 de Outubro de 1883.— Ao Presidente da Provincia do Espírito Santo.— Autoriza os Agentes dos corpos a fazerem pedidos diarios aos fornecedores de generos para dietas, sem intervenção dos Quarteis-mestres, e encarrega-os da escripturação da respectiva receita e despeza.....	27
N. 51.— Aviso de 5 de Outubro de 1883.— Ao Presidente da Provincia da Parahyba.— Declara que as dívidas das praças do Exercito devem ser exaradas nos respectivos títulos de baixa..	28
N. 52.— Circular de 6 do Outubro de 1883.— Aos Presidentes de provincia.— Declara que aos inferiores quo servem o logar do Amanuense das inspecções militares não compete gratificação alguma por esse serviço.....	28
N. 53.— Circular de 11 do Outubro de 1883.— A's Thesourarias da Fazenda.— Manda remetter somestralmente uma nota dos preços dos generos arrematados pelo conselho de fornecimento, com declaração do valor fixado para a etapa..	29

	Pags.
N. 54.— Aviso de 18 de Outubro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara a quem compete mandar fazer toques de corneta em uma fortaleza onde se acha aquartelado um corpo de artilharia....	29
N. 55.— Aviso de 19 de Outubro de 1883.— Ao Cirurgião-Mór do Exercito.— Declara como deve o Pharmaceutico do hospital proceder quando, por falta de medicamentos, deixar de aviar alguma formula do receituário interno ou externo.. .	30
N. 56.— Aviso de 22 de Outubro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara que o voluntario que assenta praça com 17 annos de idade tem direito ao respectivo premio..... .	31
N. 57.— Aviso de 23 de Outubro de 1883.— Ao Ajudante General.— Manda que no preenchimento das vagas de officiaes inferiores sejam preferidos os que tiverem sido rebaixados por falta de vagas nos corpos para onde forem transferidos... .	31
N. 58.— Aviso de 12 de Novembro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara os vencimentos que competem ás praças recolhidas aos depositos de disciplina, por incorrigiveis..... .	32
N. 59.— Circular de 15 de Novembro de 1883.— Aos Presidentes de província.— Recommenda todo o cuidado e attenção nos exames de sanidade dos individuos que se apresentarem para assentar praça no Exercito..... .	32
N. 60.— Aviso de 19 de Novembro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara que as penas impostas ás praças do Exercito devem ser sommadas para o fim de exclui-las das fileiras, quando excederem a seis annos de prisão.... .	33
N. 61.— Aviso de 19 de Novembro de 1883.— Ao Ajudante General.— Declara que a promoção no quadro extranumerario não está sujeita aos principios de antiguidade e merecimento.... .	34
N. 62.— Aviso de 20 de Novembro de 1883.— Ao Ajudante General.— Manda fazer novo reconhecimento de Cadete cada vez que o individuo é admittido no Exercito, e declara que a escritura de perfilação não pôde substituir a carta de legitimação..... .	34
N. 63.— Aviso de 26 de Novembro de 1883.— Ao Ministerio da Agricultura.— Sobre a conveniencia de praticarem na Repartição Geral dos Telegraphos o junto ás Directorias das estradas do ferro custeadas pelo Governo, os officiaes do corpo de engenheiros e os que a elle se destinarem..... .	35

	Pags.
N. 64.— Aviso de 3 de Dezembro de 1883.— Ao Adjunto General.— Declara que para os efeitos do engajamento, reforma, aposentadoria, etc., deve cada individuo contar apenas o tempo que realmente serviu e não o que houve em consequencia da substituição para um fim especial.	36
N. 65.— Aviso de 3 de Dezembro de 1883.— Ao Adjunto General.— Declara que deve prevalecer a praça de um individuo que, sendo desertor de um corpo de polícia, se alistára voluntariamente no Exército, fazendo-se-lhe carga da importância do fardamento aboná-lo por aquele corpo, para indemnizar por descontos do respectivo premio.....	37
N. 66.— Aviso de 11 de Dezembro de 1883.— Ao Adjunto General.— Recommendá a execução do Aviso Circular de 9 de Abril de 1859 que manda recolher ao hospital o oficial que dá parte do doente depois de nomeado para serviço.....	37
N. 67.— Aviso de 14 de Dezembro de 1883.— Ao Adjunto General.— Declara qual o procedimento que se deve ter em relação a diversas praças consideradas indevidamente contempladas no indulto de 1878 concedido a desertores do Exército.....	38
N. 68.— Circular de 17 de Dezembro de 1883.— Às repartições da Corte.— Recommendá que nos fornecimentos de artigos de expediente se attenda à qualidade e não ao luxo dos mesmos artigos.....	39
N. 69.— Circular de 26 de Dezembro de 1883.— Ao Adjunto General e aos Presidentes de província.— Marca o prazo dentro do qual não podem ser rescindidos os contratos feitos com Pharmaceuticos civis.....	39
N. 70.— Circular de 27 de Dezembro de 1883.— Às Tesourarias de Fazenda.— Determina que os contratadores do fornecimento de viveres e forragens ao Exército façam depósito de quantia previamente arbitrada pelos conselhos de fornecimento, para garantia do pagamento das multas em que possam incorrer.....	40
N. 71.— Aviso de 27 de Dezembro de 1883.— Ao Presidente da Província de Goyaz.— Autoriza a transferência do presídio de Santo Antonio do Amaro Loite para a confluência do rio Bagagem, no Maranhão .....	40

## MINISTERIO DA GUERRA

### N. 1 — CIRCULAR DE 2 DE JANEIRO DE 1883

Aos Presidentes da províncias.— Determina que de quatro em quatro meses os encarregados dos Depósitos de artigos belicos remettam á Repartição do Quartel-Mestre General mappas do que houverem fornecido segundo as ordens recebidas, e do que deixaram de fornecer, declarando os motivos dessa falta.

Circular.— Ministério dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Expega V. Ex., as necessarias ordens afim de que pelo Arsenal de Guerra dessa província seja com a maxima urgencia enviado a esta Secretaria de Estado um mappa de todo o fardamento mandado fornecer pelo Governo aos corpos do Exercito e que não foi fornecido até o fim do anno proximamente findo, devendo além disso o mesmo Arsenal remetter de quatro em quatro meses, em 1 de Maio, 1 de Setembro e 1 de Janeiro, á Repartição de Quartel-Mestre General um mappa do que houver fornecido segundo as ordens recebidas e do que deixar de fornecer, com declaração do motivo dessa falta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo*.— Sr. Presidente da Província d....

### N. 2 — AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1883

Ao Presidente da Província do Espírito Santo.— Declara que quando os trabalhos da Junta revisora do alistamento militar coincidirem com os das Juntas eleitorais, deve o Juiz de Direito passar a presidência daquela ao Juiz Municipal do termo.

Ministério dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Em ofício n. 41 de 8 de Novembro do anno proximo passado, communica V. Ex. que, coincidindo os trabalhos da Junta revisora do alistamento militar com os do alistamento eleitoral, cujo serviço prefere a qualquer outro, segundo o Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, determinou V. Ex. que o Juiz de Direito da comarca dessa

capital passasse a presidência daquella Junta ao Juiz Municipal d'íntimo, visto ter elle de presidir a mesa eleitoral.

De tudo inteirado declaro a V. Ex., em resposta ao dito officio, que fica aprovado o seu acto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Alfonso de Assis Figueiredo*.—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

#### N. 3 — CIRCULAR DE 12 DE JANEIRO DE 1883

**Aos Tesourarias de Fazenda.** — Sobre adiantamento aos Comandantes das forças destacadas em lugares onde não possam ser supridos pelos corpos.

Circular.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1883.

Manda Sua Majestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Tesouraria de Fazenda da Província d..., para seu conhecimento e execução, que, afim de poderem ter inteiro cumprimento os arts. 27 e 36 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 7683 de 6 de Março de 1880, relativamente ao abono de etapas às praças do Exército no caso de marcha por lugares distantes onde não possam ser fornecidos pelos respectivos corpos, devem tanto a dita Tesouraria, como as Collectorias e Mesas de rendas da província fazer aos Comandantes das forças que forem destacadas naquelas condições os adiantamentos de dinheiro preciso para o pagamento das referidas etapas.

*Carlos Alfonso de Assis Figueiredo.*

#### N. 4 — CIRCULAR DE 17 DE JANEIRO DE 1883

**Aos Presidentes de província.** — Determina que semestralmente sejam remetidos à Secretaria de Estado pelo Pão das medicamentos e utensílios para as farmácias militares, organizados de conformidade com o formulário em vigor.

Circular.—Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Convindo evitar os prejuízos que resultam para os cofres públicos da compra no mercado das províncias de medicamentos e utensílios, de que necessitam as farmácias militares, os quais devem ser fornecidos pelo

Laboratorio Chimico-Pharmaceutico annexo ao Hospital Militar da Corte, dê V. Ex. as providencias precisas para que o encarregado da enfermaria militar ahí existente organize, de conformidade com o formulário em vigor, o pedido de tais artigos para o consumo semestral, cumprindo que o mesmo pedido seja transmitido em tempo a este Ministerio, assim de resolver-se sobre o respectivo fornecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. Presidente da Provincia d...

Assinatura de Carlos Affonso de Assis Figueiredo

#### N. 5 — CIRCULAR DE 17 DE JANEIRO DE 1883

Aos Presidentes de provincia. — Recomenda-se a observancia do Aviso do 14 de Outubro de 1881 para que não sejam submettidas a conselho de guerra praças de prot por faltas meramente correccionalaes.

Circular. — Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1883.

Illi. e Exm. Sr. — Tendo-se observado dos relatorios e informações dos Inspectores militares, que constantemente são presas praças do Exercito, para responder a conselho de guerra, por faltas pelas quaes podem ser punidas correccionalmente, de conformidade com o Regulamento disciplinar approvado pelo Decreto n. 5884 de 8 de Março de 1873, chamo a attenção de V. Ex. para o que a semelhante respeito dispõe o Aviso de 14 de Outubro de 1881, publicado na Ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 1644 de 24 do mesmo mez, convindoo que nesse sentido expeça as convenientes ordens com relação á força de linha dessa provincia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. Presidente da Provincia d...

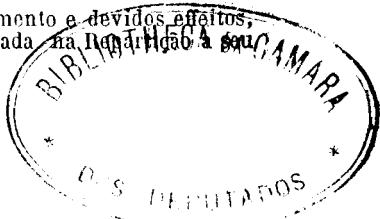
Assinatura de Carlos Affonso de Assis Figueiredo

#### N. 6 — AVISO DE 22 DE JANEIRO DE 1883

Ao Brigadeiro Quartel-Mestre General. — Approva a tabella dos preços das peças de fardamento que devem ser abonadas aos alumnos da Escola Militar da Corte.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1883.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effitos,  
que fica approvada a tabella, organizada na Repartição de sua



cargo em 26 de Dezembro ultimo, dos preços das peças de fardamento que devem ser abonadas aos alunos da Escola Militar da Corte, de conformidade com a que se acha publicada na Ordem do dia n. 1658 de 22 de Dezembro de 1881.

Deus Guarde a V. S. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

**Tabelinha dos preços das peças de fardamento que devem ser abonadas aos alunos da Escola Militar da Corte, segundo a que se acha publicada na Ordem do dia n. 1658, de 22 de Dezembro de 1881, organizada em virtude do Aviso de 1 de Novembro de 1882.**

Uma blusa de brim escuro e trançado, com castellos de metal dourado.....	75\$00
Um boné do novo uniforme.....	105\$00
Uma calça de panno azul fino.....	115\$00
Uma calça de brim branco e trançado.....	65\$00
Uma calça de brim escuro e trançado.....	45\$00
Um capote de panno francez.....	28\$00
Uma gravata de seda.....	5\$00
Uma sobrecasaca de panno fino.....	38\$00

Repartição de Quartel-Mestre General em 26 de Dezembro de 1882. — O Brigadeiro *Coutado Maria da Silva Bitancourt*, Quartel-Mestre General.

#### N. 7 — AVISO DE 22 DE JANEIRO DE 1883

Ao Presidente da Província de Pernambuco. — Sobre o modo de proceder ao ajustamento de contas de fardamento, quando a dívida comprehende mais de um anno.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo o Brigadeiro Quartel-Mestre General, com a informação da repartição a seu cargo n. 14 de 15 do corrente, submetido à consideração deste Ministério o ofício de 17 de Julho do anno proximo passado, com o qual o Commandante das Armas dessa província lhe remeteu o em que o Commandante da companhia de cavallaria ahi existente consulta sobre o modo de incluir no ajustamento de contas de 1882 o fardamento mandado pagar ao 2º Cadete Forriel Francisco Jaborandy de Moraes, pertencente a 1881, declaro a

V. Ex., para seu conhecimento, e para que o faça constar áquelle Commando, que na relação modelo A, publicada na Ordem do dia n.º 236 de 22 de Janeiro de 1861, só se abona o fardamento concerneente ao anno em que se effectuar o pagamento e em uma relação separada as peças que forem abonadas por conta do anno anterior aquelle em que houver sido realizado o indicado pagamento, mencionando-se na casa de observações do alludido modelo o fardamento pago por conta dos annos antecedentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*  
—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

...  
...  
...

#### N.º 8 — AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1883

Ao Ajudante General.—Resolve duvidas sobre a applicação do castigo cellular aos officiaes inferiores rebaixados temporariamente, não sendo Cadetes ou soldados particulares, e que commetem faltas durante o rebaixamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1883.

Hm. e Exm. Sr.—Com sua informação de 18 do corrente, submette V. Ex. á resolução deste Ministerio a consulta que ao Commando das Armas da Província do Rio Grande do Sul faz o do 5º regimento de cavallaria ligeira, sobre os seguintes pontos:

1.º Si os inferiores que não são Cadetes ou soldados particulares, quando rebaixados do posto temporariamente, commetterem faltas durante o rebaixamento, podem sofrer o castigo cellular, como se practica com os demais soldados;

2.º Si o Corneteiro-mor rebaixado, também temporariamente, pôde ser igualmente recolhido á cellula, e, quando tenha elle de sofrer baixa definitiva do posto, si pôde esta ser dada por deliberação do Commandante ou si deve proceder-se a conselho de disciplina.

Em resposta, e para os fins convenientes, declaro a V. Ex. que resolvo afirmativamente quanto á primeira parte da consulta, ficando todavia ao criterio do Commandante o arbitrio de empregar outro castigo que não impossibile a praça de exercer, com a precisa força moral, as funções que tem de reassumir, e que, quanto á segunda parte, está resolvida pelo § 2º do art. 33 do Regulamento disciplinar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*—Sr. Conselheiro Ajudante General.

...  
...  
...

## N. 9 — AVISO DE 25 DE JANEIRO DE 1883

**Ao Adjunto General.** — Declara que não se deve pagar o valor das peças de fardamento ~~não~~ bonadas oportunamente a uma praça que, tendo recebido a primeira prestação no premo de voluntário, fôr escusa do serviço antes de completar o prazo que lhe daria jus à parte do premio adiantado neste seu bônus.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1883.

**Hlm. e Exm. Sr.** — Em officio n.º 839 de 14 de Julho de 1882, a V. Ex., dirigido, comunica o Comando das Armas da Província da Bahia haver o Comandante do 16º batalhão de infantaria deixado de passar título da dívida do valor das peças de fardamento que não foram nas devidas épocas distribuídas ao soldado Pedro Manoel Tavares, por isso que tendo esse verificado praça em Agosto de 1881 e recebido a primeira prestação do premio de voluntário, fôr escuso do serviço em Julho de 1882, não completando por consequência o prazo de tempo que lhe daria jus àquella parte do premio que aitantadamente recebeu.

Declaro a V. Ex., para que o faça constar áquelle Comandante, que não deve o referido ex-soldado ser compelido a indemnizar o Estado da importância do premio não vencido, nos termos do Aviso de 15 de Abril de 1880, publicado na Ordem do dia dessa repartição n.º 4511 de 22 de Abril do mesmo anno; não se lhe passando, porém, título de dívida do valor das supracitadas peças de fardamento, como indemnização do tempo de serviço que deixou de perceber.

Deus Guarde a V. Ex. — *Ca-l-s Affonso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. Conselheiro Adjunto General.

(Assinatura)

## N. 10 — PORTARIA DE 27 DE JANEIRO DE 1883

**Aº Repartição de Adjunto General.** — Declara que a designação das praças que dos corpos e companhias isoladas tiverem de vir habilitar-se na Escola de Tiro, para Lustradores, deve recair unicamente nos Cadetes e 2ºs Sargentos.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro, 27 de Janeiro de 1883.

**Aº Repartição de Adjunto General.** — Expeça-se ordem para que recolha-se ao corpo a que pertence o 2º Cadete Sargento Adjunto do 11º Batalhão de infantaria addido ao 7º da mesma arma Manoel da Rocha Soárez, que veio para esta Corte com

destino á Escola Geral de Tiro do Campo Grande, e declare-se em ordem do dia que a designação das praças que dos corpos e companhias isoladas têm de vir para aquella Escola habilitar-se para Instructores deve recarir unicamente nos Cadetes simples e 2<sup>os</sup> Sargentos, ficando excluidos os Sargentos Ajudantes e Quarteis-mestres, os 1<sup>os</sup> Sargentos e os Forreiros, que não podem ser distraídos do serviço que prestam nos mesmos corpos.

*Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*

*Assinatura de Carlos Affonso de Assis Figueiredo*

#### N. 11 — CIRCULAR DE 30 DE JANEIRO DE 1883

Aos Presidentes de província.— Manda passar repetidas revistas aos corpos do Exército, afim de verificar o estado do armamento e punir as praças que derem causa a extravios.

Circular.— Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1883.

Exm. Sr.— Tendo observado que o armamento distribuído aos corpos do Exército raramente completa o seu tempo de duração, já porque é extraviado, já porque se estraga por falta do necessário cuidado, recomenda V. Ex. aos Comandantes dos corpos estacionados nessa província, que passem repetidas revistas aos mesmos corpos, castigando severamente as praças que extraviarem o respectivo armamento, e compelhindo-as a indemnizarem a Fazenda Nacional por descontos mensais da metade do sôlido, como determina a Portaria de 20 de Outubro de 1880, publicada na Ordem do dia n. 1545 de 28 do mesmo mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. Presidente da Província d...

*Assinatura de Carlos Affonso de Assis Figueiredo*

#### N. 12 — AVISO DE 7 DE FEVEREIRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Declara que a baixa por conclusão do tempo quando a praça não possa meios de indemnizar o que deve aos cofres públicos, só se fará efectiva si não estiver a dita praça nas condições de prestar ainda serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 7 de Fevereiro de 1883.

Exm. Sr.— Tendo V. Ex., em o seu officio n. 410 de 19 de Janeiro ultimo, trazido ao conhecimento deste Mi-

nisterio que o Commando das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul lhe communicará que deixára de fazer effe-  
ctiva a baixa do serviço do Exercito, por conclusão de tempo,  
do soldado do 3º batalhão de infantaria Manoel Soares da  
Silva, por ser elle devedor á Fazenda Nacional da quantia de  
~~24\$421~~, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins con-  
venientes, que, si a praça de que se trata se acha nas con-  
dições de prestar ainda bons serviços e não possue recursos  
para indemnizar os cofres publicos, pôde continuar nas fi-  
leiras do Exercito até solver o seu debito, mas, no caso con-  
trario, deve ser escusa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

. . . . .

#### N. 43 — AVISO DE 8 DE FEVEREIRO DE 1883

Ao Director do Arsenal de Guerra da Corte.— Sobre a tabella que regula  
o fornecimento de fardamento aos officiaes do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro,  
8 de Fevereiro de 1883.

Convindo que a tabella, que regula o fornecimento de  
fardamento aos officiaes do Exercito, comprehenda, além  
de todas as peças que compoem o 1º e 2º uniforme, as  
do respectivo armamento e correame, assim o declaro a  
Vm. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. Director do Arsenal de Guerra da Corte.

. . . . .

#### N. 44 — AVISO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1883

Ao Presidente da Provincia do Amazonas.— Declara que, quando o Com-  
mandante das Armas reside na casa em que funciona a secretaria militar,  
deve pagar metade do respectivo aluguel.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro,  
21 de Fevereiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio n. 5 de 13  
de Janeiro ultimo, com o qual V. Ex. me remeteu  
cópia do termo de contrato celebrado pela Thesouraria

de Fazenda dessa província com Cláudio Manoel Velloso para o aluguel de uma casa destinada ao Commando das Armas e residência do respectivo Commandante, pelo preço mensal de 120\$000, sendo 90\$000 por conta do Estado e 30\$000 pela do mencionado Commandante, declaro a V. Ex. que, feita no contrato alludido a correção de pagar aquelle Commandante metade do aluguel da casa, nos termos expressos da Portaria de 11 de Março de 1876, expedida àquella Thesouraria, fica aprovado o contrato, com a cláusula, porém, de só vigorar dentro do exercício corrente, segundo dispõe o art. 19 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. Presidente da Província do Amazonas.

#### N. 45 — AVISO DE 23 DE FEVEREIRO DE 1883

Ao Ajudante General.—Sobre o modo de interpretar o Regulamento de 6 de Março de 1880, modificado pelo Decreto de 20 de Outubro do mesmo anno, relativamente ao fornecimento de generos a officiaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Tendo V. Ex., com o seu ofício n. 361, de 18 de Janeiro ultimo, submetido à consideração deste Ministerio a consulta, feita pelo Commando das Armas da Província da Bahia, sobre o modo de interpretar o Regulamento de 6 de Março de 1880, modificado pelo Decreto de 20 de Outubro do mesmo anno, relativamente ao fornecimento de generos a officiaes, declaro a V. Ex., em solução à referida consulta e para que faga constar em ordem do dia:

1.º Que o arrematante deve vender ao oficial os generos cujo fornecimento houver contratado para as praças das guarnições, pelo mesmo preço do contrato.

2.º Que as condições do pagamento dos generos devem ser reguladas entre o vendedor e o oficial, não intervindo o Ministerio da Guerra, de qualquer modo, em tais transacções.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.



## N. 16 — AVISO DE 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Ao Adjunto General.— Declara extensiva ás praças que pertenciam ás companhias de operários militares a disposição da Circular de 12 de Setembro de 1882.

Ministério dos Negócios da Guerra.— Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1883.

Ilmo. e Exm. Sr.— Em solução á consulta constante do ofício do Commandante do batalhão de engenheiros e que acompanhou o do Commando da Escola Militar da Corte n. 695 de 16 de Novembro ultimo, dirigido a V. Ex., declaro, para os fins convenientes, que é extensiva ás praças do dito batalhão que pertenciam ás companhias de operários militares, a disposição contida na Circular deste Ministério de 12 de Setembro antecedente, determinando que não se efectuem as baixas dos operários militares por conclusão de tempo de serviço senão quando elle s tiverem indemnizado o que devorem aos cofres públicos, salvo si a praça ex-operário militar se achar na hypothese do art. 189 do Regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, isto é, si o seu débito for menor do que o seu pecúlio depositado na Caixa Económica.

Deus Guarde a V. Ex.— Carlos Affonso de Assis Figueiredo.  
— Sr. Conselheiro Adjunto General.

## N. 17 — AVISO DE 6 DE MARÇO DE 1883

Ao Brigadeiro Quartel-Mestre General.— Declaro quando se deve passar título de dívida de fardamento.

Ministério dos Negócios da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Março de 1883.

Em solução á consulta feita pelo Commandante do 16º batalhão de infantaria, constante do ofício que acompanhou o de n. 483 de 29 de Janeiro ultimo, dirigido a V. S. pelo Commando das Armas da Província da Bahia, relativamente á maneira por que deve efectuar o pagamento em dinheiro, do fardamento atrasado, ás praças do respectivo batalhão, declaro a V. S. que a praça de prazo tem direito ao título de dívida de que trata o Aviso de 6 de Novembro de 1882 quando não estiver comprehendida no de 4 de Março do mesmo anno,

ou si por occasião de ser escusa do serviço do Exercito preferir o seu pagamento em dinheiro e não em especie.

Deus Guarde a V. S.—*Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

Assinatura: Carlos Affonso de Assis Figueiredo

### N. 18 — AVISO DE 7 DE MARÇO DE 1883

Ao Presidente da Província do Pará.— Declara que, salva a hypothese do art. 189 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872, não se devem efectuar as baixas dos operarios militares, por conclusão de tempo, senão quando elles nada deverem aos cofres publicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 7 de Março de 1883.

Illi, e Exm. Sr.— Resolvendo sobre a consulta constante do oficio da Directoria do Arsenal de Guerra dessa província que acompanhou o de V. Ex. n. 18 de 26 de Janeiro ultimo, declaro, para os convenientes effeitos, que, de conformidade com o disposto na Circular deste Ministerio de 12 de Setembro do anno proximo passado, não se devem efectuar as baixas dos operarios militares por conclusão de tempo de serviço senão quando elles tiverem indemnizado o que deverem aos cofres publicos, salva a hypothese do art. 189 do Regulamento n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, isto é, si o debito for menor do que o pecúlio depositado na Caixa Económica.

Deus Guarde a V. Ex.—*Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. Presidente da Província do Pará.

Assinatura: Carlos Affonso de Assis Figueiredo

### N. 19 — AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1883

Ao Presidente da Província do Paraná.— Sobre o abono da meia etapa ás mulheres e filhos dos soldados e dos colonos estabelecidos nas colonias militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Março de 1883.

Illi, e Exm. Sr.— Em resposta á consulta constante de seu telegramma de 6 do corrente, relativamente ao abono de meia etapa ás mulheres e filhos dos soldados destacados nas colonias militares, declaro a V. Ex. que, findo o primeiro

anno do estabelecimento da colonia, não deve continuar o abono de que se trata, não só ás mulheres e filhos dos soldados, como tambem aos dos colonos ali estabelecidos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. Presidente da Província do Paraná.

—

#### N. 20 — AVISO DIA 30 DE MARÇO DE 1883

Ao Brigadeiro Quartel-Mestre General. — Faz extensiva ao fardamento dos cornetas a disposição do Aviso de 31 de Julho de 1882.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 30 de Março de 1883.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos, que fica extensiva ao fardamento dos cornetas a disposição do Aviso de 31 de Julho de 1882, que manda considerar como carga do corpo o fardamento das respectivas bandas de musica.

Deus Guarde a V. S. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

—

#### N. 21 — AVISO DE 6 DE ABRIL DE 1883

Ao Adjunto General. — Modifica os distintivos de postos no uniforme do Corpo Eclesiastico do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 6 de Abril de 1883.

Hm. e Exm. Sr. — Approvando a proposta apresentada pelo Capellão-mór do Exercito e que acompanhou o ofício de V. Ex. n. 1870, de 27 de Março proximo passado, declaro que devem ser bordadas a ouro ás estrelas bordadas a seda roxa que usam nas mangas das batinas os Capelães do Corpo Eclesiastico; ficando assim modificado o figurino de que trata o art. 2º do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5679 de 27 de Junho de 1874.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. Conselheiro Adjunto General do Exercito.

—

## N. 22 — AVISO DE 2 DE MAIO DE 1883

Ao Quartel-Mestre General.— Manda cessar o emprego do verniz denominado  
— Black Japon — no correame e equipamento do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1883.

Em vista dos inconvenientes que resultam do emprego do verniz denominado « Black Japon » nos correames e equipamento do Exercito, segundo consta do officio do Director do Arsenal de Guerra da Corte, que V. S. transmittiu a este Ministerio com a sua informaçao n. 210 de 28 do mez ultimo, declaro a V. S. que deve aquelle verniz ser substituido pela tinta com que foi preparado o correame, que acompanhou a sua referida informaçao.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Affonso de Assis Figueiredo.*  
— Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

## N. 23 — AVISO DE 9 DE JUNHO DE 1883

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Declara quo são de igual categoria os cargos de Escrivão e Almoxarife dos Arsenaes de Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Resolvendo as consultas feitos pelo Escrivão e Almoxarife do Arsenal de Guerra dessa provincia, relativamente á precedencia ou superioridade entre esses dous cargos, e de que trata essa Presidencia em officios ns. 83 e 99 de 19 de Abril e 2 de Maio proximos passados, declaro a V. Ex. para que, por intermedio do Director daquelle establecimento, faça constar aos ditos empregados, que não tem fundamento a duvida por elles suscitada, por isso que, em vista das disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, a categoria dos dous logares é perfeitamente igual, convindo portanto que entre os respectivos serventuarios haja perfeito accordo, para que cada um possa desempenhar restrictamente as funcções que lhe são commettidas pelos arts. 31 e 33 do supracitado regulamento; sendo que, quando algum conflicto ou desinteligencia sobrevier entre elles, relativamente ao serviço publico, deve o que se julgar prejudicado em suas attribuições repre-

sentar ao respectivo Director, que procederá a respeito de conformidade com o disposto no § 2º do art. 15 do mesmo regulamento.

Dens Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Júnior.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

*Brasão da Província de Pernambuco*

### N. 24 — AVISO DE 19 DE JUNHO DE 1883

Ao Adjunto General.—Declara que os Cadetes não devem entrar ou sair dos respectivos quartéis à paisana durante o tempo de expediente da guardação.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1883.

Ihm. e Exm. Sr.—Em solução ao requerimento do 1º Cadete do 17º batalhão de infantaria, Chrisogno Damasceno de Souza Figueiredo, de que trata V. Ex., na sua informação de 8 do corrente, declaro a V. Ex., que, com quanto seja permitido aos Cadetes o uso de roupa à paisana, quando não estejam em serviço, não devem elles contudo entrar ou sair dos respectivos quartéis, senão com os seus uniformes, durante o tempo de expediente da guardação, sendo que á autoridade militar compete prohibir o uso de que se trata, desse que assim o entender conveniente, a bem da ordem e disciplina.

Por esta ocasião declaro mais a V. Ex., que o mencionado Cadete Chrisogno Damasceno de Souza Figueiredo deve ser severamente punido pelas faltas que commeteu, já dirigindo-se ao Governo sem quer pelos canais competentes, já recusando cumprir a ordem do seu Comandante.

Dens Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Júnior.*—Sr. Conselheiro Adjunto General.

*Brasão da Província de Pernambuco*

### N. 25 — AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1883

Ao Ministério da Fazenda.—Declara que os contratos para fornecimento de géneros alimentícios às praças do Exército devem ser lavrados nos livros da Secção do Contencioso das Thesourarias da Fazenda e assignados pelo Procurador Fiscal e contratantes.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1883.

Ihm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de 9 do corrente, com o qual V. Ex. se serviu submeter á consideração deste

Ministério cópia do ofício em que o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas consulta si deve mandar lavrar nos livros da Secção do Contencioso pelo empregado incumbido da escripturação, sendo assignados pelo Procurador Fiscal e contratantes, os termos de contratos para fornecimento de generos alimentícios ás praças do Exercito, que na forma do art. 4º do Regulamento a que se refere o Decreto n.º 7685 de 6 de Março de 1880, são celebrados semestralmente, cabe-me de lavrar a V. Ex., que sendo aquelles contratos de natureza idêntica aos que têm sido e podem ser celebrados com o Estado, convém que também sejam escripturados nos referidos livros, com todas as formalidades exigidas para taes actos, e de acordo com as disposições prescritas no citado regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*—A S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

*Assinatura*

#### N.º 26 — AVISO DE 23 DE JUNHO DE 1883

Ao Ajudante General.—A disposição do Aviso de 12 de Novembro de 1873 sobre o modo de contar o tempo de serviço dos aprendizes artilheiros transferidos para o Exercito deve ser entendida para todos os efeitos.

Ministério dos Negócios da Guerra.—Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Em solução ao requerimento em que o 2º Sargento do corpo de aluninos da Escola Militar da Corte Victor Eduardo Rozsanyi pede que se esclareça o modo de contar o tempo ás praças que pertenceram ao deposito de aprendizes artilheiros, visto julgar-se prejudicado no modo como lhe é feita a contagem para os efeitos de promoção e reforma, declaro a V. Ex. que a praça do referido Sargento deve ser contada da data da sua transferência para o Exercito, si então era elle menor, ou da idade de 18 annos, si era maior, como está claramente determinado no Aviso de 12 de Novembro de 1873, disposição esta que deve ser entendida para todos os efeitos, e portanto para os de promoção e reforma, sobre que versa a presente reclamação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
—Sr. Conselheiro Ajudante General.

*Assinatura*

## N. 27 — AVISO DE 4 DE JULHO DE 1883

Ào Quartel-Mestre General.—Manda abonar um capote aos recrutas que assentam praça nas Províncias de S. Paulo, Santa Catharina, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, ou que a elas se destinem.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 4 de Julho de 1883.

Declaro a V. S., que, conforme propõe em seu officio n. 477 de 2 deste mez, deve providenciar para que aos recrutas que assentam praça nas Províncias de S. Paulo, Santa Catharina, Paraná, Rio Grande do Sul e Minas Geraes, ou que a elas se destinem, seja distribuido desde logo um capote, não se lhes dando outro quando passarem a promptos.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
—Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

## N. 28 — PORTARIA DE 5 DE JULHO DE 1883

A Thesouraria do Rio Grande do Norte.—Os officiaes honorarios comandando fortalezas não têm direito ao augmento de soldo de que trata a Lei de 8 de Fevereiro de 1873.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1883.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n. 12 de 11 de Junho proximo passado, que bem procedeu determinando que daquella data em diante se abonasse ao Capitão honorario do Exercito João Lourenço da Silva, que comanda a fortaleza dos Santos Reis Magos, o soldo marcado na tabella de 1 de Dezembro de 1871, e não o de que trata a de 8 de Fevereiro de 1873, fazendo-se-lhe cargo, para descontar pela quinta parte do dito soldo, do que de mais lhe foi indevidamente abonado na razão da citada tabella de 1873.

*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*

## N. 29 — AVISO DE 19 DE JULHO DE 1883

Ao Quartel-Mestre General.— Declara que a praça substituída só tem direito a receber a importancia do fardamento que não lhe tenha sido abonado, depois de terminado o prazo dentro do qual é responsavel pelo substituto.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 19 de Julho de 1883.

Em solução ao officio do Commandante das Armas da Província de Pernambuco n.º 87 de 12 de Abril ultimo, transmitindo ao Ajudante General a representação do Commandante interino do 2º batalhão de infantaria acerca do fardamento vencido pelo soldado Luiz Augusto Torres, escuso do serviço por haver apresentado substituto, declaro a V. S., para que o faça constar ao referido Commandante do 2º batalhão, que o ex-soldado de que se trata tem direito a haver a importancia do fardamento que não lhe foi abonado, mas que sendo elle, nos termos do disposto no art. 72 do Regulamento n.º 5881 de 27 de Fevereiro de 1875, responsavel pelo substituto no caso de deserção dentro do primeiro anno de praça, só se lhe deverá fazer efectivo o pagamento depois que tiver cessado tal responsabilidade.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

## N. 30 — AVISO DE 23 DE JULHO DE 1883

Ao Hospital Militar da Corte.— Manda nomear uma commissão para conferir os artigos e assistir ao encaixotamento dos medicamentos que tenham de ser enviados para as províncias.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1883.

Para que se possa fazer efectiva a responsabilidade dos culpados das faltas que frequentemente têm sido encontradas nas remessas de medicamentos desta Corte para as províncias, cumpre que V. S., sempre que se tenha de efectuar alguma remessa, nomeie uma commissão, para conferir os artigos e assistir ao seu encaixotamento, lavrando de tudo o competente termo: o que declaro a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Director interino do Hospital Militar da Corte.



## N. 31 — AVISO DE 24 DE JULHO DE 1883

Aº Presidente da Província de S. Paulo.— Declara o vencimento que compete aos Pharmaceuticos civis contratados para o serviço do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1883.

Ilum. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio que sob n. 153 me foi por V. Ex. dirigido em 6 do corrente, consultando acerca dos vencimentos que devem ser abonados ao Pharmaceutico contratado para servir na enfermaria militar dessa província, Dyonisio Rodrigues da Costa, declaro a V. Ex. que aos Pharmaceuticos contratados competem os vencimentos dos Pharmaceuticos Alferes do Corpo de Saude do Exercito, sendo o soldo o da tabella antiga.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

## N. 32 — AVISO DE 28 DE JULHO DE 1883

Aº Commandante da Escola Militar. — Manda adoptar na aula de francez a obra intitulada *Des connaissances utiles au militaire ou Selecta Franceza*.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1883.

Tendo o Governo Imperial, em vista do parecer da Congregação dessa Escola e das informações prestadas pelo Commando Geral de Artilharia e pelo Brigadeiro Quartel-Mestre General, resolvido mandar adoptar como compêndio de tradução nas aulas de francez do curso preparatorio da dita Escola, sem prejuizo dos que já se acham e possam ainda ser adoptados, o trabalho apresentado pelo 1º Cirurgião extranumerario do Corpo de Saude do Exercito Dr. Francisco Lino Soares de Andrade, denominado — *Des connaissances utiles au militaire ou Selecta Franceza* —, assim o declaro a V. S. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.* — Sr. Commandante da Escola Militar da Corte.

— Expediu-se aviso no mesmo sentido ao Presidente do Rio Grande do Sul e ao Ajudante General.

## N. 33 — AVISO DE 30 DE JULHO DE 1883

Ao Presidente da Província do Paraná. — Declara onde deve ser feito o alistamento militar das paróchias ainda não canonicamente instituídas.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1883.

Hlm. e Exm. Sr. — Em resposta ao ofício dessa Presidência n.º 783 de 5 de Junho último, declaro a V. Ex. que o alistamento militar das paróchias novamente criadas nessa província e que ainda não foram canonicamente instituídas, deve realizar-se nas paróchias a que anteriormente pertenciam aquellas, fazendo-se, porém, a escripturação em livros distintos para oportunamente passarem a pertencer às novas freguesias, ficando assim comprovado o meu telegramma desta data.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Presidente da Província do Paraná.

.....

## N. 34 — PORTARIA DE 3 DE AGOSTO DE 1883

Aº Repartição de Ajudante General. — Determina que nos contratos com os Pharmaceuticos civis se estabeleça a condição de servirem elles em qualquer ponto da garnição.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1883.

Aº Repartição de Ajudante General. — Expeça-se ordem para que nos contratos dos Pharmaceuticos civis se estabeleça a condição de servirem elles em qualquer ponto da garnição, ficando livre aos actuaes a rescisão de seus contratos, caso não se sujeitem à alludida condição, em vista do que ponderou o Conselheiro Cirurgião-mór do Exercito em ofício n.º 206, de 2 de Abril último, dirigido a essa repartição.

*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*

.....

## N. 35 — AVISO DE 4 DE AGOSTO DE 1883

Ao Presidente da Província do Ceará.— Declara que os officiaes do Exercito empregados nos Corpos de Polícia não têm direito a vencimentos pelo Ministério da Guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Em solução ao requerimento do Alferes do 11º batalhão de infantaria Francisco Aquino de Aguiar Nunes, pedindo pagamento do soldo de sua patente durante o tempo em que esteve commandando o Corpo Policial da Província do Pará, e que me foi transmittido por essa Presidencia com ofício n. 772 de 9 de Junho ultimo, declaro a V. Ex., para os devidos efeitos, que, conforme tem sido explicado por diversos avisos, entre outros pelos de ns. 203 e 365, de 8 de Abril de 1879 e 26 de Julho de 1881, publicados nas respectivas colleções das decisões do Governo, os officiaes do Exercito, em serviço estranho ao Ministerio da Guerra, não têm direito a perceber, por conta do mesmo Ministerio, vencimento algum, inclusive o soldo das suas patentes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Presidente da Província do Ceará.

## N. 36 — AVISO DE 13 DE AGOSTO DE 1883

Ao Presidente da Província do Ceará.— Declara que os Cadetes podem, na falta de officiaes inferiores, exercer os lugares de Amanuense da sala das ordens das Presidencias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao ofício que sob n. 848 V. Ex. dirigiu a este Ministerio em 27 de Junho ultimo, relativamente à nomeação de uma praça do corpo policial para servir de Amanuense da Secretaria Militar dessa província, por deficiência de officiaes inferiores no 11º batalhão de infantaria ali estacionado, declaro a V. Ex. que, não sendo de obrigação ser aquele lugar desempenhado unicamente por inferior, deve a praça de polícia que o exerce passar a prompta, nomeando-se para substituí-la um Cadete ou inferior daquelle batalhão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*—  
Sr. Presidente da Província do Ceará.

## N. 37 — CIRCULAR DE 13 DE AGOSTO DE 1883

Aos Presidentes de província. — Determina que o desembarque dos volumes contendo medicamentos, remetidos da Corte, seja efectuado na presença de um empregado da confiança dos mesmos Presidentes e por ellos designado.

*Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 13 de Agosto de 1883.*

Ihm. e Exm. Sr.—Sendo frequentes as avarias dos volumes contendo medicamentos remetidos desta Corte para as pharmacias das províncias, e podendo ser elles em parte atribuidas a pouco cuidado no desembarque dos mesmos volumes, declaro a V. Ex. que convém providenciar para que esse serviço só seja feito na presença de um empregado de confiança por V. Ex. designado, de modo a poder-se verificar quaes os causadores de tæs avarias e fazer-se effectiva a sua responsabilidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.—Sr. Presidente da Província d...*

.....

## N. 38 — CIRCULAR DE 18 DE AGOSTO DE 1883

Aos Presidentes de província. — Manda que nas concurrencias para provimento das repartições sejam preferidos os productos do paiz.

*Circular.—Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1883.*

Ihm. e Exm. Sr.—No intuito de proteger as fabricas estabelecidas no Imperio e animar a industria nacional, providencie V. Ex. para que nas concurrencias publicas que tiverem lugar nessa província para provimento das repartições subordinadas a este Ministerio, sejam sempre, em igualdade de circunstancias, preferidos os productos do paiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.—Sr. Presidente da Província d...*

.....

## N. 39 — AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1883

Ao Presidente da Província do Paraná. — Declara como devem ser considerados os individuos que, tendo sido escusos do serviço do Exercito por incapacidade phísica, são depois julgados aptos e verificam praça de novo.

Ministério dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1883.

Ilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á consulta constante do seu officio n. 826 de 21 de Julho ultimo, que os individuos, escusos do serviço militar por incapacidade phísica, podem verificar nova praça, desde que sejam julgados aptos, devendo, porém, conservar a qualidade da primeira praça, para completarem o tempo de serviço a que estavam obrigados, e ficando os voluntarios com direito sómente ás prestações do respectivo premio que houverem deixado de receber pela circunstancia da referida baixa.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Augusto Moreira Penna.* —  
Sr. Presidente da Província do Paraná.

*Assinatura*

## N. 40 — AVISO DE 21 DE AGOSTO DE 1883

Ao Ajudante General. — Declara que os termos dos processos dos conselhos de guerra, lavrados pelos Cadetes e officiaes inferiores, devem ser authenticados pelo Auditor de Guerra.

Ministério dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Agosto de 1883.

Ilm. e Exm. Sr. — Attendendo ao que V. Ex. ponderou em seu officio n. 4583 de 3 do corrente, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de fazer constar em ordem do dia, que os termos dos processos dos conselhos de guerra, lavrados pelos Cadetes e officiaes inferiores, de conformidade com a Imperial Resolução do 1º de Outubro de 1881, devem ser authenticados pelo Auditor com a sua assignatura, por isso que os ditos Cadetes e officiaes inferiores, não sendo Secretarios dos conselhos, mas simples escreventes, não têm fé publica, acrescendo que o Auditor é o responsavel pelos mesmos termos, na sua qualidade de fiscal do processo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Augusto Moreira Penna.* —  
Sr. Conselheiro Ajudante General.

*Assinatura*

## N. 41 — PORTARIA DE 24 DE AGOSTO DE 1883

A<sup>1</sup> Repartição de Quartel-Mestre General.—Manda fornecer annualmente ás (companhias fixas do cavallaria uma pá de ferro.

A<sup>2</sup> Repartição de Quartel-Mestre General.—Expeça-se ordem assim de que a cada uma das companhias fixas de cavallaria que tiverem animaes em cavallaria, seja fornecida annualmente uma pá de ferro, para a limpeza diaria das mesmas cavallariças.

*Affonso Augusto Moreira Penna.*

## N. 42 — AVISO DE 27 DE AGOSTO DE 1883

Ao Presidente da Província do Espírito Santo.—Declara que os Capelães do Corpo Ecclesiastico do Exército não podem celebrar casamentos sem autorização do Parochio respectivo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.—Em solução á consulta constante do seu officio n.º 97 de 12 de Julho ultimo, relativamente á celebração de casamentos dos officiaes e praças do Exercito ou de estabelecimentos militares por Capelães da Repartição Ecclesiastica do mesmo Exercito, declaro a V. Ex. que acertadamente procedeu o Capellão Capitão Manoel Rodrigues Bermudes de Oliveira, em serviço na companhia de infantaria dessa província, negando-se a casar o soldado Antonio José Bezerra, visto não ser esse acto de sua competencia, salvo si fosse autorizado pelo Parochio da freguezia, unico habilitado para celebrar o sacramento do matrimonio, ou permittir que outro qualquer sacerdote o faça, como prescreve o Concilio Tridentino, sessão 24 de *reformat. matrim.*, Capítulo 1º, e tanto assim que o art. 13 do regulamento da referida repartição, especificando quaes as atribuições dos Capelães, nada diz a respeito do casamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*  
—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

## N. 43 — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1883

Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara como deve o encarregado do Depósito de artigos belicos considerar diversos objectos entregues por empréstimo ao 3º regimento de artilharia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo o Brigadeiro Quartel-Mestre General submetido á consideração deste Ministerio o officio que em 14 de Julho ultimo, sob n.º 51, lhe dirigiu o encarregado do Depósito de artigos belicos dessa província, consultando sobre o procedimento que deve ter, para garantir a sua responsabilidade, no cumprimento da ordem que receben dessa Presidencia para emprestar ao 3º regimento de artilharia os objectos constantes do referido officio, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que deve providenciar para que tais objectos sejam considerados como carga áquelle regimento e eliminados do referido Depósito, procedendo-se sempre desta forma nos casos da mesma natureza.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Morreira Penna.*— Sr. Presidente da Província do Paraná.

*Assinatura*

## N. 44 — AVISO DE 6 DE SETEMBRO DE 1883

Ao Quartel-Mestre General.— Modifica as barretinas do 4º uniforme dos officiaes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1883.

Approvando a proposta, feita pelos Commandantes dos corpos de infantaria da guarnição da Corte e apresentada á apreciação deste Ministerio pelo Conselheiro Ajudante General com informação n.º 5032 de 23 de Agosto ultimo, para a modificação nas barretinas do primeiro uniforme dos officiaes, declaro a V. S., para os fins convenientes, que os cordões de retroz encarnado, usados actualmente nas ditas barretinas, devem ser substituídos pelos de canutilho de ouro, conforme o plano geral de uniformes, e bem assim que os pennachos, usados pelos officiaes montados, ficarão sendo da mesma cor, mas em fórmula de coqueiro, fazendo-se extensiva esta modificação ao uniforme de todos os officiaes de fileira.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*— Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

*Assinatura*

## N. 45 — AVISO DE 13 DE SETEMBRO DE 1883

Ao Presidente da Província do Espírito Santo.— Declara como devem os agentes dos corpos organizar as livrâncias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1883,

Hlm. e Exm. Sr.— Em ofício n. 8 de 20 de Agosto ultimo, o Tenente-Coronel Bernardo Vasques, Inspector da companhia de infantaria dessa província, tratando das irregularidades encontradas na escripturação e contabilidade relativas ao rancho da mesma companhia, consulta quaes as providencias que deve tomar no sentido de estabelecer uma regra fixa, pela qual os agentes organizem as livrâncias, visto que o Regulamento que baixou com o Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880 não determina o modo por que devem ser feitas.

Em solução declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que mensalmente deve ser feito o resumo da receita e despesa, para verificar-se qual a sobra existente, e poder-se formular o pedido do mez subsequente, e não eliminá-la a mesma sobra para figurá-la como entregue ao fornecedor, afim de organizar-se nova conta.

Sendo a escripturação organizada por esse modo e tendo em vista os modelos annexos ao citado Regulamento de 6 de Março de 1881, não pôde haver duvida na confecção da livrança, nem razão para simular receita inferior, com o fim de ajustar a receita com a despesa mensal.

Outrosim declaro a V. Ex. que convém chamar a atenção da Thesouraria de Fazenda sobre o assumpto de que se trata na tomada de contas que lhe presereve o § 6º do art. 24º do referido regulamento, afim de evitar-se a reprodução de semelhantes irregularidades.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

...  
...  
...

## N. 46 — AVISO DE 13 DE SETEMBRO DE 1883

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Autoriza a criação de farmácias militares nas cidades do Rio Grande, Rio Pardo e Bagé.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que fica autorizado a ~~criar~~ farmácias nas enfermarias militares das cidades do Rio Grande, Rio Pardo



e Bagé, prevenindo-o de que nesta data providencio, não só para que sejam contratados pharmaceuticos civis para se encarregarem das ditas pharmacias, como tambem sobre o fornecimento dos medicamentos e utensilios para o estabele-cimento das mesmas pharmacias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

... . . . .

#### N. 47 — AVISO DE 13 DE SETEMBRO DE 1883

Ao Presidente da Província do Rio Grande do Sul.— Autoriza a criação de uma pharmacia militar em Uruguaiana.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Em additamento ao meu Aviso de 13 do corrente, declaro a V. Ex. que fica autorizado a criar tambem uma pharmacia militar na cidade de Uruguaiana.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

... . . . .

#### N. 48 — AVISO DE 18 DE SETEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Manda pôr em liberdade uma praça, presa como de ertor, visto não haver testemunhas para deporem no processo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta constante do officio a V. Ex. dirigido pelo Comandado do 1º batallão de infantaria em 20 de Agosto ultimo, sob n. 486, relativamente á falta de testemunhas para deporem no processo do soldado deserto do mesmo corpo Manoel Joaquim da Costa, declaro a V. Ex. que em tal caso são applicaveis ao dito soldado as disposições dos Avisos deste Ministerio de 3 de Outubro de 1871 e 10 de Abril de 1879, mandando-se pô-lo em liberdade e abrir-lhe nova praça, visto ter sido julgado prompto para o serviço na inspecção de saude a que foi submettido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

... . . . .

## N. 49 — AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1883

Ao Presidente da Província do Paraná.— Declara que os artigos do expediente para a sala das ordens dos Presidentes devem ser fornecidos pelas Secretarias provincias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro 28 de Setembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio n. 16 de 11 do presente mez, em que V. Ex. pede autorização para assignar, por conta dos cofres publicos, o *Diario Official* para a Secretaria militar dessa província, declaro que não posso annuir a semelhante requisição, não só por não haver verba para tal despesa, como tambem porque ao Ministerio do Imperio compete fornecer a legislação geral e todos os papeis que dão publicidade às ordens e decisões do Governo Imperial, por isso que os Ajudantes de ordens foram concedidos ás Presidencias das províncias em que não ha Commando de Armas para auxiliar-as no desempenho do serviço pertencente á Repartição da Guerra, e as denominadas — salas de ordens — fazem parte integrante das Secretarias provincias, por onde os proprios artigos de expediente lhes devem ser prestados de accordo com o disposto nos Avisos de 19 de Abril de 1852 e 28 de Maio de 1861.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Presidente da Província do Paraná.

...  
...  
...

## N. 50 — AVISO DE 3 DE OUTUBRO DE 1883

Ao Presidente da Província do Espírito Santo.— Autoriza os Agentes dos corpos a fazarem pedidos diarios aos fornecedores de generos para dietas, sem intervenção dos Quartois-mestres, e encarregá-os da escripturação da respectiva receita e despesa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Attendendo ao que ponderou o Tenente-Coronel Inspector da companhia de infantaria dessa província no officio, que em 22 de Agosto ultimo dirigiu ao Conselheiro Ajudante General, declaro a V. Ex. que pôde continuar a prática adoptada pelo Commandante da referida companhia, de fazerem os Agentes pedidos diarios ao fornecedor de gene-

ros para as dietas, sem intervenção do Quartel-mestre, ficando também os mesmos Agentes encarregados da escripturação da respectiva receita e despesa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
—Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

N. 51 = AVISO DE 5 DE OUTUBRO DE 1883

Ao Presidente da Província da Paraíba. — Declara que as dívidas das praças do Exército devem ser eximidas dos respectivos títulos de baixa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1883.

Hlm., e Exam. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á consulta constante do seu officio de 19 de Maio ultimo, que, á vista do disposto na Portaria de 16 de Junho de 1873, publicada na Ordem do dia n.º 945 de 20 do mesmo mez, bem procedeu o Capitão Commandante da companhia de infantaria dessa província, exarando no titulo de baixa do soldado da mesma companhia, Francisco Pereira de Paula, a declaração do que se lhe ficara devendo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Presidente da Província da Paraíba.

N. 52 - CIRCULAR DE 6 DE OUTUBRO DE 1883

Aos Presidentes de províncias, — Declara que aos inferiores que servem o logar de Amatucuse das inspeções militares não compete gratificação alguma por esse serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1883.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província d....., para seu conhecimento e execução, que aos inferiores que servem o lugar de Amanuense das inspecções militares não compete gratificação alguma por aquele serviço, conforme já foi explicado em Aviso de 12 de Janeiro de 1874.

Antonio Joaquim Rodrigues Junior

## N. 53 — CIRCULAR DE 11 DE OUTUBRO DE 1883

A's Thesourarias de Fazenda.— Manda remetter semestralmente uma nota dos preços dos generos arrematados pelo conselho de fornecimento, com declaração do valor fixado para etapa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1883.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, que o Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província d... remeta semestralmente á mesma Secretaria uma nota dos preços dos generos arrematados pelo conselho de fornecimento dos corpos do Exercito estacionados na dita província, com referência á unidade principal de cada espécie de medida do sistema métrico, de acordo com o modelo que acompanhou o Aviso Circular de 4 de Outubro do anno passado ; e bem assim declaração do valor, em réis, fixado para a etapa da mencionada província.

*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*

...  
...  
...

## N. 54 — AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Declara a quem compete mandar fazer toques de corneta em uma fortaleza onde se acha aquartelado um corpo de artilharia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1883.

Hm. e Exm. Sr.— Em vista do que V. Ex. informou em 13 do corrente e das ponderações do Brigadeiro Inspector do 1º batalhão de artilharia a pé, no ofício n. 49 de 21 de Abril ultimo, com o qual apresentou a V. Ex. a consulta que lhe fôr feita pelo 2º Tenente Almácio Ferreira Mendes, relativamente á competencia do oficial de estado-maior para mandar fazer todos os toques de corneta, declaro a V. Ex., para seu Conhecimento e fins convyientes, que approvo o acto do Commandante do dito batalhão limitando nessa parte as atribuições do mencionado oficial de estado-maior aos toques parciaes e reservando os geraes ao mesmo commando e ao fiscal, por isso que a disposição do art. 82 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 6373 de 15 de Novembro de 1876, referentes a corpos aquartelados em simples quartéis, não é applicável áquelle batalhão, que se acha em uma praça

de guerra de primeira ordem, como é a fortaleza de Santa Cruz, commandada pelo mesmo chefe, na qual o serviço é sem duvida outro, e cujo regulamento nada dispõe a tal respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*—Sr. Conselheiro Ajudante General.

—*verso que se deve avisar*

### N. 55 — AVISO DE 19 DE OUTUBRO DE 1883

Ao Cirurgião-Mór do Exercito,— Declara como deve o Pharmaceutico do hospital proceder quando, por falta de medicamentos, deixar de aviar alguma formula do receituário interno ou externo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 1883.

Em officio n. 679 de 17 do corrente communica V. S. que, tendo o 1º Medico do Hospital Militar do Andarahy consultado como devia proceder quando, por falta de medicamentos, não fosse aviada alguma formula do receituário interno ou externo, e não havendo disposição a este respeito no regulamento em vigor, determinará que:

1.º Quando se tratasse de receituário do hospital, o Pharmaceutico declarasse no proprio livro da enfermaria a razão por que não fôra a formula aviada, apresentando essa nota ao clínico respectivo, para pôr-lhe o visto, sendo tal facto levado ao conhecimento do Medico de dia, para providenciar, como manda o regulamento, e mencionando na parte diaria que o mesmo Pharmaceutico tem de dar ao 1º Medico.

2.º No caso, porém, de tratar-se de receitas para fóra do estabelecimento, fossem elas visadas e assignadas pelo Medico de dia, para serem aviadas, fazendo o Pharmaceutico, na falta de algum medicamento, a conveniente declaração no verso da receita, nota a que o Medico de dia porá — visto — e mencionando a occurrence na parte diaria.

De tudo intitulado, communica a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que ficam approvadas as referidas providencias.

Deus Guarde a V. S.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*—Sr. Conselheiro Cirurgião-Mór do Exercito.

—*verso que se deve avisar*

## N. 56 — AVISO DE 22 DE OUTUBRO DE 1883

Ao Ajudante General. — Declara que o voluntario que assenta praça com 17 annos de idade tem direito ao respectivo premio

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr. — Com a sua informação de 17 do corrente, submette V. Ex., á consideração deste Ministerio o officio em que o Commando das Armas da Província da Bahia lhe remetteu cópia de em que o Commandante do 9º batalhão de infantaria, baseando-se nas Ordens do dia ns. 84 e 160, de 15 de Setembro de 1858 e 14 de Novembro de 1859, deixára de passar título de voluntario e de estipular o respectivo premio ao individuo Antonio José de Sant'Anna, que assentará praça com 17 annos de idade.

Em solução, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, tendo sido revogadas as citadas disposições pelo Regulamento de 27 de Fevereiro de 1875, que no art. 65 exige a mencionada idade para o alistamento no Exercito, cumpre que ao individuo de que se trata seja pago o premio de voluntário a que tem direito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

## N. 57 — AVISO DE 23 DE OUTUBRO DE 1883

Ao Ajudante General. — Manda que no preenchimento das vagas de officiaes inferiores sejam preferidos os que tiveram sido rebaixados por falta de vagas nos corpos para onde foram transferidos.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para os devidos effeitos e em solução á consulta do Commando das Armas da Província de Mato Grosso, constante do officio n. 702 de 26 de Junho do corrente anno, que acompanhou sua informação de 17 deste mez, que os officiaes inferiores rebaixados dos respectivos postos por falta de vagas nos corpos, para onde são transferidos, devem ter preferencia no preenchimento das vagas que se forem abrindo, uma vez que satisfaçam plenamente todos os requisitos exigidos para taes cargos, cumprindo que os Commandantes de companhias, por occasião de formu-

larem suas propostas, tenham muito em vista as disposições do art. 23, § 9º, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6373 de 13 de Novembro de 1876.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

#### N. 58 — AVISO DE 12 DE NOVEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General. — Declara os vencimentos que competem às praças recolhidas aos depósitos de disciplina, por incorrigíveis.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1883.

Hm. e Exm. Sr. — Em solução à consulta feita pelo Comandante das Armas da Província do Pará, no ofício que V. Ex. transmittiu a este Ministério em 22 de Maio do anno próximo passado, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que Sua Majestade o Imperador, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar e Conformando-se com o parecer daquelle Tribunal exarado em Consulta de 18 de Junho ultimo, Houve por bem Resolver que, nos termos do art. 6º da Lei n. 2991 de 20 de Setembro de 1880, as praças do Exército recolhidas, por incorrigíveis, aos depósitos de disciplina, só têm direito à etapa, ao respectivo fardamento especial e à metade do soldo, não se lhes abonando as prestações do premio de voluntário, si a elas não tiverem ainda adquirido jus na occasião de serem recolhidas aos ditos depósitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

#### N. 59 — CIRCULAR DE 15 DE NOVEMBRO DE 1883

Aos Presidentes de província — Recomenda todo o cuidado e atenção nos exames de saúde dos indivíduos que se apresentarem para assentar praça no Exército.

Ministério dos Negócios da Guerra. — Rio de Janeiro, 15 de Novembro de 1883.

Hm. e Exm. Sr. — Tornando-se frequente o facto de serem praças do Exército julgadas incapazes do serviço, pouco

tempo depois do seu alistamento, convém que V. Ex. chame a atenção dos Cirurgiões militares, a quem fôr incumbido nessa província o exame de sanidade dos individuos que se oferecerem para assentar praça voluntariamente, para o disposto na Ordem do dia n.º 191 de 9 de Maio de 1860; recomendando-lhes todo o cuidado e atenção em tal exame, para que não sejam aceitos voluntários que por ventura apresentem probabilidade de se tornarem, em curto prazo, por motivo de molestias, onerosos ao serviço, e prejudiciais à Fazenda pública: o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Presidente da Província d... .

#### N.º 60 — AVISO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Declara que as penas impostas a praças do Exército devem ser somadas para o fim de exclui-las das fileiras, quando excedem a seis anos de prisão.

Ministério dos Negócios da Guerra.— Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi ouvida a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o officio que V. Ex. submeteu á consideração deste Ministério com a informação da repartição a seu cargo n.º 163, de 24 de Fevereiro do anno próximo passado, e em que o Commandante do 1º batalhão de infantaria consulta si deve considerar excluído temporaria ou definitivamente o soldado José Bento Rodrigues, o qual fôr condenado a quatro annos de trabalhos publicos pelo crime de segunda deserção aggravada, e a igual tempo pelo foro civil da Província do Rio de Janeiro.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente, com o parecer do mesmo Conselho exarado em Consulta de 2 de Julho do corrente anno, Houve por bem Declarar que a dita praça deve ser definitivamente excluída do Exército, por isso que se acha comprehendida na disposição da Imperial Resolução de 10 de Maio de 1871.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.



## N. 61 — AVISO DE 19 DE NOVEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Declara que a promoção no quadro extranumerario não está sujeita aos princípios de antiguidade e merecimento.

Ministério dos Negócios da Guerra.— Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1883.

Hlm., e Exm. Sr.— Em ofício n. 6993 de 13 do corrente consulta V. Ex., por qual dos dous princípios, antiguidade e merecimento, deve ser considerada a promoção ao posto de Major da arma de artilharia do Capitão do quadro extranumerario Firmino Pires Ferreira, feita por decreto de 10 deste mês, afim de mencionar-se nos seus assentamentos no almanak militar.

Em resposta declaro a V. Ex., que a promoção no quadro extranumerario não está sujeita aos princípios de antiguidade e merecimento, pelos quais é regida no quadro ordinário, por quanto o art. 232 do Regulamento das escolas do Exército de 17 de Janeiro de 1874 estabelece como a única condição para que possam ser promovidos os oficiais daquele quadro, que tenham completado o dobro do tempo de interstício, exigido para acessos pela lei de promoções.

Cumpre, portanto, que no almanak militar se faça, com relação ao oficial de que se trata, a declaração de que até agora se tem usado — de haver sido promovido em virtude do disposto no mencionado artigo do Regulamento de 1874.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antônio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

(Assinatura)

## N. 62 — AVISO DE 20 DE NOVEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Manda fazer novo reconhecimento de Cadete cada vez que o indivíduo é admitido no Exército, e declara que a escriptura de perfiliação não pode substituir a carta de legitimação.

Ministério dos Negócios da Guerra.— Rio de Janeiro, 20 de Novembro de 1883.

Hlm., e Exm. Sr.— Com Aviso de 3 de Janeiro do corrente anno foram remetidos à Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado os papeis que acompanharam a sua informação do 9 de Dezembro do anno proximo passado, relativa ao soldado do 2º batalhão de infantaria Manoel Toledo Martins, afim de que a mesma Secção consulte com seu parecer :

1.º Si no processo para o reconhecimento de Cadete pôde ser aceita a escriptura de perfilhação, em vez da carta de legitimação;

2.º Si deve fazer-se novo reconhecimento, cada vez que a praça é admittida nas fileiras do Exercito.

Em consulta de 10 do dito mez foi a referida Secção de parecer :

1.º Que a escriptura de perfilhação, servindo para provar a filiação natural, afim de poder o perfilhado entrar no gozo da herança paterna ou adquirir direito a essa herança, não deve, para o effeito do reconhecimento como Cadete, ser aceita em vez da carta de legitimação, unica pela qual pôde o perfiliante transmitir as honras e privilegios em cujo gozo se achar;

2.º Que deve fazer-se novo reconhecimento, cada vez que o individuo é admittido no Exercito, como se tem praticado, por isso que a escriptura de alimenteros, ou prova de que o pretendente possue bens suficientes para a sua decente subsistencia, é condição indispensavel á praça de Cadete, e aquelles alimenteros ou bens podem ter ceducado no interyallo de um a outro alistamento.

E Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 17 do corrente, Se conformado com o mencionado parecer, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Janior.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

#### N. 63 — AVISO DE 26 DE NOVEMBRO DE 1883

Ao Ministerio da Agricultura.— Sobre a conveniencia de praticarem na Repartição Geral dos Telegraphos e junto ás Directorias das estradas de ferro costeadas pelo Governo, os officines do corpo de engenheiros, e os que a elle se destinarem.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— A applicação á arte militar dos modernos e rápidos meios de transporte e da telegraphia electrica, impõe a necessidade de dotar o corpo de engenheiros militares de officiaes praticos naquellas duas especialidades, para que fiquem habilitados a desempenhar em qualquer emergencia as obrigações que lhes cabem.

Resolveu, conseqüentemente, este Ministerio commissionar alguns officiaes do dito corpo ou que a elle tenham de pertencer, para praticarem nas repartições do Estado, que têm

a seu cargo a direcção de trabalhos referentes aos dous mencionados ramos de Engenharia, sem prejuizo das vantagens militares a que têm direito, visto como serão considerados em serviço do proprio corpo e perceberão os vencimentos da respectiva tabella.

Nesta conformidade, solicito de V. Ex. a expedição das convenientes ordens, para que sejam admittidos a praticar na Repartição Geral dos Telegraphos do Estado e junto ás Directorias das estradas de ferro em construção, custeadas pelo Governo, os officiaes que para aqueite fim se apresentarem a V. Ex. por ordem deste Ministerio.

Convindo que, para proficiencia da medida ora adoptada, sejam esses officiaes admittidos a tomar parte directa em todos os trabalhos, tanto de campo como de escriptorio, do que só podem provir vantagens com relação ao dispendio dos dinheiros publicos, digne-se V. Ex. de fazer nesse sentido as precisas recomendações aos chefes das alludidas repartições.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

— 1 —

#### N.º 65 — AVISO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General.— Declara que para os effeitos do engajamento, reforma, aposentadoria, etc., deve cada individuo contar apenas o tempo que realmente serviu e não o que houve em consequencia da substituição para um fim especial.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1883.

Hm. e Exm. Sr.— Ouvido o Conselho Supremo Militar sobre o requerimento, informado por V. Ex. em 29 de Maio do anno proximo passado, e em que o 2º Sargento do 9º batalhão de infantaria Ezequiel Brasiliense de Vasconcellos pede ser considerado como engajado, allegando haver servido no Exercito o tempo marcado por lei antes da nova praça, que verificou na qualidade de voluntario em 19 de Agosto de 1880, o mesmo Conselho, considerando que o supplicante não concluiu o tempo por que se obrigaria a servir em sua primeira praça, visto que deu por si substituto, o qual faleceu antes de completar aquelle tempo, foi de parecer, em Consulta de 28 de Maio do corrente anno, que o dito requerimento não pode ser attendido, por isso que o tempo de serviço do substituto só aproveita ao substituído para o fim da isenção do serviço militar e que cumpre estabelecer como regra que, para os effeitos do engajamento, reforma, aposentadoria, etc., deve cada individuo contar apenas o tempo

que realmente serviu e não o que houve em consequencia da substituição para um fim especial.

E Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Novembro ultimo, Se conformado com o mencionado parecer, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

. . . . .

#### N. 65 — AVISO DE 3 DE DEZEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General. — Declara que deve prevalecer a praça de um individuo que, sendo deserto de um corpo de polícia, se alistára voluntariamente no Exército, fazendo-se-lhe carga da importância do fardamento abonado por aquelle corpo, para indemnizar por descontos do respectivo premio.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo V. Ex., com a informação da repartição a seu cargo n. 861 de 17 de Novembro ultimo, submetido á consideração deste Ministerio o officio que em 12 do mesmo mez lhe dirigiu a Presidencia da Província de Minas Geraes, relativamente ao individuo de nome João Manoel da Cruz, o qual, sendo músico do corpo policial daquella província, alistou-se voluntariamente no 7º batalhão de infantaria, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que deve prevalecer esta ultima praça, fazendo-se, porém, carga ao mesmo soldado da quantia de 233\$071, importância das peças de fardamento que lhe foram abonadas pelo referido corpo policial, e de que indemnizará os cofres provinciales por descontos do respectivo premio.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

. . . . .

#### N. 66 — AVISO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General. — Recommendá a execução do Aviso Circular de 9 de Abril do 18 9 que manda recolher ao hospital o official quo dá parte do doente depois de nomeado para serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr. — Accusando o recebimento do officio n. 7519 de 4 do corrente, em que V. Ex. me comunicou

haver mandado recolher ao Hospital Militar, para ser inspecionado de saude, como comprehendido na disposição do Aviso Circular de 9 de Abril de 1859, o Capitão do 1º regimento de artilharia a cavalo Luiz Carlos Zamith, o qual deu parte de não poder seguir a reunir-se a seu corpo, por ter um defeito phisico que o impossibilita de andar, declaro a V. Ex. que deve recommendar em ordem do dia a restricta observancia daquelle aviso.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

(Assinatura)

#### N. 67 — AVISO DE 15 DE DEZEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General. — Declara qual o procedimento que se deve ter em relação a diversas praças consideradas indevidamente contempladas no indulto de 1878 concedido a desertores do Exército.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr. — Ouvido o Conselho Supremo Militar sobre a consulta do Comandante do 2º batalhão de artilharia a pé, por V. Ex. informado em 6 de Novembro ultimo, e relativa ao modo como se deve proceder para com as praças daquelle batalhão que, achando-se presas e sentenciadas por crime de deserção em tempo de guerra, foram postas em liberdade, por terem sido indevidamente comprehendidas no indulto de 18 de Outubro de 1878, foi o mesmo Conselho de parecer :

1.º Que os desertores, de que se trata, devem perder todo o tempo de serviço anterior á deserção, contar a data de praça do dia da reconducao e servir por nove annos, como si reenrolados fossem.

2.º Que não devem ser compellidos á prisão, computando-se-lhes, porém, na pena o tempo em que a prisão lhes foi relaxada, e não se levando por esse motivo em conta no tempo a que são obrigados a servir o complementar da sentença a que foram condenados.

E Tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 do dito mez de Novembro. Se conformado com o mencionado parecer, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Conselheiro Ajudante General.

(Assinatura)

## N. 68 — CIRCULAR DE 17 DE DEZEMBRO DE 1883

N's repartição da Corte.—Recommendá que nos fornecimentos de artigos do expediente se attenda á qualidade e não ao luxo dos mesmos artigos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.—Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1883.

Convindo que haja a maior economia no dispendio dos dinheiros publicos, chamo a sua attenção para a despeza da verba — Expediente — da repartição a seu cargo, a qual deve limitar-se ao restrictamente necessário, tendo-se em vista a qualidade e não o luxo dos artigos fornecidos.

Deus Guarde a V...—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr....

## N. 69 — CIRCULAR DE 26 DE DEZEMBRO DE 1883

Ao Ajudante General e aos Presidentes de província.— Marca o prazo dentro do qual não podem ser rescindidos os contratos feitos com Pharmaceuticos civis.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Dezembro de 1883.

Illi. e Exm. Sr.— Representando o Cirurgião-Mór do Exercito a conveniencia de estipular-se prazo de duração nos contratos celebrados com pharmaceuticos civis para o serviço das Pharmacias militares, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e governo, que nos contratos que para aquele fim se houver de celebrar deve-se incluir a clausula de não poderem ser elles rescindidos pelos contratados antes de findos dous annos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr....



## N. 70 — CIRCULAR DE 27 DE DEZEMBRO DE 1883

A's Thesourarias de Fazenda.— Determina que os contratadores do fornecimento de viveres e forragens ao Exército façam depósito de quantia previamente arbitrada pelos conselhos de fornecimento, para garantia do pagamento das multas em que possam incorrer.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1883.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província d....., para seu conhecimento e execução, que no fornecimento de viveres e forragens á guarnição da mesma província deve ser observada a prática seguida nesta Corte, de fazerem os contratadores cauções de quantia previamente arbitrada pelo conselho de fornecimento, antes da assinatura do respectivo contrato na dita Thesouraria, afim de garantirem o pagamento das multas em que porventura possam incorrer.

*Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*

...  
...  
...

## N. 71 — AVISO DE 27 DE DEZEMBRO DE 1883

Ao Presidente da Província de Goyaz.— Autoriza a transferencia do presídio de Santo Antonio do Amaro Leite para a confluencia do rio Bagagem, no Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1883.

Ilmo. e Exm. Sr.— Fica V. Ex. autorizado, conforme propõe em seu ofício n° 109 de 29 de Outubro ultimo, a transferir para a confluencia do rio Bagagem no Maranhão, no município de S. José do Tocantins, a séde do presídio militar de Santo Antonio do Amaro Leite, ouvindo préviamente o Inspector geral dos presídios e o Engenheiro encarregado das obras militares dessa província.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio Joaquim Rodrigues Junior.*  
— Sr. Presidente da Província de Goyaz.

...  
...  
...

# INDICE DAS DECISÕES

## MINISTERIO DA AGRICULTURA

	Pages.
N. 1.— Em 3 de Janeiro de 1883.— Autoriza a abrir ao tráfego provisoriamente a estrada de ferro do Rio do Ouro, e declara que sua direcção ficará a cargo do Director das obras do novo abastecimento d'água.....	1
N. 2.— Em 3 de Janeiro de 1883.— Dá providencias a respeito do serviço da Companhia de carris urbanos.....	2
N. 3.— Em 4 de Janeiro de 1883.— Estabelece regras sobre as diferenças de cambio, juros dos dinheiros em depósito e todas as mais rendas eventuais da estrada de ferro do Carangola; sobre as despezas feitas com o levantamento de empréstimos e diferenças de cambio na remessa de fundos, e sobre a renda líquida da companhia da mesma estrada excedente a 8 %.....	2
N. 4.— Em 5 de Janeiro de 1883.— Resolve as duvidas suscitadas a respeito do lastro para prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco.....	4
N. 5.— Em 5 de Janeiro de 1883.— Dá regras para a inovação do contrato a celebrar-se com a Companhia Brazileira de navegação a vapor...	5
N. 6.— Em 5 de Janeiro de 1883.— Sobre alienação e remoção de escravos, pendente o processo de classificação de arbitramento.....	5
N. 7.— Em 9 de Janeiro de 1883.— Altera a tabella da partida dos vapores da Companhia de navegação do Maranhão.....	6

	Pags.
N. 8.— Em 11 de Janeiro de 1883.— Providencia sobre a organização de um regulamento para fiscalização dos estudos, construção e tráfego das estradas de ferro.....	6
N. 9.— Em 13 de Janeiro de 1883.— Não podem ser alforriados pelo fundo de emancipação escravos que litigam por sua liberdade.....	7
N. 10.— Em 13 de Janeiro de 1883.— Dá instruções a respeito dos estudos para melhoramento da barra do Rio Grande do Sul.....	8
N. 11.— Em 15 de Janeiro de 1883.— Declara que, tendo a <i>Compagnie Imperiale du chemin de fer de Rio Grande do Sul</i> satisfeito a importância dos estudos da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, nos termos de seu contrato, não lho devia ser descontada a mesma importância da quantia que houvesse de receber por conta da garantia de juros.....	11
N. 12.— Em 17 de Janeiro de 1883.— Guias para o despacho de madeiras.....	12
N. 13.— Em 17 de Janeiro de 1883.— Nega provimento a um recurso de medição de terras.....	12
N. 14.— Em 18 de Janeiro de 1883.— Considera em vigor o Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, que huiçou com o Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881.....	13
N. 15.— Em 19 de Janeiro de 1883.— Recomenda ás Juntas classificadoras de escravos, Juizo de orphãos e repartições e agentes fiscaes a observância de certas regras.....	14
N. 16.— Em 19 de Janeiro de 1883.— Declara que é suficiente que as vistorias dos paquetes da Companhia de navegação do Amazonas se efectuem de quatro em quatro meses, sem prejuízo das vistorias ordenadas pelo regulamento geral.....	16
N. 17.— Em 22 de Janeiro de 1883.— Dá provimento a um recurso de medição de terras.....	16
N. 18.— Em 22 de Janeiro de 1883.— Nega provimento ao recurso interposto pela <i>Great Western of Brasil Railway Company, Limited</i> , contra o contrato feito para a construção das estradas de ferro de Olinda a Itambé e de Goyana a Timbaúba; declara não ser competência das Camaras Municipaes contratar construções de estradas de ferro dentro dos seus municípios; considera de interesse geral a estrada de ferro	

Pags.

do Recife ao Limoeiro com o ramal de Nazareth e autoriza a celebração do contrato para a construção do prolongamento do ramal de Nazareth até Timbaúba.....	17
N. 19.— Em 23 de Janeiro de 1883.— Define o valor da palavra «empregado» menciona-la no Regulamento n. 4743 de 23 de Junho de 1871.....	19
N. 20.— Em 25 de Janeiro de 1883.— Reitera a doutrina dos Avisos de 16 de Maio de 1879, 11 de Junho, 21 de Junho e 25 de Agosto de 1881..	19
N. 21.— Em 26 de Janeiro de 1883.— Approva o contrato celebrado com a Companhia Brazileira de navegação a vapor.....	20
N. 22.— Em 29 de Janeiro de 1883.— Considera a disposição da Circular n. 551 de 15 de Dezembro de 1868 inapplicable aos documentos relativos ao pagamento requisitado em favor de José Joaquim de Carvalho Bastos.....	28
N. 23.— Em 29 de Janeiro de 1883.— Recommenda ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Ramal Bananalense que, segundo o disposto na clausula 15 <sup>a</sup> do Decreto n. 7698, imponha a multa ao maximo á respectiva companhia por não ter ella satisfeito o que dispõe a clausula 4 <sup>a</sup> do mesmo decreto.....	29
N. 24.— Em 29 de Janeiro de 1883.— Autoriza a Companhia ferro-carril Villa Izabel a assentar trilhos na estação de S. Diogo, da Estrada de Ferro D. Pedro II.....	29
N. 25.— Em 31 de Janeiro de 1883.— Devolve à Presidência do Pará os estudos referentes à estrada de ferro de Bragança, por não ter o Governo Geral nada que resolver sobre uma estrada de concessão provincial sem auxílios do Estado...	30
N. 26.— Em 31 de Janeiro de 1883.— Resolve uma questão de posse de terras.....	30
N. 27.— Em 31 de Janeiro de 1883.— Manda guardar para com ambos os passageiros, a que se refere o aviso desta data, o direito de preferencia á compra de terreno.....	32
N. 28.— Em 13 de Fevereiro de 1883.— Adota provisoriamente neste Imperio a <i>carte-letter</i> establecida pelo Governo da Belgica.....	32
N. 29.— Em 13 de Fevereiro de 1883.— Dá providencias para que tenham a maior publicidade as tabelas dos fretes e passagens das companhias de navegação subvencionadas pelo Estado.....	33

	Pags.
N.º 30.— Em 14 de Fevereiro de 1883.— Declara que a importância que a Companhia da estrada de ferro do Carangola deve recolher ao Thesouro Nacional é de 160:34:3890\$ e não 148:744\$598.	34
N.º 31.— Em 16 de Fevereiro de 1883.— Attende á reclamação do Bacharel Bento José da Costa, relativa a uma indemnização dos estudos feitos para a construção da estrada de ferro do Recife á Victoria, que foram utilizados pelos agentes do Governo; “ manda avaliar os mesmos estudos.....	34
N.º 32.— Em 20 de Fevereiro de 1883.— Recommenda ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé que tome nota por escripto dos dias úteis e do tempo favorável em que a companhia deixar de prosseguir nos respectivos trabalhos.....	35
N.º 33.— Em 20 de Fevereiro de 1883.— Declara a competência do Inspector da navegação subvenzionada para fiscalizar o serviço da linha de navegação entre o Rio de Janeiro e New-York.....	36
N.º 34.— Em 20 de Fevereiro de 1883.— Exige do Capitão do Porto para que seja ordenado o pagamento da subvenção das companhias de navegação.....	36
N.º 35.— Em 20 de Fevereiro de 1883.— Declara que compete ao Inspector da navegação subvenzionada a fiscalização do serviço a cargo da Companhia de navegação entre o Brazil e New-York — embora sem vencimento, que não foi estipulado no respectivo contrato.....	37
N.º 36.— Em 24 de Fevereiro de 1883.— Declara que é inadmissível que um liberto pague em serviços ao senhor a somma que faltar da quota do fundo de emancipação para completar o preço ajustado.....	38
N.º 37.— Em 26 de Fevereiro de 1883.— Dá providências para quo o pagamento do vencimento do Inspector da navegação subvenzionada se efectue no Thesouro Nacional.....	38
N.º 38.— Em 28 de Fevereiro de 1883.— Considera com exercício interino os empregados da Repartição dos Telegraphos aos quais não tenha sido ainda expedido novo título.....	39
N.º 39.— Em 28 de Fevereiro de 1883.— Declara que aos empregados mencionados na observação 9 <sup>a</sup> da tabella annexa ao Regulamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, devem conti-	

	Pags.
nuar a ser abonadas as gratificações alli indicadas, com algumas exceções.....	39
N. 40.— Em 28 de Fevereiro de 1883.— Resolve um recurso de medição de terras.....	40
N. 41.— Em 28 de Fevereiro de 1883.— Resolve uma consulta da Junta classificadora de escravos de Cantagallo.....	41
N. 42.— Em 28 de Fevereiro de 1883.— Declara à Presidencia da Província do Rio de Janeiro que não pôde ser attendida a pretensão do Engenheiro Emilio Autran, concernente à construção de uma linha de carris, de tracção animada, sobre o leito da estrada União e Industria.....	41
N. 43.— Em 3 de Março de 1883.— Declara poder o superintendente da estrada de ferro Central da Bahia accumular o cargo de Engenheiro residente da mesma estrada, só tendo direito a um terço dos vencimentos marcados para o ultimo dos ditos logares.....	42
N. 44.— Em 3 de Março de 1883.— Approva o projecto apresentado pela Companhia da estrada de ferro D. Thereza Christina para a construção de um tunnel e declara dever essa construcção ser feita por conta do capital garantido.....	42
N. 45.— Em 8 de Março de 1883.— Permitte que a correspondencia expedida do Brazil — para a França, ou por intermedio della, para o norte da Europa — siga de Lisboa para seu destino pela via torrestre.....	43
N. 46.— Em 9 de Março de 1883.— Sobre um recurso da Thosouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes.....	44
N. 47.— Em 10 de Março de 1883.— Dá instruções para execução das obras de melhoramento do Rio S. Francisco.....	44
N. 48.— Em 12 de Março de 1883.— Resolve uma consulta da Junta classificadora de Goyanna.....	47
N. 49.— Em 17 d. Março de 1883.— Negua aprovação ás plantas e perfis das 2 <sup>a</sup> e 3 <sup>a</sup> secções do prolongamento da estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará, em consequencia das razões expostas....	48
N. 50.— Em 17 de Março de 1883.— Attende aos pedidos de reembolso feitos pelo representante da <i>Compagnie Generale de chemins de fer Brésiliens</i> , e declara que d'ora em diante não serão aceitas mais demonstrações que não forem organizadas de conformidade com o Aviso de 11 de Novembro de 1882.....	49

	Pags.
N. 51.— Em 26 de Março de 1883.— Providencia acerca do casamento de escravos, com o fim de assegurar a preferencia na libertação.....	49
N. 52.— Em 2º de Março de 1883.— Manda tornar efectivo o pagamento da multa imposta á Companhia da estrada de ferro Ramal Bananalense, na importancia de 530.300\$, pelo respectivo Engenheiro fiscal.....	50
N. 53.— Em 2 de Abril de 1883.— Approva com alterações os planos e relação do material da Companhia da estrada de ferro Minas e Rio.....	51
N. 54.— Em 4 de Abril de 1883.— Declara que as prestações de garantia de juros á <i>Compagnie Imperiale du chemin de fer do Rio Grande do Sul</i> podem ser pagas á <i>Southern Brazilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited</i> , a requerimento firmado por ambas.....	51
N. 55.— Em 7 de Abril de 1883.— Estabelece regras sobre o modo de proceder-se ao computo dos juros devidos á Companhia da estrada de ferro Natal a Nova Cruz, no 2º semestre do anno proximo passado.....	52
N. 56.— Em 12 de Abril de 1883.— Concede autorização á Companhia da estrada de ferro Central da Bahia para proceder aos estudos do prolongamento da mesma estrada até á margem do Rio S. Francisco, sob a condição de fazer ella os respectivos estudos á sua custa, e sem direito a indemnização alguma no caso de não serem aprovados pelo Governo.....	53
N. 57.— Em 16 de Abril de 1883.— Responde a varias hypotheses formuladas sobre a execução do art. 11 da Lei n. 2682 de 23 de Outubro de 1875...	54
N. 58.— Em 18 de Abril de 1883.— Providencia acerca de escravos classificados, que pleitearam por sua liberdade.....	55
N. 59.— Em 19 de Abril de 1883.— Trata da revalidação de posse do terris.....	55
N. 60.— Em 19 de Abril de 1883.— Declara que a isenção de que trata o § 5º da clausula 3ª do Decreto n. 6995 do 10 de Agosto de 1878, refere-se somente aos direitos de importação e não abrange os de expediente, como comprehendo a Companhia da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.	57
N. 61.— Em 23 de Abril de 1883.— Trata de informações relativas ao preço das terras pedidas por compra .....	58

	Pags.
N. 62.— Em 11 de Maio de 1883.— Não pôde um liberto pagar com serviços parte do preço da alforria por conta do fundo de emancipação....	58
N. 63.— Em 11 de Maio de 1883.— Resolve uma consulta sobre questões de medição de terras.....	59
N. 64.— Em 11 de Maio de 1883.— Determina que o pagamento do pessoal da Administração do Correio de Santa Catharina se efectue na mesma administração.....	59
N. 65.— Em 12 de Maio de 1883.— Declara abusiva a pratica, contra a qual representou a Associação Industrial, de abrirem as companhias de estrada de ferro concurrencia com a industria particular, fornecendo nos mercados productos manufacturados nas respectivas officinas.....	60
N. 66.— Em 19 de Maio de 1883.— Declara não ser conveniente converter-se em lei o projecto n.º 216 referente á estrada de ferro de Freixiras á villa do Bonito, na Província de Pernambuco .....	61
N. 67.— Em 21 de Maio de 1883.— Declara que a Companhia da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco não tem faculdade para aumentar o pessoal da mesma estrada e a tabella dos respectivos vencimentos, e dá outras explicações em relação á accumulação dos logares de Engenheiro residente e chefe de tracção e officinas, e sobre o pagamento de honorários de um advogado .....	61
N. 68.— Em 7 de Junho de 1883.— Resolve uma consulta acerca de classificação de escravos e confirma o Aviso de 24 de Novembro de 1882...	63
N. 69.— Em 15 de Junho de 1883.— Manda remeter ás Legações do Imperio, na Europa e Estados Unidos da America do Norte, esclarecimentos sobre concessões provinciais relativas a estradas de ferro, engenhos centraes e quaesquer outras empresas realizadas com capitais estrangeiros.	64
N. 70.— Em 19 de Junho de 1883.— Manda recolher á Delegacia do Thesouro Nacional, em Londres, quantias retidas em poder da Companhia da estrada de ferro do Santos a Jundiahys.....	65
N. 71.— Em 20 de Junho de 1883.— Providencia acerca do abuso que se dá de casarem escravos, durante os trabalhos das Juntas classificadoras, afim de forçar a preferencia.....	66
N. 72.— Em 20 de Junho de 1883.— Não se preterem direitos, quando, sendo iguaes as circumstancias	

	Pags.
dos classificados, a escolha dos libertandos é feita saltcadamente, para o fim de estender o beneficio a maior numero de escravos.....	66
N. 73.— Em 20 de Junho de 1883.— Resolve o recurso interposto para o Governo Imperial pelo empreitiero das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, por lhe ter sido retirado o assentamento da linha telegraphica.....	67
N. 74.— Em 21 de Junho de 1883.— Declara que só depois do aprovados os estudos e orçamento a que se referem as cláusulas 33 <sup>a</sup> e 36 <sup>a</sup> do Decreto n. 8888 de 17 de Fevereiro de 1882 poderá a Companhia da estrada de ferro Mogyana fazer, por conta do capital garantido, as chamadas que tivorem sido autorizadas de acordo com o respectivo contrato.....	69
N. 75.— Em 21 de Junho de 1883.— Declara ficar o Governo sciente de não ter sido aceito o protesto da Companhia da estrada de ferro Central da Bahia contra a sancção da lei que autorizou a construcção de uma estrada de ferro de Ilhéos a Carinhanha no Alto S. Francisco, por não ter havido offensa dos direitos da mesma companhia	70
N. 76.— Em 30 de Junho de 1883.— Permite que a Companhia ferro-carril da Parahybuna ao Porto das Flores estableça o trafego de passageiros e mercadorias no trecho situado entre a estação da Parahybuna e a da Estrada de Ferro D. Pedro II	70
N. 77.— Em 16 de Julho de 1883.— Dá instruções para a tomada de contas da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz, concorrentes ao 1º semestre do anno de 1882.....	71
N. 78.— Em 23 de Julho de 1883.— Declara que não podem ser accumulados os cargos de Engenheiro fiscal de estradas de ferro e de Juiz commissario de terras publicas.....	73
N. 79.— Em 23 de Julho de 1883.— Declara que os Engenheiros fiscaes das estradas de ferro, quando exonerados ou removidos para commissões diversas, deverão fazer entrega aos seus sucessores dos objectos e documentos pertencentes ao arquivo das commissões que exerciam.....	73
N. 80.— Em 11 de Julho de 1883.— Declara quem deve substituir o Administrador do Correio em suas faltas.....	74
N. 81.— Em 11 de Julho de 1883.— Recomenda a stricta execução do art. 46 § 2º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.....	75

	Pags.
N. 82.— Em 12 de Julho de 1883.— Sendo irmãos o Promotor Publico e o Collector de rendas, não podem servir na mesma Junta de classificação.	75
N. 83.— Em 23 de Julho de 1883.— Determina que nenhum requerimento de empregado do Correio seja dirigido ao Ministerio senão por intermedio da Directoria Geral e das Administrações postaes.	76
N. 84.— Em 31 de Julho de 1883.— Resolve questões acerca de medição de terras.....	76
N. 85.— Em 31 de Julho de 1883.— Regula a concessão de passagens do Estado, a bordo dos vapores das companhias subvencionadas.....	77
N. 86.— Em 2 de Agosto de 1883.— Declara que a <i>Great Western of Brasil Railcay Company, limited</i> , é obrigada a submetter á commissão liquidadora, em Pernambuco, todas as contas de suas despezas que afectarem a garantia de juros.....	78
N. 87.— Em 3 de Agosto de 1883.— Declara que nas contas do custeio das estradas de ferro que gozam de garantia de juros do Estado sómente devem ser levadas aquellas despezas que rigorosamente pertencem a essa classe, não podendo ser escripturada como tal a importancia de impostos pagos pelas companhias.....	79
N. 88.— Em 7 de Agosto de 1883.— Dá esclarecimentos a respeito de algumas das clausulas do Decreto n. 8343 de 17 de Dezembro de 1881.....	79
N. 89.— Em 10 de Agosto de 1883.— Declara improcedente o recurso interposto pela Companhia União mercantil, do despacho da Presidencia da Província das Alagoas que deixou de aprovar o acto da Camara Municipal da villa de Santa Luzia do Norte, alterando a licença concedida á <i>Alagôas Railcay Company, limited</i> , para utilizar-se e atravessar as estradas publicas.....	81
N. 90.— Em 11 de Agosto de 1883.— Declara que o uniforme exigido pelo Decreto n. 8151 não pôde ser fornecido aos empregados da estrada de ferro de Santos a Jundiahy por conta da mesma estrada, mas á custa dos proprios empregados.....	81
N. 91.— Em 11 de Agosto de 1883.— Declara que não existindo na Província do Rio Grande do Norte estabelecimentos industriais onde possam ser concertados os machinismos dos engenhos de	

	Pags.
fabricar assucar e outros, não ha inconveniente em que taes concertos se façam nas officinas da estrada de ferro de Natal a Nova Cruz, observadas as disposições legaes.....	82
N. 92.— Em 16 de Agosto de 1883.— Não pôde haver jurisdição simultanea do Juiz commissario em dous municipios.....	83
N. 93.— Em 20 de Agosto de 1883.— Resolve uma questão de classificação de escravos.....	83
N. 94.— Em 24 de Agosto de 1883.— Declara que o Governo não pôlo conceder privilegio de navegação por mais de dez annos e que á respectiva Assemblea Provincial compete legislar sobre navegação que limita-se a uma província	84
N. 95.— Em 29 de Agosto de 1883.— Manda excluir das contas de custeio da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, as despezas relativas ao pagamento do impostos, assignatura de gazetas, e donativos á Santa Casa de Misericordia.....	85
N. 96.— Em 10 de Setembro de 1883.— Declara que na autorização que a Legação do Brazil, em Londres, tenha de dar para pagamento de juros ás companhias de estradas de ferro, deve ter sempre em vista as or lens expedidas pelo Governo quer á mesma Legação quer á Delegacia do Thesouro, concernentes á liquidação das contas das ditas estradas.....	85
N. 97.— Em 13 de Setembro de 1883.— Declara que o exame de contas da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy pela Legação do Brazil, em Londres, tanto tem por fim a verificação do que porventura devia ser á mesma companhia pago em virtude da garantia de juros, como o que por sua vez ella temha de repôr ao Estado.....	86
N. 98.— Em 13 de Setembro de 1883.— Determina que o pagamento da quota a que tem direito o Inspector da navegação subvencionadá nas Províncias da Bahia, Pernambuco e Maranhão — deduzida da respectiva subvenção — se efectue na Thesouraria de Fazenda competente..	87
N. 99.— Em 15 de Setembro de 1883.— Torna extensiva ás Thesourarias de Fazenda a providencia do Aviso n. 11 de 26 de Fevereiro deste anno.....	87
N. 100.— Em 29 de Setembro de 1883.— Trata da averbação de escravos e do filhos livres de mulher escrava.....	88

	Pags.
N. 101.— Em 29 de Setembro de 1883. — Resolve sobre a isenção de direitos do material importado pela Companhia da estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará.....	89
N. 102.— Em 11 de Outubro de 1883.— Declara que as duas passagens gratuitas quo o Governo diariamente tem o direito de dar na estrada de ferro de Santos a Jundiahy, consideram-se preenchidas, quer sejam para toda a linha da mesma estrada, quer para um só trecho della.	89
N. 103.— Em 22 de Outubro de 1883. — Resolve, sobre a representação da Câmara Municipal de Canguaretama, acerca da collocação da estação da Penha, na estrada de ferro do Natal a Nova Cruz.....	90
N. 104.— Em 24 de Outubro de 1883. — Resolve sobre as informações mensais que devem ser prestadas pelo Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.....	91
N. 105.— Em 31 de Outubro de 1883. — Declara que a Companhia da estrada de ferro do Recife a S. Francisco deve submeter á aprovação do Governo os aumentos dos vencimentos dos respectivos empregados.....	92
N. 106.— Em 31 de Outubro de 1883. — O Juiz comissário é a autoridade competente para, depois do commisso, verificar e manter a posse do terreno cultivado.....	92
N. 107.— Em 6 de Novembro de 1883. — Resolve uma consulta da comissão de terras de Philadelphia .....	93
N. 108.— Em 9 de Novembro de 1883. — Declara como cumpre proceder em relação aos descontos a que estão sujeitos os empregados licenciados.	94
N. 109.— Em 13 de Novembro de 1883. — Autoriza a modificação do traçado aprovado no trecho da estrada de ferro Central das Alagoas entre os kilometres 76 e 79 <sup>m</sup> ,666.....	95
N. 110.— Em 17 de Novembro de 1883.— Declara que o Agente do Correio não pode ser estacionário de estradas de ferro e dá providencias provisórias.....	95
N. 111.— Em 20 de Novembro de 1883. — Resolve uma duvida acerca de escravos não adjudicados em partilha, e classificados para a alforria por conta do fundo de emancipação.....	96

Pags.

N. 112.— Em 21 de Novembro de 1883.— Declara não ser permittido á Companhia da estrada de ferro do Recife contratar os serviços de um advogado e de um procurador, e levar a respectiva despesa á conta do custeio da mesma estrada.....	97
N. 113.— Em 30 de Novembro de 1883.— Approva o acto da Presidência da Província de Pernambuco que mandou restituir ao Bacharel Manoel Mayrink Montoiro de Andrade a importancia do frete de um trem, visto não ter applicação ao caso o art. 93 do Regulamento de 4 de Julho de 1868.....	97
N. 114.— Em 30 de Novembro de 1883.— A classificação de um escravo, não libertado por deficiencia da quota, não se pôde suppor subsistente no anno seguinte.....	98
N. 115.— Em 3 de Dezembro de 1883.— Dá instruções para o estudo de fibras vegetaes existentes na Província de Minas Geraes.....	99
N. 116.— Em 11 de Dezembro de 1883.— Classificado o escravo, e iniciado o processo de arbitramento, fica o senhor inhibido de innovar-lhe a condição.....	101
N. 117.— Em 20 de Dezembro de 1883.— Declara que não ha recurso para o Governo Imperial, em Conselho de Estado, da decisão ministerial, que confirmar pend meramente disciplinar imposta por um chefe de repartição.....	101
N. 118.— Em 26 de Dezembro de 1883.— Declara que os Agentes do Correio não podem exercer outro emprego retribuido.....	102
N. 119.— Em 29 de Dezembro de 1883.— Declara que a Provedoria da Casa da Moeda não deve alterar a forma e a cor dos sellos sem autorização do Ministerio da Agricultura.....	103
N. 120.— Em 31 de Dezembro de 1883.— Autoriza a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco a levantar, por conta do capital garantido, para a construcção do ramal de Timbó, a importancia destinada à construcção das obras do mesmo ramal durante o proximo anno.....	103

## ADITAMENTO

1882

	Pags.
N. 1.— Em 16 de Janeiro de 1882.— Dá explicações relativas à execução do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.....	1
N. 2.— Em 27 de Janeiro de 1882.— Reforça as quotas do fundo de emancipação distribuídas à Província do Amazonas.....	4
N. 3.— Em 3 de Março de 1882.— Avaliação de serviços de ingenuos.....	5
N. 4.— Em 11 de Março de 1882.— Resolve um caso de acumulação de funções.....	7
N. 5.— Em 13 de Março de 1882.— Confirma a doutrina do Aviso de 8 de Julho de 1881.....	7
N. 6.— Em 24 de Abril de 1882.— Declara improcedente um recurso de legitimação de posse de terras.....	8
N. 7.— Em 29 de Abril de 1882.— Não é aplicável a prescrição quinquenial ao direito dos voluntários da pátria a uma data de terras.....	9
N. 8.— Em 29 de Maio de 1882.— Resolve duvidas sobre classificação e libertação de escravos...	10
N. 9.— Em 16 de Junho de 1882.— Trata da entrega de um escravo fugido.....	11
N. 10.— Em 30 de Junho de 1882.— Resolve duvidas sobre classificação e libertação de escravos...	12
N. 11.— Em 19 de Agosto de 1882.— Dá providências contra o abuso do corte de madeiras em matas do Estado.....	13
N. 12.— Em 22 de Agosto de 1882.— Trata de posses legítimaveis.....	14
N. 13.— Em 23 de Agosto de 1882.— Declara que a Junta classificadora não pôde decidir de reclamações sobre classificação terminada.....	14
N. 14.— Em 12 de Setembro de 1882.— Manda manifestar revista contra um acórdão da Relação de S. Luiz acerca de matrícula de escravos..	15
N. 15.— Em 26 de Setembro de 1882.— Sobre os recursos do art. 43, membro 1º do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.....	16

	Pags.
N. 16.— Em 10 de Outubro de 1882.— Resolve um recurso em matéria de medição de terras.....	17
N. 17.— Em 14 de Novembro de 1882.— Trata da classificação de escravos menores.....	18
N. 18.— Em 24 de Novembro de 1882.— Resolve duvidas sobre classificação de escravos.....	18
N. 19.— Em 6 de Dezembro de 1882.— Averbação de óbitos de escravos e ingenuos.....	19
N. 20.— Em 11 de Dezembro de 1882.— Mantem a alforria de quatro escravos.....	20
N. 21.— Em 21 de Dezembro de 1882.— Manda manter a classificação de um escravo, cuja mulher, de condição livre, faleceu depois delle classificado.....	21
N. 22.— Em 27 de Dezembro de 1882.— Mantem a venda de umas terras cujos compradores re quereram devolvê-las ao Estado.....	22
N. 23.— Em 27 de Dezembro de 1882.— Nomeia uma comissão de Engenheiros para demarcar terras.....	23
N. 24.— Em 29 de Dezembro de 1882.— Resolve duvidas sobre classificação de escravos.....	24
N. 25.— Em 30 de Dezembro de 1882.— Nega provimento a um recurso de medição de terras....	25

# MINISTERIO DA AGRICULTURA

N. 1 — EM 3 DE JANEIRO DE 1883

Autoriza a abrir ao trânsito provisoriamente a estrada de ferro do Rio d'Ouro, e declara que sua direcção ficará a cargo do Director das obras do novo abastecimento d'água.

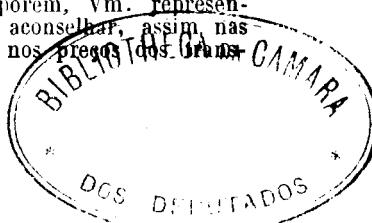
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1883.

Convindo reduzir as despezas do custeio da estrada de ferro do Rio d'Ouro, a cargo de Vm., e attendendo ás diversas representações dirigidas ao Governo Imperial pelos habitantes dos povoados á margem da mesma estrada, autorizo-o a abrir ao trânsito provisoriamente a referida estrada, de conformidade com a proposta constante do seu officio n. 140 de 21 de Julho do anno passado, com as seguintes modificações:

1.<sup>a</sup> O quadro do pessoal que acompanhou o officio de 17 de Junho, sob n. 109, só será preenchido á medida das necessidades do serviço, tendo-se muito em atenção a indispensável economia.

2.<sup>a</sup> O chefe do trânsito receberá tres contos e seiscentos mil réis (3:600\$) de ordenado e um conto e duzentos mil réis (1:200\$) de gratificação; o thesoureiro, um conto e seiscentos mil réis (1:600\$) de ordenado e oitocentos mil réis (800\$) de gratificação; o guarda-livros, um conto e duzentos mil réis (1:200\$) de ordenado e seiscientos mil réis (600\$) de gratificação. Aos outros empregados do quadro o Director arbitrará diárias de tres mil réis a cinco, até que sejam definitivamente fixados os seus vencimentos. O numero dos machinistas, mestres de linha, foguistas, feitores e pessoal operario diverso será determinado segundo as conveniências do serviço, pelo Director, que lhes abonará o jornal de um a cinco mil réis.

3.<sup>a</sup> A tarifa que acompanhou o seu officio de 21 de Julho, será posta em execução, devendo, porém, Vm. representar as modificações que a experiência aconselhar, assim, nas classificações das mercadorias, como nos preços dos freights.



Em quanto o contrario não fôr resolvido, todo o serviço da direcção da estrada ficará a cargo do Director das obras do novo abastecimento d'água, por cuja verba tem de correr a despesa do trafego.

Deus Guarde a Vm.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Director das obras do novo abastecimento d'água.

*Assinatura do Ministro*

### N. 2 — EM 3 DE JANEIRO DE 1883

Dá providencias a respeito do serviço da Companhia de carris urbanos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1883.

Tendo este Ministerio por Portaria de hoje recomendado á Illma. Camara Municipal as necessarias providencias para serem fielmente observadas as respectivas posturas, approvadas por Portarias do Ministerio do Imperio de 27 de Fevereiro e 12 de Março de 1873, relativas à circulação dos veículos nas ruas da cidade, atiné de que o serviço da Companhia de carris urbanos se faça regularmente, sem incommodo para os passageiros e sem prejuizo de outros legítimos interesses da população, convém que V. S. communique aos fiscais da execução daquellas posturas quaisquer infrações que chegarem ao seu conhecimento, devendo observar a interpretação dada pela Illma. Camara em sessão de 1º de Outubro de 1873 ao art. 2º do edital de 9 de Março do mesmo anno.

Deus Guarde a V. S.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Engenheiro fiscal da Companhia de carris urbanos.

*Assinatura do Ministro*

### N. 3 — EM 4 DE JANEIRO DE 1883

Estabelece regras sobre as diferenças de cambio, juros dos dinheiros em depósito e todas as mais rendas eventuais da estrada de ferro do Carangola; sobre as despezas feitas com o levantamento de empréstimos e diferenças de cambio na remessa de fundos, e sobre a renda líquida da companhia da mesma estrada excedente a 8 ‰.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—1ª Secção.—Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1883.

Tendo sido submettidas a arbitramento, na forma da clausula 15ª das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de

Agosto de 1878, as questões suscitadas entre o Governo Imperial e a Companhia da estrada de ferro do Carangola, acerca da liquidação das contas relativas ao 2º semestre do anno de 1881, que motivaram as decisões constantes do Aviso n. 58 de 26 de Maio ultimo, foi resolvido por esse arbitramento o seguinte :

1.º As diferenças de cambio, os juros dos dinheiros em depósito e todas as mais rendas eventuais devem ser encor- porados ao rendimento líquido da estrada de ferro a crédito da conta da garantia.

2.º As despesas feitas com o levantamento do empréstimo e as diferenças de cambio na remessa de fundos para seu serviço, sendo devidamente justificadas perante o Governo, devem ser sommadas ás do custo e com ellas debitadas á mesma conta.

3.º A renda líquida da companhia, excedente a 8 %, qualquer que seja a sua origem, deverá ser dividida igualmente entre ella e o Estado, não podendo porém a mesma companhia applicar a sua metade a elevar os dividendos a mais de 8 % enquanto o Thesouro não fôr indemnizado do que tiver despendido em virtude da fiança e garantia de juros.

A vista pois desta decisão deve a companhia recolher ao Thesouro Nacional a quantia de 148:744\$398, diferença entre a quota dos lucros pertencentes ao Estado, segundo o parecer da maioria da comissão de contas da estrada, constante do seu relatório de 14 de Abril do anno proximo findo, concer- nente ao referido semestre, e à importânciade 23:198\$620, proveniente de despesas feitas pela companhia para o levan- tamento do empréstimo que contraiu na praça de Londres, ficando todavia sujeitos ao exame da comissão os docu- mentos justificativos destas despesas.

O que Vm. comunicará á companhia para seu conheci-  
mento e devidos efeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*  
— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Carangola.

## N. 4 — EM 5 DE JANEIRO DE 1883

Resolve as duvidas suscitadas a respeito do lastro para prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1883.

Convindo remover as duvidas suscitadas a respeito da intelligencia do art. 35 das especificações annexas ao contrato de 19 de Junho de 1876, declaro a V. S. :

1.º Que, sendo expresso no referido artigo que o lastro será, em geral, de areia grossa ou cascalho tirado dos córtes designados pelos Engenheiros, e, accidentalmente, de pedra britada, quando o Engenheiro em chefe exigir, nenhuma das partes contratantes pôde substituir qualquer desses materiaes em prejuizo da outra, tanto mais quanto são os unicos com applicação ao lastro, para os quaes foram estipulados preços;

2.º Que, no caso de faltar areia grossa ou cascalho nos córtes ou depositos de algum trecho da estrada, em que o Engenheiro em chefe não julgue preferivel o emprego da pedra britada, deverá designar um dos córtes ou depositos em qualquer secção da mesma estrada, onde mais proximamente se encontram os referidos materiaes, correndo a despesa da extração e transporte por conta do empreiteiro, como é expresso no mencionado artigo;

3.º Que, só tendo o Engenheiro facultade para designar, e o empreiteiro para empregar, os materiaes especificados no referido artigo, não pôde um ou outro, sob o fundamento de ser distanciado o corte ou deposito, fazer ou mandar fazer o lastro com outra especie de terra;

4.º Que, si não existir areia grossa ou cascalho nos córtes e depositos da estrada, nada impede que sejam extraídos e transportados de outro lugar, por accordo entre o Engenheiro e o Empreiteiro, sem alteração de preço;

5.º Que, somente no caso de recusar-se o empreiteiro a empregar os materiaes designados pelo Engenheiro, de conformidade com o art. 36, poderá ser retirado o serviço, nos termos e condições da clausula 28<sup>a</sup> do contrato; pois, dado o caso imprevisto e de todo o ponto improvável, de não se acharem na estrada e nas suas imediações os referidos materiaes, só um outro contrato poderia determinar diversa qualidade de lastro e diferença de preço, a não ser feito o serviço por administração, sem responsabilidade para o empreiteiro.

Deus Guarde a V. S.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*  
— Sr. Engenheiro em chefe do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

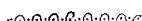
## N. 5 — EM 5 DE JANEIRO DE 1883

Dá regras para a innovação do contrato a celebrar-se com a Companhia Brazileira de navegação a vapor.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1883.

Recomendo a V. S. que, de conformidade com as clausulas que baixaram com o decreto desta data, se lavre nessa Repartição o respectivo termo de innovação de contrato com a Companhia Brazileira de navegação a vapor para o servico de navegação para os portos do Norte do Imperio, convindo que no mesmo termo se consolidem todas as cláusulas do contrato de 10 de Janeiro de 1874 com as alterações indicadas nas referidas cláusulas do mencionado decreto de hoje, que por cópia lhe envio.

Deus Guarde a V. S. — *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque*. — Sr. Director Geral dos Correios.



## N. 6 — EM 5 DE JANEIRO DE 1883

Sobre alienação e remoção do escravos, pendente o processo de classificação do arbitramento.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para que o faça constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda, em resposta ao officio de 16 de Novembro ultimo, visto por V. Ex. em data de 20 do dito mez, que este Ministerio confirma a decisão, a que o mesmo officio se refere, pois não há lei que proibá a alienação do escravo, pendente o processo de classificação ou do arbitramento de valor, para os fins do art. 3º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871.

Outrosim, visto que do facto da classificação resulta para o possuidor do escravo a obrigação de o apresentar, assim para o acordo ou arbitramento, como para a entrega da carta de alforria, declaro a V. Ex. que o escravo classificado deve ser conservado dentro do município até a ultimação do pro-

cesso, salvo si, por decisão competente, for excluído da classificação ou da libertação pela quota que se trata de aplicar.

Finalmente, accordado ou arbitrado o valor, nenhuma alienação pôde alterá-lo em prejuízo da alforria do escravo ou do fundo de emancipação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província de Santa Catharina.

*Decreto da Companhia de Navegação do Maranhão.*

#### N. 7 — EM 9 DE JANEIRO DE 1883

Altera a tabella da partida dos vapores da Companhia de navegação do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria do Commercio.—1ª Secção.—N. 3.—Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.—Em resposta ao ofício de V. Ex. de 14 de Dezembro proximo findo, declaro a V. Ex. que a partida dos vapores da Companhia de navegação dessa província deverá efectuar-se deste mês em diante, no dia 3 de cada mês, ficando deste modo alterada a tabella aprovada por Portaria de 14 de Agosto de 1882, publicada no *Diário Oficial* de 22 do mesmo mês.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*—Sr. Presidente da Província do Maranhão.

*Decreto da Companhia de Navegação do Maranhão.*

#### N. 8 — EM 11 DE JANEIRO DE 1883

Providencia sobre a organização de um regulamento para fiscalização dos estudos, constituição e tráfego das estradas de ferro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—1ª Secção.—N. 2.—Rio de Janeiro em 11 de Janeiro de 1883.

Por Portaria de hoje houve por bem o Governo Imperial incumbir a uma comissão composta de Vm., na qualidade de presidente, e dos Engenheiros Raymundo Teixeira Bel-fort Rôxo e José Freire Parreiras Horta, de organizar um

projecto de divisão do Imperio em districtos fiscaes e formular regulamento para a fiscalisação de estudos, construção e trafego das estradas de ferro concedidas pelos poderes geraes, tendo em vista a exposição de motivos apresentada pela Directoria das Obras Públicas da Secretaria de Estado do Ministerio a meu cargo e o estudo de questões pendentes ou já resolvidas, que lhe serão presentes, relativas a companhias de estradas de ferro com capital garantido. São obvios os motivos, que determinaram este acto do Governo Imperial.

Com o incremento da viação ferrea do paiz promovida por empresas particulares, a qual, sobre implicar o comprometimento de capitais publicos avultados, dá lugar á expansão de interesses e relações multiplas que ao Estado cumpre velar, faz-se imprescindivel uma fiscalisação exacta, methodica e rigorosa, que, a um tempo, em justa harmonia, determine a regular applicação dos dinheiros nacionaes e habilite o Governo a resolver com pleno conhecimento da materia as questões que frequentemente se suscitam por parte daquellas empresas, tendo por objecto interesses ora de ordem publica, ora de carácter particular ou local.

Condensando n'uma compilación regulamentar as disposições, que servem actualmente de norma ao modo de proceder dos agentes do Governo nesse ramo de serviço, desenvolvidas e modificadas conforme a experiência o houver aconselhado creando centros de administração, que tornem efficaz e uniforme a acção fiscal, terá certamente a commissão concorrido para prover-se a necessidade da administração publica, a que urge attender.

Acredita o Governo Imperial que ao patriotic zelo de Vm. será agradável servir-se de mais este ensejo de ser util à administração do paiz, colaborando Vm. em muito para a prompta realização daquelle *desideratum*.

A' Vm. será abonada a gratificação mensal de um conto de réis enquanto estiver encarregado deste trabalho.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.



#### N. 9 — EM 13 DE JANEIRO DE 1883

Não podem ser alforriados pelo fundo de emancipação escravos que litigam por sua liberdade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Confirmndo o telegramma desta data em resposta ao de V. Ex. de hontem, declaro que o Juiz de

orphãos do termo de Laranjeiras infringiu o art. 32 § 3º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, alforriando pelo fundo de emancipação escravos que litigavam por sua liberdade, e, si verificar-se que proeceedeu de má fé, deverá ser responsabilisado.

A Thesouraria de Fazenda com justo fundamento sobr'esteve no pagamento do valor desses escravos; visto que, antes de julgada a questão prejudicial de Estado, não se pode tornar efectiva a alforria, e portanto a indemnização do valor, reservando-se todavia o direito adquirido pelos escravos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Presidente da Província de Sergipe.

*Assinatura de Henrique d'Avila*

#### N. 10 — EM 13 DE JANEIRO DE 1883

Dá instruções a respeito dos estudos para melhoramento da barra do Rio Grande do Sul

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.**— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1883.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem Determinar que nos estudos a que se tem de proceder para melhoramento da barra da cidade do Rio Grande do Sul, em cumprimento do disposto no § 18 do art. 7º da Lei n. 3140 de 30 de Outubro ultimo, se observem as seguintes instruções :

#### I

A commissão que for nomeada tem por objecto proceder aos estudos necessários para organização de um projecto definitivo de melhoramento da barra do Rio Grande do Sul ou de abertura de um canal que assegure a franca navegação marítima até á cidade do mesmo nome, na Província de S. Pedro.

#### II

Procederá também aos trabalhos de desobstrução da barra mencionada ou a quaisquer obras provisórias que facilitem o movimento commercial da referida província ; cabendo-lhe igualmente a fiscalisação das obras da desobstrução do rio Jaguarão contratadas com José Joaquim de Carvalho Bastos.

## III

Servirá como Engenheiro em chefe da commissão o Director das Obras Públicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas, que perceberá, além do ordenado do seu cargo, a gratificação de 18:000\$ annuaes, sendo auxiliado por um Engenheiro 1º ajudante com o vencimento de 8:400\$ ; tres Engenheiros 2<sup>os</sup> ajudantes com 6:000\$ cada um ; douz conductores com 3:000\$ cada um ; um secretario com 3:600\$ ; um desenhista com 3:000\$ , e tres auxiliares com 1:800\$ cada um.

A esse pessoal, que será nomeado á proporção das necessidades do serviço, quando se achar em trabalho de campo poderá o Engenheiro em chefe abonar diarias até 6\$ : cabendo ao mesmo Engenheiro em chefe essa diaria no maximo.

Dos vencimentos acima indicados douz terços serão considerados como ordenado e um terço como gratificação *pro labore*.

Ao pessoal operario que fôr necessário serão abonados jornaes de 1\$ a 6\$, salvo o caso de habilitações ou aptidões especiaes, a juizo do Engenheiro em chefe e mediante approvação do Governo.

Para os serviços especiaes do art. 2º fica addida á esta a actual commissão de conservação do porto do Rio Grande do Sul.

## IV

Serão nomeados por portaria do Ministro, sobre proposta do Engenheiro chefe, o 1º ajudante, os Engenheiros 2<sup>os</sup> ajudantes e o secretario, e por acto do Engenheiro chefe todos os demais empregados.

Serão demittidos pela mesma fórmula por que são nomeados.

## V

O Engenheiro em chefe examinará todos os projectos e trabalhos existentes na Secretaria, relativos ao melhoramento da barra e do porto, e procederá aos estudos que julgar necessarios á organização de um plano definitivo que, acompanhado dos seguintes documentos, submeterá á approvação do Governo :

Planta, na escala de 1 por 4.000, abrangendo toda a área que possa interessar ao projecto ;

Curvas de nível pelas sondagens até á altura de 10 metros d'água;

Direcções das correntes e suas intensidades nas diferentes épocas do anno;

Idem idem dos ventos ; influencia das marés ;

Coordenação methodica de todos os dados e informações que possam servir ao historico da formação e movimento da barra ;

Perfurações de sonda ;

Desenho do projecto na escala de 1 por 2.000 e detalhes na escala de 1 por 200 ;

Orcamento e especificações para as obras ;

Plano para sua execução, ordem dos trabalhos, tempo para conclusão e créditos por exercícios ;

Relatório circunstanciado para justificação do projecto.

## VI

As despezas com os serviços desta comissão não deverão exceder à verba votada para o mesmo fim no § 18 do art. 7º da Lei do orçamento vigente.

Para ocorrer aos pagamentos, será aberto na Thesouraria Geral da Província do Rio Grande do Sul um crédito de 400:000\$, o qual poderá ser elevado até o preenchimento da verba.

## VII

O pagamento das folhas do pessoal, contas e demais despezas da comissão será feito pela Thesouraria Geral da Província do Rio Grande do Sul, à requisição do Engenheiro em chefe.

## VIII

Para satisfazer ao pagamento de pequenas despezas ocasionais será entregue a um dos empregados da comissão, que para isso fôr autorizado pelo Engenheiro em chefe, a quantia de 1:000\$, adiantamento que será renovado pela Thesouraria geral da província à proporção que forem prestadas as contas respectivas.

## IX

Nenhum pagamento será feito sem autorização do Engenheiro em chefe, por quem serão rubricados todos os documentos de despesa.

## X

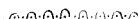
Para licenças, substituições e disciplina do pessoal regularão para esta comissão as disposições do regulamento da estrada de ferro de Porto Alegre à Uruguaya.

## XI

O Engenheiro em chefe requisitará do Presidente da província todas as medidas que forem necessárias para o bom andamento dos trabalhos e que dependam da mesma Presidência.

Providenciará sobre todos os objectos relativos ao serviço a seu cargo e resolverá nos casos omissos nestas instruções, comunicando seu acto ao Ministerio da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1883.—*Henrique d'Avila.*



## N. 11 — EM 15 DE JANEIRO DE 1883

Declara que, tendo a *Compagnie Imperiale du chemin de fer de Rio Grande do Sul* satisfeito a importância dos estudos da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé, nos termos de seu contrato, não lhe devia ser descontada a mesma importância da quantia que houvesse de receber por conta da garantia de juros.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.— Directoria das Obras Públicas.— 1ª Secção.— N. 14.— Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Constando haver a *Compagnie Imperiale du chemin de fer de Rio Grande do Sul* realizado o pagamento da quantia de 237:420\$720 na Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Sul, relativo aos estudos que, nos termos da clausula 5º do Decreto n. 7056 de 26 de Outubro de 1878, lhe foram cedidos pelo Governo Imperial, o comunico a V. Ex., em additamento ao Aviso deste Ministerio sob n. 199 de 23 de Dezembro do anno passado, rogando se digna mandar verificar e expedir as convenientes ordens ao Delegado do Thesouro em Londres para não ser feito desconto algum no pagamento da importância devida de juros à mencionada companhia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique d'Avila* — A. S. Ex. o Sr.  
Visconde de Paranaguá.



## N. 12 — EM 17 DE JANEIRO DE 1883

Guias para o despacho de madeiras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo o Collector das rendas geraes da villa de Linhares consultado sobre quem deva passar as guias de que trata a Circular de 19 de Agosto ultimo, para o despacho de madeiras da mesma villa, porquanto não ha no municipio Juiz commissario, e o Juiz municipal tem residencia na villa de Santa Cruz, resolvem V. Ex. que as ditas guias fossem dadas pelo respectivo Subdelegado de Policia, o que este Ministerio approva, em resposta ao officio de 18 de Outubro.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Avila.* — Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.

.....

## N. 13 — EM 17 DE JANEIRO DE 1883

Nega provimento a um recurso de medição de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o officio dessa Presidencia de 1 de Agosto ultimo, foi presente a este Ministerio a petição com que o Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda recorreu ao Governo Imperial da decisão pela qual a mesma Presidencia aprovou a medição de uma posse de terras situada no logar denominado — Broburú —, no município da capital, e pertencente ao cidadão Antônio José Mendes.

Não procede a razão allegada pelo recorrente, de ser particular o escripto de compra e venda daquellas terras, embora este defeito a anule, nos termos do art. 11 da Lei n. 840 de 15 de Setembro de 1853.

Tratando, porém, o posseiro Mendes, não de sustentar algum direito de propriedade, mas de obter título legal mediante o processo de legitimação, nenhuma intervenção cabe ao referido escripto, e nada importa a seu carácter particular.

Rejeitado assim o único fundamento allegado pelo recorrente, mantendo a decisão dessa Presidencia, cuja execução, aliás, não deve ser efectuada antes que o posseiro Mendes exhiba provas de que a posse a elle vendida por Antonio de Almeida Lara e José Pompeu Paes, posteriormente à Lei n. 601 de 10 de Setembro de 1850, data da época anterior ao Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, para os fins do art. 5º desta, do art. 24 § 3º e art. 26 do citado regulamento, e ainda do Aviso n. 178 A, de 17 de Abril de 1865.

Dadas as provas (em prazo que V. Ex. marcará) e reconhecidas legaes, expedir-se-ha ao posseiro o competente título de propriedade, cumprida assim a decisão dessa Presidencia: no caso contrario, só por compra ao Estado poderá elle adquirir o dominio legal sobre as ditas terras.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

.....

#### N. 14 — EM 18 DE JANEIRO DE 1883

Considera em vigor o Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, que baixou com o Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1883.

Declaro a V. S. para os devidos efeitos que nada se oppõe a que tenha plena execução o Regulamento da Repartição a seu cargo que baixou com o Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881, cumprindo portanto que sejam desde já consideradas em vigor as disposições do mesmo regulamento, inclusive a tabella dos vencimentos do pessoal, visto que a respectiva importância total não excede à rubrica consignada à verba — Telegraphos — da Lei de orçamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Director da Repartição Geral dos Telegraphos.

.....

## N. 15 — EM 19 DE JANEIRO DE 1883

Recomenda ás Juntas classificadoras de escravos, Juizo de orphãos e repartigões e agentes fiscais a observância de certas regras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 1.  
— Circular.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— O exame feito nesta Secretaria de Estado, nas relações dos escravos classificados e libertados pelo fundo de emancipação, denunciava graves abusos, entre outros, a simulação de pecúlio para a obtenção de preferência e o pagamento do preço da alforria sem computação dos juros dos pecúlios.

A fim de prevenir a reprodução de tais abusos, e evitar o pretexto de ignorância das disposições regulamentares e das múltiplas decisões do Governo, cumpre que V. Ex. recomende ás Juntas de classificação, aos Juizes e ás repartigões e agentes fiscais, a observância das seguintes regras:

1.<sup>a</sup> Não pôde ser classificado escravo pertencente á ordem dos indivíduos (art. 27 § 2º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872), enquanto houver no município escravos pertencentes á ordem das famílias (citado artigo, § 1º), exceptuado unicamente o caso de estarem excluídos os restantes desta ultima ordem por virtude das disposições do art. 32 do citado regulamento.

2.<sup>a</sup> Deante da mesma ordem, não é lícito passar da graduação superior á inferior de preferência, sem que a primeira esteja esgotada, salvo a exceção declarada na regra precedente.

3.<sup>a</sup> Toda a vez que a Junta passar de uma a outra ordem, de uma a outra graduação de preferência, declarará na casa das observações que se acha esgotada a precedente, ou nomeará os escravos preferidos por força das disposições do art. 32, especificando-as.

4.<sup>a</sup> Na ordem das famílias comprehendem-se, guardada a preferência conforme a numeração seguinte:

I. Os escravos casados com pessoa livre.

II. Os conjuges que foram escravos de diferentes senhores, estejam ou não separados, pertençam aos mesmos ou a diversos condomínios.

III. Os conjuges que tiverem filhos ingenuos menores de 8 annos.

IV. Os conjuges que tiverem filhos livres menores de 21 annos.

V. Os conjuges com filhos menores escravos.

VI. As mães, viúvas ou solteiras, que tiverem filhos escravos menores de 21 annos.

VII. Os conjuges sem filhos menores, ou sem filhos.

5.<sup>a</sup> Na ordem dos individuos comprehendem-se, guardada a preferencia, conforme a numeração seguinte :

I. A mãe, viúva ou solteira, com filhos livres.

II. O pai, viúvo, com filhos livres.

III. Os escravos solteiros de 12 a 50 annos de idade, começando pelos mais moços, no sexo feminino, e pelos mais velhos, no masculino.

6.<sup>a</sup> Os filhos escravos, menores de 12 annos, tendo pais legítimos ou mãe escrava, devem ser sempre classificados conjuntamente com elles na mesma ordem e numero, e, bem assim, os maiores de 12 e menores de 21, enquanto residirem no mesmo município, em estado de solteiros.

7.<sup>a</sup> Em igualdade de circunstancias, a mulher prefere ao homem na ordem da emancipação.

8.<sup>a</sup> Os motivos de preferencia especificados na ultima parte do art. 27 do regulamento, pecúlio e moralidade do escravo, concorrem, juntos ou separados, para estabelecer a prelação das famílias ou individuos, compreendidos na mesma ordem e graduação dos §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do art. 17 do mesmo regulamento, mas não para alterar ordem e graus de preferencia nelles prescriptos, e explicados nas 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> regras.

9.<sup>a</sup> Não se fará declaração do pecúlio sem designar a data em que foi constituído, a sua importancia, e em poder de quem se acha; nem se mencionará a offerta de qualquer quota para a libertação sem o conhecimento do deposito em uma estação fiscal, salvo depois de classificado o escravo e arbitrado o seu valor.

10.<sup>a</sup> Não se effectuará o pagamento do valor do escravo, antes de verificar os juros do pecúlio, que, ou sejam pagos pela Fazenda, ou pelo senhor do escravo, entram no preço da alforria, ou acrescem ao fundo de emancipação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Presidente da Província d....

## N. 16 — EM 19 DE JANEIRO DE 1883

Declara que é suficiente que as vistorias dos paquetes da Companhia de navegação do Amazonas se efectuem de quatro em quatro meses, sem prejuízo das vistorias ordenadas pelo regulamento geral.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Em resposta ao ofício de V. Ex. de 16 de Novembro do anno proximo findo, que informou o requerimento em que a Companhia de navegação a vapor do Amazonas pede seja elevado de dous para seis meses o prazo marcado para as vistorias de seus vapores, declaro a V. Ex., para que se sirva comunicar à dita companhia e ao Inspector da navegação subvenzionada nessa província, que por parte deste Ministerio basta que as ditas vistorias sejam feitas, de quatro em quatro meses, com o navio descarregado mas sem prejuízo das vistorias ordenadas pelo regulamento geral, o que é da competencia do Ministerio da Marinha, ao qual a empreza poderá dirigir-se para os fins que tem em vista.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Província do Pará.

*J. G. G. — 19 de Janeiro de 1883.*

## N. 17 — EM 22 DE JANEIRO DE 1883

Dá provimento a um recurso de medição de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 3.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o ofício dessa Presidencia de 31 de Julho ultimo, foram presentes a este Ministerio as petições em que o Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda recorreu ao Governo Imperial da decisão pela qual fora approvada a medição de uma posse denominada — Cassange, e de uma sesmaria conhecida pelo nome de — Sararé, ambas situadas no distrito de Poconé.

Declaro a V. Ex. que, examinados todos os papeis annexos ao citado officio de 31 de Julho, resolve este Ministerio dar provimento ao recurso, na parte relativa à legitimação da posse de Cassange, porquanto : 1º, o Juiz commissario infringiu os arts. 44 e 46 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, deixando de mandar proceder á nomeação de arbitros para estimarem a extensão da terra ocupada, formalidade essencial, em vista do art. 5º § 1º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 ; 2º, a posse legitimanda envolve desmembramentos de sesmaria e não se juntou o título desta, de modo que se ignoram os seus limites, e si é ou não sujeita á revalidação ; 3º, a prova de posse anterior ao citado Regulamento de 1854 é insuficiente quanto ás suas condições e extensão. Pelo que toca a sesmaria denominada — Sararé, convém que seja exigida a prova das transmissões feitas aos actuaes possuidores, expedindo V. Ex. para isso as ordens necessarias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



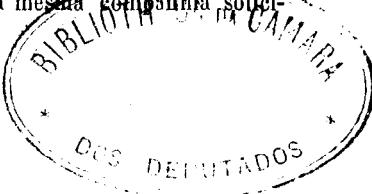
#### N. 18 — EM 22 DE JANEIRO DE 1883

Nega provimento ao recurso interposto pela *Great Western of Brasil Railway Company, limited*, contra o contrato feito para a construção das estradas de ferro de Olinda a Itambé e de Goyana a Timbaúba; declara não ser competencia das Camaras Municipaes contratar a construção de estradas de ferro dentro dos seus municipios; considera do interesse geral a estrada de ferro do Recife ao Limoeiro com o ramal de Nazareth e autoriza a celebração de contrato para a construção do prolongamento do ramal de Nazareth até Timbaúba.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1883.

Illi. e Exm. Sr.— Foram presentes a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto pela *Great Western of Brasil Railway Company, limited*, da decisão da Presidencia dessa província, em virtude da qual foi contratada a estrada de ferro de Goyana a Timbaúba com Henrique Snelle e Francisco Arthur Bowen, como representantes da *Reed Bowen & C.º* e bem assim cópias dos contratos que a dita companhia celebrou com as Camaras Municipaes de Nazareth e Timbaúba para a construção do prolongamento, até Timbaúba, do ramal de Nazareth, da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro, e o requerimento da mesma companhia solicitando a concessão do dito ramal.

A.—Decisões de 1883 2



O mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 23 de Dezembro ultimo, tomada sobre Consulta da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado de 7 do referido mês, Houve por bem :

1.º Negar provimento ao recurso, visto não ter sido ferido algum direito da companhia e tratar-se de objecto puramente da Administração Provincial, em execução da lei provincial promulgada nos limites das suas atribuições, caso em que não é aplicável o art. 45 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842; como é expresso na Consulta da mesma Seção do Conselho de Estado de 6 de Julho de 1864.

2.º Declarar seu efeito os contratos celebrados pela companhia com as Camaras Municipaes da cidade de Nazareth e villa de Timbaúba, porquanto não tinham estas corporações faculdade para celebrar contratos de construção de estrada de ferro em seus municípios, visto como, além da natureza especial das ditas estradas por sua importância e dos inconvenientes que poderiam resultar de semelhante atribuição, não cogitou nem podia cogitar de estradas de ferro a lei orgânica das Camaras Municipaes, nem lhes foi reconhecido esse direito no Regulamento de 28 de Fevereiro de 1874, quando, prescrevendo regras para a concessão das mencionadas estradas, limitou-se a considerá-las geraes e provinciales e não municipaes. Tal competência só podia ser conferida ás Camaras Municipaes por lei geral, e nenhuma houve neste sentido.

3.º Declarar de interesse geral, nos termos do § 1º do art. 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 5361 de 28 de Fevereiro de 1874, a estrada de ferro do Recife ao Limoeiro com o ramal de Nazareth, porquanto, embora a Assembléa Provincial de Pernambuco tivesse tido a iniciativa de a decretar, as condições de então foram essencialmente alteradas com a prestação ulterior da garantia do Estado e mais amplas proporções de desenvolvimento da estrada, que virá a ser interprovincial ligando-se à proxima estrada de ferro Conde d'Eu, na Província da Paraíba.

4.º Finalmente, autorizar desde já a celebração do contrato com a *Great Western of Brasil Railway Company, limit'd*, para a construção do prolongamento do ramal de Nazareth até Timbaúba, de conformidade com as clausulas, que baixaram com o Decreto n. 8822 de 30 de Dezembro ultimo, visto a companhia ter preferencia para construir esse prolongamento que virá aliviar, se não dispensar os onus da garantia de juros que pesam sobre o Estado, e satisfaz mais promptamente do que qualquer outra estrada aos interesses da zona a que tem de servir.

O que comunico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

## N. 19 — EM 23 DE JANEIRO DE 1883

Dosso o valor da palavra « empregado » mencionada no Regulamento n. 4743 de 23 de Junho de 1871.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 17.— Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1883.

Em resposta a seu officio n. 630 de 20 de Dezembro do anno proximo findo, fica V. S. autorizado a mandar um Praticante para a Agencia de Alagoinhos, elevada á 1<sup>a</sup> classe por Portaria de 24 de Julho do dito anno ; cabendo-me declarar, quanto á consulta feita por seu antecessor, em officio n. 446 de 9 de Setembro de 1881, renovada no dito seu officio, que o termo « empregado » de que usa, o art. 8º do Regulamento n. 4743 de 23 de Junho de 1871, sómente designa o funcionario, em geral : podendo, portanto, essa Directoria Geral pôr em practica o autorizado expediente.

Dens Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Director Geral dos Correios.

.....

## N. 20 — EM 26 DE JANEIRO DE 1883

Reitera a doutrina dos Avisos do 16 de Maio de 1879, 21 de Junho e 25 de Agosto de 1881.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 8.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Submetteu V. Ex. a exame deste Ministerio, com officio de 16 de Novembro ultimo, os papeis relativos ao acto pelo qual o Juiz de orphãos do termo de Bragança deu provimento ao recurso de um escravo casado com mulher livre, e mandou classifical-o em segundo lugar, preterindo a escrava Luiza, mulher de homem livre, e seus filhos, fundamentando essa decisão o facto de ter o dito escravo maior pecúlio.

Declaro a V. Ex. que o Juiz devera ter observado a doutrina dos Avisos de 16 de Maio de 1879, 21 de Junho e 25 de Agosto de 1881, segundo a qual a escrava casada com homem livre prefere ao escravo casado com mulher livre ; mas,

estando sindo o processo da classificação, e não convindo demorar o da libertação dos escravos, expeça V. Ex. as ordens necessarias para que a terceira quota do fundo de emancipação seja applicada, e providencie assim de que a escrava preterida seja alforriada pelo saldo da dita quota, ou por conta da quarta, já distribuída.

Outrossim, declaro a V. Ex. que subsiste em seu inteoiro vigor o Aviso de 11 de Junho de 1881, e portanto a faculdade de mandar reformar as classificações inquinadas de nullidades absolutas, ou em que se verifiquem preterições manifestamente illegaes que por outra forma não possam ser corrigidas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique d'Avila*.—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

~~~~~

#### N. 21 — EM 26 DE JANEIRO DE 1883

Approva o contrato celebrado com a Companhia Brazileira de navegação a vapor.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria do Commercio.—1<sup>a</sup> Secção.—N. 19.—Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1883.

Em resposta a seu officio de 19 do corrente mez, o qual acompanhou, por cópia, o contrato celebrado, nessa Directoria Geral, a 18 do mesmo mez, com a Companhia Brazileira de navegação a vapor, para o serviço da linha do Norte do Imperio, na conformidade das clausulas approvadas por Decreto n. 8834 de 5 do mez referido e Aviso da mesma data, declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica aprovado o mencionado contrato.

Deus Guarde a V. S.—*Henrique d'Avila*.—Sr. Director Geral dos Correios.

Inovação do contrato de 10 de Janeiro de 1874, que celebraram o Director Geral dos Correios Dr. Luiz Betim Paes Leme, autorizado por Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 5 do corrente, e a Companhia Brazileira de navegação a vapor, representada pelo seu gerente Bernard Byrne, para o serviço da navegação para os portos do Norte do Imperio.

#### I

Além dos vapores *Bahia*, *Ceará*, *Espirito Santo*, *Pará* e *Pernambuco*, actualmente empregados na navegação da li-

nha do Norte, a companhia deverá aplicar ao mesmo serviço um vapor novo e construido com os melhoramentos adoptados nos paquetes de 1<sup>a</sup> classe, com accommodações arejadas para 400 passageiros de ré, espaço suficiente debaixo de coberta para 400 passageiros de convez ; capacidade para 400 a 600 toneladas de carga ; lotação de 1.200 toneladas inglezas e marcha nunca inferior a 12 milhas por hora, sendo estas condições verificadas por uma commissão nomeada pelo Governo Imperial.

Este novo vapor será apresentado dentro de 12 meses, contados desta data, sob pena de se descontar na subvenção mensal 5 % nos dous primeiros mezes e 10 % nos dous seguintes, ficando rescindido o contrato, si, findos os quatro mezes de espera, não estiver cumprida esta obrigação.

## II

Os vapores serão nacionalizados brazileiros, ficando isenta sua acquisição de qualquer imposto por transferencia de propriedade ou matricula, gozarão de todas as isenções e privilegios de paquetes, e a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se pratica com os navios de guerra nacionaes, o que os não isentará dos regulamentos policiaes e da Alfandega.

## III

Os vapores deverão ter a bordo os sobresalentes, aprestos, material, objectos de servico dos passageiros e numero de officiaes, machinistas, fogistas e individuos de equipagem que forem marcados no acto do recebimento dos vapores pelo Governo, que fiscalisará a fiel observancia desta clausula. Fica entendido que nos aprestos e material comprehendem-se as cintas de salvação necessarias em numero correspondente á lotação dos vapores, assim como embarcações denominadas — salva-vidas, e as embarcações menores que forem sufficientes.

## IV

Continuarão a ser feitas tres viagens mensalmente, partindo os vapores do Rio de Janeiro até á capital do Pará, com escala, tanto na ida como na volta, pelos portos das capitais da Bahia, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará e Maranhão.

Logo que fôr apresentado o vapor de que trata a clausula 1<sup>a</sup>, estender-se-ha a navegação até o porto de Manáos, capital da Provincia do Amazonas.

Em uma das viagens mensaes os vapores tambem farão escala, assim na ida como na volta, pelo porto da capital do Espírito Santo.

Ficarão, porém, isentos da obrigação de entrada nos portos da Paraíba e do Rio Grande do Norte, sempre que não for isto praticável, por falta d'água e pela construção e tonelagem dos mesmos vapores, sendo, neste caso, o transporte das malas e passageiros com as respectivas bagagens feito em escalerões ou vapores apropriados á cesta da empreza, desde o lugar onde se der fundo, que será o mais approximado possível dos referidos portos, até ao desembarque, e vice-versa.

Quando realizar-se esta hypothese, os prazos de demora serão contados do momento em que chegarem aos portos os escalerões ou vapores especiaes com as malas do Correio.

## V

O prazo de cada viagem redonda entre o Rio de Janeiro e Pará não excedera de 34 dias, sem prejuizo do qual deverá ser feita, dentro de 10 dias, a viagem de ida e volta do Pará a Manáos.

## VI

Os dias e horas da partida e chegada, o tempo da demora em cada porto das escalas, e a época da viagem mensal em que deverá ter lugar a escala do porto da Victoria, serão fixados em uma tabella organizada pelo Director Geral dos Correios, de acordo com a empreza e aprovada pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Esta tabella será revista sempre que o Governo, de acordo com a empreza, entender conveniente. Os prazos de demora serão contados por horas uteis, de sol a sol, do momento em que os vapores fundarem, ainda que seja em domingo ou dia feriado.

## VII

As Alfandegas dos portos em que os vapores têm de tocar expedirão os despachos necessários para se proceder a desembarque ou embarque da carga ou das encomendas que elles transportarem ou tiverem de transportar, com preferencia á descarga ou carga de qualquer embarcação e sem embargo de domingos ou dias feriados, admittindo, por conseguinte, a

despachos antecipados a carga e as encommendas que porventura tenham de ser transportadas pelos vapores da empreza.

Os Presidentes das provincias, dentro das suas faculdades, lhes prestarão a protecção e auxilio de que por qualquer motivo necessitarem para a continuação de sua viagem dentro do devido tempo, e em cumprimento do contrato com o Governo Imperial, pagas pela empreza todas as despezas nos casos em que elles tiverem lugar.

### VIII

As Repartições do Correio deverão ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardarem a viagem dos vapores além da hora marcada para a sahida. E quando por culpa de alguma pessoa houver demora, sofrerá ella a multa de 200\$, por cada prazo completo de tres horas.

### IX

A tarifa das passagens e fretes será organizada na fórmula aprovada pelo Governo, com abatimento de 10 % nos preços estabelecidos nas actuaes tabellas, e de 15 % sobre os preços assim reduzidos, nos transportes de cargas e passageiros por conta do Estado.

### X

A companhia fará transportar gratuitamente as malas do Correio, obrigando-se a fazel-as conduzir de terra para bordo e vice-versa, ou a entregal-as aos agentes do Correio devidamente autorizados para recebel-as.

Os commandantes passarão e exigirão recibo das malas que entregarem ou receberem.

O Governo Imperial terá direito de embarcar nos vapores da companhia, livre das despezas de passagem e comedoria, em lugar distinto e com as precisas accommodações, um empregado do Correio, que incumbir-se-ha das respectivas malas.

Em tal caso, os commandantes fornecerão escaler para o embarque e desembarque das malas, mas não serão por elles responsaveis.

### XI

Além dos transportes gratuitos, nos termos e condições da clausula antecedente, poderá o Governo franquear mais as seguintes passagens :

1.º Oito de prôa e duas de ré em cada viagem de ida ou de volta.

2.<sup>a</sup> Para o Inspector da navegação subvencionada, quando tiver de percorrer a linha a seu cargo, devendo a companhia fornecer escaler para embarque e desembarque.

3.<sup>a</sup> Para os empregados do Correio que forem em comissão examinar as administrações provincias.

## XII

A companhia também fará transportar gratuitamente quaisquer sommas de dinheiros que se remetterem do Thesouro ás Thesourarias das províncias, e vice-versa. Estas remessas serão encaixotadas na forma das Instruções do Thesouro de 4 de Setembro de 1865, e entregues os volumes que as contiverem aos commandantes dos vapores, sem obrigação de procederem elles á contagem e conferencia das mesmas sommas, assignados previamente os conhecimentos de embarque, segundo os estylos commerciaes.

Fica entendido que a restituição dos volumes intactos, isto é, sem signal exterior de violação, isenta os commandantes de toda e qualquer responsabilidade.

## XIII

A companhia obriga-se a remeter semestralmente á Secretaria do Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, por intermedio do seu fiscal, a estatística do movimento de passageiros e cargas transportadas nos paquetes, de acordo com o modelo adoptado, e bem assim demonstração da receita e despesa de cada uma das escalas.

## XIV

A companhia poderá empregar provisoriamente outro vapor, enquanto não possuir o novo, exigido pela clausula 1.<sup>a</sup>

## XV

Os vapores empregados nas linhas a cargo da companhia serão vistoriados de quatro em quatro mezes, sem prejuízo das vistorias exigidas pela legislação vigente. Esta vistoria far-se-ha sempre perante o fiscal da companhia, devendo o vapor estar completamente descarregado.

## XVI

A companhia e os delegados do Governo não poderão mudar o rumo do paquete, o que só será permittido ao Governo Imperial, mediante ordem escripta, em qualquer necessidade por elle apreciada, e aos Presidentes das províncias, nos casos de rebellião, sedição e guerra.

## XVII

A companhia fica sujeita ás multas seguintes :

§ 1.º De quantia igual á subvenção respectiva, si não efectuar alguma das viagens estipuladas.

§ 2.º De 1:000\$ a 4:000\$, além da perda da subvenção respectiva, si a viagem depois de encetada for interrompida. Sendo a interrupção por força maior, não terá logar a multa, e a companhia perceberá a quota da subvenção correspondente ao numero de milhas que o vapor houver percorrido.

§ 3.º De 500\$ de cada prazo de 12 horas que exceder ao marcado, tanto para a partida como para a chegada dos vapores no porto do Rio de Janeiro.

§ 4.º De 200\$ de cada hora que antecipar a sahida de seus vapores nos portos de escala, salvo quando a sahida for determinada pela necessidade de aproveitar a maré, e o Presidente da província, isto reconhecendo, autorizar a sahida antecipada por ordem escripta.

§ 5.º De 100\$ a 500\$ pela demora que houver na entrega e recebimento das malas do Correio, no extravio ou mau acondicionamento a bordo, ou pelo facto de incumbir-se o comandante ou qualquer empregado de bordo do transporte da correspondencia fóra das ditas malas e sem estar devidamente franqueada com os sellos do Correio.

## XVIII

Em retribuição dos serviços que se obriga a prestar, a companhia receberá de cada viagem redonda a subvenção de 20:250\$000.

## XIX

O pagamento da subvenção será feito no Thesouro Nacional em moeda corrente do Imperio, segundo requisição do Ministerio da Agricultura, de quem o Director Geral dos Correios solicitará o dito pagamento, depois de realizada a

viagem e deduzidas ou addicionadas as muitas em que por-  
ventura houver incorrido a companhia ou a administração.

## XX

No caso de innavegabilidade de algum dos vapores da  
companhia, poderá ella, mediante prévia licença do Governo,  
fretar outro vapor nas condições exigidas ou, em caso de  
falta absoluta, nas que mais se lhes approximarem, para  
substituir provisoriamente aquelle.

## XXI

A interrupção do serviço contratado por mais de um mez  
em toda a linha ou parte della, sem ser por effeito de força  
maior, sujeitará a companhia à indemnização de todas as  
despezas que o Governo fizer para a continuaçāo do referido  
serviço durante o tempo da interrupção, e mais á multa de  
50 % das mesmas despezas. No caso de abandono, além da  
caducidade do contrato, a companhia pagará a multa de 50 %  
da subvenção annual, entendendo-se por abandono a inter-  
rupção do serviço por mais de tres mezes, salvo o caso de  
força maior.

## XXII

O Governo Imperial poderá lançar mão dos vapores da  
companhia para o serviço do Estado em circunstâncias  
imperiosas e imprevistas, mediante prévio accordo quanto ao  
preço, quer do fretamento, quer da compra, cumprindo, no-  
tém, que ella, no ultimo caso, os substitua por outros nas  
condições exigidas, e dentro do prazo de 12 mezes.

## XXIII

No caso de declaração de guerra entre o Brazil e qualquer  
potencia durante o prazo do contrato, o Governo se obriga a  
indemnizar a companhia do premio do seguro de seus vapores  
pelo risco da guerra sómente, ficando a cargo da companhia  
o seguro pelo risco marítimo.

## XXIV

As questões que se suscitem entre o Governo e a com-  
panhia, inclusive as que se derem sobre os preços de freta-  
mento ou compra dos vapores, nos termos da clausula 22<sup>a</sup>,

serão resolvidas por arbitros. Si as partes contratantes não accordarem em um mesmo arbitro, cada uma nomeará o seu, e estes começarão os seus trabalhos por designar um terceiro, cujo voto será definitivo. Si não houver acordo sobre o terceiro, cada arbitro escolherá um Conselheiro de Estado, e entre estes decidirá a sorte.

## XXV

A companhia terá sua séde no Rio de Janeiro, onde serão tratadas e decididas todas as questões entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares.

## XXVI

Da subvenção mensal que a companhia tiver de receber no Thesouro Nacional descontar-se-ha sempre 1/2 %, destinado á remuneração do Inspector da navegação subvencionada.

## XXVII

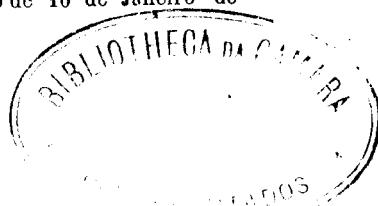
Os casos de força maior serão justificados perante o Governo.

## XXVIII

A companhia depositará no Thesouro Nacional, em caução, a quantia de 15.000\$, a qual, salvo o caso de força maior, ficará pertencendo ao Estado, si o vapor exigido pela clausula 4<sup>a</sup> não fôr apresentado nos termos e prazo na mesma clausula estabelecidos.

## XXIX

Este contrato começará a produzir todos os seus efeitos desde a data de sua assignatura, e durará por cinco annos além do prazo marcado para o contrato de 10 de Janeiro de 1874, que ora fica innovado.



XXX

A companhia não terá direito a exigir do Governo algum outro favor ou isenção além dos designados nestas clausulas.

Directoria Geral dos Correios em 18 de Janeiro de 1883.—  
*Luiz Belim Paes Leme*.—*Bernard Byrne*, gerente da com-  
panhia.—Como testemunhas: *José Ricardo de Andrade*,—  
*Ismael Augusto Cavalcanti de Mello*.

N. 8. Pg. de selo 3:645\$000.— Recebedoria em 48 de Janeiro de 1883.— Lima Nogueira.— Lemos.— Confere — Jose Ricardo de Andrade.

www.IBM.com/DB2

N. 22 — EM 29 DE JANEIRO DE 1883

Considera a disposição da Circular n.º 531 de 15 de Dezembro de 1868 inaplicável aos documentos relativos ao pagamento requisitado em favor de José Joaquim de Carvalho Bastos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 25.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1883.

Restituindo a V. Ex. com o processo exigido no Aviso de 23 do corrente mez os documentos relativos ao pagamento requisitado em favor de José Joaquim de Carvalho Bastos por Aviso de 15 tambem do corrente, devo contudo declarar a V. Ex. que a tales documentos não me parece applicável a disposição da Circular n.º 551 de 15 de Dezembro de 1868, por quanto elles não representam conta propriamente dita cujo pagamento devesse ser obrigatorio, mas pura e simplesmente notas justificativas do acto deste Ministerio deferindo o requerimento do mesmo Carvalho Bastos sobre o objecto cujo valor não era definitivamente fixado, tanto assim que um dos referidos documentos nada mais é do que o inventario e avaliação feita pelo Engenheiro chefe do serviço de conservação do porto do Rio Grande, sobre os sobresalentes deixados pela extinta empreza do canal do Logradouro, o que por certo não pôde ser considerado como uma conta.

**Deus Guarda a V. Ex.** — *Henrique d'Avila*. — A S. Ex. o Sr. Visconde de Paranaguá.

$\{(\alpha_1, \beta_1), (\beta_1, \gamma_1)\} \cup \{(\beta_1, \gamma_1, \delta_1)\}$

## N. 23 — EM 29 DE JANEIRO DE 1883

Recommenda ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Ramal Bananalense que, segundo o disposto na clausula 13<sup>a</sup> do Decreto n. 7698, imponha a multa no maximo á respectiva companhia por não ter ella satisfeito o que dispõe a clausula 4<sup>a</sup> do mesmo decreto.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 7.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1883.

Não tendo a companhia dessa estrada de ferro satisfeito ainda o disposto na clausula 4<sup>a</sup> das que baixaram com o Decreto n. 7698 de 3 de Maio de 1880, visto ter deixado de recolher ao Thesouro Nacional a importancia dos seus vencimentos, conforme communica V. S. em officio de 3 de Dezembro ultimo, recommendo-lhe o cumprimento do disposto na clausula 13<sup>a</sup> do mesmo decreto, impondo á referida companhia a multa no maximo e marcando-lhe o prazo de 30 dias para satisfazer a exigencia daquella clausula a que se obrigou por contrato; convindo remetter a este Ministerio o termo de infracção, para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Ramal Bananalense.

.....

## N. 24 — EM 29 DE JANEIRO DE 1883

Autoriza a Companhia ferro-carril Villa Isabel a assentar trilhos na estação de S. Diogo, da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 29 de Janeiro de 1883.

Attendendo ao que em requerimento de 3 de Agosto do anno passado solicitaram Vicente Marques Lisbôa & C.<sup>a</sup>, contratantes do transporte de carnes verdes, autorizo a Companhia ferro-carril Villa Isabel, sob sua fiscalisação, a assentar trilhos na estação de S. Diogo, da Estrada de Ferro D. Pedro II, comunicando-os por meio de desvio com os das suas linhas, sob as seguintes condições:

1.<sup>a</sup> O assentamento dos trilhos não passará além do alinhamento prolongado da face da estação voltada para a rua do Senador Euzebio.

2.<sup>a</sup> O referido assentamento não impedirá o transito dos veículos que procurarem a estação.

3.<sup>a</sup> A companhia manterá em bom estado de conservação o calçamento entre trilhos e em uma zona de 30 centímetros de cada lado dos mesmos trilhos.

4.<sup>a</sup> Ficará a companhia sujeita às obrigações impostas pelas posturas municipais.

5.<sup>a</sup> Será a companhia obrigada em qualquer tempo a retirar os trilhos sem direito a reclamação alguma, quando o Governo por circunstância superveniente julgar necessária esta medida.

Deus Guarde a V. S.—*Henrique d'Avila*.—Sr. Engenheiro fiscal da Companhia ferro-carril Villa Isabel.

*Ministério das Obras Públicas*

#### N. 25 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

Devolve à Presidência do Pará os estudos referentes á estrada de ferro de Bragança, por não ter o Governo Geral nada que resolver sobre uma estrada de concessão provincial sem auxílios do Estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria das Obras Públicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Devolvo a V. Ex. os estudos que acompanharam o ofício dessa Presidência de 16 de Agosto do anno passado, sob o n.º 65, referentes á estrada de ferro de Bragança, por não ter o Governo Geral nada que resolver sobre elles, visto tratar-se de uma estrada de ferro de concessão provincial sem os auxílios do Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique d'Avila*.—Sr. Presidente da Província do Pará.

*Ministério das Obras Públicas*

#### N. 26 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

Resolve uma questão de posse de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria da Agricultura.— N. 2.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente ao Governo Imperial a petição em que Domingos da Cunha e Silva recorreu da sen-

tença dada nos autos de legitimação e medição da posse denominada — Tabocas, nessa província.

Considerando :

1.º Que assim a posse de Domingos da Cunha e Silv<sup>a</sup> como a do indio Jose Joaquim do Nascimento estão sujeitas a legitimação, sendo uma confessadamente do primeiro ocupante, e a outra transferida, depois do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, e contra a expressa disposição do art. 11 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, pelo primeiro ocupante, que tal se deve considerar o indio Nascimento, nem haver valor jurídico tendo a allegada ocupação de seus antepassados fóra do regimen communum, sem animo de permanencia, nem noção da posse e domínio ou de seus modos de transmissão, e só destinada á satisfação momentanea das necessidades presentes ;

2.º Que ambos os posseiros litigantes têm a injusta pretensão de estender a posse anterior ao regulamento a todos os terrenos devolutos circumvizinhos ;

3.º Que o pensamento da Lei de 1850 e Regulamento de 1854, é respeitar as posses preexistentes dentro dos seus limites, concedendo ao legitimante, até outro tanto do terreno devoluto contíguo ( nos campos de lavoura e criação ); e prohibindo novas posses depois da publicação do regulamento, proíbe também o aiargamento das preexistentes, salvo nos termos do processo de legitimação ;

4.º Que é nullo o processo de legitimação, por haver o Juiz tomado para o cálculo da área a ocupação de Cunha em 1868, e não, como devia ser, a anterior ao citado regulamento ;

5.º Que nem a manutenção determinada em favor de Cunha pelo despacho dessa Presidencia, de 23 de Novembro de 1869, nem a determinada em favor do indio pelo Aviso do Ministerio do Imperio de 15 de Outubro de 1860, importam o reconhecimento da legitimidade da posse de um ou outro, no todo ou em parte :

O Governo Imperial resolve declarar nullo o processo e ordena a V. Ex. marquem aos posseiros o prazo de seis meses para a legitimação das posses sob a pena do regulamento. Ao Juiz commissario mandará V. Ex. que, determinada a área ocupada pelos dous posseiros até 30 de Janeiro de 1854, adicionando-lhe outro tanto de terreno devoluto contíguo, proceda á legitimação dentro desses limites, compondo e resolvendo os legítimos interesses dos referidos posseiros, mediante as adjudicações e indemnizações permitidas por lei.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Avila*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 27 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

Manda guardar para com ambos os posseiros, a que se refere o aviso desta data, o direito de preferencia à compra de terreno.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 3.  
— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

Hm. e Exm. Sr.— Em additamento ao meu aviso desta data, comunicando a solução dada pelo Governo Imperial ao recurso de Domingos da Cunha e Silva contra a sentença lancada nos autos de medição e legitimacão da posse denominada — Tabocas, cabe-me declarar a V. Ex. que, na medição a que se proceder da área ocupada pelos dous posseiros, observadas as condições impostas no final do dito aviso, seja guardado para com ambos os posseiros o direito de preferencia à compra do terreno excedente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

*... Henrique d'Avila, Presidente da Província de Pernambuco.*

## N. 28 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1883

Adopta provisoriamente neste Imperio a *carte-letter* estabelecida pelo Governo da Bélgica.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 4<sup>a</sup> Secção.— N. 26.  
— Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1883.

Em resposta ao officio n. 65 de 1 do corrente mez, declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, o seguinte:  
1º, fica adoptada provisoriamente neste Imperio, a *carte-*

*lettre* estabelecida pelo Governo Belga, sob a denominação de cartão-bilhete; 2º, o dito cartão-bilhete pagará a taxa de 80 réis que será representada por um selo nello impresso; 3º, poderá também ser empregado o mesmo cartão-bilhete como meio de correspondência com os paizes estrangeiros, si ao sello nello impresso forem adicionados outros, na importancia necessaria para prefazer a da taxa de carta para aquelles paizes; 4º, serão applicáveis aos referidos cartões-bilhetes todas as disposições dos regulamentos e mais actos postaes do Governo Imperial, relativos ás cartas em geral, com excepção dos que se referem ás taxas. Para execuç o desta medida provisoria autorizo a V. S. a fazer a despesa que fôr indispensavel, recommendando-lhe, porém, toda a economia.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Director Geral dos Correios.

#### N. 29 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1883

Dá providencias para que tenham a maior publicidade as tabellas dos fretes e passagens das compachias de navegação subvencionadas pelo Estados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 28.— Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1883.

Sendo grandemente conveniente que as tabellas de fretes e passagens, nos vapores das linhas subvencionadas pelo Estado, tenham a maior publicidade, expêça V. S. as convenientes ordens atim de que nas administrações e agencias do Correio dos portos frequentados pelos mesmos vapores, e bem assim nas agencias das empresas subvencionadas, sejam as referidas tabellas collocadas de modo que possam ser facilmente consultadas pelos interessados.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Director Geral dos Correios.

## N. 30 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1883.

Declaro que a importancia que a Companhia da estrada de ferro do Carangola deve recother ao Thesouro Nacional é de 160:343,908 e não 148:744,598.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> secção.  
— N. 18.— Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1883.

Rectificando a ultima parte do Aviso n. 1 de 4 de Janeiro ultimo, declaro a Vm., em resposta ao seu officio n. 9 de 9 do mesmo mês, que a importancia que a Companhia da estrada de ferro do Carangola deve recother ao Thesouro Nacional, em virtude da decisão constante daquelle aviso, é de 160:343,908 e não 148:744,598 como foi declarado.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique d'Avila.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Carangola.

*Assinatura de Henrique d'Avila*

## N. 31 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1883

Attendo á reclamação do Bacharel Bento José da Costa, relativa a uma indemnização dos estudos feitos para a construção da estrada de ferro do Recife à Victoria, que foram utilizados pelos agentes do Governo; e mandando avaliar os mesmos estudos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.  
— N. 10.— Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo o Governo Imperial resolvido, conforme foi declarado em despacho deste Ministerio de 31 de Janeiro ultimo, que se acha publicado no *Diário Oficial*, attender á reclamação do Bacharel Bento José da Costa, de que trata o officio da Presidencia dessa província de 18 de Janeiro de 1879 e outros, na parte em que elle pede indemnização de estudos que allega ter feito para a construção da estrada de ferro do Recife à Victoria, de que era concessionario, os quais consta terem sido utilizados pelos agentes do Governo depois que aquella estrada foi declarada de interesse geral e passou ao domínio do Estado, recommendo a V. Ex. que com urgencia providencie para que sejam avaliados os referidos estudos e possa fazer-se efectiva a decisão constante do dito despacho, convindo que a respectiva importancia

seja fixada por meio de arbitros si o ex-concessionario Bacharel Bento José da Costa não se conformar com a avaliação que se fizer, para o que fica essa Presidencia desde já autorizada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique d'Avila*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



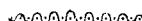
### N. 32 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1883

Recommenda ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé que tome nota por escrito dos dias uteis e do tempo favorável em quo a companhia deixar de prosseguir nos respectivos trabalhos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.  
— N. 21.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

A' vista do que Vm. expõe em seu relatorio de 15 de Janeiro ultimo quanto á morosidade com que a Companhia da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé está construindo as respectivas obras, de modo que forçosamente terá de exceder o prazo em que tem de concluir-as si não alterar profundamente o sistema de trabalho até agora adotado, cumpre que Vm. tome nota por escrito dos dias uteis e do tempo favorável, em que a companhia deixar de prosseguir nos trabalhos de construção e do pouco impulso que der aos mesmos trabalhos, exigindo informações sobre os motivos justificativos, que ella possa allegar, além de que oportunamente o Governo possa resolver sobre qualquer prorrogação de prazo que a mesma companhia solicitar, no caso de não concluir em tempo as obras da dita estrada, aquilatando devidamente o procedimento que tiver tido; o que Vm. lhe comunicará, mantendo de modo permanente o que fica recommendado.

Deus Guarde a Vm.—*Henrique d'Avila*.—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.



## N. 33 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara a competencia do Inspector da navegação subvencionada para fiscalizar o serviço da linha de navegação entre o Rio de Janeiro e New-York.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

Posto não fizesse o contrato autorizado pelo Decreto n. 6729 de 10 de Novembro de 1881, para a realização de um serviço regular de navegação a vapor entre o Brazil e New-York, referência á fiscalisação do mesmo serviço por um delegado do Governo, nem cogitasse o Decreto n. 5036 de 1 de Agosto de 1872, que aprova as instruções para a inspeção das linhas de navegação subvençionadas pelo Estado na mencionada empreza, que então ainda não existia, são intuitivos o direito e o desejo do Governo de fiscalizar todas as linhas de navegação subvençionadas, cabendo portanto a V. S. aquele direito e o dever, como Inspector das ditas linhas, de fiscalizar o serviço a cargo da mencionada empreza, embora seu remuneração, que não foi marcada nos respectivos contratos e additamento.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Inspector das linhas de navegação subvençionadas pelo Estado.

*Assinatura de Henrique d'Avila*

## N. 34 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1883

Exige attestado do Capitão do Porto para que seja ordenado o pagamento da subvenção das companhias de navegação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

Convindo que esta Secretaria de Estado tenha conhecimento o mais promptamente possível do modo como as companhias ou emprezas de navegação subvençionadas cumprem seus contratos e especialmente si, em todas as viagens,

seus paquetes frequentam os portos das respectivas escalas ; e não sendo suficiente para provar o facto a apresentação das malas da correspondência, as quais podem ser entregues a bordo do paquete, sem que todavia este tenha feito a escala, nos termos do contrato ; declare V. S. às empresas sob sua inspecção que d'ora em diante não lhes serão feitos os pagamentos da subvenção a que tiverem direito, si não apresentarem atestado do Capitão do Porto, havendo-o nas escalas, ou das administrações do Correio ou dos agentes do Correio, de que se deduza o facto de ter o paquete feito a escala do contrato.

Deus Guarde a V. S.—*Henrique d'Avila*.—Sr. Inspector das linhas de navegação subvenzionadas pelo Estado.



### N. 35 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara que compete ao Inspector da navegação subvenzionada a fiscalização do serviço a cargo da Companhia da navegação entre o Brazil e New-York — embora sem vencimento, que não foi estipulado no respectivo contrato.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria do Commercio.—1ª Secção.  
—N. 2.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

Posto não fizesse o contrato, autorizado pelo Decreto n. 6729 de 10 de Novembro de 1877, nem seu additamento de 17 de Setembro de 1881, para a realização de um serviço regular de navegação a vapor entre o Brazil e New-York, referencia à fiscalização do mesmo serviço por um delegado do Governo, nem cogitasse o Decreto n. 5036 do 1º de Agosto de 1872, que aprovou as Instruções para a inspecção das linhas de navegação subvenzionadas pelo Estado, na mencionada empresa, que então ainda não existia, são intuitivos o direito e o desejo do Governo de fiscalizar todas as linhas de navegação subvenzionadas, cabendo portanto a V. S. aquelle direito e o dever, como Inspector das ditas linhas, de fiscalizar o serviço a cargo da mencionada empresa, embora sem remuneração, que não foi marcada nos referidos contratos e additamento.

Deus Guarde a V. S.—*Henrique d'Avila*.—Sr. Inspector das linhas de navegação subvenzionadas pelo Estado.



## N. 36 — EM 24 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara quo é inadmissível que um liberto pague em serviços ao senhor a somma que faltar da quota do fundo de emancipação para completar o preço ajustado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 3.  
— Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1883.

Ihm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex. de 13 do mês findo, foi cumprido o que determinou o Aviso de 26 de Novembro ultimo acerca da applicação da 3<sup>a</sup> quota do fundo de emancipação no município de Santa Luzia.

Vendo-se, porém, da relação annexa ao citado officio, que o ex-senhor da liberta Anna aceitou, em serviços, a indemnização da quantia de 26\$413, resto do preço da alforria, a que não chegou a importância da quota, declaro a V. Ex. que um tal alívio é inadmissível; pelo que, ordeno que o *deficit* de quo se trata seja suprido pela 4<sup>a</sup> quota distribuída a essa província, e pagos os 26\$413 ao ex-senhor da liberta, o qual ficará obrigado a indemnização dos serviços que a mesma liberta lhe houver prestado, no regimen daquella clausula.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Província de Goyaz.

.....

## N. 37 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1883

Dá providencia para quo o pagamento do vencimento do Inspector da navegação subvenzionada se efectue no Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 41.— Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1883.

Ihm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se digne de expedir as necessarias ordens assim de que, d'ora em diante, seja deduzida, no Thesouro Nacional, das subvenções devidas ás companhias de navegação que gozam desse favor, a quota a que tem direito o Inspector das linhas na forma dos respectivos contratos, devendo, portanto, o dito funcionario receber no mesmo Thesouro os seus vencimentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— A S. Ex. o Sr. Visconde de Paranaguá.

.....

## N. 38 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Considera com exercicio interino os empregados da Repartição dos Telegraphos aos quaes não tenha sido ainda expedido novo título.

Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria das Obras Públicas. — 3<sup>a</sup> Secção. — N. 46. — Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr. — Cabe-me declarar a V. Ex. que enquanto não tör definitivamente organizado o pessoal da Repartição dos Telegraphos, de acordo com o Regulamento que baixou com o Decreto n. 8354 de 24 de Dezembro de 1881, devem ser considerados com exercicio interino nos lugares correspondentes á tabella annexa áquelle regulamento os actuaes empregados da mesma repartição aos quaes não tenha sido ainda expedido novo título, visto que trata-se não só de pôr o serviço telegraphico em harmonia com áquelle regulamento, como de verificar a aptidão para os serviços a que devem ser distribuidos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Avila.* — A S. Ex. o Sr. Visconde de Paranaguá.



## N. 39 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara que aos empregados mencionados na observação 9<sup>a</sup> da tabella annexa ao Regulamento da estrada do ferro do Recife a S. Francisco devem continuar a sor abonadas as gratificações alli indicadas, com algumas excepções.

Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria das Obras Públicas. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 45. — Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1883.

Em solução ao que requereram diversos empregados da 1<sup>a</sup> divisão dessa estrada acerca da gratificação especial a que se refere a observação 9<sup>a</sup> das que acompanham a tabella annexa ao Regulamento aprovado por Decreto n. 8153 de 11 de Março de 1882, declaro a Vm. que aos empregados mencionados naquella observação devem continuar a ser abonadas as gratificações alli indicadas, com ~~excepção~~, porém, do



chefe do trafejo e os escripturarios e amanuenses da 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> divisões, os quaes só terão direito a semelhante vantagem quando for inaugurado o trafejo da estrada do Recite a Caruarú.

Deus Guarde a Vm.— *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*  
— Sr. Engenheiro em chefe da estrada de ferro de Pernambuco.

.....

#### N. 40 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Resolve um recurso de medição de terras,

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção— N. 6.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1883.

Ihm. e Exm. Sr.— Foi presente a este Ministerio, com o oficio de V. Ex. de 1 de Junho do anno findo, a petição em que Urbano José de Arruda recorreu para o Governo Imperial, do despacho dessa Presidencia de 28 de Agosto de 1880, pelo qual foi annullada a medição de uma posse sua.

O Governo Imperial resolve confirmar o despacho annullatorio de que se trata, e assim o declaro a V. Ex., devolvendo-lhe os autos de medição que acompanham o citado oficio dessa Presidencia e recomendando-lhe : 1º, que mande proceder a nova medição dentro dos limites da que está feita, determinando a área de 1.009. 140<sup>m²</sup> para a posse a que se refere o registro folhas 43, e, depois de verificado que as duas posses compradas em 1855 e 1870, conforme os títulos, folhas 9 e 11, foram estabelecidas antes da publicação do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, e são legitimaveis nos termos do art. 2<sup>º</sup> § 3<sup>º</sup> do mesmo regulamento, demarcando a área que, ao tempo da referida publicação, ocupavam os posseiros, e mais outro tanto ; 2º, que, legitimadas as posses dentro desses limites, fique salva ao legitimamente a faculdade de comprar pelo preço mínimo da lei o terreno devoluto excedente, que se verificar existir entre o leito do rio e a linha traçada na planta, do marco n. 1 ao marco n. 4.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

.....

## N. 41 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Resolve uma consulta da Junta classificadora de escravos do Cantagallo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 12.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo á vista o officio<sup>3</sup>de V. Ex. de 4 do corrente, e a cópia da portaria que o acompanha, acerca da consulta feita pela Junta classificadora de escravos do município de Cantagallo, declaro a V. Ex.:

1.<sup>o</sup> Que, nos termos do art. 96 do Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, a falta de comparecimento dos membros das Juntas classificadoras aos trabalhos das mesmas é punida com a pena de 10\$ até 50\$000.

2.<sup>o</sup> Que o Aviso de 4 de Outubro de 1881 já resolveu que os livros e papeis, concernentes aos trabalhos das mencionadas Juntas, devem ser recolhidos ao arquivo da Camara Municipal respectiva, depois de terminado o processo da liberação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 42 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Declara á Presidencia da Província do Rio de Janeiro que não pôde ser atendida a pretenção do Engenheiro Emilio Autran, concernente á construeçao de uma linha de carris, de tracção animada, sobre o leito da estrada União e Industria.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria das Obras Públicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 7.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. os papeis, que acompanharam o seu officio n. 4488 de 19 de Junho do anno proximo passado, relativos á pretenção do Engenheiro Emilio Autran para construir uma linha ferrea de carris, de tracção animada, sobre o leito da estrada União e Industria, no trecho comprehendido entre a estação da Posse e a de Entre-Rios, declaro a V. Ex. para os fins convenientes que, de conformidade com a Imperial Resolução de 24 do corrente mez tomada sobre Consulta da Secção dos Ne-

gocios do Imperio do Conselho de Estado de 22 de Dezembro do anno proximo passado, a referida pretenção não pôde ser atendida, não só por exigir aquelle Engenheiro favores exorbitantes sem oferecer compensação correspondente aos interesses do Estado, mas também por merecer preferencia a Companhia da estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará no caso de resolver o Governo Imperial ceder o leito da estrada União e Indústria para o assentamento de trilhos de qualquer companhia particular.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Avila.* — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

*Assinatura de Henrique d'Avila*

#### N. 43 — EM 3 DE MARÇO DE 1883

Declara poder o superintendente da estrada de ferro Central da Bahia acumular o cargo de Engenheiro residente da mesma estrada, só tendo direito a um terço dos vencimentos marcados para o ultimo dos ditos lugares.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria das Obras Públicas. — 1<sup>a</sup> Secção. — N. 32. — Rio de Janeiro em 3 de Março de 1883.

Declaro a Vm., em resposta ao seu oficio de 16 de Fevereiro ultimo, que pôde o superintendente dessa estrada de ferro acumular as funções de Engenheiro residente e por semelhante acumulação só terá direito a perceber um terço dos vencimentos marcados para este ultimo logar.

Deus Guarde a Vm. — *Henrique d'Avila.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central da Bahia.

*Assinatura de Henrique d'Avila*

#### N. 44 — EM 3 DE MARÇO DE 1883

Approva o projecto apresentado pela Companhia da estrada de ferro D. Theroza Christina para a construção de um tunel e declara dever essa construção ser feita por conta do capital garantido.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria das Obras Públicas. — 1<sup>a</sup> Secção. — N. 31. — Rio de Janeiro em 3 de Março de 1883.

Approvando o projecto apresentado pela Companhia dessa estrada de ferro para a construção de um tunel sobre o areial na extensão de 500 metros para evitar a interrupção do

trafego da mesma estrada, de conformidade com o parecer que lhe remetto por cópia, prestado pelo Inspector das Obras Públicas da Corte, declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 30 de Outubro do anno passado, que pôde o mesmo tunnel ser construído por conta do capital garantido, sendo a respectiva importancia tomada em consideração quando houver de proceder-se á liquidação final das despezas da estrada para a applicação do disposto no § 2º da clausula 1ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Deus Guarde a Vm.—*Henrique d'Avila.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro D. Thereza Christina.



#### N. 43 — EM 8 DE MARÇO DE 1883

Permitte que a correspondencia expedida do Brazil — para a França ou, por intermedio della, para o norte da Europa — siga de Lisboa para seu destino pela via terrestre.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 43.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1883.

Em resposta a seus officios de 12 e 28 de Fevereiro proximo findo, fica V. S. autorizado a aceitar a proposta que lhe foi feita pelo correio Francuz, para que, na volta de seus paquetes, toda a correspondencia expedida do Brazil para a França, ou, por intermedio della, para paizes do norte da Europa, seja desembarcada em Lisboa, d'onde será expedida pela via terrestre, podendo V. S. despender a quantia que fôr necessaria para indemnizar os correios de Portugal e Hespanha, das despezas de transito territorial da correspondencia que por seu intermedio fôr expedida para a França.

Deus Guarde a V. S.—*Henrique d'Avila.*—Sr. Director Geral dos Correios.



## N. 46 — EM 9 DE MARÇO DE 1883

Sobre um recurso da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 23.— Rio de Janeiro em 9 de Março de 1883.**

Ilm. e Exm. Sr.— A este Ministerio representou a Thesouraria de Fazenda dessa província em ofício de 23 de Dezembro ultimo, visto por V. Ex., em data de 31 do mesmo mês, sobre o preço que lhe pareceu excessivo, de um escravo pertencente ao Tenente-Coronel Francisco Daniel da Rocha e libertado por conta da 3<sup>a</sup> quota do fundo de emancipação, distribuída ao município de Sabará, tendo a dita Thesouraria resolvido sobrestar no pagamento, embora o preço fosse dado por arbitramento judicial.

Declaro a V. Ex., para que o faça constar áquella repartição, que, não se allegando no caso citado nenhuma nullidade absoluta, e tendo-se conformado o agente fiscal com a avaliação, acha-se prejudicado qualquer recurso, e não ha senão entregar o preço da alforria a quem de direito.

Outrosim, declaro que a intervenção da Thesouraria de Fazenda na matéria de que se trata consiste em dar instruções aos agentes fiscais para o bom cumprimento dos seus deveres, e em propor a demissão e responsabilidade dos que foram negligentes em requerer o arbitramento ou usar do recurso competente contra a avaliação nulla ou enormemente lesiva.

Em relação ao dito recurso e á applicação nos casos de que se trata, do disposto na Ord. Liv. 3º Tit. 78, § 2º, Determinou Sua Magestade o Imperador, que fosse ouvida a Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Ávila.* — Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

.....

## N. 47 — EM 10 DE MARÇO DE 1883

Dá instruções para execução das obras de melhoramento do Rio São Francisco.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1883**

Tendo a Assembléa Geral Legislativa votado na Lei de orçamento vigente o crédito de 400.000\$ para o melhoramento da região encachoeirada do Rio S. Francisco, e convindo que essa somma seja de preferencia empregada na execução das obras que pela sua natureza possam produzir resultados

immediatos, Ha por bem Sua Magestade o Imperador Determinar que no desempenho do indicado serviço se observem as Instrucções que baixam assignadas pelo Chefe interino da Directoria das Obras Publicas do Ministerio da Agricultura.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1883.—  
*Henrique d'Avila.*

**Instruções para a execução das obras de melhoriaamento do Rio S. Francisco, a que se refere a portaria desta data.**

I

As obras de melhoramento da parte encachoeirada do Rio S. Francisco serão encetadas no alto da cachoeira do Sobradinho, segundo o plano geral proposto pelo Engenheiro Roberts, applicando-se para este fim o credito de 100.000\$, votado na vigente Lei de orçamento.

II

Concluido o melhoramento da cachoeira do Sobradinho, se procederá ao da cachoeira seguinte, rio abaixo, e d'ahi em diante, de cachoeira em cachoeira, até Jatobá, ponto terminal da estrada de ferro de Paulo Afonso.

III

Em cada cachoeira, susceptivel de melhoramento, se farão os estudos e exames que forem necessarios para a organização do plano definitivo, orçamento, etc., os quaes serão submetidos á aprovação do Governo; podendo, porém, desde logo proceder-se á execução das obras precisas para a desobstrucção das cachoeiras do Sobradinho, à vista dos estudos e planos organizados pela Comissão hidráulica.

IV

Nos estudos definitivos para as obras de que carecerem as cachoeiras do Váo a Rodellas, perto de Jatobá, a commissão fará incluir igualmente os estudos que forem necessarios para orientar o Governo sobre a preferência que convenha dar-se á construção do prolongamento da estrada de ferro de Paulo Afonso, em vez da desobstrucção das mesmas cachoeiras, organizando para isso o orçamento de um e de outro genero de obras.

## V

A' disposição da commissão incumbida do melhoramento ficará o vapor *Presidente Dutra* ou outro apropriado, alim de auxiliar a execução dos trabalhos.

## VI

Pela Thesouraria de Fazenda da Bahia se abonará á commissão a quantia de 20:000\$ mensaes, no corrente exercicio, para ocorrer ás despezas necessarias; devendo o Engenheiro chefe, antes que se tenha esgotado o referido credito, informar circunstancialmente ao Governo acerca de tudo quanto houver feito e do que ficar por fazer, procedendo do mesmo modo em relação aos demais creditos que lhe forem concedidos.

## VII

Depois de terminadas as obras ou quando se der por concluída a commissão incumbida do serviço de que se trata, deverá o respectivo Engenheiro chefe apresentar um relatorio circunstanciado de todos os trabalhos executados, assim como uma planta geral não só dos mesmos trabalhos, como dos que ainda forem precisos, comprehendendo a região marginal do rio, indicando os pontos que forem mais convenientes para o estabelecimento de imigrantes, e quaesquer outros esclarecimentos utiles.

## VIII

O prolongamento da estrada de ferro da Bahia será intermediario na recepção, remessa e entrega das quantias, material, etc., que forem requisitados para a execução das obras do melhoramento de que se trata.

## IX

Ao Presidente da Bahia e ao Director do prolongamento da estrada de ferro se expedirão as necessarias ordens para que sejam prestados todos os auxilios de que carecer a commissão de melhoramento no desempenho dos seus trabalhos.

## X

O pessoal da commissão, a quem é incumbida a execução dos referidos trabalhos, compor-se-há de um Engenheiro chefe, com a gratificação de 12.000\$; de um Engenheiro ajudante com a gratificação de 8.400\$; de douz conductores com a de 4.800\$ cada um; de tres auxiliares com a de 2.400\$ cada um, e de um desenhista com a de 2.400\$.

Dous terços desses vencimentos serão considerados como ordenado e um terço como gratificação *pro labore*.

Em quanto o pessoal acima referido se achar em trabalhos de campo, ser-lhes-há abonada a diária de 1.500 a 6.500, sendo a do Engenheiro chefe calculada no maximo.

O Engenheiro chefe terá a sua disposição os operarios, serventes e mais pessoal de que carcerar para execução dos trabalhos a seu cargo, os quaes serão por elle admittidos.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1883.—*Francisco de Barros e Accoli de Vasconcellos.*



## N. 48—EM 12 DE MARÇO DE 1883

Rosolve uma consulta da Junta classificadora do Goyanna.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria da Agricultura.—2<sup>a</sup> Secção.—N. 9.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1883.

Il<sup>m</sup>. e Exm. Sr.—Em solução á duvida submettida por V. Ex. em officio de 20 de Fevereiro ultimo sob n. 35, declaro que os escravos nascidos antes da Lei de 28 de Setembro de 1871, seguindo a condição da mãe, assim como participam da escravidão, têm direito á aquisição da liberdade nas mesmas condições em que, ao tempo de seu nascimento, havia adquirido a mãe pela renuncia de uma parte do domínio; e portanto, qualquer delles, mãe e filhos, entram na posse da liberdade, indemnizando o valor correspondente á parte do domínio subsistente.

Cumpre, pois, que sejam classificados e libertados pelo fundo de emanauciação os escravos a que se refere a consulta da Junta classificadora de Goyanna, só tendo o senhor, porém, direito á metade do valor de qualquer delles, visto haver um dos condonários renunciado em favor da liberdade das mães a metade do valor destas, antes do nascimento dos filhos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique d'Avila.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



## N. 49 — EM 17 DE MARÇO DE 1883

Nega approvação ás plantas e perfis das 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> secções do prolongamento da estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará, em consequencia das razões expostas.

Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria das Obras Públicas. — 1<sup>a</sup> Secção. — N. 8. — Rio de Janeiro em 17 de Março de 1883.

Hlm. e Exm. Sr. — Devolvendo a V. Ex. as plantas e perfis das 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> secções do prolongamento da estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará, que acompanharam o officio dessa Presidência sob o n.º 2094 de 15 de Setembro de 1881, declaro a V. Ex. que não podem elles ser approvados, visto ter sido a ditta estrada projectada em grande parte sobre o leito da União e Industria.

Conforme já foi declarado á companhia da mesma estrada de ferro, em despacho de 26 de Fevereiro ultimo, o Governo Imperial não pôde ceder a estrada União e Industria, que custou ao Estado mais de doze mil contos, sem autorização do Poder Legislativo.

Pelo Regulamento approvado por Decreto n.º 5501 de 28 de Setembro de 1874 é o Governo autorizado a conceder ás empresas que se propuzerem construir estradas de ferro a título gratuito terrenos devolutos, comprehendidos em posses e sesmarias, e nessa autorização não comprehendeu a cessão gratuita onerosa de próprios nacionais.

Além disto, tendo o Governo Imperial de submeter na proxima reunião da Assembleia Legislativa o projecto de uma linha subsidiaria á Estrada de Ferro D. Pedro II, e não estando ainda determinado qual devia ser o traçado, si aproveitando o leito da estrada União e Industria, ou por outros pontos, não pôde tambem por este motivo permittir que o leito desta estrada seja utilizado para o assentamento da linha Príncipe do Grão-Pará, quando para isso não lhe faltasse competencia.

Assim firmado no parecer da Secção dos Negocios do Império do Conselho de Estado, dado em Consulta de 22 de Dezembro do anno passado, cujos principios sobre a questão foram aceitos, resolveu o Governo Imperial indeferir o pedido da mencionada companhia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Avila*, — Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

## N. 50—EM 17 DE MARÇO DE 1883

Attende aos pedidos de reembolso feitos pelo representante da *Compagnie Générale de chemins de fer Brésiliens*, e declara que d'ora em diante não serão aceitas mais demonstrações que não foram organizadas de conformidade com o Aviso de 11 de Novembro de 1882.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 23.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1883.

Com quanto as demonstrações de despezas apresentadas por Vm. a este Ministerio em datas de 5 e 31 de Dezembro do anno proximo passado, com o fim de justificar os pedidos de reembolso constantes dos seus requerimentos de 26 de Outubro e 19 de Janeiro ultimos, não estivessem de acordo com os termos do Aviso n. 91 de 11 de Novembro do mesmo anno, comtudo foram attendidos aqueles pedidos porque o Engenheiro fiscal preencheu a falta habilitando o Governo a julgar da conveniencia dos ditos reembolsos á vista de dados conformes com o citado aviso, e assim foram expedidas as necessarias ordens no sentido dos mesmos requerimentos.

Mas, para que não se repita por occasião de novos pedidos irregularidade semelhante, declaro a Vm. que d'ora em diante não serão aceitas para os fins do mencionado aviso demonstrações que não tiverem sido organizadas de conformidade com o que nelle se acha estabelecido.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique d'Avila*.— Sr. representante da *Compagnie Générale de chemins de fer Brésiliens*.

□□□□□□□□□□□□□

## N. 51 — EM 26 DE MARÇO DE 1883

Providencia acerca do casamento de escravos, com o fim de assegurar a preferencia na liberação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 30.— Rio de Janeiro em 26 de Março de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução á materia do officio de 12 do mez findo, ao qual acompanhou o que em data de 30 de Janeiro ultimo dirigi à V. Ex. o Presidente da

Camara Municipal da cidade da Campanha: 1º, que para os casos em que os consorcios de escravos com pessoa livre sejam celebrados sem licença dos senhores, a providencia está na lei; e para os outros em que os proprios senhores promovam tais consorcios com o fim de assegurar a preferencia na libertação a escravos imprestaveis, o remedio é o arbitramento do valor, nos termos do Regul. de 13 de Novembro de 1873; 2º, nada ha que providenciar acerca da intervenção da Junta classificadora nos recursos de que tratam os arts. 34, 35 e 36 do regulamento citado, desde que este não obriga o Juiz de orphãos a ouvil-a; basta que o dito Juiz ouça o Promotor Publico, que é ao mesmo tempo curador dos menores e membro da Junta, e exija deste todos os esclarecimentos necessarios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique d'Avila*.—Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

$\rho/\rho_0 = \lambda(t)/\lambda_0$

N. 52 — EM 29 DE MARÇO DE 1883

Manda tornar efectivo o pagamento da multa imposta á Companhia da estrada do ferro Ramal Bananalense, na importancia de 500\$000, pelo respectivo Engenheiro fiscal.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.  
— N.º 62.— Rio de Janeiro em 29 de Março de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo o Engenheiro fiscal da estrada de ferro Ramal Bananalense multado em 500\$5000 a respectiva companhia, de conformidade com a clausula 15<sup>a</sup> do Decreto n.º 7698 de 3 de Maio de 1880, por não haver ella dado cumprimento ao disposto na clausula 4<sup>a</sup> do mesmo decreto, deixando de pagar-lhe os vencimentos que lhe são devidos, conforme comunicou a este Ministerio em officio de 1º do corrente mez, junto por cópia, rogo a V. Ex. se digne providenciar assim de se fazer efectiva a referida multa pelos meios legaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique d'Avila*.—A S. Ex. o  
Sr. Visconde de Paranaguá.

• 60% of the time

## N. 53 — EM 2 DE ABRIL DE 1883

Approva com alterações os planos e relação do material da Companhia da estrada de ferro Minas e Rio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção. N. 47.— Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1883.

Em solução ao requerimento da Companhia dessa estrada de ferro, sobre o que informou Vm. em officio de 7 deste mês, declaro-lhe, para que o faça constar á mesma companhia, que ficam aprovados os planos e relação do material que tem ella de fornecer para o tralego dessa mesma estrada de ferro, observadas as seguintes modificações :

1.<sup>a</sup> A companhia modificará convenientemente a distribuição dos carros de passageiros de modo a ficar maior espaço para o serviço do Correio.

2.<sup>a</sup> Fornecerá mais um carro de 1<sup>a</sup> classe além dos cinco encomendados.

3.<sup>a</sup> Ficam elevados a tres os vagões de guindastes portateis.

Deus Guarde a Vm.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Minas e Rio.

.....

## N. 54 — EM 4 DE ABRIL DE 1883

Declara quo as prestações de garantia de juros á *Compagnie Imperiale du chemin de fer de Rio Grande do Sul* podem ser pagas á *Southern Brazilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, a requerimento firmado por ambas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 47.— Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1883.

Declaro a Vm. que as prestações de garantia de juros devidas á *Compagnie Imperiale du chemin de fer de Rio Grande do Sul*, em virtude de seus contratos podem ser pagas á *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, li-*

*mited*, a requerimento firmado por ambas as companhias, mas sob a responsabilidade daquella enquanto não tiver a *Southern Brasilian Rio Grande do Sul Railway Company, limited*, autorização para funcionar no Imperio.

Deus Guarde a Vm.—*Henrique d'Avila*.—Ao Sr. Delegado do Thesouro Nacional em Londres.

...  
...  
...

### N. 53 — EM 7 DE ABRIL DE 1883

Estabelece regras sobre o modo de proceder-se ao computo dos juros devidos á Companhia da estrada de ferro Natal a Nova Cruz, no 2º semestre do anno proximo passado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—1ª Secção.—N. 51.—Rio de Janeiro em 7 de Abril de 1883.

Em solução ao seu officio n. 1 de 3 de Fevereiro ultimo, que acompanhou uma cópia da acta da reunião da commissão liquidadora das contas da estrada de ferro sob sua fiscalisaçāo, declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que este Ministerio resolveu, por despacho da presente data, que no computo dos juros devidos á companhia no segundo semestre do anno proximo passado, a que se refere o seu alludido officie, não seja incluida no capital garantido a quantia de ~~R\$ 333.523~~, valor de cinco locomotivas e 60 vagões, que ainda não foram aceitos por carecerem aquellas de serios reparos e estarem estes estragados pelo uso que têm tido no serviço de construccion; permitindo, entretanto, por equidade, que tal material possa ser aceito depois de convenientemente reparado á custa da compagnia, só então levando-se á conta do capital garantido o valor em que for estimado á vista do estado em que fôr apresentado e sem que de nenhum modo sejam incluídas nas contas de custeio da estrada os despesas que se fizerem para esse fim.

Não pôde, porém, ser excluída do capital garantido a quantia de ~~R\$ 383.518~~, e que também se refere a commissão, visto representar serviços feitos em obras da estrada embora ainda não concluídos, e por consequencia — efectivo emprego de capital nos termos do contrato da compagnia.

Cumpre que Vm. providencie assim de que todos os relatórios da commissão liquidadora e os balancetes respectivos sejam remetidos em triplicata a este Ministerio e

acompanhados de mappas, indicando, com o conveniente desenvolvimento, as despesas e receitas da parte da estrada aberta ao trânsito, devendo o cálculo dos juros correspondentes a esse trecho da estrada basear-se no capital que esse trecho representar, de conformidade com o orçamento aprovado, como prescreve o § 4º da cláusula 2ª do Decreto n. 6993 de 10 de Agosto de 1878, até que oportunamente se proceda à liquidação definitiva das despesas de toda a estrada.

Deus Guarde a Vm.—*Henrique d'Avila*.—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Natal a Nova Cruz.

~~~~~

### N. 56—EM 12 DE ABRIL DE 1883

Concede autorização á Companhia da estrada de ferro Central da Bahia para proceder aos estudos do prolongamento da mesma estrada até á margem do rio S. Francisco, sob condição de fazer ella os respectivos estudos á sua custa, e sem direito a indemnização alguma no caso de não serem aprovados pelo Governo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—1ª Secção.—N. 55.—Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1883.

Tendo a Companhia dessa estrada de ferro, firmada na cláusula 13º do Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877, solicitado autorização para proceder desde já aos necessários estudos para o prolongamento da mesma estrada até o ponto mais conveniente na margem do rio S. Francisco, por despacho de 7 do corrente resolvi conceder-lhe tal autorização sob a condição de fazer ella esses estudos á sua custa e sem direito a indemnização alguma no caso de não serem aprovados pelo Governo Imperial.

Dando conhecimento a Vm. dessa deliberação, recomendo-lhe que acompanhe a comissão que fôr encarregada de fazer os referidos estudos, informando a este Ministerio de tudo quanto ocorrer, quer em relação á marcha dos trabalhos, quer sobre o traçado preferido e sua vantagem commercial e económica.

Deus Guarde a Vm.—*Henrique d'Avila*.—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central da Bahia.



## N. 57 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

Responde a varias hypotheses formuladas sobre a execução do art. 11 da Lei n. 2682 de 23 de Outubro de 1875.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 21.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

Formulando V. S., em seu officio de 17 de Janeiro ultimo, varias hypotheses sobre a execução do art. 11 da Lei n. 2682 de 23 de Outubro de 1875, que autorizou a apprehensão e deposito de productos com marcas contrafeitas ou imitadas e pedindo que se fixassem regras para cada uma das mesmas hypotheses, Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Manda declarar a V. S. :

1.<sup>o</sup> Que, sendo muito clara a disposição do art. 2º da Lei citada, não pôde entrar em duvida o direito da Junta de conceder a apprehensão e deposito dos productos, contrafeitos ou imitados, desde que o interessado provar que fez a publicação da sua marca de fabrica ou de commercio, como exige o citado art. 2º, devendo esta publicação comprehendêr não sómente a descrição, mas ainda a propria forma da marca, por meio da gravura ou desenho;

2.<sup>o</sup> Que compete a qualquer autoridade do logar, mediante carta precatória da Junta ou Inspectoría em que tiver sido feito o registro da marca, autorizar a apprehensão dos produtos com marcas, contrafeitas ou imitadas;

3.<sup>o</sup> Que é admissível a apprehensão de productos com a marca de outrem, não contrafeita nem imitada, mas applicada dolosamente, porquanto o fim da lei é obstar a usurpação da propriedade alheia;

4.<sup>o</sup> Finalmente, que das decisões das Juntas ou Inspectorías sobre assumpto da citada lei, há recurso para o Governo Imperial em Conselho de Estado, porquanto, embora a Lei não o autorize clara e positivamente, também não o prohibiu e neste caso prevalecem os princípios geraes de direito, com os quaes estão de accordo os precedentes.

O que comunico a V. S. em resposta ao mesmo officio.

Deus Guarde a V. S.— *Henrique d'Avila*.— Sr. Presidente da Junta Comumercial da Corte.

## N. 58 — EM 18 DE ABRIL DE 1883

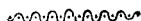
Providencia acerca de escravos classificados, que pleitearem por sua liberdade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 34.— Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Por telegramma de hoje respondo ao de V. Ex. de 9 do corrente, consultando a este Ministerio acerca do que lhe cumpre fazer em relação aos quatro escravos classificados em primeiro logar no município de Iguape, e que ora litigam pela liberdade.

Segundo ahi declaro, cabe a V. Ex. mandar proceder ao arbitramento dos tres escravos que se seguem áquelles na classificação, e si ao tempo em que se houverem de decretar as alforrias não estiver vencido o pleito, serão libertados os ditos tres escravos, reservando-se o saldo para ocorrer á libertação dos primeiros quatro, dado que a sentença lhes seja contraria, nos termos do art. 32 § 3º do Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, o que oportunamente se comunicará a este Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



## N. 59 — EM 19 DE ABRIL DE 1883

Trata da revalidação do posse de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 47.— Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo examinado os dous processos de revalidação de posses, que requereu Manoel Gonçalves de Moraes Carvalho por si e em nome de seu filho menor José Gonçalves de Moraes Pernambuco, á margem esquerda do rio Manhuassú, na comarca do rio Turvo, município da Ponte Nova e freguezia de Caratinga, e vistos o memorial descriptivo e planta apresentados pelo Engenheiro Theodoro

Ochsz, a reclamação de José de Castro Lima e D. Maria Magdalena de Castro Lima, informações prestadas por essa Presidência e pelo Juiz comissário, declaro a V. Ex.:

1.º Que nenhuma competência tinha o Juiz comissário Theodoro Ochsz para revalidar as pretendidas posses, sob o fundamento de se oferecerem os posseiros a pagar ao Estado o preço das terras, só sendo legitimadas as posses nas condições declaradas no art. 5º da Lei de 48 de Setembro de 1859, arts. 24 e 59 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854;

2.º Que a Circular de 13 de Junho de 1863, bem como os referidos artigos da lei e regulamento, só referem-se ás posses estabelecidas até á data da publicação deste, pois as posteriores são nullas de pleno direito, e longe de favorecerem de qualquer modo os invasores das terras devolutas, os sujeitam ás penas cominadas; devendo-se portanto entender que as posses, de que trata a citada circular e o art. 5º das Instruções de 13 de Março de 1879, são as que, estabelecidas antes da publicação do regulamento, não reuniam á esse tempo todos os requisitos da legitimação;

3.º Que conseguintemente á compra, efectuada em 1879, e de rogados e de uma patroa criminosaiente feitos em terrenos devolutos, nenhuma preferencia dava a M.ºoel Gonçalves de Moraes Carvalho e a seu filho para a aquisição desses terrenos em hasta pública, ou fóra della, e menos autorizava o procedimento do art. 5º das citadas instruções;

4.º Que, todavia, havendo essa Presidência aprovado a medição, e autorizado a venda em virtude do citado artigo das instruções, e achando-se recolhido o preço de 3.795\$041 á Thesouraria de Fazenda desde Setembro de 1880, á razão de um real por braça quadrada ( $4\text{m}^2,84$ ), devem ser expedidos os respectivos títulos, ressalvando porém os direitos do Estado, quanto á medição e demarcação de 9.788.000 $\text{m}^2$  de uma das áreas, e de 8.580.000 $\text{m}^2$  da outra, enquanto não for requerida pelo comprador e feita pela comissão do Governo a verificação da mesma medição e demarcação, visto constar que funcionou nesses trabalhos um Agrimensor sem título científico;

5.º Que é improcedente a reclamação de José de Castro Lima e de D. Maria Magdalena de Castro Lima, já por haver sido apresentada um anno depois de concluída a medição e demarcação das referidas terras, sem nenhuma oposição, apesar de se achar presente o primeiro dos reclamantes e de requerer e obter a esse mesmo tempo e á margem do mesmo rio, e pouco acima daquellas, a medição e demarcação de outras terras, já por não ter sido determinado nos avisos, em que se fundam, um certo sitio ou paragem, havendo ainda nas margens dos rios designados vastos terrenos devolutos, e acrescendo que o reclamante negligenciou o cumprimento das condições de medição e pagamento desde 1878, e a reclamante nenhum direito adquirido tem á vista do Aviso de 12 de Janeiro de 1880, o qual apenas autorizou a Presidência a

conceder á supplicante ou a quem mais vantagens offerecesse 10.890.000 metros quadrados de terras devolutas na margem do ribeirão do Leão, confluente do rio Manhuassú, ou nas margens deste, e isto depois de haver sido requerida a medição e demarcação das terras, cuja compra effectuou Manoel Gonçalves de Moraes Carvalho.

Deus Guarde a V. Ex.—*Henrique d'Avila*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.



#### N. 60—EM 19 DE ABRIL DE 1883

Declara que a isenção do que trata o § 5º da clausula 3ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, refere-se sómente aos direitos de importação e não abrange os de expediente, como comprehende a Companhia da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—1ª Secção.—N. 55.—Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1883.

Devolvendo a Vm. os requerimentos da Companhia dessa estrada de ferro, que acompanharam seu officio n. 95 de 16 de Janeiro ultimo, recommendo-lhe que declare á mesma companhia que, de conformidade com o art. 103 § 39 do Decreto n. 6272 de 2 de Maio de 1876, deve ella dirigir-se á Alfandega onde foram pagos os direitos cuja restituição solicita, cabendo-lhe recorrer para o Thesouro da decisão da Alfandega si fôr contraria á sua pretenção.

Convém fazer sentir á mencionada companhia que a isenção do que trata o § 5º da clausula 3ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878 refere-se sómente aos direitos de importação e não abrange os de expediente, como ella pretende.

Deus Guarde a Vm.—*Henrique d'Avila*.—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.



## N. 61 — EM 23 DE ABRIL DE 1883

Trata de informações relativas ao preço das terras pedidas por compra.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 1.— Circular.— Rio de Janeiro em 23 de Abril de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Para que o Governo Imperial possa convenientemente resolver acerca dos pedidos de compra de terras devolutas, convém que as informações prestadas a V. Ex. pelos Juizes commissários ou outras autoridades, e por V. Ex. transmittidas a este Ministerio, contenham sempre esclarecimentos acerca do preço quô se possa taxar ás mesmas terras, tanto para a venda directa, como para servir de base á hasta pública. Outrosim, convém que a Thesouraria da Fazenda informe do preço usual daquellas terras na localidade de que se tratar em cada pretenção submetida á decisão do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.— *Afonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Província d....

.....

## N. 62 — EM 11 DE MAIO DE 1883

Não pôde um liberto pagar com serviços parte do preço da alforria por conta do fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 20.— Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Consta do officio de V. Ex. de 18 do mês findo, que não chegando a 3<sup>a</sup> quota do fundo de emancipação, distribuída ao município de Cayrú, para alforria do escravo Cypriano, pertencente a José Antonio Duarte, foi combinado entre este e o agente fiscal que o restante do preço da alforria, na importancia de 274\$129, fosse pago pelo escravo em serviços pessoais.

Declaro a V. Ex. que esta clausula é nulla, convindo que V. Ex. ordene a indemnização da referida quantia ao ex-senhlor do liberto, por conta da 1<sup>a</sup> quota distribuída ao município, e ficando o dito ex-senhlor obrigado a pagar ao liberto a importancia dos serviços que este lhe houver prestado no regimen daquella clausula.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Província da Bahia.

.....

## N. 63 — EM 11 DE MAIO DE 1883

Resolve uma consulta sobre questões de medição de terras.

Ministerios dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Resolvendo a consulta constante do officio de V. Ex., n.º 36, de 30 de Outubro do anno findo, declaro-lhe :

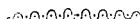
1.<sup>º</sup> Nem nesta Secretaria de Estado, nem na Inspectoria geral de terras e colonização, existe mappa das medições feitas pelo Engenheiro José Joaquim de Pinho Junior, nessa província ;

2.<sup>º</sup> O titulo scientifico de Agrimensor habilita para a medição das terras publicas, independentemente de qualquer fiscalisação do Engenheiro, uma vez que seja commisionado pelo Governo, ou pelo Juiz commissario, nos casos em que este funcionar ;

3.<sup>º</sup> Nos casos de legitimação de posse, revalidação de sesmarias, e questões de limites entre as posses e sesmarias e terrenos devolutos, cabem recursos das decisões do Juiz commissario, e nesses recursos serão examinadas quaequer duvidas relativas ás medições e demarcações.

Nos casos de simples medição de terras publicas, ordenada pelo Governo, as que fizerem os Agrimensores deverão ser submettidas à approvação do Inspector geral das medições, ou, na falta delle, à Inspectoria geral das terras e colonização.

Deus Guarde a V. Ex.— *Henrique d'Avila.*— Sr. Presidente da Província de Sergipe.



## N. 64 — EM 11 DE MAIO DE 1883

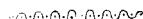
Determina quo o pagamento do pessoal da administração do Correio da Santa Catharina se efectue na mesma administração.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 20.— Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo a Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina se opposto a que o pagamento

dos vencimentos do pessoal da Administração do Correio da mesma província, se efectue pela dita Administração, rogo a V. Ex. se digne de expedir as necessárias ordens no sentido do Aviso deste Ministério, datado de 28 de Dezembro do anno próximo findo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Avila*. — A S. Ex. o Sr. Visconde de Paranaguá.



N. 63 — EM 12 DE MAIO DE 1883

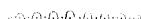
Declara abusiva a prática, contra a qual representou a Associação Industrial, de abriram as companhias de estradas de ferro concorrência com a indústria particular, fornecendo nos mercados produtos manufacturados nas respectivas oficinas.

Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas. — Directoria das Obras Públicas. — 1ª Secção. — N. 8. — Circular. — Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1883.

Tendo a Associação Industrial representado a este Ministério contra o abuso praticado por companhias de estradas de ferro que têm aberto concorrência com a indústria particular fornecendo ao mercado produtos manufacturados nas oficinas das mesmas estradas, chamo a atenção de Vm. para esse facto; convindo informar si é isso real e si para esse fim emprega a companhia da estrada de ferro sob sua fiscalização o material importado, isento do pagamento de direitos em virtude do seu contrato.

Recomendo-lhe outrossim que procure evitar que tal concorrência se dê, por isso que as companhias, além de não pagarem impostos a que estão sujeitos semelhantes estabelecimentos da indústria particular, somente gozam daquele favor para o material que importarem necessário à construção, tráfego e conservação de suas estradas de ferro.

Deus Guarde a Vm. — *Henrique d'Avila* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro d....



## N. 66 — EM 19 DE MAIO DE 1883

Declara não ser conveniente converter-se em lei o projecto n. 216 referente á estrada de ferro de Frexeiras á villa do Bonito, na Província de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1<sup>a</sup> Secção. — N. 5. — Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1883.

Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo o officio de V. Ex., sob o n. 599 de 29 de Setembro do anno passado, em que, de ordem dessa Augusta Camara, solicita informações quanto á conveniencia da adopção do projecto n. 216, relativo á garantia de juros á estrada de ferro de Frexeiras á villa do Bonito, na Província de Pernambuco, tenho a honra de declarar que julga o Governo Imperial não ser conveniente converter-se em lei o referido projecto, tendo-se em vista o plano das estradas de ferro da província, porquanto, não parece justificavel que de preferencia ao desenvolvimento das mesmas estradas o Estado promova a construcção de um ramal, ainda mesmo que não prejudique este os privilegios e os interesses das estradas já existentes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Avila.* — A S. Ex. o Sr. 1º Secretario da Camara dos Srs. Deputados.



## N. 67 — EM 21 DE MAIO DE 1883

Declara que a Companhia da estrada de ferro de Recife ao S. Francisco não tem faculdade para aumentar o pessoal da mesma estrada e a tabella dos respectivos vencimentos, e di outras applicações em relação á accumulação dos logares de Engenheiro residente e chefe do tracção e officinas, e sobre o pagamento de honorarios de um advogado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1<sup>a</sup> Secção. — N. 15. — Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1883.

Ilm. e Exm. Sr. — Resolvendo a reclamação apresentada pela Companhia da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco,

de que tratam os officios dessa Presidencia de 17 de Maio, 7 de Junho e 20 de Novembro do anno passado, relativa :

1.<sup>o</sup> A competencia que julga ter a companhia para aumentar o pessoal da estrada e a tabella dos respectivos vencimentos ;

2.<sup>o</sup> Ao exercicio cumulativo dos cargos] de Engenheiro residente e chefe de tracção e officinas ;

3.<sup>o</sup> Ao pagamento feito de honorarios de um advogado por serviços prestados á companhia.

Tenho a declarar a V. Ex., para que o faça constar á referida companhia que, em relação ao primeiro ponto de sua reclamação, não tem ella a faculdade, como entende, para aumentar o pessoal da estrada e a tabella dos respectivos vencimentos, porquanto nos decretos de sua concessão e accordo celebrado em Londres ficou claramente estabelecido o direito do Governo exercer a mais severa inspecção e fiscalização em todos os serviços da estrada, muito principalmente nas despesas de que possa resultar maior no quantitativo dos juros.

Si fosse dado á companhia o direito de por si sómente poder aumentar o pessoal da estrada, marcando-lhe os respectivos vencimentos, nenhuma razão de ser teria a fiscalização do Governo quanto ás despezas feitas, por isto que poderia a companhia, a seu livre arbitrio, gravar o custeio da estrada com despezas que autorizasse com prejuizo da renda liquida e que dariam em resultado onerar os cofres publicos com o pagamento de maior somma de juros.

A disposição, que alias não consta da legislação, a que allude a companhia, de um artigo de seus estatutos approvedados pelo Decreto n. 1242 de 13 de Outubro de 1833 em que se lhe confere poderes de nomear e demittir os empregados da estrada, bem como determinar-lhos os vencimentos, não exclui o direito de fiscalização que tem o Governo Imperial, sendo esta exercida no facto de submeter a companhia seus actos com relação á despeza a fazer-se à approvação do mesmo Governo, no que diz respeito á applicação da renda da estrada.

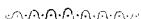
Esse direito do Governo está por diversos actos da companhia reconhecido, pois que ha ella submetido sempre á sua approvação, por intermedio do Engenheiro fiscal, as alterações feitas no pessoal empregado na estrada e nos respectivos vencimentos.

Quanto ao segundo ponto da reclamação, tomado em consideração as razões apresentadas e attendendo especialmente á circunstancia de ser pequena a extensão da estrada em tráfego, nenhum inconveniente ha em permittir-se a accumulação dos cargos de Engenheiro residente e chefe da tracção e officinas.

Quanto ao terceiro ponto finalmente, pôde a companhia ter um advogado contratado com vencimento estabelecido, mas de accordo com o Governo, uma vez que para tratar de negócios concernentes á estrada de ferro não lhe seja indispensavel um profissional competente.

Não tendo ella, porém, até o presente feito proposta alguma neste sentido, não lhe reconhece o Governo o direito de fazer figurar nas contas de custeio da estrada verba alguma para o pagamento de honorários de advogado sem justificação da despesa.

Deus Guarde a V. Ex. — *Henrique d'Avila.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



### N. 68 — EM 7 DE JUNHO DE 1883

Resolve uma consulta acerca da classificação de escravos e confirma o Aviso do 24 de Novembro de 1882.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 27. — Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex. de 28 de Março ultimo, foi recebido, por cópia, neste Ministerio o que a V. Ex. dirigiu o Juiz de orphãos dessa capital, submettendo algumas ponderações acerca da doutrina constante do Aviso de 24 de Novembro do anno passado, que resolveu as duvidas por este levantadas em relação ao disposto no art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Declaro a V. Ex., para os fins convenientes :

1.º Que estando fîndo o processo da reclamação, devem ser respeitadas as sentenças do dito Juiz de orphãos, que mandaram incluir e libertar de preferencia ao designado em cada uma das mesmas sentenças, os escravos reclamantes, como seja o casal preferido à escrava Felicidade e seu filho ;

2.º Que passando em julgado a sentença, e não os seus motivos, de modo algum pôde ser aprovada a ampliação dada ao art. 27 § 1º n. 5 do regulamento citado, para ahi comprehender a mãe solteira ou viúva com filho ingenuo, claramente classificada no § 2º n. 1 ;

3.º Que, não devendo a causa julgada prejudicar a terceiros, as decisões do Juiz, fundadas na referida interpretação extensiva, nenhum argumento oferecem para a preferencia em igualdade de condições ; e, portanto, só tendo sido a escrava Felicidade e seu filho preferidos pelo casal acima dito, não pôde ser eliminada da classificação, com o fundamento de ter sido decidido, em recursos relativos a outros, que a mãe escrava com filho livre pertence à ordem das

familias, sendo expresso no regulamento que pertence á ordem dos individuos;

4º Que, em consequencia do que fica declarado, Felicidade e seu filho escravo, classificados no art. 27 § 1º n. 5, devem ser libertados de preferencia a todos os classificados, no n. 6 do mesmo paragrapho, e em qualquer dos numeros do § 2º, inclusive as mais com filho ingenuo ou liberto;

5º Que, embora não seja regular a intervenção do Collector na classificação de escravos seus, não influiu, todavia, no caso de que se trata, visto que os ditos escravos foram admittidos por unanimidade de votos;

6º Que deve ser mantida a preferencia legal em favor do casal Victorino e Rosa, classificados pela Junta, não podendo ser preferido por escravos solteiros ou viúvos com filhos livres.

Deus Guarde a V. Ex.—*Afonso Augusto Moreira Penna.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

.....

#### N. 69 — EM 15 DE JUNHO DE 1883

Manda remeter ás Legações do Imperio, na Europa e nos Estados Unidos da América do Norte, esclarecimentos sobre concessões provinciais relativas a estradas de ferro, engenhos centraes e quaisquer outras empresas realizadas com capitais estrangeiros.

Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria das Obras Públicas.—1ª Secção.—N. 10.—Circular.—Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.—Sendo conveniente que as Legações deste Imperio, na Europa e nos Estados Unidos da América do Norte, tenham conhecimento das concessões provinciais relativas a estradas de ferro, engenhos centrais e de quaisquer outras empresas que possam ser levadas a effeito com capitais estrangeiros, afim de que estejam habilitadas a prestar informações á praça onde tiverem estes de ser levantados, chamo para este assumpto a atenção de V. Ex., que poderá, no interesse dessa província, remeter regularmente ás referidas Legações os esclarecimentos necessários acerca das concessões que fizer nesse sentido, bem como das modificações que forem sendo feitas nos respectivos contratos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Afonso Augusto Moreira Penna.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província d...

.....

## N. 70 — EM 19 DE JUNHO DE 1883

Manda recber à Delegacia do Thesouro Nacional, em Londres, quantias retidas em poder da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commerce e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1883.

Hm, e Exm. Sr.— Em officio datado de 8 de Novembro do anno proximo passado, e que tenho a honra de remetter por cópia a V. Ex., a Legação Imperial do Brazil, em Londres, expondo a este Ministerio o que ocorreu em relaçao ao saldo que, de conformidade com as contas da estrada de ferro de Santos a Jundiahy concernentes ao 1º semestre do referido anno e com o respectivo contrato, tinha de ser entregue ao Governo Imperial em pagamento das despezas por elle feitas em virtude da garantia de juros de que goza a companhia, mostra ter ella retido indevidamente em seu poder, sem protesto algum da Legação, não só a importancia dos honorários do seu advogado, que, segundo informou a Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, não podia ser incluida nas mencionadas contas, à vista das decisões do Governo, mas ainda a importancia de impostos que lhe foram cobrados nos annos de 1870 a 1873 e que ella alegou ter pago sob protesto, por não se julgar a isso obrigada.

Pela informacão, juntas por cópia, prestada a respeito pelo Ministerio da Fazenda, reconhecerá V. Ex. que não foi regular o procedimento da Legação deixando de protestar contra semelhantes deduções, contrárias às ordens do Governo e às leis do paiz, e deve ser severamente profligado o da companhia, que, desprezando os recursos legaes, constituiu-se a um tempo juiz e parte.

Rogo, pois, a V. Ex. se digne expedir as convenientes ordens aquella Legação para que, fazendo sentir á dita companhia o desagrado com que o Governo Imperial soube do modo por que procedera, lance mão dos meios necessarios, afim de que ella recolha á Delegacia do Thesouro Nacional em Londres, as quantias que abusivamente reteve em seu poder, sob pena de serem tomadas por este Ministerio as providencias que as leis facultarem para haver as referidas quantias; nada obstante, entretanto, a que a companhia oportunamente reclame, em termos, do Governo Imperial o que julgar do seu direito.

Deus Guarde a V. Ex. — Affonso Augusto Moreira Penna.— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco de Carvalho Soares Brandão.



## N. 71 — EM 20 DE JUNHO DE 1883

Providencia contra o abuso que se dá de casarem escravos, durante os trabalhos das Juntas classificadoras, com o fim de forçar a preferência.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.** — Directoria da Agricultura. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 3. — Circular. — Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1883.

Hm. e Exm. Sr. — Consta à este Ministerio que, para o fim de obter preferência na classificação dos escravos que têm de ser libertados pelo fundo de emancipação, muitos deles se casam durante os trabalhos das Juntas, resultando d'ahi que estes são frequentemente alterados e se prolongam com prejuízo da execução da lei.

Urgindo por termo a esse inconveniente, sem quebra do direito dos classificados, declaro a V. Ex. que servirão de base à classificação a matrícula e respectivas anotações até o primeiro dia da reunião das Juntas, não se attendendo às alterações posteriores, e ficando salvo, em todo caso, o direito de reclamação por parte daqueles escravos, cuja classificação for prejudicada por falta do registro de factos anteriores à reunião de que se trate.

Deus Guarde a V. Ex. — Affonso Augusto Moreira Penna. — Sr. Presidente da Província d...

Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna

## N. 72 — EM 20 DE JUNHO DE 1883

Não se preferem direitos quando, sendo iguais as circunstâncias dos classificados, a escolha dos libertados é feita saltadamente, para o fim de estender o benefício a maior número de escravos.

**Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.** — Directoria da Agricultura. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 16. — Rio de Janeiro em 20 de Junho d. 1883.

Hm. e Exm. Sr. — Examinados os papéis que acompanharam o ofício dessa Presidência, de 9 de Abril último, declaro a V. Ex. que não houve preferição de direitos por ocasião de ser empregado no município da Floresta a terceira quota do fundo de emancipação, por quanto, achando-se todos os classificados em igualdade de circunstâncias, a escolha saltada dos libertados, para o fim de estender o benefício ao maior numero, não prejudicou efectivamente a ninguem.

Convém, entretanto, autorizado o pagamento, declarar ao Juiz de orphãos que, tratando-se de escolher entre escravos pertencentes a famílias já alforriadas pelo fundo de emancipação, e desde que a ordem numérica não podia ser observada, melhor fôra que os tres libertos pertencessem a uma só família.

Outrosim, recomendo a V. Ex. que exija e me remetta informações acerca da idade do escravo Luiz, classificado com 41 annos, sem se declarar que os concluira antes do dia 28 de Setembro de 1832, sendo aliás a classificação datada de 9 de Outubro.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*  
— Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

(Assinatura)

### N. 73 — EM 20 DE JUNHO DE 1883

Resolvo o recurso interposto para o governo Imperial pelo empreiteiro das obras do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco, por lhe ter sido retirado o assentamento da linha telegraphica.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 49.— Directoria das Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1883.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso que para o Governo Imperial interpaz o empreiteiro das obras desse prolongamento, Francisco Justiniano de Castro Rebello, do despacho indeferindo o recurso que havia interposto da decisão do Engenheiro chefe daquelle prolongamento, pelo qual foi retirado do mesmo empreiteiro o assentamento da linha telegraphica no trecho comprehendido entre os kilometros 4 e 24 da estrada de ferro de Caruarú.

Allega o recurrente que a clausula 28<sup>a</sup> do contrato de 19 de Junho de 1876 foi preferida por semelhante procedimento, e della deduz que, si no prazo marcado pela Ordem de 15 de Novembro, recebida a 17, não havia o assentamento da linha telegraphica, só cabia ao Engenheiro chefe marcar um prazo razoavel para o começo daquelle serviço, e nunca retirar-l-o independentemente desse novo prazo, aliás obrigatorio e não facultativo, para o Engenheiro chefe.

Que pelo contrato não é permitido retirar ao empreiteiro um trabalho por falta de cumprimento de ordem de serviço dentro de prazo fixado, sem que outro prazo seja-lhe marcado e excedido.

Contesta que o caso não se regule por aquelle contrato ; porém, pelas Instruções de 16 de Novembro de 1877, que estabelecem um prazo não excedente de tres meses para a execução da linha telegraphica.

Observa que tais instruções organizadas pelo Engenheiro chefe não podem prevalecer contra o disposto em um contrato solenne com a administração publica e em particular ; nada importando que contra aquellas instruções não houvesse reclamado o recorrente, cujo silencio de firma alguma sancionava a violação do seu contrato.

E o mesmo Augusto Senhor, Conformando-se, por Sua Immediata Resolução de 9 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 13 de Julho de 1882, fa por bem Declarar :

1.º Que a legalidade de applicação das Instruções de 16 de Novembro de 1877 não pode ser contestada, visto que o art. 63 das especificações annexas ao contrato de 19 de Junho de 1876 estatue que as instruções para o assentamento da linha telegraphica serão fornecidas pelo Engenheiro chefe ;

2.º Que a clausula 10<sup>a</sup> das citadas instruções, longe de contrariar o referido contrato, está de acordo com o disposto na clausula 28<sup>a</sup>, a qual providencia, em geral, sobre o andamento de quaesquer obras durante o tempo de sua conclusão, ao passo que a clausula 10<sup>a</sup> daquellas instruções define o prazo para a obra especial de assentamento da linha telegraphica.

E, pois, uma não contraria a outra ; ambas se harmonizam e são applicáveis respeitosamente ao caso vertente.

A regra é que as obras parciais devem ficar concluidas nos prazos que forem marcados pelo competente Engenheiro, como o presupõe a citada clausula 28<sup>a</sup>, a qual, só por motivos justos, autoriza a prorrogação razoável de prazo, a juizo do Engenheiro chefe ;

3.º Que é inadmissível a interpretação de poder ser concedido novo prazo, quanto mais de ser obrigatório, quando, por negligencia do empreiteiro, o serviço nem foi encetado no decurso do prazo ;

4.º Que, á vista do exposto, subsiste a decisão recorrida, pelos seus fundamentos.

O que comunico á Vm. para os fin: convenientes.

Deus Guarde a Vm.— Aff nso Augusto Mariano Penna.— Sr. Engenheiro chefe interino do prolongamento da estrada de ferro de Pernambuco.

## N. 74 — EM 21 DE JUNHO DE 1883

Declaro que só depois de aprovados os estudos e orçamento a quo se referem as cláusulas 33<sup>a</sup> e 36<sup>a</sup> do Decreto n. 8888 de 17 de Fevereiro de 1882 poderá a companhia da estrada de ferro Mogyana fazer, por conta do capital garantido, as chamadas que tiverem sido autorizadas de acordo com o respeitivo contrato.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 8.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1883.

Em officio de 8 do corrente mez transmittiu Vm. a este Ministerio a communicaçāo feita pelo presidente da directoria da Companhia da estrada de ferro Mogyana de ter a respectiva assemblea geral de accionistas deliberado emitir 3.500 acções, do valor nominal de 200\$000 cada uma, para ocorrer ás despesas do prolongamento da mesma estrada, acrescentando que as referidas acções, na importancia de 700:000\$, representam 10% do capital garantido e serão realizadas em prestações, sendo a metade em 30 do mesmo mez, tudo na forma da cláusula 36<sup>a</sup> do Decreto n. 8888 de 17 de Fevereiro proximo passado.

Em resposta declaro a Vm., para que sem demora o faça constar á dita companhia, que, não estando ainda fixado o capital garantido, nos termos da cláusula 33<sup>a</sup> do referido decreto, não pôde ella por em quanto fazer alguma chamada por conta desse capital para os fins da cláusula 36<sup>a</sup> em que se fundou para tomar a deliberação de que se trata.

Só depois de aprovados os estudos e orçamentos a que se referem as mencionadas cláusulas do Decreto n. 8888, poderá a companhia fazer, por conta do capital garantido, as chamadas, que tiverem sido autorizadas de acordo com o contrato por ella celebrado com o Governo Imperial.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro fiscal do prolongamento da estrada de ferro Mogyana.

## N. 75 — EM 21 DE JUNHO DE 1883

Declaro ficar o Governo scierto de não ter sido aceito o protesto da Companhia da estrada de ferro Central da Bahia contra a sanção da lei que autorizou a construção de uma estrada de ferro de Ilhéos a Carinhanha no Alto S. Francisco, por não ter havido offensa aos direitos da mesma companhia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 4<sup>a</sup> Secção.— N. 86.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Respondendo ao oficio de V. Ex. sob o n.º 70 de 18 de Abril ultimo, em que V. Ex. communica não ter aceitado o protesto da Companhia da estrada de ferro Central dessa província contra a sanção da lei que autorizou a construção de uma estrada de ferro de Ilhéos a Carinhanha, no Alto S. Francisco, por não terem sido offendidos os direitos da mesma companhia, declaro a V. Ex. que tica este Ministerio inteirado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Afonso Augusto Moreira Penna.*  
— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.

## N. 76 — EM 30 DE JUNHO DE 1883

Permitte que a Companhia Ferro-carril da Parahybuna ao Porto das Flores estableça o tráfego de passageiros e mercadorias no trecho situado entre a estação da Parahybuna e a da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3<sup>a</sup> Secção.— N. 69.— Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1883.

Inteirado do que o seu antecessor comunicou ao Ministerio a meu cargo em ofício n.º 10 de 4 de Maio proximo passado a respeito do embargo oposto ao levantamento dos trilhos que a Companhia ferro-carril da Parahybuna ao Porto das Flores fez assentar entre a estação da Parahybuna e a da Estrada de Ferro D. Pedro II, sita nessa localidade, declaro a Vm., em resposta e para que o faça constar à companhia, que o Governo Imperial, attendendo ao que a mesma companhia representou em data de 7 do referido mez, resolveu

permittir que ella estableça no alludido trecho o tráfego de passageiros e mercadorias nas condições determinadas no contrato celebrado com a Presidencia da Província do Rio de Janeiro, utilizando-se para esse fim da ponte existente sobre o rio Parabybuna, contanto que a companhia se obrigue por termo, que será lavrado na Secretaria de Estado deste Ministerio e devidamente assignada, a conservar á sua custa a referida ponte e a parte do leito da estrada União e Indústria que tör ocupada pelos seus trilhos e mais cincuenta centímetros para cada lado, encargo de que ficará exonerado o actual emprezario da conservação dessa estrada sem prejuizo dos direitos de que goza em virtude do seu contrato de 12 de Fevereiro de 1880; estipulando-se outrossim que a linha ferrea de que se trata, em caso algum impedirá o transito publico pela estrada União e Indústria, e será além disso levantada pela companhia e restabelecida a estrada no estado em que se acha actualmente si em qualquer tempo o Governo exigir para fazer passar por ali alguma linha ferrea subsidiaria da de D. Pedro II, correndo todas as despezas nesse caso nor conta da companhia, sem direito a qualquer indemnização.

Deus Guarde a Vm. — Affonso Augusto Moreira Penna. —  
Sr. Engenheiro fiscal da estrada União e Indústria.



### N. 77 — EM 16 DE JULHO DE 1883

Dá instruções para a tomada de contas da estrada do ferro do Natal a Nova Cruz, concernentes ao 1º semestre do anno de 1882.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 74. — Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1883.

Com o seu officio n. 13 de 27 de Julho do anno proximo passado transmittiu Vm. ao Ministerio a meu cargo uma acta da comissão liquidadora das contas da estrada de ferro sob sua fiscalisação e os respectivos documentos concernentes ao 1º semestre do mesmo anno e 4º trimestre do anterior.

Devolvendo a Vm. os referidos documentos, declaro-lhe, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o modo confuso e irregular por que foram organizadas as alludidas contas e a deficiencia de dados ministrados pela commissão não

facilitam ao Governo a proferir decisão a respeito de semelhante liquidação, cumprindo, portanto, que a comissão liquidadora organize novas contas na forma recommendada em o Aviso n. 2 de 31 de Maio de 1882, expedido á Presidencia dessa província, conforme as seguintes instruções:

1.<sup>a</sup> Devem ser completamente discriminadas as contas relativas ao trecho da estrada aberto ao tráfego das da parte em construção, conforme prescreve o § 4º da cláusula 2<sup>a</sup> do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

2.<sup>a</sup> Para a determinação do capital correspondente ao primeiro dos referidos trechos deverá a companhia firmar-se sob as mesmas bases em que se fundou o orçamento geral que regulou a fixação de juros sobre o capital fixado pelo Decreto n. 7018 de 18 de Outubro de 1878, conforme também prescreve o § 1º da citada cláusula 2<sup>a</sup> do Decreto n. 6995.

3.<sup>a</sup> Em relação a cada uma das mesmas contas, a comissão, baseando-e em documentos que a companhia deve apresentar e que serão devidamente examinados, organizará os balanços da receita e despesa, e bem assim os quadros contendo, com o necessário desenvolvimento, as demonstrações dos mesmos balanços.

4.<sup>a</sup> De acordo com os referidos documentos serão calculadas as contas especiais para cada trecho da estrada, a importância dos juros devidos à companhia em relação ao período de tempo sobre que versarem.

5.<sup>a</sup> Um relatório justificativo do procedimento da comissão esclarecerá o Governo sobre quaisquer duvidas que se tenham suscitado, divergencias que tenham havido, convindo que em separado o agente da companhia allegue o que julgar de seu direito contra qualquer decisão que tiver preceidido.

6.<sup>a</sup> Além da necessaria clareza e simplicidade que deve haver em todo o trabalho da comissão, convém que os cálculos de juros ou quaisquer outros sejam cuidadosamente feitos, de modo que não se possa ficar em dúvida quanto aos resultados apresentados, como acontece a respeito de alguns dados mencionados no seu ofício de 27 de Julho do anno findo.

7.<sup>a</sup> Opportunamente o Governo providenciará quanto à liquidação definitiva das contas de toda a estrada.

Nessa conformidade cumpre que a comissão proceda com toda a urgencia ao que ora determino.

Deus Guarde a Vm.— Affluso Augusto Moreira Penna.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Natal a Nova Cruz.

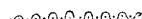
## N. 78 — EM 23 DE JULHO DE 1883

Declaro que não podem ser acumulados os cargos de Engenheiro fiscal da estradas de ferro e de Juiz comissário das terras públicas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1883.

Consulta Vm., em officio de 4 do corrente, si ha incompatibilidade no exercicio do cargo de Engenheiro fiscal dessa estrada de ferro com o de Juiz comissário das terras públicas, declarando haver conservado este ultimo cargo por não ter tido occasião de exercel-o; tenho a dizer-lhe que, mantendo o Governo Imperial, junto a cada empreza de viação ferrea, um Engenheiro para fiscalizar a execução dos contratos e o cumprimento das disposições regulamentares referentes á polícia, segurança e conservação das estradas de ferro, reconhece não ser conveniente a acumulação de dous cargos e por isso torna-se necessário a opção por qualquer delles.

Deus Guarde a Vm.— Affonso Augusto Moreira Penna.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Carangola.



## N. 79 — EM 23 DE JULHO DE 1883

Declaro que os Engenheiros fiscais das estradas de ferro, quando exonerados ou removidos para comissões diversas, deverão fazer entrega aos seus sucessores dos objectos e documentos pertencentes ao arquivo das comissões que exerciam.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 43.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1883.

Constando a este Ministerio que alguns Engenheiros fiscais junto ás companhias emprezarias de estradas de ferro, quando exonerados ou removidos para comissões diversas não têm feito entrega a seus sucessores dos objectos e documentos pertencentes ao arquivo das comissões que exerciam, e convidando evitar para o futuro semelhante abuso, determino que

ao deixar o Engenheiro fiscal o exercicio de seu cargo junto ás referidas companhias, no caso de remoção ou demissão, faça a seu sucessor, ou a quem for devidamente designado, sob pena de tornar-se efectiva a responsabilidade que tem, entrega dos objectos e documentos pertencentes á sua comissão, bem como do registro de sua correspondencia, acompanhados de minuciosa relação e de um relatorio resumido sobre o estado dos trabalhos com indicação do que estiver dependendo de solução.

Deus Guarde a Vm.—*Alfonso Augusto Moreira Penna.*—  
aos Engenheiros fiscaes das estradas de ferro do Estado.

*Alfonso Augusto Moreira Penna*

#### N. 80 — EM 11 DE JULHO DE 1883

Declara quem deve substituir o Administrador do Correio em suas faltas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria do Commercio.—1<sup>a</sup> Secção.  
—N. 69.—Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1883.

Hm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 7 de Junho proximo findo, relativo á duvida suscitada na Administração do Correio dessa província sobre a competencia do empregado que deve substituir o respectivo Administrador em seus impedimentos, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e para que o faça constar aos interessados, que, á vista do § 3º do art. 1º de Decreto n. 4743 de 23 de Dezembro de 1871, é substituto legal do Administrador o Contador, e na falta deste o Thesoureiro. Hypothese que dá-se actualmente na dita Administração, cabendo portanto ao Thesoureiro assumir o lugar do Administrador, enquanto durar a ausência do mesmo Administrador e do Contador.

Deus Guarde a V. Ex.—*Alfonso Augusto Moreira Penna.*—  
—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

*Alfonso Augusto Moreira Penna*

## N. 81.— EM 11 DE JULHO DE 1883

Recomenda a stricta execução do art. 46 § 2º do Regulamento do 13 de Novembro de 1872.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 4.  
— Circular.— Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Para remover as duvidas e divergencias na interpretação do art. 45 § 2º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, declaro a V. Ex., assim de fazel-o constar aos Juizes de orphãos, que o resto da quota do fundo de emancipação distribuída a qualquer município só pode ser applicado ao escravo classificado, a quem couber a preferencia legal, e em favor do qual se ofereça qualquer pessoa ou o proprio escravo com o seu pecúlio, para reforçar esse residuo até completar o preço da alforria; devendo, no caso de não poder aproveitar ao escravo que tenha a preferencia legal, acrecer o mesmo residuo á quota do anno seguinte, e nao ser applicado a outro escravo com preterição daquelle.

Deus Guarde à V. Ex.— Affonso Augusto Moreira Penna.  
— Sr. Presidente da Província d...



## N. 82 — EM 12 DE JULHO DE 1883

Sendo irmãos o Promotor Publico e o Collector de rendas, não podem servir na mesma Junta de classificação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 8.  
— Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex. respondido ao Presidente da Junta classificadora de escravos do município de Gurupá que ha incompatibilidade em servirem na mesma Junta o Promotor Publico e o Collector que são irmãos, e autorizado a substituição do primeiro pelo seu adjunto, si o tiver, ou por um Promotor *ad hoc*, declaro a V. Ex. que a referida decisão, constante do seu officio de 2 de Maio ultimo, merece a approvação deste Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— Affonso Augusto Moreira Penna.  
— Sr. Presidente da Província do Pará.



## N. 83 — EM 23 DE JULHO DE 1883

Determina que nenhum requerimento do empregado do Correio seja dirigido ao Ministerio senão por intermédio da Directoria Geral e das Administrações postais.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção. N. 131.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1883.

Em resposta a seu ofício n. 229 de 12 do corrente, declaro a V. S., para que o faça constar aos empregados dessa Directoria Geral e aos Administradores dos Correios, que nenhum expediente terão os requerimentos que os empregados da dita Directoria e Administrações dirigirem ao Governo Imperial sobre assunto que entenda com seus lugares, si não vierem tais requerimentos por intermédio de seus immedios superiores, que os deverão informar.

Deus Guarde a V. S.— *Afonso Augusto Moreira Penna.*  
— Sr. Director Geral dos Correios.

*Assinatura de Afonso Augusto Moreira Penna*

## N. 84 — EM 31 DE JULHO DE 1883

Resolve questões acerca de medição de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Com o ofício dessa Presidencia, de 10 de Fevereiro do corrente anno, foi presente a este Ministerio o ofício que á mesma Presidencia dirigiu o Engenheiro Joaquim Saldanha Marinho Filho, encarregado de medição de terras nos municípios de Passo Fundo, Santa Maria, Cruz Alta, S. Martinho, Santo Angelo e Cachoeira.

Inteirado dos trabalhos executados pelo dito Engenheiro até á data do ofício de 10 de Janeiro ultimo, cabe-me declarar a V. Ex. em relação a tres questões alli aven-tadas:

1.<sup>º</sup> Convém marcar novo prazo improrrogável para a apresentação de requerimentos de revalidação de sesmarias e legitimação de posses, sob as penas da lei.

2.<sup>o</sup> Para a demarcação dos predios de domínio privado, que extremarem com terrenos devolutos, não tem lugar a determinação de prazo, senão no edital que publicar o Engenheiro, o qual deverá citar todos os confrontantes, a quem interessar ou puder prejudicar a medição e demarcação do terreno devoluto, sendo os proprietários obrigados a contribuir tão sómente com a parte da despesa que lhes couber, na divisa dos predios, conforme a legislação comum;

3.<sup>o</sup> Os requerimentos de compras de terras devolutas devem ser submetidos ao Governo Imperial, com informações do Juiz comissário, sobre a qualidade dos terrenos, preços locais, conveniência da venda em hasta pública ou fóra della, esclarecimentos da Thesouraria de Fazenda acerca dos preços obtidos na mesma localidade e suas imediações, e informações da Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*  
— Sr. Presidente da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Assinado por: [Signature]

#### N. 85 — EM 31 DE JULHO DE 1883

Regula a concessão de passagens do Estado, a bordo dos vapores das companhias subvencionadas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Circular.—Directoria do Commercio.—1<sup>a</sup> Secção.—N. 1.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1883.

Illi. e Exm. Sr.—Conviudo regular a concessão de passagens de Estado nos paquetes das companhias subvencionadas, de modo que se não exceda o limite fixado nos respectivos contratos, o que efectivamente acontecerá si a faculdade de as conceder for exercida por mais de uma autoridade, recomendo muito particularmente a V. Ex. que acerca deste assunto não se afaste na parte que lhe couber das seguintes regras:

1.<sup>a</sup> Nas linhas de navegação a cargo das Companhias Brasileira, Nacional, Espírito Santo e Caravelas, os Presidents das províncias, cujos portos forem frequentados pelos respectivos vapores, não concederão passagens de Estado, sem estarem para isso previamente autorizados por este Ministerio.

2.<sup>a</sup> E sómente competente para conceder tais passagens nas outras linhas de navegação subvencionadas, o Presidente da província em que estiver a séde da empreza.

3.<sup>a</sup> No caso dos Presidentes das províncias cujos portos forem frequentados pelos vapores das linhas mencionadas na 2.<sup>a</sup> regra, carecerem de passageiros de Estado, deverão solicitar-as das Presidências competentes. Por ultimo passo às mãos de V. Ex., a inclusa cópia do aviso, concernente a este assunto, que expedi ao Director Geral dos Correios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*  
— Sr. Presidente da Província d...

...  
...  
...

#### N. 86 — EM 2 DE AGOSTO DE 1883

Declara quo a *Great Western of Brasil Railway Company, Limited*, é obrigada a submeter á comissão liquidadora, em Pernambuco, todas as contas do suas despezas que afectarem a garantia de juros.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—1<sup>a</sup> Secção.—N. 53.—Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1883.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e fins convenientes, que a *Great Western of Brasil Railway Company, Limited*, é obrigada a submeter a comissão liquidadora, em Pernambuco, todas as contas das suas despezas que afectarem a garantia de juros. As contas, porém, das despezas que forem realizadas em Londres, e não puder a referida comissão verificar, serão previamente examinadas nessa Delegacia, e depois de feitas as declarações necessarias para habilitar a comissão liquidadora a juzgá-las, deverão ser devolvidas á companhia afim de apresentá-las á mesma comissão. Assim, pois, respondo a seu ofício n.º 25 de 1 de Junho ultimo com referencia ao aviso que lhe foi dirigido por este Ministerio sobre o assunto, em 5 de Janeiro proximo passado.

Deus Guarde a Vm.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*  
— Sr. Delegado do Thesouro Nacional em Londres.

...  
...

## N. 87 — EM 3 DE AGOSTO DE 1883

Declara que nas contas de custeio das estradas de ferro que gozam de garantia de juros do Estado sómente devem ser levadas aquellas despesas que rigorosamente pertencem a essa classe, não podendo ser escripturada como tal a importância de impostos pagos pelas companhias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 44.— Circular.— Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1883.

Para seu conhecimento e fins convenientes declaro que nas contas do custeio das estradas de ferro que gozam de garantia de juros do Estado sómente devem ser levadas aquellas despesas que rigorosamente pertencem a essa classe, isto é, as necessárias e indispensáveis para a conservação e trafego das mesmas estradas de ferro, não podendo ser escripturada como tal a importância de impostos que as companhias pagarem, por isso que são onus que não devem aggravar os do Estado e só sobrecarregam os interesses que retiram das respectivas companhias e os seus acionistas.

Cumpre, pois, que Vm. faça cessar qualquer irregularidade que nesse sentido se tenha dado ou possa haver nas contas dessa estrada de ferro por occasião de tomar conhecimento das respectivas despezas.

Deus Guarde a Vm.— Affonso Augusto Moreira Penna.— Srs. Engenheiros fiscaes das estradas de ferro subvençionadas.

## N. 88 — EM 7 DE AGOSTO DE 1883

Dá esclarecimentos a respeito de algumas das clausulas do Decreto n. 8343  
de 17 de Dezembro de 1881.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 93.— Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1883.

Em Memorandum datado de 11 de Abril do corrente anno o representante da *Rio Grande do Sul Railway, limited*, depois de expôr diversas duvidas que diz terem sido suggeridas

por detido exame de algumas das clausulas que baixaram com o Decreto n.º 8343 de 17 de Dezembro de 1881, solicita que sejam elas esclarecidas, ponderando que, si preva-  
lecer o regimen de capital garantido variavel, a que pôde dar lugar a letra das mesmas clausulas, a companhia terá provavelmente de encontrar dificuldades na obtenção de fundos em condições razoáveis para a construcção da estrada de Cacequy á Urugwayana, a que se refere o mencionado decreto.

Em solução declaro a Vm., para que o faça constar á mesma companhia, que o regimen da concessão de que se trata é o que foi estabelecido pelo Decreto n.º 7930 de 29 de Dezembro de 1880 mencionado no edital de 3 de Fevereiro de 1881 relativo á concurrencia que o precedeu.

Uma vez fixado pelo Governo, nos termos da clausula 36<sup>a</sup> do Decreto n.º 8343 de 17 de Dezembro de 1881, á vista dos estudos indicados na clausula 7<sup>a</sup>, o capital que o mesmo Governo reconhecer necessário e suficiente para a construcção da estrada, não poderá esse capital, assim determinado, sofrer alteração até á conclusão das obras, devendo as autorizações reclamadas por parte do Governo e as justificações de despesas por parte da companhia, basear-se no orçamento que tiver sido aprovado, afim de poderem ser observadas as disposições das clausulas 39<sup>a</sup> e 40<sup>a</sup> § 1º 2º periodo.

Si alguma das seções da estrada for aberta ao trafego anteriormente á inauguração de toda a linha, é claro que o capital garantido correspondente, segundo o orçamento, a essa seção não poderá ser alterado antes da liquidacão das despesas de toda a estrada, por quanto qualquer diferença que se verificar entre o custo criado e o real da mesma seção poderá ser compensada pela que resultar da liquidacão das despesas do trecho que for posteriormente concluído.

Sendo este o regimen claramente estabelecido nas clausulas da concessão feita á companhia em concurrencia pública e depois de minucioso exame por parte do seu representante, o Governo Imperial o mantein, qualquer que seja a importancia dos inconvenientes allegados no *Memorandum* de 11 de Abril que lhe foi presente.

Deus Guarde a Vm.— *Afonso Augusto Moreira Penna.*—  
Sr. Engeuheiro fiscal da estrada de ferro de Cacequy á Urugwayana.

## N. 89 — EM 10 DE AGOSTO DE 1883

Declara improcedente o recurso interposto pela Companhia União Mercantil, do despacho da Presidencia da Provincia das Alagoas quo deixou de approvear o acto da Camara Municipal da villa de Santa Luzia do Norte, alterando a licença concedida á *Alagoas Railway Company, limited*, para utilizar-se e atravessar as estradas publicas do indicado municipio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Foi presente a este Ministerio, com o officio de V. Ex. de 12 de Junho ultimo, o requerimento de recurso interposto pela Companhia União Mercantil, do despacho dessa Presidencia pelo qual deixou de ser approveado o acto da actual Camara Municipal da villa de Santa Luzia do Norte alterando a licença concedida pela Camara transacta á empreza *Alagoas Railway Company, limited*, para utilizar-se e atravessar as estradas publicas daquelle municipio.

Declaro a V. Ex., para conhecimento da recorrente, que o Governo Imperial julga improcedente o recurso interposto por incompetencia da mesma recorrente e falta de fundamento nas razões allegadas.

Quanto, porém, ao recurso relativo á decisão sobre o aforramento de terrenos de marinhas de que trata-se no final do alludido requerimento, deve ser em petição especial submettido ao Governo Imperial por intermedio do Ministerio da Fazenda, a quem compete resolver acerca do assunto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*  
— Sr. Presidente da Provincia das Alagoas.



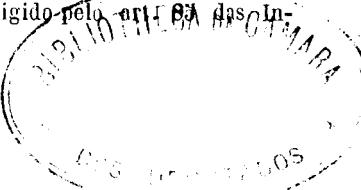
## N. 90 — EM 11 DE AGOSTO DE 1883

Declara que o uniforme exigido pelo Decreto n. 8151 não pôde ser fornecido aos empregados da estrada de ferro do Santos a Jundiahy por conta da mesma estrada, mas á custa dos próprios empregados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1883.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio n. 90 de 25 de Julho ultimo, que o uniforme exigido pelo art. 8º das In-

A.— Decisões de 1883 6



strucções regulamentares dessa estrada de ferro approvadas por Decreto n. 8131 de 25 de Junho de 1881 não pôde ser fornecido aos empregados de que trata o mesmo artigo por conta dessa estrada de ferro, mas à custa dos próprios empregados.

Deus Guarde a Vm.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy.

*Assinatura do engenheiro fiscal*

N. 31 — EM 11 DE AGOSTO DE 1883

Declara que não existindo na Província do Rio Grande do Norte estabelecimentos industriais onde possam ser concertados os machinismos dos engenhos de fabricar assuear e outros, não há inconveniente em que taes concertos se façam nas oficinas da estrada de ferro de Natal a Nova Cruz, observadas as disposições legais.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—1<sup>a</sup> Secção.—Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1883.

Declaro a Vm., em resposta ao seu ofício de 20 de Junho ultimo, que attendendo a circunstância de não existir nessa província estabelecimento industrial onde possam ser concertados os machinismos dos engenhos de fabricar assuear e outros, nenhum inconveniente ha que taes obras se executem nas oficinas dessa estrada de ferro, uma vez que seja observada a disposição do § 5º da clausula 3<sup>a</sup> do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878 e satisfaça a companhia quaesquer impostos a que estejam sujeitos os estabelecimentos semelhantes de industria particular.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Natal a Nova Cruz.

*Assinatura do engenheiro fiscal*

## N. 92 — EM 16 DE AGOSTO DE 1883

Não pôde haver jurisdição simultanea do Juiz commissario em dous municipios.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 28.  
— Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex., de 7 de Julho ultimo, sujeitou V. Ex. á decisão deste Ministerio o pedido do Engenheiro João Cassiano de Castro Menezes, Juiz commissario do município de Santa Cruz, para que se torne extensiva a sua jurisdição até à comarca da capital, que abrange a zona da ex-colónia Santa Leopoldina.

Declaro a V. Ex. em resposta que, de conformidade com o art. 30 do Regulamento n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, pôde V. Ex. resolver acerca do dito pedido, tendo muito em vista a decisão constante do Aviso de 13 de Dezembro de 1875, que não permitte a jurisdição simultanea em dous municipios; pelo que, embora nomeado Juiz commissario do município em que se acha o territorio da ex-colonia Santa Leopoldina e suas imediações, não pôde o referido Engenheiro exercer as respectivas funções, senão depois de haver concluído todas as legitimações e revalidações do município de Santa Cruz.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*  
— Sr. Presidente da Província do Espírito Santo.



## N. 93 — EM 20 DE AGOSTO DE 1883

Resolve uma questão de classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 41.— Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 16 do mez findo, que este Ministerio approva a decisão dada por V. Ex. á consulta da Junta classificadora de escravos do município de Guamá, a saber:

1.<sup>º</sup> Que devem ser classificados conjunctamente com os pais, os filhos escravos, menores de 21 annos, muito embora

a importancia da quota seja insufficiente para a alforria de toda a familia; porquanto na decretação da liberdade serão preferidos, segundo a ordem da classificação, aquelles cujos valores caibam na força da quota, ficando reservado o restante de familia á preferencia na applicação da do anno seguinte;

2.º Que, achando-se ainda por applicar a terceira quota, por terem sido annullados os trabalhos da classificação, deve a mesma Junta renunciar à quarta e proceder á classificação de tantos escravos, quantos possam ser libertados com a importância das duas quotas, observadas as regras estabelecidas no Aviso Circular de 19 de Janeiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.—Affonso Augusto Moreira Penna.—  
Sr. Presidente da Província do Pará.

*Assinatura de A. M. P.*

#### N. 94 — EM 24 DE AGOSTO DE 1883

Declara que o Governo não pôde conceder privilegio de navegação por mais de dez annos o que á respectiva Assembléa Provincial compete legislar sobre navegação que limita-se a uma província.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria do Commercio.— 4ª Secção.— N. 80.  
— Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. de 24 de Julho do anno proximo findo, relativamente á Companhia fluvial Paulista, declaro que não pôde ser concedida a prorrogação de prazo requerida pela dita companhia, visto acharem-se decorridos os dez annos, maximo prazo do privilegio que o Governo é autorizado a conceder para a navegação de rios, pela Lei de 8 de Outubro de 1883. Acresce ainda que, tratando-se de navegação que tem de realizar-se sómente no interior da província, á respectiva Assembléa Legislativa Provincial compete regular o assunto, conforme expressa disposição do art. 10 § 8º do Acto Addicional.

Deus Guarde a V. Ex.—Affonso Augusto Moreira Penna.  
— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

~~~~~

## N. 93 — EM 29 DE AGOSTO DE 1883

Manda excluir das contas de custeio da estrada do ferro de Santos a Jundiahy, as despezas relativas ao pagamento de impostos, assignatura de gazetas, e donativo á Santa Casa de Misericordia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 28.— Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Para que a respectiva commissão liquidadora proceda a novo exame e dê cumprimento ao Aviso Circular de 3 do corrente mez, fazendo excluir das contas de custeio da estrada as despezas relativas ao pagamento de impostos e as referentes á assignatura de gazetas e donativos á Santa Casa de Misericordia dessa capital que nenhuma relação têm com o trafego, devolvo a V. Ex. os inclusos balancetes e mais documentos concernentes á estrada de ferro de Santos a Jundiahy que acompanharam o officio, dessa Presidencia, n. 416 de 16 deste mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

*Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna*

## N. 93 — EM 10 DE SETEMBRO DE 1883

Declara que na autorização que a Legação do Brazil, em Londres, tenha de dar para pagamento de juros ás companhias de estradas de ferro, deve ter sempre em vista as ordens expedidas pelo Governo quer á mesma Legação quer á Delegacia do Thesouro, concernentes á liquidação das contas das ditas estradas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 10.— Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— De posse do Aviso de V. Ex., sob n. 43 de 27 de Julho ultimo, acompanhado da cópia da informação prestada pela Legação Imperial do Brazil na Inglaterra sobre o pagamento que mandara efectuar á Companhia da estrada de ferro do Recife a S. Francisco de juros do semestre de Janeiro a Junho do anno passado, tenho a honra de declarar a V. Ex., em resposta, que convém

recomendar á referida Legação que, não obstante a determinação contida no Aviso de 24 de Julho de 1872, deve ella na autorização que houver de dar para o pagamento de juros ás companhias de estradas de ferro ter sempre em vista quaequer ordens expedidas pelo Governo Imperial, quer á mesma Legação, quer á Delegacia do Thesouro em Londres, com referência á liquidação de contas das respectivas estradas de ferro para o pagamento da garantia de juros.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*  
—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

*Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna*

#### N. 97 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1883

Declara que o exame de contas da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy pola Legação do Brazil, em Londres, tanto tem por fim a verificação do que por ventura devia ser á mesma companhia pago em virtude da garantia de juros, como que por sua vez ella tenha de repôr ao Estado.

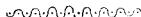
Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—1<sup>a</sup> Secção.  
—N. 14.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1883.

Illi. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do Aviso de V. Ex., sob o n. 14 de 18 de Agosto proximo passado, relativo ao facto de ter a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy retido abusivamente a importância de impostos que lhe foram cobrados pelos agentes fiscaes do Governo e a cuja restituição ella julga-se com direito, rogo a V. Ex. se digne fazer constar á Legação Imperial do Brazil em Londres que este Ministerio aguarda a resposta definitiva da companhia, que espera corresponderá aos sentimentos por ella manifestados para providenciar a respeito como for necessário; convindo, entretanto, declarar ao mesmo tempo á Legação que o exame de contas da companhia tanto tem por fim a verificação do que por ventura deve ser-lhe pago pelo Estado em virtude da garantia de juros, como do que por sua vez ella tenha de repôr ao Estado na forma do seu contrato, visto poder-se inferir do officio de 23 de Julho ultimo, que acompanhou o citado

aviso de V. Ex., que no entender daquelle Legação as referidas contas servem apenas para o primeiro dos fins alludidos.

Reitero a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*  
—A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.



#### N. 98 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1883

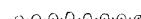
Determina que o pagamento da quota a que tem direito o Inspector da navegação subvencionada nas Províncias da Bahia, Pernambuco e Maranhão — deduzida da respectiva subvenção — se efectue na Thesouraria do Fazenda competente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 15.— Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1883.

Cumpre que V. S., a bem da regularidade do serviço público, entre para os cofres da Thesouraria de Fazenda dessa província com a quota da subvenção que perceber a que têm direito o Inspector da navegação subvencionada, cessando d'ora em diante o pagamento directo ao dito Inspector por parte dessa companhia.

Deus Guarde a V. S.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. gerente da Companhia de navegação Bahiana.

— De igual teor às Companhias de navegação do Maranhão e Pernambuco.



#### N. 99 — EM 15 DE SETEMBRO DE 1883

Torna extensiva ás Thesourarias de Fazenda a providencia do Aviso n. 11 de 26 de Fevereiro desto anno.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1ª Secção.— N. 33.— Rio de Janeiro em 15 de Setembro de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Em additamento ao Aviso deste Ministerio sob n. 11 e datado de 26 de Fevereiro desto anno,

relativo ao modo pelo qual devem ser pagas as quotas a que têm direito os Inspectores da navegação subvenzionada pelo Estado, rogo a V. Ex. se digne de tornar extensiva a provisão pedida ás Thesourarias de Fazenda, onde também se effectuam os pagamentos de subvenção a companhias de navegação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*  
— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

...  
...  
...  
...

N. 109 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1883

T. I. — Averbação de escravos e de filhos livres de mulher escrava.

Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria da Agricultura. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 31.  
— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883.

Hm. e Exma. Sr.— Tenho a honra de acusar recebido o Aviso de V. Ex. de 48 do mês findo, ao qual acompanhou, por cópia, o ofício do Collector das repartas gerais do município de Santo Antonio de Padua, Província do Rio de Janeiro, consultando:

1.<sup>o</sup> Si pode aceitar as declarações do nascimento de filhos de mulher escrava e proceder à matrícula dos mesmos, antes de fazer as averbações das mais matriculadas e averbadas no município de S. Fidelis, do qual foram desmembradas as freguezias que compõem o referido município de Santo Antônio de Padua;

2.<sup>o</sup> Si pode desde já fazer as averbações de escravos que se mudarem para o município com transferência de domínio.

Declaro a V. Ex. que a consulta de que se trata pôde ser resolvida afirmativamente, ficando aprovado o procedimento do Collector, quando aconselha ás partes que, antes de estarem averbados na Collectoraria de Santo Antonio de Padua os escravos ingremos, apresentem na de S. Fidelis as declarações de mudança para fóra do município, transferência de domínio e óbitos.

Finalmente, fico inteirado de haver V. Ex. determinado á referida Collectoraria de S. Fidelis a observância dos avisos deste Ministerio de 4 de Março e 6 de Junho de 1876.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*  
— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

...  
...  
...  
...

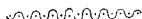
## N. 101 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1883

Resolve sobre isenção de direitos do material importado pela Companhia da estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 175.— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o requerimento que acompanhou o Aviso desse Ministerio de 30 de Agosto ultimo, no qual a Companhia da estrada de ferro Príncipe do Grão-Pará pede que os favores concedidos pelo Decreto n. 8280 de 15 de Outubro de 1881 comprehendam todo o material que importar para a construcção da ponte de desembarque em Maná e para o respectivo cesteio, tenho a honra de declarar a V. Ex. que, em relaçao à importaçao de matérias para a ponte referida pôde-se applicar a disposição do mencionado Decreto n. 8280; quanto, porém, ao cesteio das obras, só poderia ser concedida isenção de direitos ao carvão de pedra, convindo entretanto que a mesma companhia tenha conhecimento de que fazendo-lhe o Governo Imperial a applicação requerida dos favores daquelle decreto, não ficam por isso prejudicados os direitos adquiridos por outras companhias emprezarias de estradas de ferro em virtude de concessões já feitas.

Dens. Guarde a V. Ex.— Affonso Augusto Moreira Penna.— A S. Ex. o Sr. Lafayette Rodrigues Pereira.

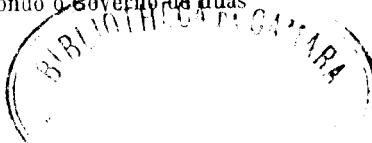


## N. 102 — EM 11 DE OUTUBRO DE 1883

Declara que as duas passagens gratuitas que o Governo diariamente tem o direito de dar na estrada de ferro de Santos a Jundiahy, consideram-se preenchidas, quer sejam para toda a linha da mesma estrada, quer para um só trecho dela.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 32.— Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1883.

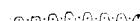
Hlm. e Exm. Sr.— Consulta essa Presidencia, em oficio de 27 de Setembro ultimo, si, dispondo o Governo de duas



passagens gratis diariamente na estrada de ferro de Santos a Jundiahy, conforme a clausula 42<sup>a</sup> das annexas ao Decreto n. 1759 de 26 de Abril de 1856, pôde considerar como meia passagem a que conceder dessa capital a Santos ou a Jundiahy, visto ser ella referente a um trecho e não a toda a linha da mesma estrada.

Declaro, em resposta a V. Ex., que, utilizando-se o Governo das duas passagens de que trata a citada clausula, quer ellas sejam para toda a linha da estrada, quer para um trecho sómente, nenhum direito mais lhe assiste de, no mesmo dia, dar passagens gratuitas na referida estrada.

Deus Guarde a V. Ex.—*Afonso Augusto Moreira Penna.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



#### N. 163 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1883

Resolve, sobre a representação da Camara Municipal de Canguaretama, acerca da collocação da estação da Penha, na estrada de ferro do Natal a Nova Cruz.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria das Obras Publicas.—1<sup>a</sup> Secção.—N. 4.—Rio de Janeiro em 22 de Outubro de 1883.

Hbn. e Exm. Sr.—Foram presentes a Sua Magestade o Imperador a representação da Camara Municipal de Canguaretama, datada de 29 de Abril do anno proximo passado, contra a collocação da estação da Penha, da estrada de ferro Natal a Nova Cruz por não ficar na villa desse nome, as informações prestadas sobre o assunto pela Presidencia dessa província em officio n. 4 de 3 de Junho seguinte e finalmente a comunicação feita pelo Engenheiro fiscal da dita estrada de ferro de estar sendo destruído pela respectiva empresa o *tramway* existente entre a estação e a villa referida; e o mesmo Augusto Señor, Conformando-se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 6 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 18 de Janeiro ultimo, Manda declarar a V. Ex. para os devidos efeitos:

1.<sup>o</sup> Que, tendo o Governo aprovado a planta em que a estação foi considerada como devendo ser situada no local escolhido pela empresa da dita estrada de ferro, deve tal estação ser conservada até definitiva solução por parte do poder competente para dar á Lei provincial n. 682 de 8 de Agosto de 1873,

que autorizou a construcção da mesma estrada, a sua interpretação authentica, a saber, si pefá palavra — Penha — nella empregada sem ser acompanhada do vocabulo — Villa — deve-se entender o municipio da Penha, como parece, ou a propria villa como pretendem alguns.

2.<sup>o</sup> Que à Assembléa Provincial dessa província, que confeccionou a referida lei, compete dar na especie duvidosa o sentido authentico da mesma lei.

3.<sup>o</sup> Que, tendo o Governo estabelecido expressamente no telegramma expedido ao Engenheiro fiscal a condição de que não sendo o *tramway* necessário á empreza, poderia ser por ella destruído, nada ha que impugnar em relação ao facto comunicado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*  
— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Norte.



#### N. 104 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1883

Resolve sobre as informações mensaes que devem ser prestadas pelo Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obrás Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1<sup>a</sup> Secção.  
— N. 128. — Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1883.

Tendo sómente a companhia dessa estrada de ferro, durante a construção da mesma, de apresentar seimestralmente a Vm. ou ao Presidente dessa província um relatorio circunstanciado do estado dos trabalhos, como determina a clausula 11<sup>a</sup> do Decreto n. 6993 de 10 de Agosto de 1878, a que está sujeita, declaro a Vm., em resposta ao seu ofício de 17 de Setembro ultimo, que cumpre-lhe nas informações mensaes que tem de prestar a este Ministerio guiar-se pelas notas que houver tomado no desempenho de suas funções acompanhando a execução do serviço de construcção e o mais que lhe compete.

Deus Guarde a Vm. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*  
— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Rio Grande a Bagé.



## N. 105 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1883

Declara que a Companhia da estrada de ferro do Recife a S. Francisco deve submeter á approvação do Governo os aumentos dos vencimentos dos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 42.— Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Transmittiu V. Ex., com o officio n. 181 de 6 de Setembro ultimo, a este Ministerio a representação, por cópia, apresentada pelo superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, pedindo reconsideração da decisão constante do Aviso n. 15 de 21 de Maio do corrente anno e relativa à questão de incompetência da directoria da companhia da mesma estrada para elevar os vencimentos dos seus empregados sem autorização do Governo Imperial e a exclusão das despezas de custeio da estrada, da importância paga a um advogado por serviços prestados.

Em solução declaro a V. Ex., para que se sirva dar conhecimento ao mesmo superintendente, que não procedem as razões apresentadas para deixar a companhia de submeter á approvação do Governo os aumentos de vencimentos para os seus empregados; e portanto mantendo o que foi determinado no citado Aviso n. 15 de 21 de Maio passado.

Deus Guarde a V. Ex.— Affonso Augusto Moreira Penna.  
— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

## N. 106 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1883

O Juiz comissário é a autoridade competente para, depois do commisso, verificar e manter a posse do terreno cultivado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 35.— Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o officio de V. Ex. de 3 do mez findo, ao qual acompanhou cópia da Circular aos Juizes comissários, expedida em 23 de Julho ultimo, com o fim de verificar legalmente si ainda ha justo motivo

para prorrogar em alguns mnnicipios os prazos de legitimação e revalidação, de impedir que continuem os abusos por V. Ex. verificados nos autos de medição submettidos a essa Presidencia e providenciar sobre as posses e sesmarias cahidas em commisso.

No mesmo officio consulta V. Ex. sobre qual é a autoridade competente para, depois do commisso, verificar e manter a posse do terreno effectivamente cultivado.

Declaro a V. Ex. que tal autoridade é, sem duvida, o Juiz commissario, conforme V. Ex. mesmo suggerè, em vista do disposto no Decreto n. 2103 de 13 de Fevereiro de 1858.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*—  
Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



#### N. 107 — EM 6 DE NOVEMBRO DE 1883

Resolve uma consulta da commissão de terras de Philadelphia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 76.  
— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Submettido a este Ministerio um memorial do Engenheiro Americo Baptista de Mello Brandão, ex-chefe da commissão encarregada de discriminar terras no municipio de Philadelphia, nessa provincia, medir lotes coloniaes, e concluir a medição das terras que faltam para o inteiro cumprimento do contrato de 1 de Março de 1861, aprovado pelo Decreto n. 2758 de igual data, resolvi declarar a V. Ex., para seu conhecimento, de para que o communique ao actual chefe daquella commissão:

1.<sup>o</sup> Os invasores das terras devolutas, segundo é de lei, nenhum direito têm a ellas. Entretanto, quando se verifique haverem estabelecido cultura e serem morigerados e laboriosos, deverá o dito chefe, em cada caso especial, trazer o facto ao conhecimento do Governo, para que este delibere se cabe ordenar a venda directa das terras ocupadas.

2.<sup>o</sup> O pagamento do preço das terras poder-se-ha effectuar na Collectoria das rendas geraes do municipio de Philadelphia, quando os interessados assim o requeiram.

3.<sup>o</sup> Aos nacionaes chefes de familias que quieram estabelecer-se nas terras do citado municipio conceder-se-hão lotes

na forma das Circulares de 30 de Dezembro de 1876 e 17 de Janeiro de 1877, ficando para isso autorizado o chefe da commissão.

4.<sup>o</sup> Na medição das terras devidas aos accionistas da extinta Companhia do Mucury, devem ser strictamente cumpridas as clausulas do contrato de 1 de Março de 1861.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*  
— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.



### N. 108 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1883

Declara como sempre proceder em relação aos descontos a que estão sujeitos os empregados licenciados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1<sup>a</sup> Secção.  
— N. 43. — Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1883.

Illi. e Exm. Sr. — Foi presente a este Ministerio, com o officio dessa Presidencia de 15 do Outubro ultimo, a reclamação, por cópia, feita pelo superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco relativamente á autorização que lhe foi dada para conceder licença com 2/3 dos respectivos vencimentos para tratar da saude ao empregado da mesma estrada Firmino Pomposo de Mello Faleão, por entender, á vista das considerações que apresenta, que tal licença deve ser dada com todos os vencimentos.

Declaro a V. Ex., para que o faça constar ao referido superintendente, que ao empregado licenciado não podem ser abonados todos os vencimentos, deve-se por isso descontar até o prazo de tres meses a terça parte da totalidade dos respectivos vencimentos e desse prazo até seis meses na razão de 2/3, por serem considerados gratificação de exercicio e *pro labore*, competindo esses descontos ao empregado que substituir o licenciado, e na falta de substituto será a importancia arrecadada levada á conta de receita da estrada.

Deus Guarde a V. Ex. — *Affonso Augusto Moreira Penna.*  
— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



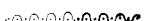
## N. 109 — EM 13 DE NOVEMBRO DE 1883

Autoriza a modificação do traçado aprovado no trecho da estrada de ferro Central das Alagoas entre os kilometros 76 e 79<sup>m</sup>,696.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 146.— Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1883.

Attendendo ao que requereu a companhia dessa estrada de ferro e foi por Vm. informado em officio de 23 de Outubro ultimo, autorizo-o a permittir a modificação do traçado aprovado no trecho comprehendido entre os kilometros 76 e 79<sup>m</sup>.696 para fazer seguir a linha da mesma estrada pelo valle do Gravatá em lugar do da Sapuecaia, á vista das condições vantajosas que offerece essa variante; devendo, dentro do prazo de dous mezes, a referida companhia apresentar os orçamentos tanto da parte do traçado que se vai abandonar como da mesma variante ora aprovada, assim de ser cumprida a ultima parte do § 2º da clausula 1<sup>a</sup> do Decreto n. 6905 de 10 de Agosto de 1878.

Deus Guarde a Vm.— Affonso Augusto Moreira Penna.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central das Alagoas.



## N. 110 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1883

Declara quo o Agente do Correio não pôde ser estacionario de estradas de ferro e dá providencias provisórias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 105.— Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta a seu officio de 26 de Outubro proximo findo, ao qual acompanhou por cópia outro do Administrador do Correio dessa província, consultando si deve considerar-se extensiva aos Agentes do Correio a proibição do exercício simultâneo de empregos retribuídos de que trata o Decreto n. 9015 de 15 de Setembro deste

ano, declaro a V. Ex. que pelo referido decreto não podem os ditos Agentes ser simultaneamente estacionarios de estradas de ferro, convindo, portanto, que V. Ex. trate de prover a substituição dos Agentes que optarem pelo lugar de estacionario, conservando, porém, intrinsecamente os seus logares enquanto não lhes forem dados substitutos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*—  
Sr. Presidente da Província da Bahia.

.....

N. 111 — EM 20 DE NOVEMBRO DE 1883

Resolve uma dúvida acerca de escravos não adjudicados em partilha, e classificados para a alforria por conta do fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 90.  
— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao ofício de 13 do mez findo, que a dúvida sugerida pelo Collector do município do Bananal, acerca dos escravos ainda não adjudicados em partilha, cuja avaliação datar de mais de n. 5133 de 13 de Novembro de 1872.

Assim que, taes escravos não dependem de arbitramento; prevalece a avaliação judicial ou do inventario, que não fica prejudicada em seus efeitos legaes pela demora de efectiva partilha ou adjudicação, uma vez que, conforme o Aviso de 30 de Junho ultimo, expedido à Presidencia da Província de Minas Geraes, não haja contestação sobre a avaliação, e enquanto para os referidos actos for julgada subsistente pelo Juiz da execução ou do inventario.

Fica, porém, entendido que, naquelles casos em que, por motivo de largo intervallo entre a avaliação judicial ou do inventario e a alforria por conta do fundo de emancipação, fôr tão notoria a depreciação do escravo, que a avaliação não possa subsistir sem injustiça, deve o agente fiscal recorrer ao arbitramento, nos termos do art. 27 do regulamento citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Affonso Augusto Moreira Penna.*—  
— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

.....

## N. 412 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1883

Declara não ser permittido á Companhia da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro contratar os serviços de um advogado e de um procurador, e levar a respectiva despesa á conta do custeio da mesma estrada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 149.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1883.

Autorizo a companhia dessa estrada de ferro a admitir na repartição da conservação um desenhista com o vencimento mensal de 150\$000, como reclamou em requerimento de 7 do corrente mez, convindo declarar á mesma companhia não poder o Governo Imperial permitir que contrate ella, levando as respectivas despezas á conta do custeio da estrada, os serviços de um advogado e de um procurador.

Deus Guarde a Vm.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao Limoeiro.

.....

## N. 413 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1883

Apprueba o acto da Presidencia da Província do Pernambuco que manda restituir ao Bacharel Manoel Mayrink Monteiro de Andrade a importancia do frete de um trem, visto não ter applicação ao caso, o art. 93 do Regulamento de 4 de Julho de 1868.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 49.— Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. os documentos em original que acompanharam o seu officio n. 238 de 15 do corrente, declaro-lhe que, á vista dos ditos documentos, bem procedeu essa Presidencia mandando restituir ao Bacharel Manoel Mayrink Monteiro de Andrade a quantia de 510\$000, importancia paga pelo frete de um trem especial á Companhia da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, o qual deveria conduzir da estação de Palmares para a de Cinco Pontas, da mesma estrada, o cadáver do Bacharel Nabor Carneiro Be-

zerra Cavalcante, por verificar-se não ter havido requisição do dito trem dentro do prazo marcado pelo chefe do tráfego e em tempo ter o referido Bacharel Mayrink comunicado não ser elle mais necessaria.

Nenhuma applicação, pois, podia ter ao caso, pelas circunstâncias occurrentes, a disposição do art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 4221 de 4 de Julho de 1868.

Deus Guarde a V. Ex.—*Afonso Augusto Moreira Penna.*—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

X. 414 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1883

A classificação de um escravo, não libertado por deficiencia da quota, não se pôde supor subsistente no anno seguinte.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Directoria da Agricultura.—2ª Secção.—N. 93.—Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Pelo officio de V. Ex. de 7 do corrente foi este Ministerio intirado: 1º, da applicação que teve a 4ª quota do fundo de emancipação, no município de Atibaia; 2º, do procedimento do Juiz de orphãos libertando o escravo Pedro, não incluído na classificação.

A explicação dada, em resposta a V. Ex., é que o dito escravo, classificado anteriormente, não foi alforriado por deficiencia da 3ª quota, cabendo-lhe ainda as mesmas razões de preferencia, e não o incluiu a Junta na nova classificação, por entender que estava classificado com preferencia aos outros.

Declare V. Ex. ao dito Juiz e à Junta que procederam irregularmente, porquanto o escravo Pedro devia ter sido novamente classificado, e, não o estando, nem reclamando por seu direito, não podia o Juiz conceder-lhe a alforria.

Deus Guarde a V. Ex.—*Afonso Augusto Moreira Penna.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

## N. 115 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1883

Dá instruções para o estudo de fibras vegetaes existentes na Província de Minas Geraes

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria do Commercio. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 61. — Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1883.

A' vista do que Vms. informaram acerca das fibras vegetaes remetidas pela Camara Municipal da cidade de Santa Barbara, na Província de Minas Geraes, depois dos exames perfunctorios e incompletos ( pela diminuta quantidade de materia prima ) a que procederam: considerando que a flora brasileira, ainda pouco conhecida, pôde ministrar á industria grande quantidade de plantas textis, concorrendo assim para sua prosperidade e riqueza; considerando que do exame, embora deficiente, por Vms. feito verifica-se a propriedade destas fibras para serem empregadas na industria de tecidos: deliberei, aceitando seu offerecimento, incumbilos de estudar na propria localidade, onde foram encontrados os vegetaes productores das mencionadas fibras.

O estudo que lhes é commettido versará:

1.<sup>º</sup> Sobre a classificação scientifica da planta e seus productos em suas diferentes idades e condições com referencia á finura, consistencia, elasticidade e riqueza das fibras;

2.<sup>º</sup> Sobre as diferentes épocas do desenvolvimento da planta ( antes, durante e depois da florescencia ) e sobre sua colheita, indicando-se a idade em que convém fazê-a, e as épocas do anno em que se deve proceder a ella;

3.<sup>º</sup> Sobre a qualidade do terreno em que melhor se desenvolve, devendo ser colhidas amostras das terras em que se acharem, para serem convenientemente analysadas; sobre o clima e todas as circunstancias climatologicas e agronomicas da região, no intuito de verificar *á priori* quaes os pontos do Imperio em que pôde ser a planta acclimada;

4.<sup>º</sup> Sobre o emprego dos processos conhecidos para obter as fibras, procedendo-se a experiencias no sentido de isoler os fios logo depois de colhida a planta, e comparando o producto com os fios obtidos de plantas colhidas com intervalos mais ou menos longos;

5.<sup>º</sup> Sobre a possibilidade de fazer desapparecer a cor escura de uma das amostras das fibras remetidas na occasião de se proceder á desfibrinação da planta fresamente colhida, sem recorrer aos processos chemicos;

6.<sup>º</sup> Sobre a cellulosa das mencionadas fibras e sua determinação, suas propriedades em relacão aos diferentes ingredientes chemicos, alcalinos e acidos, com indicação dos processos mais apropriados para a sua preparação technica;

7.º Sobre os ingredientes chimicos que devem ser empregados para branquear as fibras, observando a consistencia destas antes e depois de branqueadas;

8.º Sobre o exame das propriedades hygroscopicas das fibras, e sobre a propriedade destas para receberem e fixarem matérias corantes;

9.º Sobre o valor provavel que esta planta textil poderá obter nos mercados das nações manufactureiras, comparando com a das outras matérias textis empregadas na industria.

O resultado dos exames e estudos a que procederem deverá ser trazido ao conhecimento deste Ministerio em relatorio que Vms. deverão apresentar-lhe no mais breve tempo que lhes for possível. Esseusado parece recommendar-lhes que Vms. deverão, durante a sua estada no município de Santa Barbara, colher informações que aproveitem não só ao objecto da commissão que lhes é confiada, mas também que interessem á industria em geral, recorrendo para este fim ás pessoas gradas da localidade, e especialmen-te aos membros da Camara Municipal, á qual nesta data são recommendedos. Para accorrer ás despezas de viagem e de sua estada na cidade de Santa Barbara, nesta data lhes mandando adiantar a quantia de 1:200\$0, e bem assim serão expedidas ás convenientes ordens, afim de que tenham passagem gratuita na Estrada de Ferro D. Pedro II, quer para a ida, quer para a volta.

Deus Guarde a Vms.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*—  
Srs. Drs. Antonio José de Sampaio e Wilhelm Mickler.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria do Commercio.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 63.  
— Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1883.

Em additamento ao Aviso deste Ministerio datado de 3 do corrente mez, sob n.º 61, ao qual acompanharam as instruções pelas quaes deverá reger-se a commissão incumbida de estudar ás fibras vegetaes encontradas nas matas do município de Santa Barbara, Província de Minas Geraes, convém que Vms., nos exames que tiverem de fazer a respeito, tenham em vista a possibilidade de terem taes fibras applicação a tecidos destinados a bom acondicionamento de café para exportação, desde que seja de commodo preço.

Deus Guarde a Vms.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*—  
Srs. Drs. Antonio José de Sampaio e Wilhelm Mickler.

N. 416 - EM 11 DE DEZEMBRO DE 1883

Classificado o escravo, e iniciado o processo de arbitramento, fica o senhor  
inabilitado de innovar-lhe a condição.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas.—Directoria da Agricultura.—2<sup>a</sup> Secção.—  
Circular.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 30 do mez findo, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarada em parecer de 13 de Outubro do corrente anno, Houve por bem Mandar declarar que, feita a classificação de um escravo e iniciado o processo de arbitramento, para os fins do art. 3º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871, fica inhibido o respectivo senhor de innovar-lhe a condição, mediante carta de alforria onerosa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Afonso Augusto Moreira Penna.*—  
Sr. Presidente da Província d....

www.QyBhRiPd.com

N. 117 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1883

Declaro que não ha recurso para o Governo Imperial, em Conselho de Estado, da decisão ministerial, que confirmar pena meramente disciplinar imposta por um chefe de repartição.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e  
Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.—  
Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1883.

Sua Magestade o Imperador, Tendo ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sobre o requerimento em que o Contador dessa Directoria Geral, Joaquim Francisco Lopes Anjo, recorreu para o Governo Imperial, em Conselho de Estado, da decisão ministerial de



21 de Dezembro do anno proximo findo, que declarou sem fundamento sua anterior petição, em que recorreu para o mesmo Governo de outra decisão ministerial, datada de 13 de citado mez, que indeferiu seu primitivo requerimento, representando contra o acto da mencionada Directoria Geral, que o suspendera do exercicio de suas funções, Manda Declarar a V. S., para que o faça constar ao referido Contador, que o art. 46 do Regulamento n.º 124 de 5 de Fevereiro de 1842 só concede o alludido recurso em matéria cونtenciosa, não podendo se considerar tal a imposição de pena meramente disciplinar, sem forma de processo, da atribuição do chefe da repartição; que pôde, sem duvida, o empregado que se julgar vítima da injustiça e da arbitrariedade recorrer para o Ministro, e tem este direito, no exercício da suprema inspecção, de corrigir o acto de seu inferior e de reparar a injustiça feita; mas do despacho ministerial, nesta matéria, não ha o recurso intentado.

— Deus Guarde a V. S.— *Afonso Augusto Moreira Penna.*  
— Sr. Director Geral dos Correios.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 118 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1883

**Declara que os Agentes do Correio não podem exercer outro emprego.**

Ministerio dos Negórios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 419.  
— Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu telegramma de 18 do corrente mez, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que os Agentes do Correio não podem exercer outro emprego retribuido, á vista do Decreto n. 9015 de 15 de Setembro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex. — Affonso Augusto Moreira Penna. —  
Sr. Presidente da Província da Paraíba.

• കേരള മന്ത്രി വിഭാഗം

## N. 119 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1883

Declara que a Provedoria da Casa da Moeda não deve alterar a fórmā e a cōr dos sellos sem autorização do Ministerio da Agricultura.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria do Commercio.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 49.  
— Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se digne expedir as necessárias ordens afim de que a Casa da Moeda não altere a fórmā, nem a cōr dos sellos, sem autorização deste Ministerio, pois que o tem feito, segundo informa o Director Geral dos Correios, sem utilidade alguma.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*—  
A S. Ex. o Sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira.

*Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna*

## N. 120 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1883

Autoriza a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco a levantar, por conta do capital garantido, para a construcção do ramal de Timbó, a importancia destinada à construcção das obras do mesmo ramal durante o proximo anno.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1<sup>a</sup> Secção.— N. 237.— Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que nesta data autorizo a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco a levantar, por conta do capital garantido, para a construcção do ramal de Timbó, da mesma estrada de ferro, a importancia de 1.539.978\$366 destinada à construcção das obras do mesmo ramal durante o proximo anno, ficando a companhia sujeita ao disposto na clausula 35<sup>a</sup> § 1<sup>o</sup> parte ultima das que baixaram com o Decreto n. 8925 de 7 de Abril deste anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Affonso Augusto Moreira Penna.*—  
A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

*Assinatura de Affonso Augusto Moreira Penna*

# **ADDITAMENTO**

---

**1882**

N. 4 — EM 16 DE JANEIRO DE 1882

Dá explicações relativas á execução do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1882.

Ilm. e Exm. Sr.— Foi-me presente o officio em que V. Ex., conforme solicitou o Juiz de orphão do termo do Ribeirão Preto, trouxe ao conhecimento do Ministerio a meu cargo os actos pelos quaes o mesmo Juiz declarou livres os escravos Mariano, Elias e Cassiano, passando-lhes carta de alforria, sob o fundamento de que, por meio de exames physiologicos, verificara não terem elles a idade correspondente áquellas em que, segundo as escripturas de compra e venda, foram matriculados, notando-se mais, em relação ao primeiro dos ditos escravos, divergencia na cõr e nas declarações referentes ao logar do nascimento e matricula, e não tendo os senhores exhibido dentro do prazo de 48 horas, que lhes foi marcado, certidões de idade e de matricula.

Não podendo este Ministerio resolver as questões pendentes do Poder Judiciario, julga todavia necessario declarar a V. Ex.:

1.º Que dos traslados das escripturas que acompanharam o officio do referido Juiz, não constam as idades em que foram matriculados os escravos, e sim as em que foram vendidos, correspondendo approximadamente ás declaradas pelos peritos e pelos senhores e averbadas na Collectoria do Ribeirão Preto, não havendo esclarecimento pelo qual se possa saber em que se fundou o Juiz para inferir que as referidas idades eram da matricula, e por isso se achavam em desproporção com as dos individuos apresentados.

2.º Que a menção da matricula que os Tabelliães são obrigados a fazer na escriptura, limita-se, nos termos do art. 45 do Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, á data, numero de ordem e municipio; e constando das referidas escripturas que foram matriculados o escravo Mariano, no municipio de Campo Maior, da Provincia do Piauhy, em 15 de Maio de 1872, sob o n. 230, os escravos Elias e Cassiano, no municipio de Oeiras, da mesma provincia, o primeiro em 6 de Junho de 1872 sob o n. 741 e o segundo em 15 de Maio do mesmo anno sob o n. 659, e que os tres foram averbados pelo Capitão José Bernardino de Senna, na cidade de Tamanduá, em Minas, aos 17 de Novembro de 1877, é nesta data recom-

mendado aos Presidentes daquellas províncias que mandem proceder ás averiguações necessárias e prestem informações documentadas.

3.<sup>a</sup> Que o art. 19 do citado regulamento refere-se ao caso de falta ou omissão da matrícula no prazo legal, e não ao caso de irregularidades da matrícula, averbações e escripturas de transmissão, sobre as quais providenciam os arts. 35 e 36 do mesmo regulamento.

4.<sup>a</sup> Que a intimação feita aos senhores para apresentarem dentro de 48 horas certidão de matrícula e idade dos escravos, sob pena de serem estes considerados livres, não tem fundamento legal, e é tanto menos justificável, quanto mais distantes se acham os senhores do lugar do nascimento e matrícula dos escravos.

5.<sup>a</sup> Que, si o Tabellão fez nas escripturas as declarações exigidas pelo art. 43 do citado regulamento, sem ter pre-sente a relação ou certidão da matrícula, deve ser responsabilizado.

6.<sup>a</sup> Que, presupondo a manumissão certeza da condição servil, não é lícito passar carta de liberdade a pessoa presumida livre; e que, aos próprios libertos, por falta ou omissão da matrícula, não convém passar tais cartas, segundo já foi declarado por Aviso de 4 de Julho de 1875, cabendo sómente a manutenção na posse da liberdade, salvo aos senhores o direito de usar da ação de que trata o art. 19 do citado Regulamento de 1 de Dezembro de 1881.

Notando-se que entre a data da transferência e a da averbação do escravo Mariano mediou quasi um anno, sempre que V. Ex. mande verificar si foram impostas as multas em que incorreram o senhor do escravo e o Collector, si deixou de impô-las, bem como si os outros escravos foram averbados no prazo legal, tendo em vista os arts. 21 § 2º, 40 e 41 do citado regulamento e Decreto n. 6906 de 8 de Julho de 1878.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Straiva.*—Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

*Assinatura de José Antonio Straiva*

#### N. 2 — EM 27 DE JANEIRO DE 1882

Reforça as quotas do fundo de emancipação distribuídas á Província do Amazonas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1882.

Hlm. e Exm. Sr.—Com o seu ofício n. 35, de 17 de Dezembro ultimo, remeteu V. Ex., além de um quadro esta-

tístico do movimento da população escrava, nessa província, a demonstração do emprego que hão tido as quotas do fundo de emancipação, que lhe têm sido distribuidas.

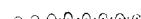
Vê-se desta ultima, que apenas seis escravos hão sido por este meio alforriados no decennio decorrido após a Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, sendo que apenas em dous municípios, nos de Manáos e Imperatriz, tem sido empregado o mesmo fundo, por não haverem cabido aos demais municípios senão quotas de ínfimo valor, que não podem bastar à manumissão de um só escravo.

Sendo devido este resultado ao facto de não haver sido proporcionalmente distribuída a quota fixada pela Ordem do Thesouro, n. 18 de 10 de Junho de 1873, quota que foi integralmente aplicada ao município de Manáos; e não sendo equitativo que por semelhante causa deixem os demais municípios de gozar do benefício da lei, tenho resolvido aumentar de 10:580\$995 as quotas a essa província distribuídas; para o que solicito nesta data as ordens necessárias do Ministério da Fazenda.

Reunirá V. Ex., pois, este crédito aos saldos que constam da sobredita demonstração, bem como ás quantias distribuídas pela Ordem do Thesouro n. 29, de 31 de Junho de 1880, e por Aviso deste Ministerio, de 28 de Setembro de 1881; e repartindo o total aos diversos municípios, observada a proporcionalidade da população escrava, expedirá as ordens precisas para que tenha a devida aplicação a quota que couber a cada município.

Simplificado como se acha, á vista do Decreto n. 6341 de 20 de Setembro de 1876, o processo da libertação de escravos, confio que V. Ex. promoverá a imediata aplicação da quota total a que me referi, dando conta a este Ministerio de quanto ocorrer a este respeito.

Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Alves de Araujo.—Sr. Presidente da Província do Amazonas.



### N. 3 — EM 3 DE MARÇO DE 1882

Avaliação de serviços de ingenuos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria da Agricultura.—2<sup>a</sup> Seccão.—N. 5.—Rio de Janeiro em 3 de Março de 1882.

Ilm. e Exm. Sr.—Devolvo a V. Ex. o quadro dos escravos alforriados por conta do fundo de emancipação, no município de Guimarães, a que se refere o ofício dessa Presidencia, de 23 de Dezembro proximo passado, assim de ser organizado

de conformidade com as disposições em vigor, e oportunamente remetido a este Ministerio.

No referido quadro figuram os ingenuos Modesto e Francisca, filhos das escravas Marcianna e Pureza, libertas em audiencia de 27 de Julho de 1881 e que pertenciam a Mathias José dos Santos Bittencourt e a Maria Barboza de Avellar, evidenciando-se, quer das observações, referentes a cada um dos ditos ingenuos, quer das informações ministradas pelo Juiz municipal e de orphãos, que foram avaliados os serviços dos ditos menores, nos termos do art. 17 do Regulamento n. 5133 de 13 de Novembro de 1872.

A inclusão, entre escravos alforriados, de filhos livres de mulher escrava, constitue uma falta grave, que é mister desde já ser reparada.

Tanto a Junta classificadora, que comprehendeu ingenuos na lista a que se refere o art. 33, como o Juiz de orphãos que os incluiu na de que trata o art. 42 do citado Regulamento de 13 de Novembro de 1872, devem justificar-se de um facto que lhes traz séria responsabilidade.

Da importância da quota marcada para a libertação de escravos, não pôde sahir a indemnização dos serviços de ingenuos até à idade de 21 annos, desde que o § 2º do art. 1º da Lei n. 2040 estabeleceu que qualquer menor poderá remir-se do onus de servir mediante prévia indemnização pecuniária que por si ou por outrem offereça ao senhor da respectiva mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher.

A remissão dos serviços pôde dar-se, porque é um direito garantido, nunca pesando sobre o Estado a competente indemnização que será offereida pelo ingenuo, ou liberalizada por terceiro.

Assim, pois, cumpre que V. Ex. faça sobr'estar no pagamento de 800\$000 correspondente aos menores Modesto e Francisca, e no caso de já se ter effectuado o recebimento providencie de modo a mencionada quantia seja quanto antes recolhida á Thesouraria de Fazenda, que neste sentido procederá de accordo com os preceitos legaes.

*Deus Guarde a V. Ex.—Manoel Alves de Araujo.—Sr. Presidente da Província do Maranhão.*

## N. 4 — EM 11 DE MARÇO DE 1882

Resolve um caso de acumulação de funções.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 11. — Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882.

Iilm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. que approvo a decisão constante da primeira parte do seu officio de 19 de Novembro proximo passado, do qual se verifica ter essa Presidencia respondido ao Adjunto dos Promotores Publicos da capital, o qual substitue o primeiro actualmente licenciado e funciona na Junta revisora do alistamento militar, que, si da acumulação dessas funções com a de membro da Junta classificadora de escravos trabalhando como aquella no Paço da Camara Municipal, não resulta prejuizo a qualquer dos serviços, pôde o dito Adjunto tomar parte em ambas as Juntas, devendo, no caso contrario, ser chamado para substituir-o na segunda o 2º Promotor Publico.

Em relação, porém, á ultima parte do mesmo officio, isto é, quanto á substituição do Presidente da Camara Municipal nos trabalhos da indicada Junta, convém chamar a atenção de V. Ex. para a doutrina já firmada por este Ministerio de acordo com o dos Negocios do Imperio e constante do Aviso do 10 de Dezembro de 1880, incluso por cópia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Alves de Araujo*. — Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

.....

## N. 5 — EM 13 DE MARÇO DE 1882

Confirma a doutrina do Aviso de 8 de Julho de 1881.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 11. — Rio de Janeiro em 13 de Março de 1882.

Iilm. e Exm. Sr. — Em officio de 30 de Janeiro proximo passado submette V. Ex. à consideração deste Ministerio a dúvida suscitada pela Junta classificadora do município de Rezende, sobre si deve ou não incluir na classificação, juntamente com a familia a que pertence, um escravo menor, mu-

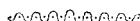
dado para outro município, e, no caso afirmativo, qual o meio de verificar o valor do dito escravo.

Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que o Aviso de 8 de Julho de 1881, alusivo ao de 10 de Maio de 1876, o primeiro dirigido ao Procurador dos Feitos da Fazenda Nacional, e o segundo á Presidencia da Província de S. Paulo, estabeleceu esta doutrina: — que escravos menores, classificados pela Junta de um município, sem reclamação, com a mãe e com irmãos também menores, não podiam ser prejudicados na ordem da emancipação, em consequência de mudança e forçada separação da família, estando provado que não foram compreendidos na classificação do município de sua nova residência; porque o facto de ser transferida essa parte de família escrava do logar em que todos os seus membros haviam sido matriculados, para outro, à vontade do senhor, não altera o preceito do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, em virtude do qual a classificação respectiva se deve efectuar no próprio município em que teve lugar a matrícula.

Solvendo tal doutrina a dúvida proposta pela Junta classificadora de Rezende, é adoptável o alvitre sugerido por V. Ex., de expedir-se precatória ao Juiz de Orphãos da localidade em que ora estiver a dita menor, no intuito de verificar-se, legalmente, o arbitramento do seu valor.

Uma vez que o escravo de que se trata não tenha ainda sido contemplado na classificação concernente ao logar de sua actual residência, o que a Junta de Rezende procurará esclarecer, tendo em vista a época em que se effectuou a转移encia, é óbvio que a disposição dos Avisos de 10 de Maio de 1876 e 8 de Julho de 1881 em nada contraria a regra do art. 47 do citado regulamento que baixou com o Decreto n.º 5135.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Alves de Araújo.*—Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



#### N. 6 — EM 24 DE ABRIL DE 1882

Declara improcedente um recurso de legitimação da posse de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1882.

Ilm. e Exm. Sr.—Tendo examinado o recurso interposto pelo Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa província, da sentença do Presidente da província que julgou regular o processo de legitimação da posse de Ricardo de Souza

Mollo, no sitio denominado « Faustino » do municipio de Bragança, resolvo, de accordo com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, declarar improcedente o mesmo recurso, e confirmar a sentença do Presidente da provincia, porquanto está provado :

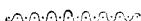
1.º Que a posse foi constituida mansa e pacificamente com cultura efectiva e morada habitual pelo indio Manoel Jesuino em 1840.

2.º Que a mesma posse foi transferida ao 2º ocupante em 1865, e ao 3º, o litigante, em 1876, e, portanto, continuava sujeita á legitimação e sob a alcada do Juiz commissario, por isso mesmo que as transferencias se effectuaram depois do Decreto n. 4318 de 30 de Janeiro de 1854.

3.º Que o Juiz commissario limitou-se a medir e demarcar a área efectivamente cultivada, 157.710 braças quadradas, de conformidade com o parecer dos peritos e sem contestação de nenhum dos continantes ; não procedendo em consequência a unica allegação em que se fundou o recurso, a de ser a área medida mais ampla do que a registrada em 1855, já porque é expresso no art. 9º do Regulamento approvado pelo citado Decreto n. 4318, que a declaração para o registro não confere direito, já porque o art. 5º § 1º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e art. 4º do Regulamento de 30 de Janeiro permitem addicionar á posse efectivamente cultivada até o duplo da sua extensão, havendo terreno devoluto contíguo, comitanto que a área total não excede a das ultimas sesinarias concedidas na mesma, ou na vizinha comarca.

O que comunico a V. Ex., devolvendo os autos respectivos, assim de que a legitimação produza todos os efeitos legaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Alves de Araujo.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.



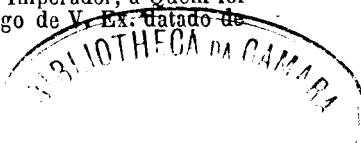
#### N. 7 — EM 29 DE ABRIL DE 1882

Não é applicável a prescrição quinquennial ao direito dos voluntarios da patria a uma data de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882.

Ilm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. datado de

A.—Decisões de 1883 8



**4 de Julho do anno passado, acerca do direito do ex-voluntário da patria Augusto Gaspar Eugenio Gloeden, ao prazo de terras de que trata o Decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e Conformando-se por Sua Immediata Resolução de 15 do corrente, exarada em Consulta da dita Secção de 15 de Fevereiro, Ha por bem Mandar declarar que, não podendo equiparar-se a obrigação contratada pelo Governo Imperial, no citado Decreto de 1865, à dívida passiva do Estado a que se refere a prescrição quinquenal, estatuída no art. 3º do Decreto n. 837 de 12 de Novembro de 1851, não é aplicável a disposição de que se trata ao direito dos voluntários da patria a uma data de terras.**

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Alves de Araujo.*—A S. Ex.  
o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

#### N. 8 — EM 29 DE MAIO DE 1882

Resolve duvidas sobre classificação e libertação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas.—Directoria da Agricultura.—2ª Secção.  
N. 6.—Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1882.

Iilm. e Exm. Sr.—O Juiz de orfãos do termo de Cametá consultou a essa Presidência acerca das seguintes duvidas:

1.ª Sendo insuficiente a quota para a libertação do escravo classificado em primeiro lugar, segundo a ordem das preferencias estabelecidas, deve ser applicada á libertação do escravo imediato, segundo a ordem da classificação, ou ficar reservada para reforçar a quota futura?

2.ª O escravo viúvo com ou sem filhos, livres ou escravos, deve ser classificado na ordem — Famílias, ou Individuos? Na primeira hypothese, como conhecer da paternidade de que trata o n. 1 do § 2º art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872?

Ao que essa Presidência respondeu, quanto á 1ª duvida, com a decisão constante do Aviso deste Ministerio de 8 de Julho de 1881, e quanto á 1ª parte da 2ª duvida, com a do Aviso de 12 de Maio de 1877, declarando, em relação á prova de paternidade, que na falta de esclarecimentos no livro da matricula, a respeito dos escravos casados e dos filhos destes, pôde servir de prova para a prelação de que trata o art. 27,

acima citado, a certidão do casamento, quando do assentamento de baptismo dos filhos apenas constar o nome da mãe.

Declaro a V. Ex. que este Ministerio approva a decisão mencionada, ficando assim respondido o officio de 17 de Março ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Alves de Araujo*. — Sr. Presidente da Província do Pará.

.....

N. 9 — EM 16 DE JUNHO DE 1882

Trata da entrega de um escravo fugido.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 1. — Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1882.

Iilm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de devolver a V. Ex. os inclusos papeis relativos á reclamação feita pelo Major Diogo Manoel Gaspar, para que lhe seja entregue o seu escravo Olympio, preso como fugido na capital da Província do Rio de Janeiro.

E, solicitando V. Ex. deste Ministerio esclarecimentos acerca da interpretação dada ao Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, pelo Chefe de Policia da dita província, que recusa entregar o escravo sem apresentação da matrícula ou certidão de matrícula, cabe-me declarar-lhe que, no caso de que se trata, os documentos produzidos pelo senhor do escravo são bastantes ao fim proposto, á vista dos termos expressos do art. 43 do citado regulamento, que não permite se lavre escriptura de alienação, nem se dê passaporte a escravos sem a apresentação da matrícula; clausula suficiente para dar ao passaporte e á escriptura de venda do escravo Olympio o mesmo valor dos documentos originaes.

Sobre este ponto, entretanto, convém que V. Ex. se digne ouvir igualmente ao Ministerio da Fazenda, por onde se expediu o Regulamento n. 7526 de 15 de Novembro de 1879, que unificou as duas matrículas, geral e especial, e cujo art. 32 rege também a matéria.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Alves de Araujo*. — A S. Ex. o Sr. Manoel da Silva Mafra.

.....

## N. 10 — EM 30 DE JUNHO DE 1882

Resolve duvidas sobre classificação e libertação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 24.— Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo examinado os papeis que acompanharam o officio de V. Ex. de 28 de Abril ultimo, acerca da applicação do fundo de emancipação no município de Belém do Descalvado; e sendo certo:

1.<sup>º</sup> Que a classificação de escravos no dito município, em data de 1 de Fevereiro do anno passado, foi declarada sem efeito, por essa Presidencia, que ordenou á Junta procedesse a novos trabalhos e attendesse ás preferencias estabelecidas no Regulamento de 13 de Novembro de 1872 e explicadas em varias decisões do Governo;

2.<sup>º</sup> Que a Junta Municipal, depois de recusar obedecer ás ordens dessa Presidencia, como o fundamento de que preferira escravos solteiros por terem pecúlio e serem inorgerados, cumpriu irregularmente as que de novo lhe foram expedidas, por quanto não fez a classificação exigida nos termos da indicação constante da Portaria dessa Presidencia de 23 de Março de dito anno, limitando-se a substituir um escravo solteiro e outro viudo por uma escrava casada;

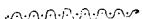
3.<sup>º</sup> Que essa Presidencia, declarando um tal procedimento irregular e reprehensivel, reiterou as ordens anteriores, tendo em resposta que estas não podiam ser executadas pelo modo indicado, e que a dita Presidencia aceitasse uma das duas classificações anteriormente remettidas, e alias declaradas sem efeito;

4.<sup>º</sup> Que, em presença de semelhante obstinação, entendeu essa Presidencia multar os membros da Junta, nos termos do art. 96 do regulamento citado, como se vê na Portaria de 30 de Junho, e ordenando-lhes a execução das ordens anteriores, obteve finalmente que a dita Junta fizesse a classificação constante da relação datada de 13 de Setembro e composta de escravos pertencentes á ordem das famílias;

5.<sup>º</sup> Que, organizada assim a classificação, e aberto o prazo do art. 34 do citado regulamento, admitiu o Juiz de orphãos, Francisco José Gonçalves Agra, uma reclamação do Juiz de Direito da comarca, Dr. Angelo Pires Ramos, senhor de dous escravos solteiros, Anacleto e Basilia, incluidos nas duas primeiras classificações da Junta, e afinal eliminados, libertou os ditos escravos, com preterição de tres outros casados e classificados, Rita, Estleva e Faustino, fundamentando esta decisão no facto, já allegado pela Junta, de terem pecúlio e bons costumes.

Resolvo declarar a V. Ex. que providencie desde logo para o fim de serem libertados por conta da quota, e nos limites della, os tres escravos Rita, Esteva e Faustino, classificados em 13 de Setembro e prejudicados por acto do Juiz de orphãos; que o pagamento da alforria dos dous escravos solteiros, Anacleto e Basilia, só poderá ser realizado oportunamente por conta da futura quota, sem preterição do direito que a outros possa caber pela preferencia legal; que a multa imposta por essa Presidencia, com louvável zelo do serviço publico, fica por este Ministerio confirmada; convindo, ousitudo, sujeitar o Juiz de orphãos a processo de responsabilidade.

Deus Guarde a V. Ex.— *Mmoel Alves de Araujo*.— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.



#### N. 11.—EM 19 DE AGOSTO DE 1882

Dá providencia contra o abuso do corte de madeiras em matas do Estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 1.  
— Circular.— Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882.

Ilm. e Exm. Sr.— Convindo impedir o corte das madeiras de lei, em terras devolutas ou do Estado, abuso praticado em algumas localidades, determine V. Ex. ás Collectorias, que não concedam despacho de madeiras, sem que os interessados previamente exhibam guias legalisadas e passadas pelos Juizes commissarios, onde os houver, ou pelos Juizes municipaes, na falta daquelles. Aos ditos Juizes fará V. Ex., as necessarias comunicações.

Outrosim, recomendará V. Ex., que as autoridades competentes, na fórmula do art. 2º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, e arts. 87 a 90 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, dado o caso do corte indevido de madeiras reservadas em matas do Estado, procedam contra os delinquentes, de acordo com o art. 88 do mencionado regulamento, ou na fórmula da legislação commun, segundo as circunstancias que ocorrerem.

O Governo resolverá oportunamente acerca da separação ou designação das terras destinadas á construcção naval.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury*.— Sr. Presidente da Província d....



## N. 12 — EM 22 DE AGOSTO DE 1882

Trata de posses legitimáveis.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 44.  
— Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1882.

Ilm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex., de 19 de Julho do anno findo, foi remettido a este Ministerio o requerimento em que Antonio Mendes Velloso pede a medição de uma sorte de terras, denominada « Oculo Pequeno » na freguezia da Conceição do Casea, município da Ponte Nova.

Declaro a V. Ex., em resposta e para os fins convenientes, que, segundo o art. 24 § 3º do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854, são sujeitas à legitimação as posses que, achando-se em poder do primeiro ocupante até á data da publicação do mesmo regulamento, tiverem por este sido alienadas contra a proibição do art. 11 da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850, combinada essa disposição com a segunda parte do art. 26, o qual prescreve que, no caso do pagamento da siza ter sido feito depois da alludida publicação, serão legitimadas as terras si procederem de ocupação, e fôr o seu ocupante aquele que as tiver transferido, condições verificadas no caso do petiçionario; convindo, outrossim, attender á disposição do Aviso n. 178 A, de 17 de Abril de 1865, que declara as posses compradas posteriormente á publicação do regulamento sujeitas á disposição do § 3º do art. 24 citado.

Deus Guarde a V. Ex.— André Augusto de Padua Fleury.  
— Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

...  
...  
...

## N. 13 — EM 23 DE AGOSTO DE 1882

Declara que a Junta classificadora não pôde decidir de reclamações sobre classificação terminada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 12.  
— Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1882.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e da Junta classificadora de escravos, a que preside, que a deliberação comunicada a este Ministerio, por officio de 15 do

mez sindo, não pôde ser admittida, visto carecer a mesma Junta de competencia para decidir das reclamações dos interessados, em matéria de classificação terminada, cujo exame cabe á autoridade judiciaria, nos termos do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Acresce que o requerimento de José Raymundo Barboza, acerca da classificação de dous escravos seus, Leopoldo e Guilhermina, à vista do qual a mesma Junta resolveu alterar a classificação de 1881, foi remettido á Recebedoria do Rio de Janeiro para o unico fim de informar na parte que entende com a matricula, e não para o acto de que trata a mesma Junta, no officio citado.

Deus Guarde a V. S.—*André Augusto de Padua Fleury.*—Sr. Presidente da Junta classificadora de escravos do município neutro.

#### N. 14 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1882

Manda manifestar revista contra um acórdão da Relação de S. Luiz acerca da matricula de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2<sup>a</sup> Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1882.

Ilm. e Exm. Sr.— Passo ás mães de V. Ex. a inclusa cópia do requerimento em que D. Margarida Correia dos Reis, representada por seu curador Vicente Francisco dos Reis, pede ao Governo Imperial autorização para serem dados á matricula, de conformidade com o acórdão da Relação de S. Luiz, constante da certidão junta, que reformou a sentença proferida em 1<sup>a</sup> instancia, também junta por certidão, sete escravos não matriculados dentro do prazo legal.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e soberania Nacional, entende este Ministerio que o referido acórdão julgou contra direito expresso, desde que o ex-curador Francisco Mariano dos Reis incorreu na falta de matricula, e a supplicante era por elle representada para todos os direitos e obrigações.

Assim que, rogo a V. Ex. se digne de ordenar que o Procurador da Corôa daquella Relação manifeste revista contra o citado acórdão, e mais tarde contra a decisão que os mesmos julgadores houverem de dar, quando os curadores lettrados, que o Juiz de orphãos e o Juiz da causa, na comarca de Vianna, nomearão aos presumidos libertos, offerecerem

embargos infringentes do julgado. Aos ditos curadores cabe-rà o emprego de todos os recursos legaes até à ação rescisória, e ao Presidente da Relação a nomeação de um Procurador da Corôa *ad hoc*, si o efectivo actual fôr algum dos Desembargadores que proferiram o acórdão de que se trata. Outrosim, rogo a V. Ex. se digne de remetter as inclusas cópias dos pareceres do Conselheiro Procurador da Corôa da Relação da Corte e da Secretaria do Ministerio a meu cargo, ao Desembargador Procurador da Corôa da citada Relação daquella província e aos demais magistrados aqui referidos.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.*  
— A S. Ex. o Sr. João Ferreira de Moura.

~~~~~

#### N. 15 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1882

Sobre os recursos do art. 43, membro 1º do Regulamento do 1º de Dezembro de 1871.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 15 — Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1882.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos:

1.º Os recursos do art. 43, membro 1º, do Regulamento de 1º de Dezembro de 1871, aos quaes se refere tambem o art. 99 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, com quanto não sejam propriamente da esphera fiscal, devem, todavia, na falta de disposição especial, subordinar-se ás regras do art. 8º do Regulamento n. 5537 de 31 de Janeiro de 1874, quando a multa houver sido imposta pela Recebedoria ou outra repartição administrativa. Si o houver sido por autoridade judicial, nos casos em que lhe incumbe, o recurso deve ser apresentado a esta, para lhe dar andamento, não só por bem da uniformidade, mas para que seja presente à Presidencia logo informado e instruído com os documentos que a autoridade recorrida deve juntar para esclarecimento da questão.

2.º Quanto ao prazo em que ficará perempto o direito de recurso, nada dispondo a tal respeito os Regulamentos n. 4835 de 1º de Dezembro de 1871 e n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, observar-se-ha o art. 1º do citado Regulamento de 31 de Janeiro de 1874.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.*  
— Sr. Presidente da Província de Sergipe.

~~~~~

## N. 16 — EM 10 DE OUTUBRO DE 1882

Resolve um recurso em matoria de medição de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas — Gabinete. — Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1882.

Ilm. e Exm. Sr. — Tendo examinado o recurso interposto por Antonio Xavier de Arruda Pinto do despacho dessa Presidencia que annullou a medição e demarcação feita pelo Juiz commissario do municipio de Cuyabá, Euphrasino Soares de Moraes, de uma posse na antiga sesmaria do Ariçá, á margem direita do rio Cuyabá, e considerando :

1.<sup>º</sup> Que não se trata nos autos respectivos, nem de reválidação de sesmaria, nem de legitimação de posse em terreno do Estado, e sim da legitimidade de uma posse estabelecida em 1861 por consentimento da proprietaria do terreno, D. Sebastiana Nunes da Cunha ;

2.<sup>º</sup> Que tambem não versa a questão sobre limites da posse com terrenos devolutos, que nenhum dos documentos exhibidos pelo possuidor designa nas respectivas confrontações ; e sim dos limites dessa posse encravada em propriedade privada com uma parte desta, que sucessores de D. Sebastiana Nunes da Cunha transferiram por compra e venda a Antonio Manoel da Silva Fontes ;

3.<sup>º</sup> Que as questões de aquisição de domínio por qualquer título, que não seja concessão do Governo, ou ocupação primária anterior à publicação do Decreto de 30 de Janeiro de 1854, e bem assim as questões de limites entre propriedades particulares, são da competência das justiças ordinárias, e excedem a atribuição do Juiz commissario :

Resolvo confirmar o despacho na parte que annullou o processo, attenta a incompetencia do Juiz commissario, e reformar-na parte que determina nova medição pelo rumo declarado na escriptura de 30 de Junho de 1871, visto que, competindo ao Juiz de Direito da comarca especial em que está situada a antiga sesmaria, conhecer de toda a questão, é tambem no fórum communum que deve ser apurada a controvérsia sobre o rumo da linha divisoria, e efeitos legaes da referida escriptura, declaratoria da de 21 de Abril de 1874.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e assim de que o faça constar aos interessados.

Deus Guarde a V. Ex. — André Augusto de Padua Fleury. — Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.

## N. 17 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1882

Trata da classificação de escravos menores.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 40. — Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1882.

Iilm. e Exm. Sr. — Consultou V. Ex. a este Ministerio em officio de 11 do mez findo:

1.<sup>o</sup> Si na classificação dos filhos menores, cujos pais foram libertados pelo fundo de emancipação, devem comprehender-se unicamente os menores de 12 annos, ou todos os de 21 annos;

2.<sup>o</sup> Si, neste ultimo caso, havendo menores de 12 annos e maiores desta idade até 21, devem ser classificados indistintamente ou preferidos os primeiros.

Declaro a V. Ex. que, segundo opina no citado officio, pôde applicar-se a este caso a disposição do § 2º n. II do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Deus Guarde a V. Ex. — *André Augusto de Padua Fleury.*  
— Sr. Presidente da Província de S. Paulo.

*Assinatura de André Augusto de Padua Fleury*

## N. 18 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1882

Resolve duvidas sobre classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — 2<sup>a</sup> Secção. — Directoria da Agricultura. — N. 68. — Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1882.

Iilm. e Exm. Sr. — Com o officio de V. Ex., de 14 do mez findo, foram-me presentes os papeis relativos á classificação de escravos do município da capital dessa província, e a divergência havida, a tal respeito, entre o Juiz de orphãos e a Junta classificadora.

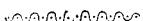
Examinados os referidos papeis, cabe-me declarar a V. Ex., para os fins convenientes, que o art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872 não foi omisso em relação às mães com filhos ingenuos, que o Juiz de orphãos supõe não poderem ser classificados no n. I § 2º do dito artigo (mães com filhos livres) e sim no n. V § 1º (mães com filhos menores escravos). As escravas de que se trata devem ser classificadas

na primeira daquellas indicações, devendo entender-se a expressão *filhos livres* tacitamente completada pela clausula *em virtude da lei* (ingenuos) aliás empregada no mesmo art. 27 § 1º n. II, e não repetida, por brevidade.

Sendo certo que a circunstancia de pertencer um escravo ao Collector, não lhe tira o direito à classificação, uma vez que tenha em seu favor as condições legais, não menos o é que, em nenhum caso, poderá o Collector avaliar o dito escravo, devendo-se nomear para esse fim um Collector *ad hoc*, conforme V. Ex. declarou em seu ofício de 17 de Junho ultimo ao Juiz de orfílios.

Declaro finalmente a V. Ex. que foi regularmente admittido o recurso do Curador Geral dos orfílios, em favor dos escravos de alguns menores; e bem assim que, não sendo de rigor que todos os escravos classificados sejam avaliados e libertos, basta limitar o beneficio da lei aos que, na ordem da classificação, tenham direito a elle, por quanto o art. 2º do Decreto n. 6341 de 20 de Setembro de 1876, disponde que a classificação comprehenda sómente os escravos que possam ser libertados com a importancia da quota distribuida ao municipio, teve por fim substituir o antigo processo da classificação por outro mais facil e expedito, conforme se exprime o Aviso de 30 de Setembro daquele anno, e não exige a exacta coincidencia da quota com o numero dos classificados.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



#### N. 49 — EM 6 DE DEZEMBRO EM 1882

Averbação de obitos de escravos e ingenuos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1882.

Illm. e Exm. Sr.— Por Aviso de 23 de Setembro ultimo, o Ministerio dos Negocios do Imperio submetteu á consideração do Ministerio a meu cargo o ofício que lhe dirigiu, em 14 de Julho passado, o Vigario da freguezia de Nossa Senhora do Pilar, dessa província, solicitando expedição de ordens para que os agentes fiscaes encarregados da matricula de escravos e ingenuos não façam averbação de obitos sem que lhes seja apresentada a respectiva certidão do Parochio, que a passará gratuitamente.

Declaro a V. Ex., para que o faça constar ao referido Vigario, que o Governo não pôde adoptar semelhante providencia quanto á limitação da prova de obito, porque, conforme a legislação vigente, a autoridade civil é competente para certifical-o (Lei n. 1829 de 9 de Setembro de 1870 e Decreto n. 5604 de 25 de Abril de 1874), e a certidão pôde ser suprida por outras espécies de provas, como, em relação a diversos casos, declararam os Avisos deste Ministerio de 3 de Julho de 1875 e 16 de Outubro de 1876, quanto á isenção dos emolumentos das certidões de obito, porque nenhuma lei a autoriza.

Accresce que nenhuma razão de conveniencia publica aconselha que, para a averbação do falecimento na matrícula, se exija mais do que a declaração determinada nos arts. 21 e 31 do Regulamento appreviado pelo Decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, sob as penas comminadas nos arts. 34 e 35, sendo os Parochos obrigados a ter livros especiaes para os registros dos nascimentos e óbitos dos filhos das escravas (art. 87 § 5º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872), e a prestar oficialmente, bem como os administradores ou encarregados de cemiterios, até os dias 31 de Janeiro e de Julho de cada anno, as informações especificadas nos arts. 23 § 2º e 31 do citado Regulamento de 1871, sobre todos os escravos e filhos de escrava falecidos.

Quanto ao abuso do enterramento fóra dos cemiterios, compete ás autoridades locaes providenciar do modo prescripto na legislação geral ou provincial, que fôr applicável.

Deus Guarde a V. Ex.—*André Augusto de Padua Fleury.*  
— Sr. Presidente da Província das Alagoas.

(Assinatura)

#### N. 20 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1882

Mantém a alforria de quatro escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1882.

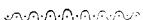
Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 10 de Novembro ultimo, sob n. 77, V. Ex. participou que, tendo mandado reformar a classificação de escravos a que se procedera no município de Cametá, para ser applicada a terceira quota do fundo de emancipação, ordenando se sobrestivesse nas alforrias e entrega das cartas até se effectuar a reforma, com observância das preferencias legaes, o 2º suplente do Juiz de orphãos, a

pretexto de não haver em tempo recebido a ordem, libertárá, em audiencia de 4 de Outubro, os escravos irregularmente classificados, pelo que, depois de verificar serem inexatas as informações officiaes prestadas pelo dito Juiz e pelo Administrador da Mesa de rendas, ressolvera V. Ex., demittindo a este e suspendendo aquelle, mandar responsabilisal-os, e revogar as alforrias de quatro dos escravos, por andar fugo um delles, até á reuniao da Junta, e por serem os tres outros solteiros.

Declaro em resposta, que, embora haja V. Ex. bem resolvido sobre a reforma da classificação, e tenha o Juiz de orphões infringido o art. 32 § 2º n. 4 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872, devem ser mantidas, de conformidade com a Imperial Resolução de 15 de Dezembro de 1877, as alforrias dos escravos que entraram na posse da liberdade, visto não se verificar o excesso da quota, nem inversão na ordem da classificação, casos unicos em que, nos termos do art. 43 do citado regulamento, a alforria é retratável, devendo esses mesmos ser deixados à apreciação do Governo, como determina o Ayiso de 11 de Junho de 1881.

Cumpre sim que V. Ex., ja tendo determinado a responsabilidade do Juiz e do empregado fiscal, impenha a multa comminada no art. 3º do Decreto n. 8067 de 17 de Abril do anno passado, aos responsaveis pela falta da averbação da fuga do escravo, e providencie para que sejam attendidos, na proxima distribuição do fundo de emancipação, os escravos injustamente preteridos pela Junta classificadora.

Deus Guarde a V. Ex.— *André Augusto de Padua Fleury.*  
— Sr. Presidente da Província do Pará.



#### N. 21—EM 21 DE DEZEMBRO DE 1882

Manda manter a classificação de um escravo, cuja mulher, de condição livre, faleceu depois delle classificado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 57.  
— Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1882.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo falecido a mulher livre de um escravo classificado para ser libertado pelo fundo de emancipação, no município de Petrolina, consulta V. Ex. a este Ministerio, em ofício de 7 de Outubro ultimo, si a classificação deverá ser mantida ou reformada.

Declaro a V. Ex. que a classificação deve ser mantida, por quanto o Aviso de 27 de Setembro de 1881, referindo-se ao caso de exclusão de uma escrava classificada como casada com homem livre e reconhecida viúva, resolveu que, si a viuvez era anterior á classificação, muito regularmente procedeu o Juiz de orphãos que preferira da libertação a dita escrava; condição que se não verifica no caso de que trata o citado ofício de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque*.—Sr. Presidente da Província de Pernambuco.

*Assinatura de Lourenço Cavalcanti de Albuquerque*

#### N. 22 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1882

Mantém a venda de umas terras cujos compradores requereram develvel-as ao Estado.

Ministério dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas. — Directoria da Agricultura. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 2. — Rio de Janeiro, em 27 de Dezembro de 1882.

Hlm. e Exm. Sr.— Maciel & Genros, estabelecidos com engenho central de assucar no município dessa capital, não tendo podido realizar a demarcacão das terras compradas ao Estado, nos termos das Instruções que baixaram com o Decreto n. 5655 de 3 de Junho de 1874, requereram que a primeira prestação paga lhes fosse restituída, desistindo da compra das ditas terras. Essa Presidência, fundando-se em que, lavrado o termo de compra e venda, e passado o título provisório, na forma das citadas instruções, preenchidas as formalidades legais, estava o contrato perfeito e acabado, indeferiu-lhes a pretensão ; despacho do qual os ditos Maciel & Genros recorreram na petição que acompanhava o ofício de 25 de Fevereiro último, ao qual respondo.

Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que o Governo Imperial ressolvéu indeferir o recurso de que se trata, e confirmar o mencionado despacho que negou a desistência solicitada ; porquanto, os recorrentes, tendo requerido e obtido as terras, a prazo de dous annos, nos termos dos arts. 8, 9, 10, 13, 16 e 19 daquellas instruções, e entrado para a Thesouraria de Fazenda com a primeira prestação, na importancia de 519\$416, pelo que lhes foi passado o título provisório, mediante o qual, por força do art. 24, ficaram com o direito de praticar qualquer acto de dominio, sem serem considerados invasores, é claro que as ditas terras foram desde logo reputadas como de sua propriedade, e não mais do Estado.

Ao Estado, porém, reverterão as mesmas terras, por força dos arts. 40, 42 e 43 das referidas instruções, si os recorrentes não satisfizerem ao total pagamento do preço marcado, das as condições alli prescriptas.

Outrosim, declaro que os recorrentes não podem ser considerados cahidos em commisso, e estão excluidos dessa pena, como quaesquer outros que se achem nas mesmas circunstâncias. Para resolver a consulta que a este respeito fez o citado ofício dessa Presidencia, em sua segunda parte, expeço a V. Ex. nesta data o Aviso n. 3.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*  
— Sr. Presidente da Província do Pará.

N. 23 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1882

Nomeia uma comissão de Engenheiros para demarcar terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2<sup>a</sup> Secção. — N. 3.  
— Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1882.

Ilm. e Exm. Sr.— Tendo nesta data dado solução á primeira parte do ofício dessa Presidencia, de 23 de Fevereiro ultimo, declaro a V. Ex., em relação á segunda parte, que devem ser considerados como cahidos em commisso os concessionarios que, por negligencia ou proposito, deixaram de demarcar as terras compradas, no prazo e termos da lei; excluidos, porém, da dita pena aquelles que, por falta de pessoal technico, devidamente autorizado, não poderam cumprir aquella condição.

E por quanto convenha effectuar esse serviço, resolveu este Ministerio nomear uma comissão composta do Engenheiro Julio Alves da Cunha, e os Agrimensores José Gomes Netto e Virgilio Ricardo dos Santos. Esta comissão ficará ás ordens de V. Ex., que marcará aos compradores de terras um novo prazo para satisfazarem a obrigação da lei, declarando cahidos em commisso os que a não cumprirem.

Para a dita comissão expediu este Ministerio as instruções, inclusas por cópia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lourenço Cavalcanti de Albuquerque.*  
— Sr. Presidente da Província do Pará.

## N. 24 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1882

Resolve duvidas sobre classificação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.—Gabinete.—Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1882.

Consulta V. S. em officio de 6 do corrente mez:

1.<sup>o</sup> Si, verificando-se a viuvez de uma escrava, que foi classificada como casada, pôde continuar ella na ordem das familias.

2.<sup>o</sup> Si o menor escravo, enja māi faleceu antes da classificação, pôde ser contemplado na ordem das familias.

3.<sup>o</sup> Si, liberta a māi escrava, os seus filhos menores continuam na ordem das familias.

4.<sup>o</sup> Si a avaliação judicial feita ha tres annos, em partilha que ainda pende de embargos, deve prevalecer para o preço da alforria pelo fundo de emancipação.

5.<sup>o</sup> Si os escravos que entraram em uma classificação e deixaram de ser libertados, por deficiencia da quota, têm direito adquirido á alforria pela ulterior distribuição do fundo de emancipação.

Declaro a V. S., em solução ás primeira, segunda e terceira duvidas, que, verificado serem os factos da viuvez, da morte e da libertação anteriores á classificação, nem a viúva escrava, nem os filhos menores da escrava falecida ou liberta, podem entrar na ordem da emancipação das familias; visto não se compreenderem em nenhuma das clausulas do art. 27 § 1º do Regulamento de 13 de Novembro de 1872.

Quanto á quarta, a solução está nos precisos termos do art. 40 § 3º do citado regulamento, que manda prevalecer a avaliação do inventario antes da adjudicação por sentença final; e assim deverá ser observado no caso occurrente, salvo si a avaliação é também impugnada nos embargos pendentes de julgamento.

Em relação á quinta e ultima, declaro-lhe que, alterando-se as condições de preferencia legal entre uma e outra classificação, nenhum direito resulta do simples facto de haver sido o escravo classificado no anno anterior, e que para o caso de injusta preterição ha recurso estabelecido no regulamento.

Deus Guarde a V. S. — *Laurenco Cavalcanti de Albuquerque*, — Sr. Procurador dos Feitos da Fazenda.

## N. 25 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1882

Nega provimento a um recurso de medição de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1882.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo examinado o recurso interposto por Vicente Ferreira Maciel e Laurindo José dos Santos da decisão dessa Presidencia, que annullou o processo de medição e demarcação de um terreno sobre o rio da Ilha, na freguesia de Santa Christina do Pinhal, que requereram os ditos recorrentes com o fim de obterem titulo legitimo, nos termos da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e Regulamento approvado pelo Decreto n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, nego provimento ao recurso e confirmo a sentença, visto haver controvérsia sobre o domínio, da qual sómente o Poder Judiciario pôde tomar conhecimento mediante ação ordinaria, em que sejam plenamente discutidos os direitos ás mesmas terras allegados pelos recorrentes e pelos recorridos Tristão José Monteiro e Pedro Schimidt, pretendendo uns e outros a propriedade, por effeito das escripturas que exhibem. Devolvo os autos respectivos.

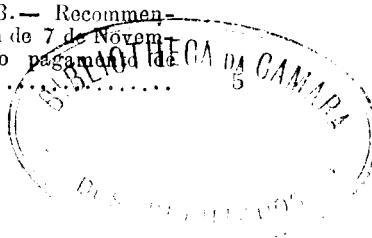
Deus Guarde a V. Ex.— *Lourenço Caralcanti de Albuquerque.*  
— Sr. Presidente da Província do Rio Grande do Sul.

.....

# INDICE DAS DECISÕES

## MINISTERIO DA FAZENDA

|                                                                                                                                                                                                                   | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 1.— Em 2 de Janeiro de 1883.— A falta de pagamento de impostos provinciais não impede a saída de mercadorias que tenham satisfeito os impostos geraes.....                                                     | 1     |
| N. 2.— Em 2 de Janeiro de 1883.— Não podem sair das repartições publicas depósitos em dinheiro, papeis de crédito, etc., senão em virtude de precatórias legaes das autoridades que os tiverem mandado fazer..... | 1     |
| N. 3.— Em 2 de Janeiro de 1883.— Declara a taxa a quo estão sujeitas a <i>dectrina</i> e a <i>digitalina</i> ..                                                                                                   | 2     |
| N. 4.— Em 10 de Janeiro de 1883.— Sello das patentes dos officiaes subalternos da Guarda Nacional, expedidas pelas Secretarias das Presidencias de província.....                                                 | 3     |
| N. 5.— Em 10 de Janeiro de 1883.— Sobre o selo a quo estão sujeitas as nomeações de Juizes Municipaes, e o modo de arrecadá-lo.....                                                                               | 3     |
| N. 6.— Em 12 de Janeiro de 1883.— Revoga a Ordem de 14 de Agosto do anno passado, relativa à conferencia nas Alfandegas do Rio Grande e de Porto Alegre das mercadorias navegadas por cabotagem.....              | 4     |
| N. 7.— Em 13 de Janeiro de 1883.— Concede á Camara Municipal de Nietheroy, para logradouro publico, os terrenos da marinha e acrescidos, existentes no logar denominado <i>Vallonguinho</i> .....                 | 5     |
| N. 8.— Em 15 de Janeiro de 1883.— Recomenda a fiel observancia da Ordem de 7 de Novembro de 1874, concernente ao pagamento de cuestas.....                                                                        | 5     |



|                                                                                                                                                                                                                                             | Pág. |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| N. 9.—Em 16 de Janeiro de 1883.—O pagamento do pessoal das Administrações dos Correios das províncias deverá ser efectuado, d'ora em diante, nas próprias Administrações.....                                                               | 6    |
| N. 10.—Em 18 de Janeiro de 1883.—Determina que as Alfandegas e Mesas de rendas alfandegadas organizem e remettam com urgência ao Thesouro os resumos da navegação e comércio marítimo dos exercícios de 1879-1880 a 1881-1882.....          | 6    |
| N. 11.—Em 19 de Janeiro de 1883.—Trata de um recurso sobre multa imposta pela Alfandega do Maranhão ao Capitão de um navio, por ter descarregado no porto do destino quantidade de mercadorias superior à despachada na dita Alfandega..... | 7    |
| N. 12.—Em 19 de Janeiro de 1883.—Sobre o sello que devem pagar as nomeações de Promotor Público e outras para empregos geraes, passadas pelas Secretarias das Presidências de província.....                                                | 7    |
| N. 13.—Em 22 de Janeiro de 1883.—Para se lavrarem escripturas de venda de escravos sujeitos à matrícula e à respectiva taxa, é essencial a prova de estar pago integralmente esse imposto.                                                  |      |
| N. 14.—Em 22 de Janeiro de 1883.—Só as notas do Banco do Brazil têm o privilégio exclusivo de serem recebidas nas estações públicas.....                                                                                                    | 8    |
| N. 15.—Em 23 de Janeiro de 1883.—Sobre os créditos fixados nas Ordens de 9 do corrente mês.....                                                                                                                                             | 9    |
| N. 16.—Em 24 de Janeiro de 1883.—Dá provimento a um recurso concernente à restituição de direitos de mais pagos em um despacho do cambraia de algodão.....                                                                                  | 10   |
| N. 17.—Em 26 de Janeiro de 1883.—Approva o acto da Thesouraria de Minas Geraes de receber pelo seu valor integral notas, cujo prazo para a substituição, sem desconto, terminará a 31 de Dezembro ultimo, visto ser domingo esse dia.....   | 10   |
| N. 18.—Em 26 de Janeiro de 1883.—Approva a extinção da Collectoria da cidade de Tietê e a sua annexação — como Agencia — à Collectoria de Capivari, na Província de S. Paulo....                                                            | 11   |
| N. 19.—Em 27 de Janeiro de 1883.—Proroga por mais tres annos o prazo concedido a Elias Reyes & Irmãos para fazerem comércio de importação e exportação de mercadorias pelo rio Içá ou Potomayo.....                                         | 12   |

|                                                                                                                                                                                                                                     | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 20.— Em 27 de Janeiro de 1883.— Emissão de estam-pilhas de 200 réis, de novo typo.....                                                                                                                                           | 12    |
| N. 21.— Em 27 de Janeiro de 1883.— Solve duvidas acerca da cobrança da taxa de transporte na Estrada de Ferro D. Pedro II.....                                                                                                      | 13    |
| N. 22.— Em 30 de Janeiro de 1883.— Manda proceder, pela Collectoria do município de Sant'Anna de Macacu, a novo lançamento da taxa de escravos para o exercicio de 1882-1883.....                                                   | 14    |
| N. 23.— Em 31 de Janeiro de 1883.— Ordena ás The-sourarias de Fazenda que cumpram fielmente a Circular n. 598 de 7 de Dezembro de 1880....                                                                                          | 15    |
| N. 24.— Em 1 do Fevereiro de 1883.— Providencia sobre a cobrança do imposto relativo ao abaste-cimento d'água aos predios desta cidade.....                                                                                         | 15    |
| N. 25.— Em 3 de Fevereiro de 1883.— O pagamento das dívidas de exercícios findos deve ser feito em vista do proprio processo de liquidação.....                                                                                     | 16    |
| N. 26.— Em 3 de Fevereiro de 1883.— Sendo pes-soaes as concessões do alfandegamento de ar-mazéns, ou trapiches, não podem estes, quando alfandegados, ser transferidos ou arrendados sem previa licença do Ministerio da Fazenda... | 16    |
| N. 27.— Em 8 de Fevereiro de 1883.— Dá provi-mento a um recurso sobre restituição de multa imposta em um despacho de manteiga em latas, visto que a respectiva nota foi aceita e proce-sa-la pelo peso bruto total.....             | 17    |
| N. 28.— Em 10 de Fevereiro de 1883.— Estão sujeitas ao sello as licenças concedidas aos Guardiães da Armada, visto não serem estes praças de pret.                                                                                  | 17    |
| N. 29.— Em 10 de Fevereiro de 1883.— Compe-tencia das Collectorias para passarem as certi-dões a que se refere o art. 1º § 7º da Lei n. 3122 de 1882.....                                                                           | 18    |
| N. 30.— Em 12 de Fevereiro de 1883.— As des-pezas com a conservação e reparos de proprios nacionaes ao serviço das Administrações Pro-vinciaes devem correr por conta dos respectivos cofres.....                                   | 18    |
| N. 31.— Em 12 de Fevereiro de 1883.— Sobre o modo de se arrecadarem os fórcas e laudemios da fazenda de Santa Cruz cedidos por Sua Magestade o Im-perador em favor do Thesouro Nacional.....                                        | 19    |
| N. 32.— Em 12 de Fevereiro de 1883.— Manda res-tituuir direitos de mais pagos em um despacho de oito cartas contendo, umas morim estampado                                                                                          |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 32.— Em 13 de Fevereiro de 1883.— O imposto de outras metim lustroso para forro, por não terem sido observadas as disposições legaes.                                                                                                                                                        | 20    |
| N. 33.— Em 13 de Fevereiro de 1883.— O imposto de transnissão de propriedade rocahe sobre o preço por que é feita a cessão dos bens.....                                                                                                                                                        | 20    |
| N. 34.— Em 13 de Fevereiro de 1883.— Dá provimento ao recurso de um Capitão do navio contra a multa que lhe foi imposta na Alfândega da Bahia, pelo facto de não se achar competente mente authenticado o manifesto que alli apresentou.....                                                    | 21    |
| N. 35.— Em 14 de Fevereiro de 1883.— As pro postas para arrendamento de proprios nacionaes devem sempre acompanhar os conhecimentos do deposito, feito pelo proponente, em moeda cor rente.....                                                                                                 | 22    |
| N. 36.— Em 16 de Fevereiro de 1883.— Dá provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por uma barrica contendo mercadorias de taxas diferentes, visto ter-se procedido sómente à conferencia de sahida.....                                                               | 22    |
| N. 37.— Em 16 de Fevereiro de 1883.— As notas para pagamento de diferenças de direitos, en contradas em despachos do mercadorias, não estão sujeitas ao sello.....                                                                                                                              | 23    |
| N. 38.— Em 20 de Fevereiro de 1883.— In lefere um recurso sobre multa de direitos dobrados por diferença de qualidade em um despacho de al armares de lata.....                                                                                                                                 | 23    |
| N. 39.— Em 22 de Fevereiro de 1883.— Nega provimento a um recurso sobre multa por diferença de qualidade em um despacho de caixinhas de chá da India.....                                                                                                                                       | 24    |
| N. 40.— Em 22 de Fevereiro de 1883.— Devem ser aceitas as procurações passadas pelos Consules brasil-iros em proveito proprio.....                                                                                                                                                              | 25    |
| N. 41.— Em 22 de Fevereiro de 1883.— Determina que os empregados da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo reponham as quantias que, sem ordem do Thesouro, lhes foram abonadas, em consequencia da elevação da mesma Thesouraria á 1 <sup>a</sup> classe da 1 <sup>a</sup> ordem..... | 25    |
| N. 42.— Em 23 de Fevereiro de 1883.— Concessão de licença a Luiz Carlos Habbert, sob certas clausulas, para explorar diamantes e outras peirras preciosas na Provincia do Espírito Santo.....                                                                                                   | 26    |

Pags.

|                                                                                                                                                                                                                                         |    |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 43.— Em 24 de Fevereiro de 1883.— Concede permissão a Dimas Morales para o commercio de mercadorias, pelo rio Içá ou Potomayo, entre os portos do Amazonas e o da Republica da Columbia.....                                         | 27 |
| N. 44.— Em 26 do Fevereiro de 1883.— Defere um recurso sobre a entrega de uma carta de naturalisação, independentemente do pagamento do sello, a que estava sujeita na data de sua expedição.....                                       | 27 |
| N. 45.— Em 27 de Fevereiro de 1883.— A lã bruta não é isenta dos direitos de exportação na Alfândega da cidade do Rio Grande.....                                                                                                       | 28 |
| N. 46.— Em 28 de Fevereiro de 1883.— Indica o procedimento a seguir-se contra o Collector de ronhas gerais que leixa de fazer, por negligencia, no devido tempo o lançamento para a cobrança dos impostos.....                          | 28 |
| N. 47.— Em 3 de Março de 1883.— Determina que o exame das bagagens dos imigrantes, à vista do estado sanitario desta cidade, seja feito a bordo dos navios em que elles para aqui viorem.....                                           | 29 |
| N. 48.— Em 6 de Março de 1883.— Sobre o sello da Carta de reforma dos estatutos de uma sociedade litteraria e da de autorização concedida a uma sociedade de socorros mutuos para funcionar no Imperio.....                             | 29 |
| N. 49.— Em 7 de Março de 1883.— Dá provimento ao recurso de um Commandante de paquete contra a multa que lhe fôra imposta pela Alfândega do Rio de Janeiro, em consequencia da apprehensão de mercadorias a bordo do mesmo paquete..... | 30 |
| N. 50.— Em 7 de Março de 1883.— Exige das Tesourarias a remessa de certos trabalhos para a organização do Relatório e Synopse, que devem ser apresentados ao Corpo Legislativo.....                                                     | 31 |
| N. 51.— Em 7 de Março de 1883.— A arrecadação e entrega dos espolios dos officiaes e praças da Armada devem ser feitas pelo Juizo de ausentes.....                                                                                      | 31 |
| N. 52.— Em 8 de Março de 1883.— A expedição das guias para abater gado fôra dos limites da cidade depende de licença da Ilma. Camara Municipal.                                                                                         | 32 |
| N. 53.— Em 8 de Março de 1883.— Sello a que estão sujeitas as ordens autorizando o despacho livre de direitos das mercadorias a que a tarifa concede esta isenção.....                                                                  | 32 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                         | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 54.— Em 8 de Março de 1883.— A liquidação do tempo de serviço dos empregados publicos compete aos Ministerios a que elles pertencem.                                                                                                                                 | 33    |
| N. 55.— Em 9 de Março de 1883.— Autoriza as Thesourarias para aceitarem os saques que sobre elles fizerem os Engenheiros chefe dos districtos telegraphicos, e dá providencias a tal respeito.                                                                          | 34    |
| N. 56.— Em 10 de Março de 1883.— Estão comprehendidos nos generos nacionaes isentos de direitos, a lã lavrada e o sebo ou graxa de qualquer qualidade.....                                                                                                              | 34    |
| N. 57.— Em 14 de Março de 1883.— Permitte a Dimas Morales transferir á firma a que se associar, a concessão que s. lhe fez, relativa ao comércio de importação e exportação pelo rio Içá ou Potomayo.....                                                               | 35    |
| N. 58.— Em 14 de Março de 1883.— Manda que os empregados da Alfandega de Santos repossem as quantias que indevidamente lhes foram abonadas, em consequencia da elevação da mesma Alfandega à 1 <sup>a</sup> ordem.....                                                  | 35    |
| N. 59.— Em 15 de Março de 1883.— As pensões só podem ser pagas aos proprios pensionistas ou a seus legitimos procuradores.....                                                                                                                                          | 36    |
| N. 60.— Em 15 de Março de 1883.— Manda restituir a diversos empregados da Comissão fiscalisadora das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia o que de mais se lhes cobrou pelo sello das suas nomeações.....                                                | 37    |
| N. 61.— Em 15 de Março de 1883.— Trata da reclamação da Praça do Commercio do Pará contra a deliberação da Thesouraria da mesma província, que mandou cobrar do 1º do corrente mês os 10 % sobre os direitos adicionaes aos de consumo, e a nova taxa de armazenagem... | 37    |
| N. 62.— Em 16 de Março de 1883.— Dispensa dos exames de algebra e inglez a dous Praticantes da Thesouraria de Fazenda de Goyaz.....                                                                                                                                     | 38    |
| N. 63.— Em 17 de Março de 1883.— Publicações das leis nas províncias.....                                                                                                                                                                                               | 39    |
| N. 64.— Em 17 de Março de 1883.— A porcentagem pela venda de estampilhas do sello adhesivo, a partir do exercicio de 1883-1884, é a mesma que se deduz da demais renda ordinaria....                                                                                    | 39    |
| N. 65.— Em 20 de Março de 1883.— Manda restituir os direitos de expediente pagos por diversas formas de ferro para purgar assucar,                                                                                                                                      |       |

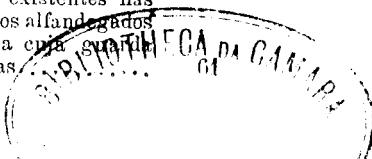
Pags.

|                                                                                                                                                                                                                                |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| visto estarem taes objectos comprehendidos nas disposições do Decreto n. 8259 de 1881.....                                                                                                                                     | 40 |
| N. 66.— Em 20 de Março de 1883.— As fórmas e passadeiras de ferro para purgar ou refinar assucar são isentas não só dos direitos de consumo, como dos de expediente de 5 %.....                                                | 40 |
| N. 67.— Em 20 de Março de 1883.— Manda restituir a importância dos direitos de consumo que, além do imposto de transmissão de propriedade, foram exigidos na Alfandega de Paranaguá pela arrematação de um navio italiano..... | 41 |
| N. 68.— Em 20 de Março de 1883.— Indefere um recurso da decisão que sujeitou o arrematante de varias sesmarias em Mato Grosso, e do gado nellas existente, ao pagamento judicial do imposto de transmissão de 6 %.....         | 41 |
| N. 69.— Em 27 de Março de 1883.— Solve duvidas acerca da cobrança dos fôros devidos por varios foreiros da imperial fazenda de Santa Cruz .....                                                                                | 42 |
| N. 70.— Em 28 de Março de 1883.— Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por acrescimo de mercadorias, visto não exceder de 50\$000 a diferença dos direitos.....                                          | 43 |
| N. 71.— Em 30 de Março de 1883.— Declara que, sendo o sello imposto geral, não pôde ficar a cargo das Collectorias Provinciais a arrecadação do que é devido pelas patentes dos officiaes da Guarda Nacional.....              | 44 |
| N. 72.— Em 30 de Março de 1883.— Nega o abono de meio soldo á viúva de um oficial do Exercito quo fôra reformado de conformidade com a Lei n. 41 de 20 de Setembro de 1838.....                                                | 44 |
| N. 73.— Em 31 de Março de 1883.— Declara não ter direito á ajuda de custo de preparos de viagem um Escripturário da Alfandega do Ceará que, achando-se com licença nesta Corte, foi removido para a Alfandega do Pará.....     | 45 |
| N. 74.— Em 2 de Abril de 1883.— Creação de uma Collectoria no municipio do Espírito Santo, Província de Minas Geraes.....                                                                                                      | 46 |
| N. 75.— Em 4 de Abril de 1883.— Sobre a entrega do espolio de um sublito estrangeiro a cuja arrecadação, realizada pelo Juiz Municipal do termo, não compareceu o respectivo Agente consular.....                              | 46 |

|                                                                                                                                                                                                                                        | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 76.— Em 5 de Abril de 1883.— Criação de uma Collectoria no município de S. João Nepomuceno, Província de Minas Geraes.....                                                                                                          | 47    |
| N. 77.— Em 5 de Abril de 1883.— Não tem logar a restituição da taxa de escravos, ainda que no correr do exercício o escravo se liberte ou faleça.....                                                                                  | 47    |
| N. 78.— Em 5 de Abril de 1883.— Sobre o pagamento de porcentagens e outras aos Juizes e Escrivães dos Fatos da Fazenda.....                                                                                                            | 48    |
| N. 79.— Em 5 de Abril de 1883.— Na isenção de direitos concedida às estradas de ferro só estão compreendidos os de importação, e não os de expediente.....                                                                             | 49    |
| N. 80.— Em 6 de Abril de 1883.— Permite a navegação livre às embarcações empregadas no serviço da xarqueira, que Raphael D' Sar pretenha crear nas margens do rio S. Lourenço.                                                         | 50    |
| N. 81.— Em 6 de Abril de 1883.— Providencia sobre a substituição das notas de 10\$000 da 6ª estampa .....                                                                                                                              | 50    |
| N. 82.— Em 10 de Abril de 1883.— Os empregados da Fazenda não podem acumular aos seus ordenados as porcentagens de Collectores e Escrivães das Collectorias, quando servem em comissão estes lugares.....                              | 51    |
| N. 83.— Em 10 de Abril de 1883.— Dá provimento a um recurso da Companhia Beberibe de Pernambuco, contra a exigência de imposto predial de um engenho e casas situadas em terras ao mesmo pertencentes.....                             | 51    |
| N. 84.— Em 12 de Abril de 1883.— Sobre a cobrança do imposto de pharões a que estão sujeitos os paquetes a vapor das linhas regulares.                                                                                                 | 52    |
| N. 85.— Em 12 de Abril de 1883.— Declara sómente sujeita ao sello proporcional a apólice da dívida pública que num inventário e partilha do bens tocára ao filho do fadado, com a obrigação de pagar as despezas do mesmo inventário.. | 52    |
| N. 86.— Em 13 de Abril de 1883.— Manda restituir direitos de exportação pagos nos exercícios de 1878 a 1880, por 1.128 saccas de café que não embarcaram.....                                                                          | 53    |
| N. 87.— Em 14 de Abril de 1883.— As mercadorias depositadas em armazéns e entrepostos devem pagar os direitos que vigorarem ao tempo em que forem postas em despacho.....                                                              | 54    |

Pags.

|                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 88.— Em 14 de Abril de 1883.— Só é attendivel a indemnização por dano quando este provém de culpa ou negligencia da Alfandega, ou de causa que por ella podesse ter sido evitada...                                                                                    | 54 |
| N. 89.— Em 14 de Abril de 1883.— Restituição da importancia da taxa cobrada sobre escravos occidentais no serviço da lavoura.....                                                                                                                                         | 55 |
| N. 90.— Em 16 de Abril de 1883.— Os trilhos de ferro importados pelas companhias de carris urbanos movidos por tração animal são isentos dos direitos de consumo.....                                                                                                     | 55 |
| N. 91.— Em 16 de Abril de 1883.— Dos despachos de generos que gozam da isenção de direitos devem as Alfandegas remeter cópias authenticas, e não 3 <sup>as</sup> vias, à repartição superior....                                                                          | 56 |
| N. 92.— Em 16 de Abril de 1883.— Solve duvidas das Collectorias de Iguassu e Valença acerca da cobrança da taxa de escravos.....                                                                                                                                          | 57 |
| N. 93.— Em 16 de Abril de 1883.— Confirma a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que recusou aceitar uma certidão de descarga de mercadoria reexportada para o Rio Grande do Sul, por dar-se divergência não só quanto a quantidade como á qualidade da mercadoria..... | 57 |
| N. 94.— Em 16 de Abril de 1883.— A cessão dos direitos de criador, entre os quais não entre algum certo e definitivo sobre immoveis, está apenas sujeita ao sello proporcional.....                                                                                       | 58 |
| N. 95.— Em 16 de Abril de 1883.— Sobre um recurso concernente aos direitos de puxadores de seda e algodão para carros, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento por se achar o mesmo recurso perempto.....                                                    | 59 |
| N. 96.— Em 17 de Abril de 1883.— Provimento de um recurso contra a elevação da taxa do imposto de industrias e profissões devido por um mercador de productos chimicos, ficando este, porém, sujeito á multa pela mára do pagamento.....                                  | 59 |
| N. 97.— Em 17 de Abril de 1883.— Indefere um recurso sobre multa do direitos dobrados, por diferença de qualidade, em um despacho de reexportação.....                                                                                                                    | 60 |
| N. 98.— Em 18 de Abril de 1883. — Pela falta ou dano causado ás mercadorias existentes nas Alfandegas, armazens ou depositos alfandegados são responsaveis os empregados a cuja guarda estiverem as mesmas mercadorias.....                                               |    |



|                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 99. — Em 18 de Abril de 1883. — Devolve á Thesouraria de Pernambuco, para o devido julgamento, o recurso de um Fiel de armazém da Alfandega sobre responsabilidade por danno causado em uma caixa com mercadorias.....                                          | 61 |
| N. 100. — Em 18 de Abril de 1883. — É lícito dar busca tanto nas casas em que constar acharem-se á venda bilhetes de loterias provinciais e estrangeiras, como nas que anunciam receber encomendas para elles.....                                                 | 62 |
| N. 101. — Em 19 de Abril de 1883. — Nas petições para a cobrança da dívida activa devem os Procuradores Fiscaes conjuntar todas as certidões relativas a um mesmo devedor, sendo a dívida de identica origem.....                                                  | 63 |
| N. 102. — Em 20 de Abril de 1883. — Recomenda ás Thesourarias que seja próvia autorização não excedam os er ditos que lhes forem distribuídos.....                                                                                                                 | 63 |
| N. 103. — Em 20 de Abril de 1883. — Determina que revertam em beneficio da receita geral as quantias cobradas, a titulo de busca, pelo Secretario da Inspectoria dos terrenos diamantinos em Minas Geraes.....                                                     | 64 |
| N. 104. — Em 24 de Abril de 1883. — Assemelha para o pagamento do imposto de industrias e profissões as fábricas do <i>manteiga</i> ás de refinariação do gordura de animal suino, e ás de <i>transparentes</i> á industria de empalhador com estabelecimento..... | 64 |
| N. 105. — Em 25 de Abril de 1883. — Os Cobradores das Recebedorias têm direito á porcentagem das calculada não só sobre a importancia dos impostos que arrecadam, mas tambem sobre a das multas que cobram dos contribuintes.....                                  | 65 |
| N. 106. — Em 26 de Abril de 1883. — Os Chefes das repartições situadas em logares distantes da sede das Thesourarias de Fazenda podem mandar cumprir as portarias de licença que lhes forem apresentadas.....                                                      | 66 |
| N. 107. — Em 26 de Abril de 1883. — As nomeações para Secretarios de Inspeção militar estão sujeitas ao sello fixo de 17\$000.....                                                                                                                                 | 66 |
| N. 108. — Em 27 de Abril de 1883. — Manda promover o andamento do processo relativo ao sequestro do Convento de Santo Antonio, na Província do Maranhão.....                                                                                                       | 67 |

Pags.

|                                                                                                                                                                                                                                                              |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 109.— Em 28 de Abril de 1883.— Autoriza a cobrança, mediante guias passadas pelas repartições competentes, dos impostos não pagos em tempo por Cartas Imperiaes e Decretos de concessões diversas, já recolhidos aos archivos das mesmas repartições..... | 67 |
| N. 110.— Em 28 de Abril de 1883.— Nega provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por diferença de quantidade em um despacho de perfumarias.....                                                                                               | 68 |
| N. 111.— Em 30 de Abril de 1883.— Manha restituir a importancia dos direitos de exportação cobrados na Alfandega de Manáos por 25 caixas contendo borracha, vindas do Perú em transito para Liverpool.....                                                   | 69 |
| N. 112.— Em 2 de Maio de 1883.— Nega provimento a um recurso concernente ao pagamento de uma quantia, principal e custas, a que fera condenada a Fazenda Nacional.....                                                                                       | 70 |
| N. 113.— Em 4 de Maio de 1883.— ResOLVE que o commericio habitual de escravos por conta propria está sujeito ao imposto especial sobre casa de commissão de escravos.....                                                                                    | 70 |
| N. 114.— Em 5 de Maio de 1883.— O tabaco fribado, que for importado, está sujeito ao imposto de 40 % de consumo.....                                                                                                                                         | 71 |
| N. 115.— Em 7 de Maio de 1883.— Autoriza o aforamento das terras do extinto aldeamento da Escada, na Província de Pernambuco, e dá outras providencias acerca das mesmas terras.                                                                             | 72 |
| N. 116.— Em 8 de Maio de 1883.— Sobre a practica seguida na Alfandega de Santos, relativamente ao despacho das mercadorias sujeitas a direitos <i>ad valorem</i> .....                                                                                       | 73 |
| N. 117.— Em 11 de Maio de 1883.— Trata da emissão das novas estampilhas de sello do valor de 100 réis.....                                                                                                                                                   | 73 |
| N. 118.— Em 12 de Maio de 1883.— Ordena que seja fielmente executada a disposição 5 <sup>a</sup> das Instruções de 27 de Março de 1851, e providencia sobre a entrega dos livros de talão aos Colletores e Administradores de Mesas de rendas.               | 74 |
| N. 119.— Em 15 de Maio de 1883.— Indefere um recurso sobre o despacho de uma caixa contendo cadeiras, que foi abandonada pela parte por terem sido as mesmas cadeiras classificadas como finas.....                                                          | 74 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Pags. |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 420.— Em 18 de Maio de 1883.— Declara que os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados em municipios situados fora das sédes das Thesourarias da Fazenda, devem ser recolhidos ás respectivas Collectorias, e que aos Colletores e Escrivães cabem porcentagem por essa arrecadação..... | 75    |
| N. 421.— Em 19 de Maio de 1883.— Sobre a entrega ao Museu Nacional, dos objectos de prata encontrados nas escavações feitas no local da nova Praça do Comércio.....                                                                                                                             | 76    |
| N. 422.— Em 19 de Maio de 1883.— Concessão de favores e privilégios aos vapores da Companhia <i>New-York and Rio Steam Ship Line</i> .....                                                                                                                                                      | 76    |
| N. 423.— Em 19 de Maio de 1883.— Approva a decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, de sobrestar no cumprimento de um precatório para levantamento de dinheiros, recolhidos ao cofre de depósitos públicos a seu cargo...                                                                      | 77    |
| N. 424.— Em 19 de Maio de 1883.— Manda cumprir na Mesa de rendas de Pelotas o disposto no art. 302 do Regulamento de 19 de Setembro de 1869, visto não haver alli Capitania de Porto.....                                                                                                       | 77    |
| N. 425.— Em 21 de Maio de 1883.— Sobre o sello do título que contenha duas ou mais mercês lignaes.....                                                                                                                                                                                          | 78    |
| N. 426.— Em 21 de Maio de 1883.— Resolve uma consulta da Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II, acerca do pagamento ou restituição de quantias que deixam de ser satisfeitas aos empregados e a outros credores, por qualquer motivo, nos exercícios em que são escripturadas.....         | 79    |
| N. 427.— Em 25 de Maio de 1883.— Estão isentos de direitos de consumo os trilhos de ferro destinados ás empresas de carris urbanos, de tração animada.....                                                                                                                                      | 80    |
| N. 428.— Em 25 de Maio de 1883.— Declara que podem ser despachados livres de direitos de consumo, independente de ordem deste Ministério, os trilhos com as respectivas parcellas e mais pertenças, importados para o serviço da Companhia <i>Transportes Urbanos</i> da capital da Bahia.....  | 81    |
| N. 429.— Em 26 de Maio de 1883.— Indica os signifcados das notas do Banco do Brazil do valor de 2000\$000, que em outubro substituirão.....                                                                                                                                                     | 81    |

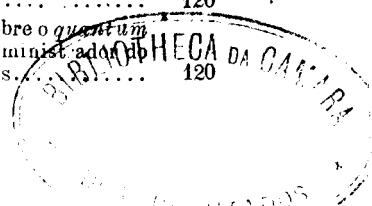
|                                                                                                                                                                                     |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| N. 130.— Em 29 de Maio de 1883.— Dá os signaes das estampilhas, que vão ser emitidas, do valor de 50\$000.....                                                                      | 82 |
| N. 131.— Em 31 de Maio de 1883.— Sobre a cobrança do sello de 5% devido das gratificações arbitradas a empregados — por serviços extraordinarios .....                              | 83 |
| N. 132.— Em 2 de Junho de 1883.— Não podem servir na mesma Collectoria como Collector e Escrivão parentes ascendentes, descendentes ou collatoraes, ainda mesmo por affinidade..... | 84 |
| N. 133.— Em 4 de Junho de 1883.— As mulheres não podem ser fidoras de responsaveis da Fazenda Nacional.....                                                                         | 84 |
| N. 134.— Em 4 de Junho de 1883.— Modelo para os quadros da dívida activa que as Thesourarias devem remetter ao Thesouro até o fim de Janeiro de cada anno.....                      | 85 |
| N. 135.— Em 4 de Junho de 1883.— Aos professores interinos dos Seminarios Episcopais só compete vencimento quando se acham em effetivo exercicio.....                               | 86 |
| N. 136.— Em 5 de Junho de 1883.— Taxa dos juros dos depósitos do cofre de orphãos e dos pecúlios de escravos.....                                                                   | 86 |
| N. 137.— Em 6 de Junho de 1883.— Manda liquidar com a maior urgencia a dívida activa proveniente de impostos lançados.....                                                          | 87 |
| N. 138.— Em 8 de Junho de 1883.— As Thesourarias de Fazenda não devem exceder os créditos que lhes são distribuidos para as despesas a seu cargo...                                 | 87 |
| N. 139.— Em 8 de Junho de 1883.— Indica os signaes caracteristicos das novas estampilhas, que vão ser emitidas, dos valores de 400 réis, 1800 e 20\$000.....                        | 88 |
| N. 140.— Em 9 de Junho de 1883.— Recomenda a fiel observancia do modelo de balanços mandado executar pela Circular de 20 de Fevereiro de 1854.....                                  | 89 |
| N. 141.— Em 11 de Junho de 1883.— As mercadorias descarregadas do navio arribado e depositadas nos armazens da Alfândega devem pagar armazeuagem e o serviço das Capatazias.....    | 89 |
| N. 142.— Em 12 de Junho de 1883.— Sobre a taxa que devem pagar as camisas de lã, grossas, ponto de meia, proprias para trabalhadores ou marinheiros.....                            | 90 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Pág. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| N. 443.— Em 16 de Junho de 1883.— Explica a disposição do art. 12, paragrapho único, n.º 2, da Lei n.º 3140 de 30 de Outubro de 1882....                                                                                                                                                       | 90   |
| N. 444.— Em 16 de Junho de 1883.— Os predios pertencentes às companhias de estradas de ferro pagam imposto predial dobrado, sendo que a despesa com este e outros impostos, a que as mesmas companhias estejam sujeitas, não deve ser levada à conta da de custeio.....                        | 91   |
| N. 445.— Em 16 de Junho de 1883.— Está sujeita ao pagamento do sello toda concessão que importar privilegio.....                                                                                                                                                                               | 92   |
| N. 446.— Em 16 de Junho de 1883.— Confirma a classificação de — jaquetões de ponto de meia do lã — dada na Alfândega à mercadoria submetida a despacho como — camisas de lã grossas para marinheiros ou trabalhadores...                                                                       | 92   |
| N. 447.— Em 19 de Junho de 1883.— Manda restituir direitos de onus pagos em um despacho de calçado.....                                                                                                                                                                                        | 93   |
| N. 448.— Em 20 de Junho de 1883.— Os títulos de nomeação expedidos pelas Repartiçãoes Gerais não são obrigados a registro nas Secretarias das Presidências de província, e só no caso de o requerer o nomeado ficará o título sujeito ao pagamento do que for devido por essa formalidade..... | 94   |
| N. 449.— Em 25 de Junho de 1883.— Os pecúlios com que os escravos contribuem para auxílio de sua liberdade devem ser com toda brevidade recolhidos às estações fiscais ou às Agências da Caixa Económica.....                                                                                  | 94   |
| N. 450.— Em 2 de Julho de 1883.— Criação de uma Collectoria de rendos gerais na vila de Trahiry, Província do Rio Grande do Norte.....                                                                                                                                                         | 95   |
| N. 451.— Em 2 de Julho de 1883.— Sobre o abuso praticado por varias companhias de estradas de ferro de manufaturarem nas respectivas oficinas produtos para consumo particular.....                                                                                                            | 96   |
| N. 452.— Em 3 de Julho de 1883.— Os Praticantes e Oficiais de descarga devidamente habilitados não são obrigados a repetir no concurso de 2 <sup>a</sup> entrância os exames que fizeram no de 1. <sup>a</sup>                                                                                 | 97   |
| N. 453.— Em 4 de Julho de 1883.— Os vencimentos dos Juizes substitutos constituem despesa do Ministério da Justiça.....                                                                                                                                                                        | 97   |

|                                                                                                                                                                                                            | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 154.— Em 4 de Julho de 1883.— Manda eliminar do serviço um Guarda da Mesa de rendas de Mossoró, por terem cessado as atribuições da dita Mesa, e não ter elle direito à reforma.....                    | 98    |
| N. 155.— Em 4 de Julho de 1883.— O Thesoureiro de Repartição de Fazenda que for eleito membro de Assembléa Provincial deverá, aceitando este cargo, renunciar o seu emprego.....                           | 99    |
| N. 156.— Em 6 de Julho de 1883.— Approva a deliberação da Thesouraria de Fazenda de Sergipe de restabelecer a Collectoria da villa de Ria-chuelo.....                                                      | 100   |
| N. 157.— Em 6 de Julho de 1883.— Nega aprovação a uma despesa feita pela Thesouraria de Fazenda do Piauhy, sem ordem do Thesouro.                                                                          | 100   |
| N. 158.— Em 6 do Julho de 1883.— Não pôde ser permittida a conferencia, sómente pelas guias que as acompanham, das mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem de umas para outras províncias.....    | 101   |
| N. 159.— Em 7 de Julho de 1883.— Declara que o art. 18 da Lei n. 3048 de 5 de Novembro de 1880 revogou a Circular de 9 de Abril de 1879 e as mais disposições anteriores que lhe sejam contrárias.....     | 101   |
| N. 160.— Em 7 de Julho de 1883.— Sem prévia autorização do Thesouro não podem os Inspectores das Thesourarias ordenar o pagamento de dívidas de exercícios findos.....                                     | 102   |
| N. 161.— Em 9 de Julho de 1883.— Sobre a aquisição das casas e terrenos situados na ilha do Bom Jesus, possuidos por particulares.....                                                                     | 103   |
| N. 162.— Em 9 de Julho de 1883.— Ordena a restituição do que de mais foi abonado ao Contador de uma Thesouraria de Fazenda pelo exercício interino do logar de Inspector, não estando vago esse logar..... | 103   |
| N. 163.— Em 10 de Julho de 1883.— Os Guardas das Mesas de rendas alfandegadas não têm direito à reforma.....                                                                                               | 104   |
| N. 164.— Em 12 de Julho de 1883.— A substituição de Guarda-mór da Alfândega não pôde recair no Commandante da força dos Guardas.....                                                                       | 105   |
| N. 165.— Em 13 de Julho de 1883.— Recomenda ás Thesourarias a pontual remessa de seus balanços mensais.....                                                                                                | 105   |

|                                                                                                                                                                                                                | Pág. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------|
| N. 466.— Em 13 de Julho de 1883.— Sobre o pagamento do custas em processos movidos contra devedores do Estado, presidentes no interior das províncias.....                                                     | 106  |
| N. 467.— Em 13 de Julho de 1883.— Approva a translorença da Mesa de rendas de Granja para Camocim, e a criação de uma Collectoria naquelle logar.....                                                          | 107  |
| N. 468.— Em 13 de Julho de 1883.— Manda restituir a importância de armazém indlevadamente cobrada na Alfândega de Santos, em um despacho de fogos da China.....                                                | 107  |
| N. 469.— Em 13 de Julho de 1883.— Provimento de um recurso sobre a restituição de direitos de mais por um despacho de morim, em consequência de equívoco na declaração da qualidade da mercadoria.....         | 108  |
| N. 470.— Em 16 de Julho de 1883.— Ordena às Thesourarias que recommendem aos Agentes fiscaes a maior atenção na classificação dos escravos que têm de ser manumittidos pelo fundo de emancipação.....          | 109  |
| N. 471.— Em 16 de Julho de 1883.— Sello das nomeações para Agentes do Correio.....                                                                                                                             | 109  |
| N. 472.— Em 17 de Julho de 1883.— Manda recomendar aos Escrivães dos Juízos dos Feitos da Fazenda Nacional que consignem à margem dos mandados executivos fiscaes as respectivas custas discriminadamente..... | 110  |
| N. 473.— Em 19 de Julho de 1883.— O Comissário vendedor de aguardente deve pagar as mesmas taxas do imposto de industrias e profissões marcadas para o mercador de aguardente por grosso.....                  | 111  |
| N. 474.— Em 20 de Julho de 1883.— Não estão sujeitas ao pagamento de busca as certidões pedidas pelos possuidores de escravos, para provarem que se acham quites da taxa.....                                  | 112  |
| N. 475.— Em 21 de Julho de 1883.— Sobre as atribuições das Mesas de rendas da Província do Rio Grande do Sul.....                                                                                              | 113  |
| N. 476.— Em 23 de Julho de 1883.— Provimento de um recurso sobre revogação de um contrato de sociedade commercial, que não pagou em tempo o saldo devido.....                                                  | 113  |
| N. 477.— Em 23 de Julho de 1883.— Indefere a pretenção do Administrador e Escrivão da Mesa de                                                                                                                  | 113  |

|                                                                                                                                                                                                                                                  | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| rendas de S. Christovão, Provincia da Sergipe,<br>à continuação do abono de vencimento que per-<br>cebiam em virtude da Ordem de 5 de Junho de<br>1879.....                                                                                      | 114   |
| N. 178.— Em 23 do Julho de 1883.— Sobre uma repre-<br>sentação da Associação Commercial da Bahia<br>contra a cobrança do sello de 200 réis dos che-<br>ques ao portador.....                                                                     | 115   |
| N. 179.— Em 24 de Julho de 1883.— Approva a criação<br>de uma Collectoria na villa do Buquim, Pro-<br>víncia de Sergipe, e exige certas informações<br>a respeito da mesma Collectoria.....                                                      | 115   |
| N. 180.— Em 24 de Julho de 1883.— Das notas do<br>Banco do Brazil só têm curso forçado nas pro-<br>víncias as das caixas filiais criadas nas mesmas<br>províncias.....                                                                           | 116   |
| N. 181.— Em 27 de Julho de 1883.— Dá provimento<br>ao recurso do filho de um responsável da Fa-<br>zenda Nacional, já falecido, sobre a restituição<br>do saldo encontrado a favor do mesmo respon-<br>sável, na verificação de suas contas..... | 116   |
| N. 182.— Em 27 de Julho de 1883.— Não tem direito<br>o empregado ao abono da ajuda de custo inte-<br>gral para preços de viagem, antes de decor-<br>rer o prazo de dois anos do recebimento da<br>última .....                                   | 117   |
| N. 183.— Em 1 de Agosto de 1883.— Os títulos para<br>empregos de vencimento anual de 200\$ para<br>cima, expedidos anteriormente ao Regulamento<br>n. 8946 deste anno, devem pôr o sello do Re-<br>gulamento que então vigorava.....             | 118   |
| N. 184.— Em 6 de Agosto de 1883.— Sobre o imposto<br>de pharões que deve pagar um vapor estran-<br>goiro empregado na convecção de material de<br>uma estrada de ferro.....                                                                      | 118   |
| N. 185.— Em 10 de Agosto de 1883.— O empregado<br>sorteado para servir no Tribunal do Jury não é<br>obrigado a comparecer à repartição, enquanto<br>fizer parte do mesmo Tribunal.....                                                           | 119   |
| N. 186.— Em 11 d. Agosto de 1883.— Criação de uma<br>Collectoria no muniípio da villa d. Jacuhy,<br>da Província de Minas Geraes.....                                                                                                            | 119   |
| N. 187.— Em 11 d. Agosto d. 1883.— Inlicitos signaes<br>das novas estaúpilhas de sello do valor de<br>4\$00 .....                                                                                                                                | 120   |
| N. 188.— Em 13 de Agosto de 1883.— Sobre o quantum<br>da fiança que deve prestar o Administrador do<br>Correio da Província das Alagoas.....                                                                                                     | 120   |



|                                                                                                                                                                                                                                      | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 189.— Em 14 de Agosto de 1883.— Arbitra em 2 % a porcentagem que devem perceber os vendedores particulares de estampilhas de sello.....                                                                                           | 121   |
| N. 190.— Em 16 de Agosto de 1883.— Approva o abono de ajudas de custo aos empregados da Alfandega do Rio Grande do Norte, incumbidos do lançamento do imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1883-1884.....          | 121   |
| N. 191.— Em 16 de Agosto de 1883.— O pagamento de imposto de transmissão do proprio lado deve, em regra, ser efectuado na estação fiscal do logar em que o imovel for situado, cabendo a porcentagem aos respectivos empregados..... | 122   |
| N. 192.— Em 17 de Agosto de 1883.— Annulla um processo de apprechensão de mercadorias, feito na Alfandega do Maranhão, por não terem sido nello observadas as disposições legaes.....                                                | 122   |
| N. 193.— Em 21 de Agosto de 1883.— Equipara, para o pagamento do imposto devido, a industria de fazer annuncios ás Agentes de assignaturas de jornaes.....                                                                           | 123   |
| N. 194.— Em 22 de Agosto de 1883.— Sem o pagamento do sello do titulo de nomeação não pôde o empregado, que não tem vencimentos dos cofres publicos, tomar posse e entrar no exercicio do cargo.....                                 | 123   |
| N. 195.— Em 23 de Agosto de 1883.— E' imprescindivel a intervenção do Juizo Commercial nos actos relativos à liquidação de salvados.....                                                                                             | 124   |
| N. 196.— Em 23 de Agosto de 1883.— Provimento de um recurso sobre classificação de «guarda-vestidos.....                                                                                                                             | 124   |
| N. 197.— Em 27 de Agosto de 1883.— Approva a exigencia do pagamento dos direitos de expediente do material importado para as obras da estrada de ferro « Conde d'Eu », e o modo por que se extrahe a respectiva conta.....           | 125   |
| N. 198.— Em 27 de Agosto de 1883.— Indica as disposições que regulam a substituição dos Thesoureiros que não têm Fiois.....                                                                                                          | 126   |
| N. 199.— Em 28 de Agosto de 1883.— Ordena que se observem as disposições que regulam o processo das habilitandas para as pensões de meio soldo.....                                                                                  | 126   |
| N. 200.— Em 29 de Agosto de 1883.— Prohibe o despatcho nas Alfandegas, de certos preparados de Grimault & Comp. e de Dusart.....                                                                                                     | 127   |

Pags.

|                                                                                                                                                                                                                                                                         |     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| N. 201.— Em 29 de Agosto de 1883.— Recommenda ás Thesourarias o serviço da tomada das contas dos Administradores, Collectores e outros responsáveis da Fazenda Nacional e que exijam a prompta prestação das fianças dos que não tiverem ainda cumprido esse dever..... | 127 |
| N. 202.— Em 30 de Agosto de 1883.— Ordена ás Thesourarias o fiel cumprimento da Circular n. 619 do 17 de Setembro de 1878.....                                                                                                                                          | 128 |
| N. 203.— Em 30 de Agosto de 1883.— Manda pagar uma dívida do Estado, à vista das 2 <sup>as</sup> vias dos documentos comprobatorios apresentados pelo credor, e punir o empregado de cujo poder desapareceram as 1 <sup>as</sup> vias de taes documentos.               | 128 |
| N. 204.— Em 31 de Agosto de 1883.— Concessão de favores aos vapores pertencentes á <i>China Merchant's Steam Navigation Company</i> .....                                                                                                                               | 129 |
| N. 205.— Em 1 de Setembro de 1883.— A's remessas das notas que tiverem de ser trocadas e das que forem substituídas, devem acompanhar officios distintos.....                                                                                                           | 129 |
| N. 206.— Em 1 de Setembro de 1883.— Substituição das notas de 1\$000, da 3 <sup>a</sup> estampa, e de 10\$000 da 5 <sup>a</sup> .....                                                                                                                                   | 130 |
| N. 207.— Em 4 de Setembro de 1883.— Manda submeter a novo exame de arithmetic a francez a douz Praticantes da Thosouraria de Fazenda de Goyaz.....                                                                                                                      | 130 |
| N. 208.— Em 6 de Setembro de 1883.— Determina que das nomeações dos Juizes Municipaes e de Órphãos, que só pagarão o sello fixo de 45\$, se cobre o proporcional de 12 %, mediante desconto nos respectivos vencimentos.....                                            | 131 |
| N. 209.— Em 12 de Setembro de 1883.— Os matadouros particulares estão sujeitos ao mesmo imposto que pagam as xarqueadas.....                                                                                                                                            | 131 |
| N. 210.— Em 12 de Setembro de 1883.— Sollo que devem pagar as nomeações de alumnos da Faculdade de Medicina para internos das clinicas, e as de ajudantes dos respectivos laboratorios.                                                                                 | 132 |
| N. 211.— Em 12 de Setembro de 1883.— Da adjudicação de immovel a um legatario com obrigação de remir dívida do casal, cobra-se o imposto de transmissão correspondente a compra e venda.                                                                                | 132 |
| N. 212.— Em 20 de Setembro de 1883.— Manda promover a necessaria insinuação de uma capella doada ao Estado, não obstante achar-se já incorporada aos proprios nacionaes.....                                                                                            | 133 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 213.— Em 20 de Setembro de 1883.— Sobre a ar-<br>mazenagem dos generos estrangeiros navegados<br>com carta de guia.....                                                                                                                                                           | 134   |
| N. 214.— Em 24 de Setembro de 1883. — Os Pra-<br>ticantes das Repartições de Fazenda não podem<br>ser substitutos.....                                                                                                                                                               | 134   |
| N. 215.— Em 27 de Setembro de 1883.— Declara haver<br>incompatibilidade entre o exercicio do emprego<br>de Fiel da Pagadoria e o officio de Partidor...                                                                                                                              | 135   |
| N. 216.— Em 29 de Setembro de 1883.— Indefere um<br>recurso de decisão da Recebedoria que exigiu a<br>taxa de 20 ‰ a um legado a sobrinhos affins..                                                                                                                                  | 135   |
| N. 217.— Em 1 de Outubro de 1883.— De todas as<br>concessões que constituem privilegio é devido o<br>sello.....                                                                                                                                                                      | 136   |
| N. 218.— Em 5 de Outubro de 1883.— Solve duvidas a<br>respeito do sello do decreto de nomeação de<br>um empregado de Fazenda.....                                                                                                                                                    | 137   |
| N. 219 — Em 5 de Outubro de 1883.— Só podem gozar<br>do beneficio do meio soldo os filhos naturaes<br>legitimados por subsequente matrimonio.....                                                                                                                                    | 137   |
| N. 220.— Em 5 de Outubro de 1883.— Ordena ás The-<br>sourarias de Fazenda que remettam nos prazos<br>marcados, sob pena de responsabilid d, os or-<br>çamentos, balanços e outros trabalhos, orga-<br>nizados segundo a ordem em vigor, e com os<br>esclarecimentos quo in lica..... | 138   |
| N. 221. — Em 5 de Outubro de 1883. — Aprouva a<br>criação de uma Collectoria de rendas geraes em<br>Santo Amaro, Província do Rio Grande do Sul.                                                                                                                                     | 139   |
| N. 222.— Em 9 de Outubro de 1883.— Declara que é de<br>2º e não de 1º or tem a M sa de rendas de Villa<br>Nova, e que tanto e ta como a de S. Christovão<br>dev rão ter um Guarla cada uma.....                                                                                      | 139   |
| N. 223.— Em 12 de Outubro de 1883. — Approva a<br>criação de uma Collectoria de rendas geraes<br>na villa de S. Miguel, Província do Rio<br>Grande do Norte.....                                                                                                                     | 140   |
| N. 224.— Em 15 de Outubro de 1883.— Sello a que<br>estão sujeitas as nomeações para Agentes do<br>Correio .....                                                                                                                                                                      | 140   |
| N. 225.— Em 16 de Outubro de 1883.— Prohibe o des-<br>pacho nas Alfandegas de certos medicamentos<br>condenados pela Junta Central de Hygiene<br>Publica .....                                                                                                                       | 141   |
| N. 226.— Em 20 de Outubro de 1883.— Sobre o im-<br>posto de transmissão devido pela subrogacão de                                                                                                                                                                                    | 141   |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Pags. |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| parte de um prelio por acções de uma compa-<br>nhia, legadas com a clausula de inalienabi-<br>lidade.....                                                                                                                                                                                                                  | 141   |
| N. 227.— Em 20 de Outubro de 1883.— Imposto de<br>industrias e profissões que deve pagar o mer-<br>cador do liquido para gradilar louça.....                                                                                                                                                                               | 142   |
| N. 228.— Em 25 de Outubro de 1883. — Approva a<br>criação de uma Collectoria de rendas gerais no<br>municipio do Bom Jesus do Rio de Contas, Pro-<br>víncia da Bahia.....                                                                                                                                                  | 142   |
| N. 229.— Em 25 de Outubro de 1883.— Sello a que<br>estão sujeitas as nomeações dos Vice-Consules.                                                                                                                                                                                                                          | 143   |
| N. 230.— Em 26 de Outubro de 1883. — Disposições<br>que regulam a sub tituição dos Thesoureiros<br>das Thesourarias de Fazenda pelos respectivos<br>Fieis.....                                                                                                                                                             | 143   |
| N. 231.— Em 20 de Outubro de 1883.— Rectifica um<br>equivoco havi-o na Circular n.º 13 de 8 de<br>Março ultimo, que manda cobrar o s llo de<br>14\$000 das ordens expedidas para despachos<br>livres de direitos nas Alfandegas do Imperio...                                                                              | 144   |
| N. 232.— Em 31 de Outubro de 1883.— Ordena ás The-<br>sourarias que remettam semestralmente á Di-<br>rectoria Geral das Rendas Públicas certas<br>informações e esclarecimentos que a habilitem<br>a organizar os trabalhos necessários para o re-<br>latorio deste Ministerio.....                                        | 144   |
| N. 233.— Em 31 de Outubro de 1883.— Solve duvidas<br>acerca da execução do Decreto que prohíbe a<br>venda de bilhetes de loterias das províncias na<br>Corte e estrangeiras em todo o Imperio.....                                                                                                                         | 145   |
| N. 234.— Em 3 de Novembro de 1883.— O pagamento<br>do valor do escravo alforriado pelo fundo de<br>emancipação, não depende da prova de estar<br>paga a respectiva taxa.....                                                                                                                                               | 146   |
| N. 235.— Em 5 de Novembro de 1883.— Nega provi-<br>mento a um recurso interposto de decisão que<br>sujeitou o recorrente, comprador de um enge-<br>nho, a pagar o imposto de transmissão de pro-<br>priedade pela compra, que tambem figura, da<br>safras, animais e outros objectos de serventia do<br>mesmo engenho..... | 147   |
| N. 236.— Em 7 de Novembro de 1883.— Declara que<br>não são applicáveis aos administradores de tra-<br>piches as disposições dos §§ 4º e 5º do Regul.<br>n.º 6272 de 1876; e bem assim que os arma-<br>zéns ou trapiches não alfandegados em nenhum<br>caso podem receber generos inflamáveis....                           | 148   |

|                                                                                                                                                                                                                                                                              | Pags. |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| N. 237.— Em 8 de Novembro de 1883.— Os pedidos de despacho livre de objectos destinados a estabelecimentos de caridade, só devem ser admittidos por meio de requerimentos devidamente selados.....                                                                           | 148   |
| N. 238.— Em 9 de Novembro de 1883.— Sobre a responsabilidade do Thesoureiro da seção de substituição do papel-moed.....                                                                                                                                                      | 149   |
| N. 239.— Em 12 de Novembro de 1883.— Providencia sobre a cobrança e escripturação dos pecúlios e juros das cadernetas pertencentes a aprendizes marinheiros.....                                                                                                             | 149   |
| N. 240.— Em 14 de Novembro de 1883.— Manda entregar ao Revm. Bispo do Maranhão a igreja e mais dependencias do convento de Santo Antonio, recommendando o andamento do processo relativo ao sequestro feito no mesmo convento.                                               | 150   |
| N. 241.— Em 19 de Novembro de 1883.— Indefore, reconsiderala a decisão constante do Aviso de 13 de Março ultimo, o recurso de que trata o mesmo aviso, acerca da classificação de uma partida de leques e chapéos para baptisados...                                         | 151   |
| N. 242.— Em 21 de Novembro de 1883.— Declara, em aditamento ao Aviso de 31 de Outubro findo, quaos os bilhetes de loteria que devem ser considerados premiados e não sujeitos à apprehensão no Correio.....                                                                  | 151   |
| N. 243.— Em 21 de Novembro de 1883.— Dá os signaes das estampilhas do sello adhesivo, que vão ser emitidas, dos valores de 3\$000 e 15\$000.....                                                                                                                             | 152   |
| N. 244.— Em 22 de Novembro de 1883.— Marca o prazo de seis mezes para o recolhimento ao Thesouro Nacional, dos romanescos das grandes lotarias que forem extrahidas.....                                                                                                     | 153   |
| N. 245.— Em 24 de Novembro de 1883.— A ausencia da criminalidade nos casos de perda de dinheiros publicos, não desobriga da indemnização o responsável, da Fazenda, ainda quando absolvido em processo criminal a que responda.....                                          | 153   |
| N. 246.— Em 26 de Novembro de 1883.— Confirma a apprehensão, feita na Alfandega do Rio de Janeiro, de uma caixa contendo peças de seda pura que foram submettidas a despacho como de seda e algodão em partes iguaes, quando apenas nas extremidades eram assim tecidas..... | 154   |
| N. 247.— Em 27 de Novembro de 1883.— Defero um recurso contra a exigencia da taxa e multa pela falta de communicação da transferencia de                                                                                                                                     |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                        | Pags. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| quatro escravos para fóra do municipio, observando, porém, que a multa, em casos tales, não é de 10\$000 mas de 40\$000 por escravo.....                                                                                                               | 155   |
| N. 248.— Em 27 de Novembro de 1883.— Sobre o pagamento adiantado aos empregados do Juizo dos Feitos da Fazenda, das custas de processos para cobrança de impostos.....                                                                                 | 156   |
| N. 249.— Em 27 de Novembro de 1883.— Sobre a alçada do Juizo dos Feitos da Fazenda e dos seus substitutos.....                                                                                                                                         | 157   |
| N. 250.— Em 27 de Novembro de 1883.— Sello a que estão sujeitos os titulos de nomeação do pessoal da comissão dos estudos da ferro-via do Madeira e Mamoré.....                                                                                        | 157   |
| N. 251.— Em 30 de Novembro de 1883.— Indefere um recurso sobre pagamento de direitos dobrados por accrescimo de peso n'um despacho de ronda do algodão, ponto de malha.....                                                                            | 158   |
| N. 252.— Em 5 de Dezembro de 1883.— Prorroga o prazo da substituição das notas de 10\$000 da 6 <sup>a</sup> estampa e de 20\$000 da 5 <sup>a</sup> .....                                                                                               | 158   |
| N. 253.— Em 5 de Dezembro de 1883.— Nega a restituição de direitos pagos por umas barreiras com cimento, que submergiram-se quando eram transportadas de bordo para o lugar onde devia efectuar-se a respectiva conferencia.....                       | 159   |
| N. 254.— Em 6 de Dezembro de 1883.— Ordena que se faça o calculo da porcentagem dos Collectores e dos respectivos Escrivies sobre a renda arrecadada, deuzida a importancia dos impostos restituídos.....                                              | 159   |
| N. 255.— Em 6 de Dezembro de 1883.— Indefere um recurso sobre pagamento de direitos em dobro, por diferença de quantidade para mais, em um despacho de vinho.....                                                                                      | 160   |
| N. 256.— Em 6 de Dezembro de 1883.— Dá provimento a um recurso, como de revista, afim de serem os relogios a que o mesmo se refere submettidos a processo de despacho <i>ad valorem</i> .....                                                          | 160   |
| N. 257.— Em 6 de Dezembro de 1883.— Nega provimento a um recurso da Companhia de navegação a vapor do Maranhão, concernente a restituição de direitos, e declara que o favor da isenção que lhe foi concedida depende de fiscalisação do Thesouro..... | 161   |
| N. 258.— Em 10 de Dezembro de 1883.— As Thesourarias da Fazenda devem remetter em officios e volumes distintos, quer as notas substituídas                                                                                                             |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                          | Pages. |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| ou inutilisadas, quer as estampilhas do selo adhesivo.....                                                                                                                                                                                                               | 162    |
| N. 259.— Em 10 de Dezembro de 1883.— Indefere o recurso do Perito da Caixa Económica e Monte de Socorro da capital da Bahia, concernente à sua responsabilidade pelos prejuízos resultantes da falta d' arrematação de penhores..                                        | 162    |
| N. 260.— Em 11 de Dezembro de 1883.— Sello dos certificados de pagamento do imposto de pharol e de descarga de mercadorias.....                                                                                                                                          | 162    |
| N. 261.— Em 12 de Dezembro de 1883.— Manda abonar a um Conferente da Alfandega do Maranhão a quantia que reclamou, proveniente de multa a direitos em dobro, por diferença de qualdade, em um des acho de chapéus de sol..                                               | 163    |
| N. 262.— Em 12 de Dezembro de 1883.— Negra provimento a um recurso acerca da restituição da taxa de 50% cobrada sobre os direitos de consumo e adicionais de 30 caixas com cerveja em garraf s, arrematadas n'um leilão de salvados verificados em Dezembro de 1879..... | 164    |
| N. 263.— Em 15 d' Dezembro de 1883.— Negra provimento a um recurso sobre restituição de multa de direitos em dobro, imposta pela falta de mercadorias m' n' festadas e não descarrigadas.                                                                                | 165    |
| N. 264.— Em 20 de Dezembro de 1883.— Defere um recurso do Visconde de Santo Elias, acerca do direito de preferencia ao aforamento de um terr no devoluto situado na capital da Província do Pará.....                                                                    | 166    |
| N. 265.— Em 24 de Dezembro de 1883.— Dá os signos das novas estampilhas de selo, que vão ser emitidas, do valor de 5\$000.....                                                                                                                                           | 167    |
| N. 266.— Em 25 de Dezembro de 1883.— Indefere um recurso sobre multa, por diferença de peso para mais, em um despacho de perfumarias ; e declara que não pô e aproveitar as partes a denúncia de tais diferenças, fita posteriormente à tribuição dos despachos.....     | 168    |
| N. 267.— Em 27 de Dezembro de 1883.— Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no município de Santo Antonio do Machado, Província de Minas Geraes.....                                                                                                      | 169    |
| N. 268.— Em 31 de Dezembro de 1883.— Sobre a escripturação dos descontos que se fazem nos arrendamentos dos Ofícios de Fazenda da Armada ou nos pagamentos de outros serviços a título de caução p'ra garantia da Fazenda                                                | 170    |

## MINISTERIO DA FAZENDA

### N. 1 — EM 2 DE JANEIRO DE 1883

A falta de pagamento de impostos provinciais não impede a saída de mercadorias que tenham satisfeito os impostos gerais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu ofício n. 142 de 28 de Novembro do anno proximo passado, que ficou aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de dar provimento ao recurso interposto para a mesma Thesouraria pelos negociantes Bruderer & C.ª da decisão da Alfandega, que não permittira a saída de certas mercadorias estrangeiras, não obstante terem sido despachadas e pagos os respectivos direitos de importação, pelo facto de não haverem os recorrentes satisfeito os impostos exigidos pelas leis provinciais e de cuja arrecadação se acha encarregada aquella Alfandega desde 1877, em virtude de ordem do Governo Provincial; visto estar a referida decisão de conformidade com as Ordens ns. 743 de 25 de Outubro de 1878 e 53 de 11 de Outubro de 1882, dirigidas á Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte.

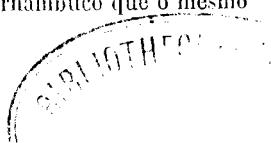
*Visconde de Paranaguá.*

### — N. 2 — EM 2 DE JANEIRO DE 1883

Não podem sair das repartilhas públicas depósitos em dinheiro, papéis de crédito, etc., sendo em virtude de precatórios feitos das autoridades que os tiverem mandado fazer.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo



Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n.º 204, de 14 de Setembro do anno proximo passado, interposto por Leal & Irmão da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Recebedoria das rendas internas, que negou-lhes a entrega de uma das letras que recolheram ao cofre dos depósitos públicos, em virtude de precatória do Juizo do Comércio, e cuja importância foi posteriormente recolhida ao referido cofre acompanhada de guia desse Juizo ; exigindo, outrossim, o pagamento do premio de 2 %, tanto da mencionada letra como da respectiva importância, por considerá-la dois depósitos distintos : resolveu confirmar a decisão recorrida, quanto à primeira parte, por se acabar de acordo com o art. 8º do Regulamento anexo ao Decreto n.º 431 do 1º de Dezembro de 1845 e com as decisões n.º 53 de 5 de Junho de 1846 e n.º 20 de 15 de Janeiro de 1863, os quais dispõem que as saídas do depósitos de dinheiro, papéis de crédito, etc., só podem ser efectuadas em virtude de precatórias legais das autoridades que os tiverem mandado fazer ; reformando-a, porém, quanto à segunda parte, por ser a exigência do pagamento, em duplicata, do premio de 2 % contraria à decisão de 27 de Setembro de 1856.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

### N.º 3 — EM 2 DE JANEIRO DE 1883

Declaro a taxa a que estão sujeitas a *dextrina* e a *digitalina*.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que a *dextrina* e a *digitalina*, por equívoco compreendidas no art. 231 da nova tarifa das Alfândegas com a taxa de 150 réis por gramma, devem pagar, a primeira a taxa de 150 réis por kilogramma e a segunda a de 150 réis por gramma.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

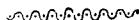
## N. 4 — EM 10 DE JANEIRO DE 1883

Sello das patentes dos officiaes subalternos da Guarda Nacional, expedidas pelas Secretarias das Presidencias de província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta á consulta constante do seu officio de 18 de Dezembro proximo passado, que as patentes de Capitão, Tenente e Alferes da Guarda Nacional, expedidas pelas Secretarias das Presidencias de província, estão sujeitas ao sello de 20\$ do Regulamento anexo ao Decreto n. 4505 de 9 de Abril de 1870, elevado ao dobro (40\$000), em virtude do art. 48, n. 3, § 2º, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879; sendo o sello de 70\$ do Regulamento de 15 de Novembro desse anno devido das patentes passadas e expedidas pelo Ministerio da Justiça, por corresponder a diferença de 30 % aos emolumentos da tabella annexa ao Regulamento de 24 de Abril de 1869, com o aumento de 50 % decretado pela citada lei.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde de Paranaquá.— A' S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 5 — EM 10 DE JANEIRO DE 1883

Sobre o sello a que estão sujeitas as nomeações de Juizes Municipaes, e o modo de arrecadá-lo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaquá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz, em resposta ao seu officio n. 27 de 20 de Abril de 1880, que não pode ser aprovada a deliberação que tomou de mandar cobrar pela nomeação do Juiz Municipal do termo de Morrinhos a taxa fixa de 45\$ e a proporcional de 7 % por 12 prestações, dentro do primeiro anno, visto que as nomeações de Juiz Municipal estão incluídas no art. 4º, § 1º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, para pagarem o sello na razão de 12 % do respetivo vencimento até 1:000\$, e na de 8 % do excedente até

9:000\$, sendo aquella taxa cobrada pela fórmula indicada no art. 5º, isto é, 7 % de uma só vez e 5 % em 12 prestações mensais dentro do primeiro anno, e a segunda, 3 % de uma só vez e 5 % em igual número de prestações, conforme foi explicado pelo Aviso de 27 de Janeiro de 1830.

*Visconde de Paranaguá.*

...PQGPGJGPGP

### N. 6 — EM 12 DE JANEIRO DE 1883

Revoga a Ordem de 14 de Agosto do anno passado, relativa à conferencia nas Alfandegas do Rio Grande e do Porto Alegre das mercadorias navegadas por cabotagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, atendendo às representações que lhe foram dirigidas pelas Associações Commercialaes do Rio Grande e de Porto Alegre sobre o vexame produzido pela execução da Ordem n. 92 de 14 de Agosto do anno passado, em virtude da qual determinou este Ministerio que cessasse a prática estabelecida nessa província de serem conferidas pelas guias as mercadorias nacionaes e estrangeiras navegadas por cabotagem e se observassem os arts. 633 e 644 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, sendo, por conseguinte, substituídas as ditas guias pelos respectivos despachos; e considerando que os Inspectores da Thesouraria de S. Pedro e das Alfandegas do Rio Grande e Porto Alegre, em suas informações, opinaram no sentido de não ser prejudicial à fiscalisação a mencionada prática, e pelo contrario facilitava o commercio de cabotagem nos rios e lagos que banham e cortam essa província; resolve revogar a citada Ordem n. 92, e mandar que subsista a prática anteriormente seguida; o que comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de S. Pedro, para seu conhecimento e execução.

*Visconde de Paranaguá.*

...PQGPGJGPGP

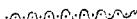
## N. 7 — EM 13 DE JANEIRO DE 1883.

Concede á Camara Municipal de Nictheroy, para logradouro publico, os terrenos de marinha e acrescidos, existentes no logar denominado *Vallonguinho*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que, á vista do que informa a Camara Municipal de Nictheroy, no officio que essa Presidencia remeteu por cópia com o seu de 23 de Dezembro do anno proximo passado, ficam concedidos á mesma Camara Municipal, para logradouro publico, conforme pede, os terrenos de marinha e respectivos acrescidos, existentes no logar denominado *Vallonguinho*, e cujo aforamento era pretendido por Clemente José de Góes Viana.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá*.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.



## N. 8 — EM 15 DE JANEIRO DE 1883

Recomienda a fiel observância da Ordem de 7 de Novembro de 1874, concernente ao pagamento de custas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, de conformidade com a ordem nesta data dirigida á Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, recomenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a fiel observância da Ordem de 7 de Novembro de 1874, que lhes foi transmittida por cópia em Circular de 18 de Fevereiro de 1875, relativamente ao pagamento de custas.

*Visconde de Paranaguá.*



## N. 9 — EM 16 DE JANEIRO DE 1883

O pagamento do pessoal das Administrações dos Correios das províncias deverá ser efectuado, d'ora em diante, nas próprias Administrações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 59 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 28 de Dezembro ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que o pagamento do pessoal das Administrações dos Correios das províncias será efectuado d'ora em diante nas próprias Administrações, nos termos do art. 63 do Regulamento n. 399 de 21 de Dezembro de 1844.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

## N. 10 — EM 18 DE JANEIRO DE 1883

Determina que as Alfandegas e Mesas de rendas alfandegadas organizem e remettam com urgencia ao Thesouro os resumos da navegação e comércio marítimo dos exercícios de 1879-1880 a 1881-1882.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1882.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que providenciem para que as Alfandegas e Mesas de rendas alfandegadas organizem os resumos da navegação e comércio marítimo dos tres ultimos exercícios de 1879-1880, 1880-1881 e 1881-1882, de conformidade com o modelo junto, e os remettam com urgencia directamente á Comissão de Estatística do mesmo Thesouro, de modo que alli estejam até o fim de Março proximo futuro.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

## N. 11 — EM 19 DE JANEIRO DE 1883

Trata de um recurso sobre multa imposta pela Alfandega do Maranhão ao Capitão de um navio, por ter descarregado no porto do destino quantidade de mercadorias superior à despachada na dita Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em resposta ao seu ofício n. 112 de 6 de Novembro de 1880, que fica aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de dar provimento ao recurso interposto para a mesma Thesouraria pelo Capitão do iúgar português *Cidral*, Joaquim Adrião da Silva, da decisão da Alfandega, que o multou na importância de 8:610\$, por ter despachado na dita Alfandega, com destino a Lisboa, em 17 de Julho daquelle anno, 4.133 couros de diversas qualidades, e desembarcado alli 4.996, segundo consta do documento passado pela respectiva Alfandega em 5 de Abril do dito anno, e remettido com ofício de 7 deste mês pelo Consulado do Brazil;— porquanto, não se achando compreendido, como bem entendeu a Thesouraria, o facto de que se trata no disposto no art. 742, § 2º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, em que se bascou a decisão daquella Alfandega, por não se tratar de aprehensão em flagrante de mereadorias, generos e objectos, mas no art. 477 do Código Criminal, deveria o Sr. Inspector ter comunicado o facto criminoso à autoridade judicial para que procedesse contra os indicados, na forma da lei, e da Ordem n. 390 de 30 de Novembro de 1864.

*Visconde de Paranaguá.*



## N. 12 — EM 19 DE JANEIRO DE 1883

Sobre o sello que devem pagar as nomeações de Promotor Público e outras para empregos gerais, passadas pelas Secretarias das Presidências de província.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta ao seu ofício

n.º 77 de 4 de Setembro de 1880, que, das nomeações interinas de Promotor Público e outras para empregos gerais com o vencimento anual de 200\$ ou mais, passadas pelas Secretarias das Presidências de província e sujeitas a encargos provinciais, é devido o sello proporcional de 5‰, na forma do art. 4º, § 3º, e art. 5º do Regulamento de 15 de Novembro de 1879; e, quando effeivas, o de 7‰, o qual corresponde aos novos e velhos direitos que outrora se cobravam na razão de 5‰, e no sello de 2% do Regulamento de 9 de Abril de 1879.

*Viseconde de Paranaguá.*

*Assinatura*

#### N.º 13 — EM 22 DE JANEIRO DE 1883

Para se lavrarem escripturas de venda de escravos sujeitos à matrícula e à respectiva taxa, é necessário a prova de estar pago integralmente esse imposto.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1883.

Hm. e Exm. Sr. — Sirva-se V. Ex. daas ordens afim de que os Tabellões e Escrivães não lavrem escripturas de venda de escravos sujeitos à matrícula e à respectiva taxa, sem que hiesseja presente documento que prove estar pago integralmente esse imposto, de acordo com o art. 32 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 7335 de 15 de Novembro de 1879; cessando a prática de exigirem tão sólent o conhecimento relativo ao ultimo exercício.

Deus Guarde a V. Ex. — *Viseconde de Paranaguá.* — A S. Ex. o Sr. João Ferreira de Moura.

— Expediu-se circular nesse sentido às Thesourarias de Fazenda.

*Assinatura*

## N. 14 — EM 22 DE JANEIRO DE 1883

Só as notas do Banco do Brazil têm o privilegio exclusivo de serem recebidas nas estações públicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que não pôde ser aprovada a deliberação que tomou, segando dá conta em seu ofício n. 444 de 9 de Dezembro do anno proximo passado, de determinar, à vista da reclamação que lhe dirigira a Associação Commercial da capital dessa província sobre a emissão de notas do Thesouro que fossem recebidas na Alfândega, em pagamento de despachos de mercadorias, as do Banco do Maranhão, até á importânciá de 450:000\$ mensalmente; — porquanto, só as notas do Banco do Brazil têm o privilegio exclusivo de serem recebidas nas estações públicas, e de poderem estas fazer com elles pagamentos aos credores e as restrições estabelecidas na forma das Leis n. 683 de 5 de Julho de 1853 e n. 1349 de 12 de Setembro de 1866, das Ordens ns. 50 de 31 de Janeiro de 1853 e 127 de 28 de Março de 1856, Aviso n. 301 de 28 de Outubro de 1865 e Ordem n. 212 de 6 de Abril de 1878.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde de Paranguá.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Maranhão.

—  
—  
—

## N. 15 — EM 23 DE JANEIRO DE 1883

— Sobre os créditos fixados nas Ordens de 9 do corrente mês.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declarou aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que os créditos fixados nas Ordens de 9 do corrente mês comprehendem toda a despesa paga em virtude da Resolução prorrogativa n. 3078 de 22 de Junho de 1882 e por pagar até o fim do mesmo exercício, na forma da Lei n. 3141 de 30 de Outubro do mesmo anno.

Visconde de Paranguá.

—  
—  
—

## N. 16 — EM 24 DE JANEIRO DE 1883

Da provimento a um recurso concernente à restituição de direitos de mais pagos em um despacho de cambraia de algodão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmitido com o seu ofício n.º 37 de 11 de Fevereiro de 1882, interpôsto por Bernet & Comp., da decisão da Alfandega, que negou-lhes a restituição da importância dos direitos que de mais pagaram por uma caixa, marca B & C, n.º 1064, vindas de Liverpool no vapor inglez *Lalande*, e submetida a despacho pela nota n.º 647 de 3 de Novembro do anno anterior, como contendo cambraia de algodão não especificada, pesando mais de quatro kilogrammas em 100 metros quadrados, sujeita á taxa de 2\$500 o kilogramma, e que verificou-se na conferência de saída conter cambraia grossa gominada própria para forro, da taxa de 800 réis; resolveu dar-lhe provimento, afim de se efectuar a restituição pedida pelos recorrentes, visto estar o caso de que se trata compreendido na 2ª parte do art. 606 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, por se referir a applicação de taxa indevida, e não ser-lhe portanto applicável a Ordem n.º 203 de 14 de Novembro de 1881, em que se fundou a decisão da Alfandega, e que versa sobre classificação de mercadoria.

*Visconde de Paranaguá.*

*Assinatura*

## N. 17 — EM 26 DE JANEIRO DE 1883

Approva o acto da Thesouraria de Minas Geraes de receber pelo seu valor integral notas, cujo prazo para a substituição, sem desconto, terminará a 31 de Dezembro ultimo, visto ser domingo e se dia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que, á vista do que

dispõe a Circular n. 354 de 16 de Agosto de 1861, fica aprovada a deliberação que tomou, de mandar receber pelo seu valor integral a quantia de 300\$, em notas de 100\$, da 4<sup>a</sup> estampa, e de 20\$, da 6<sup>a</sup>, a qual fazia parte do saldo das rendas arrecadadas no segundo trimestre do exercício de 1882-1883, pelo Collector do município do Pombá, Miguel Theotonio de Araujo Liberio, e que, segundo informa em seu ofício n. 1 de 3 do corrente mês, deixará de ser recolhida á mesma Thesouraria, por ser domingo o dia 31 de Dezembro do anno próximo passado, em que terminou o prazo para a substituição, sem desconto, das mencionadas notas.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

#### N. 18 — EM 26 DE JANEIRO DE 1883

Approva a extinção da Collectoria da cidade de Tieté e a sua annexação — como Agencia — à Collectoria de Capivary, na Província de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que, á vista do que informa em seu ofício n. 147 de 7 de Dezembro do anno próximo passado, fica aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de extinguir a Collectoria das rendas geraes da cidade de Tieté, annexando-a, como Agencia, á de Capivary, e arbitrando na quantia de 10:000\$ a fiança do Collector da nova Collectoria.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

## N. 49 — EM 27 DE JANEIRO DE 1883

Proroga por mais tres annos o prazo concedido a Elias Reyes & Irmãos para fazerem commerçio de importação e exportação de mercadorias pelo rio Içá ou Potomayo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Comunico a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar à Thesouraria da Fazenda dessa província, que, em deferimento à petição de Elias Reyes & Irmãos, e a vista das informações transmittidas pela mesma Thesouraria com officio n.º 153 de 13 de Novembro do anno proximo passado, fica prorrogado por mais tres annos o prazo concedido aos supplicantes para fazerem o commerçio de importação e exportação de mercadorias pelo rio Içá ou Potomayo, entre os portos do Amazonas e do território da Republica da Colombia, observando as Instruções expedidas a esse respeito em 2 de Setembro de 1873.

Dens Guardo a V. Ex. — Viseconde de Paranaguá.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Pará.

— *Assinatura* —

## N. 20 — EM 27 DE JANEIRO DE 1883

Emissão de estampillas de dez réis, de novo tipo.

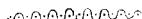
Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Janeiro de 1883.

O Viseconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunicava aos Srs. Inspectores das Thesourarias da Fazenda, para os fins convenientes, que vai ser emitido novo tipo de estamplinas do valor de 200 rs., tendo os seguintes signos: trinta e sete milímetros de comprimento e dezenove e meio de largura. Na parte superior estão as palavras « Império do Brasil » em letras romanas brancas em duas curvas, logo abaixo uma almoofada o valor — 200 — em algarismos árabes brancos e entre dois fletes verticais. No centro está a effigie de Sua Magestade o Imperador em perfil, e dentro de um círculo de perolas, sendo o fundo traçado por linhas rectas paralelas equidistantes. Na parte inferior é num almoofada está a palavra « Réis » em letras brancas entre dois fletes verticais e logo abaixo a palavra « selo » em letras romanas brancas entre duas estrelas em

uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição da palavra «Brazil» em letras microscópicas. O todo é rodeado por dezoito rosaceas, trabalho de machina.

As referidas estampilhas, cuja cor é de um tom roxo claro, deverão ser dadas promiscuamente com as que estão actualmente em circulação, até o consumo total destas.

*Visconde de Paranaguá.*



#### N. 21 — EM 27 DE JANEIRO DE 1883

Solve duvidas acerca da cobrança da taxa de transporte na Estrada de Ferro

D. Pedro II.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
27 de Janeiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.—Com o Avise n. 447 do Ministerio a cargo de V. Ex., de 26 de Agosto de 1880, foi remettido a este Ministerio o ofício do Presidente da commissão de exame da Estrada de Ferro D. Pedro II, de 14 do dito mez e anno, consultando sobre as seguintes duvidas, relativas ao modo de se cobrar a taxa de transporte na mesma estrada:

1.º Nas viagens em excursão, na dita estrada, num ou n'outro sentido com paradas facultativas em estações intermediarias;

2.º Nas viagens de ida e volta representando duas passagens em diversos dias com emissão de um só bilhete;

3.º Nos bilhetes de assignatura para determinado numero de viagens;

4.º Nas passagens em trens de diversas empresas, mas com passagem garantida por um só bilhete, em virtude de accordo entre as empresas.

Em resposta á referida consulta declaro a V. Ex.:

Quanto á 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> questões, que acabam-se resolvidas pelo Aviso de 27 de Dezembro de 1879.

Os bilhetes dando direito a ida e volta, bem como os para viagens de — excursão —, representam com effeito uma só passagem e o custo desta, embora menor do que seria si o passageiro comprasse bilhetes para ida e para volta distincta e separadamente, que deve servir de base á exigencia e á satisfacção da taxa, observado o disposto no Regulamento de 13 de Dezembro de 1879.

A 3<sup>a</sup> questão resolve-se do mesmo modo que a 2.<sup>a</sup>. Importa pôr-se que o bilhete dê direito a um maior ou menor numero de viagens, o que influe e deve tomar-se em consideração para applicação e arrecadação da taxa é o preço ou importancia que o passageiro paga por elles, e segundo esta é que deve ser a taxa satisfeita.

A 4<sup>a</sup> e ultima questão está resolvida pelo Aviso n.º 95 de 11 de Fevereiro de 1880 expedido á Província de Pernambuco.

Rogo, portanto, a V. Ex. se digne dar as necessarias ordens para ser corrigida qualquer practica, indevidamente admitida, em contrario ao exposto.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Paranaguá.—A S. Ex. o Sr. Henrique Francisco d'Ávila.

*Arquivo Geral da Fazenda - Imprensa Oficial - 1883*

#### N.º 22 — EM 30 DE JANEIRO DE 1883

Manda proceder, pela Collectoria do município de Sant'Anna de Macacú, a novo lançamento da taxa de escravos para o exercício de 1882-1883.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Janeiro de 1883.

Comunico a V. S., para o fazer constar ao Collector das rendas geraes do município de Sant'Anna de Macacú, em resposta à consulta que fez em officio de 10 do corrente mês, de que, não obstante já estar feito o lançamento da taxa de escravos para o exercício de 1882-1883, a qual pela Lei de 30 de Outubro foi elevada de 93 a 10\$ nas vilas e povoações, e terem sido, de conformidade com o dito lançamento, extraídas as certidões de que tratam as Instruções de 1 de Junho de 1881 para a cobrança, deverá, em additamento ao lançamento já feito, proceder a outro comprendendo o acréscimo entre a antiga e a nova taxa e extraír certidões deste acréscimo, afim de ser satisfeita pelo contribuinte a taxa devida, à vista das duas certidões.

Deus Guarde a V. S.—Visconde de Paranaguá.—Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Públicas.

*Arquivo Geral da Fazenda - Imprensa Oficial - 1883*

## N. 23 — EM 31 DE JANEIRO DE 1883

Ordeba ás Thesourarias de Fazenda que cumpram fielmente a Circular n. 598 de 7 de Dezembro de 1880.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias  
de Fazenda que cumpram fielmente a Circular n. 598 de 7 de  
Dezembro de 1880, expedida de conformidade com o Aviso  
n. 39 do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Pu-  
blicas de 20 de Novembro do mesmo anno.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

## N. 24 — EM 1 DE FEVEREIRO DE 1883

Providencia sobre a cobrança do imposto relativo ao abastecimento d'agua  
aos predios desta cidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em  
1 de Fevereiro de 1883.

Attendendo ae que V. S. expôz em seu officio n. 9 de 25 de Janeiro proximo findo, autorizo-o para ainda mandar cobrar no corrente exercicio a taxa de 36\$ annuaes, estabelecida para os predios que estavam no gozo d'agua e cujo lanceamento já está feito, na época propria, isto é, em Abril e Maio; arrecadando-se a taxa obrigatoria, segundo o valor locativo, em Maio e Junho, daquelles predios cujas relações forem enviadas na forma do art. 14 do Regulamento provisorio n. 8773 de 23 de Novembro do anno passado, até o fim do mez de Abril; cobrando-se sem multa em todo o mez de Julho das das relações remetidas até o dia 30 do mez antecedente, assim de que no proximo exercicio entre então este serviço em marcha regular.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Admi-  
nistrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

.....

## N. 25 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1883

O pagamento das dívidas do exercícios findos deve ser feito em vista do próprio processo de liquidação.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspetores das Thesouarias da Fazenda que, de conformidade com a Circular de 14 de Julho de 1879, o pagamento das dívidas de exercícios findos deve ser feito em vista do próprio processo de liquidação; ficando dispensadas as folhas para lançamento das mesmas dívidas.

*Visconde d. Paranaguá.*

*Assinatura*

## N. 26 — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1883

Sendo pessoas as concessões de alfandegamento de armazéns ou trapiches, não podem estes quando alfandegados ser transferidos ou arrendados sem prévia licença do Ministério da Fazenda.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1883.

Tendo em vista o requerimento em que João José dos Reis Junior pediu permissão para transferir o alfandegamento do trapiche — Reis — nas mesmas condições da concessão feita por Carta Imperial de 18 de Fevereiro de 1880 a José de Souza Maciel Sobrinho, e tendoendo as informações a este respeito prestadas, resolví conceder a permissão requerida para a transferência, nos termos do art. 218 do Regulamento de 19 de Setembro de 1869, que não foi alterado pelo Aviso n. 510 de 12 de Dezembro de 1885.

Segundo a doutrina estabelecida pelos arts. 218 e 219 do regulamento acima mencionado, são meramente pessoas as concessões de alfandegamento, e por isso não podem os respectivos armazéns ou trapiches, quando alfandegados, ser transferidos ou arrendados; e não precedendo licença deste Ministério, devendo o novo arrendatário ou possuidor só auferir as vantagens que as leis áskenas concedem, depois que impetrar e obtiver carta imperial de alfandegamento habilitando-se previamente, nos termos do citado art. 219.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro.

*Assinatura*

## N. 27 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1883

Dá provimento a um recurso sobre restituição de multa importe em um despacho de manteiga em latas, visto que a respectiva nota foi aceita e processada pelo peso bruto total.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que o mesmo Tribunal tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n. 102 de 6 de Setembro de 1881, interposto por Coutinho Carvalho & C.ª da decisão da Alfândega da dita província, que impôz-lhes a multa de 30 %, na importância de 8\$400, sobre o valor oficial de 30 caixas contendo manteiga em latas, que despeçaram para consumo pela nota n. 1400 de 16 de Julho daquele anno, por não terem declarado nella o peso de cada uma dessas caixas ;— resolveu dar-lhe provimento, afim de ser restituída aos recorrentes a mencionada importância, visto não ter cabimento a imposição da multa de que se trata, uma vez que foi aceita e processada a nota para o despacho pelo peso bruto total, e quando não fosse julgada em termos, cumpria á Alfândega mandala reformar, conforme dispõe o art. 545, § 2º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Visconde de Paranaguá.*



## N. 28 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1883

Estão sujeitas ao sello as licenças concedidas aos Guardiões da Armada, visto não sorem estes praças de pret.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1883.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos e em resposta ao seu ofício n. 417 de 5 de Dezembro ultimo, relativo à licença concedida ao Guardião do corpo de officiaes marinheiros José de Souza do Nascimento, que conforme declarou o Ministerio da Marinha em Aviso n. 130 de 16 de Janeiro findo, os Guardiões do dito corpo são considerados como officiaes e não como praças de pret.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



## N. 29 — EM 10 DE FEVEREIRO DE 1883

Competência das Collectorias para passarem as certidões a que se refere o art. 1º, § 7º, da Lei n. 3122 de 1882.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que fica approvado o seu acto, declarando ao Collector das rendas geraes da cidade do Bananal, em virtude de reclamação do Dr. José Luiz de Almeida Nogueira, que é aquella Repartição, em relação aos exercícios cujos livros ainda se acharem nella, a estação fiscal competente para passar as certidões a que se refere o art. 1º, § 7º, da Lei n. 3122 de 7 de Outubro do anno passado; sendo passadas por essa Thesouraria as relativas aos exercícios, cujos livros já ali estejam recolhidos, conforme consta do officio do mesmo Sr. Inspector n. 11 de 15 de Janeiro ultimo.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

## N. 30 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1883

As despezas com a conservação e reparos de próprios nacionaes ao serviço das Administrações Provinciais devem correr por conta dos respectivos cofres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1883.

Hlm., e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que, achando-se o proprio nacional, sito na cidade de S. João d'El-Rey, de que trata o seu officio n. 21 de 18 de Novembro do anno proximo passado, ocupado pelo Externato e Escola Normal a cargo dessa província, deve ser feita por conta dos respectivos cofres a despesa com os reparos de que elle carece; visto correrem por conta dos cofres geraes somente as que são relativas à conservação e aos reparos dos que estão ao serviço da Administração Geral, na fórmula do art. 12, § 4º, da Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1869, e do Aviso n. 168 de 7 de Fevereiro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Minas Geraes.

.....

## N. 31 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1883

Sobre o modo de se arrecadarem os fóros e laudemios da fazenda de Santa Cruz cedidos por Sua Magestade o Imperador em favor do Thesouro Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Respondendo aos Avisos de V. Ex. de 29 de Agosto e 25 de Novembro do anno proximo passado, relativamente á arrecadação dos fóros e laudemios da fazenda de Santa Cruz, cabe-me ponderar a V. Ex. que a cessão que Sua Magestade o Imperador se dignou fazer, em favor do Thesouro Nacional, foi sómente dos fóros e laudemios dos terrenos da referida fazenda de Santa Cruz; o domínio desses terrenos permanece na Corôa.

Assim, nas futuras alienações ou escaimbos dos prazos deverá o vendedor pedir licença, não ao Thesouro, mas à Corôa, que continua a ser senhora directa e a exercer sobre elles, portanto, todos os direitos dominicais.

A Mordomia Imperial, porém, é que, secundando as vistas generosas do Soberano, deverá exigir prova do pagamento do laudemio na Recebedoria do Rio de Janeiro ou na Mesa de rendas de Itaguahy, convindo que estas estações estejam prevenidas.

A cobrança da dívida proveniente dos fóros e laudemios passados se pôde effectuar tambem em vista das relações que o Mordomo remetter annualmente ao Thesouro, si a pensão ou fóro fôr, como parece que deve ser, annual.

As relações, quando tiverem por base estar o pagamento feito, serão resolvidas, quanto ao passado, em vista das informações do Mordomo, e quanto ao presente e futuro, em vista do conhecimento de pagamento passado pela Repartição fiscal competente, fazendo-se neste caso aviso à Mordomia e a quem mais convenha.

Por este modo ficarão sufficientemente acautelados os interesses da Fazenda Nacional, e não será preciso recolher ao Thesouro parte dos livros pertencentes à Corôa, e dos quais talvez nem mesmo se possa e deva privar a mesma Corôa.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde de Paranaguá.— A S. Ex. o Sr. Pedro Leão Velloso.



## N. 32 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1883

Manda restituir direitos de mais pagos em um despacho de oito caixas contendo, umas morim estampado e outras metim lustroso para forro, por não terem sido observadas as disposições legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Bart & C.<sup>a</sup> da decisão dessa Inspectoria, de 20 de Setembro do anno passado, que negou-lhes a restituição da quantia de 545\$090 que de mais pagaram por oito caixas vindas de Southampton no vapor inglez *Elbe*, e submettidas a despacho pelas notas ns. 2292 e 2392 do dito mez, como contendo morim estampado, sujeito à taxa de 1\$200 por kilogramma, e que na conferencia de saída, unica que tiveram os referidos despachos, verificou-se que cinco caixas continham metim lustroso proprio para forro, sujeito á taxa de 600 réis por kilogramma, o mesmo Tribunal, reconhecendo não ter sido observado o disposto no art. 1º, § 4º, do Decreto n. 8349 de 27 de Maio do anno passado, resolveu dar provimento ao recurso e mandar restituir aos recorrentes a referida quantia.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

## N. 33 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1883

O imposto de transmissão de propriedade recahe sobre o preço por quo é feita a cessão dos bens.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso transmitido com o seu officio n. 134 de 4 de Novembro de 1882, interposto por Carlos Moraes de Carvalho da decisão da dita Thesouraria, que negou-lhe a restituição da quantia de 577\$072, proveniente da diferença entre o imposto de transmissão de propriedade que

pagou sobre a quantia de 20:000\$, por que comprou a José da Costa Carvalho e sua muther, por escriptura lavrada em 7 de Fevereiro de 1878, o quinhão que lhes devia tocar da heranca do finado Marquez de Monte Alegre, e o relativo á de 10:383\$123, por que foram posteriormente avaliados os bens pertencentes a esse quinhão : — visto estar a decisão recorrida de conformidade com o Regulamento de 31 de Março de 1874, em virtude do qual o imposto de que se trata recae sobre o preço por que é feita a cessão.

*Visconde de Paranaguá.*



#### N. 34 — EM 13 DE FEVEREIRO DE 1883

Dá provimento ao recurso de um Capitão de navio contra a multa que lhe foi imposta na Alfandega da Bahia, pelo facto de não se achar competente authenticado o manifesto que alli apresentou.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso de que tratam os seus officios n. 144 de 24 de Outubro de 1879 e n. 82 de 30 de Junho de 1881, interposto por Pietro Rivera, Capitão do patacho italiano *Rivera G.*, do despacho da Alfandega, que impôz lhe a multa de 1 % sobre os direitos que pagou, na importancia de 8:1485382, pela carga com que entrou aquelle navio, por não se achar competente authenticado o respectivo manifesto, como exige o art. 400 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 ; — resolveu dar-lhe provimento, como de revista, afim de ser restituída ao recorrente a importância da mencionada multa ; porquanto, conforme já foi declarado pela Ordem n. 82 de 5 de Fevereiro de 1880, o art. 416 do citado regulamento, em que se fundou a decisão recorrida, refere-se sómente à falta de apresentação do manifesto, e não à de authenticidade deste, pela qual estão sujeitos á multa de 50\$ a 300\$, na fórmula do art. 420, § 4º, n. 2, os Consules, Agentes consulares ou autoridades brasileiras, a quem compete preencher essa formalidade.

*Visconde de Paranaguá.*



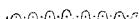
## N. 35 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1883

As propostas para arrendamento de proprios nacionaes devem sempre acompanhar os conhecimentos do deposito, feito pelo proponente, em moeda corrente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que não aceitem proposta alguma para arrendamento de proprios nacionaes, sem que venha acompanhada do conhecimento de deposito da quantia de 500\$, a 2:000\$, em moeda corrente, com a clausula de reverter o mesmo deposito aos cofres publicos, sem recurso algum, caso o proponente preferido recuse assinar o contrato.

*Visconde de Paranaguá.*



## N. 36 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1883

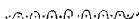
Da provimento a um recurso sobre restituição de direitos de mais pagos por uma barrica contendo mercadorias de taxas diferentes, visto ter-se procedido sómente à conferencia de saída.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por P. Simonard da decisão dessa Inspecloria de 28 de Outubro ultimo, que negou-lhe a restituição da quantia de 118\$680, que de mais pagou por uma barrica contendo obras de ferro batido estanhado, vinda de Liverpool no vapor inglez *Archimedes*, e submettida a despacho pela nota n. 3280 do dito mez, o mesmo Tribunal resolviu dar provimento ao recurso e mandar restituir a mencionada quantia, de conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio do anno passado, visto ter-se procedido sómente à conferencia de saída, quando o referido despacho continha, além das mercadorias de que se trata, outras que estavam sujeitas a taxas diferentes.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



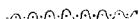
## N. 37 — EM 16 DE FEVEREIRO DE 1883

As notas para pagamento de diferenças de direitos, encontradas em despachos de mercadorias, não estão sujeitas ao sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das Alfandegas, que as notas dadas para pagamento de diferenças de direitos, encontradas em despachos de mercadorias, não estão sujeitas ao sello, por serem integrantes de taes despachos, e estarem obrigadas a esse imposto sómente as primeiras vias das referidas notas. No caso, porém, de se ter introduzido em algumas das referidas Alfandegas a pratica de reformar-se a nota de despacho quando se encontram diferenças, substituindo-a por outra, em que taes diferenças são ressalvadas, cumpre que cessse imediatamente essa pratica por ser erronea e contraria ás disposições em vigor.

*Visconde de Paranaguá.*



## N. 38 — EM 20 DE FEVEREIRO DE 1883

Indefere um recurso sobre multa de direitos dobrados por diferença de qualidade em um despacho de alamares de 15.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1883.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indefrido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Leite, Sucena & Alves da decisão dessa Inspeccoria, que os multou em direitos em dobro por uma diferença de qualidade superior a 50 %, e excedente de 50\$, de acordo com o disposto no art. 18 do Decreto n. 4510 de 20 de Agosto de 1870, visto terem submettido a despacho, pela nota n. 9327 de Novembro ultimo, uma caixa, vindia do Hayre no vapor francez *Sully*, como contendo 106 kilogram-

mas de alamares de lã, e haver-se verificado na conferencia 40 kilogrammas da mercadoria mencionada e 62 ditos de alamares de lã e seda.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Paranaguá*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



### N. 39 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1883

Nega provimento a um recurso sobre multa por diferença de qualidade em um despacho de caixinhas de chá da India.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o requerimento, em que Monteiro & Comp. recorrem da decisão do Tribunal do Thesouro, pela qual resolveu não tomar conhecimento do recurso, que interpozeram do despacho da Thesouraria de Fazenda dessa província, confirmado o da Alfandega, pelo qual não aceitou uma declaração de acréscimo em um despacho de caixinhas de chá da India, que os recorrentes apresentaram depois de distribuída a nota para a conferencia de saída, o que deu lugar á imposição da multa de direitos em dobro sobre a diferença.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido sobre a matéria a Seccão de Fazenda do Conselho de Estado, e

Considerando, em vista dos documentos e informações que lhe foram presentes, que não pôde aproveitar aos recorrentes a disposição a que se socorrem do art. 45 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, porquanto é fóra de dúvida que a declaração de acréscimo fôra apresentada depois de distribuída a nota para a conferencia de saída;

Considerando que bem procedeu o Tribunal do Thesouro deixando de tomar conhecimento do recurso, de que se trata, visto estar a importância na alçada da Thesouraria de Fazenda e não se ter dado no processo nenhuma das condições em que é admissível o mesmo recurso:

Houve por bem Declarar, de conformidade com a Sua Imperial Resolução de 17 do corrente, que o recurso não pôde ter provimento.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Visconde de Paranaguá*.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Pernambuco.



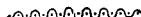
## N. 40 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1883

Devem ser aceitas as procurações passadas pelos Consules brasileiros em proveito proprio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Aviso do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 29 de Dezembro de 1882, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas para aceitar a procuração que o Consul Geral do Brazil no Loreto passou por seu proprio punho para o recebimento dos respectivos vencimentos; porquanto, sendo uma das atribuições conferidas aos Consules pelo Regulamento do Corpo Consular, expedir tæs instrumentos em favor dos Brasileiros residentes no districto de sua jurisdição, estão elles por esse facto tambem autorizados para fazel-o em proveito proprio, quando seus interesses individuaes assim o reclamarem, como no caso de que se trata.

*Visconde de Paranaguá.*



## N. 41 — EM 22 DE FEVEREIRO DE 1883

Determina que os empregados da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo reponham as quantias que, sem ordem do Thesouro, lhes foram abonadas, em consequencia da elevação da mesma Thesouraria à 1<sup>a</sup> classe da 1<sup>a</sup> ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, para os devidos efeitos, e em resposta aos seus officios ns. 19 e 21, de 18 e 22 de Janeiro proximo passado, que não procedeu regularmente mandando, sem consultar o Thesouro, abonar, do dia 30 de Outubro de 1882 em diante, os vencimentos que passaram a perceber os empregados em virtude da elevação da mesma Thesouraria à 1<sup>a</sup> classe da 1<sup>a</sup> ordem; porquanto, tæs vencimentos são devidos sómente a contar de 30 de Dezembro ultimo, data do Decreto que mandou cumprir o disposto no

§ 41 do art. 8º da Lei n. 3141 de 30 do dito mez de Outubro, que determinou aquella elevação: pelo que devem ser re-postas pelos ditos empregados as importâncias que indevidamente lhes foram pagas.

Quanto ao credito pedido para occorrer á despesa proveniente do augmento dos referidos vencimentos, só pôde, por enquanto, ser concedido o de 12.749\$484, saldo existente na verba — Thesouro Nacional e Thesouraria de Fazenda — do exercicio de 1882-1883, achando-se incluido neste credito o de 2.400\$ pedido em officio n. 12 de 15 de Janeiro ultimo para pagamento do aluguel da casa em que funciona a dita Thesouraria.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

#### N. 42 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1883

Concessão de licença a Luiz Carlos Habbert, sob certas clausulas, para explorar diamantes e outras pedras preciosas na Província do Espírito Santo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, para os devidos efeitos, que, em deferimento à petição de Luiz Carlos Habbert, foi-lhe concedida permissão para explorar diamantes e outras pedras preciosas na zona que pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas lhe fôr designada para a exploração de outros mineraes na mesma província, observadas as clausulas constantes da Ordem n. 69 de 13 de Fevereiro de 1878, expedida á Thesouraria de Fazenda do Paraná, e ficando salvo ao Governo Imperial o direito de em qualquer tempo providenciar a respeito dos terrenos diamantinos, como fôr mais conveniente aos interesses do Estado.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

## N. 43 — EM 24 DE FEVEREIRO DE 1883

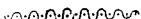
Concede permissão a Dimas Morales para o commercio de mercadorias, pelo rio Içá ou Potomayo, entre os portos do Amazonas e da Republica da Columbia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa província, que, em deferimento á petição de Dimas Morales, foi-lhe concedida permissão por tres annos para fazer o commercio de importação e exportação de mercadorias pelo rio Içá ou Potomayo, entre os portos do Amazonas e do territorio da Republica da Columbia; observadas as Instruções expedidas em 2 de Setembro de 1875, relativamente a identica concessão feita a Rafael Reyes.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde de Paranaguá.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Amazonas.

— Identico á Presidencia da Província do Pará.



## N. 44 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1883

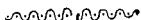
Desere um recurso sobre a entrega de uma carta de naturalisação, independentemente do pagamento do sello, a que estava sujeita na data de sua expedição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso, transmittido com o seu ofício n. 421 de 7 de Dezembro do anno passado, interposto por Ernesto Francisco Massonnat, da decisão de V. S., pela qual foi indeferido o requerimento em que pedia lhe fosse entregue, independentemente do pagamento do sello a que estava sujeita na data de sua expedição, a Carta Imperial de 9 de Julho de 1881, que o naturaliza cidadão brasileiro, visto estar a dita carta, pelo art. 14 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro ultimo, isenta de todo e qualquer imposto; o mesmo Tribunal, attendendo a que se trata de medida que pôde favorecer á immigração, resolveu deferir o recurso, por se não ter tornado efectiva a concessão pelo pagamento dos direitos.

O que comunico a V. S. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Paranaguá.— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.



## N. 45 — EM 27 DE FEVEREIRO DE 1883

A lã bruta não é isenta dos direitos de exportação na Alfandega da cidade do Rio Grande.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para os devidos efeitos, que, à vista das informações prestadas em seu ofício n. 16 de 18 de Janeiro proximo passado, não procede a reclamação de Carlos G. Rheingantz, apresentada por Z. Salcedo, de se permittir na Alfandega da cidade do Rio Grande o despacho livre de direitos de exportação da lã bruta, porquanto, segundo informa a Inspectoria da mesma Alfandega, só deve gozar desse favor a lã lavada, que é a que se considera beneficiada.

*Visconde de Paranaguá.*

~~~~~

## N. 46 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1883

Indica o procedimento a seguir-se contra o Collector de rendas geraes que deixa de fazer, por negligencia, no devido tempo o lançamento para a cobrança dos impostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que não pôde ser aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo dá conta em seu ofício n. 109 de 15 de Novembro de 1882, de fazer recahir sobre o ex-Collector das rendas geraes da villa de Blumenau a multa do imposto de industrias e protissões, relativo ao exercicio de 1882-1883; porquanto, si elle deixou de fazer, por negligencia, o lançamento para a cobrança do dito imposto, no tempo proprio, está sujeito por essa falta ao procedimento indicado na Ordem n. 50 de 18 de Março de 1847, e não à multa de que se trata, a qual, na fórmula do art. 25 do Regulamento annexo ao Decreto de 15 de Junho

de 1874, é applicavel sómente aos contribuintes morosos, e não pôde recahir, portanto, sobre aquelle ex-Collector, nem também sobre os contribuintes que deixaram de pagar o referido imposto á boca do cofre, pela circunstancia que fica apontada e á qual foram completamente estranhos.

*Visconde de Paranaquá.*

.....

#### N. 47 — EM 3 DE MARÇO DE 1883

Determina que o exame das bagagens dos imigrantes, à vista do estado sanitario desta cidade, seja feito a bordo dos navios em quo elles para aqui vierem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Março de 1883.

Sirva-se V. S. dar as convenientes ordens, conforme requisita o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em Aviso desta data, para que a bordo dos proprios navios, que conduzirem imigrantes a este porto, tenha lugar por parte dessa Alfandega o exame das respectivas bagagens, facilitando-se desta forma o desembarque das mesmas, que à vista do actual estado sanitario desta Corte, devem ser recolhidos, logo apoz á sua entrada, á ilha das Flôres; prevenindo desde já a V. S. de que o paquete *Neva* é esperado amanhã com grande numero de imigrantes.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaquá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

#### N. 48 — EM 6 DE MARÇO DE 1883

Sobre o sello da Carta de reforma dos estatutos de uma sociedade litteraria e da de autorização co cedida a uma sociedade de socorros mutuos para funcionar no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Março de 1883.

Ihm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n. 3034 de 10 de Outubro de 1881, que bem procedeu a Alfandega dessa província cobrando sómente 4\$ de sello

pela Carta de reforma dos estatutos da Sociedade Litteraria Gabinete Cearense de Leitura, visto corresponder a diferença de 30\$ entre essa quantia e a de 34\$ marcada no art. 10, § 17, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, aos emolumentos que neste caso pertencem á renda provincial, por ter sido a mesma Carta expedida pela Secretaria dessa Presidencia.

Quanto, porém, à Sociedade de Socorros Mutuos Liberdade e Heroísmo, deverá ter pago pela respectiva Carta de autorização para funcionar no Imperio e de aprovação dos seus estatutos, não o sello de 90\$ que lhe foi exigido por aquella repartição, mas o de 120\$, isto é, 150\$ com que é tributada pelo art. 10, § 17, já citados, deduzida a quantia de 30\$ correspondente aos emolumentos, que, também neste caso, pertencem á renda provincial pela razão acima exposta.

*Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Paranaguá.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Ceará.*

#### N. 49 — EM 7 DE MARÇO DE 1883

Dá provimento ao recurso do um Commandante do paquete contra a multa que lhe fôr imposta pela Alfandega do Rio de Janeiro, em consequencia da apprehensão de mercadorias a bordo do mesmo paquete.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso que Eduardo Johnston & C.º, Agentes da Companhia de paquetes de Hamburgo, interpozeraam da decisão dessa Inspectoria de 7 de Fevereiro do anno passado, que julgou procedente a apprehensão de varias mercadorias encontradas em acto de busca, por denuncia, a bordo do vapor allemão *Valparaiso* entrado de Hamburgo em 14 de Janeiro daquelle anno, condenando os respectivos donos, todos tripolantes do referido vapor, á perda dellas, e o respectivo Commandante ao pagamento da multa equivalente á metade do valor official dado ás mesmas na avaliação, o dito Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, quanto á multa imposta ao Commandante do vapor, nos termos do art. 530 do Código Commercial e Aviso n. 345 de 4 de Outubro de 1874, attenta a doutrina estabelecida pela Imperial Resolução de Consulta de 4 de Novembro ultimo, relativamente ao recurso interposto de decisão do Tribunal pelo Commandante do vapor *Savoie*, e con-

sírmor em tudo o mais, por seus fundamentos, a decisão recorrida.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.—*Visconde de Paranaguá*.—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

...  
...  
...

### N. 50.—EM 7 DE MARÇO DE 1883

Exige das Thesourarias a remessa de certos trabalhos para a organização do Relatorio e Synopse, que devem ser apresentados ao Corpo Legislativo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, notando que a maior parte das Thesourarias de Fazenda não têm dado fiel cumprimento ás Circulares de 23 de Dezembro de 1869, 17 de Fevereiro de 1879 e 30 de Setembro de 1880, não obstante o que dispõem as Circulares de 29 de Março de 1881 e 25 de Novembro do anno passado, ordena terminantemente aos Srs. Inspetores das mesmas Thesourarias que cumpram ás referidas circulares, remettendo com toda a urgencia ao Thesouro os trabalhos constantes da tabella junta, necessarios para a organização do relatorio e synopse, que devem ser apresentados ao Corpo Legislativo na proxima sessão.

*Visconde de Paranaguá.*

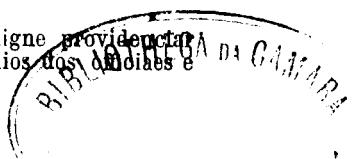
...  
...  
...

### N. 51 — EM 7 DE MARÇO DE 1883

A arrecadação e entrega dos espolios dos officiaes e praças da Armada devem ser feitas pelo Juizo de ausentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.—Rogo a V. Ex. se digne providenciar para que a arrecadação e entrega dos espolios dos officiaes e



...  
...  
...  
...  
...  
...  
...

praças da Armada não continue a ser feita administrativa-  
mente, mas sim pelo Juizo de ausentes, de conformidade com  
o Regulamento de 15 de Junho de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá*.— A S. Ex.  
o Sr. Henrique Francisco d'Avila.

— Identico ao Ministerio da Guerra.

*Assinatura do Visconde de Paranaguá*

### N. 52 — EM 8 DE MARÇO DE 1883

A expedição das guias para abater gado fóra dos limites da cidade depende  
da licença da Illma. Câmara Municipal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
8 de Março de 1883.

Queira V. S. providenciar para que a Agencia do imposto  
do gado não expeça guias para abater gado fóra dos limites da  
cidade, sem que lhe seja apresentada a licença da Illma. Ca-  
mara Municipal da Corte.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá*.— Sr. Admi-  
nistrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

*Assinatura do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro*

### N. 53 — EM 8 DE MARÇO DE 1883

Sello a que estão sujeitas as ordens autorizando o despacho livre de direitos  
das mercadorias a que a tarifa concede esta isenção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
8 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias  
de Fazenda que mandem proceder, d'ora em diante, à arre-  
cadão do sello devido pelas ordens expedidas a favor de  
partes das que autorizarem o despacho livre de direitos das  
mercadorias a que a tarifa em vigor concede esta isenção  
fazendo-a porém dependente de ordem do Ministerio da Fa-

zenda, não se comprehendendo todavia neste numero as que forem expedidas por exigencias das Alfandegas para o despacho das mercadorias que a tarifa inscreve com a nota de — livre — sem mais outra observação, quando não sejam daquellas a que se refere o art. 7º das disposições preliminares da mesma tarifa.

Outrosim, previne aos mesmos Srs. Inspectores que a quantia a exigir-se como sello de taes ordens é a de 14\$000 do art. 10, § 27, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

Nesta quantia se comprehende a de 2\$000 do sello elevado ao dobro (4\$000), na forma da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, art. 18, § 2º, e a dos emolumentos (10\$000) do § 94 da tabella annexa ao Decreto n. 4336 de 24 de Abril de 1869.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

#### N. 54 — EM 8 DE MARÇO DE 1883

A liquidação do tempo de serviço dos empregados publicos compete aos Ministerios a que elles pertencem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o inclusivo mappa que acompanhou o seu Aviso n. 442 de 23 de Fevereiro ultimo, rogo-lhe se digne mandar proceder á liquidação do tempo de serviço do Porteiro do Arsenal de Marinha da Província da Bahia, Paulo José da Silva, e declarar precisamente quantos annos, mezes e dias conta o referido empregado de serviço, e si exerceu efectivamente por mais de tres annos o lugar em que foi aposentado, afim de que se possa expedir o titulo do vencimento a que tiver direito, conforme já solicitou-se em Avisos de 28 de Junho do anno passado e 18 de Janeiro proximo findo, visto competir ao Ministerio a cargo de V. Ex. proceder á referida liquidação, na forma da Imperial Resolução de 27 de Outubro de 1860, tomada sobre consulta das Secções reunidas do Imperio, Justiça e Fazenda do Conselho de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Visconde de Paranaguá.*— A S. Ex. o Sr. João Florentino Meira de Vasconcellos.

.....

## N. 55 — EM 9 DE MARÇO DE 1883

Autoriza as Thesourarias para aceitarem os saques que sobre elas fizerem os Engenheiros chefes dos districtos telegraphicos, e dá providencias a tal respeito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 31 de Janeiro ultimo, autoriza os Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para aceitarem os saques que os Engenheiros chefes dos districtos telegraphicos fizerem sobre as mesmas Thesourarias, bastando o aviso por carta para que os saques sejam pagos no mesmo Thesouro; cumprindo que, a bem dos interesses da Fazenda Nacional, a remessa das referidas cartas avisos, que ficam isentas do sello por terem o caracter de papeis de expediente de repartições publicas, seja feita com a maior regularidade possivel ao Thesouro Nacional, para este haver a indemnização das quantias adiantadas.

E para que se possam escripturar convenientemente as importâncias constantes dos mesmos documentos, ordena aos Srs. Inspectores que façam mencionar nelles o exercicio em que os suprimentos forem feitos, na forma da Circular n. 57 de 3 de Fevereiro de 1860.

*Visconde de Paranaguá.*

## N. 56 — EM 10 DE MARÇO DE 1883

Estão compreendidos nos generos nacionaes isentos de direitos, a lã lavrada e o sebo ou graxa de qualquer qualidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que fica aprovado o seu acto decidindo, em sessão da Junta e sobre consulta do Inspector da Alfandega da cidade do Rio

Grande, segundo consta de seu ofício n. 5 de 4 de Janeiro proximo passado, e cópia a elle annexa, que a lá lavrada e o sebo ou graxa de qualquer qualidade estão comprehendidos nos generos nacionaes isentos de direitos em virtude do disposto no art. 5º da Lei n. 3140 de 39 de Outubro de 1882.

*Visconde de Paranaquá.*

#### REFERENCES

N. 87 = EM 14 DE MARÇO DE 1883

Permitte a Dimas Moraes transferir á firma a quo se associar, a concessão que se lhe fez, relativa ao commercio de importação e exportação pelo rio Igá ou Potanava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
14 de Março de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa província, e em aditamento ao meu Aviso de 24 de Fevereiro ultimo, que foi concedida a Dimas Morales permissão para transferir à firma Duran, Cuellar & C.<sup>a</sup> ou outra a que elle se associar, a concessão que lhe foi feita por este Ministerio relativamente ao commercio de importação e exportação de mercadorias pelo rio Igá ou Potomayo, entre os portos do Amazonas e do territorio interior da Colombia.

Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Paranaguá.—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Amazonas.

سید علی بن ابی طالب

N. 58 — EM 14 DE MARÇO DE 1883

Manda que os empregados da Alfândega de Santos reponham as quantias que indevidamente lhes foram abonadas, em consequência da elevação da mesma Alfândega à ta ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
14 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que não pôde ser appro-

vada a deliberação que tomou, segundo dá conta em seu officio n. 25 de 29 de Janeiro proximo passado, de mandar pagar, dia 30 de Outubro de 1882 em diante, o aumento de vencimento que tiveram os empregados da Alfandega da cidade de Santos, em virtude da elevação da mesma Alfandega á primeira ordem; porquanto, esse aumento só é devido de 30 de Dezembro daquele anno, data do Decreto que mandou cumprir o disposto no § 13 do art. 8º da Lei n. 3141 do citado dia 30 de Outubro, que determinou essa elevação: devendo, portanto, os ditos Empregados repôr as quantias que indevidamente lhes foram abonadas, e ficando concedido o crédito de 17:945\$114, em que importa o mencionado aumento até ao fim do exercício de 1882-1883.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

#### N. 59 — EM 15 DE MARÇO DE 1883

As pensões só podem ser pagas aos próprios pensionistas ou a seus legítimos procuradores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro  
em 15 de Março de 1883.

Hlm. e Exm. Sr. — Por Avisos de 17 de Novembro e 1 de Dezembro ultimos mandou V. Ex. que no Thesouro Nacional se pague à pessoa competentemente autorizada pelo Administrador da Casa de Detenção de Nictheroy as pensões do Cabo de Esquadra e praça reformada do Exercito Vicente Ferreira Passos e Marciano José de Mello, que se acham cumprindo sentença naquelle estabelecimento. Em resposta aos referidos avisos cumpre-me declarar a V. Ex. que, á vista da Circular n. 32 de 19 de Janeiro de 1880, as ditas pensões só podem ser pagas aos legítimos procuradores das mencionadas praças.

Deus Guarde a V. Ex. — *Visconde de Paranaguá.* — A S. Ex. o Sr. Carlos Alfonso de Assis Figueiredo.

.....

## N. 60 — EM 15 DE MARÇO DE 1883

Manda restituir a diversos empregados da Comissão fiscalisadora das obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia o que de mais se lhes cobrou pelo sello das suas nomeações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 31 de Janeiro proximo passado, com o qual transmittiu o requerimento em que diversos empregados da Comissão incumbida de fiscalisar as obras do prolongamento da estrada de ferro da Bahia reclamam a restituição do que de mais lhes foi cobrado a titulo de sello das respectivas nomeações, autoriza o Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da mesma província para mandar restituir aos supplicantes, quando o requererem, a diferença entre a quantia que pagaram e a importância do sello de 5 % a que estão sujeitas as suas nomeações, na forma do art. 4º, § 3º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 e Circular n. 586 de 30 de Novembro de 1880; — visto serem tais empregados prepostos, que servem enquanto são precisos os seus serviços, e não exercem funções de natureza permanente, porém meras commissões ou serviços extraordinários: não se comprehendendo no cálculo para a cobrança desse sello a diária para transporte, conforme já foi decidido pela Ordem n. 443 de 12 de Outubro de 1882, dirigida á Thesouraria da Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

## N. 61 — EM 15 DE MARÇO DE 1883

Trata da reclamação da Praça do Commercio do Pará contra a deliberação da Thesouraria da mesma província, que mando cobrar do 1º do corrente mês os 10 % sobre os direitos adicionaes aos do consumo, e a nova taxa de armazenagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio da Thesouraria da Fazenda da Província do Pará, n. 173, de 5 de De-

zembro de 1882, dando conta não só da deliberação que tomou de mandar executar do 4º deste mês em diante a Lei n. 3140 de 30 de Outubro do mesmo anno, como tambem do acto da Presidencia determinando, à vista da reclamação que contra tal deliberação lhe dirigira a Praça do Commercio da capital, que fossem consideradas em deposito as quantias arrecadadas de 1 a 8 daquelle mês em virtude da citada Lei, e proveniente do augmento de 10 % sobre os direitos adicionaes aos de consumo, e da elevação da taxa da armazé-nagem — declara ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que, enquanto não seja procedente a reclamação de que se trata, à vista do Aviso n. 401 de 14 de Novembro de 1867 e do que informa no mencionado officio, deve em casos idênticos, afim de evitar questões futuras, fazer affixar editaes *in continenti* ao recebimento do *Diario Oficial* em que se publicar a Lei que tenha de ser executada, como determina o citado aviso.

*Visconde de Paranaguá.*

— — — — —

#### N. 62 — EM 16 DE MARÇO DE 1883

Dispensa dos exames de algebra e inglez a dous Praticantes da Thesouraria de Fazenda de Goyaz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz, para seu conhecimento e devidos effícios, que à vista do disposto no art. 23 do Decreto n. 2519 de 17 de Março de 1860, foi deferido o requerimento em que os Praticantes da mesma Thesouraria, Francisco Craveiro de Sá e João Gustavo de Sant' Anna, pediram dispensa dos exames de algebra e inglez, por terem provado não existirem no Lyceu da dita província cadeiras de ensino dessas matérias.

*Visconde de Paranaguá.*

— — — — —

## N. 63 — EM 17 DE MARÇO DE 1883

Publicações das leis nas províncias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, alim de evitar todo pretexto a reclamações, façam affixar editaes, incontinentemente ao recebimento do *Diario Oficial* em que for publicada qualquer Lei que tenha de ser executada, conforme determina o Aviso deste Ministerio n. 401 de 14 de Novembro de 1867.

*Visconde de Paranaguá.*

## N. 64 — EM 17 DE MARÇO DE 1883

A porcentagem po'a venda de estampilhas do sello adhesivo, a partir do exercicio de 1883-1884, é a mesma que se deduz da demais renda ordinaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerm constar ás repartições que lhes são subordinadas, que a porcentagem pela venda de estampilhas do sello adhesivo, a partir do proximo futuro exercicio de 1883-1884, é a mesma que se deduz da demais renda ordinaria, como se praticava antes da expedição da Circular n. 427 de 6 de Março de 1879, a qual fica revogada somente na parte que reduziu a 2% aquella porcentagem.

*Visconde de Paranaguá.*

## N. 65 — EM 20 DE MARÇO DE 1883

Manda restituir os direitos de expediente pagos por diversas fórmas de ferro para purgar assucar, visto estarem tais objectos comprehendidos nas disposições do Decreto n. 8259 de 1881.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspecter da Thesouraria de Fazenda da Província d. Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presentes os recursos transmittidos com os seus ofícios ns. 70, 79 e 123 de 17 de Março, 8 de Abril e 10 de Maio de 1882, interpostos pelos herdeiros Bowman das decisões da Alfandega, que o sujeitaram ao pagamento de direitos de expediente, na razão de 5 %, por diversas fórmas de ferro para purgar assucar, submettidas a despacho pelas notas ns. 705, 776, 956, 993, 1052, 1088 e 1146, de 22 de Outubro, 2, 21 e 30 de Novembro e 1, 19 e 27 de Dezembro de 1881, 1217, 1322, 1357, 1392 e 1398, de 21 de Janeiro, 4, 11 e 20 de Fevereiro e 3 de Março de 1882, resolveu dar-lhes provimento afim de ser restituída aos recorrentes a importância dos mencionados direitos; visto estarem tais objectos comprehendidos nas disposições do Decreto n. 8259 de 24 de Setembro de 1881, mandado executar enquanto não fosse publicada a nova tarifa das Alfandegas, por serem elles necessarios ao serviço da fayarra e à das fabricas, do mesmo modo que os contemplados na tabella A annexa á citada tarifa, os quaes gozam de isenção, não só dos direitos de consumo, como dos de expediente.

*Visconde de Paranaguá.*

## N. 66 — EM 20 DE MARÇO DE 1883

As fórmas e passadeiras de ferro para purgar ou refinar assucar são isentas não só dos direitos de consumo, como dos de expediente de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que as fórmas e passadeiras de ferro para purgar ou refinar assucar, classificadas no art. 1060 da tarifa em vigor, ficam comprehendidas na tabella A a ella annexa, para gozarem da isenção, não só dos direitos de consumo, como dos de expediente de 5 %.

*Visconde de Paranaguá.*

## N. 67 — EM 20 DE MARÇO DE 1883

Manda restituir a importância dos direitos de consumo que, além do imposto de transmissão de propriedade, foram exigidos na Alfândega do Paranaguá pela arrematação de um navio italiano.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que o mesmo Tribunal, tendo presente os papeis transmittidos com o seu ofício n. 27 de 18 de Julho de 1882, resolveu mandar restituir a Alegrense Ozane a quantia de 292.6500, proveniente dos direitos de consumo que, além do imposto de transmissão de propriedade, lhe foram exigidos na Alfândega de Paranaguá pela arrematação, que fez em hasta pública, da barca italiana *Amystud y Confauza*; porquanto, como bem affirma a dita Thesouraria, tais direitos não são devidos no caso de que se trata, á vista do disposto no art. 681 do Regulamento de 19 de Setembro de 1869, § 32 do art. 4º das disposições preliminares da tarifa das Alfândegas e Regulamento de 21 de Março de 1874.

*Visconde de Paranaguá.*

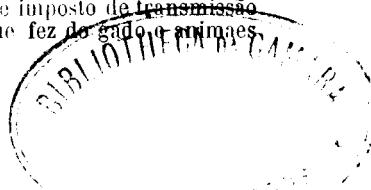
.....

## N. 68 — EM 20 DE MARÇO DE 1883

Indefere um recurso da decisão que sujeitou o arrematante de varias sesmarias em Mato Grosso, e do gado nellas existente, ao pagamento judicial do imposto de transmissão de 6 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso, em resposta ao seu ofício n. 6 de 16 de Janeiro ultimo, que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso interposto por Jayme Cibiles Buxaréu da decisão que o sujeitou ao pagamento judicial de 47.559\$600, correspondente a 6% de imposto de transmissão sobre o producto da arrematação que fez de gado e animais



cavallares existentes em varias sesmarias, que tambem arrematou, situadas no distrito de S. Luiz de Caceres; visto como pelo Aviso n.º 443 de 4 de Outubro de 1847 se declarou que o pagamento da siza dos bens de raiz se faz conforme está prescripto nas Instruções da 1 de Setembro de 1838, e o de n.º 151 de 18 de Maio de 1872 estabeleceu que o mesmo arrematante, adquirindo conjuntamente gado e moveis adhernentes a fazendas rurais, paga o imposto de 6 %.

*Visconde de Paranaguá.*

— — — — —

### N.º 69.— EM 27 DE MARÇO DE 1883

Solve duvidas acerca da cobrança dos fóros devidos por varios foreiros da imperial fazenda de Santa Cruz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Março de 1883.

Em officio de 12 de Janeiro ultimo consulta o Administrador da Mesa de rendas gerais do municipio de Itaguahy sobre o procedimento a seguir em relação ás duvidas que têm ocorrido no cumprimento da Ordem da Directoria Geral da Contabilidade de 29 de Novembro do anno passado, a saber:

1.<sup>a</sup> Na existencia actual de varios foreiros da imperial fazenda de Santa Cruz mencionados na relação que acompanhou aquella ordem, tendo os herdeiros partilhado as terras aforadas, e pretendendo alguns d'entre elles satisfazer sómente a sua quota de fóros;

2.<sup>a</sup> Havendo outros foreiros vendido as terras a terceiros, que se oferecem a pagar os fóros devidos na proporção, porém, da maior ou menor quantidade de terras adquiridas;

3.<sup>a</sup> Terem, finalmente, outros protestado contra as quantias reclamadas, pretendendo em vista dos recibos de sommas parecidas, que apresentaram, não serem devedores da importância total mencionada na relação.

Em solução ás referidas duvidas cumpre-me declarar a V. S., para o fazer constar áquelle Alfandega:

Quanto á 1<sup>a</sup>, que quando o prazo de terras é dividido sem consentimento do senhorio os consortes podem ser obrigados a nomear um cabecel ou cabeca, que responda integralmente pelo fóro, cobrando dos outros as suas partes; este em compensação tem o direito de opção, si o senhorio não quiser exercê-lo. E si por ventura se escusam a nomear cabecel, enquanto o não fazem, pôde castigar-se a sua móra com a pena de poder o senhorio exigir o sólido de cada um delles.

Quanto á 2<sup>a</sup>, que a venda dos bens aforados sem consentimento do senhorio é nulla, ficando ao arbitrio do senhorio demandar a devolução dos bens ou compellir o foreiro a que os recupere e continue no contrato.

Quanto á 3<sup>a</sup>, que documentos authenticos firmados por pessoas competentes sobre pagamentos de fóros atrasados estarão no caso de ser aceitos provada a autorização do senhorio.

Deverá, portanto, o Administrador, à vista dos principios expostos, tratar de obter dos foreiros a remissão amigável de seus débitos, ponderando-lhes, caso a isso se recusem, a iminencia do poder judicial; cumprindo, entrosim, que o mesmo Administrador organize uma relação daquelles que hajam satisfeito parcialmente os fóros devidos com indicação das pessoas a quem o tenham feito, das respectivas quantias e datas de pagamento.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Paranaguá.— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

Assinado em Rio de Janeiro, 28 de Março de 1883.

### N. 70 — EM 28 DE MARÇO DE 1883

Dá provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por acréscimo de mercadorias, visto não exceder do 50,000 a diferença dos direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 415 de 11 de Outubro de 1880, interposto por Gradvokl & Picard da decisão da Alfandega da dita província, que impôz-lhes a multa de direitos em dobro pelo acréscimo de 9.800 grammas de bordões para instrumentos de musica, verificado em uma caixa n. 59 bis, submettida a despacho pela nota n. 685 de 10 de Setembro daquelle anno : resolvem tomar conhecimento delle, como de revista, e dar-lhe provimento, afim de ser restituída aos recorrentes a importancia da referida multa ; — porquanto, sendo de 148\$670 a dos direitos das mercadorias constantes da citada nota e de 193\$820 a dos das encontradas na conferencia interna, resulta a diferença de 45\$150, pela qual não devêra ter sido imposta a multa de direitos em dobro, à vista da 1<sup>a</sup> parte do art. 18 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, mas a de 1½ a 5 %, de que trata a ultima parte desse artigo.

Visconde de Paranaguá.

Assinado em Rio de Janeiro, 28 de Março de 1883.

## N. 71 — EM 30 DE MARÇO DE 1883

Declara que, sendo o sello imposto geral, não pôde ficar a cargo das Collectorias Provinciais a arrecadação do que é devido pelas patentes dos officiaes da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Março de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que, sendo como é, o sello dos papeis imposto geral, cuja arrecadação e escrituração se regem por disposições gerais e afectam a repartição também gerais, não pôde ser adoptada a providência, proposta por V. Ex. em seu ofício de 16 de Fevereiro do próximo passado, de ficar de ora em diante a cargo das Collectorias Provinciais a arrecadação do sello devido pela patentes dos officiaes da Guarda Nacional, cujo produto a Lei manda adjudicar às Administrações Provinciais.

Nem essa providência é necessária para regularizar a restituição das quantias pagas de mais ou indevidamente, a pretexto de sello das referidas patentes; porquanto, deve ella continuar a ser feita pela repartição arrecadadora, como está em prática; abatendo-se a importância restituída do total a entregar aos cofres provinciais, nomes em que ella se efectuar, e sempre pelo líquido; e ficando a liquidação da porcentagem, no caso de que deva também ser restituída, a cargo do Thesouro, que tornará efectiva a restituição, de acordo com o que prescrevem as instruções que acompanham os modelos para os balanços mensais.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde de Paranaguá.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

.....

## N. 72 — EM 30 DE MARÇO DE 1883

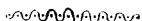
Nega o abono de meio soldo à viúva de um oficial do Exército que fôra reformado de conformidade com a Lei n. 44 de 20 de Setembro de 1838.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em

resposta ao seu officio n. 12 de 17 de Janeiro proximo passado, que fica aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de negar a D. Maria José Guimarães Buys o abono do meio soldo de seu falecido marido, o Major graduado do Exercito Christiano Frederico Buys ; — porquanto, tendo sido reformado esse oficial de conformidade com a Lei n. 41 de 20 de Setembro de 1838, não tem direito a habilitanda ao beneficio de que se trata pela Lei de 6 de Novembro de 1827, por se oppôr a isso o Decreto n. 348 de 10 de Janeiro de 1848, nem tambem pela de n. 1220 de 20 de Julho de 1864, por ter sido reformado o dito officio lantes de 26 de Agosto de 1852, data da publicação da Lei n. 648 de 18 desse mes e anno, que concedeu reforma, na razão de tantas vigeimas quintas partes do soldo, quantos forem os annos completos de serviço, aos Officiaes que não pudessem ser reformados de conformidade com o Alvará de 16 de Dezembro de 1790.

*Visconde de Paranaguá.*



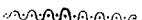
#### N. 73 — EM 31 DE MARÇO DE 1883

Declara não ter direito á ajuda de custo de preparos de viagem um Escripturario da Alfandega do Ceará que, achando-se com licença nesta Corte, foi removido para a Alfandega do Pará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, em resposta ao seu officio n. 11 de 30 de Janeiro ultimo, que, achando-se licenciado nesta Corte o ex-2º Escripturario da Alfandega da mesma província, Leopoldo Leonel de Alencar, quando foi removido para igual emprego na do Pará, não lhe competia ajuda de custo de preparos de viagem, e neste sentido se despachou a petição feita pelo mesmo empregado, não podendo o dito Sr. Inspector mandar abonar tal ajuda de custo sem prévia autorização do Thesouro ; e igualmente que nesta data se expediu ordem á Thesouraria dessa ultima província para que promova a indemnização da quantia de 200\$000 que lhe foi indevidamente abonada.

*Visconde de Paranaguá.*



## N. 74 — EM 2 DE ABRIL DE 1883

Criação de uma Collectoria no município do Espírito Santo, Província de Minas Geraes.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Minas Geraes, em resposta ao seu ofício n. 18 de 27 de Fevereiro do corrente anno, que fica aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de crear uma Collectoria no município do Espírito Santo, e de arbitrar a commissão de 20 % para os respectivos empregados, sendo 12 % para o Collector e 8 % para o Escrivão; e bem assim as nomeações que fez de Benedicto Ferreira de Carvalho para o primeiro dos referidos logares e Olympio Gonçalves de Araújo para o segundo.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

## N. 75 — EM 4 DE ABRIL DE 1883

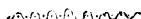
Sobre a entrega do espolio de um subdito estrangeiro, a cuja arrecadação, realizada pelo Juiz Municipal do termo, não compareceu o respectivo Agente consular.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província da Parahyba, em resposta ao seu ofício n. 50 de 6 de Julho proximo passado, que regularmente procedeu recusando entregar ao Agente consular do Reino da Italia, não obstante a ordem que nesse sentido recebera da Presidencia, a importância recolhida aos cofres, e proveniente da liquidacão parcial do espolio do subdito italiano Manoel Victor Ferreira de Araújo: — porquanto, tendo sido a arrecadação do mesmo espolio realizada, segundo consta das informações annexas por cópia ao citado ofício, não por aquele Agente, mas pelo Juiz Municipal do termo de Pombal, sem que elle comparecesse no logar nem se fizesse representar,

como alias o permite o art. 126 da Convenção Consular promulgada por Decreto n. 6382 de 30 de Maio de 1877, só poderá ser feita, mediante deprecada daquelle Juizo e satisfeitos préviamente os direitos fiscaes, na forma do art. 31 da mencionada Convenção, preenchidas as formalidades prescritas no Decreto n. 7727 de 9 de Junho de 1880, a entrega aos herdeiros do dito fimado ou a seus procuradores, tanto da importância já liquidada, como da que ainda se achar em Juizo.

*Visconde de Paranaguá.*



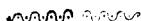
### N. 76 — EM 5 DE ABRIL DE 1883

Criação de uma Collectoria no município de S. João Nepomuceno, Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que fica aprovado o acto, de que dá conta em officio n. 22 de 19 de Março ultimo, de criar uma Collectoria de rendas geraes no município de S. João Nepomuceno, marcando a comissão de 12 % para o Collector e a de 8 % para o Escrivão; e bem assim as nomeações, que fez, do Coronel João Christiano Pinto da Fonseca e José Augusto Barroso Lima para os ditos logares.

*Visconde de Paranaguá.*



### N. 77 — EM 5 DE ABRIL DE 1883

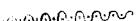
Não tem lugar a restituição da taxa de escravos, ainda que no correr do exercício o escravo se liberte ou faleça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que fica inteirado da deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo dá conta em seu ofício n.º 20 de 6 de Fevereiro ultimo, de declarar ao Administrador da Mesa de rendas da villa de S. José do Norte, em resposta à consulta por elle feita, que não devia exigir a diferença entre a taxa de 8\$000 feita, que não devia exigir a diferença entre a taxa de 8\$000 cobrada em 31 de Agosto de 1882, e relativa a um escravo libertado gratuitamente pelo respectivo proprietário, e a de 10\$000 a que foi elevada essa taxa pelo art. 10 da Lei n.º 3140 de 30 de Outubro do dito anno : ficando, porém, na intelligencia de que, no rigor do direito fiscal, o contribuinte estava sujeito ao pagamento dessa diferença, visto trazer a disposição referente à elevação daquelle imposto a clausula desde já, e vigorar a citada lei do princípio do exercício de 1882-1883, não sendo restituível, ainda que no correr delle o escravo se liberte ou falleça, ou por qualquer circunstância mude de condição.

*Visconde de Paranaguá.*



### N.º 78 — EM 5 DE ABRIL DE 1883

Sobre o pagamento de porcentagem e custas aos Juizes e Escrivães dos Feitos da Fazenda.

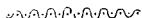
Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que não pôde ser concedido o crédito de 2:853:883 pedido em seu ofício n.º 7 de 29 de Janeiro proximo passado para ocorrer às despesas da verba — Juizo dos Feitos da Fazenda —, visto não estar provada a necessidade desse crédito ; porquanto, só se abona porcentagem do que se arrecada, e da demonstração que veio com o citado ofício apenas consta achar-se em liquidação a quantia de 17:632:830, de dívida activa cuja cobrança é incerta : ficando entretanto para ser concedido oportunamente, à vista do saldo que se verificar nas quantias distribuídas, o crédito que for necessário e possível para pagamento das custas que devem ser adiantadas ao Juiz e ao Escrivão, pela expedição de mandados, a saber : ao primeiro sómente 450 réis pela assignatura de cada um cuja importância for inferior a 500\$, e ao segundo, na mesma conformidade, 750 réis pela

autuação e expedição, como dispõem as Circulares ns. 193 de 3 de Abril de 1878 e 242 de 29 de Abril de 1879.

Por esta occasião declara ao Sr. Inspector que a conta pela qual o Juiz recebe emolumentos é a que se faz na liquidação final de cada processo a que o executado acode, e não a que se costuma lançar nos mandados; pois aos Contadores nunca se adiantam custas, e as contas só se fazem na terminação das causas, para serem recebidas dos executados, conforme a sentença que os condena.

*Visconde de Paranaguá.*



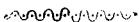
#### N. 79 — EM 5 DE ABRIL DE 1883

Na isenção de direitos concedida às estradas de ferro só estão compreendidos os de importação, e não os de expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do The-souro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que pelo mesmo Tribunal foram indeferidos os recursos, transmittidos com os ofícios ns. 426 e 239, de 11 de Maio e 3 de Novembro do anno passado, e interpostos por Wells Hood, superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, das decisões que o sujeitaram ao pagamento de direitos de expediente por quatro macinhas e duas locomotivas destinadas à dita estrada, visto como na isenção de direitos concedida às estradas de ferro só estão compreendidos os de importação, na forma da clausula 3<sup>a</sup>, § 5<sup>o</sup>, do Decreto n. 6795 de 10 de Agosto de 1878.

*Visconde de Paranaguá.*



## N. 80 — EM 6 DE ABRIL DE 1883

Permitte a navegação livre às embarcações empregadas no serviço da xarqueada, que Raphael Del Sar pretende errear nas margens do rio S. Lourenço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos, que, à vista do que informa em seu officio n.º 1 de 5 de Janeiro passado, foi concedida, mediante officio as garantias e cautelos necessarias, e nos termos dos Avisos deste Ministerio dirigidos a essa Presidencia em 9 de Agosto de 1872 e 7 de Março de 1874, a permissão pedida pelo argentino Raphael Del Sar, no requerimento que veio annexo ao citado officio, para que possam navegar livremente os navios que forem empregados no serviço do novo estabelecimento de xarqueada que pretende errear nas margens do rio S. Lourenço.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde de Paranaguá.— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província de Mato Grosso.



## N. 81 — EM 6 DE ABRIL DE 1883

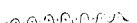
Provvidencia sobre a substituição das notas de 10\$00 da 6ª estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 10\$, da 6ª estampa, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das províncias, e por editaes assinados em todos os municipios; procedam á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda, e remettam mensalmente ao Tesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilisadas.

Nos annuncios e editaes deverão declarar que do 1º de Janeiro de 1884 em diante começará o desconto de 10% mensais no valor das notas que não tiverem sido substituídas até 31 de Dezembro do corrente anno.

Visconde de Paranaguá.



## N. 82 — EM 10 DE ABRIL DE 1883

Os empregados de Fazenda não podem acumular aos seus ordenados as porcentagens de Collectores e Escrivães das Collectorias, quando servem em comissão estes lugares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Paraná que não pôde ser deferido o requerimento, transmittido com o seu ofício n.º 43 de 10 de Fevereiro ultimo, e em que o 2º Escripturário da mesma Thesouraria Maurilio Moreira de Magalhães Sampaio pede se lhe pague a parte de seus vencimentos descontada durante o tempo que serviu de Escrivão da Collectoria da capital, visto que a essa pretensão se oppõe a Ordem de 16 de Abril de 1875, explicada pela de 29 de Janeiro de 1876.

*Visconde de Paranaguá.*



## N. 83 — EM 10 DE ABRIL DE 1883

Da provimento a um recurso da Companhia Beberibe de Pernambuco, contra a exigencia de imposto predial de um engenho e casas situadas em terras ao mesmo pertencentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n.º 257 de 22 de Novembro de 1882, interposto pela Companhia Beberibe, da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Recebedoria das rendas internas da capital que exigiu-lhe o pagamento do imposto predial, na importancia de 370\$, sobre seu engenho denominado «Dous Irmãos», na povoação de Apipucos, e sobre duas casas situadas em terras a elle pertencentes : resolveu dar-lhe provimento, afim de serem tales propriedades eliminadas do lançamento desse imposto ; por quanto, conforme consta das certidões apresentadas pelo

recorrente e passadas pelo Consulado Provincial e pela Câmara Municipal, não está o referido engenho collectado para o pagamento da decima, e acha-se incluído no rol das propriedades rurais existentes no perímetro daquelle povoado, o qual não contém cem ou mais casas arruadas, para ser considerado «povoação».

*Visconde de Paranaguá.*

.....

#### N. 84 — EM 12 DE ABRIL DE 1883

Sobre a cobrança do imposto de pharões a que estão sujeitos os paquetes a vapor das linhas regulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 123, de 8 de Maio de 1882, que, à vista do disposto no art. 11, parágrafo unico, n. 1, do Regulamento annexo ao Decreto n. 7554 de 26 de Noyembre de 1879, os paquetes a vapor das linhas regulares são obrigados, tanto na vinda como na volta, ao pagamento do imposto de pharões, nos dois primeiros portos em que entrarem; devendo apresentar dous certificado desse pagamento, assim de ficarem isentos do dito imposto nos demais portos em que tocarem.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

#### N. 85 — EM 12 DE ABRIL DE 1883

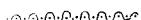
Declara sómente sujeita ao sollo proporcional a apólice da dívida publica quem inventario e partilha de bens, tocára ao filho do falecido, com a obrigação de pagar as despezas do mesmo inventario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que regularmente decidiu, em

sessão da Junta, segundo dá conta em seu officio n. 6 de 19 de Janeiro proximo passado, que não estava sujeita ao imposto de transmissão de propriedade, mas somente ao sello proporcional, a apólice da dívida publica que tocára a Rogero de Souza Prata, no inventario e partilha dos bens deixados por seu falecido pai, com a obrigação de pagar as despezas desse inventario, na importancia do valor da mesma apólice ; visto não ter sido esta transferida ao dito Rogero por acto algum *causa mortis*, e só no caso contrario ser devido aquelle imposto, na forma do Decreto n. 4113 de 4 de Março de 1868 e do Regulamento de 31 desse mez de 1876.

*Visconde de Paranaguá.*



#### N. 86 — EM 13 DE ABRIL DE 1883

Manda restituir direitos de exportação pagos, nos exercícios de 1878 a 1880, por 1.128 sacas de café que não embarcaram.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria  
de Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal,  
a quem foi presente o recurso interposto por Zerrenner  
Búlow & C.<sup>a</sup> da decisão que negou-lhes restituição da quantia  
de 2.618\$649, correspondente a direitos de exportação de 1.128  
sacas de café que não embarcaram, depois de pagos os direi-  
tos, nos exercícios de 1878 a 1880:

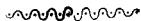
Visto o art. 633 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860  
que obriga ao pagamento dos direitos de exportação somente  
os generos saídos para o estrangeiro;

Vista a Ordem n. 324 de 12 de Setembro de 1873, aliás ci-  
tada pela de n. 364 de 24 de Agosto de 1873, em que se firmou  
a Thesouraria ; e

Considerando que não ha exercício findo para as restitu-  
ções que forem requeridas no prazo da prescrição legal, uma  
vez que seja conhecido o direito do reclamante ; devendo neste  
caso escripturar-se como — receita a annular — si a restitu-  
ção for feita no mesmo exercício, e como — restituição —, si  
em outro posterior :

Resolveu dar provimento ao recurso, para o fim de ser feita  
a restituição requerida.

*Visconde de Paranaguá.*



## N. 87 — EM 14 DE ABRIL DE 1883

As mercadorias depositadas em armazens e entrepostos devem pagar os direitos que vigorarem ao tempo em que forem postas em despacho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Burnett, Wright & Castro, da decisão dessa Inspectoria de 12 de Dezembro ultimo que os obrigou a pagar, na forma do art. 1º, ns. 1 e 4, da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, 10 % adicionaes e armazenagem de 250 cestas com agua de Seltz, vindas de Londres na barca ingleza *Tiber* e submetidas a despacho em Novembro do anno passado, o mesmo Tribunal, á vista das claras e terminantes disposições do art. 469 e parágraphos do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e do art. 10 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, resolvem confirmar a decisão recorrida, negando provimento ao recurso. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Paranaqua.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

...  
...  
...

## N. 88 — EM 14 DE ABRIL DE 1883

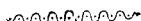
Só é attendivel a indemnização por danno, quando este provém de culpa ou negligencia da Alfandega, ou da causa que por ella podesse ter sido evitada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1883.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indefrido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Magalhães, Oliveira & C.ª da decisão dessa Inspectoria que negou-lhes o direito à indemnização pelo danno que sofreu uma caixa, a elles pertencente, contendo vidros para espelhos, vinda de Haamburgo no vapor allemão *Paraná* entrado em Dezembro do anno passado, na occasião de ser transportada para o armazem n. 4, visto não caber a essa Alfandega responsabilidade pelo danno de que se trata ; por quanto não pôde elle ser atribuído, conforme se verifica do

respectivo processo, a culpa ou negligencia da mesma Alfandega, ou a causa que por esta pudesse ter sido evitada, nos termos dos arts. 290 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e 141 do de 2 de Agosto de 1878.

*Deus Guarde a V. S.— Visconde de Paranaguá.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.*



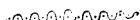
### N. 89 — EM 14 DE ABRIL DE 1883

Restituição da importância da taxa cobrada sobre escravos ocupados no serviço da lavoura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Parahyba que, á vista do disposto no art. 6º do Regulamento n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870, fica aprovado o acto, de que dá conta em ofício n. 43 de 24 de Fevereiro do corrente anno, de mandar restituir ao Bacharel José Peregrino de Araujo a taxa de seis escravos seus, que lhe fôra exigida pela Alfandega, não obstante a declaração por elle feita em tempo de que esses escravos se achavam ocupados no serviço da lavoura.

*Visconde de Paranaguá.*



### N. 90 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

Os trilhos de ferro importados pelas companhias de carris urbanos movidos por tração animal são isentos dos direitos de consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em consideração o que representaram as Companhias Ferro-Carril de Pernambuco e Transportes

Urbanos da Bahia, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que, segundo o art. 823 da Tarifa de 31 de Dezembro de 1881, os trilhos para estradas de ferro são isentos dos direitos de consumo e os trilhos para armazens e seus semelhantes estão sujeitos à taxa de 40 réis por kilogramma, e que portanto devem ser classificados na 1<sup>a</sup> parte do referido artigo, para serem isentos de direitos, visto não se poderem incluir na 2<sup>a</sup>, os trilhos de ferro importados pelas companhias de carris urbanos movidos por tração animal.

*Visconde de Paranaguá.*

#### N. 91 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

Dos despachos de generos que gozam da isenção de direitos devem as Alfandegas remetter cópias authenticas, feito não das vias, à repartição superior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que ficam aprovados os actos do da Alfandega da dita província, mandando despatchar, livres de direitos de consumo e de expediente, os objectos constantes das terceiras vias das notas n. 392, 394, 395, 396, 397 e 2152, remettidas á Directoria Geral das Rendas Públicas com officio da mesma Thesouraria n. 10, de 7 de Marco proximo passado, visto terem sido observadas nos despachos de taes objectos as disposições da tarifa das Alfandegas e as ordens do Thesouro, relativas a esse assunto.

Por esta occasião, declara-lhe para seu conhecimento e o fazer constar ao Inspector daquella Alfandega, que, conforme já foi explicado pela Ordem n. 36 de 16 de Maio de 1863, expedida á Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, devem ser remettidas, não as terceiras vias, mas cópias authenticas dos citados despachos; porquanto, o art. 544, § 2º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 foi modificado pelo art. 23 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

*Visconde de Paranaguá.*

## N. 92 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

Solve duvidas das Collectorias do Iguassú e Valença acerca da cobrança da taxa de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

Communico a V. S., para o fazer constar aos Collectores das rendas geraes dos municipios de Iguassú e Valençá, em resposta aos seus officios de 9 e 28 de Março ultimo, que os contribuintes que não pagaram a taxa de seus escravos até o fim de Fevereiro do corrente anno, terão de satisfazel-a com a multa, na forma do art. 20 do Regulamento n. 7536 de 15 de Novembro de 1879; multa essa que recabirá sobre a importancia da taxa estabelecida pelo art. 10 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.

Quanto aos contribuintes que satisfizeram o imposto, conforme a taxa antiga, por ter sido com esta taxa feito o lançamento, e que por isso se acham em debito pela diferença entre aquella taxa e a da lei citada, poder-se-ha por equidade permitir que paguem essa diferença sem multa, si se apresentarem para satisfazel-a dentro do prazo de 30 dias, que deverá ser marcado por editaes em folhas diarias, si as houverem, e affixados em logares mais frequentados, a contar do dia em que os ditos Collectores receberem a solução das consultas que fizeram nos seus citados officios, cumprindo que comuniquem ao Thesouro Nacional a data do começo e fim do prazo, para se ter em consideração, quando se lhes tomarem as contas.

Dens Guarde a V. S. — Visconde de Paranaíba. — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

.....

## N. 93 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

Confirma a decisão da Alfandega do Rio de Janeiro que reconsou aceitar uma certidão de descarga de mercadoria reexportada para o Rio Grande do Sul, por dar-se divergência não só quanto à quantidade como à qualidade da mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Backeuser & Meyer da decisão dessa

Inspectoria de 22 de Agosto de 1882, pela qual foi indefrido o requerimento em que pediram se aceitasse a certidão passada pela Alfandega do Rio Grande em 27 de Maio do dito anno como justificativa da descarga de 252 pares de botinas e 420 de sapatos de couro, que reexportaram para aquella cidade, afim de se lhes dar baixa no termo de responsabilidade que assignaram na repartição a cargo de V. S., visto constar desse documento terem sido despachadas no porto do destino duas caixas com a mesma marca e numeração das que foram reexportadas, porém contendo 284 pares de tamancos de qualquer qualidade, e haver por consequente profunda divergência não só quanto á quantidade como á qualidade da mercadoria, o mesmo Tribunal resolveu confirmar por seus fundamentos a decisão recorrida negando provimento ao recurso. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Visconde de Paranaguá.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

*Características*

#### N. 94 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

A cessão dos direitos do credor, entre os quais não entre algum certo e definitivo sobre imóveis, está apenas sujeita ao sello proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmitido com o seu Oficio n.º 236 de 25 de Outubro de 1882, interposto por Napoleão Cesar Duarte da decisão da mesma Thesouraria, confirmado o acto do Collector das rendas geraes do município de Iguarassú, que exigiu-lhe em duplicata o pagamento do imposto de transmissão de propriedade pela cessão, que lhe foi feita por Francisco Cesario de Mello do engenho «d'Agua», adjudicado a José Camello do Rego Barros, em virtude da execução por este movida contra os herdeiros do Dr. Francisco João Carneiro da Cunha, resolveu dar-lhe provimento, afim de ficar o recorrente sujeito sómente ao pagamento do mencionado imposto relativo à adjudicação que se effectuou em sua pessoa; porquanto, as cessões feitas pelos referidos Rego Barros e Francisco Cesario de Mello estão apenas sujeitas ao sello proporcional, visto terem sido

cedidos, quer a um quer a outro, unicamente os direitos de credor que tinham os respectivos cessionarios, e entre esses direitos não entrava algum certo e definitivo sobre *imoveis*; não se verificando portanto o caso unico em que a cessão de direito e ação está sujeita ao pagamento do imposto de transmissão de propriedade.

*Visconde de Paranaguá.*

N. 95 — EM 16 DE ABRIL DE 1883

Sobre um recurso concernente aos direitos de puxadores de seda e algodão para carros, de que o Tribunal do Thesouro não tomou conhecimento por se achar o mesmo recurso perempto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que, estando perempto o recurso transmittido com o seu oficio n. 436 de 7 de Novembro ultimo, interposto pela Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy da decisão que a sujeitou ao pagamento de direitos na razão de 30% por diversos puxadores de seda e algodão para carro, o mesmo Tribunal resolveu não tomar delle conhecimento, de conformidade com o disposto nos arts. 768 e 771 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

*Visconde de Paranaguá.*

N. 96 — EM 17 DE ABRIL DE 1883

Provimento de um recurso contra a elevação da taxa do imposto de industrias e profissões devido por um mercador de productos químicos, ficando este, porém, sujeito à multa pela mora do pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1883.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto pelo Pharmaceutico Eugenio Marques de Hollanda da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, de 6 de Outubro

ultimo, que, confirmando o despacho de V. S., indeferiu a reclamação do recorrente contra o aumento do imposto de industrias e profissões, em que fora collectado, como mercador de produtos químicos, pela praça da Acclamação n.º 51.

E o mesmo Augusto Senhor, Attendendo a que o estabelecimento do recorrente não soffrer alteração até á data de sua mudança, em Dezembro de 1881, para o predio sito á rua do Visconde de Rio Branco n.º 16; e que, portanto, não houve fundamento alguma para ser elevada quasi ao dobro a quota do imposto lançado no exercicio de 1879-1880: Houve por bem, Conformando-se por Immediata Resolução de 7 do corrente com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a semelhante respeito. Dar provimento ao mencionado recurso para o fim de se cobrar do recorrente, de accordo com o lançamento de 1879, o imposto devido pelo seu dito estabelecimento da praça da Acclamação n.º 31 : sem prejuízo, porém, do pagamento das multas em que tiver incorrido pela mora do imposto desde aquelle anno até á data em que reclamou contra a sua elevação, e calculadas as multas pela quota do mesmo lançamento de 1879.

O que comunico a V. S. para os devidos efeitos.  
Deus Guarde a V. S.—Visconde de Paranaíba.—Sr. Ad-  
ministrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N.º 97 — EM 17 DE ABRIL DE 1883

Indefere o recurso, todos os méritos de direitos deduzidos, por diferença de que  
é grande, em um despacho da mesma parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em  
17 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que pelo mesmo Tribunal foi indefrido o rectus, que acompanhou o seu ofício n.º 118 de 23 de Setembro do anno passado, interposto por José Moreira Sampaio da decisão, confirmatoria da da Alfândega de Santos, que o multou em direitos dobrados pela diferença de qualidade verificada no despacho de duas caixas que pretendeu receber para o Rio de Janeiro; visto estar a decisão recorrida de conformidade com o disposto no art. 4º das Instâncias de 24 de Maio de 1870.

Visconde de Paranaquá.

## N. 98.— EM 18 DE ABRIL DE 1883

Pela falta ou danno causado ás mercadorias existentes nas Alfandegas, armazens ou depositos alfandegados são responsaveis os empregados a cuja guarda estiverem as mesmas mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província da Bahia, que regularmente decidiu, em sessão da Junta, não ser responsavel o Administrador da Capatazia da Alfandega, José Rodrigues Valença, pelo facto, constante dos papeis remittidos com officio da mesma Thesouraria n.º 48, de 3 de Maio de 1882, de ter sido encontrada vazia, no acto do despacho, uma meia pipa marca M & C.º, que continha vinho do Porto, pertencente a Meuron & C.º, vinda de Lisboa no vapor inglez *Hipparchus*, entrado a 6 de Janeiro deste anno, porquanto a responsabilidade cabe em tal caso ao Fiel de armazém Olegario Feliciano de Castilho, na forma do art. 141, n.º 3, do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, visto revelarem o facto de que se trata e suas circunstancias negligencia por parte delle e não se poder considerar procedentes as allegações que apresenta em sua defesa.

*Visconde de Paranaguá.*

## N. 99 — EM 18 DE ABRIL DE 1883

Devolve à Thesouraria de Pernambuco, para o devido julgamento, o recurso de um Fiel de armazém da Alfandega sobre responsabilidade por danno causado em uma caixa com mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Pernambuco os inclusos papeis que vieram com o seu officio n.º 263 de 30 de Novembro de 1882, relativos ao recurso interposto pelo Fiel de armazém da Alfandega da mesma província, Salvador Coelho de Britto, e



Cavalcante de Albuquerque, da decisão desta ultima repartição que o julgou responsável pelo dano, avaliado em 508\$130, causado em uma caixa com mercadorias pertencente aos negociantes Francisco de Azevedo & C.<sup>a</sup>, afim de que a dita Thesouraria tome conhecimento da reclamação do suplicant, em segunda instância, visto exceder a mencionada importância á alçada marcada aquella Alfandega pelo art. 3º do Decreto n. 4644 de 24 de Dezembro de 1870.

*Visconde de Paranaguá.*

N. 100 — EM 18 DE ABRIL DE 1883

E' lícito dar busca tanto nas casas em que constar acharem-se á venda bilhetes de loterias provinciais e estrangeiras, como nas que annunciam receber encomendas para elles.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Abril de 1883.

Declaro a V. S., em resposta á consulta que fez em seu officio n. 124 de 28 de Março ultimo, que prohibindo o art. 3º do Decreto n. 8788 de 6 de Dezembro de 1882, pedido de conformidade com o art. 13 da Lei n. 3140 de 30 de Outubro do mesmo anno, a venda de bilhetes de loterias provinciais ou estrangeiras no município da Corte, tanto é lícito dar busca, como autoriza o art. 189 § 5º do Código do Processo Criminal, nas casas em que taes bilhetes se acharem á venda, como nas que annunciam receber encomendas para elles, desde que em qualquer das hypotheses hajam vehementes indícios ou fundada suspeita e probabilidade de sua existencia; porquanto, constituindo as casas de encomendas, como é publico e notorio, os grandes e verdadeiros depositos onde vão surtir-se os mercadores a metalho, convém atacal-os com energia, e não perdel-los de vista, afim de acabar-se com a introdução e venda da mercadoria prohibida, mantendo-se assim o imperio da lei.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Desembargador Chefe de Policia da Corte.

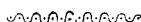
## N. 101 — EM 19 DE ABRIL DE 1883

Nas petições para a cobrança da dívida activa devem os Procuradores Fiscaes juntar todas as certidões relativas a um mesmo devedor, sendo a dívida de identica origem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina que fica approvada a deliberação, de que dá conta em seu officio n.º 17 de 26 de Fevereiro ultimo, de ordenar ao Procurador Fiscal que formulasse uma só petição para a cobrança da dívida activa, juntando todas as certidões relativas a um mesmo devedor, com tanto que a dívida seja de identica origem, na fórmula do art. 8º das Instruções de 17 de Fevereiro de 1869.

*Visconde de Paranaguá.*



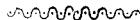
## N. 102 — EM 20 DE ABRIL DE 1883

Recomenda ás Thesourarias quo sem prévia autorização não excedam os creditos que lhes forem distribuidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recomenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, sob pena de responsabilidade, quo não excedam as quantias fixadas nos creditos distribuidos ás mesmas Thesourarias, sem prévia autorização; que representem com a necessaria antecipação ao Ministerio competente sobre a deficiencia de credito de qualquer verba; e finalmente que remettam ao mesmo Thesouro, por todo o mez de Março de cada anno, impreterivelmente, uma demonstração das rubricas do Ministerio da Fazenda em que se conhecer insuficiencia de credito para occorrer ás respectivas despezas até o fim do exercicio, explicando minuciosamente o accrescimo que julgar preciso.

*Visconde de Paranaguá.*



Nº 103 = EM 20 DE ABRIL DE 1883

Determina que revertam em benefício da receita geral as quantias cobradas a título de busca, pelo Secretário da Inspectoria dos terrenos diamantinos em Minas Gerais.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em  
20 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaúá, Presidente do Tribunal do The-  
souro Nacional, tendo em vista as informações transmittidas  
à Directoria Geral das Rendas Públicas, com o ofício da The-  
souraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, n.º 1 de  
15 de Fevereiro ultimo, a respeito das acusações feitas pela  
imprensa ao Secretário da Inspectoría Geral dos terrenos  
diamantinos, de cobrar para si, a título de busca, quantias  
pela transferencia de lotes de terrenos e pelas certidões que  
passa, determina ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria  
que faça sentir áquelle Empregado a irregularidade do seu  
procedimento, porquanto só lhe competem pelo exercicio do  
seu emprego as vantagens marcadas no art. 41 do Decreto  
n.º 5955 de 23 de Junho de 1875, deixando as importâncias co-  
bradas das partes, a título de busca, reverter em beneficio  
da receita geral, a exemplo das que são arrecadadas de con-  
formidade com o art. 18, § 33, do citado decreto.

Visconde de Paranaguá.

N. 106 - EM 25 DE ABRIL DE 1883

Assemelha, para o pagamento do imposto de indústrias e profissões, as fábricas de *meatópicas* de polpação de carneira do animal suino, e as de *patassecadoras* à indústria de carnicheira com estabelecimento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em  
24 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que as fábricas de manteiga foram assemelhadas às de refinação de gordura de animal suíno para pagarem a taxa fixa de 15\$000 e mais 600 rs. por operário até 6.000 da tabella C, e a proporcional

de 5 % da tabella D, 3<sup>a</sup> classe, annexas ao Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878; e bem assim que as fabricas de *transparentes* foram assemelhadas á industria de empalhador com estabelecimento, sujeita á taxa fixa de 18\$000 da tabella A, 4<sup>a</sup> classe, e á proporcional de 5 % da tabella D, 3<sup>a</sup> classe, juntas ao referido decreto.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

### N. 103 — EM 25 DE ABRIL DE 1883

Os Cobradores das Recebedorias têm direito á porcentagem calculada não só sobre a importancia dos impostos que arrecadam, mas tambem sobre a das multas que cobram dos contribuintes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição, transmittida pela Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco com officio n. 2 de 4 de Janeiro proximo passado, em que os Cobradores de impostos da Recebedoria das rendas internas da capital reclamaram contra a decisão constante da Ordem n. 180 de 4 de Novembro de 1882, negando-lhes direito ao abono da respectiva porcentagem sobre a importancia das multas por elles cobradas dos contribuintes que deixaram de pagar nas épocas marcadas os impostos de que são devedores, declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que fica sem effeito a citada ordem, porqüanto, na forma do art. 2º do Decreto n. 5323 de 30 de Junho de 1873 e outras disposições em vigor relativas ao assumpto, os supplicantes têm direito á porcentagem calculada não só sobre a importancia dos impostos que arrecadam, como tambem sobre a das multas de que se trata.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

## N. 106 — EM 26 DE ABRIL DE 1883

Os Chefes das repartições situadas em logares distantes da séde das Thesourarias da Fazenda podem mandar cumprir as portarias de licença que lhes forem apresentadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.º 53 de 28 de Fevereiro proximo passado, que o prazo da licença concedida por Portaria deste Ministerio, de 20 do mesmo mês, ao 2º Escripturário da Alfandega da cidade de Santos José Soares Pereira, deve ser contado da data do — Cumpra-se — do Inspector daquella Alfandega; porquanto, podem os Chefes das repartições situadas em logares distantes da séde das Thesourarias de Fazenda mandar cumprir as portarias de licença que lhes forem apresentadas, remettendo-as depois a estas para serem averbadas nos assentamentos do empregado e na competente folha de pagamento.

*Visconde de Paranaguá.*

.../.../.../.../...

## N. 107 — EM 26 DE ABRIL DE 1883

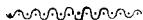
As nomeações para Secretarios de Inspeção militar estão sujeitas ao sello fixo de 170000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presentes os papéis transmittidos pelo Ministerio dos Negocios da Guerra com o Aviso do 1º de Fevereiro proximo passado, relativos á reclamação que faz o Capitão do 3º batalhão de infantaria Manoel Pereiliano de Oliveira Valladão contra o desconto de 10 %, efectuado pela Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, a titulo de sello de sua nomeação, na gratificação que elle percebe como Secretario da Inspeção militar da mesma província, declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que, á vista do disposto

no art. 9º, n. 2, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, a nomeação de que se trata não está sujeita ao selo proporcional do § 2º do art. 4º, mas sómente ao selo fixo de 17 $\frac{5}{8}$ , a que se refere o § 4º do art. 10 desse Regulamento.

*Visconde de Paranaguá.*



#### N. 108 — EM 27 DE ABRIL DE 1883

Manda promover o andamento do processo relativo ao sequestro do Convento de Santo Antonio, na Província do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo presentes as informações prestadas pela Thesouraria de Fazenda e pela Presidencia da Província do Maranhão em ofícios ns. 14 e 16, de 9 e 24 de Fevereiro proximo passado, recommends ao Sr. Inspector da mesma Thesouraria que faça promover o andamento do processo relativo ao sequestro do Convento de Santo Antonio, outr'ora pertencente à Ordem dos Menores Observantes, na capital da dita província ; ficando, porém, na intelligencia de que ainda julgado atinal procedente o sequestro, e incorporado aquele convento aos próprios nacionaes, deverá continuar a funcionar alli o Seminario Episcopal, independentemente do pagamento de renda.

*Visconde de Paranaguá.*



#### N. 109 — EM 28 DE ABRIL DE 1883

Autoriza a cobrança, mediante guias passadas pelas repartições competentes, dos impostos não pagos em tempo por Cartas Imperiaes e Decretos de concessões diversas, já recolhidos aos arquivos das mesmas repartições.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1883.

De conformidade com a requisição feita pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em Aviso n. 456 de 13 de Março ultimo, autorizo a V. S. para receber por

meio de guia passada pela repartição competente daquelle Ministerio o sello de 24\$ do art. 1º, § 17, do Regulamento n. 7540 de 15 de Novembro de 1879 pelas mercês não especificadas, Carta Imperial ou Decreto expedido em favor da parte, e os direitos que eram devidos, conforme os anteriores regulamentos, dos decretos que concedem garantias de juros, sem privilegio, a engenhos centraes, bem como dos que proram prazos, approvam estudos, plantas, etc., quer com relação áquellas fabricas, quer com relação a ferro-vias, ferrocarris e quaisquer outras empresas. Decretos que sem o pagamento dos direitos a que eram obrigados, por serem actos fundos, se acham muitos recolhidos ao Archivo Publico do Imperio, outros ao arquivo da Secretaria de Estado e outros aos archivos parciaes das diversas secções.

Quanto aos títulos, que d'ora em diante tiverem de ficar archivados nas repartições daquelle Ministerio, se poderá tambem arrecadar o sello, a que elles estão sujeitos, por meio de guia passada pela Secretaria do referido Ministerio.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Paranaguá.— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

... 1883

#### N. 110 — EM 28 DE ABRIL DE 1883

Nega provimento a um recurso sobre multa de direitos dobrados por diferença de quantidade em um despacho de perfumarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Para que o mesmo Tribunal resolue negar provimento ao recurso transmittido com o seu ofício n. 445 de 3 de Novembro de 1882, interposto por Elpidio Rodrigues da Costa & C.ª da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega, que impuzera-lhe a multa de direitos em dobro, na importancia de 936\$, pela diferença de 4.040 kilogrammas, para mais encontrada em 20 cajixas, marca E R C, ns. 51 a 70, contendo perfumarias, que submeteram a despacho pela nota n. 629 do 1º de Maio daquelle anno; — visto estar a decisão recorrida de conformidade com o art. 45 do Regulamento anexo ao Decreto n. 3217 de 31

de Dezembro de 1863, e com diversas ordens do Thesouro, entre as quaes, as de 28 de Maio de 1864, sob n. 434, e 428 de 6 de Abril de 1877, e não aproveitar aos recorrentes a decisão constante da n. 211 de 10 de Agosto de 1864.

*Visconde de Paranaguá.*

~~~~~

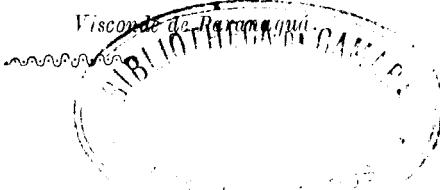
### N. 111 — EM 30 DE ABRIL DE 1883

Manda restituir a importancia dos direitos de exportação cobrados na Alfândega de Manáos por 23 caixas contendo borracha, vindas do Perú em transito para Liverpool.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Amazonas que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 49 de 14 de Agosto do anno proximo passado, interposto por Brocklehurst & C.º da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfândega da cidade de Manáos, que sujeitou-os ao pagamento de direitos de exportação, na importancia de 879.5780, por vinte e cinco caixas contendo 3.643 kilogrammas de borracha, vindas do Perú em transito para Liverpool, sob o fundamento de constar do manifesto do vapor que as transportara, devidamente authenticado pelo Consul do Brazil em Loreto, assim como do respectivo conhecimento, que eram destinadas ao porto de Manáos, resolveu dar-lhe provimento, afim de ser restituída aos recorrentes a mencionada importancia ; por quanto, embora o n. 4 do Aviso de 17 de Outubro de 1881, em que se fundou a decisão recorrida, exija a declaração, no manifesto do navio, de que a mercadoria destina-se a paiz estrangeiro, não era isso razão para se ter negado o despacho livre da de que se trata, à vista do disposto no art. 4º do Regulamento annexo ao Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1883, e de diversas ordens em vigor, entre outras, as de 1 e 13 de Setembro de 1869, 24 de Novembro de 1870 e 4 de Abril de 1879, uma vez que os recorrentes fizeram a declaração a que se refere esse artigo no prazo de 12 dias, marcado no respectivo § 1.º

*Visconde de Paranaguá*



## N. 112 — EM 2 DE MAIO DE 1883

Nega provimento a um recurso concernente ao pagamento de uma quantia, principal e custas, a que fora condenada a Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 2 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes, para os fins convenientes, que foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso do Bacharel Francisco de Paula Ferreira da Costa, interposto da decisão do Ministerio da Fazenda que lhe indeferiu o requerimento, em que reclamára contra o acto dessa Thesouraria negando-lhe o pagamento da quantia de 990\$, que diz ter depositado em mão do ex-Collector do município de Lavras, Francisco de Paula Alvares de Azevedo, além das custas, a que fora condenada a Fazenda Nacional por acórdão da Relação de Ouro Preto; e o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e Conformando-se com o respectivo parecer, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 28 de Abril proximo passado, Negar provimento ao referido recurso, afim de que seja sustado todo e qualquer ulterior procedimento sobre a questão, até que o Poder Judiciário julgue a ação, que já terá sido proposta, em virtude da Ordem do Thesouro de 14 de Julho do anno passado, pelo Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, para que faça efectivo o privilégio que compete à Fazenda Nacional.

*Visconde de Paranaguá.*

.....

## N. 113 — EM 4 DE MAIO DE 1883

Resolvo que o commercio habitual de escravos por conta própria está sujeito ao imposto especial sobre casa da comissão de escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Maio de 1883.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso de Diogo da Fonseca Coelho, interposto da decisão do Tribunal do Thesouro Nacional, que confirmou o despacho dessa Re-

cebedoria, pelo qual fôra comprehendido no lançamento do imposto especial sobre casa de commissão de escravos. E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado; e

Considerando que, posto que o commercio habitual de escravos por conta propria, allegado pelo recorrente para eximir-se do referido imposto, não se acha incluido em nenhuma das tabellas que o regulam, dando-se, portanto, a incongruença de eliminar a lei fiscal dos quadros das taxas, fixas e proporcionaes, um genero de commercio lucrativo, e talvez mais odioso que o de meras consignações que a lei onerou para difficultal-o, parece, todavia, ter o lançamento recorrido plena justificação, já no principio de assemelhação em materia de impostos, já em vista de provas circunstanciadas de verdadeiro commercio clandestino de venda e aluguel de escravos;

Considerando que, quando da disposição dubia ou omessa da lei fiscal resulta incongruença ou absurdo manifesto, é indispensavel invocar o seu espirito, tanto mais quanto antes da Lei n. 1879 as casas de consignação de venda e aluguel de escravos faziam o commercio mixto, envolvido hoje sobre a unica denominação de compra e venda por conta propria:

Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 28 de Abril proximo passado, Indeferir o referido recurso.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. S. — Visconde de Paranaguá. — Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

~~~~~

#### N. 114 — EM 5 DE MAIO DE 1883

O tabaco fabricado, que fôr importado, está sujeito ao imposto de 40 % do consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, tendo em vista a reclamação de alguns negociantes de fumo estabelecidos nesta Corte, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que o art. 11 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, revogando as tabellas annexas ao Decreto n. 7559 de 29 de Novembro de 1879 e declarando sem efeito a autorização con-

ferida ao Governo pelo art. 18, n. 3, § 1º, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879 para rever as tabellas a que estavam sujeitos os fabricantes e mercadores de preparados de fumo, deixou subsistindo o imposto de 40 % de consumo do tabaco fabricado que fosse importado, taxa a que se refere a citada Lei na 1ª parte do § 1º, art. 18, n. 3, e o Regulamento de 1879 também na 1ª parte do art. 2º.

*Visconde de Paranaguá.*

...*...v...g...P...G...G...P...G...*

### N. 115 — EM 7 DE MAIO DE 1883

Autoriza o aforamento das terras do extinto aldeamento da Escada, na Província de Pernambuco, e dá outras providências acerca das mesmas terras.

Ministerio dos Negóios da Fazenda, — Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, endereçado à Directoria Geral das Rendas Públicas em 12 de Março proximo passado, com o qual remeteu o processo de incorporação, aos próprios nacionaes, das terras do extinto aldeamento da Escada, autoriza o Sr. Inspector da mesma Thesouraria para aforar, a quem pretender, as que estiverem comprehendidas dentro dos limites dessa incorporação; devendo, porém, ser respeitados os aforamentos que por ventura já tenham sido feitos, e reservados os espaços precisos para o serviço público, e ficar fazendo parte do patrimônio da respectiva Câmara Municipal, na forma do disposto no art. Iº, § 3º, da Lei n. 2672 de 20 de Outubro de 1873, as porções que forem necessárias para abertura de ruas e para logradouros públicos, assim como aquellas em que estiverem ou possam ser fundadas villas e povoações, cujos fôros serão arrecadados por ella; e correndo a despesa com a medição dos lotes, que forem aforados, por conta dos pretendentes.

*Visconde de Paranaguá.*

...*...v...g...P...G...G...P...G...*

## N. 116 — EM 8 DE MAIO DE 1883

Sobre a prática seguida na Alfândega de Santos, relativamente ao despacho das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 8 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que regularmente procedeu mandando cessar a prática seguida na Alfândega da cidade de Santos, segundo consta das informações que remetem por cópia com o seu ofício n.º 165 de 19 de Outubro de 1880, de obrigar as partes a declararem em nota separada o valor das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, afim de que fossem estes cobrados mediante arbitramento feito por dous Conferentes, dos quaes um era ordinariamente o do despacho; visto ser essa prática contraria ao art. 544, § 5º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e aos arts. 18 e 19 das disposições preliminares da tarifa em vigor.

*Visconde de Paranaguá.*



## N. 117 — EM 11 DE MAIO DE 1883

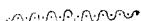
Trata da emissão das novas estampilhas de selo do valor de 400 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que vai ser emitido novo tipo de estampilhas do valor de 400 rs., tendo os seguintes signaes: vinte e um milímetros e cinco decímos de comprimento, dezoito milímetros e quatro decímos de largura. No centro e dentro de um círculo de perolas está o valor — 400 — em algarismos romanos brancos, e logo abaixo um R em letra romana branca sobre o fundo composto da repetição da palavra — Brazil — em letras microscópicas. No espaço comprendido entre dous círculos concéntricos e na parte superior está a palavra — Brazil —, e na parte inferior a palavra — Thesouro — em letras romanas escuras, e nas partes

lateraes do mesmo espaço um pequeno ornato entre as palavras — Brazil — e — Thesouro. O fundo comprehendido entre o círculo e as linhas rectas de que é formado o todo da estampilha, é composto de uma meia tinta de traços brancos, sendo os cantos fechados por um pequeno ornato.

*Visconde de Paranaguá.*



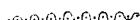
#### N. 418 — EM 12 DE MAIO DE 1883

Ordena quo seja fielmente executada á disposição 5<sup>a</sup> das Instruções do 27 de Março do 1851, e providencia sobre a entrega dos livros de talão aos Collectores e Administradores das Mesas de rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que executem fielmente a disposição 5<sup>a</sup> das Instruções de 27 de Março de 1851, e bem assim que, quando os Collectores ou Administradores das Mesas de rendas, ou aquelles a quem cumprir assignar a carga dos livros de talão, não comparecerem pessoalmente, sejam os livros entregues áquelles que se mostrarem legal e legitimamente autorizados para assignarem a mesma carga.

*Visconde de Paranaguá.*



#### N. 419 — EM 15 DE MAIO DE 1883

Indefere um recurso sobre o despacho de uma caixa contendo cadeiras, quo foi abandonada pela parte por terem sido as mesmas cadeiras classificadas como finas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Maio de 1883.

Comunico a V. S., para los fins convenientes, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por J. C. da Graça Junior das decisões dessa In-

spectoria que o obrigaram, não só a pagar a multa de ½ % do art. 545 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 por uma caixa contendo cadeiras, submetida a despacho em 28 de Setembro ultimo, com a declaração de ignorar-se a quantidade e qualidade, que foi abandonada pelo recorrente por terem as ditas cadeiras sido classificadas na conferencia interna como finas, mas tambem a responsabilisar-se pela diferença que podesse haver entre o producto da venda da referida mercadoria em praça e os direitos que devia pagar na forma do art. 20 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863.

Deus Guarde a V. S.— *Visconde de Paranaguá.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.



#### N. 120 — EM 18 DE MAIO DE 1883

Declara que os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados em municipios situados fora das sédes das Thesourarias da Fazenda, devem ser recolhidos ás respectivas Collectorias, e quo aos Collectores e Escrivães cabe porcentagem por essa arrecadação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu ofício n. 30 de 19 de Março proximo passado, que regularmente procedeu mandando que os dinheiros de defuntos e ausentes, arrecadados em municipios situados fora da séde da mesma Thesouraria, sejam recolhidos ás respectivas Collectorias, nos termos da Ordem n. 161 de 19 de Maio de 1851; — por quanto, como bem entendeu, a doutrina das Circulares n. 207 de 19 de Julho de 1870 e n. 8 de 9 de Janeiro de 1871 refere-se á arrecadação de taes dinheiros effectuada nas sédes das Thesourarias de Fazenda das províncias onde não ha Recebedorias : devendo, porém, os Collectores entrar com elles para as ditas Thesourarias no prazo marcado para a entrega das ditas rendas a seu cargo, e abonar-se-lhes e aos Escrivães percentagem por essa arrecadação, conforme se pratica com as Collectorias e Mesas de rendas da Província do Rio de Janeiro, á excepção da Collectoria de Niteroy, em virtude da supracitada Circular de 19 de Maio de 1851.

*Visconde de Paranaguá.*



## N. 421 — EM 19 DE MAIO DE 1883

Sobre a entrega ao Museu Nacional dos objectos de prata encontrados nas excavações feitas no local da nova Praça do Commercio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Communique a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n.º 4 de 7 de Abril ultimo, que ficam dadas as necessárias ordens para serem entregues na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional ao Director do Museu Nacional, ou á pessoa por elle competentemente autorizada, os objectos de prata encontrados nas excavações a que se procedeu na rua Primeiro de Marco, para a construção do predio da nova Praça do Commercio, e que allí se acham recolhidos desde 23 de Setembro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.— Visconde de Paranaguá.— A S. Ex. o Sr. Henrique Francisco d'Avila.

...  
...  
...

## N. 422 — EM 19 DE MAIO DE 1883

Concessão de favores e privilegios aos vapores da Companhia *New-York and Rio Steam Ship Line*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, para os devidos efeitos, que aos vapores da Companhia *New-York and Rio Steam Ship Line*, que navegam entre os portos de New-York e Rio de Janeiro, se concederam os favores e privilegios do Decreto n.º 4953 de 4 de Maio de 1872.

*Visconde de Paranaguá.*

— Semelhantes ás Thesourarias de Fazenda de Pernambuco, Maranhão e Pará.

## N. 123 — EM 19 DE MAIO DE 1883

Approva a decisão da Recebedoria do Rio de Janeiro, de sobr'estar no cumprimento de um precatório para levantamento de dinheiros, recolhidos ao cofre de depósitos públicos a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1883.

Communico a V. S. que foi approvado o seu despacho, pelo qual mandou, em virtude de um precatório expedido pelo Juiz de Direito suplente da 2<sup>a</sup> Vara Cível, a requerimento de Carvalho & Modesto, sobr'estar no cumprimento de outro anteriormente expedido pelo 1º Vereador, na qualidade de Juiz suplente do substituto da mesma Vara, a favor do Bacharel Agostinho Maximo Nogueira Penido para o levantamento da quantia de 7:935\$, por isso que a V. S. não era ficio, à vista das razões constantes do alludido precatório do Dr. Juiz de Direito suplente, mandar effectuar um pagamento contestado e em processo ainda em andamento, tendo recebido para esse fim uma requisição em tempo e de autoridade competente.

Estando a questão afecta ao Poder Judiciário, que terá de resolvê-la conforme o que perante elle for allegado e provado pelos interessados, não se pôde tomar conhecimento della administrativamente, e ainda menos decidí-la, no estado em que se acha; por quanto, sendo um unico o processo que corre em Juizo, e suscitando-se duvida quanto á competencia do 1º Vereador para a expedição do 1º precatório, não caberia ainda nesta hypothese ao Ministerio da Fazenda resolvê-la.

Devolvo, portanto, a V. S. os dous inclusos precatórios, para ahí ficarem archivados.

Deus Guarde a V. S.— Visconde de Paranaguá.— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

## N. 124 — EM 19 DE MAIO DE 1883

Manda cumprir na Moça de rendas de Pelotas o disposto no art. 362 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, visto não haver alli Capitania de Porto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Maio de 1883.

O Visconde de Paranaguá, Presidente do Tribunal do The- souro Nacional, tendo presente o Aviso do Ministerio dos Negocios da Marinha de 13 de Janeiro proximo passado,



relativamente á representação que lhe dirigiu a Associação Commercial da cidade de Pelotas, pedindo providencias assim de que os navios despachados pela Mesa de rendas da mesma cidade possam seguir em direitura até á barra, sem terem de ir á cidade do Rio Grande, para satisfazerem os respectivos Capitães, perante a Capitania do Porto, as formalidades exigidas no respectivo Regulamento, recommends ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que faça cumprir na referida Mesa de rendas o disposto no art. 362º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que confere ás Mesas de rendas dos logares onde não ha Capitanias de Portos ou suas delegacias as mesmas atribuições que competem a estas em virtude do Decreto n.º 447 de 19 de Maio de 1846, tornando-se assim dispensavel a criação de uma dessas delegacias naquella cidade, como propõe o Sr. Inspector em seu oficio n.º 7 de 27 de Março proximo passado, endereçado á Directoria Geral das Rendas Publicas.

E, constando da informação prestada nesse officio ter a Thesouraria determinado á Alfandega do Rio Grande que desque Officinas de descarga para a Mesa de rendas do Pelotas, cumpre que faça cessar essa providencia, não só por ser prejudicial ao expediente da Alfandega, cujo pessoal se acha limitado ás necessidades do serviço a seu cargo, e acarretar despesas com o abono de ajudas de custo a esses empregados, como tambem porque a dita Mesa de rendas serve sob o regimen que lhe deu o Decreto n. 8912 de 24 de Março do corrente anno.

Visconde de Paranaquá.

N. 123 — EM 24 DE MAIO DE 1883

... de 10 títulos que continha duas ou mais mercês iguais.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
21 de Maio de 1883.

Irm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n.º 813 de 8 do corrente mez, que a taxa a cobrar de sello fixo de titulos que contenham mercês iguaes, é aquella a que estiver sujeita qualquer dessas mercês; e, conseguintemente, o sello do Decreto que permite o assentamento de linhas telephonicas em diversas cidades e províncias deve ser o que se cobraria como si fosse feita uma só dessas concessões.

**Deus Guarde a V. Ex.—Visconde de Paranaguá.—A S.  
Ex. o Sr. Henrique Francisco d'Avila.**

## N. 126 — EM 21 DE MAIO DE 1883

Resolve uma consulta da Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II acerca do pagamento ou restituição de quantias que deixam de ser satisfeitas aos empregados e a outros credores, por qualquer motivo, nos exercícios em que são escripturadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Tendo a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II, em officio n.º 20 de 18 de Janeiro ultimo, consultado si as importâncias de vencimentos do pessoal, incluídas em folhas mensaes, que não são reclamadas no acto do pagamento; aquellas cujo pagamento fica em suspenso para responder pelas irregularidades cometidas pelos empregados; e as provenientes de cauções e fianças prestadas para garantia de contratos e desempenho de empregos, podem ser pagas na mesma estrada em exercício posterior ao em que foram escripturadas, ou si devem ser pagas no Thesouro Nacional, como são as dívidas de exercícios findos: declaro a V. Ex., para que se digne fazel-o constar ao referido Director em resposta áquella consulta, que as quantias que deixam de ser satisfeitas aos empregados, assim como a outros credores, por não serem por elles reclamadas em tempo por qualquer motivo, só deverão ser pagas pela Estrada durante o exercício a que pertencerem, constituindo, depois de findar o semestre adicional, dívidas de exercícios findos, de conformidade com a legislação em vigor e o Aviso n.º 691 desse Ministerio de 30 de Novembro de 1876, para serem pagas a quem se mostrar com direito de cobral-as na forma dos Decretos de 20 de Fevereiro de 1840 e 26 de Fevereiro de 1862 e mais disposições relativas ao assumpto, salva a prescripção de cinco annos, em que possam incorrer, a qual deverá ser applicada nos termos do Decreto de 12 de Novembro de 1851.

Que as importâncias, cujo pagamento, na phrase usada pelo dito Director, fica em suspenso para garantia de responsabilidade, estão no mesmo caso daquellas que, por desconto do respectivo soldo, deixam como caução nos cofres publicos os Oficiais de Fazenda da Armada, na forma da legislação respectiva, para garantia dos alcances que possam ter, e que lhes são restituídas depois que se mostram quites. Taes importâncias podem continuar a ser conservadas na repartição da Estrada para serem restituídas quando os empregados a isso tenham direito, salva igualmente a prescripção; convindo, porém, que haja toda a possível brevidade na liquidação da responsabilidade que garantem.

Que, quanto à 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> questões, não ha inconveniente em bue continue a observar-se o que se acha estabelecido a res-

peito das cauções para garantia de contratos e fianças de empregados.

Finalmente que, quando tiverem de ser remettidas ao Thesouro Nacional, no fim de cada exercício, as folhas e documentos para a tomada de contas, sejam recenseados em um livro proprio todos os individuos credores por seus vencimentos ou salarios, quer do 1º quer do 2º caso, e em vista delle ir effectuando-se os pagamentos, elançando-se, para evitar duplicatas no futuro, em frente de cada nome a data em que elle tiver tido lugar, ou na propria Estrada dentro dos exercícios ou no Thesouro Nacional depois delles encerrados.

Deus Gurde a V. Ex.—*Visconde de Paranaguá.*—A S. Ex.  
o Sr. Henrique Francisco d'Avila.

N. 127 — EM 25 DE MAIO DE 1883

Estão isentos do direitos de consumo os trilhos de ferro destinados ás empresas de carros urbanos, de tração animada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 23 do 4º de Fevereiro proximo passado, que dê as necessarias providencias afim de não se effectuar a cobrança da importancia dos direitos que não foram exigidos dos trilhos importados pela Companhia Ferro-Carril da mesma província, desde 1878 em diante; visto estarem isentos de consumo os trilhos de ferro destinados ás empresas de carros urbanos, de tração animada, conforme já foi declarado pela Circular n.º 22 de 16 de Abril do corrente anno.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 128 — EM 25 DE MAIO DE 1883

Declara que podem ser despachados livres de direitos de consumo, independente de ordem deste Ministerio, os trilhos com as respectivas panelas e mais pertenças, importados para o serviço da Companhia *Transportes Urbanos* da capital da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1883.

Hlm. e Exm. Sr. — Sirva-se V. Ex. fazer constar á Companhia — Transportes Urbanos —, da capital dessa província, que — havendo a Circular do Thesouro, n. 22 de 16 de Abril proximo passado, declarado estarem comprehendidos na 4<sup>a</sup> parte do art. 823 da tarifa em vigor os trilhos importados para as empresas de carris urbanos —, podem ser despachados livres de direitos de consumo, independentemente de ordem deste Ministerio, os trilhos com as respectivas panelas e mais pertenças, que têm de ser importados por aquella companhia para a empreza a seu cargo, e constantes da relação annexa ao seu requerimento, transmittido com o officio de V. Ex. sob n. 4 de 31 de Janeiro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — A S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.

*Assinatura de Lafayette Rodrigues Pereira*

## N. 129 — EM 26 DE MAIO DE 1883

Indica as seguintes das notas do Banco do Brazil, do valor de 200\$, que se estão substituindo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os fins convenientes, que as notas verdadeiras do Banco do Brazil, do valor de 200\$000, 2<sup>a</sup> serie, que se estão substituindo, são estampadas em papel de linho

de cér verde gaio e de uma consistencia regular, contendo trabalhos d'água que se tornam bem distintos, como sejam uma ramagem que circunda as ditas notas e a legenda « Banco do Brazil » no logar em que assentam as assignaturas. O papel das notas falsas, que têm apparecido em circulação, é de cér verde carregado e de algodão, e com quanto tenha os trabalhos d'água, contudo divergem estes do da verdadeira nota, sendo mesmo a estampa menor. Na parte alta da nota, por cima do emblema, o círculo que comprehende o n. 200, nas notas falsas é maior que o das verdadeiras. O emblema das notas verdadeiras, onde ha uma casinha com quatro janelas sobre um monte, é bem visivel e perfeito, ao passo que o das notas falsas é grosseiro e confuso, e mal se percebe a dita casinha pela imperfeição do trabalho. As assignaturas das notas verdadeiras são feitas á mão e as das falsas parecem ser de chancella ou lythographadas.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

N. 130 — EM 29 DE MAIO DE 1883

Dá os signaes das estampilhas, que vão ser emitidas, do valor de 50\$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que vão ser emitidas estampilhas do valor de 50\$000, tendo os seguintes signaes: cincuenta millimetros de comprimento com vinte e sete millimetros e vinte e cinco centesimos de largura. Na parte superior da estampilha estão as palavras — Imperio do Brazil — em letras romanas brancas, em duas curvas, logo abaixo e n'uma almofada o valor 50\$000 em algarismos arábes brancos e entre dous filetes verticaes. No centro está a effigie de Sua Magestade o Imperador em perfil e dentro de um círculo de perolas, sendo o fundo traçado por linhas rectas paralelas equidistantes. Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra — réis — em letras romanas brancas entre dous filetes verticaes, e logo abaixo a palavra — selo — em letras romanas brancas entre duas estrelas em uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição de algarismos — 50 — em letras microscopicas. O fundo não ocupado pelo valor e pela palavra — réis — é feito de linhas

ondeantes cruzadas a traço branco, sobre o qual tanto na parte superior como na inferior estão os valores — 50. O todo é rodeado de duas linhas paralelas, sendo quebrados os quatro cantos, as partes lateraes, a superior e a inferior, havendo nas partes reentrantes um filete ondeante. A cor destas estampilhas é roxa e de excellente qualidade.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

### N. 131 — EM 31 DE MAIO DE 1883

Sobre a cobrança do sello de 5% devido das gratificações arbitradas a empregados — por serviços extraordinários.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que não pôde ser aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo dá conta em seu ofício n.º 37 de 27 de Março proximo passado, de mandar cobrar o sello de 5% devido da nomeação do Engenheiro Dr. Honório Bicalho para chefe de serviço do melhoramento da barra da cidade do Rio Grande, sómente sobre a diferença de 1:000\$ entre o vencimento de 8:000\$, que elle percebe como Chefe da Directoria das Obras Públicas da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Públicas e o limite de 9:000\$, estabelecido no art. 4º do Regulamento de 15 de Novembro de 1879; — porquanto, esse sello deve recair sobre a quantia de 15:400\$, diferença entre aquello vencimento e o de 23:400\$ que compete ao dito Engenheiro pela comissão de que se acha encarregado, visto não haver limite para a cobrança dessa taxa, devida das gratificações arbitradas por serviços extraordinários, como o de que se trata, por corresponder ella aos novos e velhos direitos que eram exigidos antes da publicação do Decreto n.º 4721 de 29 de Abril de 1871, e cuja importância é arrecadada dentro do primeiro anno, mediante desconto mensal na razão da duodecima parte, de conformidade com o § 3º do art. 4º e n.º 3 do art. 5º do citado Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## N. 132 — EM 2 DE JUNHO DE 1883

Não podem servir na mesma Collectoria como Collector e Escrivão parentes ascendentes, descendentes ou collateraes, ainda mesmo por afinidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que não podem servir na mesma Collectoria como Collector e Escrivão parentes ascendentes, descendentes ou collateraes, ainda mesmo por afinidade, de acordo com o que prescreve a Ord. Liv. 4º Tit. 79, § 45.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

—*Assinatura de Lafayette Rodrigues Pereira*—

## N. 133 — EM 4 DE JUNHO DE 1883

As mulheres não podem ser fiadoras de responsáveis da Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Comunico a V. Ex., para os fins convenientes e em resposta ao Aviso n. 862 desse Ministerio, de 16 de Maio ultimo, que o Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o disposto na Ord. Liv. 4º Tit. 61 § 9º, cuja doctrina foi confirmada por decisão do mesmo Tribunal de 17 de Setembro de 1855, Ordens de 7 de Outubro de 1857 e n. 285 de 29 de Setembro de 1858, resolveu não aceitar como fiança do Pagador do prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, Arthur Augusto de Oliveira, as 15 apólices de 1:000\$ cada uma, que D. Maria José de Jesus Bastos e D. Anna Portifíria Bastos oferecerem para o referido fim, visto não poderem as mulheres pelas citadas disposições ser fiadoras de responsáveis da Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Alfonso Augusto Moreira Penna.

—*Assinatura de Lafayette Rodrigues Pereira*—

## N. 134 — EM 4 DE JUNHO DE 1883

Modelo para os quadros da dívida activa que as Thesourarias devem remeter ao Thesouro até o fim de Janeiro de cada anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remetam ao mesmo Thesouro, até o fim de Janeiro de cada anno, os quadros da dívida activa organizados de conformidade com o modelo incluso, afim de concluir-se em tempo os trabalhos do relatorio e balanço que têm de ser presentes ao Poder Legislativo.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Quadro da dívida activa conhecida na Thesouraria de Fazenda da Província de..... até 31 de Dezembro de 1882.

ORIGEM	1808—50	1850—82	TOTAL	COBRAVEL	INCOBRAVEL
Alcances .....	2.000\$	8:000\$	10:000\$	6:000\$	4:000\$
Díctitos de exportação .....	\$ 1:000\$	1:000\$	4:000\$	4:000\$	
Dítos de consumo .....	\$ 600\$	600\$	\$ 600\$	\$ 600\$	
Fôro de terrens de marinhas .....	100\$	200\$	300\$	200\$	100\$
Imposto sobre lojas .....	42\$	600\$	72\$	400\$	32\$
Dito de industrias e profissões .....	\$ 2:000\$	2:000\$	1:000\$	1:000\$	1:000\$
Dito predial .....	\$ 12:000\$	12:000\$	12:000\$	12:000\$	
Dito pessoal .....	\$ 8.000\$	8.000\$	2:000\$	2:000\$	6.000\$
Indemnizações .....	6:000\$	14:000\$	20:000\$	16:000\$	4:000\$
Letras .....	5:000\$	14:000\$	5:000\$	\$ 5:000\$	
Landemios .....	100\$	101\$	200\$	100\$	100\$
Multas e juros .....	6:00\$	4:2:00\$	1:800\$	8:00\$	4:00\$
Renta de Arsonaes .....	\$ 200\$	200\$	200\$	\$ 200\$	
Dita de próprios nacionaes .....	\$ 1:000\$	1:000\$	1:000\$	1:000\$	
Salario de africanos livres .....	\$ 4:500\$	4:500\$	2:00\$	4:300\$	
Taxa de escravos .....	280\$	600\$	880\$	400\$	480\$
Venda de generos e próprios nacionaes .....	\$ 1:000\$	1:000\$	1:000\$	\$ 8	
	14:200\$	52:000\$	66:201\$	42:3:0\$	23:900\$

Thesouraria de Fazenda da Província de..... em .....

O Contador

*F.*

## N. 435 — EM 4 DE JUNHO DE 1883

Aos professores interinos dos Seminários Episcopais só compete vencimento quando se acham em efectivo exercício.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em additamento á Ordem n. 51 de 12 de Março proximo passado, e de conformidade com o Aviso do Ministério dos Negócios do Império de 26 do mez seguinte, que não procede a reclamação do Conego Dr. Francisco do Rego Maia contra o despacho da dita Thesouraria, que negou-lhe o abono de vencimento de professor interino de teologia moral do Seminário Episcopal da Diocese de Olinda, durante a licença de quatro mezes que lhe foi concedida pelo Revm. Bispo da mesma Diocese; — visto só competir vencimento aos professores interinos dos Seminários Episcopais, quando se acham em efectivo exercício, conforme já foi decidido pelo Aviso daquelle Ministério, n. 476, de 30 de Dezembro de 1873, de acordo com as Ordens n. 571 de 13 de Dezembro de 1865, n. 8 de 7 de Janeiro e n. 473 de 19 de Outubro de 1869.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 436 — EM 5 DE JUNHO DE 1883

Taxa dos juros dos depósitos do cofre de orphãos e dos pecúlios de escravos.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que efectuem os pagamentos dos juros dos depósitos do cofre de orphãos e dos pecúlios de escravos segundo a taxa arbitrada no exercício de 1881-1882, até que o Poder Legislativo determine o *quantum* da taxa que devem vencer os dinheiros de que trata o art. 3º da Lei n. 3140 de 30 de Outubro do anno passado.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 137 — EM 6 DE JUNHO DE 1883

Manda liquidar com a maior urgencia a dívida activa proveniente do impostos lançados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que providenciem para que se liquide com a maior urgencia a dívida activa proveniente de impostos lançados, e se proceda á respectiva cobrança quer amigavel, quer executivamente; convindo, no interesse da arrecadação, que se liquide de preferencia e cobre a dívida concernente aos annos mais proximos.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 138 — EM 8 DE JUNHO DE 1883

As Thesourarias de Fazenda não devem exceder os creditos que lhes são distribuidos para as despezas a seu cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que restrinjam as despezas a cargo das mesmas repartições ás quantias consignadas para cada uma das especies de serviço comprehendidas na respectiva verba; cingindo-se, portanto, ás ordens de distribuição de creditos, os quaes não lhes é lícito exceder, sob pena de responsabilidade.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 139 — EM 8 DE JUNHO DE 1883

Indica os signaes caracteristicos das novas estampilhas, que vão ser emitidas, dos valores de 400 réis, 15000 e 205000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que vão ser emitidos novos tipos de estampithas dos valores de 400 réis, 15000 e 205000, tendo as de 400 réis e 15000 os mesmos signaes e còr das que existem em circulação de iguaes valores, com a diferença apenas de conterem as noyas a palavra — Brazil — em letras microscopicas muitas vezes repetidas nos fundos das almofadas respectivas, espacos estes que nas outras são compostos de linhas ondeantes cruzadas a traço branco.

As de 205000 são de còr roxa e têm quarenta e douz millimetros e meio de comprimento maximo e vinte e um millimetros de largura maxima. Na parte superior da estampilha estão as palavras — Imperio do Brazil — em letras romanas brancas em duas curvas, logo abaixo e n'uma almofada o valor — 205000 — em algarismos arabes brancos e entre douz filetes verticaes. No centro está a effigie de Sua Magestade o Imperador em perfil e dentro de um circulo de perolas, sendo o fundo traçado por linhas rectas parallelas equidistantes. Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra — réis — em letras romanas brancas entre douz filetes verticaes e logo abaixo a palavra — sello — em letras romanas brancas entre duas estrelas em uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição da palavra — Brazil — em letras microscopicas. O fundo não ocupado pelo valor e pela palavra — réis — é feito de linhas ondeantes cruzadas a traço branco sobre o qual tanto na parte superior como na inferior está o algarismo — 20. Ha duas linhas parallelas nas partes que as limitam lateralmente, sendo os cantos e bem assim a parte superior e a inferior fechados por um ornato.

Todas as estampilhas acima mencionadas serão dadas promiscuamente com as antigas até o consumo total dellas.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 140 — EM 9 DE JUNHO DE 1883

Recommendado a fiel observancia do modelo do balancos mandado executar pela Circular de 20 de Fevereiro de 1854.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recomienda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, para cumprimento do art. 39 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851, observem fielmente o modelo de balancos mandado executar pela Circular de 20 de Fevereiro de 1854, e relativo à classificação das quantias provenientes de receitas especiaes.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 141 — EM 11 DE JUNHO DE 1883

As mercadorias descarregadas do navio arribado e depositadas nos armazens da Alfandega devem pagar armazenagem e o serviço das Capatacias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Espírito Santo, em resposta ao seu ofício n. 17 de 25 de Maio proximo passado, que regularmente procedeu determinando ao da Alfandega, em resposta à consulta por elle feita, que cobrasse dos interessados a importância das despezas provenientes da armazenagem e do serviço de Capatazia, devida das mercadorias que a requerimento do Capitão do brigue *Margaretha*, arribado por força maior, foram descarregadas desse navio e depositadas nos armazens da dita Alfandega; visto estar o seu acto de conformidade com o art. 13 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870, que revogou o art. 692 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e com os Decretos ns. 5321 de 30 de Junho e 5474 de 26 de Novembro de 1873.

*Lafayette Rodrigues Pereira*

...-...-...-...-...



## N. 142 — EM 12 DE JUNHO DE 1883

Sobre a taxa que devem pagar as camisas de lã grossas, ponto de meia, proprias para trabalhadores ou marinheiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda, para o fazerm constar aos das respectivas Alfandegas, que as camisas de lã grossas, ponto de meia, proprias para trabalhadores ou marinheiros, foram classificadas por diversas decisões da Alfandega do Rio de Janeiro, confirmadas pelo mesmo Tribunal, como jaquetões, para pagarem a taxa de 5\$000 por duzia, estabelecida no art. 582 da tarifa em vigor.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 143 — EM 16 DE JUNHO DE 1883

Explica a disposição do art. 42, parágrafo único, n. 2, da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda, para a devida execução, que o disposto no art. 42, parágrafo único, n. 2, da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, só teve por fim reduzir a 22 % a taxa de 24 %, que se cobrava dos predios pertencentes ás corporações de mão morta, existentes na Corte, em virtude do Regulamento annexo ao Decreto n. 7031 de 18 de Outubro de 1878, e não alterar a taxa de 10 % nello estabelecida para os ditos predios, que se acham situados nas províncias.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

N. 144.—EM 16 DE JUNHO DE 1883

Os predios pertencentes ás companhias de estradas de ferro pagam o imposto predial dobrado, sendo que a despesa com este e outros impostos, a que as mesmas companhias estejam sujeitas, não deve ser levada á conta das dívidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
16 de Junho de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Em resposta ao Aviso n. 98 desse Ministerio, de 7 de Maio ultimo, ao qual acompanhou cópia do officio do Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, relativo ás duvidas sobre o imposto predial a que estão sujeitas as estações da mesma estrada, comunico a V. Ex. que na presente data declaro ás Thesourarias de Fazenda que a disposição do art. 12, paragrapgo unico, n. 2, da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, só tem por fim reduzir a 22 % a taxa de 24 % que se cobrava dos predios pertencentes ás corporações de mão morta, existentes na Corte, em virtude do Regulamento annexo ao Decreto n. 5051 de 18 de Outubro de 1878, e não alterar a taxa de 10 % nelle estabelecida para os ditos predios que se acham situados nas províncias.

Entendendo, porém, o dito Engenheiro que as companhias anonymas não se equiparam ás corporações de mão morta, e constando de seu officio acima mencionado que a despesa com o pagamento desse e outros impostos costuma a companhia levar á conta das de custeio, onerando assim a garantia de juros, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, quanto á 1<sup>a</sup> parte, que nenhuma razão tem o Engenheiro para considerar como tales as ditas companhias, que estão sujeitas ao pagamento do imposto predial duplo; e quanto á 2<sup>a</sup>, que não sendo esse procedimento regular, convirá fazel-o cessar, e portanto rogo a V. Ex. se digne dar nesse sentido as necessarias ordens, por quanto á conta das despezas de custeio devem ser levadas somente as que rigorosamente pertençam a essa classe, isto é, as necessarias e indispensaveis para a conservação e trafego da estrada de ferro. O imposto predial é onus que sobrecarrega os immoveis pertencentes á companhia, como os outros impostos sobrecarregam os interesses que della retiram os accionistas, não são despezas de custeio e não podem por conseguinte escripturarem-se como tales, aggravando-se assim o onus ao Estado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* —  
A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

## N. 145 — EM 16 DE JUNHO DE 1883

Está sujeita ao pagamento do sello toda concessão que importar privilegio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1883.

Hlm., e Exm. Sr. — Consultando esse Ministerio, em Aviso n. 874 de 4 de Maio ultimo, si, havendo o Decreto n. 8800 do 16 de Dezembro de 1882 concedido á Província de S. Paulo privilegio por tempo de 40 annos para execução das obras de melhoramento de que carece o porto da cidade de Santos, está a dita província, *ex vi* do § 17, art. 10, do Regulamento n. 7540 de 15 de Novembro de 1879, sujeita ao pagamento do sello na importancia de 1:150\$ fixado para as concessões que importarem privilegio por mais de 20 annos, cumpre-me declarar a V. Ex. que o Regulamento do sello não contém isenção alguma para privilegios concedidos ás províncias. Conforme o art. 10, § 13, é devido o sello de privilegio concedido a qualquer empreza ainda que seja estipulado nos contratos e estatutos de companhias e sociedades anonymous.

No caso de que se trata a Província torna-se emprezaria e como tal tem de pagar o sello de 1:150\$ pelo referido privilegio.

Dens Guarda a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

## N. 146 — EM 16 DE JUNHO DE 1883

Confirma a classificação de — jaquetões de ponto de meia de lã — dada na Alfândega à mercadoria submetida a despacho como — camisas de lã grossas para marinheiros ou trabalhadores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1883.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que foram indeferidos pelo Tribunal do Thesouro Nacional os recursos interpostos por Camillo de Moraes & C.<sup>a</sup> e Mattos, Maia & C.<sup>a</sup> das decisões dessa Inspectoría, que classificaram como — jaquetões de ponto de meia de lã — a mercadoria constante das

amostras que devolvo, vindas de Hamburgo nos vapores alle-mães *Buenos-Ayres* e *Kromprím* e submettida a despacho pelas notas ns. 2013, 5240 e 9320, de Março e Abril do corrente anno, como — camisas de lã grossas, ponto de meia, para marinheiro ou trabalhador, visto estarem aquellas decisões de acordo com a do mesmo Tribunal constante do Aviso n. 94 de 21 de Março ultimo sobre igual mercadoria.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

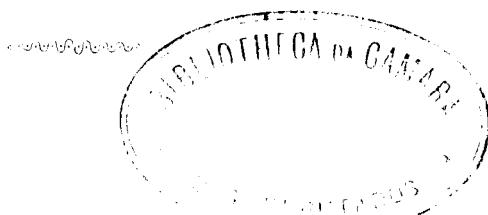
N. 147 — EM 19 DE JUNHO DE 1883

Manda restituir direitos de mais pagos em um despacho de calçado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Pereira de Faria & C.ª da decisão dessa Inspectoria, que negou-lhes a restituição dos direitos que de mais pagaram por uma caixa vinda do Havre no vapor francez *Ville de Rio de Janeiro* e submettida a despacho pela nota n. 355 de 19 de Dezembro de 1881 como contendo 134 pares de botinas de cano alto, de mais de 22 centimetros, sujeitas á taxa de 1\$920 por par, e 10 pares de botinas de couro, cano alto até 22 centimetros, da taxa de 720 réis, tendo-se entretanto verificado na conferencia da saída, unica que teve a mercadoria, conter a dita caixa 134 pares de botinas de menos e 10 de mais de 22 centimetros; — o mesmo Tribunal, de conformidade com a decisão constante do Aviso n. 97 de 21 de Junho do anno passado, resolveu, por equidade, dar provimento ao recurso e mandar restituir aos recorrentes os direitos que de mais pagaram. O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Sr. Conselheiro Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.



## N. 148 — EM 20 DE JUNHO DE 1883

Os títulos de nomeação expedidos pelas Repartições Geraes não são obrigados a registro nas Secretarias das Presidencias de província, e só no caso de o requerer o nomeado ficará o título sujeito ao pagamento do que for devido por essa formalidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Junho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesou-  
rarias de Fazenda, de acordo com a Ordem n. 102 dirigida  
nesta data á de S. Paulo: 1º, que não é devida quantia alguma  
pelo registro dos títulos de nomeação; 2º, que, não sendo  
obrigatorio, por desnecessario, o registro, nas Secretarias das  
Presidencias de província, dos títulos expedidos pelas Repar-  
tições Geraes, não pôde a falta delle impedir o juramento e  
posse dos Empregados nomeados; 3º, que, devendo os títulos  
de nomeação provisoria para logares de primeira e segunda  
entrancia e outros deste Ministerio ser passados pelas Thesou-  
rarias de Fazenda e por elles expedidos, depois de assignados  
pelos Presidentes, como está expresso no art. 49 do Regula-  
mento annexo ao Decreto n. 6272 de 2 de Agosto de 1876, e já  
se achava disposto em Ordem anterior do Thesouro Nacional,  
não ha razão para serem taes títulos registrados nas ditas Se-  
cretarias, salvo si assim o requerer o nomeado, o qual, sómente  
neste caso, ficará sujeito ao pagamento do que for devido pelo  
registro.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

20 de Junho de 1883.

## N. 149 — EM 25 DE JUNHO DE 1883

Os peculiares com que os escravos contribuem para auxilio de sua liberdade devem ser com toda brevidade recolhidas ás estações fiscais ou ás Agen-  
cias da Caixa Económica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se digne dar as necessá-  
rias ordens para que os Juizes de orphãos executem uma das  
indicações do art. 49 do Regulamento a que se refere o Decreto

n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, todas as vezes que lhes forem entregues os peculiares com que os escravos contribuirem para auxilio de sua liberdade, fazendo depositar com a maior brevidade possível nas estações fiscais os referidos peculiares, assim de proporcionar aos escravos as vantagens que a lei lhes assegura, pagando o juro annual de 5% sobre as quantias que forem recolhidas ao cofre das ditas estações ou ás Agências da Caixa Económica; porquanto, a permanência do pecúlio nos cartórios do Juízo, sem vencer juros, retarda a liberdade do escravo, quando este não a possa adquirir senão pelo fruto do seu trabalho, o que é contrário ao pensamento da Lei de 28 de Setembro de 1871, e prejudica assim o fundo de emancipação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—A S. Ex. o Sr. Francisco Prisco de Souza Paraizo.

N. 150 — EM 2 DE JULHO DE 1883

## **Creacão de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Trahiry, Província do Rio Grande do Norte.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
2 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.º 48, de 7 de Maio ultimo, que fica approvada a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de Trahiry, pelos motivos expostos no citado officio, e bem assim o prazo de 25 dias para o recolhimento da renda de cada quartel e a porcentagem de 24% ; devendo, porém, esta ser dividida em cinco partes, cabendo tres ao Collector, e duas ao Escrivão, de conformidade com o disposto no art. 36 do Regulamento de 14 de Janeiro de 1832 e Ordem n.º 73 de 11 de Fevereiro de 1875.

Lafayette Rodrigues Pereira.

مکالمہ میں ایک نظر

## N. 451 — EM 2 DE JULHO DE 1883

Sobre o abuso praticado por varias companhias de estradas de ferro de manufaturarem nas respectivas officinas productos para consumo particular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Julho de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Com o Aviso n. 109 do antecessor de V. Ex., de 19 de Maio ultimo, foi remettido a este Ministerio o requerimento em que a directoria da Associação Industrial reclama contra o abuso praticado por varias companhias de estradas de ferro que, prevalecendo-se da isenção de direitos que gozam para os materiaes destinados á sua construcção, manufaturaram productos nas respectivas officinas para consumo particular.

Em resposta ao mencionado Aviso comunico a V. Ex. que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre o objecto de que se trata, e para o qual invocou a sua sabedoria o relatorio do Ministerio a meu cargo, a providencia a tomar-se é a de V. Ex. recommendar aos Engenheiros fiscaes junto ás diversas empresas e companhias, que alcançaram o favor da isenção de direitos, o mais cuidadoso e severo exame das relações de materiaes por elles organizadas para o fim de ser-lhes concedido o despacho livre.

Diante da informação favorável desses funcionarios, no que se refere á qualidade e tambem á quantidade dos artigos a importar, não é facil ao Thesouro realizar reducção nos pedidos e até suprimir alguns delles.

Ha fundamento para acreditar-se que desappareçam ou diminuam consideravelmente os abusos, desde que os Engenheiros fiscaes exercerem toda a inspecção que é necessaria, tendo muito em vista o disposto na clausula 3<sup>a</sup>, § 5<sup>o</sup>, ultima parte, das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*—  
A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Peana.

## N. 152 — EM 3 DE JULHO DE 1883

Os Praticantes e Oficiais de descarga devidamente habilitados não são obrigados a repetir no concurso de 2<sup>a</sup> entrância os exames que fizeram no de 1.<sup>a</sup>

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a petição remettida pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo com o officio n. 143 de 15 de Junho proximo passado, em que os Praticantes da mesma Thesouraria reclamaram contra a deliberação, por ella tomada, de sujeitá-los a prestar exame, não só das matérias exigidas para os lugares de 2<sup>a</sup> entrância, como também das em que foram aprovados nos concursos para os de 1.<sup>a</sup>; — declara-lhe que os Praticantes e Oficiais de descarga devidamente habilitados não são obrigados a repetir no concurso de 2<sup>a</sup> entrância os exames das matérias exigidas para os de 1.<sup>a</sup>; referindo-se nessa parte a Ordem n. 83 de 14 de Maio proximo passado, em que se fundou a deliberação da Thesouraria, a outros quaequer concurrentes alheios ás Repartiçãoes deste Ministério.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

— M. J. R. P. —

## N. 153 — EM 4 DE JULHO DE 1883

Os vencimentos dos Juizes substitutos constituem despesa do Ministério da Justiça.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1883.

Illi, e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 19 de Junho findo, que por conta do Ministério a meu cargo corre sómiente o pagamento dos vencimentos dos Juizes dos Feitos da Fazenda, pela verba — Juiz dos Feitos.

Os vencimentos de todos os Juizes substitutos constituem despesa do Ministério da Justiça e são pagos pela rubrica — Justiça de 1.<sup>a</sup> instância, como atestam os orçamentos e balanços do Imperio.

F. — Decisões de 1883 7



A despeza, pois, de que trata o referido Aviso pertence ao Ministerio da Justiça, unico competente para resolver sobre o acto da Presidencia da Provincia de Pernambuco, pelo qual foi aberto o credito de 1:650\$ para ocorrer ao pagamento dos vencimentos do Juiz substituto dos Feitos, Bacharel Jérōnimo Materno Pereira de Carvalho.

Accresce que, segundo já declarou-se em Aviso de 22 de Dezembro ultimo, parece ter sido suprimido ou extinto o lugar de Juiz substituto dos Feitos da Fazenda da referida provinicia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.* —  
A S. Ex. o Sr. Francisco Príncipe de Souza Paraizo.

— — — — —

#### N. 454 — EM 4 DE JULHO DE 1883

Manda eliminar do serviço um Guarda da Mesa de rendas de Mossoró, por terem cessado as attribuições da dita Mesa, e não ter elle direito á reforma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda, — Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, n.º 43 de 30 de Abril ultimo, participando ter resolvido, em sessão da Junta, mandar addir à Alfandega da Provincia o Guarda da Mesa de rendas de Mossoró, João Bernardino Nunes, lhe declara que não pôde ser aprovada aquella deliberação; porquanto, havendo cessado as attribuições da referida Mesa, que lhe davam direito a ter Guardas ao seu serviço, e não gozando estes do favor da reforma, que só compete aos das Alfandegas, não podem o de que se trata e outros em idênticas circunstâncias ser conservados em exercicio, pelo que deverá ser eliminado do serviço.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

— — — — —

## N. 453 — EM 4 DE JULHO DE 1883

O Thesoureiro de Repartição de Fazenda que fôr eleito membro da Assembleia Provincial deverá, aceitando este cargo, renunciar o seu emprego.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, em resposta ao seu officio n. 59 de 3 de Agosto do anno passado, que foi presente a Sua Magestade o Imperador o recurso interposto pelo Thesoureiro da mesma Thesouraria, Epaminondas Hippolyto Graciunde, que acompanhou o referido officie, da decisão do Thesouro de 14 de Junho do anno passado n. 17, declarando que elle deveria renunciar o cargo de membro da Assembléa Legislativa dessa província ou o lugar de Thesoureiro da Thesouraria, por não convir ao serviço publico impedimento tão prolongado, e que pôde ir além de um biennio.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido as Seções do Conselho de Estado da Fazenda e do Imperio, e Conformando-se com o respectivo parecer, Houve por bem Declarar, por Sua Imperial Resolução de 21 de Junho proximo passado, que a Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, creando no art. 11 e seus paragraphos incompatibilidades eleitoraes, já em todo o Imperio, já na Corte e nas províncias para os que exercem autoridade ou jurisdição, não comprehendeu nellas, com efeito, os Thesoureiros das Thesourarias de Fazenda.

Considerando, porém, que o emprego de Thesoureiro é das quelles em que o empregado é conservado em quanto convier ao serviço publico, e que o recorrente, aceitando o cargo de membro da Assemblea Provincial, ficava privado do exercício do emprego durante o periodo da legislatura, que pôde ir além de um biennio, e não tem substituto legal, não convindo ao serviço impedimento tão prolongado, podia o Governo, no uso de suas atribuições, demittir-o logo que aceitou o referido cargo.

A decisão recorrida fez menos; deixou-lhe opção de renunciar o emprego ou o cargo para que fôra eleito. Não tem, portanto, fundamento o recurso de que se trata.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 456 — EM 6 DE JULHO DE 1883

Approva a deliberação da Thesouraria da Fazenda do Sergipe de restabelecer a Collectoria da villa de Riachuelo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em  
6 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Sergipe que fica approvado o de que d'eu conta em officio n.º 22, de 19 de Maio ultimo, de que d'u conta em officio n.º 22, de 19 de Maio ultimo, de restabelecer a Collectoria da villa de Riachuelo, marcando a porcentagem de 4%, para o Collector e Escrivão; e outrosim ordena-lhe que informe ao Thesouro a data da instalação da mesma Collectoria, a lotação da sua renda, a data em que o Escrivão prestou fiança, e qual a sua importância.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 457 — EM 6 DE JULHO DE 1883

Nega approvação a uma despesa feita pela Thesouraria da Fazenda do Piauhy, sem ordem do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em  
6 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Piauhy, em resposta ao seu officio n.º 24 de 19 de Abril proximo passado, que não pôde ser approvado o seu acto mandando, sem ordem do Thesouro, preparar os títulos de renda de que trata a Circular de 26 de Julho de 1880, e pagar a despesa com a impressão de tales títulos, por conta da verba — Manunissões.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

N. 158 — EM 6 DE JULHO DE 1883

Não pôde ser permitida a conferencia, sómento pelas guias que as acompanham, das mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem de umas para outras províncias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
6 de Julho de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu ofício n.º 21 de 29 de Março proximo passado, em que a Associação Commercial da cidade de Manáos pedira que se fizesse extensiva a essa província a Ordem n.º 3 de 12 de Janeiro do corrente anno, dirigida á Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, permittindo que as mercadorias estrangeiras navegadas por cabotagem sejam sómente conferidas pelas guias que as acompanham; — porquanto, a providencia constante da ordem citada refere-se ás mercadorias navegadas por cabotagem entre Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas, isto é, entre portos interiores daquella província, e não ás mercadorias estrangeiras e navegadas por esse modo, de umas para outras províncias, como pretende a dita Associação, contra o que prescreve o art. 633 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*  
A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Amazonas.

N. 159 — EM 7 DE JULHO DE 1883

Declara que o art. 48 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880 revogou a Circular de 9 de Abril de 1879 e as mais disposições anteriores que lhe sejam contrárias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
7 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, n.º 76 de 31 de Maio ultimo, participando ter mandado pagar ao ex-Cabo de Esquadra Fernando Agostinho Nogueira a quantia de 258568, proveniente de peças de fardamento relativas a

exercícios já encerrados, por entender que o art. 48 da Lei n.º 3918 de 5 de Novembro de 1880 e a Circular de 7 de Outubro de 1881 não prejudicam a exceção estabelecida pela Circular de 9 de Abril de 1879 a favor das praças escusas do Exército, declara ao mesmo Sr. Inspector que menos regular foi a inteligência dada ao sobre dito art. 48; porquanto, não tendo elle feito nenhuma limitação ou distinção, revogou as disposições anteriores, que lhe sejam contrárias, e assim não deve ordenar pagamentos de dívidas de exercícios findos, sem prévia autorização do Tesouro.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

— 5 —

#### N.º 160 — EM 7 DE JULHO DE 1883

Seja prévia autorização do Tesouro não podem os Inspetores das Thesourarias: ordenar o pagamento de dívidas de exercícios findos.

Ministério dos Negócios da Fazenda, — Rio de Janeiro em  
7 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão constante da Ordem nesta data dirigida à Thesouraria da Província do Maranhão, declara aos Srs. Inspetores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e execução, que não tendo o art. 48 da Lei n.º 3918, de 5 de Novembro de 1880, feito limitação alguma, consideram-se revogadas a Circular de 9 de Abril de 1879 e quaisquer outras disposições anteriores que lhe sejam contrárias; e que, portanto, devem os Srs. Inspetores abster-se de ordenar o pagamento de dívidas de exercícios findos, seja qual for a sua natureza, sem prévia autorização do Tesouro, pois só este pôde, na apuração final da despesa feita em todo o Império, reconhecer quais as verbas que deixaram saldo em cada exercício.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

— 6 —

## N. 461 — EM 9 DE JULHO DE 1883

Sobre a aquisição das casas e terrenos situados na ilha do Bom Jesus, possuidos por particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1883.

Iilm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. os inclusos papéis, que acompanharam o Aviso desse Ministerio de 1 de Maio ultimo, relativos a casas e terrenos pertencentes a particulares e situados na ilha do Bom Jesus, cumpre-me declarar a V. Ex. que alguns dos títulos ou documentos remettidos com o dito Aviso e outros já existentes no Thesouro, apresentados pelos possuidores desses terrenos, afim de provarem o seu direito de propriedade, estão concebidos em boa e devida forma, sendo elles em numero limitado; que a maior parte, porém, dos ditos possuidores provam apenas sua qualidade de foreiros ou arrendatarios dos terrenos nos quaes têm benfeitorias, consistindo tal prova em simples recibos de pagamento do arrendamento ott fôro, o que não se pôde dizer constituir um título; que isto, entretanto, não impede de entrar em ajuste sobre a aquisição dos mesmos terrenos e benfeitorias nelles existentes, com a condição expressa de ficarem os respectivos possuidores obrigados a exhibir no Thesouro Nacional os documentos e títulos precisos e que é de estylo exigir-se, declarando-se sem efeito o ajuste celebrado com os possuidores que não satisfizerem as exigencias alludidas, não sendo reconhecido o seu direito aos terrenos e apenas indemnizados das benfeitorias que provarem pertencer-lhes, o que se comunicará oportunamente a esse Ministerio, afim de servir de base a novo ajuste.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*—  
A S. Ex., o Sr. Antonio Joaquim Rodrigues Junior.

## N. 462 — EM 9 DE JULHO DE 1883

Ordena a restituição do que de mais foi abonado ao Contador de uma Thesouraria de Fazenda pelo exercicio interino do lugor de Inspector, não estando vago esse lugor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Julho de 1883.

*Lafayette Rodrigues Pereira,* Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Mato Grosso que exija do Con-

tador da mesma Contadaria, José Estevão Corrêa, a restituição da quantia de 49\$591, proveniente do vencimento que de mais lhe foi abonado durante o periodo decorrido de 3 a 31 de Julho de 1882, em que exerceu interinamente as funções do logar de Inspector, no impedimento do respectivo serventuário; porquanto, não estando vago esse logar, só tinha direito aquele empregado, à vista do disposto no art. 41 do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859, à quantia de 296\$235, sendo, por conta da verba — Thesouro Nacional e Thesourarias de Fazenda —, 187\$096, de vencimento de seu logar efectivo, e por conta da verba — Eventuais —, deste Ministerio, 109\$139 em que importa a gratificação do de Inspector relativa ao mencionado periodo, e não a quantia de 315\$826, que indevidamente lhe foi abonada, pela mesma Thesouraria, segundo consta da informação remettida á Directoria Geral da Contabilidade com officio n. 225 de 21 de Dezembro daquelle anno.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

...  
...

#### N. 463 — EM 10 DE JULHO DE 1883

Os Guardas das Mesas de rendas alfandegadas não têm direito à reforma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 39 de 27 de Abril proximo passado, em que João Bernardino Nunes pedira ser reformado no lógar de Guarda da Mesa de rendas de Mossoró, visto não ser applicável aos Guardas das Mesas de rendas alfandegadas o disposto no art. 93 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876, que concede reforma aos Guardas das Alfandegas, nos casos nelle especificados, conforme já foi decidido pela Ordem n. 263 de 30 de Maio de 1881.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

...  
...

## N. 164 — EM 12 DE JULHO DE 1883

A substituição do Guarda-mór da Alfandega não pôde recahir no Commandante da força dos Guardas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará que o mesmo Tribunal, sendo-lhe presente o recurso do Commandante da força dos Guardas da Alfandega, João Baptista Bezerra, transmitido com o seu ofício n. 25 de 7 de Março ultimo, e interposto da decisão que lhe negou vencimentos do emprego de Guarda-mór que serviu, por impedimento do efectivo, durante 14 dias, sendo seis por motivo de comissão e oito por molestia; e considerando que o Commandante da força dos Guardas não pôde ser classificado como empregado da Alfandega conforme já tem sido declarado por diversas Ordens, entre elles a de n. 388 de 6 de Novembro de 1867, e que portanto não podia recahir n'elle a substituição nos termos do art. 87, § 4º, do Regulamento de 2 de Agosto de 1876 e além disso que a mesma substituição não se deu autorizadamente, resolveu negar provimento ao mencionado recurso.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 165 — EM 13 DE JULHO DE 1883

Recommenda ás Thesourarias a pontual remessa de seus balanços mensaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda a pontual remessa dos balanços mensaes das mesmas Thesourarias, de conformidade com as ordens em vigor, merecendo reparo a demora com que a maior parte dos referidos Srs. Inspectores manda esses trabalhos para o Thesouro, não obstante o que determina a Circular n. 883 de 10 de Dezembro de 1878, cuja disposição final se fará efectiva si continuar essa irregularidade.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## N. 466 — EM 13 DE JULHO DE 1883

Sobre o pagamento de custas em processos movidos contra devedores do Estado, presidentes no interior das províncias.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Maranhão que regularmente procedeu não mandando pagar, à vista da Ordem n.º 23 de 5 de Abril proximo passado, dirigida á Thesouraria da Fazenda da do Rio Grande do Norte, uma folha de custas de actos que, embora contados, ainda não haviam sido praticados por diversos empregados do Juízo dos Feitos da Fazenda em processos por esta movidos contra devedores do Estado residentes no interior da mesma província.

Não tem fundamento a reclamação que, contra esse procedimento, dirigiu ao Thesouro o dito Juízo, allegando que a citada Ordem refere-se sómente aos processos movidos na sede della, e em cujos mandados não é preciso contemplar as despezas judiciais que pertencem á Fazenda, como é nos de que se trata expedidos para o interior da província, e nas procurações para fora dela, nos quais não se pode dispensar a contagem das custas afim de saber a estação fiscal arrecadadora o que, além do imposto, tem de receber do contribuinte; nem se comprehende qual o prejuizo que, na opinião do reclamante, resultará, para a Fazenda, da applicação dessa ordem, uma vez que nos mandados executivos que não se podem afastar do modelo remetido pela Directoria Geral do Contencioso, em ofício n.º 953 de 11 de Novembro de 1867, se diz que o executado tem de pagar o principal e custas, e não é de supor da parte do Agente fiscal encarregado da arrecadação ignorância tal da legislação, que deixe de cobrar juntamente com o principal e as multas, as custas pertencentes, quer á Fazenda Nacional, quer áquelle Juízo; — sendo que nesta Corte costuma o Escrivão consignar discriminadamente á margem dos mandados expedidos para fóra della as custas que se acham impressas nos mesmos mandados, como estes o são, sem que, por isso, jamais se tenha considerado essa averbação como uma conta.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 167 — EM 13 DE JULHO DE 1883

Approva a transferencia da Mesa de rendas de Granja para Camocim, e a criação de uma Collectoria naquelle logar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará, em resposta ao seu officio n. 16 de 17 de Fevereiro proximo passado, que fica approvada a deliberação que tomou de determinar a transferencia da Mesa de rendas de Granja para Camocim, e de crear uma Collectoria naquelle logar; ficando reservada para occasião mais opportuna a decisão sobre os outros assumptos constantes do citado officio.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 168 — EM 13 DE JULHO DE 1883

Manda restituir a importância de armazenagem indevidamente cobrada na Alfândega de Santos, em um despacho de fogos da China.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n. 131 de 4 de Agosto de 1881, interposto por Montandon, Mattos & Comp. da decisão do Inspector da Alfândega de Santos que os obrigou ao pagamento de 44\$620 de armazenagem de 80 volumes contendo fogos da China em cartas, afim de lhes ser restituída aquella importância; — por quanto, dos documentos que instruem o recurso verifica-se que a descarga da mercadoria effectuou-se no dia 2 de Julho do referido anno e a conferencia a 5 do mesmo mez, e podia ter sahido nesse dia si não fosse a dúvida suscitada, não estando portanto excedidos os tres dias de que trata o art. 6º do Regulamento n. 7553, de 26 de Novembro de 1879; e attendendo-se, além disso, a que pelo

facto de não ter havido consentimento do Chefe da Repartição para o transito da mercadoria pela Alfandega, em que se fundou o despacho recorrido, não podem os recorrentes ser responsáveis, nem por isso obrigados ao mencionado pagamento de armazenagem.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

N.º 469 — EM 13 DE JULHO DE 1883

Provimento de um recurso sobre restituição de direitos de mais por um despacho de morim, em consequência de equívoco na declaração da qualidade da mercadoria.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que o mesmo Tribunal, sendo-lhe presente o recurso de revista que acompanhou o seu ofício n.º 4 de 6 de Janeiro último, interposto por Francisco José Dias de Carvalho da decisão do Inspector da Alfandega da dita província, que negou-lhe a restituição do que de mais pagou em consequência de equívoco na declaração da qualidade do morim submetido a despacho pela nota n.º 1115 de 15 de Novembro do anno findo; e considerando que o mesmo despacho só teve uma conferência, quando, na conformidade do § 4º do art. 4º do Decreto n.º 8549 de 27 de Maio de 1882, devêra ter tido duas, visto a mercadoria estar sujeita a mais de uma taxa; resolveu dar-lhe provimento, para os fins convenientes.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 170 — EM 16 DE JULHO DE 1883

Ordena ás Thesourarias que recommendem aos Agentes fiscaes a maior atenção na classificação dos escravos, que têm de ser manumitidos pelo fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que convém recommendar aos Agentes fiscaes, incumbidos das obrigações prescriptas no art. 27 do Decreto n.º 5135 de 13 de Novembro de 1872, a maior atenção no desempenho de seus deveres, não admittindo, no acordo com os senhores de escravos classificados para serem manumitidos pelo fundo de emancipação, preços superiores ao valor real delles, para o que deverão exigir a apresentação do título de aquisição, como um dos elementos, mas não exclusivo, para a determinação do mesmo valor, em ordem a evitar com todo o eserupulo que seja desfalcado o fundo de emancipação em prejuízo de outros libertandos.

Outrosim cumpre que os ditos Srs. Inspectores façam constar aos mesmos Agentes, que na forma da legislação em vigor poderão recorrer do arbitramento, ainda quando sejam concordes os arbitradores, sempre que entenderem que o preço excede do justo valor do escravo, e que deixaram de ser attendidas algumas condições, que nesse possam influir, tais como a idade, defeito phisico e outros; ficando finalmente na intelligencia de que se procederá com todo o rigor contra aquelles Agentes que preterirem as recommendações tanto da primeira, como da segunda parte desta Circular.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## N. 171 — EM 16 DE JULHO DE 1883

Sello das nomeações para Agentes do Correio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Parahyba, em resposta ao

seu officio n. 45 de 16 de Maio proximo passado, que não pôde ser approvado o seu acto decidindo, sobre consulta da Contadaria, que as nomeações para Agentes do Correio, quando passadas pelas Presidencias de província, estavam sujeitas ao sello de 7 %, do art. 4º, § 4º, do Regulamento annexo ao Decreto n. 7340 de 15 de Novembro de 1879; — porquanto, taes nomeações, expedidas antes da publicação do novo Regulamento annexo ao Decreto n. 8945 de 19 daquelle mez, devem pagar unicamente o sello do art. 13, § 12, do de 9 de Abril de 1870, elevado ao dobro em virtude do art. 18, n. 3, § 2º, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, isto é, 4\$. ainda que o vencimento seja superior a 200\$ por anno.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

N. 172 — EM 17 DE JULHO DE 1883

Manda recomendar aos Escrivães dos Juizes dos Feitos da Fazenda Nacional que consignem à margem dos mandados executivos fiscaes as respectivas custas discriminadamente.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista regularizar a expedição dos mandados executivos fiscaes, ordena aos Srs. Inspetores das Thesourarias de Fazenda que façam recomendar aos Escrivães dos Juizes dos Feitos da Fazenda Nacional que consignem à margem dos mesmos mandados as respectivas custas discriminadamente, sem que, todavia, possam essas averbações ser consideradas verdadeiras contas, e nem d'ahi lhes resulte, portanto, direito a encolumentos.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 173 — EM 19 DE JULHO DE 1883

O Commissario vendedor de aguardente deve pagar as mesmas taxas do imposto de industrias e profissões marcadas para o mercador de aguardente por grosso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1883.

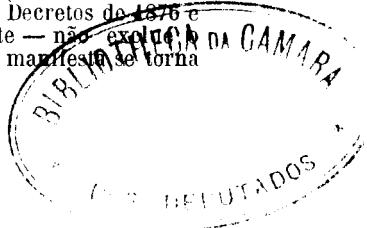
Foi presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de Manoel Cardozo da Silva, interposto da decisão dessa Repartição; que deixou de attendê-lo em sua reclamação contra o lançamento em que fora considerado mercador de aguardente por grosso, sem embargo do parecer dos arbitros, que verificaram da escripturação do recorrente exercer elle a profissão de commissario de aguardente, por importar, na opinião dessa Repartição, annullação da providencia do Decreto n. 6155 de 24 de Março de 1876, que substituiu o imposto de 20 % sobre o consumo de aguardente e ser em desacordo com outras decisões sobre o assumpto.

E o mesmo Tribunal :

Considerando que o citado Decreto de 24 de Março de 1876, alterando as taxas fixas do imposto de industrias e profissões estabelecidas no Regulamento n. 5690 de 15 de Julho de 1874, que mandou observar no município da Corte as da tabella annexa ao mesmo Regulamento, marcou para o mercador de aguardente por grosso a taxa de 500\$ na cidade, sendo posteriormente elevado a 550\$ e pagando mais 20 % de valor locativo do predio, tabellas D E do Decreto n. 6980 o de 20 de Julho de 1878 ;

Considerando que, tanto como o mercador, o commissario pratica actos do commercio, é regido pelas disposições do respectivo Código, e está sujeito à jurisdição da autoridade comercial, como se evidencia do tit. 7º do mesmo Código, que se insere — da comissão mercantil, contendo disposições exaradas nos arts. 156 a 190 relativas ás obrigações do commissario, entre as quaes avulta a muito importante para a especie consignada no art. 179, em virtude da qual fica elle gerente solidario ao committente da solvabilidade e pontualidade daquelles com quem trata ;

Considerando que, em face, quer do direito patrio, quer do estrangeiro, o commissario é mercador, pois pratica actos de commercio, e, embora não negocie por conta propria, a sua posição de agente intermediario entre o comprador e o vendedor não o exime de responsabilidade solidaria com este na hypothese já citada do art. 179 do Código do Commercio. Sendo assim, a especie de que tratam os Decretos de 1876 e 1878 — mercador por grosso de aguardente — não excede o mesmo commissario desse genero e bem manifesta se torna



a classificação verificada de que todos os outros vendedores contemplados o são em retalho;

Considerando que o Decreto de 24 de Março de 1876 teve em vista, como se declara no preambulo, servindo-se da autorização concedida pelo art. 11, n.º 2, da Lei n.º 2570 de 20 de Outubro de 1875, substituir os impostos de consumo de aguardente pela elevação do imposto de industrias e profissões dos estabelecimentos em que essa mercadoria se vende no município da Corte;

Considerando, finalmente, que si outra fôra a interpretação, não só se frustraria o fim da lei, mas ainda o mesmo comissário vendedor de aguardente deixaria de pagar o imposto devido na conformidade das citadas tabelas D e E do Decreto de 20 de Julho de 1878, sem razão nenhuma para semelhante isenção, quando são collocados na mesma linha perante o Fisco o comissário, encadador ou mercador por grosso de café;

Resolveu indeferir o referido recurso e confirmar a decisão recorrida.

O que comunico a V. S. para a devida intelligencia e execução.

Deus guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Sr.  
Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

#### N.º 174 — EM 20 DE JULHO DE 1883

Não estão sujeitas ao pagamento de busca as certidões pedidas pelos possuidores de escravos, para provarem que se acham quites da taxa.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em  
20 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.º 44 de 9 de Abril proximo passado, que não pode ser aprovada a resolução, que tomou em sessão da Junta, de sujeitar ao pagamento de busca, tomando por base o anno de 1864, em que foram publicadas as Instruções de 17 de Fevereiro do mesmo anno, as certidões pedidas pelos possuidores de escravos, sem designação de tempo, para provarem que estão quites do pagamento da taxa, como é indispensável para serem passadas as escripturas de venda dos ditos escravos; porquanto, á vista da disposição do art. 4º, § 6º, do Regulamento annexo ao Decreto n.º 7540

de 15 de Novembro de 1879, em vigor na data do citado ofício, não é devida busca de taes certidões, por não prececer, e nem ser necessário, exame de livro findo para serem passadas.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

— — — — —

### N. 175 — EM 21 DE JULHO DE 1883

Sobre as atribuições das Mesas de rendas da Província do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu ofício n.º 71 de 1<sup>o</sup> de Junho proximo passado, que o art. 4º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 8912 de 24 de Maio do corrente anno não alterou as atribuições conferidas às Mesas de rendas da mesma província em virtude das disposições anteriores, mas ao contrario confirmou-as reproduzindo a do art. 143 do Regulamento de 2 de Agosto de 1876.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

— — — — —

### N. 176 — EM 23 DE JULHO DE 1883

Provimento de um recurso sobre revalidação de um contrato de sociedade commercial, que não pagou em tempo o sello devido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu ofício n.º 69 de 4 de Junho proximo passado, interposto por Machado & C.ª da decisão da dita Thesouraria confirmando a

da Recebedoria das rendas internas, que sujeitou-os á revalidação de 20 vezes a importancia do sello que deixaram de pagar no tempo devido, em um contrato de sociedade celebrado entre os diversos membros que compoem a referida firma, resolvem dar-lhe provimento, afim de se cobrar dos recorrentes a revalidação de sello de que se trata, na razão do decúplio da respectiva importância, na forma do art. 29, n. 1, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879, e não do dobro do decúplio, ou 20 vezes, por ter sido o mencionado contrato apresentado para o pagamento desse imposto, antes do vencimento do prazo de sua duração.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

— — — — —

#### N. 177 — EM 23 DE JULHO DE 1883

Indofera a pretenção do Administrador e Escrivão da Mesa de rendas de S. Christovão, Província de Sergipe, a continuação do abono de vencimento que percebiam em virtude da Ordem de 5 de Junho de 1879,

Ministerio dos Negocios da Fazenda, — Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da The-thesouro de Fazenda da Província de Sergipe que não tem fundamento a reclamação feita pelo Administrador e pelo Escrivão da Mesa de rendas da cidade de S. Christovão, no requerimento transmittido com o seu ofício n. 23 de 30 de Maio proximo passado, contra a porcentagem que, na razão de 25 %, lhes foi marcada na tabella A, annexa ao Decreto n. 8912 de 24 de Março do corrente anno; porquanto, além de não poder continuar, como pedem, o abono de vencimento que percebiam em virtude da Ordem n. 23 de 5 de Junho de 1879, por não terem direito a vencimento fixo, ficaria alterado o fim que se teve em vista com a expedição daquelle Decreto, de regularizar as porcentagens que competem a essa classe de exactores, de modo a não ser aumentada consideravelmente a despesa que se faz com o respectivo pagamento, e incitá-los a desenvolver o maior zelo e actividade na arrecadação das rendas a seu cargo.

Cumpre, portanto, que o dito Sr. Inspector ponha em execução o citado Decreto, até que, por occasião de ser revista a mencionada tabella, se reconheça a necessidade de ser alte-

rada a ordem e a lotação das estações de que se trata ; e informando desde já qual a importancia da renda de importação arrecadada pelas Mesas de rendas da província nos exercícios de 1880-1881 a 1882-1883.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

N. 178 — EM 23 DE JULHO DE 1883

Sobre uma representação da Associação Commercial da Bahia contra a cobrança do sello de 200 réis dos cheques ao portador.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Julho de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que não pôde ser atten-dida a representação dirigida a essa Presidencia pela Junta directora da Associação Commercial da capital, e por V. Ex. transmittida a este Ministerio com officio n. 11 de 29 de Abril proximo passado, contra a continuação da cobrança do sello de 200 réis dos cheques passados ao portador ; porquanto, á vista da disposição do art. 6º da Lei n. 3140 de 30 de Outubro de 1882, a redução desse sello ficou dependente do novo Regulamento que o Governo Imperial expedisse, e antes disso devia ser cobrado aquele imposto de conformidade com o art. 1º, § 3º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.

N. 179 — EM 24 DE JULHO DE 1883

Approva a criação de uma Collectoria na villa do Buquim, Província de Sergipe, e exige certas informações a respeito da mesma Collectoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesou-raria de Fazenda da Província de Sergipe que fica approvada a criação de uma Collectoria das rendas geraes na villa do

Buquim, de que deu conta em officio n. 24, de 12 do mez proximo passado, bem como a porcentagem de 40 % arbitrada para os respectivos Collector e Escrivão. Outrosim reccomenda-lhe que informe qual a lotação da renda da mesma Collectoria, o dia de sua installação, a data em que o Escrivão prestar fiança, qual a sua importancia, nome do fiador, e o dia em que elle entrar em exercicio, tudo na conformidade da Ordem n. 217, de 6 de Julho de 1873.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

### N. 180 — EM 24 DE JULHO DE 1883

Das notas do Banco do Brazil no tejo curso forçado nas províncias das caixas filiais criadas nas mesmas províncias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução á duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de S. Paulo no Officio n. 413, de 5 de Maio ultimo, — si as notas do Banco do Brazil têm curso forçado nas províncias, ou si sómente as das caixas filiais naquellas em que forem criadas —, lhe declara que a Lei n. 683 de 5 de Julho de 1853 só deu curso forçado nas províncias às notas das respectivas caixas filiais nellas criadas, como explicam, além das ordens citadas no referido offício, a de n. 212 de 6 de Abril de 1878.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

### N. 181 — EM 27 DE JULHO DE 1883

Da provimento ao recurso do filho de um responsável da Fazenda Nacio-  
nal já falecido, sobre a restituição do saldo encontrado a favor do mesmo  
responsável, na verificação de suas contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Santa Catharina que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmitido com o seu offício n. 36 de 24 de Abril de 1882, interposto por Francisco Guaite Silva Junior da decisão da dita Thesouraria que negou-lhe a restituição da quantia de 109\$322, saldo da

de 24\$ encontrada a favor do seu falecido pai, o ex-Thesoureiro e Administrador do Correio da província, Francisco Duarte Silva, na tomada das respectivas contas relativas ao exercício de 1867-1868, deduzida a de 36\$40, proveniente de diferenças encontradas contra elle, e a de 95\$268, do alcance verificado nas suas contas do exercício de 1865-1866, resolveu dar-lhe provimento, afim de se efectuar a restituição pretendida pelo recorrente; porquanto, não tem applicação ao caso a Ordem n. 688 de 5 de Outubro de 1878, em que se fundou a decisão recorrida, porque essa ordem refere-se às quantias ou objectos excedentes aos que, segundo a escripturação, deviam estar a cargo do responsável, e a mencionada importância de 24\$ provém de sellos e sobre-cartas enviados ao Agente do Correio da cidade de S. Francisco, e que não tendo sido creditada ao referido Administrador, foi recolhida à Thesouraria de Fazenda.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

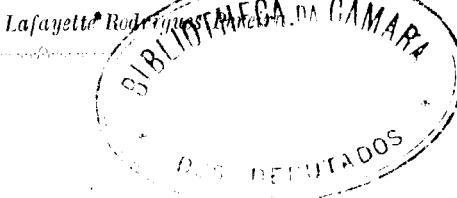
.....

#### N. 482 — EM 27 DE JULHO DE 1883

V.º tem direito o empregado ao abono da ajuda de custo integral para preparamos de viagem, antes de decorrido o prazo de dous annos do recebimento da ultima.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu Oficio n. 73 do 13 de Abril proximo passado, em que o oficial da Descarga da Alfandega da mesma província, Miguel Facundo de Castro Menezes, reclamava contra o despacho da dita Thesouraria que negou-lhe o pagamento, por inteiro, da importância da ajuda de custo de preparamos de viagem, mandada abonar pela Ordem n. 62 A, de 31 de Julho de 1882, e que lhe competia pelas comissões fiscaes que desempenhou desde 10 de Janeiro de 1877 até 7 de Novembro de 1878 a bordo de diversos vapores que conduziam mercadorias despachadas para portos do Perú e do Amazonas; visto estar o mencionado despacho de conformidade com o disposto no art. 8º das Instruções de 24 de Julho de 1863 e com a Ordem n. 90, de 10 de Setembro de 1879, por não ter decorrido o prazo de dous annos, contado da data em que o reclamante recebera a ultima ajuda de custo, e competir-lhe, por isso, sómente metade da de



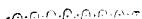
## N. 183 — EM 1 DE AGOSTO DE 1883

Os títulos de nomeação para empregos de vencimento anual de 200\$ para cima, expedidos anteriormente ao Regulamento n. 8946 deste anno, devem pagar o sello do Regulamento que então vigorava.

Ministerio dos Negocios da Fazenda, — Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1883.

Em resposta ao officio n. 298 de 10 de Julho ultimo, em que V. S. consulta si os empregados com vencimentos anuais de 200\$ para cima, cujos títulos de nomeação foram expedidos anteriormente ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 8946 de 19 de Maio ultimo, estão sujeitos ao pagamento do sello a que se refere o § 5º do dito Regulamento, declaro a V. S. que não pôde ter lugar o referido pagamento, o qual deverá ser efectuado pelo antigo Regulamento, de conformidade com o Aviso dirigido à Directoria Geral das Rendas Públicas em 3 de Dezembro de 1879 sobre uma idêntica consulta feita pela Recebedoria do Rio de Janeiro.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.



## N. 184 — EM 6 DE AGOSTO DE 1883

Sobre o imposto de pharées que deve pagar um vapor estrangeiro empregado na condução de material da uma estrada de ferro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda, — Rio de Janeiro em 6 de Agosto de 1883.

*Lafayette Rodrigues Pereira*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Santa Catharina, em resposta ao seu officio n. 53 de 30 de Junho do corrente anno, que fica aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de declarar á Mesa de rendas da cidade da Laguna que o vapor inglez *James Perry* que se emprega na condução de material da Estrada de Ferro — D. Thereza Christina — para o porto<sup>3</sup> de Imbitiba, está comprehendido na excepção do art. 11 do Decreto n. 7534 de 26 de Novembro de 1879, e, portanto, sujeito ao pagamento do imposto de pharées uma vez sómente em cada semestre.

*Lafayette Rodrigues Pereira*



## N. 485 — EM 10 DE AGOSTO DE 1883

O empregado sorteado para servir no Tribunal do Jury não é obrigado a comparecer à repartição, enquanto fizer parte do mesmo Tribunal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento ao que lhe representaram diversos empregados do mesmo Thesouro e outras Repartições deste Ministerio, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida inteligencia e execução, que o empregado, que houver sido sorteado para servir no Tribunal do Jury e delle fizer parte, não é obrigado a comparecer á respectiva Repartição, em quanto durar a sessão em que servir ; ficando, portanto, revogada a Circular n. 482 de 4 de Novembro de 1873.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## N. 486 — EM 11 DE AGOSTO DE 1883

Criação de uma Collectoria no município da villa de Jacuhy, da Província de Minas Geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Minas Geraes que fica provida a deliberação que tomou de crear uma Collectoria no município da villa de Jacuhy, arbitrando a fiança e porcentagem dos respectivos empregados, bem como as nomeações que fez de Francisco Ricardino Mendes para Collector e Daniel Joaquim José de Rezende para Escrivão, conforme consta do officio n. 53 de 11 de Julho ultimo ; cumprindo que o mesmo Sr. Inspector declare em que data esses empregados prestaram fiança, os nomes dos fiadores, o dia em que foi installada a Repartição e a data em que entraram em exercicio os empregados, na forma da Circular de 16 de Junho de 1873.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## N. 487 — EM 11 DE AGOSTO DE 1883

Decreto nº 1579 das novas estampilhas de selo do valor de 45 Réis.

Ministério dos Negócios da Fazenda, — Rio de Janeiro em  
11 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que vai ser emitido novo tipo de estampilhas do valor de 45 tendo os seguintes signaes: quarenta e tres milímetros e meio de comprimento, vinte e dous de largura. Na parte superior da estampilha estão as palavras «Imperial do Brazil» em letras romanas brancas em duas cervas; logo abaixo e n'uma almofada o valor 45 em algarismos árabes brancos e entre dous filetes verticaes.

No centro está o algarismo 4 sobre um quadrado, cujo fundo é traçado por linhas rectas cruzadas e dentro de um circulo de perolas. Os espacos entre o círculo e o quadrado são feitos de linhas rectas paralelas equidistantes. Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra «Reis» em letras romanas brancas entre dous filetes verticaes, e logo abaixo a palavra «sello» em letras romanas brancas entre duas estrelas, em uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição da palavra «Brazil» em letras microscopicas. O fundo no contorno da estampilha é formada de linhas ondeantes paralelas rectas a traço branco. O todo é rodeado de dous traços paralelos rectos em algumas partes do quadro e curvos em outras, sendo os quatro cantos em círculos rectos. A cor da estampilha é roxa.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

1883. Agosto. 11. Decreto. 487.

## N. 488 — EM 13 DE AGOSTO DE 1883

Abre o *quartel* da finca que deve prestar o Administrador do Correio da Província das Alagoas.

Ministério dos Negócios da Fazenda, — Rio de Janeiro em 13 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província das Alagoas, de conformidade com o Aviso do Ministério dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas de 31 de Julho último, que não pôde

ser approvada a sua deliberação, tomada em sessão da Junta, de arbitrar em 3:000\$ a importância da fiança que tem de prestar o Administrador do Correio da mesma província, Ignacio Francisco de Gusmão; porquanto, na forma do art. 39 do Regulamento annexo ao Decreto n. 399 de 21 de Dezembro de 1884, deve a mesma fiança ser da quantia de 1:800\$, equivalente ao vencimento annual que compete ao dito Administrador: cumprido que providencie assim de que ella seja regularmente prestada e sem demora.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

#### N. 489 — EM 14 DE AGOSTO DE 1883

Arbitra em 2 % a porcentagem que devem perceber os vendedores particulares de estampilhas de sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o devido conhecimento e execução, que fica arbitrada em 2 % a porcentagem que se deve conceder aos vendedores particulares de estampilhas do sello adhesivo, de que trata o art. 58 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio ultimo.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

#### N. 490 — EM 16 DE AGOSTO DE 1883

Approva o abono de ajudas de custo aos empregados da Alfandega do Rio Grande do Norte, incumbidos do lançamento do imposto de industrias e profissões para o exercício de 1883-1884.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, para os fins convenientes, que fica approvada a deliberação de que

den conta em seu officio n.º 53 de 15 de Maio ultimo, de mandar abonar a cada um dos Escripturarios da Alfandega Luiz Elebsao de Miranda e Belmiro Milanez de Loyola a quantia de 66\$000, a titulo de ajudas de custo pelo serviço de lançamento do imposto de industrias e profissões para o exercicio de 1883-1884, de que se acham encarregados.

Lafayette Rodrigues Pereira.

Digitized by srujanika@gmail.com

N. 491 — EM 16 DE AGOSTO DE 1883

O pagamento do imposto de transmissão da propriedade deve, em regra, ser efectuado na estação fiscal do lugar em que o imóvel for situado, cabendo a concordância aos respectivos empregados.

Ministério dos Negócios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16  
de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Tesouraria de Fazenda da Província da Paraíba, que fica aprovado o acto, de que deu conta em ofício n.º 69 de 2 de Julho do corrente anno, de mandar pagar ao Collector das rendas geraes da freguezia de Santa Rita a porcentagem correspondente ao producto do imposto de transmissão de propriedade, cobrado pela Alfandega, sobre o preço da compra feita pelo Tenente-Coronel Manoel da Fonseca Galvão de uma parte do engenho « Una » situado naquella freguezia, visto estar sua decisão de conformidade com o art. 28º, n.º 1, do Regulamento de 31 de Março de 1874.

Lafayette Rodrigues Pereira.

- 10 -

Nº 192 - EM 17 DE AGOSTO DE 1883

coube um processo de apprehensão de mercadorias, feito na Altandega da Arquibala, por não terem sido nela observadas as disposições legais.

Ministério dos Negócios da Fazenda, — Rio de Janeiro em  
17 de Agosto de 1853.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Trânsito Nacional, comunica ao Sr. Inspetor da Thesouraria

souraria de Fazenda da Província do Maranhão, para a devida intelligencia e execução, que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento da decisão da Inspectoria da Alfandega dessa província de 13 de Setembro de 1882, proferida no incluso processo, remettido ao Thesouro em officio de 15 do mesmo mez, n.º 2, relativo á apprehensão de varias mercadorias feita pelo Guarda-mor à bordo do vapor inglez *Braganza*, e reconhecendo que irregular foi a referida decisão, por não haverem sido observadas as disposições dos arts. 410, 413 e 421 do Regulamento de 19 de Setembro de 1880, Aviso de 3 de Março de 1883 e outras applicaveis em tais casos; resolveu annullar o referido processo, atim de que se proceda como fôr de direito, ficando advertido pelas mencionadas irregularidades o Inspector da Alfandega que proferiu aquella decisão.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

#### N.º 193 — EM 21 DE AGOSTO DE 1883

Equipara, para o pagamento do imposto devido, a industria de fazer annuncios á de Agentes de assignatura de jornaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que a industria de fazer annuncios fica equiparada á de Agentes de assignatura de jornaes, para pagar a taxa das tabellas A 4<sup>a</sup> e D 3<sup>a</sup> classes do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 5690 de 15 de Julho de 1874.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

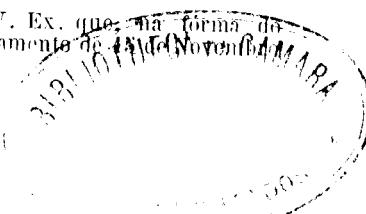
.....

#### N.º 194 — EM 22 DE AGOSTO DE 1883

Sem o pagamento do sello do título de nomeação não pôde o empregado, que não tem vencimentos dos cofres publicos, tomar posse e entrar no exercicio do cargo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1883.

Hlm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. que, na forma do disposto no art. 46, § 2<sup>a</sup>, do Regulamento de 14 de Novembro de 1883,



de 1879 e art. 50, § 2º, do de 19 de Maio proximo passado, deve essa Presidencia impôr a multa de que tratam os arts. 42, § 2º, do primeiro, e art. 46, § 2º, do segundo desse Regulamento ás autoridades que deram posse e exercicio aos empregados, cujos nomes constam da relação que V. Ex. remetteu com o seu ofício de 16 do ultimo dos citados meses, sem haverem prouviamente satisfeito o sello devido pelas respectivas nomeações.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*  
A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio de Janeiro.

.....  
N. 195 — EM 23 DE AGOSTO DE 1883

É imprescindível a intervenção do Juizo Commercial nos actos relativos à liquidação de salvados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná, em resposta ao seu ofício n. 34, de 16 de Maio proximo passado, que regularmente decidiu, de acordo com o parecer do Procurador fiscal que, á vista do disposto no art. 732 do Código do Comércio e art. 336 do Regulamento de 19 de Setembro de 1850, era imprescindível a intervenção do Juizo Commercial em todos os actos relativos á liquidação dos salvados da galera ingleza *Bauian*, naufragada na barra de Paranaguá; e que devia, portanto, ser autorizada por elle a hasta pública a que, na fórmula requerida pelo Vice-Consul, tinham de ser levados taes salvados.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....  
N. 196 — EM 23 DE AGOSTO DE 1883

Provimento de um recurso sobre classificação de « guarda-vestidos ».

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria

raria de Fazenda da Província do Pará que o mesmo Tribunal — tendo presente o recurso, transmittido com o seu ofício n.º 32 de 19 de Fevereiro proximo passado, interposto por Augusto Cesar dos Santos da decisão da Inspectoría da Alfandega da dita província que classificou como « guarda-vestidos de douz corpos », sujeitando cada um á taxa de 30\$000, marcada na 2ª parte do art. 399 da tarifa em vigor, com o aumento de 50 % constante da nota 39, os moveis que submeteram a despacho pela nota n.º 1181 de 14 de Novembro de 1882, para pagarem simplesmente a mencionada taxa — resolveu dar-lhe provimento, assim de serem tales moveis despachados como guarda-vestidos de um só corpo, como o têm sido na Alfandega do Rio de Janeiro, visto constituir a parte inferior, em forma de commoda, a base delles, sem a qual ficariam incompletos.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

N.º 197 — EM 27 DE AGOSTO DE 1883

Approva a exigencia do pagamento dos direitos de expediente do material importado para as obras da estrada de ferro « Conde d'Eu », e o modo por que se extraher a respectiva conta.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província da Paraíba, em resposta ao seu ofício n.º 83, de 3 de Julho proximo passado, que fica approvado o procedimento do Inspector da Alfandega da mesma província, mandando extrahir pelos manifestos, na impossibilidade de se efectuarem as conferencias fiscaes, uma conta dos direitos de expediente que deixaram de ser pagos, anteriormente ao seu exercicio, do material despachado em diversas datas, para as obras da estrada de ferro « Conde d'Eu », assim de ser exigida da respectiva companhia a importancia de tales direitos ; visto estar esse acto de acordo com a clausula 4ª, § 5º, do Decreto n.º 6681 de 12 de Setembro de 1877, em virtude da qual a dita companhia goza sómente da isenção dos direitos de importação, e não dos de que se trata : cumprindo, porém, que preste explicações relativamente ás ordens expedidas á Alfandega para o despacho livre dos objectos destinados áquella estrada de ferro.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## N. 198 — EM 27 DE AGOSTO DE 1883

Indica as disposições que regulam a substituição dos Thesoureiros que não têm Fiel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
27 de Agosto de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Communique a V. Ex., em resposta ao seu oficio n. 28, de 18 do mez proximo passado, que, não marcando o quadro da Thesouraria de Fazenda dessa província Fiel algum para o respectivo Thesoureiro, é a substituição desse funcionario regulada pelas disposições das Ordens n. 430 de 23 de Novembro de 1867, n. 212 de 22 de Junho de 1874 e n. 348 de 17 de Junho de 1876, cujo cumprimento recommendo a V. Ex., a quem

Deus Guarde.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Sr. Presidente da Província de Goyaz.

## N. 199 — EM 28 DE AGOSTO DE 1883

Ordens que se observem estritamente as disposições que regulam o processo das habilitandas para as pensões de meio soldo e monte-pio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
28 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, considerando que não rara se ha tornado a falta de execução do Decreto n. 3607 de 10 de Fevereiro de 1866, regulando o processo das habilitandas para as pensões de meio soldo e monte-pio, na parte relativa á prova de justificação das mesmas habilitandas, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que façam observar estritamente as disposições do referido Decreto, conforme lhes foi recomendado pela Circular n. 700 de 11 de Outubro de 1878.

*Lafayette Rodrigues Pereira*.

## N. 200 — EM 29 DE AGOSTO DE 1883

Prohibe o despacho nas Alfandegas, de certos preparados de Grimault & C.<sup>a</sup>  
e de Dusart.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
29 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 3349 do Ministerio do Imperio, de 8 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, nos termos do art. 8º, § 7º, das disposições preliminares da tarifa, prohibam nas respectivas Alfandegas o despacho dos preparados de Grimault & C.<sup>a</sup> e de Dusart, denominados—injecção vegetal de matico, xarope de quina ferruginoso e peptona Chapoteau, visto terem sido condenados pela Junta Central de Hygiene, como prejudiciaes á saude publica.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## N. 201 — EM 29 DE AGOSTO DE 1883

Recomienda as Thesourarias o serviço da tomada das contas dos Administradores, Collectores e outros responsaveis da Fazenda Nacional e que evijam a prompta prestação das fiancas dos que não tiverem ainda cumprido esse dever.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
29 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, determina aos Srs. Inspectores das Thesourarias da Fazenda que empreguem o maior zelo e diligencia na tomada das contas dos Administradores, Collectores e outros responsaveis da Fazenda Nacional, encarregando especialmente desse serviço a um ou mais empregados de reconhecida aptidão ; e outrossim determina-lhes que, sob pena de responsabilidade, tratem de exigir a prompta prestação e especialisação das fiancas dos referidos responsaveis, que por qualquer motivo tenham deixado de cumprir o dever de presta-l-as, para poderem continuar no exercicio dos logares que illegalmente exercem.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## N. 202 — EM 30 DE AGOSTO DE 1883

Ordena ás Thesourarias o fiel cumprimento da Circular n. 619 de 17 de Setembro de 1878.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que cumpram fielmente a disposição da Circular n. 619, de 17 de Setembro de 1878, nos pedidos que fizerem de fornecimentos de fundos indispensáveis ás despesas a seu cargo.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 203 — EM 30 DE AGOSTO DE 1883

Manda pagar uma dívida do Estado, à vista das 2as vias dos documentos comprobatórios apresentados pelo credor, e punir o empregado de cujo poder desapareceram as 1as vias de tais documentos.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional. — em deferimento à petição transmittida pela Thesouraria de Fazenda da Província do Ceará com ofício n. 93, de 29 de Maio proximo passado, em que Ignacio de Almeida Fortuna reclama contra o despacho da mesma Thesouraria que negou-lhe o pagamento da quantia de 4:911\$610, de que é credor, proveniente do transporte de gêneros para a estrada de ferro do Sobral, com o fundamento de terem sido apresentados em segundas, e não em primeiras vias, os documentos comprobatórios dessa dívida — autoriza o Sr. Inspector da dita Thesouraria para mandar pagar a quantia de que se trata, por conta do crédito de 42:000\$ aberto pelo Decreto legislativo n. 3185 de 18 do corrente mês, fazendo-se as necessárias notas, assim de evitar duplicata de pagamento, e escripturando-se a despesa na verba « Exercícios findos », de 1882 - 1883 ; — porquanto, não deve o reclamante ficar prejudicado pelo extravio, que se deu na Thesouraria, das primeiras vias dos referidos documentos : cumprindo, porém, que o Sr. Inspector proceda ás precisas diligências no intuito de verificar qual o empregado de cujo poder elas desapareceram, e logo que seja conhecido, suspenda-o do exercício por prazo razoável, na forma do art. 63 do Decreto n. 736 de 20 de Novembro de 1850.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 204 — EM 31 DE AGOSTO DE 1883

Concessão de favores aos vapores pertencentes á *China Merchant's Steam Navigation Company*.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1883.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que foi deferido o requerimento em que o Dr. Francisco Leite Ribeiro Guimarães e outros, organizadores de uma empreza para introduzir no Imperio colonos chinezes, pediram que fossem concedidos os favores constantes do Decreto n. 4955 de 4 de Maio de 1872 aos vapores pertencentes á *China Merchant's Steam Navigation Company*, destinados pela empreza ao transporte dos mesmos colonos, no caso de achar-se já organizada a dita companhia e serem os seus vapores de linha regular.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira*. — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

.....

## N. 205 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1883

A's remessas das notas que tiverem de ser trocadas, o das que forem substituídas, devem acompanhar officios distintos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 1 de Setembro de 1883.

*Lafayette Rodrigues Pereira*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam sempre com officios distintos, não só as notas que tiverem de ser trocadas, como as que forem substituidas, procedendo de igual modo com as remessas pertencentes a douis exercicios, assim de que possam os referidos officios servir de documentos nos respectivos livros caixas.

*Lafayette Rodrigues Pereira*.

.....

## N. 206 — EM 1 DE SETEMBRO DE 1883

Substituição das notas de 4\$000, da 3<sup>a</sup> estampa, e de 10\$000 da 5<sup>a</sup>

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1  
de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 4\$ da 3<sup>a</sup> estampa e 10\$ da 5<sup>a</sup>, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que mandem publicar esta resolução por annuncios nos periodicos das províncias, e por editaes affixados em todos os municipios; procedam á referida substituição com o producto da renda das respectivas Thesourarias, solicitando a remessa dos fundos precisos no caso de deficiencia da mesma renda, e remettam mensalmente ao Thesouro as notas que se forem substituindo, devidamente carimbadas e inutilizadas.

Nos annuncios e editaes deverão declarar que do 1º de Julho de 1884 em diante começará o desconto de 10 % men-sas no valor das notas, que não tiverem sido substituídas até 30 de Junho daquelle anno.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## N. 207 — EM 4 DE SETEMBRO DE 1883

Manda submeter a novo exame de arithmetica e frances a dous Praticantes da Thesouraria de Fazenda de Goyaz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4  
de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Goyaz, em resposta ao seu ofício n. 24 de 14 de Junho ultimo, que não podendo ser dispensados os Praticantes Francisco Craveiro de Sá e João Gustavo de Sant'Anna das provas de habilitação em arithmetica e frances nos concursos de 2<sup>a</sup> entrancia, sob o pretexto de já as terem prestado no de 1<sup>a</sup>, cumpre que o mesmo Sr. Inspector os submeta a novo exame dessas materias, remettendo ao Thesouro não só as respectivas provas, mas também a tabella da classificação, comprehendendo todas as materias que constituem o concurso, como recommenda a Ordem n. 549 de 20 de Setembro de 1876.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## N. 208 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1883

Determina que das nomeações dos Juizes Municipaes e de Orphãos, que só pagarião o sello fixo de 45 $\frac{1}{2}$ , se cobre o proporcional de 12%, mediante descontos nos respectivos vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que em algumas Thesourarias de Fazenda se tem cobrado o sello fixo de 45 $\frac{1}{2}$  pelas nomeações de Juizes Municipaes e de Orphãos, em vez do proporcional de 12%, a que estão sujeitas pelo Regulamento de 15 de Novembro de 1879, em virtude de uma rectificação por engano publicada no *Diario Official* de 21 de Novembro desse anno, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias, em que tal equívoco se tiver dado, que promovam a indemnização da diferença entre essas taxas por meio de descontos mensaes nos vencimentos dos ditos Juizes.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



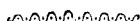
## N. 209 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1883

Os matadouros particulares estão sujeitos ao mesmo imposto que pagam as xarqueadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe, em resposta ao seu ofício n.º 32, de 30 de Julho proximo passado, que, não sendo nova a industria de que trata o mesmo ofício, como se vê da Ordem n.º 19 expedida á Thesouraria de S. Pedro em 11 de Janeiro de 1873, que equiparou os matadouros particulares ás «xarqueadas» para pagamento do respectivo imposto, não pôde ser aprovada á deliberação, tomada em sessão da Junta, de considerar o «matadouro público», de propriedade de João Victor de Mattos, compreendido no favor concedido pelo art. 6º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 5690 de 15 de Julho de 1874.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



N. 210 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1883

Sóllo que devem pagar as nomeações de alunos da Faculdade de Medicina para internos das clínicas, e as de ajudantes dos respectivos laboratorios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
12 de Setembro de 1883.

—  
Communico a V. S., para os devidos efeitos, que os títulos de que trata o art. 2º, n. 3, da Lei n. 3141 de 30 de Outubro de 1882, nomeando alunos da Faculdade de Medicina para internos das clínicas, devem pagar o sello de 5% da Tabella A, § 5º, n. 7, do Decreto n. 8946 de 19 de Maio ultimo, por serem esses lugares uma espécie de comissão, e os de nomeação de ajudantes dos laboratórios da mesma Faculdade, devem satisfazer os 12% da Tabella A, § 5º, n. 1, por serem considerados como empregados efectivos, à vista do que declarou o Ministerio do Imperio em Aviso n. 3462 de 13 de Agosto proximo passado.

de Agosto proximo passado.—  
Deus Guarde a V. S.—Lafayette Rodrigues Pereira.—  
Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

Digitized by srujanika@gmail.com

N.º 211 — EM 12 DE SETEMBRO DE 1883

Da adjudicação de imóvel a um legatário com obrigação de remir dívida do casal, cobra-se o imposto de transmissão correspondente à compra e venda.

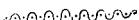
Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12  
de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da The-  
souraria de Fazenda da Província da Bahia que não pôde  
ser aprovado o acto de que deu conta em officie n.º 124 de  
24 de Agosto de 1881, em virtude do qual decidia, em sessão  
da Junta, sobre reclamações de José Augusto da Veiga Ornel-  
las, não ser devido o imposto de transmissão de propriedade  
exigido pelo Collector das rendas geraes da vila de S. Fran-  
cisco do Engenho « Pricóara » que fora partilhado ao pai do  
reclamante Manoel da Veiga Ornelas, para pagamento da  
divida de 36 449\$77, de que era credor o Desembargador  
Manoel Macedo Pereira Coutinho; porquanto, o art. 23, § 3º,  
do Regulamento de 31 de Março de 1874, em que se fundou  
essa decisão, não tem applicação ao caso de que se trata, isto

é, adjudicação de imovel a um legatario com a obrigação de remir dívida de casal, da qual é devido o imposto de siza correspondente a compra e venda, de conformidade com a legislação em vigor ao tempo da mesma adjudicação, e actualmente contida no art. 19 do supracitado Regulamento, não sendo, porém, cobraveis os juros de 9%, como entende o Collector, porque essa taxa foi estabelecida pelo art. 43 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, para a dívida activa proveniente de alcances de Thesoureiros e Collectores, e de dinheiros do Estado indevidamente retidos em poder de responsaveis, e o estabelecido no art. 31 do mencionado Regulamento é applicável à dívida do referido imposto relativa ás transmissões *causa mortis*.

Outrosim declara-lhe que, na forma das disposições em vigor, só devêra a Thesouraria ter tomado conhecimento do assumpto em questão por via de recurso interposto regularmente da decisão da Collectoria.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



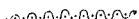
#### N. 212 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1883

Manda promover a necessaria insinuação de uma capella doada ao Estado, ■  
não obstante achar-se já encorporada aos proprios nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
20 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província do Amazonas que, não obstante achar-se encorporado aos proprios nacionaes, segundo dá conta em officio n. 44, de 16 de Maio proximo passado, a capella construída na povoação da Nova Colonia da Bella Vista, no rio Purús, doada ao Estado pelo Capitão Manoel João de Souza Palheta, deve ser promovida a necessaria insinuação, assim de não incorrer em nulidade, na forma da Ord. L. 4º Tit. 62, Aviso n. 150 de 11 de Junho de 1870 e outras disposições em vigor.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## N. 213 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1883

Sobre a armazenagem dos generos estrangeiros navegados com carta de guia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Sergipe, em resposta ao seu telegramma de 10 do corrente mês, que, nos termos da Circular n. 32, de 4 de Agosto de 1863, os generos estrangeiros já despachados para consumo e navegados com carta de guia, comprehendidos no § 2º do art. 692 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, estão sujeitos á armazenagem desde o dia da descarga ou deposito.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## N. 214 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1883

Os praticantes das Repartições de Fazenda não podem ser substitutos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia, em resposta ao seu officio n. 60, de 23 de Maio do corrente anno, que pelo mesmo Tribunal foi indeferido o recurso interposto pelo Praticante da Alfandega, Antonio José de Souza Tavares, da decisão que lhe negou pagamento da gratificação de Ajudante do Guarda-mor no periodo decorrido de 3 a 26 de Abril antecedente, em que exerceu esse logar, à vista da decisão n. 258, de 16 de Maio de 1876, que terminantemente declara que os Praticantes não podem ser substitutos.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## N. 215 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1883

Declara haver incompatibilidade entre o exercicio do emprego da Fiel da Pagadoria e o officio de Partidor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
27 de Setembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que, á vista das informações constantes do seu officio n.º 75, de 23 de Junho proximo passado, e papeis a elle anexos, e do da Presidencia, sob n.º 89, de 3 de Agosto ultimo, que foi indeferido o requerimento em que o 1º Escripturário da mesma Thesouraria Gabriel Pinheiro de Aguiar reclamára contra o acto do dito Inspector, que o suspendeu por quinze dias do exercicio do respectivo logar, em razão de faltas que commeteu no desempenho das funções de Escrivão da Pagadoria de S. Gabriel, não só por não se justificar de taes faltas, mas tambem por não ser exagerada, como allegára, a pena que lhe foi imposta.

Ontrosim declara ao Sr. Inspector que, á vista das Ordens n.º 311 de 20 de Setembro de 1886 e n.º 248 de 25 de Abril de 1878, ha incompatibilidade entre o exercicio do emprego de Fiel da Pagadoria e o officio de Partidor; não tendo por isso sido regular a nomeação do serventuario deste officio para exercer aquelle emprego, embora interinamente.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 216 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1883

Indefere um recurso de decisão da Recebedoria que exigiu a taxa de 20 % de um legado a sobrinhos affins.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
29 de Setembro de 1883.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi interposto pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso indeferido pelo A. Klingelhoefer, inventariante dos bens do finado Christiano Klingelhoefer, da decisão do Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro que obrigou as sobrinhas affins do dito finado a pagar a taxa de 20 % como estranhas,

visto não lhes aproveitar o favor do art. 5º do Regulamento annexo ao Decreto n. 5581 de 31 de Março de 1874, que quiz proteger o afim sendo elle casado com parenta consanguinea do instituidor, e por isso limitou o favor ao conjugue instituido e sujeito ao regimen da communhão.

Quanto à intelligencia dada pelo mesmo Administrador ao art. 3º do dito Regulamento, relativo á outra parte do recurso do mesmo Klingelhoefer, fica dependente da decisão que se der ao que sobre identico assumpto interpôz para o Conselho de Estado o Bacharel Honorio Augusto Ribeiro.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Sr. Conselheiro Director Geral das Rendas Publicas.

*Ministério dos Negócios da Fazenda.*

### N. 217 — EM 1 DE OUTUBRO DE 1883

De todas as concessões que constituem privilegio é devido o sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Em Aviso n. 1381 de 7 de Agosto ultimo consultou V. Ex. si a *Western and Brasil an Telegraph Company, limited*, á qual se concedeu, por Decreto n. 7814 de 31 de Agosto de 1880, autorização para construeção e uso por cerca de 50 annos de uma linha telegraphica submarina desde a cidade de Belem, no Pará, até os limites desta província com a Guyanna francesa, afim de poder ligar essa linha com qualquer das Guyannas, são applicaveis, á vista da clausula 21<sup>a</sup> do contrato que acompanhou o referido Decreto, as disposições do § 15, art. 10, do Regulamento n. 7540 de 15 de Novembro de 1879.

Em resposta á referida consulta declaro a V. Ex. que, sendo essa concessão um verdadeiro privilegio, está sujeito, de conformidade com o referido § 15 e com a tabella B § 43 n. 43 do Regulamento de 19 de Maio do corrente anno, não só ao pagamento do sello de 1:150\$ como ao que for devido pelos actos que a companhia praticar sujeitos a esse imposto, visto não haver na referida clausula 21<sup>a</sup>, nem nos Regulamentos de 1879 e 1883, disposição alguma que a isente do sello, e ser devido o dos privilegios, ainda quando declarados nos contratos ou estatutos, não produzindo também a mesma condição nenhum effeito senão depois de approvada pelo Poder Legislativo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.* — A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

*Ministério dos Negócios da Fazenda.*

## N. 218 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1883

Solve duvidas a respeito do sello do decreto de nomeação de um empregado da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1883.

Tendo em vista o que me representou o 1º Escripturario ultimamente nomeado para a Alfandega do Rio de Janeiro, Carlos Eduardo Riedel, relativamente ás duvidas suscitadas sobre o sello que deve pagar pelo Decreto de sua nomeação, e

Considerando que, havendo sido o dito Riedel nomeado para o lugar de Inspector da Alfandega do Ceará por Decreto de 21 de Junho de 1880, fôra, em 22 de Outubro do mesmo anno, designado para uma commissão do Ministerio da Fazenda, e que em quanto estava em exercicio dessa commissão fôra nomeado outro Inspector para a referida Alfandega, sem que todavia houvesse Decreto que do mesmo emprego o exonerasse, sendo, portanto, considerado em serviço até que o Governo encontrou lugar para que o nomeou;

Considerando que Riedel foi julgado como em commissão, não só durante o tempo em que nella serviu, mas até á data de sua nomeação, e a prova resulta do proprio Decreto, que o proveu no lugar de 1º Escripturario da Alfandega do Rio de Janeiro, o qual não é de reintegração e se refere ao lugar, que elle anteriormente exercera, de Chefe de Secção da Alfandega de Pernambuco:

Declaro a V. S., para sua intelligencia e devidos effeitos, que, sendo assim, e não se dando na hypothese melhoria de vencimentos, só se deve cobrar pelo Decreto de nomeação de que trata o sello fixo.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

*Assinatura de Lafayette Rodrigues Pereira*

## N. 219 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1883

Só podem gozar do beneficio do meio soldo os filhos naturaes legitimados por subsequente matrimonio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1883.

*Lafayette Rodrigues Pereira*, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesou-

raria de Fazenda da Província das Alagoas que não pôde ser deferido o requerimento, transmittido com o Aviso do Ministério da Guerra de 28 de Agosto ultimo, e em que Maria Guihermina de Jesus pede se conceda meio soldo a seu sobrinho Manoel, filho natural legitimado do falecido Alferes do Exército Manoel Franklin da Silva, visto como só os filhos naturaes legitimados por subsequente matrimonio podem gozar desse favor.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

... 1883. Agosto 5.

### N. 220 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1883

Ordena ás Thesourarias de Fazenda que remettam nos prazos marcados, sob pena de responsabilidade, os orçamentos, balanços e outros trabalhos, organizados segundo a ordem em vigor, e com os esclarecimentos que indica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, de conformidade com o disposto nas Circulars ns. 369 de 21 de Junho e 883 de 10 de Dezembro de 1878, 473 de 30 de Setembro de 1880, 377 de 4 de Agosto de 1881, 37 de 25 de Novembro de 1882 e 32 de Junho ultimo, remettam pontualmente, nos prazos marcados, sob pena de responsabilidade, os orçamentos, balanços, relações dos pensionistas e dos empregados aposentados e extintos, quadros da dívida activa e passiva, de bens de defuntos e ausentes e dos depósitos públicos, os quaes deverão ser organizados pelo modo que lhes tem sido determinado; cumprindo, quanto ao orçamento, que na parte relativa á despesa justifiquem minuciosamente não só o aumento, mas também a diminuição que haja em cada uma das consignações para o pessoal e material das respectivas rubricas; e na que respeita á receita, expliquem as causas da alteração para mais ou para menos que apresente o algarismo de cada imposição ou renda.

Ao mesmo orçamento deverá acompanhar uma demonstração da receita arrecadada, imposto por imposto, nos seis primeiros meses do corrente exercício, e outra do aumento de renda produzido pelo acréscimo de 10 % nos direitos de consumo e da diminuição que houve nos de exportação pelo abatimento de 2 %, no exercício de 1882-1883 e no primeiro semestre do corrente.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

... 1883. Agosto 5.

## N. 221 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1883

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes em Santo Amaro,  
Província do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
5 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Pedro do Rio Grande do Sul que lica approvado o acto, de que deu conta em officio n. 99 de 27 de Agosto deste anno, de crear uma Collectoria de rendas geraes em Santo Amaro ; e bem assim as nomeações que fez de Martiniano Soares de Azambuja e Alcides Antonio da Cunha, para Collector e Escrivão, devendo a porcentagem de 30 % ser dividida na razão de 18 % para o primeiro dos ditos serventuarios e 12 % para o segundo.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 222 — EM 9 DE OUTUBRO DE 1883

Declara que é de 2<sup>a</sup> e não de 1<sup>a</sup> ordem a Mesa de rendas de Villa Nova, e que tanto esta como a de S. Christovão deverão ter um Guarda cada uma.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
9 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista rectificar o equívoco que se deu nas tabellas que acompanharam o Decreto n. 8912 de 24 de Março do corrente anno, na parte relativa ás Mesas de rendas da Província de Sergipe, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que a Mesa de rendas de Villa Nova é da 2<sup>a</sup> e não da 1<sup>a</sup> ordem, como por engano se lê na tabella A; e tanto a referida Mesa de rendas de Villa Nova como a de S. Christovão deverão ter um Guarda cada uma, preenchida por essa forma a lacuna da tabella B a este respeito.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 223 — EM 12 DE OUTUBRO DE 1883

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Miguel, Província do Rio Grande do Norte.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n. 96 de 10 de Setembro proximo passado, que fica aprovada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Miguel, bem assim a nomeação que fez de José Xavier Moreira Pinheiro para Collector, e a porenctagem de 30 %, marcada para os empregados da Collectoria; cumprindo que o mesmo Sr. Inspector, nos termos da Circular n. 247 de 16 de Junho de 1873, declare o nome do Escrivão, a data das prestações das fianças e os nomes dos fidadores, e o dia da instalação da Repartição.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

—  
—  
—

## N. 224 — EM 15 DE OUTUBRO DE 1883

Sello a que estão sujeitas as nomeações para Agentes do Correio.

Ministério dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província das Alagoas, em resposta á consulta feita em seu officio n. 72 do 1º de Setembro proximo passado, que as nomeações para Agentes do Correio, quando o vencimento é de 200\$ para cima, pago pelo Estado, estão sujeitas ao sello de 5 %, como as dos empregados em commissão, na forma da tabella A, n. 7, § 5º, do Regulamento de 19 de Maio do corrente anno, quer tais nomeações sejam passadas pelo Governo Geral, quer pelas Presidencias de província; e, quando o vencimento for menor de 200\$, ao sello fixo de 2\$, § 8º, n. 9, da tabella B do citado Regulamento, si forem passadas pelo Governo Geral, e ao de 400 réis, do mesmo numero e paragrapho, si o forem pelas Presidencias.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

—  
—  
—

## N. 225 — EM 16 DE OUTUBRO DE 1883

Prohibo o despacho nas Alfandegas de certos medicamentos condenados pela Junta Central de Hygiene Publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 4235 do Ministerio do Imperio, de 12 do corrente mez, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, nos termos do art. 8º, § 7º, das disposições preliminares da tarifa, prohibam nas respectivas Alfandegas o despacho dos preparados de Grimault & C.ª e de Dusart, denominados capsulas vegetaes de matico, xarope de seiva de pinho maritimo de Ligasse, cigarros indianos, pilulas purgativas de Caseinave e pastilhas de succo de alfase e louro cerejo, visto terem sido condenados pela Junta Central de Hygiene, como prejuízaes à saude publica.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## N. 226 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1883

Sobre o imposto de transmissão devido pela subrogação de parte de um prédio por ações de uma companhia, legadas com a clausula de inalienabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que fica approvada a decisão, de que dá conta em ofício n. 152 de 26 de Junho proximo passado, pela qual a ditta Thesouraria confirmou o acto do Collector das rendas geraes da capital exigindo o imposto de transmissão de propriedade, na razão de 26 %, pela subrogação que pretendem fazer Augusto Soares de Medeiros e sua mulher, e Joaquim da Silva Santos e sua mulher, de uma parte do predio sito à rua do Ouvidor n. 24, pertencente aos primeiros, por 23 ações da Companhia Paulista, de propriedade dos segundos, as quaes lhes foram deixadas pelo Barão e Baroneza de Tieté, com a clausula de in-

alienabilidade, sendo 6 % pela transmissão da parte da casa, 10 % pela dos onus da casa para as acções e 10 % pela subrogação dos onus destas para os daquella, vis o estar a decisão da Thesouraria de conformidade com o Regulamento annexo ao Decreto n. 5581 de 31 de Maio de 1874.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

...  
...  
...

### N. 227 — EM 20 DE OUTUBRO DE 1883

**Imposto de industrias e profissões que deve pagar o mercador do líquido para  
grudar louça.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
20 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que o mercador de líquido para grudar louça fica sujeito à taxa da 4ª classe da Tabella A, annexa ao Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

...  
...  
...

### N. 228 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1883

**Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no município do  
Bom Jesus do Rio de Contas, Província da Bahia.**

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
25 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Bahia que fica aprovada a deliberação, de que deu conta em officio n. 131 de 29 de Setembro ultimo, de criar uma Collectoria de rendas geraes no município do Bom Jesus do Rio de Contas, e bem assim a porcentagem de 30 %, o prazo de 30

dias marcado para a entrega semestral da renda e as fianças do Collector e Escrivão; cumprindo que o mesmo Sr. Inspector faça oportunamente as declarações exigidas pelas Ordens ns. 26, 216 e 217, de 17 de Janeiro e 16 de Junho de 1873.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

N. 229 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1883

Sello a que estão sujeitas as nomeações dos Vice-Consules.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1883.

Hlm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida suscitada na Secretaria de Estado a cargo de V. Ex. acerca do imposto do sello que devem pagar os Vice-Censules nomeados pelos Consules Geraes do Brazil, e confirmados por Beneplacito do Governo Imperial, cabe-me declarar a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 47 de 6 do corrente, que semelhantes nomeações estão sujeitas á taxa do sello fixo de 4\$000 do n. 36 do § 5º da tabella B annexa ao Regulamento n. 8946 de 19 de Maio do corrente anno, como mercê não especificada, visto a impossibilidade de conhacer-se qual a importancia dos emolumentos, que podem dar esses Vice-Consulados, por haverem sido agora criados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*—  
A S. Ex. o Sr. Francisco de Carvalho Soares Brandão.

N. 230 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1883

Disposições que regulam a substituição dos Thesoureiros das Thesourarias do Fazenda pelos respectivos Ficis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província da Paraíba, em solução á consulta

que fez em seu officio n.º 67 de 30 de Junho proximo findo, que a substituição dos Thesoureiros pelos respectivos Fieis é regulada pelo art. 43 do Decreto n.º 2343 de 29 de Janeiro de 1859 e § 2º do art. 29 do de n.º 4533 de 6 de Abril de 1868.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Assinatura de Lafayette Rodrigues Pereira

N.º 231 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1883

Rectifica um equívoco havido na Circular n.º 43 de 8 de Março ultimo, que manda cobrar o sello de 14.000 das ordens expedidas para despachos livres de direitos nas Alfandegas do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo reconhecido que houve equívoco na citação de um artigo das disposições preliminares da tarifa das Alfandegas na Circular n.º 43 de 8 de Março do corrente anno, declara, para os fins convenientes, aos Srs. Inspectores das Thesourarias da Fazenda, em rectificação do referido equívoco, que as ordens expedidas para despachos livres de direitos nas Alfandegas do Imperio estão sujeitas ao sello indicado naquella Circular, sempre que a efectividade desse favor dependa de ordem do Ministerio da Fazenda, incorrendo por isso nessa obrigação as ordens expedidas para o despacho das mercadorias mencionadas, não no art. 7º, como por engano se declarou na Circular, mas no art. 6º das disposições preliminares da tarifa em vigor.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Assinatura de Lafayette Rodrigues Pereira

N.º 232 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1883

Ordena às Thesourarias que remetam semestralmente à Directoria Geral das Rendas Públicas certas informações e esclarecimentos que a habilitem a organizar os trabalhos necessários para o relatório deste Ministerio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista regularizar o serviço a

cargo da Directoria Geral das Rendas Públicas, de modo que fique ella habilitada a organizar os trabalhos necessários para o relatório que annualmente deve ser presente ao Poder Legislativo, a prestar qualquer informação que de prompto lhe seja exigida, e a propôr as medidas que julgar convenientes a bem da fiscalização e do expediente das Alfandegas e Mesas de rendas, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que enviem semestralmente à dita Directoria informações exactas sobre a renda arrecadada, com discriminação da que for proveniente da importação, despacho marítimo, exportação e interior, apresentando todas as especificações do modo mais minucioso e desenvolvido que for possível.

E sendo também conveniente que aquella Directoria tenha conhecimento do numero de vapores e navios entrados e saídas das Alfandegas e Mesas de rendas, tanto das do Império, como dos de países estrangeiros, com declaração não só das toneladas, como da quantidade e valor dos generos importados e exportados, sua procedencia e destino, cumpre que igualmente sejam enviados os dados concernentes a esta parte do serviço com o relatório a que são obrigados os Inspectores das Alfandegas, os quaes deverão ter muito em vista o disposto no art. 103, §§ 21, 22, 29 e 30 do Decreto n. 6272 de 2 de Agosto de 1876.

Recomenda aos mesmos Srs. Inspectores que façam com que os das respectivas Alfandegas observem fiel e strictamente o que determina o § 30 do referido artigo, devendo ainda dar nos relatórios semestraes informações minuciosas, não só sobre o pessoal, mas sobre o material, mencionando os concertes ou reparos de que precisarem as ditas Repartições, enviando logo o respectivo orçamento.

Cumpre, portanto, que sejam impreterivelmente remetidos á referida Directoria Geral das Rendas até o fim de Agosto o relatório semestral de Janeiro a Junho e o de Julho a Dezembro até fins de Fevereiro de cada anno, sob pena de responsabilidade.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

Assinado por: *Lafayette Rodrigues Pereira*

#### N. 233 — EM 31 DE OUTUBRO DE 1883

Saiu - avida acerca da execução do Decreto que proíbe a venda de bilhetes de loterias das províncias na Corte e estrangeiras em todo o Império.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1883.

Hm. e Exm. Sr.— Em solução às dvidas, de que trata o Aviso de V. Ex. n. 33, de 6 do corrente, si pédi a Repar-

F.— Decisões de 1883 10

tição dos Correios da Corte registrar cartas ou massos para as províncias do Império contendo bilhetes de loteria, e também si deve a mesma Repartição apprehender os que forem recebidos das mesmas províncias com bilhetes premiados, cabes-me declarar a V. Ex. :

1º Que, á vista do disposto nos arts. 2º e 4º do Decreto n. 8788 de 6 de Dezembro de 1882, não deve a Repartição dos Correios de qualquer província registrar massos ou cartas, sabendo que contêm bilhetes de loterias estrangeiras, qualquer que seja o seu destino, e de qualquer província com destino ao município da Corte sómente, por isso que o citado Decreto não prohibiu a venda de bilhetes das loterias provinciais nas diversas províncias do Império, umas entre outras;

2º Que em tais condições, e respeitado o segredo de correspondência, deve o Correio fazer apprehensão dos bilhetes que lhe forem apresentados, conforme determina a parte final do art. 3º do mencionado Decreto, assim de ter lugar o procedimento a que se referem este mesmo art. 3º e o 5º do sobredito Decreto;

3º Finalmente, que não pôde o Correio fazer apprehensão de bilhetes premiados, quaisquer que ellos sejam, porquanto nem a Lei n. 3140 de 3 de Outubro de 1882, nem o citado Decreto cogitaram dessa hypothese, sendo certo que o bilhete depois de premiado não mais deve ser considerado tal, e sim um verdadeiro título representando valor, ao qual não é lícito oppôr estorvo algum ao seu curso e livres transacções.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* —  
A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

#### N. 234 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1883

O pagamento do valor do escravo alforriado pelo fundo de emancipação, não depende da prova de estar paga a respectiva taxa.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em  
3 de Novembro de 1883.

Hlm., e Exm. Sr. — Constando do ofício n. 206 da Secretaria de Fazenda da Província de S. Paulo, de 23 de Agosto ultimo, e do *Diário Oficial* n. 236 de 23 do mesmo mês, haver declarado à Presidência da Província do Pará que V. Ex. approvava a providencia, por ella tomada, de tornar o pagamento do valor dos escravos alforriados pelo fundo de emancipação dependente da prova de não deverem os senhores dos mesmos a respectiva taxa, e stando essa decisão em desac-

côrdo com a do Ministerio a meu cargo de 2 de Março do corrente anno, rogo a V. Ex. se sirva providenciar para que não se observe nas províncias pratica diversa da que se está executando na Corte.

Não ha no Regulamento n.º 7336 de 15 de Novembro de 1879, nem nas ordens que o explicam, disposição alguma que sustente ou justifique a providencia adoptada no citado Aviso de V. Ex.

Pelo art. 31 do dito Regulamento, si fosse considerado applicável ao caso, a fiscalisação do pagamento da taxa deveria ter lugar por occasião de tratar-se da alforria dos escravos, mas d'ahi poderiam os interessados tirar recurso para embarrigar ou dificultar as manumissões nos casos de contestação ou litigio.

Tratando-se, porém, de questão referente á taxa dos escravos, o Ministerio a meu cargo é o competente para conhecer e decidir-a, como já se declarou a esse Ministerio em Aviso n.º 619 de 27 de Dezembro de 1880, 1<sup>a</sup> parte, *in fine*.

Rogo, portanto, a V. Ex. se digne fazer cessar a pratica estabelecida na Província do Pará pelo seu citado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.* —  
A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Penna.

*Assinatura*

#### N.º 233 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1883

Nega provimento a um recurso interposto de decisão que sujeitou o recorrente, comprador de um engenho, a pagar o imposto de transmissão da propriedade pela compra, que também figura, da safra, animais e outros objectos de serventia do mesmo engenho.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da província das Alagoas que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso, transmitido com o seu officio n.º 93 de 3 de Outubro de 1881, interposto por Flavio da Cunha Lima Ribeiro da decisão pela qual a mesma Thesouraria confirmou o acto do Collector das rendas geraes de Santa Luzia do Norte, que exigiu-lhe o imposto de transmissão de propriedade sobre a importância de 15.000\$, prego por que o recorrente comprou a safra, animais, ferramentas de ferro, canhões e mais objectos de serventia do engenho «Salvá», conjuntamente por elle comprado pela quantia de 30.000\$; visto estar a decisão recorrida de conformidade

com o disposto no art. 5º do Regulamento de 1 de Setembro de 1836 synthetisado no art. 43, n.º 2, do de 31 de Março de 1874, Ordem n.º 74 de 18 de Outubro de 1882 e outras sobre identico assumpto.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

N.º 236 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1883

Declaro que não são applicáveis aos administradores de trapiches as disposições dos §§ 4º e 5º do Regul. n.º 6272 de 1876: e bem assim que os armazens ou trapiches não alfandegados em nenhum caso podem receber generos inflamáveis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.º 116 de 23 de Junho do corrente anno: 1º, que as disposições dos §§ 4º e 5º do art. 438 do Regulamento anexo ao Decreto n.º 6272 de 2 de Agosto de 1876, não podem ser applicadas aos administradores de trapiches, por não serem elles empregados publicos, nem prepostos da Fazenda Nacional; e 2º, que as expressões « para os dos proprios donos », contidas no art. 430, § 2º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, referem-se sómente aos armazens ou trapiches particulares alfandegados, e nunca aos não alfandegados, os quaes, em caso algum, podem receber generos inflamáveis.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

N.º 237 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1883

Os pedidos de despacho livre de objectos destinados a estabelecimentos de caridade, só devem ser admittidos por meio de requerimento devidamente sellado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das

Thesourarias de Fazenda a observancia da Circular n. 300, desde 5 de Setembro de 1874, relativamente aos pedidos de despacho livre de direitos dos objectos importados para uso dos estabelecimentos de caridade; ficando na intelligencia de que taes pedidos só devem ser admittidos quando feitos por meio de requerimento devidamente sellado, assim como as relações que os acompanharem.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

N. 238 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1883

Sobre a responsabilidade do Thesoureiro da secção de substituição do papel-moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1883.

Communico a V. S., para o fazer constar á commissão encarregada de examinar e balancear os cofres a cargo do Thesoureiro da secção de substituição do papel-moeda, em resposta ao seu oficio de 9 de Outubro ultimo, que deve conservar-se a pratica seguida nessa Repartição de ser o dito Thesoureiro responsável unicamente pela guarda dos massos de notas vindas dos Estados Unidos e pelos massos de notas examinadas pelos Conferentes, que ficam obrigados por qualquer falta que se dê no troco ou no pacote per elles convenientemente cintado, rotulado e sellado, de conformidade com o disposto no art. 2º, 4ª parte, das Instruções de 5 de Novembro de 1878, como V. S. informou em seu oficio de 22 de Outubro proximo passado.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*— Sr. Conselheiro Inspector interino da Caixa de Amortização.

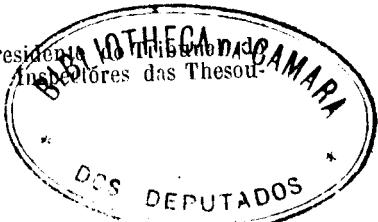
.....

N. 239 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1883

Providencia sobre a cobrança e escripturação dos pecúlios e juros das caderetas pertencentes a aprendizes marinheiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesou-



rarias de Fazenda que façam effectiva a cobrança dos peculios e juros das cadernetas pertencentes a aprendizes marinheiros, escripturando essas quantias pelo modo indicado na Circular n. 25, de 21 de Agosto de 1882, devendo os mesmos Srs. Inspectores receber do Official de Fazenda as referidas cadernetas devidamente liquidadas pelas Caixas Economicas, e acompanhadas de duas relações contendo os nomes dos depositantes e a importância dos peculios e juros que pertencer a cada um delles. Uma dessas relações, na qual as ditas Thesourarias passarão o competente recibo, servirá para ressalva do Official de Fazenda perante o Ministerio da Marinha; e a outra para documentar a receita das caixas das Thesourarias, desde que o producto das mencionadas cadernetas tiver sido recolhido aos seus cofres.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

N. 240 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1883

Manda entregar ao Revm. Bispo do Maranhão a igreja e mais dependencias do convento de Santo Antonio, recomendando o andamento do processo relativo ao sequestro feito no mesmo convento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão, em additamento ás Ordens n. 46 de 24 de Agosto de 1882 e n. 35 de 27 de Abril do corrente anno, que entregue ao Revm. Bispo Diocesano, assim de ficarem provisoriamente sob a administração deste, a igreja e mais dependencias do convento de Santo Antonio, outrora pertencente aos religiosos da Ordem dos Menores observantes, e no qual funciona o Seminario Episcopal; conforme requisita o Ministerio dos Negocios do Imperio em Aviso de 29 de Agosto proximo passado.

Por esta occasião reitera-lhe a recomendação, constante da segunda das citadas ordens, sobre o andamento do processo relativo ao sequestro feito por parte da Fazenda Nacional no convento, na igreja e nas dependencias, de que se trata.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 241 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1883

Indefere, reconsiderada a decisão constante do Aviso do 13 de Março ultimo, o recurso do qual trata o mesmo aviso, acerca da classificação de uma partida de leques e chapéos para baptisados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1883.

Ao Tribunal do Thesouro Nacional foi presente o officio de V. S. n. 304, de 2 de Julho do corrente anno, representando sobre a decisão do mesmo Tribunal, que lhe foi comunicada em Aviso de 13 de Março ultimo, n. 59, relativa ao recurso interposto por A. Milliet & Fils do despacho dessa Inspectoria acerca da classificação de leques e chapéos para baptisados, vindos de Bordeaux no vapor francez *Equateur*; e reconsiderando a referida decisão, resolveu o Tribunal indeferir o recurso, e confirmar o despacho recorrido, assim de que sejam os leques compreendidos na 2<sup>a</sup> parte do art. 4113 da tarifa, sujeitos á taxa de 800 réis cada um, visto que não são ordinarios e nem toscos os chapéos sujeitos á taxa de 15500 cada um, por quanto estão equiparados no art. 648 como chapéos de seda simples; ficando, por tanto, sem efeito o Aviso citado de 13 de Março, n. 59.

Deus Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

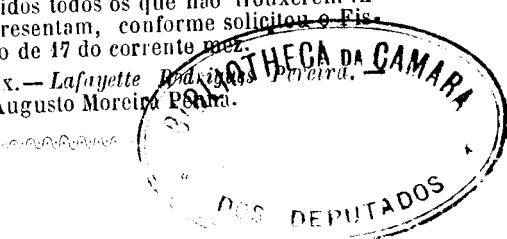
## N. 242 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1883

Declara, em additamento ao Aviso do 31 de Outubro findo, quaes os bilhetes de loteria que devem ser considerados premiados e não sujeitos á appreensão no Correio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. se digne declarar ao Director Geral dos Correios, em additamento ao meu Aviso de 31 de Outubro findo, que só serão considerados bilhetes premiados e compreendidos na 3<sup>a</sup> parte do mesmo Aviso, aquelles que mencionarem por escrito no proprio bilhete o premio com que foram contemplados na loteria extrahida, devendo ser apprehendidos todos os que não trouxerem inscrito o valor que representam, conforme solicitou o Fiscal das loterias em officio de 17 do corrente mês.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.*  
A S. Ex. o Sr. Affonso Augusto Moreira Pimenta.



## N. 243 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1883

Dá os sinais das estampilhas do sello adhesivo, que vão ser emitidas, dos valores de 3\$900 e 15\$900.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que vão ser emitidas estampilhas dos valores de 3\$900 e 15\$900, tendo os seguintes sinais:

As de 3\$900 têm quarenta e tres millimetros e vinte e cinco centesimos de comprimento, e vinte e douz millimetros de largura. Na parte superior da estampilha estão as palavras « Império do Brazil » em letras romanas brancas em duas curvas, logo abaixo e n'uma almofada o valor 3\$900 em algarismos árabes brancos e entre dous filetes verticaes. No centro está o algarismo *tres* dentro de um pequeno circulo, sendo o fundo traçado por linhas rectas cruzadas. O espaço existente entre o pequeno circulo e o de perolas é formado de linhas rectas paralelas equidistantes. Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra *réis* em letras romanas brancas entre dous filetes verticaes, e logo abaixo a palavra *sello* em letras romanas brancas entre duas estrelas em uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição da palavra *Brazil* em letras microscópicas. O fundo não ocupado pelo valor e pela palavra *réis* é feito de linhas ondeantes cruzadas a traço branco. O todo é rodeado de dous traços paralelos, rectos em algumas partes do quadro e curvos em outras, sendo os quatro cantos em angulos curvilíneos. A tinta das estampilhas é cor de rosa.

As estampilhas de 15\$900 têm quarenta e quatre millimetros e vinte e cinco centesimos de comprimento e vinte e douz millimetros de largura. Na parte superior da estampilha estão as palavras *Império do Brazil* em letras romanas brancas em duas curvas, logo abaixo e n'uma almofada o valor 15\$900 em algarismos árabes brancos e entre dous filetes verticaes. No centro está a effigie de Sua Magestade o Imperador em perfil e dentro de um circulo de perolas, sendo o fundo traçado por linhas rectas paralelas equidistantes. Na parte inferior e n'uma almofada está a palavra *réis* em letras romanas brancas entre dous filetes verticaes, e logo abaixo a palavra *sello* em letras romanas brancas entre duas estrelas em uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição da palavra *Brazil* em letras microscópicas. O fundo não ocupado pelo valor e pela palavra *réis* é feito de linhas ondeantes cruzadas a traço branco. O todo é rodeado de duas linhas paralelas, sendo quebrados os quatro cantos, as partes lateraes, a superior e a inferior. A tinta das estampilhas é roxa.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

## N. 244 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1883

Marca o prazo de seis mezes para o recolhimento ao Thesouro Nacional, dos remanescentes das grandes loterias que forem extraídas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1883.

Communico a Vm., em resposta ao seu officio de 16 do corrente mês, que fica marcado o prazo de seis mezes para o recolhimento ao Thesouro Nacional dos remanescentes das grandes loterias que forem extraídas, e continuando a vigorar, para as pequenas loterias, o prazo de sessenta dias marcado no Decreto n. 7087 de 16 de Novembro de 1878.

Deus Guarde a Vm.— *Lafayette Rodrigues Pereira*.— Sr. Fiscal das loterias da Corte.

## N. 245 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1883

A ausencia da criminalidade nos casos de perda de dinheiros publicos, não desobriga da indemnização o responsável da Fazenda, ainda quando absolvido em processo criminal a que responda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Paraná que o Administrador da Mesa de rendas geraes da cidade de Antonina, Theophilo Soares Gomes, é responsável para com a Fazenda Nacional pela quantia de 9.020\$551, proveniente do saldo da arrecadação de Abril do corrente anno e de parte da do mez seguinte, que, segundo consta dos papeis transmitidos pela Presidencia com officio n. 13, de 23 de Junho proximo passado, tendo sido por elle confiada, em 25 do mez anterior, ao Guarda da mesma repartição Floriano José Martins, para entregar na Alfândega de Paranaguá, caiu ao mar, do boiso do paletot de dito Guarda, e não pode ser encontrada apesar das diligencias que se empregaram para retirá-la d'ali;— por quanto, a justificação produzida por aquele Administrador perante o Juizo dos Feitos da Fazenda apenas faz desaparecer toda e qualquer suspeita de criminalidade por parte dele ou do referido Guarda, mas não o desobriga da indemnização, já que ficaria sujeito ainda quando, submetido a processo criminal



pôr responder pelo facto de que se trata, fosse absolvido, conforme tem sido decidido, em casos idênticos, pelo Conselho de Estado e pelo Tribunal do Thesouro Nacional.

Cumpre, portanto, que seja intimado o dito responsável, assim de entrar para os cofres do Estado com a mencionada quantia, e, caso não o faça, se proceda contra elle, lançando-se mão dos bens da fiança que prestou, e seqüestrando-se-lhe outros quaesquer, si os da mesma fiança não forem suficientes.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

...  
...  
...

#### N. 246 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1883

Confirma a apprehensão, feita na Alfandega do Rio de Janeiro, de uma caixa contendo peças de seda pura que foram submettidas a despacho como de seda e algodão em partes iguaes, quando apenas nas extremidades eram assim tecidas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Villan & C.º da decisão dessa Inspeccoria de 20 de Abril ultimo, que julgou procedente a apprehensão das mercadorias contidas na caixa n.º 1270, vinda de Bordeaux no vapor francez *Niger*, e submettida a despacho em 19 de Março do corrente anno, como contendo peças de seda e algodão em partes iguaes, e que na conferencia interna se verificou ser o tecido fabricado com artificio fraudulento, qual o de trazerem as peças nas respectivas extremidades cerca de cinco metros onde o algodão entrava em parte igual com a seda, sem emenda ou solução de continuidade que os destacasse do resto da peça, que era toda de seda pura, o mesmo Tribunal:

Considerando que, segundo o Regulamento de 19 de Setembro de 1860, o fundamento da apprehensão é sempre a subtração pretendida ou realizada dos direitos, estando os casos em que ella cabe especificadamente enumerados no art. 742, § 3º, corroborados pelas Ordens n.º 300 de 15 de Maio de 1878, n.º 635 de 30 de Dezembro de 1869 e n.º 620 de 21 de Novembro de 1879;

Considerando que o facto de haver a mercadoria sido submettida a despacho e conferencia e transitar pela Alfandega, não inocenta aos recorrentes, nem os põe a abrigo

da suspeita de fraude, conforme se acha previsto e definido nas disposições fiscaes;

Considerando que o art. 555 do citado Regulamento establece as regras que se devem guardar no exame de tales mercadorias, com a observância do qual contavam os recorrentes para o bom êxito de seu emprehendimento;

Considerando que o art. 556 prescreve a apprehensão quando, além de serem de especie differente, acharem-se quaisquer mercadorias acondicionadas entre outras, como escondidas para subtraírem-se aos direitos;

Considerando que, nos termos do mesmo art. 556, foi declarado pela Ordem de 28 de Maio de 1869 que devem ser apprehendidas as mercadorias de especie differente e qualidade consideravelmente superior, que se acharem nas condições das de que se trata;

Considerando que só teriam cabimento as allegações dos recorrentes si pudesse estar comprehendido o caso vertente na disposição do art. 18, 1<sup>a</sup> parte, do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870;

Considerando que não é isso admissivel, porquanto o mesmo caso acha-se previsto na 3<sup>a</sup> parte daquelle artigo, que é clara e expressa;

Considerando, finalmente, que não se deu simples diferença de qualidade para ser imposta a multa de direitos em dobro, mas occultou-se mercadoria assim de subtrahir-a ao pagamento dos direitos de importação:

Resolveu confirmar por seus fundamentos a decisão recorrida, negando provimento ao recurso.

O que comunico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*  
— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

#### N. 247 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1883

Defere um recurso contra a exigencia da taxa e multa pela falta de comunicação da transference de quatro escravos para fóra do município, observando, porém, que a multa, em casos taes, não é de 10\$000, mas de 40\$000 por escravo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso de D. Agueda Francisca Durão do despacho de V. S.



exigindo o pagamento da taxa de seus escravos Carlos, Camilla, Irineo, Paulina, Throbaldo, Christina e Oscar, dos exercícios de 1880-1881 a 1882-1883, e impondo-lhe a multa de 10\$000, por não haver comunicado a tempo a transferência dos mesmos escravos para o município de Iguassú, em 26 de Abril de 1880, resolveu o referido Tribunal deferir por equidade o dito recurso, dispensando a recorrente do pagamento não só da multa como da taxa, visto haverem sido aqueles escravos matriculados desde logo naquele município em 12 de Julho de 1880.

Quanto á multa, cumpre observar a V. S. que não deverá ella ter sido imposta na importância de 10\$000, na forma do art. 33 do Regulamento n. 4835 do 1º de Dezembro de 1875, mas sim na de 40\$000 por escravo, de conformidade com o art. 9º do Regulamento n. 7536 de 15 de Novembro de 1879, como já foi declarado por Aviso n. 588 de 28 de Novembro de 1881.

Deus Guarde a V. S.—*Lafayette Rodrigues Pereira*.—  
Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

#### N. 248 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1883

gada o pagamento adiantado nos empregados do Juiz dos Feitos da Fazenda, das custas de processos para cobrança de impostos.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
27 de Novembro de 1883.

Hm. e Exm. Sr.— Sirva-se V. Ex. fazer constar ao Juiz dos Feitos da Fazenda dessa província que não procede a representação por elle dirigida ao Tesouro, em ofício de 18 de Agosto proximo passado, contra a Ordem n. 23 de 5 de Abril do corrente anno, na parte em que se opõe ao pagamento adiantado das custas dos empregados do Juiz dos Feitos; por quanto, não é necessário a contagem prévia das custas por expedição de mandados para o interior, ou de precatórias para o exterior da província, desde que, na forma das disposições em vigor, elas só podem ser pagas depois da cobrança do imposto, e não é lícito ao Agente fiscal, encarregado dessa cobrança, ignorar as que competem à Fazenda Nacional.

Accresce quo a providencia tomada pela Circular n. 45 de 17 de Julho do corrente anno obviou qualquer prejuízo que porventura se podesse dar contra a mesma Fazenda, a qual não deve carregar com o que resultaria do pagamento de

custas de processos em que nada se cobrasse, como sucederia si fosse attendida a representação de que se trata.

Quanto á ultima parte da dita representação, relativa á falta de pagamento das custas vencidas pelos referidos empregados, cumpre que os interessados requeram á Thesouraria o pagamento da dívida dessa proveniencia, assim de ser por ella liquidada, e se poder providenciar a esse respeito, como já foi declarado na supracitada Ordem.

Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* —  
A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Rio Grande  
do Norte.

N. 249 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1883

Sobre a algada do Juizo dos Feitos da Fazenda e dos seus substitutos.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em  
27 de Novembro de 1883.

Hm., e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex. que a consulta dirigida a essa Presidência pelo Procurador Fiscal interino da Thesouraria de Fazenda, no ofício que V. Ex. transmitiu-me por cópia com o seu sob n.º 7 de 15 de Outubro proximo passado, relativamente à dúvida, que se dá no fôro da capital, sobre a algada definitiva do Juizo dos Feitos da Fazenda, está resolvida pelo Aviso n.º 89 do Ministério dos Negócios da Justiça de 27 de Março de 1872, ao Juiz dos Feitos da Fazenda desta Corte, no qual se declara discriminadamente a aléa da mesmo Juiz e do seu substituto.

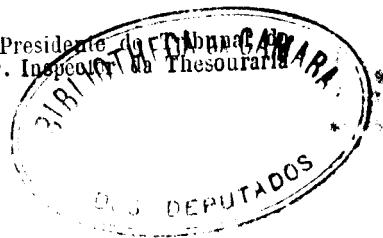
Deus Guarde a V. Ex. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* —  
A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Maranhão.

N. 250 — EM 27 DE NOVEMBRO DE 1883

Sello a que estão sujeitos os títulos de nomeação do pessoal da comissão  
dos estudos da ferrovia do Madeira e Mamoré.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em  
27 de Novembro de 1883.

*Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal da Thesouraria da Fazenda Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria*



de Fazenda da Província do Amazonas que declare ao Chefe da comissão de estudos da ferro-via do Madeira e Mamoré que os títulos de nomeação do respectivo pessoal não estão sujeitos ao pagamento da taxa fixa, mas sim á taxa proporcional de 5 %, na forma do § 3º, do art. 4º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1879 confirmado pelo n. 7 do § 5º da bella A, do Regulamento de 19 de Maio ultimo.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

*Assinatura de Lafayette Rodrigues Pereira*

#### N. 231 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1883

Indefere um recurso sobre pagamento de direitos dobrados por acréscimo de peso n'om despacho de renda de algodão, ponto de malha.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1883.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indefrido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por D. da Silva Pinheiro da decisão dessa Inspectoria de 18 de Junho ultimo, que o obrigou ao pagamento de direitos dobrados pelo acréscimo de 12.600 grammas de renda de algodão ponto de malha, verificado no acto de conferencia da caixa n. 27, vinda de Londres no vapor inglez *Tamar*, e submettida a despacho pela nota n. 2200 do referido mez, visto achar-se aquella decisão de conformidade com o disposto no art. 553 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 e art. 19 do Decreto n. 4310 de 20 de Abril de 1870.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfândega do Rio de Janeiro.

*Assinatura de Lafayette Rodrigues Pereira*

#### N. 232 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1883

Prologa o prazo da substituição das notas de 10\$000 da 6ª estampa e de 20\$000 da 5.ª

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que fica prorrogado por seis meses o prazo da substituição sem desconto das notas do Thesouro de 10\$000 da 6ª estampa e de 20\$000 da 5.ª

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

*Assinatura de Lafayette Rodrigues Pereira*

## N. 253 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1883

Nega a restituição de direitos pagos por umas barricas com cimento, que submergiram-se quando eram transportadas de bordo para o lugar onde devia efectuar-se a respectiva conferencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1883.

Comunico a V. S., para os devidos efeitos, que, tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Berla Cotrim & C.ª das decisões dessa Inspectoría de 22 de Janeiro e 8 de Junho ultimos, que lhes negaram a restituição dos direitos pagos por 117 barricas com cimento Portland, vindas de Hamburgo no lugar allemão Margarith e submetidas a despacho pela nota n. 2917 de 23 de Dezembro do anno passado, as quaes submergiram-se quando eram transportadas de bordo para a ponte onde tinha de efectuar-se a respectiva conferencia, por occasião do temporal que caiu no dia 42 de Janeiro do corrente anno, o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, á vista do disposto no art. 61 do Decreto n. 3217 de 31 de Dezembro de 1863, Ordens n. 86 de 8 de Abril de 1864 e n. 43 de 9 de Novembro do anno passado.

Dous Guarde a V. S.— *Lafayette Rodrigues Pereira.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

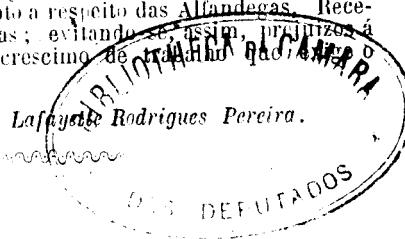
## N. 254 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1883

Ordena que se faça o calculo da porcentagem dos Collectores e dos respectivos Escrivães sobre a renda arrecadada, deduzida a importancia dos impostos restituídos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesouarias de Fazenda que deem as necessarias providencias atim de que o calculo da porcentagem dos Collectores e dos respectivos Escrivães seja feito d'ora em diante sobre a renda arrecadada, deduzida a importancia dos impostos restituídos, conforme se acha prescripto a respeito das Alfandegas, Recebedorias e Mesas de rendas ; evitando-se assim, prejudicar a Fazenda Nacional e o accrescimo de trabalho que causaria o sistema em vigor.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## N. 255 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1883

Indeferiu um recurso sobre pagamento de direitos em dobro, por diferença de quantidade para mais, em um despacho de vinho.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 6 de Dezembro de 1883.

Communico a V. S., para os devidos efeitos, que foi indeferido pelo Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Paulo Faria & C.ª da decisão dessa Inspectoria, de 1 de Agosto último, que os obrigam a pagar direitos em dobro pela diferença de quantidade encontrada em 60 caixas contendo vinho seco, vindas de Lisboa no vapor inglez *Sirius* e submettidas a despacho pela nota n. 2112 de Julho do corrente anno como tendo cada caixa 42 garrafas, verificando-se, entretanto, na conferencia interna conter cada uma 24, visto achar-se a dita decisão de conformidade com o disposto no art. 19 do Decreto n. 4510 de 20 de Abril de 1870.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*  
— Sr. Conselheiro Inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro.

## N. 256 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1883

Da provimento a um recurso, como de revista, a fim de serem os relogios a que o mesmo se refere submettidos a processo de despacho *ad valorem*.

Ministério dos Negócios da Fazenda.— Rio de Janeiro, em 6 de Dezembro de 1883.

Tendo sido presente ao Tribunal do Thesouro Nacional o recurso interposto por Carlos Gondolo das decisões dessa Inspectoria, de 23 e 28 de Abril último, que deram o valor de 3\$310 a cada um dos 433 relogios, constantes da amostra que devolvo, vindos de Nova-York no navio inglez *Borghese*, submettidos a despacho pela nota n. 7015 do mesmo mês como relogios não especificados, pequenos, para cima da mesa, com caixa de folha de Flandres, a cada um dos quais deu o valor de 1\$960, o referido Tribunal, reconhecendo que, desde que se tratava de mercadoria sujeita ao despacho *ad valorem*, devia ter sido observado, o que não se praticou, o processo estabelecido nos arts. 17 e seguintes das dispe-

sições preliminares da tarifa, resolveu tomar conhecimento do recurso como de revista e dar-lhe provimento, assim de que sejam cumpridas as mencionadas disposições.

O que comunico a V. S. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S. — *Lafayette Rodrigues Pereira.*  
— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

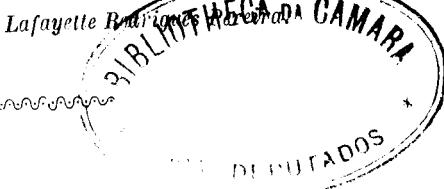
...  
...  
...

N. 237 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1883

Nega provimento a um recurso da Companhia de navegação a vapor do Maranhão, concorrente a restituição de direitos, e declara que o favor da isenção que lhe foi concedida depende de fiscalização do Tesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Maranhão que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso, transmitido com o seu ofício n. 32 de 28 de Março proximo passado, interposto pela Companhia de navegação a vapor do Maranhão da decisão da dita Thesouraria, confirmando a da Alfandega, que negou-lhes a restituição dos direitos de consumo, na importação de 3:750\$, pagos em Janeiro de 1879, por diversas peças de ferro e madeira que compunham um vapor destinado à navegação dos rios da província; — por quanto, não obstante terem sido declarados isentos de taes direitos pelo art. 18 da Lei n. 939 de 26 de Setembro de 1857 os materiais e máquinas importados pela recorrente para o serviço a seu cargo, depende esse favor da fiscalização, exercida pelo Thesouro, relativamente à qualidade e quantidade dos artigos importados, os quais, na fórmula da Ordem n. 577 de 3 de Dezembro de 1869, devem ser de natureza própria ao serviço de que se trata, e em número suficiente para o consumo da empreza.



## N. 258 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1883

As Thesourarias de Fazenda devem remetter em officios e volumes distintos, quer as notas substituidas ou inutilisadas, quer as estampilhas do sello adhesivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em additamento á Circular n. 54 de 4 de Setembro ultimo, que quando tiverem de remetter ao mesmo Thesouro, quer notas substituidas ou inutilisadas, quer estampilhas do sello adhesivo, o facam sempre em officios e volumes distintos, por assim convir à facilidade do serviço e dos interesses fiscaes; devendo os Srs. Inspectores ter muito em vista a fiel observancia da Circular n. 27 de 4 de Setembro do anno passado, relativa às estampilhas fabricadas nos Estados Unidos.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

## N. 259 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1883

Indefere o recurso do Perito da Caixa Económica e Monte de Socorro da capital da Bahia, concernente á sua responsabilidade pelos prejuizos resultantes da falta de arrematação de penhores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1883.

Ilm. e Exm. Sr.— O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso interposto por Ignacio Alves Nazareth, Perito da Caixa Económica e Monte de Socorro da capital da Bahia, de despachos proferidos pela Directoria daquelle estabelecimento sobre a pretenção, relativa á exoneração de responsabilidade pelos prejuizos resultantes da falta de arrematação de penhores:

Considerando que, segundo os principios de Direito, a avaliação de um objecto consiste na determinação de seu justo preço, regulado, não pela affeção particular, mas de conformidade com a geral e commun estimação;

Considerando que, para chegar-se a esse resultado, a lei estabeleceu regras práticas, tendo em vista a natureza dos

objectos, sejam moveis, immoveis, ou artefactos de ouro e prata e pedras preciosas;

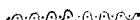
Considerando que, quanto a estes ultimos, se deve ter em vista na avaliação metade dos feitios (Lei de 20 de Junho de 1874 § 10) prescrevendo o Decreto regulamentar dos Montes de Soccorro, expedido sob n. 5394 em data de 18 de Abril de 1874 no art. 32, que todo e qualquer penhor oferecido não poderá garantir mais de 3/4 do valor, que lhe arbitrar o Perito do estabelecimento;

Considerando que as causas expostas pelo recorrente e que motivaram o recurso são todas especialissimas, e quando mesmo se podesse admittir o seu concurso simultaneo, o que não é provável, as medidas tomadas pela Directoria do Monte de Soccorro expostas no seu officio à Presidencia da Província de 14 de Agosto são de ordem a attenuar, si de tudo não conseguirem evitar, o prejuizo do recorrente;

Considerando que, si fosse lançada a cargo dos cofres públicos a indemnização destinada a cobrir a diferença entre o valor do penhor, estimado regularmente, e o preço obtido em praça, não ficaria a Fazenda ao abrigo de especulações criminosas e assim, para evitar-se o prejuizo provável do empregado, tornar-se-hia efectivo o dano certo do Estado:

Resolveu negar provimento ao recurso interposto, o que comunico a V. Ex., por intermedio de quem foi o mesmo encaminhado, assim de que faça constar esta decisão ao interessado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Lafayette Rodrigues Pereira.* —  
A S. Ex. o Sr. Presidente da Província da Bahia.



#### N. 260 — EM 11 DE DEZEMBRO DE 1883

Sello dos certificados de pagamento do imposto de pharol e de descharge de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em  
11 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que em algumas Alfandegas, já depois da publicação do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8946 de 19 de Maio do corrente anno, se tem expedido certificados de pagamento do imposto de pharol e de descarga de mercadorias, applicando o sello de 1\$000, minimo estabelecido no Regulamento de 15 de Novembro de 1879, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que, de conformidade com



o § 1º da tabella B annexa ao citado Regulamento de 19 de Maio, nenhuma certidão passada em repartição pública geral, cujos empregados não recebem custas ou emolumentos, pagará menos de 4\$200, excepto quando requerida por escripto e lavrada na meia folha do requerimento, que deve estar sellado, cobrando-se em tal caso o imposto correspondente á rasa, conforme as 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> observações do mesmo paragrapho.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

### N. 261 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1883

Manda abonar a um Conferente da Alfandega do Maranhão a quantia que reclamou, proveniente da multa de direitos em dobro, por diferença de qualidade, em um despacho de chapéos de sol.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em deferimento á petição do Conferente da Alfandega do Maranhão Virgilio Nunes de Mello, transmitida pela Thesouraria de Fazenda da mesma província em ofício n. 103 de 7 de Julho proximo passado, em que reclama contra o acto do Inspector daquel'a repartição negando-lhe a entrega da quantia de 330\$150, proveniente da multa de direitos em dobro, imposta aos negociantes Castro Souza & Comp., em razão de diferença de qualidade por elle encontrada em 142 chapéos de sol submetidos a despacho pela nota n. 5783 de 28 de Janeiro de 1881, como «de cobertura de algodão», e classificados como «de seda com mescla de algodão», declara ao Sr. Inspector da dita Thesouraria que o supplicante tem direito á importancia da multa de que se trata ; porquanto, conforme foi ponderado no final da Ordem n. 28 de 11 de Abril de 1882, os mencionados chapéos de sol foram bem classificados p'-la Alfandega no art. 1036 da tarifa então em vigor, para pagar a taxa de 2\$000 cada um ; tendo sido, portanto, irregular o procedimento da Thesouraria decidindo, segundo consta da Portaria n. 33 de 9 de Fevereiro do corrente anno, que taes chapéos estavam sujeitos á taxa de 450 rs. cada um, como «chapéos de sol com cobertura de algodão».

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

~~~~~

## N. 262 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1883

Nega provimento a um recurso acerca da restituição da taxa de 50 % cobrada sobre os direitos de consumo e adicionais de 30 caixas com cerveja em garrafas, arrematadas num leilão do salvados verificado em Dezembro de 1879.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Rio Grande do Norte que o mesmo Tribunal resolveu não dar provimento ao recurso, transmittido com o seu ofício n. 21 de 12 de Abril de 1880, interposto por Joaquim José Cabral da decisão da Alfandega da dita Província que negou-lhe a restituição da quantia de 495425, proveniente da taxa de 50 % que lhe foi cobrada sobre os direitos de consumo e adicionais de 30 caixas com cerveja em garrafas, por elle arrematadas no leilão, a que se procedeu em 29 de Dezembro de 1879, dos salvados de naufrágio do patacho hollandez *Leentje van Dam*; por quanto, como já foi declarado sobre recurso idêntico pela Ordem n. 38 de 15 de Dezembro de 1881, a decisão recorrida está de acordo com as disposições constantes das notas 16 e 20 dos arts. 179 e 491 da tarifa publicada com o Decreto n. 5580 de 31 de Março de 1874, em vigor ao tempo em que se verificou a arrematação da mercadoria de que se trata, as quais mandaram cobrar mais 50 % sobre os direitos dos líquidos acondicionados em vasilhas de vidro ou louça.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## N. 263 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1883

Nega provimento a um recurso sobre restituição de multa de direitos em dobro, imposta pela falta de mercadorias manifestadas e não descarregadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província de S. Paulo que o mesmo Tribunal resolveu negar provimento ao recurso,



do com o seu officio n.º 178 de 27 de Julho proximo passado, interposto por Zewenner Bülow & C.ª «Nord deutschen Lloyd» da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega da cidade de Santos que impôz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 4:1263400, calculados sobre o peso liquido das mercadorias contidas em tres caixas, marca V N & C.ª, que deixaram de ser descarregadas do vapor *Konprinz Friedrich Wilhelm*, entrado em 8 de Janeiro do corrente anno, não obstante constarem do respectivo manifesto; visto estar a decisão recorrida de conformidade com o art. 423 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, e não proceder a alegação dos recorrentes, de terem sido tæs caixas embarcadas no vapor *Donati*, entrado posteriormente, porque das informações annexas ao recurso se reconhece que os volumes a que se referem tinham a mesma marca daquelles, porém peso diverso, e não ha nos documentos apresentados prova que justifique tal diferença, além de que os dous vapores são de companhias distintas, e do manifesto do ultimo consta igualmente o embarque de tres caixas de marca identica.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

#### N.º 264 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1883

Defere um recurso do Visconde de Santo Elias, acerca do direito de preferencia ao aforamento de um terreno devoluto situado na capital da Província do Pará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1883.

Illm. e Exm. Sr.— A Sua Magestade o Imperador Foi presente o recurso do Visconde de Santo Elias, interposto do despacho dessa Presidencia, que lhe indeferiu a reclamação contra o aforamento concedido pela mesma Presidencia a Fernandes de Oliveira & C.ª de um terreno devoluto, sito no caes ou avenida do Guajará, da capital da província, entre o forte do Castello e os que pertencem ao recorrente.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção do Conselho de Estado dos Negocios da Fazenda ; e considerando:

1º, que o recorrente é posseiro dos terrenos de marinha contiguos ao que foi concedido por aforamento a Fernandes de Oliveira & C.ª;

2º, que ainda em igualdade da circunstancias devem ser preferidos os proprietarios dos terrenos fronteiros que pe-

garem do lado de terra com a estrada, rua ou caminho publico;

3º, que cabendo aos posseiros confinantes o direito de oporem-se á concessão do domínio útil dos terrenos devolutos contiguos aos que possuirem, reclamando até o fim do prazo de 30 dias, verifica-se que o recorrente procedeu regularmente reclamando em 31 de Agosto de 1882 contra a concessão do terreno pretendido por Fernandes de Oliveira & C.ª, publicada por edital de 4 do mesmo mes;

4º, que o facto de possuir o recorrente outros terrenos em diversas localidades da província não é motivo de exclusão para obter concessão de outros;

5º, que á concessão de 21 metros de terreno pretendido pelo recorrente não pôde applicar-se a recommendação feita pelo Aviso n. 418 de 4 de Setembro de 1862;

6º, finalmente que, ainda quando não fosse reconhecido o direito de preferencia, que allega o recorrente, para obter o referido aforamento, ou se considerasse perdido esse direito, si o recorrente não tivesse reclamado, como aliás o fez, não devia ser concedido o domínio útil do referido terreno sem preceder hasta publica, desde que era pretendido por mais de um individuo sem condições de preferencia;

Houve por bem Declarar, por Sua Imperial Resolução de 15 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 23 de Agosto deste anno, que deve ser deferido o recurso, mandando-se annullar a concessão do domínio útil do referido terreno feita a Fernandes de Oliveira & C.ª, e preferir o recorrente, Visconde de Santo Elias, si outrem não reclamar melhor direito.

O que comunico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos efeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Lafayette Rodrigues Pereira.*—A S. Ex. o Sr. Presidente da Província do Pará.

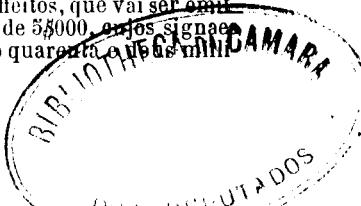


#### N. 265 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1883

Dá os signaes das novas estampilhas de sello, que vão ser emitidas, do valor de 5\$000.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos efeitos, que vai ser emitido novo tipo de estampilhas do valor de 5\$000, cujos signaes são os seguintes: é de cor roxa, tendo quarenta e seis milhares



metros e setenta e cinco centesimos de comprimento e vinte e um millimetros e meio de largura. Na parte superior da estampilha estão as palavras — Imperio do Brazil — em letras romanas brancas, em duas curvas; logo abaixo e numa almofada o valor — 5\$000 — em algarismos arábes brancos e entre dous filetes verticais. No centro está o algarismo — 5 — dentro de um círculo de perolas, sendo o fundo traçado por linhas rectas paralelas equidistantes. Na parte inferior e numa almofada está a palavra — Réis — em letras romanas brancas entre dous filetes verticais, e logo abaixo a palavra — Sel o — em letras romanas brancas entre duas estrelas — em uma curva. O fundo das almofadas é composto da repetição da palavra — Brazil — em letras microscópicas. O fundo não ocupado pelo valor e pela palavra — Réis — é feito de linhas ondeantes cruzadas a traço branco. O todo é rodeado de duas linhas paralelas rectas em parte do comprimento da estampilha e curvas com ornatos no restante da mesma.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

...*.../.../.../.../.../.../.../.../...*

#### N. 266 — EM 26 DE DEZEMBRO DE 1883

Indeferiu um recurso sobre multa, por diferença de peso para mais, em um despacho da perfumaria; e declara que não pôde aproveitar ás partes a denuncia de tais diferenças, feita posteriormente á distribuição dos despachos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, comunica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Província do Pará, para os fins convenientes, que foi presente a Sua Maestade Imperial o recurso de Elpidio Rodrigues da Costa & C<sup>a</sup>, a que se refere o seu ofício n.º 431 de 31 de Julho do corrente anno, interposto da decisão do Tribunal do Thesouro confirmando a da mesma Thesouraria, pela qual foi aprovada a da Alfândega da capital que thes impôz a multa de direitos em dobro, na importancia de 936\$000, pela diferença de 4.040 kilogrammas para mais encontrada em 20 caixas com perfumarias, que alli submeteram a despacho em Maio de 1882.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e

Considerando que, conquanto fossem os recorrentes os proprios a denunciar a referida diferença no peso da mercadoria, não pôde esta circunstancia aproveitar-lhes, porque

a declaração ou denúncia foi posterior à iniciação do despacho já então distribuído ao respectivo Conferente, e neste caso não tinha cabimento a exceção a que tal declaração daria direito;

Considerando que a allegação dos recorrentes sobre a boa fé com que procederam aproveita sómente para não lhes serem impostas outras penas mais severas dos regulamentos fiscais, e não para isentá-los do pagamento em dobro dos direitos que lhes foram cobrados pela referida diferença;

Considerando, finalmente, que no despacho recorrido não se deu nenhum dos casos previstos pelo art. 28 do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859:

Houve por bem Declarar, por Sua Imperial Resolução de 22 de corrente, que não deve ter provimento o referido recurso.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

.....

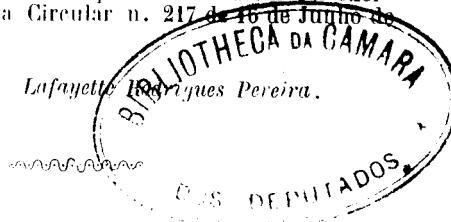
#### N. 267 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1883

Approva a criação de uma Collectoria de rendas geraes no município do Santo Antônio do Machado, Província de Minas Geraes.

Ministério dos Negócios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Tesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Província de Minas Geraes que foi aprovada a deliberação, que tomou em sessão da Junta, segundo da conta em ofício n. 92 de 17 de Novembro próximo passado, de criar uma Collectoria de rendas geraes no município de Santo Antônio do Machado, assim como a porcentagem de 12 %, marcada para o respectivo Collector, e de 8 % para o Escrivão, calculada sobre o rendimento da mesma Collectoria, lotado em 10:000\$000. Cumpre, porém, que comunique oportunamente a data em que esses empregados prestarem fiança, os nomes dos seus fiadores, o dia da instalação da dita Collectoria e o em que elles entrarem em exercício, conforme exige a Circular n. 217 d. 16 de Junho de 1873.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*



## N. 268 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1883

Sobre a escripturação dos descontos que se fazem nos vencimentos dos Oficiais de Fazenda da Armada ou nos pagamentos de outros serviços a título de caução para garantia da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1883.

Lafayette Rodrigues Pereira, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que os descontos que se fazem nos vencimentos dos Oficiais de Fazenda da Armada ou nos pagamentos de outros serviços a título de caução para garantia da Fazenda, devem ser escripturados desde logo como «depositos de diversas origens» com as necessarias explicações; levando-se à despeza da verba própria a importancia integral a que o credor tiver direito, isto é, a quantia illiquida dos mesmos descontos.

*Lafayette Rodrigues Pereira.*

